



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2014 – São Paulo, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7518

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. RELATÓRIO AUTO POSTO ROTATÓRIA SÃO FRANCISCO LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inépcia da inicial por não ter a inicial discriminado todas as condições do título de crédito e não ter demonstrado os encargos financeiros pactuados e aplicados, discriminadamente, no demonstrativo do débito. No mérito, alega a existência da capitalização dos juros e sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, alicerçando sua pretensão na súmula 233 do STJ; que o percentual adotado como comissão de permanência foi apurado e adotado unilateralmente pelo banco/credor, sem nenhuma anuência dos embargantes. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela e a total procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 39/118. Os pleitos de antecipação de tutela e de atribuição de efeito suspensivo foram indeferidos pela decisão de fl. 124, ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. Emenda da inicial às fls. 125/128. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 129). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 130/133, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 134. Instados a apresentar réplica e especificarem provas, os embargantes se manifestaram às fls. 138/162, oportunidade em que reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de provas pericial e documental. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 136). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, além

daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 00028419700009245 e Girocaixa Fácil Op. 734, contrato nº 240284734000018358 (fls. 45/62 e 68/74). A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo

extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente cujas cópias estão encartadas às fls. 64/67 e 76/78.

2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se os embargantes, ao fazê-la, não apresentaram memória de cálculo com valor que consideram correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque os devedores, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.

2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Com exceção da cláusula atinente à Comissão de Permanência, que será analisada no próximo item, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos das demais cláusulas contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelos embargantes, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelos embargantes.

2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, corretamente aplicada, possui natureza de juros remuneratórios do capital emprestado. Por força da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, editada no exercício da competência que lhe atribui a Lei nº 4.595/64, artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, uma vez pactuada, torna-se o único encargo incidente sobre o saldo devedor após a mora. Em suma: não pode ser cumulada com outros encargos destinados a compensar o inadimplemento contratual. Tratando-se de mera remuneração do capital emprestado, a comissão de permanência é uma das espécies de frutos civis e não é, por si só, ilegal. Havendo previsão contratual e configurada a mora solvendi, não há óbice à sua cobrança. Porém, como já dito, não se admite sua cumulação com outros encargos, tampouco se prescinde de uma análise mais acurada acerca de sua metodologia de cálculo. Nos contratos de adesão em pauta, estabeleceu-se que a comissão de permanência seria composta pelo índice de remuneração do Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), acrescido de uma taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quinta - fl. 58) e de até 5% (cinco por cento) cláusula décima - fls. 72/73). Ocorre que a inserção da chamada taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência é inválida. Isso porque sob essa rubrica escondem-se juros remuneratórios. Assim, a referida comissão acaba por abarcar duas variáveis de juros remuneratórios (frutos civis): o índice CDI e a taxa de rentabilidade. Como a comissão de permanência juridicamente aceita é apenas aquela que decorre da aplicação do índice de CDI, evidencia-se a ilegalidade, a ensejar a aplicação do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Por essa razão, as cláusulas que

incluiram a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) no cálculo da comissão de permanência são nulas neste aspecto, devendo ter reduzido seu alcance. Em outras palavras: a comissão de permanência deve corresponder, exclusivamente, à variação da taxa média do mercado, representada pelo índice de remuneração do CDI. Assim, conforme a fundamentação supra, mantenho as cláusulas contratuais e a incidência da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada a partir da inadimplência até a data da propositura da demanda, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato e efetivamente aplicada pela CEF (2% - conforme cálculos de fls. 67 e 78). Quanto às demais cláusulas, nos termos da fundamentação acima, não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a revisão o saldo devedor do(s) contrato(s) aqui tratado(s), devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade prevista no(s) contrato (s); Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0001141-63.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-73.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO AUTO POSTO PARK BURACÃO DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inépcia da inicial por não ter a inicial discriminado todas as condições do título de crédito e não ter demonstrado os encargos financeiros pactuados e aplicados, discriminadamente, no demonstrativo do débito. No mérito, alega a existência da capitalização dos juros e sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, alicerçando sua pretensão na súmula 233 do STJ; que o percentual adotado como comissão de permanência foi apurado e adotado unilateralmente pelo banco/credor, sem nenhuma anuência dos embargantes. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela e a total procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 39/133. Os pleitos de antecipação de tutela e de atribuição de efeito suspensivo foram indeferidos pela decisão de fl. 139, ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. Emenda da inicial às fls. 140/143. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 144). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 145/148, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 149. Instados a apresentar réplica e especificarem provas, os embargantes se manifestaram às fls. 153/177, oportunidade em que reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de prova pericial. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 151). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas

necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 00028419700001201 e Girocaixa Fácil Op. 734, contratos nºs 240284734000017629 e 240284734000026458 (fls. 46/86). A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...]. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.[...]. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente

cuja cópia está encartada às fls. 75/77 e 87/92. 2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se os embargantes, ao fazê-la, não apresentaram memória de cálculo com valor que consideram correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque os devedores, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas. 2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Com exceção da cláusula atinente à Comissão de Permanência, que será analisada no próximo item, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos das demais cláusulas contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelos embargantes, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelos embargantes. 2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, corretamente aplicada, possui natureza de juros remuneratórios do capital emprestado. Por força da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, editada no exercício da competência que lhe atribui a Lei nº 4.595/64, artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, uma vez pactuada, torna-se o único encargo incidente sobre o saldo devedor após a mora. Em suma: não pode ser cumulada com outros encargos destinados a compensar o inadimplemento contratual. Tratando-se de mera remuneração do capital emprestado, a comissão de permanência é uma das espécies de frutos civis e não é, por si só, ilegal. Havendo previsão contratual e configurada a mora solvendi, não há óbice à sua cobrança. Porém, como já dito, não se admite sua cumulação com outros encargos, tampouco se prescinde de uma análise mais acurada acerca de sua metodologia de cálculo. Nos contratos de adesão em pauta, estabeleceu-se que a comissão de permanência seria composta pelo índice de remuneração do Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), acrescido de uma taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima terceira - fl. 53) e de até 5% (cinco por cento) cláusula décima - fl. 83). Ocorre que a inserção da chamada taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência é inválida. Isso porque sob essa rubrica escondem-se juros remuneratórios. Assim, a referida comissão acaba por abarcar duas variáveis de juros remuneratórios (frutos civis): o índice CDI e a taxa de rentabilidade. Como a comissão de permanência juridicamente aceita é apenas aquela que decorre da aplicação do índice de CDI, evidencia-se a ilegalidade, a ensejar a aplicação do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Por essa razão, as cláusulas que incluíram a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) no cálculo da comissão de permanência são nulas neste aspecto, devendo ter reduzido seu alcance. Em outras palavras: a comissão de permanência deve corresponder, exclusivamente, à variação da taxa média do mercado, representada pelo índice de remuneração do CDI. Assim, conforme a fundamentação supra, mantenho as cláusulas contratuais e a incidência da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada a partir da inadimplência até a data da propositura da demanda, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato e efetivamente aplicada pela CEF (2% - conforme cálculos de fls. 77, 90 e 92). Quanto às demais cláusulas, nos termos da fundamentação acima, não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a revisão o saldo devedor do(s) contrato(s) aqui tratado(s), devendo incidir apenas comissão de permanência calculada,

exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade prevista no(s) contrato (s); Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0001142-48.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-21.2013.403.6116) NEWTON DE CALASANS JUNIOR(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO NEWTON DE CALASANS JUNIOR opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, carência da execução por ausência de título executivo, a capitalização dos juros, a cobrança de valores excessivos e ilegais, juros acima de 12% ao ano em afronta a lei de usura e a aplicação do CDC e a nulidade de cláusulas contratuais e respectivas cobranças. Postula a total procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 24/29. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 32). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33/36, rebatendo os argumentos despendidos pelo embargante, oportunidade em que, pugnano pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 37. Instado a apresentar réplica e especificar provas, o embargante não se manifestou. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 39). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240284191000018944, encartado nos autos principais. Da leitura de tal documento, é possível verificar os requisitos formais para sua consideração como título executivo, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, quais sejam documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazido pelo próprio embargante à fl. 29. Desta forma, ainda que o título executivo seja objeto de renegociação, tal origem não retira sua exequibilidade. Neste sentido, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 0053266-47.1999.403.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012). Ainda no tocante à análise formal do título executivo, o embargante alega que a embargada não comprovou o efetivo uso do valor financiado, suscitando sua invalidade por ausência de liquidez. Entretanto, ao contrário do afirmado, a embargada apresentou junto com a inicial da execução, um extrato de evolução do débito, demonstrando o valor efetivamente aproveitado pelo cliente.

2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-lo a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.

2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelo embargante, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelo embargante. Sendo assim, as irresignações do embargante não merecem acolhida.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes para determinar o prosseguimento da execução embargada, pelo valor de R\$15.312,83 (quinze mil, trezentos e doze reais e oitenta e três centavos), cálculo de 18/02/2013, incidindo correção monetária e juros, na forma contratada. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a simplicidade desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0000329-21.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-68.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-29.2013.403.6116) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA., JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA e ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inépcia da inicial por não ter a inicial discriminado todas as condições do título de crédito e não ter demonstrado os encargos financeiros pactuados e aplicados, discriminadamente, no demonstrativo do débito. No

mérito, sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, alicerçando sua pretensão na súmula 233 do STJ; que o percentual adotado como comissão de permanência, foi apurado e adotado unilateralmente pelo banco/credor, sem nenhuma anuência dos embargantes. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela e a total procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 40/107. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 32). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 111/114, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 115. Instados a apresentar réplica e especificarem provas, os embargantes se manifestaram às fls. 119/143, oportunidade em que requereram a produção de prova pericial. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 118). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédulas de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 00028419700005371 e Girocaixa Fácil Op. 734 (fls. 46/88). A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.[...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa,

líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente cujas cópias estão encartadas às fls. 75/77 e 86/88. 2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elemento de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se os embargantes, ao fazê-la, não apresentaram memória de cálculo com valor que consideram correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque os devedores, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas. 2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Com exceção da cláusula atinente à Comissão de Permanência, que será analisada no próximo item, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos das demais cláusulas contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelos embargantes, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelos embargantes. 2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, corretamente aplicada, possui natureza de juros remuneratórios do capital emprestado. Por força da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, editada no exercício da competência que lhe atribui a Lei nº 4.595/64, artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, uma vez pactuada, torna-se o único encargo incidente sobre o saldo devedor após a mora. Em suma: não pode ser cumulada com outros encargos destinados a compensar o inadimplemento contratual. Tratando-se de mera remuneração do capital emprestado, a comissão de permanência é uma das espécies de frutos civis e não é, por si só, ilegal. Havendo previsão contratual e configurada a mora solvendi, não

há óbice à sua cobrança. Porém, como já dito, não se admite sua cumulação com outros encargos, tampouco se prescinde de uma análise mais acurada acerca de sua metodologia de cálculo. No contrato de adesão em pauta, estabeleceu-se que a comissão de permanência seria composta pelo índice de remuneração do Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), acrescido de uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula décima - fls. 82/83). Ocorre que a inserção da chamada taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência é inválida. Isso porque sob essa rubrica escondem-se juros remuneratórios. Assim, a referida comissão acaba por abarcar duas variáveis de juros remuneratórios (frutos civis): o índice CDI e a taxa de rentabilidade. Como a comissão de permanência juridicamente aceita é apenas aquela que decorre da aplicação do índice de CDI, evidencia-se a ilegalidade, a ensejar a aplicação do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Por essa razão, a cláusula que inclui a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) no cálculo da comissão de permanência é nula neste aspecto, devendo ter reduzido seu alcance. Em outras palavras: a comissão de permanência deve corresponder, exclusivamente, à variação da taxa média do mercado, representada pelo índice de remuneração do CDI. Assim, conforme a fundamentação supra, mantenho as cláusulas contratuais e a incidência da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada a partir da inadimplência até a data da propositura da demanda, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato e efetivamente aplicada pela CEF (2% - conforme cálculo de fl. 77). Quanto às demais cláusulas, nos termos da fundamentação acima, não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a revisão o saldo devedor do contrato aqui tratado, devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 5% prevista no contrato; Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0000904-29.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-81.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. RELATÓRIO AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inépcia da inicial por não ter a inicial discriminado todas as condições do título de crédito e não ter demonstrado os encargos financeiros pactuados e aplicados, discriminadamente, no demonstrativo do débito. No mérito, alega a existência da capitalização dos juros e sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, alicerçando sua pretensão na súmula 233 do STJ; que o percentual adotado como comissão de permanência foi apurado e adotado unilateralmente pelo banco/credor, sem nenhuma anuência dos embargantes. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela e a total procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 39/74. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 76). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 77/80, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 81. Instados a apresentar réplica e especificarem provas, os embargantes se manifestaram às fls. 85/109, oportunidade em que reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de provas pericial e documental. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 83). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título

executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP. 734, contrato nº 240284734000017700 (fls. 46/52). A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente,

trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente cujas cópias estão encartadas às fls. 57/59.

2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se os embargantes, ao fazê-la, não apresentaram memória de cálculo com valor que consideram correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque os devedores, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.

2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Com exceção da cláusula atinente à Comissão de Permanência, que será analisada no próximo item, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos das demais cláusulas contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelos embargantes, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelos embargantes.

2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, corretamente aplicada, possui natureza de juros remuneratórios do capital emprestado. Por força da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, editada no exercício da competência que lhe atribui a Lei nº 4.595/64, artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, uma vez pactuada, torna-se o único encargo incidente sobre o saldo devedor após a mora. Em suma: não pode ser cumulada com outros encargos destinados a compensar o inadimplemento contratual. Tratando-se de mera remuneração do capital emprestado, a comissão de permanência é uma das espécies de frutos civis e não é, por si só, ilegal. Havendo previsão contratual e configurada a mora solvendi, não há óbice à sua cobrança. Porém, como já dito, não se admite sua cumulação com outros encargos, tampouco se prescinde de uma análise mais acurada acerca de sua metodologia de cálculo. No contrato de adesão em pauta, estabeleceu-se que a comissão de permanência seria composta pelo índice de remuneração do Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), acrescido de uma taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima - fl. 50). Ocorre que a inserção da chamada taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência é inválida. Isso porque sob essa rubrica escondem-se juros remuneratórios. Assim, a referida comissão acaba por abarcar duas variáveis de juros remuneratórios (frutos civis): o índice CDI e a taxa de rentabilidade. Como a comissão de permanência juridicamente aceita é apenas aquela que decorre da aplicação do índice de CDI, evidencia-se a ilegalidade, a ensejar a aplicação do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Por essa razão, a cláusula que inclui a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) no cálculo da comissão de permanência é nula neste aspecto, devendo ter reduzido seu alcance. Em outras palavras: a comissão de permanência deve corresponder, exclusivamente, à variação da taxa média do mercado, representada pelo índice de remuneração do CDI. Assim, conforme a fundamentação supra, mantenho as cláusulas contratuais e a

incidência da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada a partir da inadimplência até a data da propositura da demanda, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato e efetivamente aplicada pela CEF (2% - conforme cálculo de fl. 59). Quanto às demais cláusulas, nos termos da fundamentação acima, não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a revisão o saldo devedor do(s) contrato(s) aqui tratado(s), devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade prevista no(s) contrato (s); Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0001137-26.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-66.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-93.2013.403.6116) AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, inépcia da inicial por não ter a inicial discriminado todas as condições do título de crédito e não ter demonstrado os encargos financeiros pactuados e aplicados, discriminadamente, no demonstrativo do débito. No mérito, alega a existência da capitalização dos juros e sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, alicerçando sua pretensão na súmula 233 do STJ; que o percentual adotado como comissão de permanência foi apurado e adotado unilateralmente pelo banco/credor, sem nenhuma anuência dos embargantes. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela e a total procedência dos embargos. Juntaram documentos às fls. 39/74. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 76). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 77/80, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes, oportunidade em que, pugnano pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a exequibilidade do título e a legalidade da cobrança dos encargos. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto encontra-se vencido antecipadamente; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou procuração à fl. 81. Instados a apresentar réplica e especificarem provas, os embargantes se manifestaram às fls. 85/109, oportunidade em que reiteraram os termos da inicial e requereram a produção de provas pericial e documental. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido. (fl. 83). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela

técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP. 734, contrato nº 240284734000017700 (fls. 46/52). A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.[...]. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.[...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a inicial da execução é possível verificar que ostentam a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto- e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente cujas cópias estão encartadas às fls. 57/59. 2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações

meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se os embargantes, ao fazê-la, não apresentaram memória de cálculo com valor que consideram correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque os devedores, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução de título extrajudicial, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.

2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Com exceção da cláusula atinente à Comissão de Permanência, que será analisada no próximo item, o mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos das demais cláusulas contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelos embargantes, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelos embargantes.

2.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência, corretamente aplicada, possui natureza de juros remuneratórios do capital emprestado. Por força da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, editada no exercício da competência que lhe atribui a Lei nº 4.595/64, artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, uma vez pactuada, torna-se o único encargo incidente sobre o saldo devedor após a mora. Em suma: não pode ser cumulada com outros encargos destinados a compensar o inadimplemento contratual. Tratando-se de mera remuneração do capital emprestado, a comissão de permanência é uma das espécies de frutos civis e não é, por si só, ilegal. Havendo previsão contratual e configurada a mora solvendi, não há óbice à sua cobrança. Porém, como já dito, não se admite sua cumulação com outros encargos, tampouco se prescinde de uma análise mais acurada acerca de sua metodologia de cálculo. No contrato de adesão em pauta, estabeleceu-se que a comissão de permanência seria composta pelo índice de remuneração do Certificado de Depósitos Interbancários (CDI), acrescido de uma taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima - fl. 50). Ocorre que a inserção da chamada taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência é inválida. Isso porque sob essa rubrica escondem-se juros remuneratórios. Assim, a referida comissão acaba por abarcar duas variáveis de juros remuneratórios (frutos civis): o índice CDI e a taxa de rentabilidade. Como a comissão de permanência juridicamente aceita é apenas aquela que decorre da aplicação do índice de CDI, evidencia-se a ilegalidade, a ensejar a aplicação do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 296: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Por essa razão, a cláusula que inclui a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) no cálculo da comissão de permanência é nula neste aspecto, devendo ter reduzido seu alcance. Em outras palavras: a comissão de permanência deve corresponder, exclusivamente, à variação da taxa média do mercado, representada pelo índice de remuneração do CDI. Assim, conforme a fundamentação supra, mantenho as cláusulas contratuais e a incidência da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada a partir da inadimplência até a data da propositura da demanda, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato e efetivamente aplicada pela CEF (2% - conforme cálculo de fl. 59). Quanto às demais cláusulas, nos termos da fundamentação acima, não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a revisão o saldo devedor do(s) contrato(s) aqui tratado(s), devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade prevista no(s) contrato (s); Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0001137-26.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001356-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-

07.2010.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO CIMENTÃO COMÉRCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentando a ocorrência de prescrição, a ausência de notificação do lançamento, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic, a impossibilidade de atualização monetária por juros remuneratórios e a nulidade da execução fiscal. Pleiteou a procedência dos embargos para o fim de extinguir a CDA que aparelha a execução fiscal. Com a inicial apresentou o auto de penhora de fls. 12/18 e, em emenda, os documentos de fls. 23/147. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação. Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu resposta às fls. 151/163, suscitando, preliminarmente, a inoportunidade da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. No mérito, sustentou a interrupção da prescrição em virtude de adesão do contribuinte ao parcelamento de tributos federais instituído pela Lei nº 10.684/2003, que os tributos exigidos foram apurados mediante declaração da própria contribuinte, e sujeitos a homologação do fisco. Ante a omissão no pagamento da exação o crédito foi inscrito em Dívida Ativa e está sendo cobrado no processo principal. Dessa forma, não pode a embargante alegar que não teve ciência da constituição do crédito fiscal exequendo, se ela mesma que o apurou e informou a quantia devida. Ao final, defendeu a constitucionalidade e legalidade na aplicação da taxa SELIC e requereu a total improcedência dos embargos. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 165, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do processo. Os embargos devem ser rejeitados.

2.1 DA ADESÃO AO PAES - LEI 10.684/2003 Totalmente impertinente a argumentação da embargante quanto a iliquidez do título em razão de sua adesão ao PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, uma vez que sequer se deu ao trabalho de colacionar aos autos a comprovação do deferimento de sua adesão, deixando transparecer o seu intuito procrastinatório. Afasto, pois, alegada defesa.

2.1 DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS Os créditos tributários exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal, dizem respeito aos Impostos devidos sobre Lucro Presumido, bem como contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre o PIS/PASEP, referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (fls. 27/142). É cediço que esses tributos estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação, ou seja, são tributos que são declarados pelo próprio contribuinte e ficam sujeitos a verificação e homologação pelo Fisco, com a entrega da respectiva DCTF. Nesses casos, o contribuinte é que declara a ocorrência do fato gerador, quantifica a base de cálculo tributável e apura o quantum debeat, declarando-se devedor dessa quantia. Não efetuado o pagamento, a entrega da declaração elide a necessidade do Fisco de constituir formalmente o crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Portanto, não é possível a embargante alegar a inexistência de lançamento do crédito tributário, quando ela própria é quem procedeu a entrega da Declaração ao Fisco. Esta é a prova mais contundente de sua ciência acerca da existência do crédito e do quantum devido. Assim sendo, rejeito a defesa processual aventada.

2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Analisando os autos da Execução Fiscal nº 0000770-07.2010.403.6116, verifico que efetivamente o despacho ordinatório que determinou a citação da pessoa jurídica devedora foi exarado em 26/01/2011 (fl. 160) e a citação, via postal, efetuada em 08/09/2011 (fl. 180). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A embargante alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória, aduzindo ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de notificação pessoal de termo de confissão de dívida, ocorrida em 21/12/2004 e a propositura da execução em 28/04/2010. Ocorre porém, que as obrigações tributárias que ensejaram os créditos fiscais exequendos dizem respeito a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 2000 a 2002, tendo como data de vencimento mais antiga 15/06/2000. Assim, antes do esgotamento do prazo de prescrição, a contribuinte, ora embargante, confessando os créditos tributários discutidos, aderiu ao programa de recuperação fiscal PAES (parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003), em 10/07/2003, conforme extrato da fl. 163, provocando a interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Portanto, em se tratando de interrupção, com a exclusão da pessoa jurídica embargante do PAES em 29/08/2006, a credora passou a dispor de novo prazo integral de 5 anos para a propositura da ação executiva, de forma que a prescrição somente se consumaria em 29/08/2011. Como a execução foi proposta antes desse termo, ou seja, em 28/04/2010, não há que se falar em prescrição. Portanto, incabível a alegação de prescrição.

2.3 LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Sem razão a Embargante quanto à irresignação pela utilização

da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se referia a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Anotada, pois, a incidência da taxa Selic como forma de cálculo para a aplicação dos juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice, não há que se falar na aplicação de juros remuneratórios, razão pela qual cai por terra a alegação da embargante. 2.3. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do

CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargado, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser suficiente aquele da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000770-07.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-07.2013.403.6116) ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000886-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-49.2012.403.6116) ANTONIO JOSE URBANO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Considerando a penhora de valores nos autos da execução fiscal, e, diante da relevância na fundamentação apresentada quanto a sua impenhorabilidade, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-03.1999.403.6116 (1999.61.16.002483-0)) MARILDA USSUY (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO MARILDA USSUY opôs os presentes embargos de terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em apenso aos autos das execuções fiscais nºs 0002483-03.1999.403.6116 e 0002484-85.1999.403.6116, propostas pelo INSS/Fazenda Nacional sendo executados Colégio Comercial de Assis Ltda. S/C, Osvaldo Luiz Muniz Leone e Pedro Leone, visando liberar da constrição judicial um imóvel matriculado sob nº 5.092 junto ao CRI local. Sustenta que adquiriu o bem construído em 27 de outubro de 1997, por meio de sentença judicial prolatada nos autos do Divórcio nº 1.214/1997, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, ou seja, em época anterior a própria citação dos autos da Execução Fiscal. Afirmou ainda que, independentemente da data de aquisição, o imóvel possui caráter impenhorável por ser utilizado como residência familiar, estando acobertado pela cláusula de impenhorabilidade inerente ao bem de família. Requeru a concessão de ordem liminar para a manutenção da posse do bem, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o acolhimento dos embargos com a condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. À fl. 14 foi determinada a emenda da inicial, o que foi providenciado às fls. 15/17. Deferido os benefícios da justiça gratuita, os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e determinada a abertura de vista à embargada para ofertar resposta (fl. 19). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 21/33, alegando, inicialmente, que nos autos da execução foi judicialmente reconhecida a fraude à execução, a inexistência de comprovação quanto à circunstância de ser o bem penhorado o único imóvel no patrimônio do coexecutado e de sua esposa a, ao final, sustentou a necessidade de registro da transferência de propriedade e a regularidade na constrição levada a efeito. Aduziu que, na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter a embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Juntou documentos às fls. 34/39. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a embargante se manifestou às fls. 42/46, refutando os argumentos da embargada e reiterando o pleito de procedência dos embargos. Juntou cópia atualizada da matrícula às fls. 47/48. A embargada requereu o

juízo antecipado da lide (fl. 50).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada em face da exequente por terceiro senhor e possuidor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente constrictos para fins de excussão.No caso em exame, em análise da matrícula do imóvel penhorado (nº 5.092 do CRI de Assis/SP), encartada nas fls. 47/48, é possível verificar do R11 da referida matrícula, que a doação efetuada pelo co-executado OSVALDO LUIZ MUNIZ LEONE, correspondente a sua parte ideal do bem (50%), se deu em ...cumprimento de acordo feito quando da separação do casal, ficando a donatária com a totalidade do imóvel; Do mesmo registro também é possível verificar que ele faz menção à AV09 da matrícula, na qual consta a averbação do Divórcio da embargante com o co-executado Osvaldo Luiz Muniz Leone, onde constou expressamente que ...procede-se a presente averbação para constar que por r. sentença proferida em 27 de outubro de 1997, pelo Juízo da Terceira Vara Judicial desta comarca, que transitou em julgado, extraída dos Autos nº 1241/97, foi homologado o DIVÓRCIO DIRETO de OSVALDO LUIZ MUNIZ LEONE e MARILDA USSUY LEONE, a qual voltou a usar o nome de solteira, ou seja, MARILDA USSUY.Tais informações são corroboradas pela averbação constante do verso da cópia da certidão de casamento da embargante, encartada na fl. 11.Destarte, é possível concluir que a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, objeto da matrícula 5.092 do CRI de Assis, não mais integrava o patrimônio do co-executado Osvaldo Luiz Muniz Leone, desde o divórcio do casal, em 27/10/1997, quando o bem passou a ser de propriedade exclusiva da embargante, por conta da partilha. Destarte, como a transmissão do imóvel realizou-se em data anterior à própria citação válida do co-executado, ocorrida por via postal em 20/06/2007 (fl. 140 dos autos principais, feito nº 0002483-03.1999.403.6116 em apenso), para responder à execução fiscal, observo que não estão presentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução previstos na redação do artigo 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/05 e aplicável à época.A propósito, confira-se o texto da lei em sua antiga redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Nesse mesmo sentido tem decidido o E. TRF 3ª Região, conforme o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - BEM CONJUGAL DOADO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO - PENHORA INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Não tendo as embargantes oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.2. Penhora incabível em virtude de comprovação da doação do bem penhorado quando da separação consensual e divórcio da embargante, anterior à citação do executado.3. Realizada a doação do imóvel em data anterior à citação do sócio para responder à execução fiscal proposta contra a empresa, não estão presentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução previstos na redação antiga do artigo 185 do CTN, anterior à vigência da LC 118/05.4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 677183, 6ª Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 15/12/2009, p. 550).Fica superada a alegação da embargante fundada na impenhorabilidade por se tratar de bem de família, até mesmo porque lhe falta legitimidade para tanto, uma vez que tal benesse se aplica ao devedor ou sua família.No que diz respeito aos honorários advocatícios, contudo, merece acolhimento a tese da ré/embargada de descabimento da condenação, uma vez que não houve o registro da transferência da propriedade exclusiva em favor da embargante na matrícula do imóvel, o que, pelo princípio da causalidade, exclui a responsabilidade da ré pelo ocorrido. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp nº 1070745, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/05/2009)3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, resolvendo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 5.092 do CRI de Assis/SP, averbada na AV13, formalizada na fl. 172 dos autos da execução fiscal nº 0002483-03.1999.403.6116 em apenso.Em consequência, declaro nula a decisão proferida à fl.

165 dos autos executivos, e os atos processuais dela decorrentes, que deu por ineficaz a doação levada a efeito no R11 da mencionada matrícula, determinando o cancelamento da AV12/5.092. Deixo de impor condenação à embargada nos ônus da sucumbência, haja vista os termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002483-03.1999.403.6116 e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Registro Imobiliário para o cancelamento das averbações constantes nas averbações 12 e 13 da referida matrícula. Sem custas em reembolso, haja vista o deferimento, em favor da embargante, dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000068-22.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116) ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Mercedes, modelo C230K, placas CIC - 3086, ano 1997/1997, cor prata, renavam nº 67123300, ao argumento de que o adquiriu de boa-fé em 28 de novembro de 2013, pelo preço ajustado de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), desconhecendo qualquer ônus sobre o veículo. Postulou a concessão de liminar para a manutenção da posse, uso e gozo da posse do bem, a fim de que seja retiradas as restrições existentes, em especial a de licenciamento e circulação. Ao final, postulou a procedência dos embargos, com o levantamento da penhora realizada sobre o bem. À inicial juntou procuração e documentos 07/14. O pleito de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 15 e verso. Emenda à inicial às fls. 17/35. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às fls. 37/42, sem preliminares, alegando que como a alienação do veículo ocorreu em data posterior à propositura da execução, restou caracterizada a fraude à execução. Postulou a improcedência dos embargos. Intimado a apresentar réplica e especificar provas, o embargante se manifestou às fls. 45/48, refutando os argumentos da embargada e reiterando o pleito de procedência dos embargos e informando que não possui outras provas a produzir. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Os Embargos devem ser rejeitados. 2.1 DA FRAUDE À EXECUÇÃO. A razão assiste à União/Fazenda Nacional. É que o processo de Execução Fiscal nº 0001971-63.2012.403.6116 está amparado em dívidas tributárias de responsabilidade da executada INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA. - EPP, cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 05/2010 a 03/2012 e foram inscritos em dívida ativa em 26/10/2012. Portanto, quando da alienação do veículo pertencente a executada, em 28/11/2013, a dívida já existia há muito tempo, sendo que a execução fiscal foi proposta em 26/11/2012 e a referida executada citada (via postal) em 07/03/2013 (fl. 21 dos autos executivos), razão porque o bem em questão deve responder por ela, haja vista que a executada tinha plena ciência da demanda em curso. Nessa linha de inteligência, fácil perceber que a alienação do veículo se deu com o único objetivo esvaziar o patrimônio da devedora que responderia pela dívida tributária, num exemplo emblemático de fraude à execução, uma vez que o pedido de constrição foi efetuado em 11/11/2013 e deferido em 20/11/2013, ou seja, dadas anteriores à celebração da venda do bem ocorrida em 28/11/2013. Tratando-se, pois, de alienação praticada em fraude à execução, nenhum efeito causa à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, eis que ineficaz o ato na conformidade dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, em sua atual redação, verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Destarte, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da alienação, bem assim a improcedência dos embargos de terceiro e a ineficácia da alienação do bem perante a exequente. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e DECLARO INEFICAZ a alienação do veículo descrito no documento de fl. 11, por fraude à execução, nos termos preconizados pelos artigos 593, inciso II do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00001971-63.2012.403.6116, em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOSA - ESPOLIO X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 15 (quinze) dias.Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte executada para que informe acerca de eventual composição amigável. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela executada de fls. 334/335, uma vez que inexistente restrição de licenciamento e circulação de veículos nos presentes, uma vez que restou formalizada apenas a restrição da transferência, que não impede o licenciamento. Ademais, ressalto que também não há a comprovação da negativa da CIRETRAN em promover o licenciamento do veículo.No mais, considerando os termos da petição 336, por meio da qual o executado expressamente revoga o mandato outorgado ao seu advogado, ante a ausência de capacidade postulatória, diante do disposto no art. 44 do CPC, necessário que, no mesmo ato, o mandante constitua outro que assumo o patrocínio da causa, competindo a ele a notificação do mandatário que pretende desconstituir. Portanto, prejudicado o pedido retro.Isto posto, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 331.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado Fábio Maurício Alves do teor da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, em decisão.TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA., na qualidade de terceiro interessado, interpôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 707, na qual foi indeferido o requerimento do Juízo Estadual quanto à penhora no rosto dos autos. É o breve relato. Decido.Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão proferida pelo Juízo, não apontando nenhuma contradição ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.Além do que o terceiro-embargante não demonstra interesse jurídico na causa a justificar a sua legitimidade ad causam, mas, tão- somente, o interesse econômico quanto aos valores referentes à meação do imóvel pertencente à terceira interessada Silvia Helena Longhini Schincariol, em decorrência da arrematação do referido bem, e que, diga-se de passagem, já foram liberado em favor de seu defensor, conforme se observa dos documentos de fls. 634/635. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

0002216-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ DE CARIMBOS ESPERANCA LTDA X ANTONIO CARLOS ESPERANCA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000805-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000805-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001816-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001816-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIANA VIEIRA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001817-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001817-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDENIR GUILHERME DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001820-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001820-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIO CARVALHO DE LIMA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001822-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001822-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000121-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000122-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000122-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000123-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000123-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MADALENA LECCE FERREIRA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

000124-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000124-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

000318-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADAUTO JOSE ROBERTO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

000289-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CCO - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001675-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS MONICE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado à fl. 52/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 50/51, via Bacenjud, para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001869-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADILSON JOSE ZANOTI

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001870-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001871-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001871-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE AILTON DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001872-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001872-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001873-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001873-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MADALENA LECCE FERREIRA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001877-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001266-36.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001267-21.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO CARAM BICALHO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001268-06.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HIGINO DIAS DE ALMEIDA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001269-88.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISRAEL CARLOS IZIDIO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001273-28.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TATIANE ROBERTO TEODORO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001275-95.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000197-32.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ZORDASTO DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000199-02.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LERI DE CARVALHO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000695-31.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO CAETANO DA COSTA JUNIOR

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000698-83.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000703-08.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002282-88.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO LEAL BARBOSA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000721-58.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO SAPATINI RIBORDIM(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

(...) Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, não há dúvida de que se trata de via inadequada. O pleito formulado pelo executado exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a questão referente a eventuais erros contidos na declaração do IRPF, entre outras, exige ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via

oposição de embargos do devedor.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios.4. Em prosseguimento, considero citado o espólio de Sérgio Sapatini, eis que seu comparecimento espontâneo no processo supre a falta de citação, com fulcro no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo passar a figurar como executado o Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim. Após, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, acerca da penhora online (fl. 16) e do prazo de embargos. Decorrido o prazo in albis, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Intimem-se.

0001887-28.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO COMERCIAL ASSISCENTER(SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do Condomínio Comercial Assiscenter, visando a cobrança de crédito tributário, inscrito na CDA nº 60.334.722-3, no valor atualizado de R\$ R\$ 124.790,44 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/12, sustentando que a dívida aqui cobrada encontra-se em parcelamento, hipótese de suspensão do crédito tributário, razão pela qual requer a extinção pela falta de requisito essencial do título executivo (exigibilidade), ou, a suspensão do feito até o término do pagamento do parcelamento. Por fim, requer a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 13/54. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70/75. Alega que a executada fez a opção de inclusão de seus débitos fazendários no parcelamento de tributos federais na data de 21/10/2013, mas que no momento do ajuizamento da presente ação o parcelamento ainda não havia sido formalizado, razão pela qual não é possível falar em suspensão da exigibilidade dos créditos exequendo. Aduz que na data da propositura da demanda, a devedora apenas tinha manifestado o seu interesse em parcelar os débitos através do recolhimento do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 58), mas que a consolidação ainda não havia sido realizada. E, portanto, não existia causa que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal exequendo. Por outro lado, a exequente informa que, na data de 12/12/2013, a executada procedeu ao pagamento à vista do débito exequendo, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal e a isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 76/80. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A situação apresentada pelo executado às fls. 10/12, entretanto, adequa-se às hipóteses de admissibilidade da aludida defesa, eis que o executado alega a ausência dos pressupostos processuais - inexigibilidade do título exequendo. Em análise aos documentos juntados aos autos (fls. 38/41), denota-se que a parte executada, no dia 21/10/2013, efetuou o pedido de parcelamento, através da reabertura de prazo conferida pela Lei nº 12.865/2013 e efetuou os respectivos recolhimentos na data de 30/10/2013, no valor mínimo fixado no artigo 4º, inciso III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, qual seja R\$ 100,00 (cem reais). A par disso, convém ressaltar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, regulamenta o aludido parcelamento e assinala três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) o deferimento do pedido para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. É, na última etapa, com a consolidação do parcelamento, que tem início a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de adesão ao parcelamento não enseja, de imediato, a suspensão, porquanto esta fica condicionada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, ao deferimento da autoridade administrativa fiscal, após a apresentação, pelo contribuinte, das informações necessárias à consolidação da dívida. No entanto, o executado não comprovou que na data da propositura da presente demanda, tivesse cumprido todas as etapas do parcelamento, em especial que tenha prestado todas as informações para a consolidação da dívida, para então ter a exigibilidade dos tributos suspensa, razão pela qual não vislumbro a ausência dos requisitos necessários para a propositura da presente execução fiscal (06/11/2013). Por outro lado, a própria exequente noticia que a dívida aqui cobrada já foi paga, na data de 12/12/2013, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Condomínio Comercial Assiscenter às fls. 10/12 e HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente (fl. 75) pelo que JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOTHEC NOVAS TECNICAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente para manifestação acerca da aplicação da MP 651/2014.Decorrido o prazo in albis, sobreste o feito em arquivo até ulterior provocação.Int.

0000046-61.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRODUSOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SOJA LTDA - ME

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente para manifestação acerca da aplicação da MP 651/2014.Decorrido o prazo in albis, sobreste o feito em arquivo até ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 7522

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO ZARA FERNANDES E SILVA GALVÃO DE FRANÇA PACHECO e EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA PACHECO opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL por meio do qual sustentam: a) que o Banco do Brasil continua a cobrar o mesmo crédito, razão pela qual não houve cessão regular; b) a ocorrência da prescrição, uma vez que a Cédula Rural tinha vencimento estabelecido para 20 de julho de 2006. Logo a prescrição, regulada pelo artigo 206, 3º, inciso VIII do Código Civil, consumou-se em 20/07/2009 e a execução só foi proposta em 20/09/2009; c) a ilegitimidade passiva de Eduardo Galvão de França Pacheco para figurar na execução, uma vez que assinou a cédula apenas como garantidor; d) a impenhorabilidade do imóvel rural, por tratar-se de pequena propriedade rural, garantida constitucionalmente, e que se constitui verdadeiro cerceio da atividade laborativa do devedor; e) excesso na cobrança de juros moratórios, os quais não podem ser superiores a 1% ao ano e, ao final, postulou a exibição incidental do processo administrativo Assim, o prazo para a propositura da executiva fiscal findou-se em 31/10/2008, sendo ela protocolizada apenas em 01/10/2009, já teria ocorrido a prescrição e; d) por último, sustenta que a cédula rural objeto da discussão foi parcialmente paga. Pleiteou a procedência dos embargos, com o reconhecimento da prescrição do débito, excluindo-se o embargante do pólo passivo e limitando-se a remuneração da inadimplência aos encargos da comissão de permanência. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/319). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 325). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 327/348, sustentando a improcedência dos embargos, pelos seguintes fundamentos: a) a possibilidade de inscrição em dívida ativa de débito originário de direito privado; b) a legalidade da origem da dívida e dos encargos decorrentes do inadimplemento, dos quais os embargantes tinham pleno conhecimento desde a celebração da avença; c) que a dívida é oriunda de um título de crédito firmado pelos próprios embargantes, que dispensa prévia discussão administrativa, pois não se trata de crédito tributário; d) a liquidez e certeza da CDA que instrui a execução; e) a ausência de prescrição; f) a legitimidade passiva do coexecutado Eduardo Galvão de França Pacheco, decorrente da posição contratual por ele assumida perante a instituição financeira, figurando como financiado na contratação de financiamento rural; finalmente, aduz que foi o próprio executado que nomeou bens à penhora, o que importa em renúncia do direito à impenhorabilidade. Requereu a condenação dos embargados no ônus da sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 350/404. Instados a apresentarem réplica e especificarem provas, os embargantes manifestaram-se às fls. 409/420, reiterando os termos da inicial. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 422). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiramente, destaco que o pedido incidental de exibição de documentos ficou superado com a apresentação, pela embargada, da cópia do procedimento administrativo, encartada às fls. 350/404. 2.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE Inicialmente, verifico que a embargante Zara Fernandes e Silva Galvão de França Pacheco não figura como coexecutada nos autos da execução fiscal embargada, razão pela qual deve ser excluída da relação processual, ante a sua patente ilegitimidade ativa. 2.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA PACHECO Alega nominado embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois teria assinado a cédula apenas como interveniente

garantidor. Contudo, não prospera alegada preliminar. A legitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo decorre do seu envolvimento com a relação jurídica de direito material. Nesse aspecto, em análise às cópias da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70108-0, encartadas aos autos às fls. 389/404, constata-se que sua responsabilidade pelo crédito exequendo decorre da posição contratual por ele assumida perante a instituição financeira, figurando como financiado do empréstimo rural contratado, ou seja, favoreceu-se do empréstimo rural referente à Cédula Rural e Pignoratória nº 96/70108-0. 2.3 - DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO PELO BANCO DO BRASIL Alegam os embargantes que o mesmo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, está sendo cobrado pelo Banco do Brasil nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 047.012011.006329-4/000000-000, que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, conforme cópias de fls. 269/319. Todavia, conforme se observa das referidas cópias, a mencionada Execução de Título Extrajudicial refere-se à cobrança das Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias nºs 40/00309-4 e 21/03234-3 (fls. 281/300), enquanto que a Cédula Rural Hipotecária objeto da execução fiscal em apenso é a de nº 96/70108-0, conforme se verifica das cópias de fls. 389/404. Destarte, improcede aludida alegação. 2.4 - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITADO Da análise dos autos da execução fiscal (fls. 24/46) verifica-se que foram os próprios executados, entre eles o embargante, que nomearam à penhora o bem imóvel de matrícula nº 11.470 do CRI de Rancharia/SP, a qual acabou se concretizando às fls. 248/249 daquele feito. Sendo assim, nomeado o bem pelo executado, nos autos executivos, não pode ele, em embargos à execução, alegar impenhorabilidade. Ademais, ainda que se tratasse de bem impenhorável, conforme entendimento jurisprudencial recorrente, a nomeação à penhora, pelo devedor, de bem absolutamente impenhorável, importa em renúncia do direito à impenhorabilidade (STJ - Resp: 470935, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/03/2004). Por outro lado, observando a cópia da matrícula do imóvel (encartada às fls. 63/77 deste feito), verifico que se trata de uma Fazenda situada no município de Iepê/SP, com 241,5418 hectares ou 99,8107 alqueires, ou seja, não pode, de maneira alguma, ser considerada pequena propriedade rural, para os fins do disposto no artigo 649, inciso VIII, do CPC. Também não houve comprovação de que referido imóvel é trabalhado pela família do embargante. Portanto, rejeito o pedido de desconstituição da penhora. 2.5 - ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A. com o fim de, tão somente, resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, por isso inexistente qualquer violação constitucional para isso. A CDA que instrui a execução fiscal relativa aos presentes embargos consubstancia crédito cedido à União com fundamento o artigo 2º da MP 2.196-3-2001, o qual dispõe que: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...)IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; eV - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), por sua vez, no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A dívida ativa não tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, pode ser convertida em dívida ativa por expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/64, de modo que nada inovou a permissão contida na Medida Provisória nº 2.196-3/01, ressaltando, ainda, que a cessão de crédito independe de anuência do devedor. A propósito, diz mencionado dispositivo: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Portanto, com base na legislação acima destacada, a execução fiscal é a via adequada para a

cobrança nos casos de cessão pelo Banco do Brasil S/A à União de crédito rural referente a débito alongado por securitização, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. DÍVIDA ATIVA. A LONGAMENTO DE DÉBITOS RURAIS. POSSIBILIDADE. Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal. (EAC Nº 2006.70.09.004668-0/PR, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 17/04/2008). No mesmo sentido temos os seguintes precedentes: EAC 2007.71.03.000149-2, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/05/2008; EAC 2006.70.05.002103-9, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 18/07/2008 e AC 2006.71.01.003331-8, Terceira Turma, Relator do Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 30/07/2008. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. TITULARIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA COM BASE NA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Hipótese de execução fiscal destinada à cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, ao amparo da Lei 9.138/95, posteriormente repassados à União, nos termos do art. 2º da MP 2.196/2001. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que: (a) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação; (b) inexistente mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal, pois a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.022.746/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2008). 3. Recurso especial provido, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, afastada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, relativamente à exceção de pré-executividade. (REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009) No caso dos autos, a certidão de dívida - CDA - que lastreia a inicial executiva, portanto, é válida e regular, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie. 2.6. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. O valor repassado para a União encontra-se previsto na cédula de crédito rural assinada pelos executados e do qual tinham plena ciência. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa dos executados, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito, até mesmo porque não se trata de crédito tributário. 2.7. DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA Inicialmente, convém destacar que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 57.663/66, fixa em três anos a prescrição do título cambial, o que não é o caso dos autos. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambial), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64 e, após efetuar a inscrição em dívida ativa, buscar a sua satisfação por meio da Execução

Fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Assim, no caso, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência do STJ (RESP nº 1169666/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 4-3-2010), a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi pagavenceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1169666/RS; Rel. Ministro Herman Benjamin; 2ª Turma; julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010). Importante salientar também que a cessão do crédito pelo credor originário (Banco do Brasil S/A) à União não constituiu causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, à míngua de expressa previsão legal. Por outro lado, também não seria o caso de se aplicar as normas prescricionais constantes do Código Civil, como pretendeu a Fazenda Nacional, uma vez que o crédito em questão encontra-se submetido a regime jurídico de direito público. É o que se extrai do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. MP Nº 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI UNIFORME DE GENEBRA (ART. 70) E NO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a recente jurisprudência do Eg. STJ (Resp 1.123.539/RS, recurso repetitivo, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/10/2009), os créditos originados de operações financeiras cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001 são considerados Dívida Ativa da União, razão pela qual devem ser cobrados através da Lei 6.830/80, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada. 2. No que tange aos créditos representados em cédulas de crédito rural, a jurisprudência do Eg. STJ vem modificando seu entendimento no sentido de entender que o prazo prescricional trienal disposto na Lei Uniforme de Genebra (art. 70) não deve ser aplicado, posto que é relativo às ações cambiais, distintas das execuções promovidas pela União nos casos de Dívida Ativa de sua competência. 3. Além disso, a jurisprudência aponta para a inexistência de previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo), o que também afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional. Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. As parcelas da cédula rural exequenda consideradas prescritas pelo juízo a quo tiveram seus vencimentos em 31/10/2001 e 31/10/2002. Assim, considerando-se que a execução fiscal fora proposta em 10/05/2006, é patente a não ocorrência da prescrição; 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região; AG 106033; Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; 3ª Turma; julgado em 24/03/2011; DJ: 04/04/2011). No caso dos autos, observo que o último termo aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 96/70108-0 é datada de 18/05/2006, e alterou o vencimento da nota para 31/10/2005 (fls. 389/390). Portanto, o início do curso do prazo prescricional deu-se em 01/11/2005. Considerada a Execução Fiscal proposta em 01/10/2009, impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese, não se consumou, eis que não decorreram mais de cinco anos entre o vencimento da Cédula (31/10/2005) e a propositura da execução, ocorrida em 01/10/2009. Desse modo, não tendo o prazo prescricional quinquenal esgotado-se antes de exaurido o prazo para o ajuizamento da ação executiva, deve a Execução Fiscal, promovida pela Fazenda Nacional em face do embargante, prosseguir normalmente. 2.8 - DOS ENCARGOS Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança, especificamente no tocante a comissão de permanência e ao percentual dos juros de mora. Os encargos financeiros inerentes ao título já eram de conhecimento do embargante desde a celebração da avença. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em

última análise, especificar qual o erro de cálculo teria sido cometido e em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da cumulação da comissão de permanência, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitaram-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução fiscal, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiram os embargantes quedarem-se inertes frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.2.3 - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA análise do caso concreto, é possível aferir que os embargantes, além de terem contratado advogado particular (fls. 317/318), são proprietários de um imóvel rural, denominado FAZENDA PIRAHY, situado no município de Iepê/SP, com área de 241,5418 hectares ou 99,8107 alqueires (fls. 63/77). Além disso, ao requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita, não apresentaram declaração de pobreza firmada de próprio punho. Destarte, concluo que os embargantes não fazem jus aos referidos benefícios, razão pela qual deverão responder pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, por influxo do princípio da causalidade. Quanto às custas, estas são indevidas quando se trata de incidente processual (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) EXCLUO do presente feito a embargante ZARA FERNANDES E SILVA GALVÃO DE FRANÇA PACHECO, ante sua manifesta ilegitimidade ativa; b) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001679-83.2009.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado na inicial e condeno os embargantes, em razão da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001679-83.2009.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESSEX IND/ E COM/ LTDA X EURIDES MORAES X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA

Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 263/264. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP): Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP): Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP): Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora/retificação através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001812-43.2000.403.6116 (2000.61.16.001812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA

Proceda-se o registro da retificação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, considerando-se a realização

das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos e respectivos cônjuges, a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001158-85.2002.403.6116 (2002.61.16.001158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FLAUZINO SANTIAGO(SP109763 - GETULIO BERGAMASCO E SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 166/169.Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora/retificação através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000439-98.2005.403.6116 (2005.61.16.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do

CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000155-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000155-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI
Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 102/103.Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIO CONDURME SERODIO NOVO
Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001190-12.2010.403.6116, pendente de julgamento. Int. e cumpra-se.

0000081-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP): - Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. - Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se ao cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000102-02.2011.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001432-34.2011.403.6116, pendente de julgamento. Int. e cumpra-se.

0000857-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Tendo em vista a certidão retro, considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000265-45.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Tendo em vista a certidão retro, considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da

Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, solicite-se, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando a número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0000403-12.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Defiro o pedido retro. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001470-75.2013.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo. Int. e cumpra-se.

0000984-27.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M@M - CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA

Tendo em vista a certidão retro, considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, solicite-se, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001071-80.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 32/33. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001870-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001226-49.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. DE ALMEIDA ASSIS - ME

Primeiramente, proceda-se ao registro da penhora através do sistema RENAJUD. Após, considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais

interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001684-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001872-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo novas datas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):- Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.- Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):- Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):- Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4511

MANDADO DE SEGURANCA

0003579-52.2014.403.6108 - DIOGO BARCOT TINTOR X POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON X RENATO NEVES SARMENTO X PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO(SP182981B - EDE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ao SEDI para inclusão do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil no polo passivo da relação processual e, outrossim, exclusão do atual impetrado. Intimem-se os impetrantes para integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo final de cinco dias, atribuindo valor à causa, fornecendo cópia da emenda. Int.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS

1. Anote-se o substabelecimento sem reservas de fl. 384, quanto ao defensor do acusado VALDECI ROMERA. 2. Homologo o pedido de desistência da testemunha Leandro Molina, conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 376. 3. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Buritama/SP e José Bonifácio/SP para o fim de interrogatórios dos acusados VALDECI ROMERA e JOÃO MOLINA MARTINS, observando-se os endereços informados às fls. 259 e 338/339, respectivamente, e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002857-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Intime-se novamente a ré ANDREA JATCY PILATOS para demonstrar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da pena de multa, em valores atualizados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Com a comprovação do pagamento da pena de multa, remeta-se o presente feito ao arquivo (considerando que as execuções das penas substitutivas em face dos dois réus estão sendo processadas em autos próprios - fls. 607-verso/609), dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018784-54.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9613

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 0005300-36.2014.403.6109 dia 15/10/2014 as 14h30min. na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Piracicaba, para oitiva da testemunha de defesa.

Expediente Nº 9615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-72.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IRINEU FRANCISCO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JOSEMAR SILVA DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Autos n.º 0009161-72.2010.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Irineu Francisco e outro Vistos. Expedida por este juízo carta precatória em processo criminal, direcionada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que lá se realizasse a colheita do depoimento da testemunha Claudemir Lucas de Lima, solicitou este juízo deprecante que a oitiva se desse pelo método tradicional, sem a utilização do sistema de videoconferência. Todavia, o juízo federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP negou cumprimento à depreciação. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ante a recusa do juízo deprecado, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, e como já decidido pela Corte Regional da 3ª Região, observe-se que a recusa no cumprimento de carta precatória criminal somente se justifica nas hipóteses do artigo 209, do CPC, nenhuma das quais, diga-se, se verifica no caso em tela. Mesmo com a criação do sistema de videoconferência, descabe ao juízo deprecado recusar-se ao cumprimento do ato: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, observe-se que a utilização do sistema de videoconferência, como se ressaltou ao juízo deprecado, vinha causando inúmeros prejuízos nos feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em virtude do sistemático cancelamento de audiências agendadas. Por tal razão, este juízo chegou a solicitar cooperação da E. CORE da 3ª Região, a fim de

que orientasse os demais juízos criminais a compreender as dificuldades encontradas, tudo a fim de evitar recusas com a que motivou a suscitação do presente conflito.No despacho proferido pela eminente Corregedora Regional, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, Sua Excelência consignou:[...] considerado caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias.Por estas razões, officie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia desta decisão, de fl.234 e da informação prestada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região.Fl.199: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 233/2014-SC02. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Autos n.º 0001192-69.2011.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéu: Marco Antônio dos SantosVistos.Expedida por este juízo carta precatória em processo criminal, direcionada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que lá se realizasse a colheita do depoimento da testemunha Aristides Prudenciano, solicitou este juízo deprecante que a oitiva se desse pelo método tradicional, sem a utilização do sistema de videoconferência.Todavia, o juízo federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP negou cumprimento à deprecção.É o breve relato. Fundamento e Decido.Ante a recusa do juízo deprecado, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região.Inicialmente, e como já decidido pela Corte Regional da 3ª Região, observe-se que a recusa no cumprimento de carta precatória criminal somente se justifica nas hipóteses do artigo 209, do CPC, nenhuma das quais, diga-se, se verifica no caso em tela.Mesmo com a criação do sistema de videoconferência, descabe ao juízo deprecado recusar-se ao cumprimento do ato:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente.(CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que assim não fosse, observe-se que a utilização do sistema de videoconferência, como se ressaltou ao juízo deprecado, vinha causando inúmeros prejuízos nos feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em virtude do sistemático cancelamento de audiências agendadas.Por tal razão, este juízo chegou a solicitar cooperação da E. CORE da 3ª Região, a fim de que orientasse os demais juízos criminais a compreender as dificuldades encontradas, tudo a fim de evitar recusas com a que motivou a suscitação do presente conflito.No despacho proferido pela eminente Corregedora Regional, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, Sua Excelência consignou:[...] considerado caráter excepcional

do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Por estas razões, oficie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia desta decisão, de fl.424 e da informação prestada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 441/2014 Folha(s) : 65 Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus MERYL MAYER ARDITTI e WELLINTON DA SILVA MORETTO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, e no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do artigo 71, também do Código Penal, fls. 371/372. Citados, os réus opuseram defesa preliminar às fls. 391/401 e 409/426. À fl. 470, houve despacho para que o MPF se manifestasse quanto às defesas preliminares apresentadas pelos réus. O MPF pugnou fls. 472/474, pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao réu Meryl Mayer Arditti, face ao transcurso do lapso prescricional, e, em face de Wellington da Silva Moretto, o prosseguimento do feito. À fl. 475, determinou este Juízo viessem os autos conclusos para a extinção da punibilidade de Meryl Mayer Arditti, bem como a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Meryl Mayer Arditti está sendo acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 337-A, incisos I e III do Código Penal, e no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A pena máxima, privativa de liberdade, prevista para cada um dos delitos, é de cinco anos de reclusão. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, em doze anos, a teor do art. 109, inc. III, constata-se, também a incidência do art. 115, todos do Código Penal, uma vez que a ré, nascida em 15/12/1937 (fl. 141), conta, na presente data, com 76 anos de idade. Assim, o prazo, nesse caso concreto, será computado em seis anos. Em prosseguimento, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se consumaram em 06/09/2005 (data do trânsito em julgado administrativo dos lançamentos, fl. 71), ao passo que a denúncia foi recebida em 04/02/2014 (fl. 373). Logo, transcorreu prazo superior a seis anos entre os fatos e o marco interruptivo (art. 117, I CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. III, c.c. art. 115, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE tão-somente do réu Meryl Mayer Arditti, qualificado à fl. 371, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. O feito deverá prosseguir em relação a Wellington da Silva Moretto. Cumpra-se, pois, a determinação contida no último parágrafo de fls. 475. P.R.I.C.

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Intimem-se as Defesas para que apresentem memoriais finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Alerto os Advogados de Defesa que, por ser o prazo comum, só será permitida a carga rápida dos autos. Complementem-se as informações prestadas para o Colendo STJ nos autos do Habeas Corpus nº 50991/SP, informando que o feito

encontra-se na fase de alegações finais, tendo o MPF, inclusive, já apresentado seus memoriais. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009204-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009204-2) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULA GOMES(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRUTICULTURA MALKE LTDA

Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o advogado subscritor a juntar aos autos os documentos originais que fazem prova do alegado ou a firmar declaração acerca de sua atencicidade, nos termos da lei processual civil.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9150

DEPOSITO

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. Em face da carta precatória a ser expedida para diligência de entrega do veículo determinada na sentença, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.3. Publique-se a sentença de ff. 62/63.Int.

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Diante da ausência de manifestação da parte expropriada, concedo-lhe , uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de f. 167. Intime-se.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. F. 263/269: Em vista do tempo decorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte expropriada informe a atual situação do processo 0213632-48.1996.8.26.0003, bem como se persiste a penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento de bens de Vaner Bicego, colacionando aos autos os documentos que reputar necessários.2. Silente a parte expropriada e certificado o trânsito em julgado, cumpra a secretaria a parte final da sentença de f.261, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 2554.005.20632-5 (fls. 50) e do valor remanescente a ser depositado pela Infraero, para conta judicial à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - Foro Regional III - Jabaquara.3. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de transito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ff. 516-539: Ciência às partes da decisão prolatada no Egr. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3- Intimem-se.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 294-300: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Para tanto, preliminarmente, intime-se a parte exequente a colacionar aos autos cópias pertinentes à instrução do mandado de citação.2. Outrossim, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o interesse na expedição de ofício precatório do valor incontroverso. 3. Cumprido o item 1, expeça-se o competente mandado de citação.4. No caso de concordância com a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, tornem os autos conclusos.5. Intime-se e cumpra-se.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 167-168: . 208: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 160/162, homologo-os.2. Esclareço à parte exequente que não há que se falar em condenação de honorários de sucumbência na presente fase de execução pois ausente incidente processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intimem-se e cumpram-se.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Pedro Donizete Lima opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 360-364. Alega que o ato judicial porta contradição e omissão, por não haver reconhecido o direito do autor à aposentadoria especial desde a data de 26/05/2004 - data esta mais vantajosa ao autor - sob o argumento da falta de requerimento administrativo na referida data, contrariando a decisão pacificada no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS). Argumenta, ainda, que há contradição na condenação honorária recíproca, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentençiais. Demais disso, a contradição e omissão que franqueia a legítima oposição declaratória são aquelas havidas internamente no ato judicial, sobretudo aquelas havidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documento acostado aos autos.No caso dos autos, a sentença embargada abordou expressamente o pedido de retroação da DIB para 26/05/2004, conforme tópico ressaltado à f. 363-verso, decidindo que a data do requerimento é que fixa a data de início, o período básico de cálculo e a pertinente metodologia de cálculo do benefício (antepenúltimo parágrafo de f. 363-verso).Quanto à sucumbência recíproca proporcional, esta se deve ao fato da improcedência do pedido de retroação da DIB para 26/05/2004, conforme acima tratado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. F. 122: noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de ff. 60-61, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Diante do exposto, oportunizo à parte autora que cumpra corretamente tal determinação. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-

se.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Deicola Maria de São José Filho, CPF nº 016.868.788-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mercedes-Benz, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (NB 42/141.366.845-0, em 13/08/2008), devidamente corrigidas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-103, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 116-134, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, mormente em razão do uso de EPI, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a aposentadoria especial pretendida. Réplica às ff. 139-142. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 13/08/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/04/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/04/2009.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71,

2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa Mercedes-Benz, a partir de 03/12/1998 até 13/08/2008 (DER), em que exerceu a função de soldador, exposto aos

agentes nocivos ruído de 91dB(A) e fumos metálicos. Conforme referido pelo autor e documentado no processo administrativo (f. 63), o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09/03/1988 a 02/12/1998 trabalhado na mesma empresa. Remanesce, portanto, o interesse na averbação do período descrito no parágrafo anterior. Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou ao processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 55-59 e 100-101), de que consta a descrição das atividades do autor como soldador, operando máquinas de solda em geral, como MIG, ponteadeiras, projeção, robot de solda, solda por costura e oxi-acetilenica; colocando componentes e retirando os conjuntos, acionando comandos mecânicos, elétricos e pneumáticos, com exposição ao agente nocivo ruído e produto químico (fumos de solda). Da análise da documentação juntada, resta devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico (fumos de solda), advindos da atividade de soldador. Os formulários PPP descrevem claramente que o autor, no exercício das funções profissionais, esteve habitual e permanentemente em contato direto com o agente nocivo poeira metálica advindo da atividade de soldador em indústria automobilística na área de produção e montagem, cujas atividades se enquadram no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, com exposição aos agentes nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, para os agentes nocivos químicos, em que pese a ausência do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade de todo o período trabalhado. Isso porque o autor continuou trabalhando no mesmo local, exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho - soldador no setor de montagem e produção. Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que o autor trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 até a DER (13/08/2008) e ratifico os períodos reconhecido administrativamente (CNIS de ff. 79-80). II - Tempo para a Aposentadoria Especial até a DER (13/08/2008): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Verifico, da tabela acima, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, conforme requerido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Deicola Maria de São José Filho, CPF n.º 016.868.788-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 03/12/98 até 13/08/2008 - agente nocivo químico (fumos de solda) e atividade de soldador; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.845-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2008) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 03/04/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Deicola Maria de São José Filho / 016.868.788-77 Nome da mãe Maria dos Santos de São José Tempo especial reconhecido De 03/12/1998 a 13/08/2008 Tempo total especial até 21/09/2010 28 anos, 11 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 141.366.845-0 Data do início do benefício (DIB) 13/08/2008 (DER) Prescrição anterior a 03/04/2009 Data considerada da citação 30/04/2014 (f. 111) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP311514 - PEDRO MATEUS CARVALHO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004529-70.2014.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Geraldo Rodrigues de Souza, CPF nº 025.041.688-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos em razão do indevido indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistente em Esquizofrenia Paranoide, a que vem tratando há vários anos, sem obter melhora em seu quadro clínico. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 2006 a outubro de 2013, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-21. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 27-28). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 50-79), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais. Réplica (ff. 81-84). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 88-89, sobre o qual se manifestaram as partes. O autor juntou novo documento médico (ff. 97-98), de que teve vista e se manifestou o INSS (f. 100). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao extrato do CNIS juntado aos autos (ff. 29-30), verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período entre 1982 até fevereiro/2006, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de maio/2006 até outubro/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em junho/2014 pela Srª. Perita judicial (ff. 88-89) atesta que a parte autora apresenta diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de esquizofrenia paranoide, com início da doença em agosto/2006, em tratamento medicamentoso com fluoxetina, haldol, clonazepan, aripiprazol, carbolitium, com bom resultado; que joga futebol semanalmente; que se encontra recuperado e que ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre

convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora trouxe apenas um documento (f. 98) dando notícia da existência de quadro crônico de esquizofrenia e do tratamento realizado, com notícia de surtos psicóticos, contudo referido documento não é capaz de ilidir a conclusão médica firmada na perícia judicial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido de danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pleito principal, de que é acessório. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Geraldo Rodrigues de Souza, CPF nº 025.041.688-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-55.2014.403.6105 - OVIDIO BANIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 186: Cumpra o autor o determinado à f. 186, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0009495-76.2014.403.6105 - NOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Noel Franco de Oliveira, CPF n.º 330.630.019-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/164.995.657-3), requerido em 13/05/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos comuns e especiais indicados à f. 4 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de

produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV.Intimem-se. Cumpra-se.

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o polo ativo do feito, considerando-se que o filho Pedro Henrique (constante da certidão de óbito de f. 39-verso), era menor impúbere na data do óbito. Portanto, possui interesse econômico direto no resultado do presente feito.2. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Após, tornem os autos conclusos para determinação de citação e outras providências.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a embargante especificar as provas que pretende

produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1. Fls. 330/332: Indefiro o requerimento de hasta pública em relação ao bem penhorado nos autos, haja vista a decisão de fls. 43/44 dos embargos em apenso. 2. Assim, determino que os autos permaneçam em Secretaria, sobrestados, até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro 0015069-17.2013.403.6105, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Intimem-se.

0000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO FL.55:1. Concedo a parte exequente o prazo de 30 dias para as providências requeridas. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A. - PARTICIPACOES(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE)

FL: 194-verso:1- Cumpra a arrematante o determinado à fl. 193, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1. F. 322: A ordem para expedição da carta precatória encontra-se suspensa até cumprimento, pela exequente, o determinado no item 2, do despacho de f. 312, para manifestação quanto aos novos documentos juntados pela parte executada. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos para apreciação

do pedido de ff. 293/294.Int.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

1. Em vista da certidão e documento de ff. 230-231, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 113/2014.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do determinado no item 5 de f. 225.3. Intime-se.

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JARDIM

1- Ff. 105-106: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 130: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. A Caixa Econômica Federal informa à fl. 230 a impossibilidade de cumprimento do ofício em razão da Guia GRU (fl. 209) estar vencida. 2. Assim, intime-se o Instituto de Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO a que apresente uma nova guia para integral cumprimento do despacho de fl. 227. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o item 2 e seguintes do referido despacho.4. Int.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil e considerando-se a tentativa infrutífera do autor junto às empresas de obtenção dos laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários, defiro o oficiamento às empresas Transportadora Cardelli Ltda (Rua João Sulinski, 435, Jardim São Pedro, Campinas-SP) e Coletivos Padova Ltda. (Rua Coronel Alfredo Augusto do Nascimento, 268, Souzas, Campinas-SP) para que forneçam os laudos técnicos acerca dos períodos trabalhados pelo autor. Assino o prazo de 15(quinze) dias para a remessa da documentação, findo os quais cumprirá cominar multa, sem prejuízo das providências apuratórias do descumprimento.2. Com a

apresentação dos documentos requisitados acima, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e ao réu, nessa ordem. 3. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sen-tenciamento.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Joaquim Honório da Cunha, CPF nº 052.101.008-04, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes às parcelas vencidas posteriormente a 05/05/2006, data da Ação Civil Pública, que é marco interruptivo da prescrição, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 12-24. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 31-38, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Embora intimado, o autor deixou de apresentar réplica (certidão de f. 39-verso). Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir de 05/05/2006, data da Ação Civil Pública, com pagamento das parcelas vencidas a partir de então. A presente ação foi ajuizada em 23/05/2014, mais de 05 anos após a data acima referida. Assim, reconheço a prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente a 23/05/2009. No mérito, com relação à revisão com base nas EC 20/98 e 41/2003, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então

vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 06/09/1994 (f. 18). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 18, o salário de benefício foi calculado em R\$ 592,65 (R\$ 21.335,65 dividido por 36), sendo reduzido para o teto de R\$ 582,86, vigente em setembro/1994. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DO REAJUSTE PELO INPC: Sobre o reajuste da RMI: Sob causa de pedir fática da desvalorização real de seu benefício previdenciário, o autor pretende o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação à renda mensal inicial os índices oficiais, em especial o INPC, que entende sejam mais favorável do que os índices aplicados pelo INSS. A cláusula constitucional eleita pelo autor com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo

seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Joaquim Honório da Cunha, CPF nº 052.101.008-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido contido no item d de f. 10, mas condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/025.191.196-9 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 23/05/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009629-06.2014.403.6105 - WALDIR LAMIN DA SILVA (SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, cessado por motivo de cumulação com o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de todas as parcelas descontadas em razão da cessação do benefício. Pretende o autor, ainda, obter indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00. O presente feito foi ajuizado perante a 2ª Vara Judicial de Jaguariúna-SP. Citado, o INSS apresentou contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal de Campinas, haja vista a matéria previdenciária. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos nele praticados. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício de auxílio-acidente da parte autora. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito e para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentenciamento. Intime-se.

0009661-11.2014.403.6105 - IVAN CARLO ZANELLA (SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por Ivan Carlo Zanella, qualificado nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Pretende obter reparação por danos morais por conta do desrespeito pela ré da lei Municipal de Hortolândia nº 885/2001 a qual dispõe sobre fila preferencial para doadores de sangue. O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 29-47 e requer a assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.959,54 (dez mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, onde foi reconhecida a incompetência do Juízo por conta do polo passivo ser composto de empresa pública. Determinou-se a remessa dos autos ao distribuidor da presente Subseção Judiciária. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 10.959,54 (dez mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor de danos morais e honorários de sucumbência. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito. Cumpre observar, nesse passo, que o objeto do feito não afasta a competência do Juizado Especial Federal, por não se encontrar inserido nas exceções do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/201. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009686-24.2014.403.6105 - CACIA ROZANA SANTOS(SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por Cacia Rozana Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter reparação por danos morais e materiais, que alega ter experimentado em razão de situação vexatória e humilhante a que foi submetida em razão da prestação ineficiente da parte ré. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 09-22 e requer a assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.513,48 (trinta e seis mil quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos). DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.513,48 (trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor de danos morais, materiais e honorários de sucumbência. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito. Cumpre observar, nesse passo, que o objeto do feito não afasta a competência do Juizado Especial Federal, por não se encontrar inserido nas exceções do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/201. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante se apura do extrato de movimentação processual ora juntado relativo aos autos nº 0004102-44.2012.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, e da prevenção apontada à f. 89, o presente feito reprisa a pretensão de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veiculada naquele. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e aos termos do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal local. 2. Ao SEDI para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal. 3. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra-se.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante se apura do extrato de movimentação processual ora juntado relativo aos autos nº 0001316-90.2013.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, e da prevenção apontada à f. 30, o presente feito reprisa a pretensão de obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez veiculada naquele. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e aos termos do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal local. 2. Ao SEDI para redistribuição do feito à 8ª Vara Federal. 3. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

Em complemento ao despacho de f. 312, frente a manifestação de f. 309 da parte exequente e de f. 313 da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova as medidas necessárias para a liquidação, com desconto, dos contratos objeto desta execução e indicados à f. 309, utilizando paratanto o valor disponível na conta judicial 2527.005.00050519-8, pelo que resta autorizada a promover as movimentações necessárias para a apropriação dos valores da conta em referência. Outrossim, a regularidade do FGTS deverá ser aferida pela própria Caixa Econômica Federal, posto ser a emissora da referida certidão de regularidade. Com a liquidação dos contratos deverá a parte exequente colacionar aos autos documento hábil a comprovar a quitação da

execução. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009), emende-a o impetrante, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá: a) retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao da exação cuja isenção pretende ver reconhecida; b) apresentar sua última declaração de ajuste anual ou comprovar o recolhimento das custas judiciais calculadas com base no valor retificado da causa, considerando o indício de inexistência efetiva da hipossuficiência econômica declarada, em vista da própria natureza da pretensão deduzida nos autos. 2. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara à juntada aos autos de cópia da Portaria Interministerial nº 02, de 21/11/2003, e dos extratos pertinentes de consulta ao Datasus. 3. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002003-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, busca e apreensão, com certidão às fls. 77, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICH I TAKESAKI

Tendo em vista as manifestações da INFRAERO e UNIÃO FEDERAL de fls. 131 e 133, proceda-se à expedição de novo mandado de citação a SADA O MIYAJI, no endereço declinado às fls. 133. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação de TOMOMI TAKESAKI MIYAJI. Cumpra-se e intime-se.

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc. Fls. 269/347 e fls. 350. Ao que se depreende da documentação acostada pela INFRAERO, às fls. 270/347, a incorreção no laudo avaliatório apresentado na inicial deixou apenas de mencionar um novo número de Matrícula (além da matrícula nº 93.818 - Gleba C1-A - disposta na inicial, foi localizada igualmente a matrícula nº 166.357 - Gleba C1-B), sendo que, em ambas, e sem alteração da área a ser desapropriada, o titular é o mesmo identificado na inicial, ou seja, THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Logo, é incabível o pedido de retificação do pólo passivo - com a inclusão dos antigos proprietários - de fls. 350, porquanto, ao que se verifica dos autos, há apenas um único proprietário para a área desapropriada, ou seja, a empresa acima referida. A

escritura lavrada em 1990, juntada às fls. 344/347, indica a existência de um representante legal que não é o atual, conforme pesquisa junto ao sistema WEB SERVICE desta Justiça Federal, comprovado, às fls. 364/365, razão pela qual inútil a diligência pretendida, requerida, também, às fls. 350, pela UNIÃO FEDERAL. O endereço pesquisado já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, restando negativo (fls. 260). Assim, prosseguirá o feito, mediante a citação pessoal do representante da empresa proprietária do imóvel, se ainda, puder ser encontrado, ou mediante a expedição de edital. Defiro à INFRAERO, portanto, o prazo legal para manifestar-se, em termos de prosseguimento, no sentido de requerer a citação do representante da Expropriada e, inclusive, em relação à expedição de eventual edital. Sem prejuízo, e visando a celeridade processual, determino, desde já, a consulta de endereço da representante legal da empresa expropriada junto ao SIEL e BACEN JUD. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 371: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, SIEL e GUIA DE ASSINANTES, conforme juntadas de fls. 367/370. Nada mais.

MONITORIA

0000863-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Sem prejuízo, dê-lhe vista acerca da carta precatória juntada às fls. 69/70. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000408-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRICILA BATISTA DA CUNHA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 28, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 26. Prossiga-se. Assim, considerando-se o noticiado às fls. 28, expeça-se novo mandado de citação à parte Ré, no endereço declinado e nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor, face à sentença prolatada nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0010258-14.2013.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 189/190, esclareço-lhe que as cópias indicadas já foram encaminhadas, juntamente com o mandado expedido. Outrossim, dê-se vista à mesma da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 191/199, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os

autos conclusos.Intime-se.

0004085-37.2014.403.6105 - MARIO SOFIA FILHO(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já a parte autora intimada para réplica.CONTESTACAO FLS. 58/72.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0006489-61.2014.403.6105 - ERICA MIRELY VICENTIN - INCAPAZ X ERIC RODRIGUES VICENTIN(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 35/36 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 163, tendo em vista o requerido às fls. 164.Sendo assim, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC, conforme requerido na petição supra referida.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto às pendências.Intime-se.

0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000857-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELSON MENDES SARAIVA

Vistos.Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela Exequente à f. 70, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 66/70, onde os réus ofertam bem imóvel à penhora. Sem prejuízo e, tendo em vista a petição supra referida, deixo de apreciar o requerido às fls. 74 pela CEF.Int.

0003898-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, com certidão às 42, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado de citação ao co-executado C L A Supermercado Ltda - ME. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/09/2014-despacho de fls. 47: Considerando-se a devolução do mandado de citação ao co-executado C L A Supermercado Ltda - ME, com certidão às fls. 45, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial o ofício e documentos do Banco do Brasil de fls. 303/322, onde indica que todos os depósitos juntados aos autos, tratam-se de documentos relativos a processos trabalhistas e, por fim, face à manifestação da UNIÃO de fls. 324, dê-se vista à impetrante acerca dos documentos supra referidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUÍDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDUARDO LUIZ MEYER X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se mandado à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1) - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONOR NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 470. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa -sobrestado.Int.

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, conforme juntada de fls. 177/180, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1) - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR JANINO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 191, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 353: Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 343, a favor da i. advogada da parte autora indicada às fls. 351, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. DESPACHO DE FLS 354: Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar à i. petionária de fls. 351 que a mesma deve informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Int.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 182, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, conforme requerido. Outrossim, dê-se vista à mesma do noticiado no Ofício nº 470/2014, recebido do PAB/CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se a atual fase deste feito e, ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017334-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 159, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à exequente, Caixa Econômica Federal que o Réu neste feito já foi intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme Carta Precatória juntada às fls. 84/90. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual no presente feito, proceda-se à exclusão do nome do advogado da parte Ré, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a informação do INSS de fls. 267 e considerando a sentença proferida nos autos, à Contadoria do Juízo para verificação e/ou atualização dos valores para fins de execução. Outrossim, proceda a parte autora a juntada do contrato de honorários em seu original ou cópia autenticada em Cartório, no prazo legal. Ainda, face ao requerido às fls. 271, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em

nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Cumpridas as determinações, vista dos autos ao MPF, face ao valor contratado a título de honorários. Intimem-se.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILETE MASIERO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 324 e verso, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado do presente feito. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 01/09/2014-despacho de fls. 328: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. retro, esclareço-lhe que os autos já foram à Contadoria do Juízo, com a respectiva expedição da requisição de pagamento, estando no aguardo de publicação a vista à partes do ofício expedido. Assim, publique-se o despacho de fls. 325 e intime-se.

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

Expediente Nº 5462

DESAPROPRIACAO

0006270-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO HONORIO PAULINO X AMELIA TEREZA PIRES PAULINO

Considerando-se a ausência de manifestação dos Réus, devidamente intimados, conforme se observa às fls. 113, intimem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 515/521, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor face à sentença prolatada nos autos. Intime-se.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 11.11.1963 a 03.11.1988, e como especial o período de 01.05.1989 a 15.12.1998, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER (11.07.2007 - f. 88). Com os cálculos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int. (Autos recebidos em Secretaria, com informação e cálculos às fls. 337/352).

0007897-58.2012.403.6105 - WALTER PAVAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para

as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor, face à sentença prolatada nos autos. Intime-se.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela autora às fls. 282/285. Assim sendo, oficie-se aos órgãos públicos e instituições privadas mencionadas na referida petição, encaminhando cópia da sentença e informando o novo nº do CPF da autora Jéssica Lopes de Souza, conforme fls. 269, para ciência. Em face da manifestação do SERASA de fls. 304, em resposta, oficie-se ao referido órgão informando o nº antigo/cancelado do CPF da autora, nº 396.993.218-14, para as devidas providências. Após, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 261, observadas as formalidades. Intime-se.

0000168-44.2013.403.6105 - FABRICIO EVANDRO DE LIMA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015785-44.2013.403.6105 - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fls. 236. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 239/240. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0000327-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SANCHES(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 68/91, para manifestação, no prazo legal. Após, aguarde-se em Secretaria, face ao determinado às fls. 62. Intime-se.

0002276-12.2014.403.6105 - MARCIO CANTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 72/75, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008368-06.2014.403.6105 - CARLOS MACIEJEWSKY TAVARES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.336,00 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação para que seja concedido o auxílio-doença ao autor, cumulada com pedido de danos morais, requerida, também, a tutela antecipada. Como já ressaltado, o Autor atribuiu o valor de R\$ 46.336,00, à causa, sendo que o valor de R\$ 8.688,00, a título de parcelas vincendas e R\$ 2.896,00, a título de parcelas vencidas. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 679. Outrossim, considerando o tumulto gerado no feito, entre a CEF e o Perito nomeado pela Comarca de Atibaia, discussões acerca dos honorários periciais e perícia incompleta, determino que a controvérsia quanto aos valores eventualmente devidos sejam resolvidos no Juízo que nomeou o perito engenheiro Marcos Eduardo Bigatto, posto que, incabível tal discussão na presente demanda. Com a juntada das certidões dos imóveis, a fim de dar andamento célebre ao processo e considerando que a cidade de Atibaia pertence à jurisdição de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária, excepcionalmente, solicito que a avaliação do imóvel, matrícula nº 68.766 seja feita por Oficial de Justiça Avaliador daquele Juízo, para tanto, expeça-se Carta Precatória. Intime-se o Sr. Perito através do e-mail institucional da Vara.

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 233, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BATISTA SILVA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 157. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 346/354, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003797-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003797-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA E SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pelas partes, às fls. 223/224 e 225/231, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE AMANCIO DE SOUZA
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 83/88, intime-se o executado para que esclareça ao Juízo, se o imóvel objeto da matrícula 87.235, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, constitui bem de família, comprovando-se nos autos as alegações. Para tanto, expeça-se carta de intimação. Aguarde-se a manifestação e após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Tendo em vista a petição de fls. 93/101, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista à CEF acerca do alegado pelos executados. Publique-se o despacho de fls. 89. Int.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao pedido de fls. 106/107. Intime-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao pedido de fls. 122. Intime-se.

Expediente Nº 5463

DESAPROPRIACAO

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS

Deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 85, tendo em vista a petição de fls. 88. Assim sendo, recebo a petição de fls. 88 como emenda à inicial. Citem-se os expropriados conforme endereços indicados pela União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como

compromissários-compradores: MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO e ANA CLÁUDICA BOLDRIN ALVES SANTOS DO PRADO.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 235/236, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Int.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF às fls. 162/164 e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), DORENILDA FELIX DE AREIAS, RG: 36.571.021-0 SSP/PE, CPF: 857.170.104-00; DATA NASCIMENTO: 20.07.1974; NOME MÃE: JOANA VICENTE DE AREIAS e do falecido, de quem requer a pensão por morte JOSE DA SILVA GOMES, PIS/PASEP 104.11703.30-4, NB 1572903560; NB 1421192370, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Int.CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 168/192 para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Nada mais.

0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 212/227 e considerando a sentença prolatada às fls. 205, dê-se vista acerca da cópia do DOE juntada às fls. 186.No mais, resta prejudicada a petição supra mencionada, pois, qualquer inconformismo em face da r. sentença prolatada, deveria a i. advogada manifestar-se através de instrumento processual adequado.Oportunamente, intime-se o INSS das sentenças de fls. 195/198 e 205.Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 127/129.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)

Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias juntada às fls. 997/1038, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011368-48.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial o período de 01.08.1973 a 28.02.1986, além do período reconhecido administrativamente (de 18.08.1969 a 31.07.1973), calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.09.1992, ou, alternativamente, considerando-se a retroação do período básico de cálculo com base nas disposições aplicáveis em 14.08.1990, se mais vantajoso, observada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal em relação às eventuais diferenças das prestações vencidas devidas, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoira, com informação e cálculos às fls. 236/252).

0011666-40.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no

tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1) - JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 550/551. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURECI PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 391/397, intime-se o procurador para que apresente o contrato de honorário em via original ou cópia autenticada em cartório. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006306-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006306-2) - ANA MARIA CORSI(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA MARIA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 336. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 937/938, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo se persiste na tentativa de busca para pagamento do devido, face ao valor a ser executado, bem como face às várias tentativas infrutíferas de localização de valores/bens, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 5504

DESAPROPRIACAO

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como os Alvarás de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/09/2014-despacho de fls. 218: Considerando-se o determinado às fls. 216 e, para se dar integral cumprimento, com a expedição dos Alvarás de Levantamento, intime-se a advogada dos expropriados MANOEL ALVES DA SILVA e LAUDICE BIZO DA SILVA, Dra. Gláucia Cristina Giacomello, OAB nº 212.963, para que providencie a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo legal. Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 216. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050041030, pela qual se exige a quantia de R\$ 73.325,88 a título de IRPJ e CSSL dos períodos de apuração de 01 a 03/2003 e 11/2002 a 03/2003, respectivamente, além de

multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos por compensação com o crédito de R\$ 86.297,08 reconhecido pela administração tributária, consoante informado em declaração apresentada em 13/02/2003. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que as compensações, para serem homologadas, deveriam ter sido formalizadas mediante apresentação de PER/DCOMP, de acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/96 e o 1º do art. 21 da IN SRF n. 210/2002. Em réplica, a embargante salienta que a administração tributária, mesmo tendo ciência das compensações e efetuadas, não as homologou por mera inobservância de formalidade. Pela decisão de fls. 82 designou-se a realização de prova pericial contábil. As partes indicaram seus assistentes técnicos e formularam quesitos. O laudo foi juntado às fls. 118 e ss. e sobre ele se manifestaram as partes. DECIDO. Como se vê, não há controvérsia sobre a formação dos créditos apontados pela embargante, mas sobre a possibilidade de compensação de tais créditos com os débitos em cobrança ante a ausência de declaração de compensação e pelo fato de tais créditos já terem sido utilizados para compensação de outros débitos mais antigos. As respostas da perícia judicial aos quesitos das partes (fls. 131/139) não deixam dúvida de que a embargante não cumpriu o requisito necessário para proceder à compensação, qual seja, a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme imposição do 1º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, em vigor a partir de 01/10/2002: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Em 15/02/2003 a embargante protocolou petição na repartição fiscal, que originou o processo administrativo n. 10830.001019/2003-13, informando sobre a compensação e efetuada. Mas tal documento não atendia aos requisitos legais (quesito 3.1, fls. 136), razão por que o pedido foi indeferido pela DRF. A embargante apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, também indeferida por decisão da qual a embargante foi notificada em 25/09/2008 (fls. 138). Pelo mesmo ato, a embargante foi intimada a se manifestar, rejeitando, ou concordar tacitamente com o procedimento de compensação de ofício do crédito remanescente com os débitos em aberto então existentes, mais antigos do que os débitos em cobrança nos autos apensos. Mas a embargante não se manifestou (quesito 6.1 - fls. 139) e tomou ciência de que os créditos foram compensados com os débitos em aberto mais antigos (quesitos 6.2 e 6.3 - fls. 140). Desta forma, a embargante concordou com a utilização dos créditos para compensação dos débitos em aberto, mais antigos do que os débitos ora em cobrança. Por conseguinte, remanesceram em aberto os débitos exequendos. Não houve ilegalidade praticada pela administração tributária. A embargante não cumpriu os requisitos legais para compensação e concordou com a compensação promovida pelo fisco. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011815-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 0000027-25.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 90.361,10, atualizada para 05/2011, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Argui a embargante a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência e das normas que regulam o processo administrativo. Sustenta que a cobrança compreende ressarcimentos por conta de atendimentos médicos prestados a beneficiários não incluídos na área de abrangência do contrato e também a beneficiários já então excluídos da cobertura do plano de saúde. Aduz que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - é ilegal por conter valores aleatórios, devendo ser aplicada a tabela do SUS. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. O pedido de produção de provas, formulado pela embargante, foi indeferido pela decisão de fls. 582, com os seguintes fundamentos: Indefiro, porque não são necessárias à prova dos fatos alegados, tratando-se de diligências inúteis ou protelatórias. Com efeito: 1) depoimento pessoal de representante da embargada acerca dos procedimentos para recebimento dos dados dos usuários dos planos de saúde não terá repercussão na prova dos fatos que fundamentam a cobrança; 2) não depende de perícia a prova de que a embargante envia mensalmente à embargada as informações de seus usuários, nem a prova desse fato terá consequências na demonstração dos fatos que ensejaram a constituição do débito em cobrança; 3) é documental a prova de que os ex-usuários eventualmente não mais se encontravam abrangidos pelo plano de saúde; 4) a prova para elidir a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em cobrança (Lei n. 6.830/80, art. 3º) incumbe à embargante, dentre as quais se incluem eventuais informações constantes de prontuários de atendimentos; 5) depoimentos de testemunhas quanto aos procedimentos adotados mensalmente para envio de informações à embargada não provarão se são verdadeiros os fatos que fundamentam a exigência; 6) perícia no sistema de

informática não esclarecerá se são verdadeiras as informações relativas aos usuários excluídos e fora da área de abrangência. Não havendo, assim, outras provas a produzir, façam-se conclusos os autos para sentença. Não se resignando, a embargante interpôs agravo, mas o eg. Tribunal manteve a decisão. DECIDO. Prescrição. Cumpre registrar que, nos autos da execução, foi afastada a alegação de prescrição pela decisão de fls. 590/593, cujo teor se transcreve: Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário. A prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Em atenção ao princípio da simetria, a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). No caso, a certidão de dívida ativa indica que todos os prazos de pagamento, a título de ressarcimento, do valor das AIH, venceram-se em 16/06/2006. O termo ad quem do prazo prescricional, pois, é 16/06/2011. Não se tratando de crédito tributário, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição não são reguladas pelo Código Tributário Nacional, mas pelo Código de Processo Civil, cujo art. 219, 1º, prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No caso, a ação foi distribuída em 01/06/2011, antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Mesmo se a prescrição, na hipótese vertente, fosse regulada pelo CTN (art. 174), ela não teria se consumado, pois o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, foi proferido em 03/06/2011. Ao contrário do que entende a excipiente, o termo a quo do prazo prescricional não é a data da alta do paciente, mas a data de vencimento do prazo para pagamento da notificação administrativa. E o suposto prazo de 345 dias a que alude a excipiente, número correspondente a soma de vários prazos previstos na resolução da ANS que regula o processo administrativo (correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos), não diz respeito à prescrição da pretensão executiva, já que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir. Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições****

preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserto em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, cabendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com

relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvidamento do recurso: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos acórdãos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Demais argumentos Conforme consignado na decisão de fls. 582, é documental a prova de que os ex-usuários eventualmente não mais se encontravam cobertos pelo plano de saúde ou se encontravam fora na área de abrangência quando dos atendimentos médicos. Tanto no processo administrativo quanto neste processo judicial a embargante teve oportunidade de demonstrar o que alega, juntando cópias dos contratos e requerendo perícia contábil. Não o fazendo, a embargante fez por prevalecer a presunção legal. De fato, tal como registra a decisão de fls. 582, o ônus da prova para elidir a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em cobrança (Lei n. 6.830/80, art. 3º) incumbe à embargante. Assim também quanto a eventuais informações constantes de prontuários de atendimentos, a fim de se constatar se eram casos urgência ou emergência, situações em que o prazo de carência é reduzido para 24 horas e permitem a utilização de serviços não prestados por estabelecimentos contratados ou credenciados pelas operadoras, nos termos do art. 12, V, c e VI da Lei n. 9.656/98. Por fim, cumpre ter em vista que o 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98 estabelece que o ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. É a denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima referido, não vislumbrou inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, razão por que é incabível a pretensão da embargante de substituição pela tabela do SUS. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016107-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012423-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X VRG LINHAS AEREAS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA
Cuida-se de embargos opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0008504-28.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.939.397,79, atualizada para 10/2011, relativa a contribuições sociais dos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 (CDA n. 55.774.929-8) e 12/1995 a 13/1993 (CDA n. 55.780.603-8), devidas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da qual foram incluídos na certidão de dívida ativa. Argumentam que não ocorreu a hipótese prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois o débito em cobrança foi declarado pela empresa, não se tratando de lançamento de ofício. Dizem que, conforme

demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, regis-trado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998. Entendem que os débitos foram extintos pela decadência e, quanto aos embargantes, pela prescrição quinquenal, pois a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 25/06/1999, não se inter-rompendo o fluxo prescricional com a inclusão dos débitos em parcelamento (Refis). Impugnando o pedido (fls. 479/493), a embargada refuta os argumentos da embargante. Entende que a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos embargantes pelos débitos, na condição de sócios administradores. Afirma que os débitos foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial, e a ação executiva ajuizada antes de transcorrido o lustro prescricional, im-pedindo, assim, a consumação da decadência e da prescrição. Quanto à prescrição em relação aos sócios embargantes, in-vocando o princípio da actio nata, observa que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos a que a exe- quente tenha dado causa. Às fls. 497/517 foi juntada cópia do v. acórdão da egrégia Quinta Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007281-02.2011.403.0000, pela qual se afastou a alegação de prescrição em relação aos ora embar-gantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO, re-conhecendo-a apenas quanto ao co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Em réplica (fls. 667/703), os embargantes repri-sam os argumentos da petição inicial, salientando que a ex-tinção irregular da empresa executada ocorreu após a saída deles do quadro social. Os embargantes atravessaram as petições de fls. 1172/1190 em que dizem apresentar documentos novos. A embargada sustenta que os documentos apresen-tados não são novos, de forma que os embargantes tentam de-duzir nova causa de pedir em momento processual inadequado (fls. 1794/1800). DECIDO. Não se consumou a decadência do direito de cons-tituir os débitos em execução, indicados nas certidões n. 55.774.929-8 e n. 55.780.603-8, relativos aos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 e 12/1995 a 13/1993, pois foram constituídos em 26/06/1998 e 01/08/1998, respectivamente. A questão sobre a prescrição da pretensão de e-xigir dos embargantes os débitos em execução, como visto, já foi decidida pela egrégia Quinta Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado no jul-gamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007281-02.2011.403.0000, pela qual se afastou a alegação de prescrição em relação aos ora embargantes JOAQUIM CONS-TANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO, reconhecendo-a apenas quanto ao co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 497/517). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empre-sa que é executada nos autos apensos e no qual os ora em-bargantes foram incluídos, além de outros membros da famí- lia CONSTANTINO, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Fe-deral, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reco-nhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determi-nou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a in-clusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demons-trado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo pas-sivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRI-QUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se mani-festou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade execu-tada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afi-nal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do adminis-trador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGU-LAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de disso-lução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no RESp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Hum-berto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento

da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115.Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios.É como voto.Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. jul-gadores da c. Sexta Turma.No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000.Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada.Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911.Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmado de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734).Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução.Ante o exposto, excluem-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes.Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, como visto, executam-se contribuições sociais relativas aos períodos de apuração 04/1997 a 05/1998 (CDA n. 55.774.929-8) e 12/1995 a 13/1993 (CDA n. 55.780.603-8).Então, não se aplica ao caso o v. acórdão transcrita, que excluiu a responsabilidade dos embargantes quanto aos débitos posteriores à competência 06/1998.Com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorrem até 01/06/1998, quando os embargantes integravam o quadro societário da empresa, vislumbra-se sucessão empresarial que enseja a responsabilidade dos embargantes, nos termos do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este

prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Os embargantes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa. É verdade que se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004). Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os embargante detinham na empresa. Assim, os alienantes das quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: (). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Desta forma, os embargantes são responsáveis, solidariamente com os adquirentes da empresa, pelos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 01/06/1998, incluindo, pois, os débitos em execução nos autos apensos. A responsabilidade tributária dos embargantes, então, não decorre do inconstitucional e já revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93, nem da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Considerando que a execução fiscal embargada, ajuizada pelo INSS, não inclui o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos débitos pelo quais ora são responsabilizados, quais sejam, referentes aos períodos de apuração até 06/1998. É oportuno registrar, para ciência da Superior Instância em apreciação de eventual recurso, tendo em vista as dezenas de execuções fiscais em que foram incluídos, nos respectivos polos passivos, os embargantes e outros ex-sócios da empresa executada **VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.**, que, para os casos em que a embargada for sucumbente, os honorários advocatícios foram estipulados à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as referidas execuções fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P. R. I.

0000529-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. : 0000529-95.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.683,61 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a embargada cerceia sua defesa ao deixar de juntar cópia do processo administrativo em anexo à petição inicial da execução fiscal. No mérito, suscita a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante relaciona usuários que não estariam abrangidos pelos contratos firmados. **DECIDO.** A certidão de dívida ativa indica o número do processo administrativo em que houve a constituição do débito e que descreve os fatos que fundamentam a exigência. E os autos do processo administrativo, apensados por cópia a estes, demonstram que a embargante impugnou a exigência na-que-la alçada. Desta forma, não houve violação da garantia do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, as alegações da embargante deduzidas apenas na réplica (usuários que não estariam abrangidos pelos contratos firmados) não podem ser conhecidas à luz das normas dos arts. 294 e 321 do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas

impugnadas. Conhecimento. Im-possibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserto em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de

proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvidante do recurso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003303-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-58.2011.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 00095035820114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 881.319,52 a título de imposto e contribuições sociais, compreendidas no período base de apuração de 2007 a 2009 e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais; ausência de notificação prévia; ilegalidade da multa e encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 e que é ilegítima a cobrança de juros consoante a taxa Selic. Impugnação às fls. 151/159, pela qual a embargada afirma a perfeita adequação do título executivo aos ditames legais, bem como informa que o débito exequendo foi regularmente constituído por declaração, modalidade esta que prescinde da formação de processo administrativo. Pugna pela improcedência dos embargos, reafirmando a incidência dos encargos constantes da exordial. DECIDO. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) Quanto ao emprego da taxa SELIC, frise-se que sua incidência constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. O reconhecimento de sua utilização para a cobrança de tributos federais encontra fundamento legal pacificado, consoante jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Insta consignar sobre o assunto que, em privilégio ao equilíbrio das receitas fazendárias e do tratamento isonômico, a Fazenda resta obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC. Assim, não se desoneram estes do mesmo critério. No tocante à aplicação da multa moratória, esta encontra-se amparada no Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete ao artigo 146 da Constituição Federal. Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não há evidências de que a multa, incidente sobre débito regularmente apurado, confisca propriedade da devedora. Finalmente, o encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69, substitui a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado, o que implica no afastamento dos honorários fixados na sentença. Em todos os temas postos em discussão pela embargante, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003386-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-08.2011.403.6105) ATRIUM IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA EPP (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATRIUM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP opõe embargos à execução fiscal n.º 0009377-08.2011.403.6105 promovida pela FAZENDA NACIONAL, no qual alega que o título embasador do feito executivo é inexigível, posto que se encontra suspensa a exigibilidade do débito pela existência de recurso voluntário pendente de julgamento administrativo. Intimada, a exequente/embargada manifestou-se a fls. 44/45. É o necessário a relatar. DECIDO. A Lei nº 10.522/02 determina como requisito para a fruição do benefício do parcelamento a confissão de dívida, representando instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. É dos autos que a executada/embargante efetuou adesão ao parcelamento simplificado, o que, como dito, implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o programa. Este ato, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. A duplicidade de vontades não pode ser admitida. In casu, a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Mesmo a posterior exclusão da embargante do programa, por descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, não autoriza a reabertura da discussão acerca do débito ou seus acréscimos, face ao caráter irrevogável e irreatável da confissão. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-

70.2007.403.6105 (2007.61.05.004325-7)) RARUM DESIGN COM DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA(SP045207 - CARLOS ALFREDO RAMOS CHECCHIA E SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
RARUM DESIGN COM. DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA., qua-lificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove a FAZEN-DA NACIONAL, postulando, perfunctoriamente, pela suspensão da execução fiscal e designação de audiência de conciliação.É o relatório.DECIDO.Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em se de de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedidos que podem e devem ser deduzidos nos próprios autos da execução fiscal.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Carece, portanto, a embargante, de interesse processual para o manu-seio de embargos à execução.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013671-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004853-6)) GRAPHPRESS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CARLOS HENRIQUE TARGON(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GRAPHPRESS - COMÉRCIO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA. e CARLOS HENRIQUE TARGON, à execução fiscal promovida pela FAZEN-DA NACIONAL nos autos nº 2006.61.05.004853-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.085,94 a título de impostos e contribuições relativas ao período de 03/2000 a 12/2001.Alegam os embargantes que a maior parte dos débitos em cobrança foi extinta pela prescrição.Devidamente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de de-clarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste. Ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.A jurisprudência endossa essa ilação:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICA-DORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pe-la Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mes-ma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o pra-zo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito a-través de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do venci-mento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posteri-or), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009).In casu, é de se salientar que o fluxo do prazo prescricional se inter-rompeu na data da propositura da ação, em 18/04/2006, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.O 2º do mesmo dispositivo estabelece que incumbe à parte promover a ci-tação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora impu-tável exclusivamente ao serviço judiciário.No caso, a demora na citação, ordenada em 07/06/2006 e efetivada somente em 03/11/2008, por oficial de justiça (fl. 35 da execução fiscal) é imputada exclusivamen-te ao serviço judiciário.O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Es-pecial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputá-vel exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso em exame:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INA-PLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tri-butário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultanea-mente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Pri-meira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 18/04/2006, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN.Comprovado, assim, que não se consumou a prescrição, já que não transcorreu o lustro prescricional entre a

data mais remota de entrega de declaração constitui-va de parte do débito (19/06/2001 - fl.45), relativa ao débito de PIS/PASEP, vencido em 14/04/2000 e a data de ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando SUBSISTENTE a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010021-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-61.2012.403.6105) USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0009119-61.2012.403.6105, em que se exige a quantia de R\$ 213.141,04 a título de tributos relativos ao período compreendido entre 01/2010 e 12/2011, constituídos mediante a entrega de declarações. Alega a embargante a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de penhora, tendo em vista que os maquinários constritos são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. A embargada ofereceu impugnação aos embargos às fls. 236/237. DECIDO. A certidão de dívida ativa e seus anexos registram que os débitos em execução foram apurados e constituídos pela própria embargante mediante a apresentação de declaração de rendimentos. Não houve lançamento mediante auto de infração. Por isso, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação do auto de infração. A propósito, cita-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009).

STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A certidão de dívida ativa e seus anexos registram todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para a-parelhar a execução fiscal. A análise dos títulos executivos permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial, da forma de cálculo dos juros de mora e possuem os números das inscrições, assim como a legislação aplicável ao caso. Simples alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cerceamento de defesa são insuficientes para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada de processo administrativo ou demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Esta presunção pode ser elidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu de tal ônus. Quanto a impenhorabilidade do maquinário da pessoa jurídica, é de rigor a existência de provas veementes do alegado, as quais, não foram produzidas pela embargante. Frise-se, por oportuno, que a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. É verdade que a jurisprudência majoritária, adotando interpretação extensiva da norma do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil (que estabelece a impenhorabilidade de os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), admite que também são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente. Não é suficiente, para caracterizar a impenhorabilidade, que os bens sejam necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, mas também que os seus sócios atuem pessoalmente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa

individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infra-constitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 /RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) Não sendo esse o caso dos autos, passíveis de penhora os bens encontrados no estabelecimento da executada ora embargante Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011249-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-51.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00142935120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68048,27 a título de ISSQN relativo aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003. Alega a embargante que o débito em cobrança é indevido, porque se refere à diferença entre o tributo apurado pela aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 10%, prevista na legislação do Município embargado, e a alíquota de 5%, estabelecida como limite máximo pelo art. 8º da Lei Complementar n. 116/03, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de agosto de 2003. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos da embargante, e sustenta que os embargos foram opostos intempestivamente. DECIDO. Considerando que o prazo para oposição de embargos é contado a partir da intimação do depósito, verifica-se que, no caso, os embargos foram ajuizados dentro do prazo legal. Não se consumou a prescrição da pretensão executória do débito em cobrança, pois, consoante informado pela embargada, apenas em 19/10/2010 a embargante foi notificada da decisão administrativa definitiva no processo administrativo. Ao estabelecer a alíquota máxima do ISS em 5%, o art. 8º da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, conquanto tenha entrado em vigor no dia seguinte, quando foi publicada a norma (conforme prevê o seu art. 9º), só produziu efeitos em 01/01/2004, juntamente com o novo orçamento do município. Essa interpretação se impõe ao se ter em vista que a norma que disciplina a responsabilidade da gestão fiscal também é regulada por lei complementar - LC n. 101, de 04/05/2000 - e encontra suporte constitucional (arts. 165 e ss.). E a referida Lei Complementar n. 101 assenta que a renúncia de receita (que compreende, dentre outros, a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos), deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (art. 14). Tais medidas são adotadas na lei orçamentária anual (Seção III do Capítulo II da LC n. 101), de forma que só produzem efeitos quando da entrada em vigor do próximo orçamento. No caso, em 01/01/2004. Essa ilação encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LC 116/03. RENÚNCIA DE RECEITA. LC 101/00. 1. A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01, do Município de Itapeví. 2. Na forma do 1º do art. 14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. 3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal. 4. Não há que se falar em conflito entre as Leis Complementares nºs 101/00 e 116/03: ambas possuem a mesma hierarquia, prevalecendo as normas daquela, lei especial, que não forma exceções por esta. 5. O Município do Itapeví, através da Lei Complementar nº 27/03, de 19/12/03, adequando-se à Lei Complementar nº 116/03, e reduzindo a alíquota do ISS para 5%, agiu em estrita observância da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser mantida a alíquota de 10% no período de agosto a dezembro de 2003. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 1324271, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/08/2009, DJE 08/09/2009). Outrossim, o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa, goza da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), o que implica a presunção de veracidade dos fatos em que se funda o lançamento que o constituiu. A propósito, verifica-se (fls. 3 dos autos da execução) que na esfera administrativa a embargante impugnou o lançamento apenas quanto à alíquota considerada, sem questionar os fatos que lhe dão

suporte. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012879-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-25.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 0000027-25.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.112,04 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não atende aos requisitos legais e não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo. Entende que a pretensão executória dos débitos em cobrança foi extinta pela prescrição, pois se trata de indenização, com prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil. Argui a inconstitucionalidade do art. 32 da lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência e das normas que regulam o processo administrativo. Diz que é inconstitucional a exigência relativamente aos atendimentos médicos prestados anteriormente à entrada em vigor da norma referida. Argumenta que é ilegal impor o ressarcimento quando os serviços foram prestados em localidades não abrangidas, ou por estabelecimentos não credenciados, ou ainda relativos a doenças sem previsão de cobertura pelos respectivos contratos, como seria o caso de 14 AIHs que relaciona. Sustenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - é ilegal por conter valores aleatórios, reajustados sistematicamente. Por fim, refuta a cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, por considerá-lo inconstitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Argumenta que os atendimentos em relação aos quais se pretende o ressarcimento foram realizados entre os meses de agosto e dezembro de 2007, de forma que, ao se expedir a ABI, em 07/02/2011, já havia decorrido o lapso prescricional de três anos. De outro modo, se for considerado que a prescrição é quinquenal, teria se consumado a prescrição no ano de 2012, antes do ajuizamento da execução fiscal apensa. DECIDO. Quando da intimação da embargante para a réplica, expressamente constou da decisão: Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando (fls. 618). Mas a embargante, conquanto tenha desenvolvido na petição inicial e na réplica verdadeiro trabalho de fôlego, digno de encômios, não requereu prova pericial contábil (659/661), necessária para comprovação de muitas de suas alegações, como adiante se verá, já que a certidão de dívida ativa ostenta presunção legal de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A certidão de dívida ativa indica o número do processo administrativo em que houve a constituição do débito e que descreve os fatos que fundamentam a exigência. E a embargante revela que participou do referido processo, exercendo o contraditório e a ampla defesa. Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário. A Lei n. 9.656/98, fundamento da exigência, não regula questões de direito privado, mas, sim, de direito público, em que o Estado age com o poder de império. Desta forma, a prescrição não é regulada pelo Código Civil, que se atém às questões de direito privado. A prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Precisamente, com a notificação da decisão administrativa definitiva. Em atenção ao princípio da simetria, a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Minis-tra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacio-nal de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saú-de é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcela-mento de crédito não tributário perante a Adminis-tração Pública é fato interruptivo do prazo prescri-cional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1435077, rel. Min. Humberto Martins, j 19/08/2014).No caso, entre a data da notificação da decisão administrativa definitiva e a data da distribuição da exe-cução fiscal (à qual retroage a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 1º do CPC) não decorreu lapso su-perior a cinco anos, de forma que não se consumou a pres-crição.O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDI-NÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSIS-TÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMI-NAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHE-CIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRI-DO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depen-de de autorização específica dos filiados a proposi-tura de ação direta de inconstitucionalidade. Preen-chimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício for-mal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibi-lidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autori-zação, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das em-presas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Obser-vância do disposto no artigo 197 da Constituição Fe-deral. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibi-lidade de atendimento pela operadora de Plano de Sa-úde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido pro-cesso legal. Alegação improcedente. Norma programá-tica pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma im-pugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurí-dico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pe-la medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágra-fos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofen-sa aos princípios do direito adquirido e do ato ju-rídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumera-do como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a e-ficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Cumpr salientar, de qualquer forma, que a cons-titucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Su-premo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noti-ciou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada incons-titucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determina-dos dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias re-lativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e ser-viços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Po-der Público dispor, nos termos da lei, sobre sua re-gulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de tercei-ros e, também por pessoa física ou jurídica de di-reito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada in-tervenção estatal em área

reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserto em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvido do recurso: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos acórdãos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Também não se antevê inconstitucionalidade das normas que regulam o processo administrativo, uma vez que observam as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há notícia de que, entre os atendimentos médicos cujo custo se busca ressarcir, incluam-se procedimentos anteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.656/98. Além de não haver prova pericial capaz de demonstrar que se incluem, na cobrança, ressarcimentos relativos a procedimentos realizados em localidades não abrangidas ou por estabelecimentos não credenciados, ou ainda relativos a doenças sem previsão de cobertura pelos respectivos contratos, cumpre ter em conta que a própria Lei n. 9.656/98 prevê

exceções que devem constar dos contratos, tais como prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (art. 12, V, c) e reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (art. 12, VI). Assim, seria necessária prova pericial para constatar se as 14 AIHs relacionadas pela embargante eventualmente não se enquadravam nas referidas exceções. Da mesma forma, apenas prova pericial seria capaz de certificar se os valores da TUNEP não correspondem aos preços praticados no mercado. Como a embargante não se desincumbiu de provar o que alega mediante o meio hábil para tanto (prova pericial), prevalece, quanto a tais questões, a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos correspondentes. Por fim, a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). O art. 35 da Lei n. 11.941/09 estendeu a cobrança do encargo referido à execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003945-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-28.2013.403.6105) EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0004159-28.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.031.423,26 a título de contribuições previdenciárias, compreendidas no período de competência de 11/2011 a 08/2012 e acréscimos legais. Alega a embargante, em suma, que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais e que a multa de mora guarda natureza confiscatória. Impugnação às fls. 74/79, pela qual a embargada afirma a perfeita adequação do título executivo aos ditames legais. Pugna pela improcedência dos embargos, reafirmando a incidência dos encargos constantes da exordial. DECIDO. Em todos os temas postos em discussão pela embargante, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. No tocante à aplicação da multa moratória, esta encontra-se amparada no pelo Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete ao artigo 146 da Constituição Federal. Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não há evidências de que a multa, incidente sobre débito regularmente apurado, confisca propriedade da devedora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-82.1993.403.6105 (93.0602445-2)) KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA

A embargante não adquiriu o imóvel em 25/09/1994, pois a aquisição de bens imóveis, nos termos da legislação, opera-se apenas com o registro da escritura pública de compra e venda na matrícula do imóvel (além da usucapião e da acessão - arts. 1.238 e ss. do Código Civil). Na data referida, celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóveis, que obriga apenas as partes celebrantes. Tanto é que na data do registro da penhora (12/07/2007), a empresa executada ainda se encontrava como titular da propriedade. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607031-89.1998.403.6105 (98.0607031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO(SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 113. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004835-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DINIZ ASSOCIADOS CONTABIL E ECONOMICO S/C LTDA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINIZ ASSOCIADOS CONTABIL E ECONOMICO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004317-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em exame de extrato obtido no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Sistema e-CAC (fls. 190/191), comprova-se que os créditos ora exequendos foram extintos por pagamento, pelo que, impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento (fl. 172) e consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 176). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da parte executada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 25, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012473-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS NIVOLONI LTDA - ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013255-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito em cobro. É o relatório. Decido. De fato, liquidada a obrigação por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME. A exequente concorda expressamente com os valores depositados, pleiteando seu levantamento (fls. 88). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005333-82.2007.403.6105 (2007.61.05.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003154-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009573-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X PAULO RAMOS BORGES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a PAULO RAMOS BORGES PINTO. O exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 67). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4839

EXECUCAO FISCAL

0002827-17.1999.403.6105 (1999.61.05.002827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SANDRA REGINA GOUVEA LANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 81/82, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito informado pelo credor às fls. 84 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 42/42v.º, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-75.1999.403.6105 (1999.61.05.004886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito formulado às fls. 91/92, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 75.491,32), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 61/62, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0018581-62.2000.403.6105 (2000.61.05.018581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Defiro o pleito formulado às fls. 180 pelas razões adiante expostas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito de fls. 171, em pagamento definitivo da parte exequente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006452-54.2002.403.6105 (2002.61.05.006452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FETICHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FLORICULTU(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Defiro o pleito formulado às fls. 79, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 32.059,27), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 21/22, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005233-98.2005.403.6105 (2005.61.05.005233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 112 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 364.434,58), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007877-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 80, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 327.601,70), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETERLU COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-ME(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Primeiramente, assinalo à executada que a execução fiscal não comporta a sistemática de efetivação da compensação tributária. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 48, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 20.332,89), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002984-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 482,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 36/37. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 36/37: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 15. Defiro o pleito

de fls. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008147-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLANGE MARIA DE ARRUDA PALOSCHI(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.093,87), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho junto com o de fls. 23/24. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 23/24: Acolho a impugnação de fls. 19, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-51.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.022,91, R\$ 3.096,16 e R\$ 253,27), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia constrita junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 23,12) por se tratar de valor inexpressivo. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITOR(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 64,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 23/24. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 23/24: Regularize a executada sua representação processual, no

prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 21, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 21 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H S SANTOS LTDA ME(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.079,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 41/42. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 41/42: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e cêlere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado à fl. 35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução

fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta data, observando-se o valor do débito informado no extrato de fls. 36 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIME (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 180,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 47/48. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 47/48: Acolho a impugnação de fls. 41/43, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 41/43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002292-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.958,87), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 38/39. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 38/39: Acolho a impugnação de fls. 25, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 50/51, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.223,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 37/38. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 37/38: Acolho a impugnação de fls. 33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da

executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002551-29.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 44, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 44 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002596-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 32/34, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 32/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA

EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 81, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos

ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006541-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HEMOLAB ANALISES CLINICAS LTDA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 292,99), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Em tempo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o signatário da procuração outorgada (fl. 75), para conferência dos poderes de outorga. Observe-se, por oportuno que o prazo de validade da procuração acostada às fls. 81/83 encontra-se expirado. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 95/96. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 95/96: Acolho a impugnação de fls. 88/89, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 88/89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-

se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006791-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 339/340, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 339/340 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006964-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP325882 - LAURA CAMILLO)
Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 18/19, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 18/19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA

EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007456-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 70/71, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 28.054,38 e R\$ 37,82), para contas de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 67/68. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 67/68: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 60/61, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 60/61 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006**

equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007492-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Acolho a impugnação de fls. 151/152, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 151/152 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008081-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor,

nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 891,03), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 70/71. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 70/71: Acolho a impugnação de fls. 64, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 64 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4840

EXECUCAO FISCAL

0608455-06.1997.403.6105 (97.0608455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PAULO EDUARDO RICCI(SP121646 - IBRAHIM MIRANDA GORAIEB)

Defiro o pleito formulado às fls. 51, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada

para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC da PGFN (R\$ 30.180,77), conforme extrato que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 12, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-94.1999.403.6105 (1999.61.05.001244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Manifeste-se o credor, expressamente, sobre o teor da certidão de fls. 115, bem como sobre a petição e documentos colacionados às fls. 116/121, justificando eventual interesse sobre os bens inicialmente penhorados. Sem prejuízo, defiro o pleito formulado às fls. 123/124, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 25.218,54), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 82, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005299-88.1999.403.6105 (1999.61.05.005299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 745,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 125/126. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 125/126: Defiro o pleito de fls. 120 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006,

aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016815-08.1999.403.6105 (1999.61.05.016815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO)
Acolho a impugnação de fls. 65/66, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 65/66 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)
Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 120/126, nomeio como depositária o Sr. ASTOLFO MARTINONI, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em

apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0010489-27.2002.403.6105 (2002.61.05.010489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI) X CELSO DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 69.Regularizada a representação, defiro o pedido de vista formulado.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0007469-91.2003.403.6105 (2003.61.05.007469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Indefiro o pedido formulado pela exequente de intimação do arrematante para comprovação do pagamento das parcelas, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013333-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FM IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Defiro o pleito de fls. 75, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 229.675,57), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014185-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal está garantida por depósito judicial, suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n.200561050141866. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014790-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014790-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte

exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 35/36. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 35/36: Considerando que não foram encontrados veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, defiro o pleito de fls. 39/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se o valor da inicial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003859-76.2007.403.6105 (2007.61.05.003859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Defiro o pleito de fls. 118 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004609-44.2008.403.6105 (2008.61.05.004609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Defiro o pleito de fls. 82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 82, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017052-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017052-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASTRAMED SOCIEDADE

MEDICA LTDA

Deferido o pleito do exequente para bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls. 37/38), o resultado restou infrutífero, conforme Detalhamento de Ordem Judicial juntada às fls. 38/39. Assim, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000400-55.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Acolho a impugnação de fls. 28, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-29.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Acolho a impugnação de fls. 78/79, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002372-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 233/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 380,21), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUAINCO STONE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI)

Acolho a impugnação de fls. 60, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 60 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de

ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002612-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Acolho a impugnação de fls. 94, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 94 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA INDEPENDENCIA LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE)

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tampouco em nulidade da citação de fl. 41, tendo em vista que conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a citação foi realizada na pessoa do representante legal da executada, Sr. Paulo César de Barros, genitor do empresário Bruno de Abreu Rangel (B. de A. Rangel), conforme documento de fl. 37. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Acolho a impugnação de fls. 28/30, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 28/30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA LIBERDADE LTDA -EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP219877 - MICHELE COSTA GILLOTI E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Não há que se falar em nulidade da citação de fl. 48, tendo em vista que conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a citação foi realizada na pessoa do representante legal da executada, Sr. Paulo César de Barros, genitor do empresário Bruno de Abreu Rangel (B. de A. Rangel), conforme documento de fl. 44. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Acolho a impugnação de fls. 35/37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 35/37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se

à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002932-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.410,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho junto com o de fls. 48/49. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 48/49: Acolho a impugnação de fls. 38/40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 38/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003965-62.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 10/10vº, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 10/10vº pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao

Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004229-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.294,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 40/41. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 40/41: Acolho a impugnação de fls. 36, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005133-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA EPP(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Acolho a impugnação de fls. 85, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 85 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007538-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Vistos em Inspeção. Acolho a impugnação de fls. 183/184, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 183/184 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORE (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Acolho a impugnação de fls. 37/41, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 37/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0012455-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012455-4) - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP269893 - JOSÉ CABRAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista a petição de fl. retro, providencie a secretaria a expedição de Alvará autorizando o levantamento da quantia depositada nestes autos na conta n.2554 005 13140 6.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 206 e 206 verso, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o

que de direito.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausencia de manifestação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA)

Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA
Fl.445: Defiro. Expeça-se mandado de retificação de área nos moldes da sentença de fl.438/439. Para tanto traga a parte autora cópia reduzida do Levantamento Planimétrico de fl. 410 dos presentes autos, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 597/598: Mantenho a decisão de fls. 89/89v pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à Execução n. 0012739-52.2010.4036105, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.Int.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl.233/235, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, defiro somente a transmissão do ofício Requisitório de pequeno valor de n.20140000120 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o informado às fls. 194/195, promova a exequente Aparecida Justina da Silva a regularização da situação cadastral de seu CPF, uma vez que a situação atual impede a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Comprovada a regularização acima referida, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro

de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Diante da juntada de documentos de fls. 248/254, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Dê-se vista a CEF do resultado da pesquisa Renajud de fls. 238/241. Int.

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO)

Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Intime-se o réu a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 344. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 923/933: Mantenho a decisão de fls. 918 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 921. Int.

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA (SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS PATARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 266, informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará para fim de retirá-lo em Secretaria, bem como fornecer os dados necessários à expedição, quais sejam, os números de RG, CPF e OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de ofício à CEF para que providencie a apropriação do valor remanescente depositados pela CEF, nestes autos às fl.262.Int.

0006047-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA

Dê-se vista às expropriantes dos documentos juntados às fls. 123/124 e com relação aos documentos de fls. 136/137, traga os expropriados, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada dos mesmos ou o original. Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4764

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Vistos. Dê-se vista à ré Lebre Tecnologia e Informática Ltda., da juntada da carta precatória de fls. 7374/7464 e da petição de fls. 7474/7507, bem como à União Federal destes documentos e das decisões de fls. 7372 e 7468.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007921-18.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIO MITSUO AFUSO X ISABEL MICHIKO AFUSO X MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO X EDISON YASUO AFUSO

Vistos.Fl. 363: Indefiro. O depósito do valor complementar diz respeito a indenização do imóvel expropriado. Os honorários sucumbenciais só serão devidos se, eventualmente, houver condenação dos expropriados em sentença a ser proferida oportunamente, cuja decisão compete a este Juízo. Além do que, não há nenhuma vinculação entre

um valor e outro que permita o desconto dos honorários sucumbenciais do valor da indenização. Assim sendo, cumpram os autores integralmente a decisão de fl. 360, devendo efetuar o depósito da diferença do valor da indenização do imóvel, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se a União Federal da decisão de fl. 360. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquitecta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 215/227: Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que esclareça seu pedido, tendo em vista que cópias dos PPPs já se encontram juntados no processo administrativo, especificamente às fls. 29/32 e 33/34. Intime-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Defiro a expedição de ofícios às empresas GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, nos respectivos endereços indicados, para que apresentem a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Defiro a expedição de ofício à empresa RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA, no endereço indicado, para que apresente a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 143/153: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006172-63.2014.403.6105 - EVANIA MARQUES DA PENHA(SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora, mediante expedição de carta, a cumprir o r. despacho de fls. 95, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/07/2014 e seu decurso de prazo sem manifestação. Cumpra-se.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 134.692.204-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que os autos se encontram com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007741-02.2014.403.6105 - JOAO VIEIRA DE BRITO(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamei o feito. Reconsidero a decisão de fl. 52 no que tange a determinação para citação do réu, devendo ser efetuada somente após o cumprimento pela parte autora do segundo parágrafo de referida decisão. Publique-se a decisão de fl. 52. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 52: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a comprovar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Cite-se. Intime-se.

0007912-56.2014.403.6105 - ARMANDO PAIAO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a liberação do seu FGTS referente ao tempo trabalhado na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.615,26 (Trinta e quatro mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330. Reconsidero o despacho de fl. 311 e defiro a produção da prova pericial técnica. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Assim nomeio perita oficial a Sra. Ana

Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Cumprido o segundo parágrafo, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos e a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 12/04/76 a 16/12/81, 07/12/81 a 02/06/83 e de 01/02/94 a 30/06/00. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 20/09/90 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem

constante à fls. 176/181 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 21/11/11, 30/06/82 a 23/08/83 e de 23/04/84 a 10/01/90. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 234. Fls. 235/239. Mantenho o despacho de fl. 226 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FL. 234: Fls. 231/233. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição quinquenal (fl. 247 verso) será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos

pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/80 a 31/05/83, 01/05/89 a 27/01/92, 22/09/97 a 19/01/07, 04/08/08 a 17/03/09, 01/02/10 a 04/12/10 e de 14/03/11 a 18/10/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição quinquenal (fl. 172) será analisada por ocasião da prolação da sentença. Observo que o período de 03/02/98 a 02/12/98 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 38 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de

trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 03/12/98 a 31/12/09, 01/05/10 a 30/04/11, 01/05/11 a 26/09/12 e de 27/09/12 a 04/12/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 195/203. Dê-se vista ao INSS. Fl. 207. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 176/185, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intimem-se.

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$75.309,54, consoante planilha de cálculos de fls. 162/165 e decisão de fls. 166/171. Ao SEDI para retificação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como junte procuração e declaração de pobreza. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 64/157. Int.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos quesitos suplementares respondidos pela Sra. Perita. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 166. Int. DESPACHO DE FL. 166: Fls. 138/145. Mantenho a decisão de fls. 131/132 pelos seus próprios fundamentos. Fl. 146/157. Dê-se vista às partes, acerca da juntada das cópias dos processos administrativos da parte autora. Fl. 165. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido para que seja ouvida a testemunha Dr. Guilherme G. Teixeira, CRM 86.150, ortopedista e médico da autora. Defiro, porém, o pedido de resposta aos quesitos complementares, com exceção dos de nºs 06, 07, 10 e 12. Intime-se a Sra. Perita

nomeada à fl. 89 para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 13/05/75 a 23/08/76, 21/09/76 a 18/12/76, 30/07/84 a 26/10/84, 11/01/85 a 09/08/86, 01/11/91 a 18/02/92 e de 01/12/05 a 07/01/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66. Dê-se vista ao réu. Fl. 68. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora. Para tanto, informe o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 06/11/85 a 31/12/85 e de 24/09/85 a 30/09/85 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 48/60 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 22/03/82 a 25/11/86 na empresa VATI Indústria e Comércio Ltda e de 01/10/85 a 25/11/86 na empresa Obradec Consultoria e MOT Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL)

Prejudicado o despacho de fl. 687, ante a petição de fls. 688/693. Intime-se a ré Log Commercial Properties e Participações S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu contrato social que conste como diretores/administradores os Srs. Marcos Alberto Cabaleiro Fernandez e Sérgio Fischer Teixeira de Souza, consoante procuração de fls. 689/691. Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada do substabelecimento de fl. 693, uma vez que na procuração de fls. 689/691 consta a vedação de substabelecimento, sob as penas da lei. Int.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição quinquenal será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de agosto de 1968 a novembro de 1990. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir, qualificação completa das mesmas e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 98, uma vez que não há pedido de apreciação de tutela antecipada. Intimem-se.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009238-51.2014.403.6105 - LUCIANO ALVES DE SOUZA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1 - Indefiro, por ora, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do CPC, visto que o autor não preenche o requisito legal. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Paulínia, Secretaria

Municipal de Vigilância à Saúde de Paulínia, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, IBAMA, Ministério Público Estadual e Federal e ao professor Dr. Igor Vassilier, a fim de trazerem cópias de documentos aos autos, haja vista que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.3 - Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza e procuração nos autos, sob as penas da lei.4 - Doutrina e jurisprudência entendem, de forma mais ou menos pacífica, que o Poder Público pode efetivamente ser responsabilizado por danos ambientais resultantes de condutas omissivas, nas situações em que os danos, embora não causados diretamente por atos praticados pelo Estado, poderiam ter sido evitados ou minimizados caso o Estado tivesse exercido adequadamente o seu poder-dever de fiscalização. Não se trata, porém, nesses casos, de responsabilidade objetiva, como bem assinala Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854-855). E razão assiste ao ilustre jurista pátrio, pois, não fosse assim, virtualmente todo e qualquer dano ambiental poderia ser imputado ao Estado, que seria transformado em seguradora universal, violando-se assim frontalmente o Princípio do Poluidor-Pagador e transferindo-se para a sociedade o ônus de indenizar que caberia ao verdadeiro poluidor. Nessas condições, a análise da eventual responsabilidade do Poder Público, no caso vertente, não prescinde de que sejam concretamente apontadas, individualizadas - e depois provadas - as condutas omissivas praticadas pelos entes federativos indicados no polo passivo, ou seja, o autor deve apontar o quê (de acordo com a legislação vigente) efetivamente deixou de ser feito por União, Estado e Município e como isso resultou ou contribuiu para o dano ambiental em questão, sob pena de, em não o fazendo, impossibilitar a formação do contraditório e o exercício da ampla defesa.5 - Concedo ao autor, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial nos termos supra, indicando discriminadamente as condutas ou deveres legais que teriam deixado de ser cumpridos por União, Estado e Município, respectivamente, sob pena de indeferimento da petição inicial.6 - Intime-se.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: a) justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição das 02 (duas) ações perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme termo de prevenção de fls. 185/186 e informação de fls. 188/198; b) junte declaração de pobreza e procuração atuais e, c) emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009419-52.2014.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 366, Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, via e-mail, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a segunda parte do despacho de fl. 476, ou seja, proceda a imediata devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais prévios, devidamente corrigidos, sob as penas da lei. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Primeiramente, em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição juntada às fls. 89. Havendo a entrega do bem, deverá a CEF informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Fls. 191. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Rene Mauricio Pereira Barreto. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. 192. Nada mais.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Chamo o feto à ordem. Fls. 62/68: Cuida-se de embargos monitorios opostos por Comercial Dina Tok Ltda EPP sob o argumento, preliminarmente, de ausência de documento a comprovar o débito e, no mérito, alega cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal, de forma capitalizada e cumulada com taxa de permanência, bem como pela imposição do INPC como índice de correção monetária. Ao final, requer que seja julgada improcedente a ação pela falta de comprovação do débito, eventualmente, para que seja deferido prazo para apresentação do detalhamento do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 68/112. Em sede de impugnação (fls 119/129), a autora defende a legalidade da capitalização, da aplicação da comissão de permanência, bem como pela ausência de norma limitadora de juro, pugnando, ao final, pela rejeição dos embargos. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 135). Instadas a especificarem provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 140). O embargante requereu prova pericial com fito de comprovar: cobrança abusiva de taxas de juros, comissão de permanência e cobrança de valores não pactuados. É, em síntese, o relatório. Decido. A autora trouxe aos autos, o contrato, objeto do presente feito, assinado pelos réus (fls. 06/13), os extratos, desde o início do contrato (fls. 17/47) e a evolução da dívida após o inadimplemento (fls. 48/49). O objeto do contrato refere-se a crédito disponibilizado a primeira ré com limite de R\$ 60.000,00, implantado na data da assinatura do contrato (cláusula primeira). As tarifas (de contratação, de excesso sobre o limite de crédito, de renovação, de retificação e

de manutenção) estão previstas na cláusula quarta c/c cláusula décima. Por sua vez, os encargos e a forma de sua apuração estão dispostos na cláusula quinta, com menção expressa de que a taxa de juro remuneratório no primeiro mês de vigência do contrato foi de 4,27% ao mês e para os demais meses de forma pós-fixada conforme taxas praticadas pelo banco, em cada competência. Por fim, na fase de inadimplência, a cláusula décima primeira (cláusula penal) fixa os consectários para apuração do débito. Quanto à composição do débito, os extratos são hábeis a comprovar a evolução da dívida. Por meio de uma análise atenta dos mesmos, verifico que a primeira ré, na data em que deu início ao negócio jurídico com a autora até 23/08/2012 ainda não havia se utilizado do crédito a ela disponibilizado (fl. 17). Na mesma data (23/08/2012), em virtude de várias operações realizadas (DOCs eletrônicos e pagamentos de bloquetes), passou a ter um saldo negativo naquela mesma data de R\$ 13.053,15. A partir de então, a primeira ré passou a se utilizar, sistematicamente, do crédito a ela disponibilizado. Veja que, entre a data de 24/08/2012 (fl. 17), momento em que a ré passou a utilizar o crédito a ela disponibilizado, até 05/08/2013 (fl. 47) realizou variadas transações (emitiu cheques, pagou bloquetes, efetuou transferências - DOCs e pagou várias contas de luz). Neste mesmo período realizou vários depósitos que não foram suficientes, sequer, para amortizar o saldo devedor de forma satisfatória, ainda sim continuava a realizar diversas operações de débitos. Obviamente, a questão se agravava ao não depositar os valores mínimos dos encargos contratados. Sendo assim, afastado a preliminar de ausência de documentos hábeis a comprovar a dívida. Considerando que as alegações de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, taxa de juros acima do legalmente permitido e juros cumulado com taxa de comissão em permanência são matérias, exclusivamente, de direito, limito a perícia para, tão somente, analisar os extratos de fl. 17/47 de forma a esclarecer se, na fase de adimplemento - 23/08/2012 a 05/08/2013 - as tarifas e juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado à ré estão de acordo com o contrato, especificamente, com as cláusulas quarta c/c cláusula décima e cláusula quinta. Na fase de inadimplemento, fls. 48/49, não há necessidade de intervenção do Sr. Perito. Deverá ainda o Sr. Perito apontar, de forma objetiva, eventual cobrança de tarifa e ou juro cobrados em desacordo com o contrato e em qual data. Sendo assim, com a redução do trabalho a ser realizado, julgo suficiente o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para remunerá-lo. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 165, parte final, intime-se a ré para realizar o depósito do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo, deverá a autora fornecer tabela de tarifas e juros praticados pela CEF no período sob análise. Intimem-se

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

Indefiro a pesquisa de endereço pelos sistemas Webservice e Bacenjud, porquanto já foram realizadas às fls. 64/66 e 91/93. Indefiro, também, a pesquisa pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO FL. 110:J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005536-49.2004.403.6105 (2004.61.05.005536-2) - DROGARIA CENTRAL SUMARE LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Supervisor Jurídico da INFRAERO, para dar regular andamento neste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme despacho de fls. 742. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 749:J. Defiro, se em termos.

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de fls. 619/635 para, querendo, apresentar memoriais finais no prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005174-32.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o Presidente da Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano a, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 115, juntando aos autos cópia do laudo que embasou o PPP referente à autora, sob pena de desobediência.Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, bem como ao MPF, pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a alegação de falsidade levantada pelo INSS na contestação.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Despacho fl.403:J. defiro, se em termos.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

CERTIDÃO FL. 484:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da 127ª Hasta Pública (2º Leilão), fls. 480/483. Nada mais.

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014590-73.2003.403.6105 (2003.61.05.014590-5) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010403-75.2010.403.6105 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região .Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Fls. 417: providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s no sistema Renajud.Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a) devedor(a)/executado(a) e a

expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de MA TRANSPORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e ALVINO DA SILVA BUENO. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 428: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda - PJ, dos exercícios de 2013/2006 do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 169 para abatimento da dívida do contrato objeto desta ação. a operação e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro à CEF o prazo de 5 dias para informar se possui interesse na penhora do veículo de fls. 173, bem como para indicação do local onde o mesmo possa ser encontrado. Não havendo interesse na penhora ou, decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN
CERTIDAO DE FL.84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fl. 76. Nada mais.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL
1. Fls. 157/161v: tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Débora Cristiane de Almeida Hummel, o prazo de 30 dias. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda - PF, dos exercícios de 2013, 2012 e 2011 da executada, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI
Desentranhem-se os ARs de fls. 112/114, por não pertencerem a estes autos, juntando-os nos autos pertinentes. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 39. CERTIDÃO DE FL. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, conforme despacho de fl. 39. Nada mais.

Expediente Nº 4365

DESAPROPRIACAO

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

Acolho os argumentos da INFRAERO e da UNIÃO para determinar a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas. A fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço ser a única forma de garantir a segurança jurídica do provimento jurisdicional, sendo, portanto, hipótese de reunião de feitos, conforme prevê o art. 105 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Publiquem-se os despachos de fls. 1109 e 1111. Int. DESPACHO FL. 1111: J. defiro, se em termos. DESPACHO FL. 1109: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 1108), esclareça a parte expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, se há sobreposição das áreas do loteamento Chácaras Futurama e as Glebas 137 e 139 (fls. 1070 e 1100). Em caso positivo, deverá trazer aos autos os documentos que comprovem a sobreposição da área, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009664-63.2014.403.6105 - FRANCISCO DA SILVA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa, a parte autora juntou, às fls. 167/169, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 2.036,06 (dois mil e trinta e seis reais e seis centavos). No entanto, à fl. 03, a parte autora afirma que o valor de seu benefício superaria R\$ 3.807,15 (três mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), que, multiplicado por doze, atingiria o valor de R\$ 45.685,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Além desse equívoco, analisando detidamente os referidos cálculos (fls. 167/169), verifico outras possíveis falhas na sua elaboração, especialmente quanto ao período e aos valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (06/04/2014), necessário se faz considerar, no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Ademais, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados por determinação deste juízo às fls. 173/177. A título de exemplo, na competência 06/2000 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 1.328,25 (fl. 168), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 311,26 (fl. 173). Como se vê, nos cálculos,

foram considerados os valores do teto de contribuição ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-11.2013.403.6105) R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pela embargante, às fls. 182/184. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

1. Fls. 590/597: primeiramente, apresente a exequente planilha de cálculo detalhada, descontando-se o valor do imóvel adjudicado (fls. 515/520). 2. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora no rosto dos autos n.º 0018606-57.2004.401.3400, que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, devendo a Secretaria solicitar àquele Juízo o valor atualizado a que tem direito o exequente Ângelo João Bonfá. 3. Quanto ao processo n.º 0003937-08.2005.826.0272, tramitando na 1ª Vara de Itapira/SP, esclareça a exequente seu pedido, posto que, conforme informação de fl. 593, os mesmos estão prontos para retorno ao arquivo, o que sugere que já houve a partilha dos bens de Angelo João Bonfá. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011221-13.1999.403.6105 (1999.61.05.011221-9) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007986-67.2001.403.6105 (2001.61.05.007986-9) - ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008579-96.2001.403.6105 (2001.61.05.008579-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008087-36.2003.403.6105 (2003.61.05.008087-0) - COMBUSTHERM MONTADORA E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004701-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004701-6) - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018785-97.2014.403.0000, requisitem-se as informações. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-22.2014.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/371: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a propositura da ação principal. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos Embargos à execução (fls. 493/513), em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 64.031,47 (sessenta e quatro mil e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor principal, fl. 499, e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.445,69 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-20.2001.403.6105 (2001.61.05.006948-7) - LUIS TOGNI BIAZOTO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS TOGNI BIAZOTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Fls. 536/537: Indefiro o requerido pelo arrematante. O cancelamento da penhora deverá ser requerido diretamente ao Juízo da execução. Dê-se vista à União da petição do Bradesco de fls. 514/530, especialmente da matrícula juntada às fls. 529/530. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Aguarde-se as próximas deliberações antes do cumprimento do despacho de fls. 512. Em tempo, no despacho de fls. 512 onde se lê: Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais para que transfira o valor depositado na conta 2527.005.00490001-6..., leia-se: Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais para que transfira o valor depositado na conta 2527.005.490002-4. Apenas para efeitos de publicação/intimação das decisões, inclua-se no sistema processual o patrono do banco Bradesco S/A, Dr. Antonio Zani Junior, OAB/SP 102.420, devendo o mesmo regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato, uma vez tratar-se a procuração de fls. 516/516v de cópia simples. Publique-se a decisão de fls. 512. Int. DESPACHO DE FLS. 512: Indefiro o requerido às fls. 505, em face da penhora realizada nos presentes autos, fls. 477/485, requerida nos autos da cautelar 3002173-48.2013.8.26.0435, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, para garantia das execuções fiscais 363/98, 1067/96 e 1073/96. Oficie-se ao PAB Execuções Fiscais para que transfira o valor depositado na conta

2527.005.00490001-6, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB Justiça Federal de Campinas/SP, agência 2554, comprovando a operação no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Intime-se a União a informar o valor atualizado do débito, bem como informar como deverá ser efetuada a quitação do presente débito. Com a comprovação da transferência e as informações da União, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal de Campinas, ag 2554, para que proceda ao pagamento do valor devido nesta ação, conforme requerido pela União, devendo informar o valor do saldo remanescente na conta. Considerando a existência de penhora no rosto dos presentes autos, fls. 477/485, que abrange inclusive a execução fiscal, cuja penhora encontra-se registrada no R. 02 da matrícula juntada às fls. 282/283, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, informando que o saldo remanescente da arrematação será transferido para os autos da cautelar 3002173-48.2013.8.26.0435, devendo ser indicada a agência e a conta para onde deverá ser transferido o valor. Com a informação, oficie-se à CEF para transferência do saldo remanescente. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à União e após tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 541: Indefiro o requerido pelo PAB CEF execuções fiscais, através do email de fls. 539, uma vez que a carta precatória foi juntada aos autos em 10/03/2014, fls. 507/509, tendo sido informado ao Juízo, através do ofício 491/2014 do PAB Execuções Fiscais, fls. 502, a impossibilidade no cumprimento da carta precatória. Em face do tempo decorrido e da referida informação, foram tomadas outras providências nos autos que não ensejam mais o cumprimento da referida informação. Comunique-se ao PAB Execuções Fiscais em resposta ao email de fls. 539.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA
CERTIDAO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos ofícios juntados às fls. 368/370 e 379/381. Nada mais.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001242-3) - JOSE ORLANDO SCARPARO (SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão do STJ. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006217-60.2011.403.6303 - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIELLA MOREIRA COSTA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da implantação do benefício E/NB 42/165.647.648-4 (fls. 334). Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da implantação do benefício E/NB 42/165.647.718-9, (fls. 340). Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, visto que estas já foram apresentadas. Dê-se vista às partes da informação da Implantação do Benefício número 42/165.647.850-9, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 649/650. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que versa apenas sobre honorários sucumbenciais. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do AUTOR e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 273: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca da juntada dos Documentos de fls. 270/272. Nada mais.

0002288-26.2014.403.6105 - SORAIA MARGARETH ALEXANDRE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são: 1) o direito de conversão do tempo comum em especial; 2) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de: 2.1) 02/08/1982 a 15/05/1983 (na empresa Salvador Orzini) e 2.2) 10/08/1989 a 31/10/2010 (na empresa Unilever Brasil Ind/ Ltda). Primeiramente, no que tange ao direito a conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno. Defiro o pedido de expedição de ofício a Unilever Brasil Industrial Ltda, conforme requerido pelo INSS (fls. 180/199). Assim, requisite-se da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. (endereço às fls. 88) a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs de fls. 69/70 e 87/88, deverá ainda, no mesmo prazo, a empresa esclarecer as contradições existentes entre os referidos documentos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao período laborado na empresa Salvador Orzini (período de 02/08/1982 a 15/05/1983), requeira o autor o que de direito para comprovação do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 119/178 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 180/199. Intimem-se.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) data do início da incapacidade; b) Incapacidade laboral - total ou temporária; c) Enfermidade decorrente de acidente. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Procedimentos Administrativos apresentados pela Previdência Social e juntados às fls. 64/81. Nada mais.

ACAO POPULAR

0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal, com exceção da União e ANAC posto que já as apresentaram. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 2711: Não obstante o peticionário não especificar de qual verba honorária a que se refere, embora a clareza dos cálculos de fls. 2667/2706, esclareço que, quanto a verba de sucumbência, está bem indicada às fls. 2669 que equivale a 10% sobre o total das diferenças apuradas e devidas aos autores, esta então no valor de R\$ 17.956,24. Quanto aos honorários contratuais, o percentual está devidamente identificado e será destacado nos respectivos RPVs. A título de exemplo, do valor devido à autora Dirce Delgado (R\$768,55 - fl. 2668) será destacado o valor de R\$153,71 (768,55 x 20%), cabendo à autora o valor de R\$614,84 (768,55-153,71). Int.

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA

AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL Primeiramente, considerando o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0013614-32.2004.403.6105 (fls. 353vº), bem como o seu arquivamento, determino o prosseguimento da execução nos presentes autos. Assim sendo, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores levantados pela exequente (fls. 222 e 223) encontram-se em consonância com a decisão transitada em julgado (fls. 349/351vº). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia levantada. Na concordância, expeça-se carta precatória para intimação do Oficial do Registro do Cartório de Imóveis de São Sebastião/SP, para que providencie o cancelamento da hipoteca judicial averbada no R.8/29.481 no Cartório de Registro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes, nos termos do art. 1620, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/169: em face da notícia do óbito do exequente, intime-se o INSS a informar sobre eventuais dependentes do falecido. Intimem-se.

Expediente Nº 4369

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS X JONAS CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação dos expropriados, solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido às fls. 165, independentemente de cumprimento. Intimem-se com urgência, da audiência designada, o Município de Campinas e a AGU.Int.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Octávio Teixeira Brilhante Ustra (fls. 290/297) em face da sentença prolatada às fls. 284/287. Alega que não teria sido apreciada a questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, se reconhecida a relação de consumo, a ilegalidade do ato de inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores, sem qualquer notificação prévia por parte da ré. Afirma também que as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física não teriam sido a ele apresentadas em momento anterior à contestação e que a sentença também seria omissa quanto à alegação de violação da Resolução CMN 2.878/012878 do Banco Central do Brasil. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos do embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de

Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decism. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 290/297, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência das omissões referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 284/287.Intimem-se.

0006843-86.2014.403.6105 - SANTO PRIMO PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santo Primo Peruchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 31/603.592.793-2, desde a cessação em 30/04/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais Informa o autor que em 20/09/2013 teve um acidente vascular esquêmico e fibrilação atrial; que recebeu benefício de auxílio doença de 10/01/2014 a 30/04/2014 e que mesmo estando impossibilitado de trabalhar foi considerado apto para o trabalho e cessado o benefício que vinha recebendo. Procuração e documentos, fls. 17/29.A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 32/33.Em contestação (fls. 48/56) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício.Laudo pericial, fls. 65/107. Documentos, fls. 108/118.Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 65/107, que tanto o quadro clínico detectado pelo exame físico, como pelos textos de Diretrizes sobre doenças cardíacas, a análise do eletrocardiograma e ecocardiograma e pela indicação dos medicamentos utilizados para doenças cardíacas graves, conclui-se que o periciando apresenta doença cardíaca grave (fls. 100). E ainda que a doença que acometeu o periciando o incapacita para o trabalho de ajudante de limpeza (fls. 100). Atestou, ainda, a Sra. Perita que a incapacidade do periciando é total, multiprofissional e permanente em virtude do grau de escolaridade e da idade do periciando (fls. 100). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta recebimento de benefício de 10/01/2014 a 30/04/2014 (fls. 26), de modo que preenchidos estão tais requisitos.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/603.592.793-2.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 65/107 e documentos, fls. 108/118.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.Designo desde já sessão de conciliação para o dia 10 de novembro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados.Intimem-se.

0008215-70.2014.403.6105 - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutelaCuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Procuração e documentos, fls. 06/105.Alega o autor ter exercido atividade especial de 02/05/1984 a 07/08/1986 e de 31/07/1986 a 28/04/1995, sendo que este segundo período não foi devidamente reconhecido. Pelo despacho de fls. 108 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem justificar o valor atribuído à causa, bem como para esclarecer a menção que faz com relação a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. As fls. 110/113 foi juntada emenda à inicial. Decido.Recebo a petição de fls. 110/113 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em

vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda a inicial juntada às fls. 110/113 para compor a contrafé, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Desnecessária solicitação de cópia do procedimento administrativo em nome do autor uma vez que este já se encontra juntado às fls. 10/1050 pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0009775-47.2014.403.6105 - ROBERTO IOSHIO MURAGAKI(SP340390 - CRISTIANO ENGEL WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Roberto Ioshio Muragaki, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/104.431.512-9, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 13 de fevereiro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/53. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de fevereiro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/02/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo

legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-

13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-21.2013.403.6105 - DANIEL LUIS DAVID(SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que manteve a sentença de fls. 60/63, intime-se a autoridade impetrada a proceder ao cumprimento do julgado, liberando os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. Cumprido o ora determinado, dê-se vista ao impetrante, por 5 dias e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo comprovado o cumprimento do julgado, façam-se os autos conclusos para deliberações acerca do descumprimento. Int.

0009388-32.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 154/155: Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Aparecido de Brito, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência do INSS em Campinas - SP, para que a autoridade impetrada implante, em definitivo, a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.133.560-1), bem como para que proceda ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento. Alega o impetrante que foi reconhecido o seu direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em sede de recurso administrativo (fls. 12/13), entretanto, embora o processo tenha sido encaminhado à APS Campinas para cumprimento em 14/07/2013, até a presente data o benefício não foi implantado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/13. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Da análise dos autos, fls. 12/08, verifica-se que o recurso administrativo n. 37324.002682/2012-94 relativo ao NB 159.133.560-1, foi julgado parcialmente procedente em 23/04/2013, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja decisão foi encaminhada à Agência do INSS em Campinas para cumprimento em 14/07/2013. Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de usufruir o direito a benefício. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se que o reconhecimento do direito do impetrante à obtenção do benefício ocorreu em 23/04/2013 (fl. 13) e, como alega, passado mais de 1 ano não lhe tinha sido encaminhado qualquer notificação. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de implantação do benefício em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve

permeiar os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Quanto ao pedido para que a autoridade proceda com pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, por meio da Súmula n. 269, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Portanto, extingo referido pedido, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV do CPC, ante a inadequação da via eleita. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo para implantação do benefício (42/159.133.560-1) do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Requistem-se às informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para composição da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Soares & Soares Eventos Ltda, Cecília de Oliveira Soares e João Soares, com objetivo de receber o valor de R\$ 108.737,20 (cento e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Operação 691, Contrato nº 25.0860.691.0000017-01. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, fls. 78, 155 e 252. Pelo Bacenjud, foram bloqueados R\$ 101,69 (cento e um reais e sessenta e nove centavos), R\$ 18,64 (dezoito reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), R\$ 0,72 (setenta e dois centavos de real), R\$ 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real), fls. 91/95 e 104/109, os quais foram revertidos para abatimento do valor do débito objeto do feito, fls. 131 e 163/165. Pelo Renajud, foram bloqueadas as transferências dos veículos de placas DSE 4164 e EBX 0600, fls. 132/135. Às fls. 211/213 e 247/250, foram penhorados os veículos de placas EBX 0600 e DSE 4164 e, levados à Hasta Pública, não houve licitantes, fls. 285/291 e 313/322. Foram apresentadas informações sobre a Declaração de Imposto de Renda dos executados, fl. 309. À fl. 312, a exequente informou que não tinha interesse na adjudicação do bem penhorado nos autos e requereu o levantamento da penhora. À fl. 325, a exequente requereu a desistência do processo. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 e 15/27, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, bem como a retirada da nota promissória mencionada na certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Levante-se a penhora sobre os veículos descritos às fls. 211/213 e 247/250. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1993

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0016832-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016363-75.2011.403.6105) ANDERSON LEANDRO (SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUSTICA PUBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANDERSON

LEANDRO, distribuído por dependência ao processo crime nº 0016363-75.2011.4.03.6105. Às fls. 22/23 consta decisão judicial indeferindo o pedido de revogação preventiva e a concessão de cautelares diversas da prisão. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo nos autos principais da ação penal (0016363-75.2011.4.03.6105), daí porque presente a perda (superveniente) do objeto. Ademais, nesta data fora prolatada sentença penal condenatória concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, o que - mais uma vez - evidencia a perda de objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 18/08/2004 - Página: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/06/2007 PAGINA: 22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 09 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE (SP100734 - JOAO SAID FILHO) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE (RJ109187 - ANDRE PERECMANIS)

Designo o dia 04 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas a testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa arroladas pelo réu ALFONSO às fls.

133, todas residentes em Campinas/SP. Expeça-se o necessário para intimar as testemunhas e os réus a comparecer perante este Juízo, na data supra referida. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARCELA às fls. 153, intimando-se as partes da expedição. Notifique-se o ofendido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 460/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA JULIANA CORRÊA SARTORI; E N. 461/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS JOÃO RICARDO EMANUEL SILVEIRA E MÁRCIA SIVIANI SPITZ.

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Não há de se falar em nulidade, como se requer às fls. 763, em razão de nenhum ato ter sido praticado após a decisão de fls. 731; no entanto, proceda a secretaria à publicação da decisão supracitada, da subsequente de fls. 747 e da expedição das cartas precatórias de fls. 753 e 755.Tendo em vista a certidão de fls. 767, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para oitiva da testemunha de acusação LUÍS CARLOS MARQUES DA SILVA, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Em razão da certidão de fls. 770, determino que a audiência designada para 04 de novembro de 2014 seja iniciada às 13:00 horas a fim de oportunizar a inquirição das testemunhas de acusação PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO e MÁRIO MOTA FUKUOKA por meio de videoaudiência com as Subseções de São José do Rio Preto/SP e de São Paulo/SP.Providencie a secretaria o necessário para realização da videoaudiência. Considerando que o réu ALESSANDRO encontra-se recolhido na Penitenciária de Riolândia/SP e que aquela unidade prisional não possui equipamentos para a realização de videoconferência, determino que o réu seja conduzido ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, unidade mais próxima que reúne condições técnicas para a realização da audiência supracitada.Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando as providências necessárias para possibilitar a realização do ato.Intimem-se as partes, expedindo-se carta precatória se necessário.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X LUIZ AUGUSTO SANTI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.LUIZ AUGUSTO SANTI e ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 288, em concurso material com o artigo 171, 3º c/c artigo 29, por 45 (quarenta e cinco) vezes, na forma do artigo 71, e com o artigo 297, por 06 (seis) vezes na forma do artigo 71 (para cada denunciado), todos do Código Penal, por associarem-se e estruturarem um esquema criminoso para fraudar diversos benefícios de seguro-desemprego, mediante a falsificação de documentos públicos (fls. 122/131). Foram arroladas oito testemunhas de acusação (fl. 131).A denúncia foi recebida em 06/08/2014, foram determinadas diversas diligências e providências, bem como mantida a prisão preventiva de Luiz Augusto (fls. 167/171).Às fls. 172/174, a Secretaria deste Juízo certificou as expedições realizadas em cumprimento à decisão de fls. 167/171.Foram juntadas informações acerca dos vínculos empregatícios, encaminhadas pelas empresas oficiadas (fls. 212/254, 270/284, 298/307, 342/352).A Agência de Sumaré da Caixa Econômica Federal encaminhou a gravação das imagens solicitadas (fls. 264/265).A Agência de Sumaré do Banco do Brasil informou dados do depósito de R\$6.488,00 (fl. 266).Roseli Aparecida foi citada (fl. 263), requereu autorização para permanecer na cidade de Várzea Grande/MT (fls. 308/313), constituiu defensor (fl. 322) e apresentou a resposta escrita de fls. 316/321. Em síntese, negou a participação nos saques das parcelas de seguro-desemprego, formulou pedidos de diligências, requereu a dispensa do comparecimento às audiências de oitiva das testemunhas de acusação e das eventualmente arroladas pelo corréu, bem como apresentou quesitos com relação à perícia a ser realizada pela Delegacia da Polícia Federal nas imagens. Arrolou duas testemunhas, comuns à acusação: Waldir Carlos de Souza e Márcio Rogério Vila.Luiz Augusto foi citado (fl. 297) e apresentou a resposta escrita de fls. 324/341, subscrita por seu advogado (procuração à fl. 100). Em síntese, requereu a absolvição sumária pelo delito de formação de quadrilha, a liberação do veículo apreendido e a extensão do benefício da liberdade provisória, deferida em favor da corré.Instado a se manifestar (fl. 353), o Ministério Público Federal, em síntese, fez considerações acerca das provas juntadas, não se opôs à autorização para que a acusada Roseli permaneça na cidade de Várzea Grande/MT, requereu o indeferimento dos pedidos de absolvição sumária e de

restituição do veículo, bem como o prosseguimento do feito e a realização de diversas diligências (fls. 365/375).A Agência de Monte Mor da Caixa Econômica Federal encaminhou as gravações solicitadas (fls. 354/362).DECIDO.1 - Do pedido de absolvição sumáriaNão estão configuradas quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.As alegações de Luiz Augusto são pertinentes ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno.Desta forma, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das respectivas testemunhas comuns (fl. 321) e de acusação (fl. 131).Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.2 - Do pedido de restituição do veículo apreendidoNos termos da bem lançada manifestação Ministerial (fls. 372/373), considerando que o veículo em questão é objeto de investigação em novo inquérito policial e está em nome de Rubens Alves de Abreu (fl. 52), indefiro o pedido de restituição do veículo de placas KAO5443 (fl. 16), formulado por Luiz Augusto.3 - Do pedido de liberdade provisóriaVerifico que permanecem presentes as condições e inalterados os motivos para a manutenção da prisão preventiva de Luiz Augusto Santi, nos termos das decisões de fls. 46/48 e 171.Ademais, consta do apenso de antecedentes, que o réu foi condenado em duas outras ocasiões pelo delito do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 25, 60), sendo que no Processo nº 0010141-28.2009.403.6181, por efetuar saques indevidos de seguro desemprego, com o mesmo modus operandi (fls. 85/88).Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Luiz Augusto Santi.4 - Do pedido de autorização para cumprimento das medidas cautelares em Várzea Grande/MTAcolho as razões apresentadas às fls. 308/313 e autorizo Roseli Aparecida a cumprir as medidas cautelares em Várzea Grande/MT. Expeça-se a pertinente carta precatória, deprecando-se a fiscalização das medidas cautelares fixadas às fls. 44 dos autos 0006634-20.2014.403.6105.5 - Das diligências requeridas pela ré Roseli Aparecida às fls. 318/320Defiro a expedição de ofícios às agências relacionadas e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (itens 1, 2 e 3), nos termos em que requerido.Defiro, também, os quesitos apresentados (item 4).6 - Das diligências requeridas pelo Parquet Federal à fl. 375Verifico que as informações referentes a Alysson Roberto da Silva encontram-se juntadas às fls. 301/307.Certifique a Secretaria a ausência da vinda das informações relacionadas a Jonathan Henrique Furtado e Edison Donizetti Reis Junior. Reitere-se ofício, caso necessário, nos termos em que requerido pelo Parquet Federal (fl. 375).Defiro as expedições de ofício ao empregador Marco Aurélio Higuchi Solha - ME e à Agência de Sumaré da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido (itens 7.5 e 7.6 de fl. 374).7- Outras diligências necessáriasOficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, solicitando-se a certidão de objeto e pé dos autos 0010141-28.2009.403.6181 (fl. 25).Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANDERSON LEANDRO, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática do delito previsto no artigo 33 c/c e art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas).Em síntese, narra a denúncia que:No dia 26 de novembro de 2011, no aeroporto de Viracopos/Campinas, o denunciado ANDERSON LEANDRO foi preso em flagrante delito - por policiais federais -, porque trouxe consigo e guardou 61 (sessenta e uma) cápsulas de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Narram os autos que, na data acima mencionada, o denunciado ANDERSON LEANDRO chegou até o Aeroporto de Viracopos/Campinas com intuito de embarcar em um voo da companhia aérea TAP, com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Lisboa/Portugal.Na fila do check in o denunciado foi abordado pelo agente da polícia federal Saveiro Christovan, se mostrando bastante nervoso. Ao ser perguntado sobre o motivo de sua viagem, ANDERSON LEANDRO afirmou que iria a passeio para a Bélgica, apresentando outras respostas evasivas (...).No hospital, após um exame visual da radiografia a que se submeteu, verificou-se a presença de corpos estranhos no organismo do denunciado, tendo este confessado a ingestão de 61 (sessenta e uma) cápsulas de cocaína. Na madrugada do dia 27 de novembro de 2011 o denunciado expeliu 21 (vinte e uma) cápsulas contendo cocaína e após a lavratura do auto de prisão em flagrante expeliu mais 40 (quarenta) cápsulas contendo a mesma substância. (...). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, o qual segue em apenso.O réu foi regularmente NOTIFICADO para apresentar, no prazo de 10 dias, DEFESA PRÉVIA, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006. Regularmente NOTIFICADO (fls. 74), o réu apresentou DEFESA PRÉVIA (fls. 84/85), por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Lucas Silva Laurino.Ante a presença dos requisitos legais, a denúncia foi recebida, conforme se depreende às fls. 87/88, oportunidade em que se designou AIJ, ordenando-se a

CITACÃO pessoal do réu e demais providências de praxe. (art. 56 da Lei 11.343/2006)Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas, sendo, ao final, realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 121 e fls. 163. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 175/178 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa do réu igualmente ofertou memoriais às fls. 249/265 pugnando, todavia, pela sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, requereu preliminarmente: I) conversão do julgamento em diligências, ante a existência de fatos novos; II) expedição de ofício ao MPF para resguardo do sigilo no Inquérito Policial n.º 0323/2012. No mérito, aduziu que o acusado confessou a prática delitiva e colaborou com as investigações. Requereu a fixação da pena-base no seu mínimo legal, aplicação da atenuante da menoridade relativa, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e, por fim, os benefícios da delação premiada prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006. Folha de antecedentes segue em autos apartados.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação penal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de tráfico de drogas atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente algum elemento que evidencie a transnacionalidade do delito. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)INTERNACIONALIDADE DO DELITO - Prescindibilidade de Transposição das Fronteiras Nacionais para fixação da competência da Justiça Federal. In casu, a internacionalidade do delito, apta a justificar a competência da JUSTIÇA FEDERAL, restou bem demonstrada nos autos, haja vista que o acusado foi flagrado no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas tentando embarcar com droga (cocaína) para a Bélgica. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Logo, não é necessária a efetiva transposição das fronteiras nacionais para que resta delimitada a competência da Justiça Federal. Basta haver a intenção, materializada no fato do agente intentar levar (remeter) a droga para fora do País.Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE. EFETIVA TRANSPosição DA FRONTEIRA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DO ARTIGO 66, DO CÓDIGO PENAL. CO-CULPABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SANÇÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS DENEGADO.(...)2. Não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais (HC 137158/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/06/2010).(....)(HC 179.519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINAR - DOCUMENTOS E FATOS NOVOS - NOVA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS - FLS. 251 Ante o deferimento do requerimento (fls. 268/269), DOU POR PREJUDICADO o exame da preliminar. PRELIMINAR - DEVER DE SIGILO DA IDENTIDADE E DADOS DE QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO COMO COLABORADOR - FLS. 253INDEFIRO o pedido formulado, eis que ultrapassa os limites da presente lide penal. Com efeito, eventual requerimento de diligência dirigido ao MPF, relativo a Inquérito Policial diverso, deve ser diretamente a ele encaminhado, já que o Poder Judiciário não se qualifica como órgão transmissor de requerimentos entre o acusado e o MPF quando sequer inaugurada a instância judicial. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO.Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício

pelo Juiz. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. Esta encontra-se comprovada pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) (fls. 80/83), subscrito por perito oficial, o qual atesta de forma categórica tratar-se de cocaína a substância encontrada no interior das cápsulas ingeridas pelo acusado. Com efeito, a cocaína qualifica-se como entorpecente de uso proscrito no país, inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Registre-se, por oportuno, que a quantidade de droga encontrada e a forma qualificada de acondicionamento descartam, de plano, qualquer possibilidade de enquadramento como droga para uso próprio. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria igualmente é incontroversa. Tanto em sede de defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu confessa ter praticado o crime de tráfico transnacional de drogas imputado na inicial. A confissão espontânea, livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. As provas produzidas, tanto no inquérito, quanto na presente ação penal, revelam, com segurança, que a autoria delitiva é certa. Restou comprovado que o acusado praticou a conduta típica imputada a ele na denúncia. Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor da conduta dolosa, devendo, portanto, responder pelo crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Por fim, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada pelo réu. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu foi o autor do delito de tráfico internacional de drogas imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ANDRESON LEANDRO como incurso nos art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A Lei 11.343/2006 expressamente determina que o juiz considere como circunstâncias preponderantes a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. NATUREZA DA DROGA: é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado é cocaína, substância socialmente inaceitável. QUANTIDADE DA DROGA: é favorável, pois a quantidade apreendida é de pouca significância (777,87 gramas). PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a considerar. Ademais, à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. CONDUTA SOCIAL: é favorável, dado que o réu demonstrou ocupação lícita, mostrando respeito pelas normas impostas à vida em sociedade. CULPABILIDADE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: réu não ostenta antecedentes criminais. MOTIVO: é desfavorável, pois o réu buscava com a empreitada criminosa o lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, já que o réu não conseguiu embarcar e as drogas foram apreendidas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação

do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª

FASE: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, em razão do agente na data dos fatos ser menor de 21 anos (menoridade relativa), motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª FASE: CAUSA DE AUMENTO DE PENA (Transnacionalidade) Ante a transnacionalidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), com amparo no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, atingindo o montante de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (Tráfico Privilegiado) Tendo em vista o réu é tecnicamente primário e não há nenhum indício de que o mesmo integre organização criminosa, REDUZO a pena em 2/3 (dois terços), no máximo legal, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Consoante jurisprudência majoritária, o parâmetro para a graduação da redução deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da própria causa de diminuição, atentando-se para o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral. No presente caso, entendo que o réu faz jus à redução no patamar máximo, pois demonstrou ser um fato isolado, além do que colaborou com a investigação e com a administração da justiça. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos de reclusão e 200 dias-multa.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (Réu Colaborador) Tendo em vista as informações prestadas às fls. 282/286, no sentido de que a colaboração do acusado não contribuiu de maneira efetiva para a elucidação da suposta organização criminosa, especialmente dos demais coautores e/ou partícipes, REJEITO a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006.

REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 120 DIAS DE PRISÃO art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 fixa o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário STF no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013) Assim sendo, em consonância com a jurisprudência firmada pelo plenário do STF e tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena.

PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos).

PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).

SUBSTITUIÇÃO DA PPL art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 expressamente veda a possibilidade de conversão da PPL em pena restritiva de direito. Entretanto, a Resolução nº 5 de 2012, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, em virtude de ter sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (em sede de controle difuso) nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Assim sendo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.

SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.

CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do

CPP.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 09 de setembro de 2014. (DECISÃO DE FLS. 318, DE 24/09/2014): Primeiramente, em complemento à sentença proferida às fls. 292/298 verso, tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim sendo, intime-se a defesa acerca da referida sentença.Ainda, considerando que os presentes autos encontram-se sentenciados, revogo as medidas cautelares impostas na época da liberdade provisória. Destarte, officie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo, acerca da presente decisão, solicitando a devolução da carta precatória 504/2012, distribuída sob nº 0009353-09.2012.403.6181.No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 303/316, interposto pela acusação, em razão de sua tempestividade (fls. 317). Às contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2000

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004402-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) GLAUCIA LUMI SANCHES YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AUTOS DESARQUIVADOS JÁ SE ENCONTRAM EM SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002342-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)
Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA, na qualidade de funcionário terceirizado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela prática, em tese, de crime de peculato, previsto no art. 312, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por seis vezes, durante o mês de junho de 2007, ter se apropriado de seis cheques destinados ao TRT da 15ª Região, depositando os valores, que totalizavam R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), nas contas correntes de Manoel Bruno Nascimento. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Em 15/06/2011, a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado nos termos do artigo 396 do CPP, entendendo-se desnecessária resposta preliminar quando a ação penal for instruída por inquérito policial, nos termos da Súmula 330 do STJ (fl. 189).O réu não foi localizado e foi citado por edital (fls. 231/233).Em 10/07/2014, à vista da não apresentação de resposta, foi determinada a suspensão do processo e curso do prazo prescricional (fl. 236).Após novas diligências para localização do réu, foi determinada a expedição de mandado de citação e intimação do réu, no endereço informado pela CPFL (fl. 260).O réu foi citado aos 07/06/2014 (fl. 270) e apresentou resposta escrita às fls. 272/281. Em síntese, alegou nulidade por desrespeito ao artigo 514 do CPP, suscitou a falta de interesse de agir por parte do órgão ministerial com base na prescrição virtual e a incidência da atenuante da confissão. Requereu a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia e subsidiariamente, a rejeição da denúncia em razão da falta de interesse de agir. Não arrolou testemunhas de defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito (fls. 283/284).DECIDO.Primeiramente, deixo de apreciar a questão da nulidade por desrespeito ao art. 514 do CPP, uma vez que já examinada pela decisão de fl. 189. Afasto a tese da defesa de prescrição virtual. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No mais, a alegação da Defesa, fundamentalmente, diz respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito e do curso prescricional, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Adilson Mangiavacchi.Intimem-se as partes e testemunha. Notifique-se o superior hierárquico, se necessário.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, Manoel Bruno do Nascimento, arrolada à fl. 188, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do

Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 13 de agosto de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 464/2014 PARA A COMARCA DE SUMARÉ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0011401-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO GUADANHIM (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 291. Apresente a defesa do réu MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL suas razões de apelação no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 com as cautelas de praxe.

0003392-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CHAGAS LIMA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

SENTENÇA FLS. 102/102-V: Vistos. A acusada ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida, em 23/05/2006, em benefício assistencial indevido, NB 87/560.068.920-5, em favor de Rita de Chagas Lima, que foi arrolada como testemunha de acusação e em relação à qual foi requerido o arquivamento do feito (fl. 67). Foi também arrolada como testemunha a assistente social Heloisa Helena J. Theodoro (fls. 70/73). Em 05/06/2013, foi recebida a denúncia e não acolhido o pedido de arquivamento, determinando-se cópia do feito para remessa às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 74). A acusada foi devidamente citada (fl. 85) e apresentou resposta às fls. 81/82. Em preliminar, requereu o reconhecimento de litispendência com relação aos demais processos em que a ré figura como acusada, com o apensamento dos autos e prolação de uma só sentença. No mérito, requereu a absolvição nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou quatro testemunhas, todas com domicílio em Campinas: Nivaldo Vieira dos Santos, Juarez Vieira Gomes, Paulo Donizetti Batista Santos e Edvaldo Cesar Maia. O Ministério Público Federal exarou ciência à resposta escrita apresentada e no tocante à alegação de litispendência, salientou que as vítimas/beneficiados são distintos e que eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser feita na fase de execução (fl. 86). Às fls. 87/88, a defesa apresentou o mesmo rol de testemunhas de fl. 82 e consignou a desistência da testemunha Rosa Maria Castellan. E, às fls. 89/91, juntou declarações das testemunhas Nivaldo e Juarez para, entendendo-se necessário, comprovação pessoal perante o Juízo. Às fls. 93/96, foi juntada a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal que, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Instado a se manifestar (fl. 97), o Parquet designado a atuar no presente feito (fl. 101), malgrado entender pela participação dolosa de Rita de Chagas Lima, considerando que esta é maior de 70 anos e que o prazo prescricional é contado pela metade, requereu o arquivamento do feito em relação à Rita, pela ocorrência da prescrição (fls. 99/100). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Da extinção da punibilidade em relação à Rita Chagas Lima. A pena máxima prevista em abstrato para o delito imputado é de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. No entanto, a averiguada Rita tem atualmente mais de 70 (setenta) anos de idade (nascida em 20/04/1940), devendo-se reduzir o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (23/05/2006) e a presente data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA CHAGAS LIMA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. II - Da alegação de litispendência. PROVIDENCIE a Secretaria a extração das cópias de fls. 81/83 e 86, para a formação de autos apartados para a exceção de litispendência, distribuindo-os por dependência a este feito. Após, tornem ambos autos conclusos, para análise da exceção e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Campinas, 18 de março de 2014. -----DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO FLS. 104: Vistos. Em cumprimento à decisão de fl. 102 foi autuada em apartado a exceção de litispendência, que foi distribuída sob nº 0009334-66.2014.403.6105 e julgada improcedente na presente data. Conforme já relatado à fl. 102, ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de março de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das seis testemunhas (duas de acusação e quatro de defesa) e o interrogatório da ré. Intime-se as partes e testemunhas. Oficie-se ao superior

hierárquico, se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 15 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001125-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) MARCOS ANTONIO DINIZ(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X LOC LOC DO BRASIL LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo contra a decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-44.2013.403.6113) MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução até o seu julgamento. Determino, por conseguinte, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, cabeça, do CPC). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001833-37.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-32.2014.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 110:3.(...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 115/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001887-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 93:3.(...)Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, de fls.98/119, pelo prazo de 10 (dez) dia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003721-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001543-9)) BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo

de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002591-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2011.403.6113) SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL . Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil).2. Proceda a secretaria ao desapensamento dos feito e intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001779-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-38.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL 1. Haja vista o trânsito em julgado (fl. 205/verso) da sentença de fl. 204, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução fiscal da ação principal. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002106-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-19.2013.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) 1. Haja vista o trânsito em julgado (fl. 116) da sentença de fls. 109/110, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução fiscal da ação principal. 2. Apos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002357-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-74.2013.403.6113) MAXIMILER DOS REIS(SP317686 - BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL 1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e de seu trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003360-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). Int.

0001460-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-03.2014.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil). 2. Proceda-se a secretaria ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais e, em seguida, remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001506-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-28.2013.403.6113) FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 29:2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 30/35, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Int.

0001585-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-66.2014.403.6113) MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36. 2. Fl. 39: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento de peças processuais é realizado mediante a substituição nos autos das peças desentranhadas por cópias. Ocorre, entretanto, que a petição inicial destes embargos à execução fiscal somente foi instruída com cópias de documentos, de modo que não se mostra razoável o desentranhamento de cópias para substituí-las por outras cópias. 3. Oportunizo ao embargante o prazo de cinco dias para extração das cópias do que for necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001612-54.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-64.2013.403.6113) RC2 CONSTRUTORA LTDA X CARLOS EDUARDO COELHO(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado (fl. 13) da sentença de fl. 11, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução fiscal da ação principal. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001895-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-31.2013.403.6113) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFADOS E COURO LTDA - ME -MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 87:2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 88/140, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0002364-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA ME(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOABE DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES SOBRINHO X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA BUISSA X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X IZOLINA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA ARAUJO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Trata-se de embargos de retenção de benfeitoria ajuizados com fundamento no artigo 745, inciso IV, do Código de Processo Civil, por GERAL AGRONEGÓCIOS LTDA. em desfavor de FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSÉ MARQUES, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANA LETÍCIA MALERBA, ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES PEREIRA e de IZOLINA MARQUES PEREIRA. Alega a parte autora que era possuidora de boa-fé de imóvel rural que foi arrematado nos autos de execução fiscal em que não é parte. Nesta condição, teria direito, por meio do instituto do ius retentiones (art. 1.219 do Código Civil) à indenização pelas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias que realizou no imóvel, cujo valor deverá ser apurado em perícia. Requereu medida liminar para, enquanto não houver a indenização pelas benfeitorias, suspensão da carta precatória na qual os arrematantes do imóvel serão imitidos na posse do imóvel rural arrematado. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo deprecado, o Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, onde, por meio de carta precatória, ocorreu a arrematação e estão sendo realizados os atos de imissão na posse. Às fls. 74/76, o Juízo de Direito deprecado, com esteio interpretativo na Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça, declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da causa por considerar que a matéria aqui discutida não se enquadra na ressalva contida no artigo 747 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Com efeito, os embargos de retenção por benfeitoria, espécie do gênero embargos do devedor, conforme previsão do artigo 745, IV, do Código de Processo Civil, é ação - de manejo do executado - adstrita à insurgência contra a execução prevista no artigo 621 do mesmo diploma legal, a execução para entrega de coisa certa.

Confirma-se: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em exame, a parte autora não se insurgiu contra uma execução para entrega de coisa certa fundada em título extrajudicial (art. 621 do CPC). Sua pretensão é a indenização pelas benfeitorias

que realizou em imóvel rural arrematado em execução fiscal, imóvel esse que tem de desocupar em virtude de ordem de imissão na posse exarada nos próprios autos em que a arrematação ocorreu. Como é cediço, não se exige que a imissão na posse em imóvel arrematado seja realizada por meio de ação autônoma, podendo ocorrer tanto em ação própria ou nos próprios autos da execução em que houve a arrematação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula n. 211/STJ. 2. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ. Quarta Turma. AGARESP 201201836363. Data da decisão: 16/04/2013). Assim, cabe asseverar que, ainda que determinada nos autos da execução em que houve a arrematação, não se desnatura o ato que deu origem a esta ação, a imissão na posse, de autêntica relação jurídica de natureza possessória. Consoante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, são da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Consoante Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste contexto, não se vislumbra interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta causa, uma vez, excluída a viabilidade específica dos embargos previstos no artigo 745, IV, do Código de Processo Civil, conforme alhures explicitado, o que remanesce é uma demanda de índole eminentemente possessória entre o autor e os arrematantes, da qual a União - por não integrar a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão - não possui qualquer interesse jurídico nela. Assim, é o caso de se extinguir o feito em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, diante do litisconsórcio passivo remanescente, nos termos do artigo 113, 2.º, do mesmo diploma legal, encaminhar os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Félix do Araguaia-MT para prosseguimento. Neste sentido, quanto à declinação de competência: Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Fazenda Nacional (União), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, declino da competência para julgamento do restante da causa, nos termos do art. 113, 2.º, também do Código de Processo. Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação da autuação, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional, do polo passivo do feito. Após, encaminhem-se, com as nossas homenagens, os autos ao Egrégio Juízo de São Félix do Araguaia-MT, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-08.2013.403.6113) TANIA VASCONCELOS PEIXOTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 20:3.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a petição de fl. 21, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001938-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3)) ZORAIDE SIMOES (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 165:3.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 166/168, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Fl. 234: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Com efeito, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. No caso dos autos, o executado teve imóvel de sua propriedade adjudicado na Justiça do Trabalho por credores trabalhistas, sendo que o juiz trabalhista determinou que a quantia correspondente à diferença entre o valor imóvel do adjudicado e o valor do débito trabalhista (art. 685-A do CPC) fosse depositado em juízo pelos

adjudicantes (fl. 235). Assim, solicito ao Juízo da Egrégia 2.^a Vara do Trabalho em Franca, conforme previsão do art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora que ora recai no rosto dos autos da ação n.º 0153200-78.2005.5.15.0076, e sobre os créditos que couberem ao executado, assim como, oportunamente, determine a transferência de valor suficiente para a satisfação do débito exequendo nestes autos (R\$ 103.630,00, em 10/11/2012) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, do CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 2.^a Vara do Trabalho em Franca - SP. 2. A partir da publicação deste despacho (art. 652, 4.º, do CPC), fica a parte executada intimada sobre a penhora no rosto dos autos trabalhista, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução. 3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, informando se a penhora no rosto dos autos acima determinada é suficiente para garantia integral do débito exequendo e se manifestando sobre os demais imóveis penhorados nestes autos (avaliação de fls. 81/83). Cumpra-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)
1. Fl. 348: defiro o pedido de intimação. Intimem-se os executados a comprovarem nos autos, no prazo de trinta dias, o cumprimento integral do acordo celebrado à fl. 311 (fl. 343), sob pena de prosseguimento da execução pelos valores originários da dívida. Expeça-se mandado. 2. Após, decorrido o prazo acima, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FACURY LTDA X ELIAS FACURY X JOAO BATISTA FACURY(SP019396 - JOAO BATISTA FACURY E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito fundiário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de acordo de parcelamento, suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela credora, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do acordo e cabendo à exequente noticiar a superveniência dessas hipóteses. 2. Comunique-se à CEHAS para fins de cancelamento das hastas públicas designadas. 3. Após, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação da exequente. Cumpra-se e intimem-se.

1402197-20.1997.403.6113 (97.1402197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALÇADOS LTDA X AUGUSTO MANOEL MOREIRA X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FISSURA CALÇADOS LTDA E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n. 80.7.96.007512-50.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFFE COMMUNALLE PESPONTO DE CALÇADOS LTDA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GRIFFE COMMUNALLE PESPONTO DE CALÇADOS LTDA., ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA e JOSÉ CARLOS DA SILVA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/03/1987. A exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 19/09/2007 (fl. 231).Desarquivados os autos por iniciativa da exequente (fl. 235) esta informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Mencionou, ainda, que em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, desistia, desde já, do direito de recorrer e requereu nova vista dos autos após a certificação dos trânsitos em julgado (fls.

238/264). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 19/09/2007, consoante fl. 231, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 30.803.803-7 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 238. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400184-14.1998.403.6113 (98.1400184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPER ATACADO TA COM TUDO LTDA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 40). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000002-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 111). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000340-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000340-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCA X FERNANDO CESAR CASQUET X EDUARDO JOSE CASQUET (SP163713 - ELOISA SALASAR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 273) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fl. 273. Int.

0001370-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001370-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA (SP149158 - DONALDO DE ASSIS BORGES E SP233832 - MARCELO DO NASCIMENTO VAROLLO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 1.785,89), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº

9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intimem-se.

0002968-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002968-6) - INSS/FAZENDA X CALÇADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X WANDERLEY PEDRO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS EBER LTDA., EMER PEDRO e WANDERLEY PEDRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º 31.048.382-4. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

1. Considerando que a dívida executada nestes autos (CDA 55.800.944-1) não está parcelada, conforme manifestação da Fazenda Nacional de fl. 257, prossigam-se os atos de expropriação, com o cumprimento do despacho de fl. 249. 2. Ainda, levante-se a penhora de fl. 112, consoante requerido pelo coexecutado Ademir Aquino (fl. 242) e concordância da Fazenda Nacional (fl. 257). Oficie-se. Intimem-se e cumpra-se. INFORMACAO DA SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas sucessivas:1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014, às 13 horas.2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014, às 13 horas.3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015, às 13 horas.

0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANA MARIA DE FREITAS NEVES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.1.07.045936-20. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores supra referidos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, envie cópia desta sentença aos relatores dos autos dos embargos à execução fiscal, processo n.º 0001753-83.2008.403.6113, e embargos de terceiro, processo n.º 0001552-23.2010.4.03.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X F H DE PAULA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de F H DE PAULA - EPP E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.s 80.4.08.005526-98, FGSP201300280, CSSP201300281, FGSP201300282. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos n.º 0000595-17.2013.403.6113, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-36.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMORIM & FICO LTDA - ME X ROBSON GOMES DE AMORIM(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a questão suscitada pela exequente constato que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os

órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1404796 /SP, RECURSO ESPECIAL 2013/0320211-4, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/04/2014). Nestes termos, não obstante entender de forma diversa, determino o prosseguimento do feito em razão de economia processual. Requeira o exequente o que foi de seu interesse. Intime-se.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 96). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004285-59.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PARAGRAFO IDIOMAS LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 80), na qual se encontra notícia de que o crédito fundiário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de acordo de parcelamento, suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela credora, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do acordo, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001147-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO FERREIRA(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1. Fl. 300: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos dos 9.º, VI, da Lei 6.830/80 e artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 18.927 do 1.º CRI de Mairiporã - SP. Assim, lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo

Civil), proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 569, 6.º, do CPC) e, a partir da publicação deste despacho, intime-se o executado sobre a constrição (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80) e de que tem o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 2. Ao cabo das diligências acima, proceda-se à liberação do veículo de fl. 44 e intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0003070-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALFREDO BITTAR(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

ITEM DOIS DO DESPACHO DE FL. 73:2. (...) A partir da publicação deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado de R\$244,01 (duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo) a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.Int.

0003088-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENEW-SISTEMAS DE RECUPERACAO E POLIMENTO AUT(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RENEW - SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO E POLIMENTO AUT.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 40.365.567-6.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 75), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. 4. Fl. 79: prejudicado o pedido de exclusão do CADIN, uma vez que já foi apreciado nestes autos, conforme despachos de fls. 66 e 74 (item 2). Cumpra-se.

0000087-37.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

ITEM DOIS DO DESPACHO FL. 40: 2.(...) Fica intimada a parte credora, CREFITO/SP, sobre a transferência realizada no dia 26/08/2014, no valor de R\$ 2.711,25, no Banco do Brasil. Int.

0000982-95.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de trinta dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel indicado à penhora, assim como comprovar a anuência do proprietário do imóvel com a nomeação. 2. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001010-63.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Tratando-se de nomeação à penhora de bem de terceiro (art. 9.º, IV, 1.º, da Lei 6.830/80), concedo o prazo de trinta dias para que a parte executada: a) comprove nos autos a anuência do terceiro proprietário com a nomeação; b) junte aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel indicado à penhora; c) para fins de constatação e avaliação, informe a exata localização do imóvel rural oferecido à penhora. 2. Após, intime-se o exequente a requer o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias. Int.

0001146-60.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CARTONADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 189) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente as CDAs n.º 80.2.14.000819-26, 80.2.14.000820-60, 80.2.14.000821-40, 80.2.14.000822-21, 80.2.14.000823-02, 80.2.14.000824-93, 80.6.14.001266-43, 80.6.14.001267-24, 80.6.14.001268-05, 80.6.14.001269-96, 80.6.14.001270-20, 80.6.14.001271-00, 80.6.14.001272-91, 80.6.14.001273-72, 80.6.14.001274-53, 80.6.14.001275-34, 80.6.14.001276-15, 80.6.14.001277-04, 80.6.14.001278-87, 80.6.14.001279-68.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-94.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 21), na qual se encontra notícia de que o crédito fundiário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de acordo de parcelamento, suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela credora, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do acordo, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2419

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X FLORIPES DOMINGOS DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgada da sentença de fls. 455/457.Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Concedo o prazo de dez (10) dias para que a defesa regularize sua representação processual.Ciência ao Ministério Público Federal sobre o comparecimento de fl. 311. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-85.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Tendo em vista o integral cumprimento da condição prevista no item c da proposta de fl. 155/155v, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fl. 177/178, mantenho a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se na fiscalização das demais condições.Intime-se. Cumpra-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 80 para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Para tanto, ADITO a carta precatória expedida em fl. 81, solicitando-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, que a testemunha Paulo Ricardo seja intimada a comparecer perante aquele Juízo na data acima designada.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá como ofício de

aditamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

EXECUCAO FISCAL

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 520, informando a irregularidade no recolhimento da parcela mínima determinada pela Lei 12.865/13, para que seja consolidada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indefiro o pedido da executada de sustação dos leilões designados nos autos. Prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Passo a análise detalhada dos argumentos em cotejo com os documentos apresentados pelos requerentes. No tocante aos documentos apresentados pelo coexecutado MIGUEL HEITOR BETTARELLO verifico que apenas os extratos apresentados às fls. 630, 631 e 633 comprovam que os valores bloqueados, respectivamente, junto aos bancos do Brasil, agência 7088-2, (conta nº 7686-4) R\$ 954,04 e Itaú, agência 0155, (conta nº 00120-9) R\$ 0,75 e agência 8033, (conta nº 11684-2) R\$ 1.481,27 são impenhoráveis por referirem-se a valores inferiores a quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Por outro lado, os documentos juntados às fls. 632 e 634 não comprovam a origem dos valores bloqueados nas contas por ele mantidas junto ao Banco Itaú, agência 0155 (conta nº 00120-9) e agência 8033, (conta nº 11684-2), tampouco que sejam relacionados a verbas salariais ou benefícios previdenciários, consoante alegado. Em relação ao requerente JOSÉ ROBERTO PEREIRA LIMA, registro que o documento carreado aos autos (fls. 635) comprova a impenhorabilidade do montante equivalente a R\$ 2.025,23, bloqueado no Banco do Brasil, agência 7088-2, conta nº 510.014.885-X de sua titularidade, visto tratar-se de valor depositado em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos, conforme estabelece o artigo 649, inciso X, do CPC. No que refere às alegações da coexecutada MARIA CHERUBINA BETTARELLO, seus argumentos merecem parcial acolhida. Com efeito, reconheço a impenhorabilidade do montante bloqueado perante a Caixa Econômica Federal, agência 1676, conta nº 013.00.031150-3 equivalente a R\$ 3.405,03 (fls. 636/637), por referir-se a valor depositado em caderneta de poupança, consoante fundamentação legal supramencionada. Ocorre, entretanto, que o extrato trazido aos autos pela parte devedora referente à conta corrente de sua titularidade nº 74984-2, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 3259 (fls. 640/642), revela que, dias antes do bloqueio judicial, ocorreu em 08.04.2014 e 16.04.2014, respectivamente, créditos relativos a transferências entre contas e uma TED-T, ambas provenientes da empresa H B Curtidora e Calçados Ltda, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, afastando, portanto, a alegação de que referido valor bloqueado seria proveniente de verba salarial ou de benefício previdenciário. Assim, como a devedora não comprovou que o valor depositado na conta atingida pela constrição na data de 28.04.2014 (R\$ 7.468,39) refere-se às hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, indefiro o pedido de liberação de tal valor. Assim, DEFIRO EM PARTE os pedidos e tendo em vista tratar-se de desbloqueio parcial, DETERMINO:a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 7088-2, para que libere os valores bloqueados na conta poupança n.º 7686-4, de titularidade de MIGUEL HEITOR BETTARELLO, equivalente a R\$ 954,04 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e na conta poupança nº 510.014.885-X, pertencente a ROBERTO PEREIRA

LIMA, equivalente a R\$ 2.025,23 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos);b) a expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco, agência 0155, para que libere o valor bloqueado na conta poupança nº 00120-9, de titularidade de MIGUEL HEITOR BETARELLO, equivalente a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos); c) a expedição de ofício ao Banco Itaú Uniclass, agência 8033, para que libere o valor bloqueado na conta poupança nº 11684-2, de titularidade de MIGUEL HEITOR BETARELLO, equivalente a R\$ 1.481,27 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); e d) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1676, para que libere o valor bloqueado na conta poupança nº 013.00.031.150-3, pertencente a MARIA CHERUBINA BETTARELLO, equivalente a R\$ 3.405,03 (três mil, quatrocentos e cinco reais e três centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2758

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-25.2014.403.6113 - ANDRE DE REZENDE SIGUINOLFI(SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com as nossas homenagens.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autoridade impetrada, fazendo-se constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

DESPACHO DE FL. 330, PROFERIDO AOS 25/08/2014: Citado (fls. 161/162), André Luiz Silva apresentou petição e documentos às fls. 317/329, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para integrar a relação jurídica processual, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam da autora. Na hipótese de não acolhimento das preliminares, sustentou, quanto ao mérito, que a perícia médica judicial seria desnecessária, pois incontroversa a sua incapacidade laboral a partir de 19/11/1996, pleiteando a sua integração ao polo ativo da lide e, ao final, a procedência da ação, com base na prova documental que consta dos autos.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, informando que não é interdito (fl. 323).Ante o exposto, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo da lide do Sr. André Luiz Silva, CPF n. 031.619.798-00, para o qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita;b) a manifestação da Caixa Econômica Federal e do INSS acerca das preliminares arguidas por André Luiz Silva, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que ambos deverão esclarecer se insistem na produção de outras provas, notadamente a pericial, justificando a utilidade da(s) prova(s) pretendida(s), à vista dos procedimentos administrativos juntados às fls. 175/314, relativos a benefícios por incapacidade pleiteados por André Luiz Silva;c) após o decurso do prazo fixado na alínea anterior, que se dê ciência ao Sr. André Luiz Silva acerca dos procedimentos administrativos acima mencionados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando poderá requerer o que mais entender de direito;d) após as providências anteriores, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente o seu parecer, se for o caso, notadamente à vista do último parágrafo da petição de fls. 317/323.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpram-se.

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a manifestação de fl. 130 verso, para destituir o perito Dr. Chafé Facuri do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito Dr. César Osman Nassim, que deverá ser intimado para realização da perícia médica em 15 de outubro de 2014, às 14:00 e entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 122.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial:a) juntando aos autos as cópias da execução, para fins de instrução do feito;b) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;c) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois alegam cobranças abusivas e ilegais de encargos (fl. 22), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º).2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução n. 0001414-17.2014.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-75.2013.403.6119 - JACIRA FERREIRA DA CRUZ(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10508

INQUERITO POLICIAL

0007304-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)
Trata-se de pedido de liberação da aeronave N909TT, cujo sequestro foi decretado em junho de 2012 no bojo da Operação Pouso Forçado, do Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal. Argumentam

os postulantes que obtiveram a liberação da aeronave no TRF da 1ª Região, através de processo de impugnação da constrição administrativa, mediante apresentação de fiança bancária no valor do bem (pouco mais de trinta milhões de reais). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que a decisão foi tomada no TRF1 com relação à constrição administrativa, enquanto o sequestro - medida decretada em investigação criminal - visa garantir eventual pedido do MPF de perdimento decorrente de condenação. Decido. O Ministério Público Federal tem razão ao sustentar que a decisão do TRF1 tem efeito exclusivamente com relação à constrição administrativa da aeronave, até porque aquela Corte não tem jurisdição sobre este juízo, que é vinculado ao TRF3, com sede em São Paulo. Todavia, tanto a retenção administrativa como o sequestro decretado na investigação criminal têm o mesmo objetivo: garantir um possível perdimento do bem em favor da União. Se a RFB decidir, eventualmente, pelo perdimento, evidentemente não é possível um duplo perdimento em eventual sentença penal condenatória. É claro que é possível a dupla decretação de perdimento, ou seja, uma pena com base em duas decisões, caso em que, uma sendo anulada por qualquer razão, a outra persiste. Mas, uma vez efetivado o perdimento, seja por qual decisão, a outra está automaticamente resolvida. Logo, se o TRF1 admitiu a fiança bancária para liberar a aeronave no processo administrativo de perdimento, a mesma garantia é válida para assegurar o perdimento eventualmente decorrente de sentença penal condenatória. Embora este juízo entenda que o perdimento da coisa seria o efeito pretendido pela legislação penal, sendo irrelevante sua substituição por pecúnia, não é esta a posição que vem prevalecendo no TRF3, que já determinou a liberação de algumas aeronaves na operação Pouso Forçado em razão da apresentação de fiança bancária. Logo, o entendimento de ambos os Tribunais é o mesmo, o qual, ressalvada minha posição, deve ser aplicado ao caso. No entanto, considerando que a fiança bancária é garantia de ambos os processos, o juízo cível deve ser comunicado para que proceda à penhora, no rosto dos autos, da fiança bancária ali apresentada, medida da qual deve ser dado conhecimento à instituição bancária emissora da garantia. Ressalto que, mesmo em caso de vitória do investigado no feito cível, a carta de fiança bancária deve ser trasladada para este IPL ou para eventual ação penal dele decorrente, sob pena de configuração de fraude processual. Por outro lado, a operação foi deflagrada em 20/06/2012, ou seja, há mais de dois anos, e até então houve o oferecimento de apenas uma denúncia. Os inquéritos, que têm tramitação direta entre MPF e Polícia, nunca foram concluídos. Embora o sequestro não tenha prazo fixado em lei, é necessário que o ônus perdure por tempo razoável, ou seja, tempo suficiente para o encerramento das investigações e conclusão dos autos para o MPF decidir acerca da propositura de ação penal. Embora não se tenha parâmetro objetivo na legislação para o que seja este tempo razoável, é certo que dois anos é tempo mais do que suficiente para que qualquer inquérito seja concluído satisfatoriamente. Não se pode impor ônus ao particular decorrente da incapacidade do poder público de levar a cabo procedimento administrativo ou policial em tempo adequado. Ante o exposto, determino o levantamento do sequestro sobre a aeronave prefixo N909TT, mediante sua substituição por penhora no rosto dos autos 6542-63.2014.401.3400, com tramitação na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a recair sobre a carta de fiança bancária ali apresentada, passando a incidir dois ônus (o cível e o criminal) sobre o documento. Em caso de extinção daquele feito, por qualquer razão, sem execução da fiança em favor da União, a carta de fiança bancária deve ser imediatamente trasladada pelo investigado para o presente inquérito, sob pena de configuração de fraude processual. Determino ainda a intimação com urgência da Receita Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado atual da investigação administrativa. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo para informar a situação da investigação e as razões para o prazo extenso sem conclusão, bem como, se possível, a previsão de conclusão da mesma. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 881/2014 Folha(s) : 3252 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO LUIZ JOVETTA e ANTONIO CARLOS BORTOLIN, dando-os como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra inicial acusatória, em síntese, que no dia 2 de junho de 1998 os acusados, na qualidade de sócios diretores da empresa PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS, fizeram uso de documento falso, a certidão negativa de débito (CND) para com a Previdência Social nº 974361, série H, apresentada ao 2º Tabelião de notas da comarca de Guarulhos/SP. Os acusados teriam lavrado escritura de incorporação de bens por motivo de cisão parcial no referido tabelionato e, nesta ocasião, apresentaram a CND nº 974361, série H, com data de 22 de maio de 1998, emitida em nome de PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 57.911.950/0001-95. Após consulta à Coordenação de Arrecadação e

Fiscalização, o INSS, em auditoria ordinária, constatou que o documento em questão era falso, uma vez que a CND nº 974361, série H, foi originalmente emitida em nome da empresa REDE DE TRANSPORTES DE INFORMÁTICA LTDA ME. O inquérito tramitou originalmente em Campinas, e foi remetido a Guarulhos posteriormente, ocasião em que foi suscitado conflito de competência. Com a decisão do conflito fixando a competência deste juízo, os autos foram ao Ministério Público Federal, o qual, em manifestação de fl. 152, requereu a decretação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. A Juíza que à época conduzia o feito discordou, remetendo os autos à CCR do MPF, que determinou o oferecimento de denúncia. A denúncia foi oferecida em 08/09/2008 (fls. 178/181) e recebida em 29/09/2008 (fl. 182), oportunidade em que foi deprecada a citação dos acusados para apresentação de resposta. Em alegações preliminares, a defesa de JOÃO LUIZ JOVETTA (fl. 196/211) afirmou que o réu desconhecia por completo a origem da CND e nunca dela fez uso, requerendo a absolvição do acusado e arrolando testemunhas. Em defesa preliminar (fls. 314/323), a defesa do réu ANTONIO CARLOS BORTOLIM requereu a absolvição sumária em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. À fl. 339, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 348 a defesa de JOÃO LUIZ JOVETTA desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar. Os réus foram interrogados por precatórias. JOVETTA lançou mão de seu direito ao silêncio (fl. 384) e BORTOLIM afirmou, em suma, ter participação mínima na empresa à época, não interferir na gestão da mesma e nada saber a respeito da certidão em questão (fls. 406/408). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 443/445). A defesa de ANTONIO CARLOS BORTOLIM apresentou alegações finais às fls. 460/468, arguindo a prescrição e ausência de conduta ilícita do réu. A defesa de JOÃO LUIZ JOVETTA, em alegações finais (fls. 471/499), pugnou pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de prova de crime. É o relatório. 2. MÉRITO A presente ação sequer deveria ter chegado a este ponto. Em manifestação de 2007, o Ministério Público Federal, lucidamente, requereu a decretação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, o que ali já era evidente. Ali já se tinha o transcurso de mais de oito anos desde a data do suposto crime, de modo que, para que se evitasse a prescrição, os réus teriam de ser condenados a pena superior a quatro anos de reclusão em crime que comina pena mínima de dois anos. Apesar da clareza da situação, optou-se pelo apego à forma, com a remessa, pela magistrada que conduzia o feito na ocasião, dos autos à CCR, e a movimentação desnecessária da máquina judiciária por seis anos desde então, já que, por determinação da Câmara, houve o oferecimento de denúncia em 2008. Contudo, prescindindo de discutir a questão da prescrição, a denúncia sequer deveria ter sido recebida, não havendo elementos para se iniciar persecução penal e, muito menos, para concluir pela condenação. Vejamos. Na própria fase investigativa, vários Procuradores da República que oficiaram no feito entenderam necessárias novas diligências, entre elas a oitiva dos investigados, para melhor esclarecer os fatos. A única diligência efetivamente realizada foi a requisição de cópia autenticada da certidão supostamente falsa, que em nada contribuiu para elucidar o crime e seus autores. Isso porque até o crime não está definido. A acusação imputa aos réus o uso de documento materialmente falso. Ocorre que, pelo que se pode apurar da cópia da CND - já que a original não foi recuperada -, trata-se de documento impresso em papel específico, um formulário confeccionado com alguns elementos de segurança que era preenchido por uma impressora matricial. O número da CND, que foi utilizado para afirmar a falsidade, parece impresso por gráfica, e não pela mesma impressora matricial que alimentou os dados. Assim, ante a impossibilidade de perícia no documento em si, não é possível determinar se a falsidade é material - ou seja, se alguém, talvez os réus, de posse de documento original, rasparam o nome da empresa em favor da qual a CND teria sido originalmente emitido e inseriram o de sua empresa - ou ideológica, caso os réus tivessem obtido documento materialmente autêntico com informações inverídicas, em conluio com algum servidor do INSS, por exemplo. É claro que é possível que tenham impresso a certidão toda, simulando o papel especial em que é normalmente confeccionada, mas nem isso fica claro. A origem da certidão não foi determinada, se obtida por contador, por despachante, diretamente por um ou ambos os réus. Não há laudo, e sem o laudo é impossível determinar se a falsidade é material ou ideológica, e há uma diferença significativa de pena cominada, que no primeiro caso é de dois anos e no segundo é de apenas um ano. Está claro no inquérito, portanto, que a questão acerca da autenticidade da certidão foi dada como encerrada pelo simples relatório do INSS em confronto com o espelho da CND que seria a original, emitida em favor da REDE DE TRANSPORTES DE INFORMÁTICA LTDA. Nenhuma diligência complementar foi tomada para assegurar se houve erro do INSS ou que tipo de falsidade era o caso. Não vieram aos autos sequer os débitos da empresa dos réus para com a Previdência Social, que teriam motivado a fraude. Por outro lado, a autoria foi imputada aos réus por duas razões: (a) constarem como sócios no contrato social; (b) terem assinado a escritura de fls. 15/17. Estes dois fatos proporcionam fortes indícios de que pelo menos um dos réus teria sido o responsável pela apresentação da certidão no cartório, quando da confecção da escritura. Mas, para a condenação em processo penal, exige-se prova segura do dolo, que no caso de uso de documento falso demanda o efetivo uso, de um lado, e o conhecimento da falsidade, de outro. Nada disso ficou demonstrado no feito. Os réus sequer foram ouvidos na fase de investigação. Um deles, em juízo, disse que era sócio com míseros 2% do capital social e que sequer interferia na administração da empresa, dando a entender que era o conhecido laranja, compondo a sociedade apenas para que esta pudesse ser enquadrada como limitada, categoria que à época exigia a pluralidade de sócios. Se for verdadeira a versão do réu, ele pode ter assinado a

escritura a mando do corréu sem ter consciência do que estava sendo realmente feito. Mas não é o réu quem tem de comprovar que não sabia de nada - é ônus da acusação comprovar, por quaisquer meios de prova disponíveis, que o réu conscientemente fez uso de documento adulterado por alguma razão. Nos autos não há testemunhas, não há prova dos débitos para com a Previdência, não há depoimentos de eventuais funcionários da empresa que pudessem determinar quem efetivamente comandava a sociedade, não há nem mesmo a investigação sobre se a empresa tinha algum gerente ou contador que pudesse ser o responsável por todos os trâmites burocráticos da mencionada cisão, e que poderia ser, também, o autor ou coautor do delito. O processo penal não é substitutivo do inquérito policial. Para se iniciar persecução penal é necessário demonstrar, se não a culpa evidente, indícios convincentes e a viabilidade de prova da culpa concreta na instrução, apta a autorizar decreto condenatório. Ao denunciar amparado apenas na composição societária e nas assinaturas na escritura, deixando de arrolar testemunhas e deixando de empreender qualquer medida adicional de investigação, a acusação dependia de uma confissão de um ou ambos os réus para que a presente ação fosse bem sucedida. Friso que o direito penal demanda mais do que conjecturas e probabilidades para autorizar um decreto condenatório. A prova dos autos indica que possivelmente (ou até provavelmente) os réus (ou um deles, o que aparentemente era administrador) apresentaram CND falsa para possibilitar uma escritura de cisão. Esta probabilidade, contudo, não é suficiente para autorizar a condenação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal e absolvo os réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações de praxe e, na ausência de recurso, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008446-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X NELSON LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO X ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 876/2014 Folha(s) : 32290 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 62, inciso II, todos do Código Penal. Imputou também às advogadas JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO e ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, as agravantes do artigo 61, inciso II, alínea g c/c artigo 62, inciso I, todos do Código Penal. Narra a denúncia que: SÍNTESE DA ACUSAÇÃO: Entre 16.07.2008 (f. 13), 15.08.2012 (f. 22) e 29.09.2008 (f. 31), CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, com auxílio material dos codenunciados NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO e ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, tentou obter para si vantagem ilícita, consistente no levantamento de valores da conta relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo a Justiça do Trabalho, e consequentemente a referida instituição financeira, em erro, mediante fraude decorrente do uso de termo de acordo consensual para rescisão de contrato de trabalho forjado entre as partes para homologação em juízo. A denúncia foi recebida em 04.10.2012. Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinada a requisição dos antecedentes criminais dos réus, antes da citação dos acusados (f. 90). O réu Nelson Lourenço de Souza Junior apresentou defesa preliminar (f. 141/151). Com a vinda das certidões criminais, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados Carlos e Adriana, tendo em vista não preencherem os requisitos legais, com relação aos denunciados Nelson e Adriana, requereu a juntada da certidão criminal da Justiça Estadual de Guarulhos (f. 152). O réu Carlos Alberto Alves dos Santos foi citado em 25.03.2013 (f. 163), apresentando Defesa prévia à f. 165/169. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional (f. 172). Defesa prévia da acusada Adriana Conceição dos Santos (f. 213/222). Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 14/08/2014 com relação aos réus Nelson Lourenço de Souza Junior e Juliana Karen dos Santos (f. 285). Na mesma data compareceu o acusado Carlos Alberto Alves dos Santos em audiência requerendo a suspensão condicional do processo, visto que as certidões do processo devem indicar homônimo, pois o acusado não foi processado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal: Conforme termo de audiência de fl. 26/27 dos autos, em nenhum momento o réu Carlos Alberto faltou com a verdade quando sobre os fatos questionados. Foi por sua iniciativa, que o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos tomou conhecimento do suposto conluio entre as partes da reclamação trabalhista. Também na Polícia Federal, o réu disse claramente que fez o acordo com a empresa e não tinha conhecimento da ilicitude de tal comportamento. Diante desses fatos e da baixa escolaridade do réu, é verossímil a alegação do réu de que agiu de boa-fé. Sendo assim, diante do que dispõe o artigo 397, II, do Código de Processo Penal, o MPF requer a Vossa Excelência a absolvição sumária do réu. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados em razão de terem obtido vantagem ilícita, quando levantaram valores da conta inativa relativa ao FGTS, em prejuízo da CEF, induzindo a Justiça do Trabalho, em erro, mediante fraude decorrente do uso de termo de acordo consensual para rescisão de contrato de

trabalho forjado entre as partes. Com relação aos réus Nelson Lourenço de Souza Junior e Juliana Karen dos Santos os autos encontram-se suspensos, considerando a proposta feita pelo Ministério Público Federal, nos termos dos incisos II, III e IV, do 1º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 285). Já com relação ao réu Carlos Alberto Alves dos Santos, o Ministério Público requereu sua absolvição sumária (f. 286). Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o réu Carlos Alberto Alves dos Santos tinha conhecimento da ilicitude de seu ato e conforme manifestação do parquet, em nenhum momento o réu Carlos Alberto faltou com a verdade sobre os fatos questionados, bem como foi por sua iniciativa que se tomou conhecimento do suposto conluio entre as partes. Assim, conquanto haja prova de materialidade delitiva, o conjunto probatório não é suficiente para imputar ao acusado Carlos Alberto à prática de conduta dolosa e consciente no levantamento da conta relativa ao FGTS com o intuito causar prejuízo a CEF. Desta forma, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado Carlos Alberto. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, II do Código de Processo Penal, CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de João Alves dos Santos e Valdomira Maria dos Santos, portador do RG 22.333.711-0, com endereço na Rua Beira Rio, 78, Jardim Diogo, Guarulhos/SP. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 10510

INQUERITO POLICIAL

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 423: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da prisão preventiva dos investigados por excesso de prazo. Com razão o parquet, considerando que os investigados estão custodiados cautelarmente desde o final de 2013, tempo que supera o razoável para a conclusão das investigações. Mesmo se tratando e tráfico internacional de drogas, a impossibilidade de o poder público concluir investigação em tempo razoável - seja por falta de pessoal, de meios ou de recursos - não pode ser debitada da liberdade de locomoção dos investigados em inquérito policial. Considerando ainda o caso dos autos, a revogação da prisão se impõe ainda ante o fato de que a investigação depende da colheita de novos elementos, o que se depreende do requerimento para nova oitiva dos investigados, que pode elucidar, inclusive, a origem da droga e quem seriam os distribuidores destinatários. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva de ANDERSON DIAS PORIUNCULA e FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, e determino o retorno do inquérito à Polícia Federal para a continuidade das investigações, inclusive para nova oitiva dos investigados perante a autoridade policial. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-62.2012.403.6119 - ARNALDO NERES DE SOUSA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela parte à fl. 122, devendo a patrona do autor ser intimada para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006792-33.2014.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 19/53.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

Expediente Nº 9635

MONITORIA

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Fl. 241: Intime-se a autora para que apresente os documentos necessários solicitados pela Sra. Experta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

VISTOS.Fls. 134/135: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Sem prejuízo, desentranhe-se o despacho de fl. 73, devendo acosta-lo nos autos de origem nº 2009.61.19.008459-9.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004316-56.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 62 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

Fl. 63: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 62.

MANDADO DE SEGURANCA

0007038-44.2005.403.6119 (2005.61.19.007038-8) - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-57.2005.403.6119 (2005.61.19.007160-5) - JOSE AMARO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-31.2006.403.6119 (2006.61.19.000266-1) - ALTIMAR RAMOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006103-86.2014.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais. Sustenta a impetrante que os débitos apontados como óbice à obtenção da certidão inexistem, ante a regularidade dos pagamentos efetuados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/287).O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade a expedição da referida certidão, caso os débitos apontados fossem os únicos impedimentos (fls. 297/298).A autoridade impetrada prestou informações à fl. 311, oportunidade em que noticiou ter realizado análise da situação fiscal, promovendo a exclusão do óbice anteriormente existente, afirmando, ainda, que o próprio contribuinte havia emitido a certidão almejada. Juntou documentos (fls. 312/313).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 318/320, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, certidão esta que acabou sendo obtida na esfera administrativa, conforme documento de fl. 313.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTUR RICARDO DA SILVA KHOROUZIAN X PRISCILA DE SA FRAZAO

Fl. 61: Intime-se a requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

VISTOS.Fls. 74/75: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Sem prejuízo, desentranhe-se o despacho de fl. 73, devendo acosta-lo nos autos de origem nº 0008459-98.2007.403.6119.Decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2150

EXECUCAO FISCAL

0002626-60.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ASSIS DOS REIS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0012760-49.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS MITSUO AKASHI

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0006318-33.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA PRIMO PORTO

1. Fls. 17: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0010684-18.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X WEDSON PEREIRA DA SILVA-ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento,

após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0000907-72.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE LOPES ALONSO NAVARRO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002237-07.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MELO FRANCA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0000094-11.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARTHUR MACEDO ALVAREZ

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002090-44.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA PINHO SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002098-21.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTOS FERNANDES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado,

determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002122-49.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002740-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente à juntada de cópia da CDA. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026301-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEDRO GOMES DOS SANTOS - ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 50. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 259/260. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, tendo por escopo a modificação no sentido de, em relação à aparente contradição entre os parágrafos que enumera, para esclarecer se a decisão em espeque excluiu do pólo passivo da execução o coexecutado Antonio Pedro Simone. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Em reforço dos fundamentos da decisão proferida, está novamente a manifestação de Antonio Pedro Simone às fls. 412/419. Estando os autos com carga à exequente em 16/05/2014, verifico que silenciou sobre os novos documentos juntados. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 422/442. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-18.2003.403.6119 (2003.61.19.004380-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X POLIFLORA DISTRIB DE PRODS NAT LTDA X CELSO ANTONIO FERRA X MAURA DA SILVA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-72.2006.403.6119 (2006.61.19.000703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NIVALDO VICENTE DA SILVA HAROLDO VELOSO ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento pela prescrição do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 76/77. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento por prescrição da inscrição da Dívida Ativa 80.6.99.179176-27; 80.6.99.179177-08 e 80.6.99.179178-99, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às demais CDAs. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009297-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009297-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA VINHAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003844-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 239.62. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 23/05/2007 e determinada a citação do executado em 31/08/2007, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003857-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA RAMOS COLONEZE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 239.62. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 23/05/2007 e determinada a citação do executado em 31/08/2007, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas

disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008152-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MINO PARK DROG PERF LTDA ME X LUBERLANDIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO X SIMONE DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA PINHOLI GREGORION GALERA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA CLAUDIA LTDA X FRANCISCO CAIO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG BRBIA LTDA ME X TANIA AP DALBONE LISSERI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008269-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME X FERNANDO CASSIANO FERREIRA (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS BUZO ME X MARCOS BUZO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008930-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA YAN LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-97.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IVANI GOMES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008980-04.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-35.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SILPACHEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010538-74.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP300970 - IGOR VALERIO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-38.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JOSE MARIA BATISTA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO

0001700-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-34.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Constata-se erro material no item 3, o qual torno sem efeito, do despacho de fl.07, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2014. 3. Onde se lê pelo prazo de 30 (trinta) dias, leia-se, portanto, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora reside no município de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 235/236, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO e INQUIRIRÃO da testemunha abaixo qualificada: Representante legal da empresa EF2 Comunicação Visual Ltda, estabelecida na Rua Mil Oitocentos e Vinte e Dois, nº 1360, CEP: 04216-001, São Paulo/SP. Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência (art. 446, I, do CPC), poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória, acompanhada de cópia da petição inicial, contestação, réplica, fls. 195/196 e 235/236, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76 e 77: defiro. Assim, diante das alegações da parte autora, designo o dia 12/11/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a comunicação que a parte autora encontra-se internada em estado grave, bem como a especialidade da perícia a ser feita (psiquiatria), indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 120/120 verso, haja vista que a atual situação da parte poderá comprometer a conclusão do exame pericial. Assim, cancelo a perícia designada para o dia 29/09/2014. Comunique-se a presente decisão ao perito judicial nomeado às fls. 116/119. No mais, aguarde-se a comunicação de resabelecimento da parte autora para ser designada nova perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados de intimação para do autor e das testemunhas arroladas às fls. 727 dos autos.Cumpra-se e Int.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0012259-95.2011.403.6119PARTE AUTORA: NOEMI MELO ROBERTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇANOEMI MELO ROBERTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Pela decisão de fls. 44/46 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O Instituto-Réu ofereceu contestação às fls. 49/67, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à percepção do benefício.Realizada perícia médica judicial com especialista ortopedista, tendo sido juntado laudo médico às fls. 91/98.Proferida decisão à fl. 99 deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Proferida nova decisão às fls. 106/107 para retificar a decisão anterior, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 114/115 e 116.Conclusos para sentença à fl. 133, o julgamento foi convertido em diligência.A parte autora juntou documentos médicos às fls. 137/164.O INSS juntou documentos às fls. 165/187.Prontuário médico da autora às fls. 192/199.Laudo pericial de esclarecimentos à fl. 205.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial de esclarecimentos às fls. 207 e 209/210.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 53/61), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social de 01/07/1991 até 01/02/1992, vindo a reingressar a partir do mês 03/2003 como facultativo (fl. 62).Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 91/98, que a autora é portadora de sequelas crônicas em membro inferior direito devido à poliomielite, déficit de flexão do joelho direito e gonartrose. Essas enfermidades a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo expert em 2003 (quesito 4.6. do Juízo - fl. 95).O expert do Juízo assim relatou os fatos: (...) Relata sequela após meningite aos 3 anos (sic). Dificuldade para flexionar o joelho direito além de dores. Também relata muita dificuldade para realizar suas atividades diárias e necessita de andar com auxílio de bengala. Segundo consta dos autos, a pericianda é portadora de sequela de paralisia infantil, que evoluiu com o passar dos anos, dificultando seu dia a dia. Refere que desde 2003 a autora não consegue mais ter sua vida normal, com agravamento de sua situação. (...) (fls. 91/92).O INSS alega em suas manifestações de fls. 105 e 209/2010 que a autora reingressou no RGPS já incapacitada, não fazendo jus a qualquer benefício.Como se extrai do laudo pericial, no qual o perito afirma ser de difícil aferição a data de início da incapacidade em cotejo com o documento de fl. 145, datado de 26/04/2000, a situação já era de incapacidade, ainda que parcial. Assim, a incapacidade é pré-existente à filiação da autora à Previdência Social. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se há documento médico indicando que a autora já se encontrava doente

e incapaz em data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, mais de dez anos, seguido de contribuições facultativas é indício de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando à segurada a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada, diante das razões de decidir supra, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 14:40min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage (CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CALDEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA CANADÁ 68, BAIRRO CUMBICA, GUARULHOS/SP CEP 07183-490, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL

VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: CÉLIA APARECIDA DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 14:20min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CÉLIA APARECIDA DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA LUZIA BALZANI 139, VILA MOREIRA, GUARULHOS/SP, CEP 07020-021, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: JOSE LAURINDO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido formulado pelas partes para determinar o reagendamento de novo exame pericial com o Senhor Perito, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809. Designo o dia 28/10/2014, às 17:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSÉ LAURINDO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Corolipe 224, Jardim Araçongas, Guarulhos/SP, CEP 07210-170, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001023-78.2013.403.6119 - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0001023-78.2013.403.6119AUTOR(A): DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇADOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 76/79). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 83/92). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 101/105). Intimadas as partes acerca do laudo, o autor manifestou concordância com o laudo (fls. 107/108); o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 111/112). O autor recusou a proposta de acordo (fl. 114). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada do prontuário médico do autor (fl. 117). Juntado o prontuário médico do autor (fls. 120/128). As partes foram cientificadas (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do

devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No tocante à incapacidade, o laudo acostado às fls. 101/105 dos autos, revela que o autor é portador de lombociatalgia direita com radiculopatia ativa, o que caracteriza situação de incapacidade total e temporária. O início da doença foi fixado em 02/2012 e da incapacidade na data do exame médico pericial, em 20/06/2013 (respostas aos quesitos 4.2 e 4.7 do Juízo - fls. 103/103vº). Resta verificar se foram cumpridos os demais requisitos: carência e qualidade de segurado. Em consulta ao CNIS acostado às fls. 91/92, verifico que o requerente verteu contribuições para o RGPS, como empregado, praticamente de forma ininterrupta, até 09/1999; depois contribuiu de 08/2004 a 04/2005, também como empregado; por fim, como contribuinte facultativo, reingressou no sistema em 01/2012. O autor requereu benefício por incapacidade junto ao INSS em 02/10/2012 (fl. 58vº), após efetuar recolhimentos de 01/2012 a 09/2012. Em que pese o expert do Juízo ter fixado o início da doença em 02/2012 e da incapacidade em 06/2013, conforme se infere do prontuário médico do autor, em sua primeira consulta junto ao Hospital Nipo-Brasileiro de São Paulo, em 08/02/2012, ele já era portador de lombociatalgia à direita, referindo estar há 5 meses em crise e impossibilitado de andar (fl. 122). Com base em tal documento, concluo que antes de seu reingresso no RGPS, em 01/2012, a situação já era de incapacidade, ainda que parcial. Isto é, a incapacidade é pré-existente ao reingresso do autor ao sistema de Previdência Social. Mesmo que se alegue agravamento da doença, o termo inicial da incapacidade é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se o prontuário médico indica que o autor já se encontrava doente e incapaz em data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de sete anos, seguido de contribuições na condição de facultativo é indício de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Assim, considerando que foi constatada incapacidade laborativa preexistente, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de setembro de 2014 **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se e Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se e Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARECINE CALAZANS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 17:40min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARENICE CALAZANS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço AV. ODAIR SANTANELLI 990, CONDOMÍNIO BAHIA, BLOCO 16, APTO B34, PARQUE CECAP, GUARULHOS/SP, CEP 07190-910, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 16:00min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GABRIEL CAMPELO DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ALAMEDA DOS PINHEIROS 583, CASA 02, VILA IZABEL, GUARULHOS/SP, CEP 07241-580, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se e Int.

0004394-50.2013.403.6119 - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBRE X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 15:00min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA TUCANO 74, PARQUE CONTINENTAL, GUARULHOS/SP CEP 07124-706, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 15:40min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GABRIEL CAMPELO DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA HELIO ARRELARO 336, VILA FÁTIMA, GUARULHOS/SP, CEP 07191-200, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: LUIZ EDUARDO DUARTE JOYA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 14:00min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUIZ EDUARDO DUARTE JOYA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA SITIO NOVO DE GOIÁS 44, VILA IMACULADA, GUARULHOS/SP, CEP 07124-275, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ANTONIO LIRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 16:40min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO LIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA JOSÉ SANTINO DA SILVA 173, Jardim Adriana II, Guarulhos/SP, CEP 07135-220, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007198-88.2013.403.6119 - ADALTO ALVES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007198-88.2013.403.6119 EMBARGANTE: ADALTO ALVES DE ALMEIDA EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. ADALTO ALVES DE ALMEIDA opõe embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 238/243, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, razão pela qual solicita a reapreciação do laudo pericial acostado aos autos sob a ótica ora apontada e a apreciação do pleito formulado na petição inicial de realização de perícia junto à empresa empregadora. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, de ofício, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e todos os atos processuais a ela posteriores. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elástico os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No caso vertente, foi oportunizada às partes a especificação das provas a serem produzidas (fl. 225), porém o autor se limitou a requerer a juntada de laudo técnico ambiental (fls. 226/227). É cediço que o ônus da prova cabe a quem argui. No caso em análise, este caberia à parte autora (art. 333, I, CPC), a qual, todavia, dele se desincumbiu. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007236-03.2013.403.6119 - MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007236-03.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 52/55). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 61/70). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 77/90). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 92/93); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 94). Indeferido o pedido de esclarecimentos da parte autora (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou

seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 70, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 77/90, que a parte autora sofre de tendinopatias de membros superiores e síndrome do túnel de carpo bilateral, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Os exames de Ultrassonografia no diagnóstico das patologias músculo-tendinosas (Bursite, Tendinite e Epicondilite) apresentam alto índice de falso positivo, necessitando de validação com o exame clínico especializado para SELAR o diagnóstico definitivo. Durante os testes irritativos para as tendinopatias alegadas pela autora, todos se apresentaram negativos. No momento dessa avaliação, nos testes clínicos para Síndrome de túnel do carpo, Tinel e Phalen invertido bilateralmente, a pericianda não apresentou positividade para a referida síndrome. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e pés da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.. (fl. 85). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de setembro de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008254-59.2013.403.6119 - IRIS DA SILVA ALVES SOUSA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: IRIS DA SILVA ALVES SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 28/10/2014, às 16:20min, para fins de reagendamento do exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage(CRM/SP 56.809. Comunique-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE-06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IRIS DA SILVA ALVES SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço AV. NAIR DE OLIVEIRA COSTA 156, casa 02, JARDIM FORTALEZA, Guarulhos/SP, CEP 07153-590, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 103: Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014, às 16:00 horas. Expeçam-

se mandados de intimação para do réu e das testemunhas arroladas às fls. 103 dos autos.Cumpra-se e Int.

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.: 0001280-69.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: DANIEL PEDRO DA SILVA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL PEDRO DA SILVA, alegando excesso na execução. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado no que diz respeito à aplicação de correção monetária e juros de mora e que, em razão de tais incorreções, também se encontra incorreto o valor apurado a título de honorários advocatícios. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e atribuiu aos presentes embargos como valor da causa R\$ 10.466,54. Com a inicial da presente ação, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Juntou vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 07/68). O embargado apresentou resposta, impugnando os cálculos do INSS (fl. 73). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 75/77). As partes manifestaram concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fls. 79 e 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/77, tendo em vista a sua elaboração de acordo com os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais estabelecem praticamente o mesmo quantum debeat apurado pelo embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 121.263,67, atualizado até agosto de 2013, nos termos do parecer de fls. 75/77, elaborado pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência ínfima sofrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 0001280-69.2014.403.6119, desampensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0) - LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0009279-54.200.403.6119 EXEQUENTE: LUZIA OLIVEIRA E SOUZA e OUTRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA OLIVEIRA E SOUZA e DESIREE OLIVEIRA E SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 299 e 301). As exequentes pleiteiam, através da petição de fls. 304/307, a complementação dos depósitos em execução judicial, haja vista existir diferenças relativas aos juros moratórios entre a data das contas de liquidação e a data limite de expedição dos ofícios requisitórios, em junho e julho de 2013. O INSS impugnou o pedido à fl. 309. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 311/317, com

os quais as exequentes concordaram (fl. 321). O executado discordou (fls. 322/326). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 328. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.As Requisições de Pequeno Valor (RPV) e os ofícios precatórios têm natureza idêntica, razão pela qual ambas obedecem aos mesmos critérios para fixação e cálculo dos juros de mora. O C. STF já se manifestou sobre o tema:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 618770 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/02/2008,Orgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008)O Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante n.º 17 para dirimir definitivamente a questão ora posta, nos seguintes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Com efeito, os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Desta forma, não incide juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos e a data limite de expedição do ofício requisitório, haja vista a inexistência de mora por parte do INSS no pagamento dos valores fixados, com base no disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal.Assim, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição das partes exequentes impõem a extinção do feito (fls. 299 e 301).DISPOSITIVOIndefiro a expedição de ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV complementar.Em consequência, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5496

DESAPROPRIAÇÃO

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Fls. 286/288 - Verifico que a certidão de matrícula ora colacionada, não tem o condão de comprovar a qualidade dos herdeiros e/ou sucessores de Guilherme Chacur e, além do mais, não se refere ao terreno em discussão nesta lide, nem de forma individualizada do lote, nem da área total objeto da desapropriação.Portanto, cumpra a parte interessada o despacho de fl. 285 em seus termos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

MONITORIA

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY

BELARMINO DE JESUS)

Conforme requerido pela parte ré às fls. 122/124 designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/09/2014 às 16:00horas, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.Sem prejuízo, providencie o advogado da parte ré o original da procuração juntada aos autos, na qual possui poderes para transigir em nome da outorgante.Publicue-se. Intime-se.

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de pagamento negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Tendo em vista que os autos do processo nº 0005998-22.2008.403.6119 foram desarquivados e pertencem ao acervo da secretaria desta 6ª Vara Federal, passo a verificar eventual prevenção com o presente feito.Observo que as ações possuem mesmo objeto, sendo que aquela foi extinta porque a própria Caixa Econômica Federal informou que houve pagamento e composição de acordo entre as partes.Portanto, esclareça a autora a propositura da presente demanda no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-28.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Retire a parte impetrante a certidão de inteiro teor expedida no presente feito, devendo recolher a importância de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) referente a complementação de valor recolhido em relação a quantidade de laudas do documento.Prazo: 5 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0010134-86.2013.403.6119IMPETRANTES: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Trata-se de mandado de segurança ajuizada por Empresa Gontijo de Transportes Ltda. e Companhia São Geraldo De Viação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: primeira quinzena do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, aviso-prévio indenizado, horas-extras, salário-maternidade e férias gozadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, caracterizando, na verdade, verdadeira indenização.4. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 43/75). 5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 119/121).6. Notificada (fl. 125), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls.128/151).7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 152).8. Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei

(fls.154/156).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.10. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.11. Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança.I. Do abono pecuniário de férias - ausência de interesse12. Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).14. Desse modo, há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto à verba denominada abono pecuniário de férias.II. Da prescrição15. A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. 16. Considerando que a presente ação foi proposta em 09.12.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. 17. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)III. Do mérito 18. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.19. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.20. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.III.1 Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente21. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 22. Trago à colação ementas de alguns julgados do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi

considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009)III.2 Do auxílio-acidente23. O raciocínio a ser empregado é o mesmo para o auxílio-acidente: uma vez que não se trata de verba paga em virtude da prestação de serviço, deve ser reconhecida a sua natureza indenizatória. E, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária em tela.24. É o que se depreende dos seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:(STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 02/09/2010, Fonte: DJE 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes:

AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...)(STJ, AGRESP 200701272444, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 17/11/2009, Fonte: DJE 02/12/2009)III.3 Do terço constitucional de férias25. Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.26. A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009)27. Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)III.4 Do aviso prévio indenizado28. Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)29. Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.III.5 Das horas-extras30. As horas-extras são pagas como forma de retribuição ao trabalho efetuado pelo empregado fora de seu expediente normal. Assim, elas possuem natureza salarial, ensejando a incidência do tributo em discussão.31. É nesse sentido, também, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 02/12/2010, Fonte: DJE 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do

empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGA 201001325648, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 16/11/2010, Fonte: DJE 25/11/2010) III.6 Do salário-maternidade 32. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. 33. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário-maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. 34. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/1974, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991. 35. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. 36. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de

salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009)III.7 Das férias gozadas37. O valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título.38. Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)III.8 Compensação39. A compensação de valores ora considerados indevidos e que já tenham sido pagos pelos impetrantes somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/1996, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.40. A compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual a efetivação da compensação somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional. 41. No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.DISPOSITIVO diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao abono pecuniário de férias, ante a falta de interesse processual.Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de primeira quinzena do auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário e aviso-prévio indenizado.ObsERVE-se, no entanto, que:i) a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).ii) o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;iii) a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; eiv) os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas denominadas horas-extras, salário maternidade e férias gozadas, depositados à ordem da Justiça Federal.Autorizo o levantamento pela impetrante após o trânsito em julgado dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, relativamente aos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas denominadas auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.Guarulhos (SP), 19 de setembro de 2014Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0003425-98.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 112 verso, republique-se a sentença de fls. 103/106 para ciência e fluência de prazos em relação à impetrada Caixa Econômica Federal.Int.SENTENÇA FLS. 103/106 Sentença - Tipo A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida a efetuar recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado.Pede também seja determinado às autoridades impetradas que deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, caso o único impedimento para tanto seja a ausência do depósito fundiário incidente sobre as rubricas em comento.Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não são considerados rendimentos destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de contribuições fundiárias. O pedido de medida liminar é para que a impetrante seja autorizada a deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado, sem que seja autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e sem que tenha o pedido de emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF indeferido.Juntou procuração e documentos (fls. 19/31).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/40). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 74/75).Notificado (fl. 43), o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 70/73).A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 69).Notificado (fl. 48), o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil (fls. 49/65).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 100/101).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança da contribuição, multa e demais encargos foi deferida à CEF mediante celebração de convênio, nos termos dos artigos 1.º, caput e parágrafo único, e 2.º, caput, da Lei n.º 8.844, de 20.01.1994. Assim, considerando a natureza tributária desta demanda tem a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Passo ao julgamento do mérito.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, porque indenizatórios.Por outro lado, é cediço que os recursos para a formação do FGTS são captados do setor privado e pertencem aos trabalhadores, o que os distingue das contribuições previdenciárias. Nesse sentido a Súmula 353 do E. STJ dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O FGTS é regido por legislação própria (Lei n.º 8.036/90 e Decreto n.º 99.684/90), sendo aplicada a legislação previdenciária apenas a casos pontuais, como, por exemplo, o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.Assim, ao presente caso deve ser aplicada a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele destinadas possuem natureza diversa das contribuições previdenciárias. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante.Aviso prévio indenizadoAs verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio

indenizado se sujeitam à incidência da exação, ainda que possuam caráter indenizatório. Ressalto não haver dúvidas no tocante à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a matéria já se encontra sumulada no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme Súmula n.º 305 do E. TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.. Afastamento inferior a 15 dias Em que pese a jurisprudência ter pacificado o entendimento de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, tal apenas se aplica no âmbito de custeio da Seguridade Social. Quanto à incidência de recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), este primeiro período de afastamento é arcado pelo próprio empregador a título de salário, devendo, portanto, compor a sua base de cálculo. Cabe asseverar o disposto nos arts. 15, 5º, da Lei n.º 8.036/90 e 28 do Decreto n.º 99.684/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (grifei) Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; (grifei) III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Terço constitucional de férias Pretende a impetrante ainda lhe seja franqueado o não-recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Com efeito, conforme já exposto, em que pese o entendimento atual predominante que tal verba não possui caráter salarial, o art. 15 da já citada Lei n.º 8.036/90 estabelece quais verbas não compõem a base de cálculo da contribuição fundiária. Não estando o terço constitucional de férias elencado neste rol, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando inexigibilidades não abrangidas pela legislação pertinente. Ademais, encampar a tese do impetrante representaria verdadeiro retrocesso social no plexo de direitos fundamentais de natureza prestacional, previstos no art. 6º, CF/88, tolhendo o trabalhador de uma quantia em espécie que lhe é devida justamente em momentos de notória aflição social, tais como o acometimento de moléstia grave terminal e despedida sem justa causa, e também na aquisição da casa própria, que está umbilicalmente conectado com o direito fundamental à moradia. Em outras palavras, o chamado piso vital mínimo do trabalhador assalariado, garantido pelos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, estará solapado como acolhimento da tese narrada pela empresa impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 74/76). Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto -----

0004751-93.2014.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA (MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004751-93.2014.403.6119 IMPETRANTE: RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária (destinada ao RAT - antigo SAT e terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, a parcela paga a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias e salário maternidade. Pede também seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem na denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou em atos negativadores em face da impetrante. Por fim, pede o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 27/76). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 96/101). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 136/138). Notificada (fl. 109), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a

inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 135/135 e verso).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 150/152).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 05.06.2014, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, porque indenizatórios.Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante.Quinze Primeiros Dias de Afastamento por Motivo de Doença e/ou AcidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não

incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) **Aviso Prévio Indenizado** As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Horas ExtraordináriasMalgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1.** O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. **Agravo regimental improvido.**(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) **Salário maternidade e terço constitucional de férias** Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade.Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará

jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no

REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(Processo REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) . Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, relativamente ao salário maternidade e ao terço constitucional de férias.CompensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº

10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros, incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre o afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Observe-se, no entanto, que: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 136/138). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006673-72.2014.403.6119 - EDIVAM MARTINS DE LIMA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006673-72.2014.403.6119 IMPETRANTE: EDIVAN MARTINS DE LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do indeferimento do seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 24.10.2012, o qual após diligência preliminar foi encaminhado ao INSS em 23.05.2013 estando o feito paralisado até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 15 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 05.03.2012, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece

os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p. 1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 35633.001916/2012-67 (NB n. 157.970.265-9), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. (fls. 07 e 08). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004717-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de notificação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006707-47.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-79.2012.403.6119) ROSANI ANTONIO SATO (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

AUTOS N.º 0006707-47.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANI ANTÔNIO SATO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução provisória de sentença, ajuizado por ROSANI ANTÔNIO SATO, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, nos termos do artigo 475-O e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, na qual a exequente requer o início dos procedimentos executórios, em cumprimento ao venerando acórdão, no qual se deu parcial provimento à apelação da impetrante, para o fim de afastar a pena de perdimento das mercadorias importadas retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 3050 e determinar que as mercadorias sejam submetidas ao regime de importação comum, nos termos da IN/RFB n.º 1385/13. Por fim, pede que seja determinado à autoridade impetrada que submeta todos os bens retidos no termo de Retenção n.º 3050/2011 ao regime de importação comum (IN/RFB n.º 1385/13), providenciando, se necessário, a guia para recolhimento do eventual imposto devido. Juntou documentos (fls. 06/49). É o relatório. DECIDO. No presente caso, entendo que não é caso de se admitir a realização de atos de execução provisória do venerando acórdão de fls. 41/43 e verso, proferido nos autos do mandado de segurança n.º 0001646-79.2012.403.6119, no qual se deu provimento à apelação da impetrante, para afastar a pena de perdimento das mercadorias importadas retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 3050 e determinar que as mercadorias sejam submetidas ao regime de importação comum, nos termos da IN/RFB n.º 1385/13. A União Federal interpôs Recurso Especial (fls. 41/49). A lei n.º 8.038/90, em seu artigo 27, 2º, dispõe: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 497, menciona: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Por sua vez, o artigo 475-O do Código de Processo Civil dispõe, *ipsis verbis*: Art. 475-O. A execução

provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) A execução contra a Fazenda Pública obedece ao rito previsto nos artigos 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não se aplicando, pois o comando previsto no artigo 475-O da Lei Adjetiva Civil. A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a execução de parte do montante devido pelo ente público, somente no valor que for incontroverso. No caso presente, por se tratar a ação de ordem mandamental com decisão não transitada em julgado, não há valor incontroverso que possibilite a realização da execução provisória, devendo, portanto, a exequente aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança n.º 0000166-79.2012.403.6119. Ademais, a execução em mandado de segurança, quando concessivo o pleito, se procede mediante uma ordem do Juízo, cuja execução/cumprimento se faz mediante notificação à autoridade coatora para que faça cessar imediatamente a eficácia da coação ilegal, o que não ocorre no presente feito, porque não transitou em julgado o v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n.º 0001646-79.2012.403.6119. Sendo assim, penso ser o caso de indeferimento da presente execução provisória por falta de utilidade, na medida em que tal execução não pode proporcionar à exequente/impetrante o resultado favorável ora pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 e artigo 267, incisos I e VI, c.c. artigo 271, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003457-63.2010.403.6307 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.99/101. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZABELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001713-16.2013.403.6117 - IRAI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001943-58.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002069-11.2013.403.6117 - VALMIR SENA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002377-47.2013.403.6117 - DIRCEU DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª

Região, para julgamento.

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF.

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer a resposta em tempo hábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002796-67.2013.403.6117 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002839-04.2013.403.6117 - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer a resposta em tempo hábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002979-38.2013.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo complementar juntado aos autos à fl.89. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000108-98.2014.403.6117 - ANA NEIDE ZERLIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 -

RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000168-71.2014.403.6117 - ROBERTO LOPES DE ANDRADE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de assegurar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, haja vista a demanda se tratar de repetição de indébito tributário. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se não houver outras diligências, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000189-47.2014.403.6117 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer a resposta em tempo hábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000213-75.2014.403.6117 - MARIA DE FATIMA PAVAM(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000217-15.2014.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000281-25.2014.403.6117 - ISRAEL APARECIDO DONIZETE PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000518-59.2014.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000870-17.2014.403.6117 - JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000931-72.2014.403.6117 - SALVADOR SIMIONATO PEDRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001092-82.2014.403.6117 - VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002735-12.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer a resposta em tempo hábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para manifestar-se sobre a petição de fls. 356/358 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que determinou a realização de perícia psiquiátrica (fls. 88).Nomeio o médico Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 17 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002223-47.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/158: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, o informar o endereço da testemunha José Carlos Deam, em razão do aviso de recebimento negativo (fls. 77).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004527-19.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 68/72 e 76/81).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004598-21.2013.403.6111 - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 90/105.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-85.2014.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 55/56).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO OSWALDO PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício previdenciário.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias, inclusive atestados médicos de fls. 25/26, através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 35/37).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO RICARDO KAWAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001281-78.2014.403.6111 - SUSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 162. INTIMEM-SE.

0002140-94.2014.403.6111 - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para a juntada de documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas Roberto de Aquino e Reinaldo de Aquino. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em razão da manifestação de fls. 125, para cumprimento do despacho de fls. 124, nomeio o perito FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, identificado no CRC sob nº 1SP222483-O, com escritório estabelecido na Rua Tupinambás, 207, Jd. Europa, telefone 3413-5183, em Marília/SP, bem como determino: a) intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 96/102 e 114/117: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 103/113 e petição de fls. 125. Escoado o prazo para a autora, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI CARMO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 24 de outubro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 30 de outubro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004200-40.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-87.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS X UILLIAN SILVA SOARES X ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

O defensor constituído do réu Paulo Valdevino de Medeiros, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu, Dr. Michel José Nicolau Mussi, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima

noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Cuida-se de ação penal em que José Márcio Ramirez e Claudécir Bessa Cardoso foram denunciados como incurso nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art 71 do Código Penal. Após regular processamento, sobreveio aos autos notícia de que a empresa do acusado, MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA., parcelou o débito, objeto do processo administrativo nº 13830.720193/2014-41, sendo certo que o parcelamento se encontra devidamente consolidado, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fls. 99/101). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 9º, 1º da Lei nº 10.684/03, bem como, que durante o período de suspensão da ação penal seja oficiado, a cada 06 (seis) meses, à Receita Federal em Marília/SP requisitando informações acerca da permanência da empresa do réu no aludido parcelamento (fls. 102). É o breve relato. DECIDO. O Programa de Parcelamento Especial - PAES concedeu diversos benefícios ao contribuinte que, reconhecendo-se devedor, formaliza com o credor um acordo, mediante a aceitação e cumprimento de exigências contidas na lei instituidora do benefício, bem como o pagamento do débito, em condições mais vantajosas, a fim de regularizá-lo. No presente caso, a empresa do acusado cumpriu com os requisitos legais, razão pela qual teve deferido seu pedido de parcelamento especial, nos moldes da Lei nº 10.684/03. Este fato, aliado ao pedido expresso do Ministério Público Federal, enseja a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, com a conseqüente suspensão do processo. É esse o entendimento de nossa jurisprudência: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) PREVISTO NA LEI Nº 10.684/2003. ARTIGO 9º E 1º. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESCRIÇÃO. 1. A inclusão da empresa no Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684/2003 autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição (art. 9º e 1º) referentes aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A, ambos do CP, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2. Débitos da pessoa física podem ser objeto do referido fracionamento, conforme expressamente estabelecido no art. 1º, 3º, inc. III, do apontado diploma legal. 3. Tendo sido a denúncia proposta e recebida depois de efetivada a opção pelo parcelamento, anula-se o processo criminal, podendo o Ministério Público oferecer outra ação penal caso seja descumprido o acordo. 4. Suspensa a pretensão punitiva estatal bem como o prazo prescricional. (TRF 4ª REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo: 200371130045876 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/05/2004 Documento: TRF400097793 Fonte DJU DATA: 02/06/2004 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 102, suspendendo o presente feito, bem como o prazo prescricional, até o exaurimento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento do débito, objeto do processo administrativo nº 13830.720193/2014-41. Oficie-se, a cada 06 (seis) meses, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, requisitando informações acerca do cumprimento do referido parcelamento pela empresa do réu, mantendo-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestado. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003909-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROZENEWLK MANGINA SPINA(Proc. 951 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a deliberação de fl. 605 em razão de erro material. Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região constando acórdão transitado em julgado, o qual manteve a sentença absolutória. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 499/504, 589/590 e 597/601, da certidão de fl. 603, bem como de fl. 03, a conter dados do réu Rozenewlk. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do aludido réu. No mais, para que constem registros no feito de origem a partir do qual foi este desmembrado (ação penal n. 0003598-64.2005.403.6111), trasladem-se para aqueles autos cópias de fls. 499/504, 589/590 e 597/601, da certidão de fl. 603, bem como desta decisão. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3286

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003656-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da emenda à inicial de fls. 63/70, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente aos bens imóveis e aos veículos indicados à penhora. Por economia processual e com vistas a evitar arguição de nulidade, determino a inclusão do MPF no polo passivo desta demanda, já que é o autor da ação de improbidade em face da qual se contrapõem os pedidos destes autos. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela embargante, tendo em vista a alegação de hipossuficiência seguida de declaração firmada e por não constar, do CNIS, que esteja exercendo atividade profissional, conforme pesquisa por mim realizada no sistema informatizado do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar no polo passivo a União(Federal) e o Ministério Público Federal. Em seguida, cite-se os embargados para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de pensamento à ação principal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3287

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Pleiteia a executada Neide Louvison Chequer Silva o desbloqueio dos valores constrictos em conta de sua titularidade, argumentando que referida conta destina-se ao recebimento de sua aposentadoria, bem como pelo fato de tratar-se de conta-poupança, sendo, portanto, impenhoráveis os valores constrictos. No intuito de comprovar tais alegações, juntou aos autos os documentos de fls. 114/117 e 121/129. Intimada a se manifestar, a exequente pleiteia o deferimento parcial do requerido pela executada, a fim de que sejam liberados tão somente os valores depositados na conta-poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 119). Brevemente relatado, DECIDO: Os documentos constantes dos autos demonstram que a executada Neide recebe benefício previdenciário, por meio da conta indicada nos documentos de fls. 114/117 e 121/129, mantida junto ao Banco Itaú S.A. Analisando tais documentos, verifica-se que referida conta qualifica-se como conta-poupança. Outrossim, observa-se no extrato de fls. 121/129 que a importância bloqueada nestes autos é muito superior ao valor recebido mensalmente pela executada a título de aposentadoria. Logo, tendo em vista que os valores provenientes do benefício previdenciário recebido pela executada permaneceram depositados em conta-poupança por longo período, conclui-se que aludido valor não possui característica de verba alimentar. É que a pecúnia mantida na

esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. (TRF 3.^a Região, Quarta Turma, AI 349869, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3: 01/10/2013). Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 111/113, determinando o desbloqueio do valor constricto até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), por meio do sistema BACENJUD. Fica indeferido o pedido de desbloqueio quanto aos demais valores constrictos, os quais converto em penhora. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002018-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos. Pleiteia a executada, às fls. 151/156, a nulidade do ato de arrematação ocorrido nestes autos. Alega, para tanto, que a penhora lavrada sobre imóvel da executada não pode prevalecer, já que foi realizado bloqueio e indisponibilidade sobre frota de veículos da empresa executada, os quais têm preferência, de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC. Argumenta, ainda, que a avaliação foi realizada por preço inferior ao de mercado imobiliário, que a alienação ocorreu por preço vil e que a forma de pagamento parcelado da arrematação é ilegal, gerando enriquecimento sem causa e ocasionando prejuízos para a União. Argumenta, também, que não houve intimação da executada acerca do início do prazo para oposição de embargos à arrematação, que não houve intimação do sócio administrador da empresa executada, Reginaldo Ferreira Borba, acerca da penhora e das demais fases processuais desta execução, bem como ausência de intimação dos sócios da empresa executada, a fim de exercerem o direito de remição do bem penhorado. Argumenta, por fim, que não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como não foi mencionado no edital a existência de outras penhoras sobre o imóvel em questão e não constou a existência de um barracão comercial no imóvel, o que poderia atrair outros interessados. Intimada a manifestar-se, a exequente postulou a rejeição do pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há que se falar em desobediência à ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC, já que não houve demonstração da existência de outros bens preferenciais no caso. Conforme se verifica na certidão lançada à fl. 70, os veículos mencionados pela executada não foram localizados, o que impossibilitou a constrição de tais bens. De outro lado, a impugnação ao valor da avaliação do bem imóvel penhorado foi apresentada pela executada a destempo. É que, prevê o artigo 13 da Lei n.º 6.830/80 que a avaliação poderá ser impugnada pela Fazenda Pública ou pelo executado, desde que antes da publicação do edital de leilão. Assim, tendo em vista que, no presente caso, o edital de leilão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/04/2014 (fl. 113) e a manifestação de fls. 151/156 é posterior a esta data, não é de ser deferida a impugnação apresentada pela executada. Outrossim, não procede a alegação de que a arrematação foi realizada por preço vil. Tendo em conta o valor da avaliação de fl. 86 e o valor da arrematação constante do auto de fl. 127, conclui-se que a arrematação realizou-se por preço superior a sessenta por cento (60%) do valor avaliado. O E. STJ tem considerado preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem (RESP 839856, Rel. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 16/10/2006, pg. 00383). Logo, não há que ser considerado vil o preço da arrematação. Ressalte-se que a matéria relativa à arrematação deveria ter sido apresentada pela executada por meio do instrumento processual adequado, qual seja, embargos à arrematação, os quais não foram opostos pela executada dentro do prazo legal, conforme certificado à fl. 131. Frise-se, ainda, que a executada foi devidamente intimada das datas em que seriam realizados os leilões, não sendo necessária, portanto, sua intimação quanto ao início do prazo para oposição de embargos à arrematação, os quais têm início na data de lavratura do auto de arrematação. Quanto ao parcelamento do valor da arrematação, sua possibilidade encontra-se prevista no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, que, por força da Lei n.º 10.522/02, estende-se às execuções de Dívida Ativa da União. Logo, não há qualquer irregularidade na forma do parcelamento concedido ao arrematante. Também não assiste razão à executada quanto à ausência de intimação do sócio administrador da empresa, Reginaldo Ferreira Borba, acerca da penhora e das demais fases processuais da execução, bem como quanto à ausência de intimação dos sócios da empresa executada, a fim de exercerem o direito de remição do bem penhorado. É que, tendo sido devidamente intimada a pessoa jurídica, na pessoa de sócio com poderes de representação da sociedade, não há necessidade de intimação dos outros sócios da empresa executada. Outrossim, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de intimação dos sócios para exercício do direito de remir o bem penhorado. O artigo 22 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Assim, não há previsão legal para que o edital de leilão, em ação de execução fiscal, seja publicado em jornal de grande circulação. Constata-se, ainda, que a ausência de menção no edital quanto às outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão não trouxe qualquer prejuízo aos interessados em adquirir o referido bem em hasta pública. Conforme entendimento do E. STJ, a finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos

pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praceados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça. Assim, não possui a executada legitimidade para postular a nulidade da arrematação ao argumento de ausência de menção aos ônus que recaem sobre o imóvel no edital. De qualquer forma, considerando que não houve prejuízos para eventuais terceiros interessados na arrematação do bem, não é caso de declarar-se nula a arrematação por ausência de menção quanto a outras penhoras no edital. Por fim, verifica-se que a Oficiala de Justiça, ao lavrar o auto de penhora de fl. 86, descreveu o bem imóvel penhorado, indicando a sua dimensão, sua localização e o número de registro da matrícula, bem como informou a existência de um barracão construído no terreno em questão. Dessa forma, tendo em vista que constou do edital a descrição do bem imóvel penhorado contida no auto de penhora de fl. 86, conclui-se que o edital de leilão possui os requisitos previstos no artigo 686 do Código de Processo Civil e demais requisitos legais aplicáveis na espécie, não havendo qualquer irregularidade no referido edital. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 151/156. Em prosseguimento, expeça-se mandado de intimação, conforme deliberação de fl. 150, e oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 132. Outrossim, oficie-se à CEF requisitando que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor depositado, conforme guia de fl. 124, no importe de R\$ 2.480,59 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), por meio de guia DARF, com código de receita 4493 e número de referência 80611162294-84, conforme requerido pela exequente à fl. 189-verso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao valor remanescente depositado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

MANDADO DE SEGURANCA

0005425-04.2014.403.6109 - ANTONIO CELIS MONTEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2466

MONITORIA

0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101968-19.1995.403.6109 (95.1101968-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento nº 65/3ª/2014 sobre a satisfação de seu crédito, conforme as informações trazidas ao autos pela CEF, às fls. 318/322.Int.

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento nº 56/3ª/2014 sobre a satisfação de seu crédito, conforme as informações trazidas aos autos pela CEF, às fls. 405/407.Int.

1101995-02.1995.403.6109 (95.1101995-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Tendo em vista a petição de fls. 299/304, trazida aos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora, sobre seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se o(s) competente(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Face à certidão de fls. 1137, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista a petição de fls. 232/236, manifeste-se a parte autorano prazo legal.Int.

0000960-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000960-6) - PAULO ESTEVAO PILLON X DELAYR CASSAMASSO X APARECIDO DONIZETTI MAZARI X ANTONIO EDUARDO CAMBI X ARMANDO FACCHIN(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000967-32.2000.403.6109 (2000.61.09.000967-9) - JOAO ANTONIO PRESUNTI X SEBASTIAO COLOMBO X JOSE IRINEU GALLO X SANTO CAMBI X DENISE APARECIDA BELARMINO DE OLIVEIRA(Proc. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) Ciência às partes do traslado da sentença e cálculos dos embargos à execução nº 00117812020114036109 para estes autos.Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte vencedora, para que promova a juntada dos novos cálculos, nos termos do v. acórdão.Intimem-se.

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 - P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, com a nossas homenagens.Int.

0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1) - MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a petição de fl. 226, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do traslado da sentença e cálculos dos embargos à execução nº 0012211-69.2011.403.6109 para estes autos.Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte vencedora, para que promova a juntada dos novos cálculos, nos termos do v. acórdão.Intimem-se.

0006711-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006711-4) - ODAIR FILIE(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze)dias, para extração de cópias.Int.

0007293-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007293-6) - ADELSON CIPRIANO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 17,76(dezessete reais e setenta e seis centavos).Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fls. 283/302, vista à CEF pelo prazo legal.Intime-se.

0001205-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001205-1) - NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado às fl.395, nos moldes de fl.402.Int.

0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 631 acerca da intimação da executada Ebrapi Com/E Representações LTDAIntimem-se

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento nº 99/3ª/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito, conforme informações da CEF às fls. 402/407.Int.

0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - MARIA GIUNTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0001273-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001273-1) - ALFREDO MENDES X ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2) - FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0004555-71.2005.403.6109 (2005.61.09.004555-4) - REGINA EUGENIA VICENTIM CHIEUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.Intimem-se.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da penhora no rosto dos autos realizada.Int.

0006511-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006511-9) - JERRY AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, vista à CEF pelo prazo legal. Int.

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Face ao desarquivamento dos presentes autos, vista ao(à) interessado(a), no prazo legal.Int.

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram os réus, ora vencedores, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0010282-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010282-4) - IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao desarquivamento dos autos, vista à CEF pelo prazo legal, conforme requerido na petição de fl. 111.Int.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, conforme as informações de fls. 120/123.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo.

0012944-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012944-1) - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista aos autores por 5 dias do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação da União nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fls. 217/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de seu conteúdo.Int.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de que seja a mesma intimada pessoalmente, conforme requerido em petição de fl. 161.Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se o(s) competente(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 102/106, trazida aos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, para conta a ser aberta na CEF deste Fórum.Ato contínuo oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a subconta/evento indicado á fl. 88.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 100/148, manifeste-se a parte autora sobre os mesmos, no prazo legal.Int.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à petição de fls. 164/173, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Int.

0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - União Federal, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos e valores creditados pela CEF.Int.

0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fl.564 à parte autora.Int.

0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da disponibilização feita pelo INSS, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos.Int

0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000678-16.2011.403.6109 - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002430-23.2011.403.6109 - MILTON HYPOLITO SARTORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003484-24.2011.403.6109 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 109, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando os cálculos que entenda corretos, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS, às fls. 206/2015. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005097-79.2011.403.6109 - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011290-13.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se o(s) competente(s) requisitório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005070-62.2012.403.6109 - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pelo INSS, vencedor da ação, fica o executado Aparecido José Pereira intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005644-51.2013.403.6109 - EUNICE APARECIDA FERRAZ BENTO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/9/2014, movida em face da CEF, com atribuição do valor à causa de R\$ 41.000,00. Foi colhido parecer da contadoria judicial, apurando o valor da causa em R\$ 4.346,28. Instada a se manifestar a parte autora ficou-se inerte. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia, no prazo de 10 dias. Int.

0000314-39.2014.403.6109 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial para atribuir à causa do valor de R\$ 558,69. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

0001702-74.2014.403.6109 - GILBERTO GALDINO DOS SANTOS(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 441/442, como emenda à inicial. Tendo em vista o requerimento formulado e o novo valor atribuído à causa, remetam-se ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

0005481-37.2014.403.6109 - DAMIAO TERTO LEANDRO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Damião Terto Leandro em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com danos morais. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da comarca de Monte Mor. À fl. 80, houve por bem o Juízo de Direito declinar a sua competência em favor da Justiça Federal desta Subseção de Piracicaba. Decido. Na r. decisão de fl. 80, o Juízo da 2ª Vara da comarca de Monte Mor, declinou de sua competência em favor desta Justiça de Piracicaba, em razão da cumulação de pedidos de concessão de benefício com indenização por danos morais. Verifico pela inicial tratar-se de autor residente na cidade de Elias Fausto. Ocorre que o município de Elias Fausto está sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos mediante baixa incompetência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006816-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0) - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se o(s) competente(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004725-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca das certidões de fl.21/26, bem como o alegado pela contadoria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004133-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-59.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0004184-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004250-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004269-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004270-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004271-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004272-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004273-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004274-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004307-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004398-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO)

CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004512-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004811-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004812-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0004862-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário do Alvará de Levantamento nº 100/3ª/2014 sobre a satisfação de seu crédito, conforme as informações trazidas aos autos pela CEF às fls. 148/151.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008927-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008927-0) - ISAURINA DE OLIVEIRA THOMAZI X MARIA DOMITILA THOMAZI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, ciência ao(s) interessado(s) pelo prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mnifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o(a) beneficiário(a) do Alvará de Levantamento nº 66/3ª/2014 sobre a satisfação de seu crédito, conforme as informações trazidas aos autos pela CEF, às fls. 396/399.Int.

0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TECELAGEM JPSA LTDA

Atendo ao requerimento formulado pelo IBAMA com fulcro no disposto pelo art. 100, do Cód. Processo Civil.Remetam-se á Subseção Judiciária de Americana onde se situa a sede da empresa executada, mediante baixa incompetência.Int.Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 701

EXECUCAO FISCAL

0007349-41.2000.403.6109 (2000.61.09.007349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 348, com a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 23 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.269 (R. 16 - fls. 24) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 235), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.No mais, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 395, no sentido de que os usufrutuários de dois dos imóveis penhorados não foram localizados ou faleceram, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 390/391 e determino a intimação da exequente para que indique quais dos imóveis lá mencionados pretende que sejam utilizados para a garantia da dívida, atentando-se ao valor atualizado do débito aqui cobrado e diante das particularidades dos bens, como lá exposto, bem como das alegações já trazidas nos Embargos interpostos sob nº 2009.61.09.003403-3.Sem prejuízo, tornem os Embargos nº 2001.61.09.002033-3 conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-

se.

0004395-22.2014.403.6112 - ALESSANDRO DEL RIOS(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRO DEL RIOS move a presente ação em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez desde 18.10.2012, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Atribui à causa o valor R\$ 50.000,00, sem indicar a origem do valor indicado. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) No pedido mais abrangente, o autor pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 18.10.2012. Conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, verifico que o demandante conquistou benefícios auxílio-doença nos períodos de 17.11.2012 a 30.05.2013 (NB 554.258.550-3) e 22.02.2014 a 16.06.2014 (NB 605.282.318-0). Conforme carta de concessão de benefício de fl. 61, o salário de benefício foi calculado em R\$1.253,58, sendo fixado o valor do auxílio-doença em R\$1.140,75 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da LBPS). Logo, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da LBPS, é, atualmente, R\$1.253,58. In casu, o valor da causa deve corresponder a

soma de 24 parcelas vencidas (desde outubro de 2012) e 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Contudo, havendo concessão de auxílio-doença no período pleiteado (em período aproximado de 11 meses inteiros), o valor percebido deve ser compensado, dada a inacumulabilidade dos benefícios insculpida no art. 124, I, da Lei 8.213/91. Logo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez (mais benéfico e abrangente) o valor da causa deve corresponder, grosso modo, a: 25 parcelas de aposentadoria por invalidez (100% do salário de benefício - 25 x R\$ 1.253,58) equivalente a R\$ 31.339,50; 11 parcelas da diferença entre o benefício auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - 9% (11 parcelas x 9% do benefício = 99% de parcela de benefício), equivalente a R\$ 1.241,05. Portanto, o proveito econômico buscado nesta demanda, nos termos do art. 260 do CPC, é de R\$ 32.580,55. Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a R\$ 32.580,55 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 32.580,55 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 320: Ciência às partes da redesignação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 22/10/2014, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3374

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO

À parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

À parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Mantida a decisão agravada, anote-se a interposição do agravo retido.À parte contrária para responder ao agravo.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS E SP328608 - MARCIO PEREZ RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sobre o depósito efetuado pela réu, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Auto de Constatação, conforme anteriormente determinado.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

EMBARGOS A EXECUCAO

0009252-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002880-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003855-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002872-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste a embargante, no prazo legal, sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 167/169: indefiro o pedido de penhora via BACENJUD por se tratar de medida já adotada sem êxito. Defiro a requisição da declaração de bens da parte executada, por meio da ferramenta INFOJUD.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 2020: defiro o prazo adicional de 10 dias para apresentação das matrículas. Fls. 2021/2022: Arbitro honorários ao advogado Sidnei Siqueira no valor máximo da tabela correspondente, acrescido dito valor em 50%, conforme previsto na Res. 558/CJF, artigo 2º, par. 2º. Solicite-se o pagamento. Ante o certificado à fl. 2023, cancele-se o alvará expedido conforme dita a praxe. Novo alvará somente será expedido se e quando a Associação executada agendar a retirada na serventia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Fls. 187/200: ante o acordo celebrado, sobreste-se o feito, cumprindo à CEF noticiar o descumprimento ou adimplemento total da avença. Int.

0000054-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARIA E NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS SS LTDA ME

Fl. 37: indefiro, por se tratar de medida já adotada, sem êxito. Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003166-13.2003.403.6112 (2003.61.12.003166-0) - TADASHI FUKUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TADASHI FUKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria do juízo a fim de retirar a Declaração de averbação de tempo de contribuição de fl. 143/144, a qual deverá ser desentranhada e substituída por cópia. Int.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada da implantação do benefício, nos termos do ofício de fls. 154, conforme anterior determinação.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 114 e verso), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO
Manifeste-se à CEF em prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Fls. 177/219: este juízo já declarou-se incompetente para processar o feito. Aguarde-se, pois, o desfecho do agravo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005673-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal pela qual o réu SERGIO MENEZES AMBROSIO foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1, II da Lei 8.137/90, artigo 1, III e IV da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 1, V da Lei 8.137/90 c/c artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/06/2002 (fls. 1220/1221).Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 1482/1498 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa em regime inicial semi-aberto.O Ministério Público Federal apresentou recurso de Apelação (fl. 1501).O réu apresentou recurso de Apelação (fls. 1524/1525).O julgamento da apelação resultou no parcial provimento da apelação ministerial, constituindo aumento da pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (fl. 1593).Com a manifestação da fl. 1611, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, em sede de julgamento da apelação, a pena imposta ao réu SERGIO MENEZES AMBROSIO foi aumentada para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto.Assim, a condenação fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva para em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal.A data da publicação da sentença condenatória ocorreu em 31 de março de 2006 (fl. 1499), enquanto a publicação do acórdão se deu em 21 de julho de 2014 (fl. 1603).Logo transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu SERGIO MENEZES AMBROSIO, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.P.R.I.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o contido na manifestação ministerial retro, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 321.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita isentando-o do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0000060-57.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido na folha 131.Apresentada a resposta (folhas 126/132) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, e, tendo em vista que a acusação não apresentou rol de testemunhas, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta dias), à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa RODRIGO PEREIRA MAGALHÃES e JOÃO CARLOS PEREIRA MAGALHÃES, ambos na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, 3401, Bairro Beira Rio; MILTON MANTEIGA, Presidente da Colônia de Pescadores

André Franco Montoro de Rosana, Rua José Velasco, 1575 (ao lado do setor de Transportes da Prefeitura Municipal); JOÃO CARLOS FIALHO PRIMOS, Rua São Cristóvão, 791, Bairro Beira Rio e GILSON CARVALHO EVANGELISTA, Av. Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº (antiga Estrada da Balsa), Bairro Beira Rio, todos em Rosana, SP, e o INTERROGATÓRIO do réu JOEL ANTONIO HOECKELE, RG 22.016.518 SSP/PR, residente na Rua Erivelton Francisco de Oliveira, 545, Estrada da Balsa, Rosana SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 36, 65/68 e 126/132, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4086

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004068-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-

77.2013.403.6102) MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA

DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E

SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Miguel Joaquim Dabdoub Paz e Vânia Maria Brugnara Dabdoub manejaram a presente exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos para a justiça estadual. Sua inicial é forte em que as condutas sob apuração limitaram-se à ofensa de direitos individuais de trabalhadores, motivo pelo qual não se fala em dano à organização do trabalho como um todo. O Ministério Público Federal bate-se pela rejeição da exceção. O pleito não prospera. De chapa, é importante destacar que apesar da existência de respeitáveis vozes batendo-se pela tese de que o delito sob apuração não seria, sempre, da competência da Justiça Federal, o fato é que o Supremo Tribunal Federal está firme na tese de que quaisquer condutas que violem o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. E se crimes contra a organização do trabalho eles são, competente para processar e julgar a ação penal respectiva é a Justiça Federal. O entendimento acima está lançado no RE no. 398.041-PA, e tem sido reiterado em julgamentos posteriores de nossa mais alta Corte de Justiça, como por exemplo no decisório assim ementado: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos. 2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A). 3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões. 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de

redução à condição análoga à de escravo, por entender que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho (Informativo no 450). 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RE 541627, ELLEN GRACIE, STF.) E a hipótese dos autos se amolda como uma luva a todas as proposições abstratas enunciadas nos julgados mencionados, não existindo na ação penal em questão qualquer casuística fática ou de direito que autorize solução diversa daquela empregada nos paradigmas invocados. Aliás, bem pelo contrário, porque estamos aqui a tratar de feito onde se apuram supostos delitos com peculiaridade que recomenda, com ainda mais ênfase, o reconhecimento da competência da Justiça Federal: as vítimas indiretas dos supostos delitos são estrangeiros (bolivianos), em condição de irregular permanência em território nacional. E mais, a denúncia imputa aos acusados a prática do aliciamento desses trabalhadores de seu país de origem para o território nacional. Embora atípica pela letra do art. 207 do Código Penal, trata-se de circunstância fática que desnuda o caráter transnacional dos fatos sob apuração, coisa que apenas reforça a competência da Justiça Federal. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção.P.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000537-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-44.2014.403.6102) CLELTON JOSE VIEIRA(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Vistos Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de João Francisco da Silva Freitas, André da Silva Freitas e Donald da Silva Freitas, representantes da Empresa LATÍCINIOS TIO DON DON LTDA, devidamente qualificado nos autos, com o escopo de apurar eventual prática de crimes previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta que, segundo relatório de fiscalização da Anatel, em 04/10/2011, os agentes de fiscalização da autarquia em questão, constataram que os acusados, representantes legais da empresa já mencionada, utilizavam-se de serviços limitados privados de telecomunicações em desacordo com as determinações legais, isto é, sem a necessária autorização da agência reguladora, nos seguintes endereços: Estrada Municipal de Orlandia-Nuporanga, Km 12, Sítio Genoveva, no Município de Nuporanga/SP e na Avenida W, nº 1266, Jardim Vieira Brasão, no Município de Orlandia/SP, sem a devida autorização legal. Intimada, a Acusação manifestou-se à fls. 69/70, requerendo a designação de audiência preliminar para oferta de transação penal, o que foi deferido (fl. 81). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, consistente no perdimento dos bens em favor da União e, para cada acusado, a prestação de 48(quarenta e oito) horas de serviço à comunidade em um período não superior a 04 (quatro) meses, a qual foi aceita pelos indiciados (fl. 96 e verso). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços pelo investigado ANDRÉ DA SILVA FREITAS (fls. 117/125). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação a André da Silva Freitas e o andamento do feito quanto a João Francisco da Silva Freitas e Donald da Silva Freitas (fl. 127 e verso). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelo averiguado André da Silva Freitas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação ao investigado em questão. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) ANDRÉ DA SILVA FREITAS,, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Prossiga-se o feito com relação aos demais investigados, até o efetivo cumprimento de todas as condições impostas e aceitas pelos mesmos. Promova a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-29.2002.403.6102 (2002.61.02.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X ELVES SCJARRETTA CARREIRA(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X JOSE CARLOS AYUB

CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistas as partes. Int.

0007848-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007848-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIO PISSARDO(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Trata-se de ação penal onde é imputada a Elio Pissardo a prática das condutas descritas no art. 34, caput e parágrafo único, inciso I da Lei no. 9.605/98. Diz a peça exordial que no dia 20/05/2005 o acusado teria sido flagrado praticando atos de pesca em desconformidade com normatização de tal atividade. Em sua posse, foram encontrados 09 (nove) peixes da espécie Barbado, com medidas que variam entre 35 a 45 cm de comprimento. O acusado foi citado por edital, mas não compareceu ao processo, motivo pelo qual o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 102/103). A ação penal tramitava originalmente perante a 1ª Vara Federal local, mas foi ao depois redistribuído a essa 2ª Vara Federal. Compulsando os autos, porém, verifico não haver justa causa para o prosseguimento dessa ação penal. Como já dito, as práticas imputadas ao acusado limitaram-se à pesca de apenas 09 (nove) exemplares de peixes da espécie Barbado. Trata-se de animal muito encontrado nos rios e lagos de nossa região, e que não corre qualquer risco de extinção. Temos, portanto, um quadro fático onde é fácil perceber que os bens jurídicos tutelados pela norma penal não sofreram qualquer dano ou mesmo risco de lesão, em face do caráter artesanal da pescaria perpetrada pelo acusado. Dizendo por outro giro, estamos em face de situação onde o princípio da insignificância merece aplicação. O festejado professor Júlio Fabrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, vol. 1, 7ª edição, pág. 113, assim discorre sobre o mencionado princípio: Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penas a certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco;... Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não contra legem. As lições acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos. Não estamos diante da prática de atos de pesca que possam, com razoabilidade, serem considerados como efetivamente predatórios. Assim, embora a conduta do acusado seja reprovada pelo Direito, sancioná-las na esfera penal mostra-se algo verdadeiramente desproporcional diante da lesão jurídica por ele perpetrada ao patrimônio jurídico da União. Neste caso, a pura simples sanção administrativa consistente na perda dos produtos apreendidos (equipamentos e peixes já capturados) já se configura numa repreensão adequada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver o acusado Elio Pissardo das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Oficie-se às D. Autoridades Administrativas, informando que os itens apreendidos não mais interessam à instrução deste feito. P.R.I.

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Vistas as partes. Int.

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Vista às partes. Int.

0006843-42.2007.403.6102 (2007.61.02.006843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO GERALDO BARBIERI X ULYSSES ALAHMAR X MARINA BUCK GIANINI(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP343879 - RICARDO BOSSOLANI SALVI)

Dê-se vista às partes.

0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIS MORAES MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES

Vista as partes. Int.

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

fL. 454: Vista as partes. Int.

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Defiro. Regularize-se. Publique-se.Int.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistas às partes. Int.

0009192-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Vistaas partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que avalizassem a necessidade de novas diligencias.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Fl. 74vº: Indefiro o pedido de restituição formulado à fl. 30, porquanto os documentos apreendidos tratam-se de objeto da falsificação ora apurada.No mais, aguarde-se a citação dos acusados.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS VITOR ABDUCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Designo o dia 5 de novembro de 2014 às 14h30min para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 831

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO)

No que diz respeito ao Caboose CNB 341567-8, por força das decisões cautelares de fls. 34/35 e 69/70, a FCA está proibida de permitir que esse bem seja retirado de seu pátio, ainda que pertencente a terceiro. Ademais, o mencionado material ferroviário ainda interessa à causa, já que restou acordado à fl. 932 que: i) a ALL deseja doá-lo diretamente ao Instituto História do Trem; ii) ALL, FCA, Instituto História do Trem e MPF negociariam a possibilidade do deslocamento desse material para a Associação Ribeirãopretana de Ferreomodelismo.No que diz respeito ao vagão de carga FNC 343483-4, por força da transação celebrada às fls. 924/926, o MPF renunciou a qualquer pretensão de direito material alusiva a esse bem; logo, não há mais razão para que o referido vagão seja custodiado pela FCA.No que diz respeito aos demais bens descritos na petição de fls. 942/945, são eles absolutamente estranhos ao objeto do presente processo. Na verdade, em relação tanto a eles quando ao vagão de carga FNC 343483-4, a ALL descreve uma lide essencialmente possessória. Ou seja, alega que, conquanto seja proprietária, vem sofrendo esbulho pela FCA. Nesse caso, a empresa deve socorrer-se da via processual adequada junto à Justiça Estadual.Ante o exposto:a) quanto ao Caboose CNB 341567-8, indefiro - por enquanto - o pedido de fls. 942/945, até que sobrevenha notícia mais detalhada a respeito do cumprimento do item A do acordo de fls. 932/932-v;b) quanto ao vagão de carga FNC 343483-4 e aos demais bens, indefiro - sem qualquer reserva - o pedido de fls. 942/945.Intimem-se as partes para que se pronunciem em 10 (dez) dias sobre o item A do acordo de fls. 932/932-v.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da All - América Latina Logística Malha Paulsita S/A no pólo passivo da demanda como assistente litisconsorcial do DENITApós, conclusos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307055-39.1997.403.6102 (97.0307055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318277-14.1991.403.6102 (91.0318277-0)) TOKE RAC AUTO PECAS LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-98.2000.403.6102 (2000.61.02.000964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309685-34.1998.403.6102 (98.0309685-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X EDUARDO LOPES LOUSADA(SP075480 - JOSE

VASCONCELOS E SP159594 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004392-8)) CENTRO DE ASSISTENCIA FONTE DE ELIM(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. Após, dê-se ciência ao EMBARGANTE do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305300-77.1997.403.6102 (97.0305300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 89/90; anotando-se o nome do advogado subscritor para intimação dos atos processuais. Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0018425-83.2000.403.6102 (2000.61.02.018425-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA M. MOREIRA DE SOUZA) X ZANOTTI E ZANOTTI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018484-71.2000.403.6102 (2000.61.02.018484-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAURO HENRIQUE ZANINE DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000208-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000208-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010204-77.2001.403.6102 (2001.61.02.010204-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIB PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR) X ROMOLO PROTA X DIMAS JOSE NAVES LEMOS X ABRANCHE FUAD ABDO(SP161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 429: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0013983-06.2002.403.6102 (2002.61.02.013983-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X RENATA LUIZA SILVA DE OLIVEIRA Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006494-10.2005.403.6102 (2005.61.02.006494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BELCHIOR GONCALVES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006497-62.2005.403.6102 (2005.61.02.006497-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANICE IRIA SOUZA SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007705-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007705-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS IGNACIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006165-27.2007.403.6102 (2007.61.02.006165-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SELF CLINICA DE PSICOLOGIA S/S

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013986-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINHO E ESTEVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004214-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY HELEN GABRIEL ESPANHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007952-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014077-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014077-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014496-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014496-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIELE CLARINA SOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014627-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014627-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE CUPINI DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014686-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014686-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE HENRIQUE RIBEIRO PARULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014728-39.2009.403.6102 (2009.61.02.014728-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEIDES FERREIRA DOS ANJOS ROSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006113-26.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO ROSA FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007517-15.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMONUTRIENTE MANIPULACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003461-02.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREI LUIZ MARQUETO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005857-49.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007360-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO FALCO GARCIA(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007587-95.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NUTRI ATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NUTRICAO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001934-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Por fim, vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

0005243-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MIRENIO MATURANO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP127632 - JOSE EDUARDO DOMINGOS)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa executada está exercendo igualmente suas atividades.Intimem-se.

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005330-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012756-9)) ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0012756-73.2005.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013590-86.1999.403.6102 (1999.61.02.013590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005842-9)) M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 67 (Dr Marcio Marchioni Mateus Neves OAB/SP 254.553) sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à embargante pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009401-65.1999.403.6102 (1999.61.02.009401-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 589/596, resta prejudicado o pedido de fls. 554/565. Intimem-se, com prioridade.

0009717-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009717-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003921-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003921-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO APARECIDO TALARICO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012756-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012756-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 89/90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 46). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007062-89.2006.403.6102 (2006.61.02.007062-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CICOPAL SA X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X MARIA HABENCHUSS BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 119/120 (com trânsito em julgado 19/06/206 à fl. 114), remetam-se os

presentes autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa executada, JOSÉ HENRIQUE BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, MARIA HABENCHUSS BALDIN, SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN e MARIO BALDIN, no pólo passivo. Após, cite-se os coexecutados (acima indicados), observando-se o art. 7º, inciso I, da LEF. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado (Dr. Marcelo Martins, OAB/SP 127.039), para trazer aos presentes autos cópia do Contrato Social, para comprovação dos poderes a ele outorgados, conforme procuração de fl. 75. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para verificação do atual status da dívida, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11941, em fase de consolidação, conforme requerido e informado na petição de fls. 109/111, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002276-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002276-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JORGE MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003386-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003386-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA SCRIDELI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008280-50.2009.403.6102 (2009.61.02.008280-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUELY SEIXAS PONTES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014487-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014487-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEDIVALDO APARECIDO BERNARDINO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003239-68.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARCON INACIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003464-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SECAF

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003671-19.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X 3D MIRANTE DAS PEDRAS INCORPORACAO LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308484-41.1997.403.6102 (97.0308484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315358-13.1995.403.6102 (95.0315358-1)) METALURGICA RIO NEGRO LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO

PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RIO NEGRO LTDA

Providencie-se a alteração da classe processual (classe 206), bem como a inversão das partes nos polos processuais. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

0006928-96.2005.403.6102 (2005.61.02.006928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002304-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0014433-07.2006.403.6102 (2006.61.02.014433-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS X PEDRO ROSELLI X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO X FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS X ADEMAR NATAL PEDIGONE X LUIS CLAUDIO BEVILAQUA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Vistos, etc. Fls. 139/144: Defiro em parte. Ainda que, por um esforço do Juízo, seja reconhecido que as contas 05577-3, 51415-9 e 20517-9 sejam, de fato, contas poupança, considerando que nos extratos trazidos aparece a rubrica remuneração básica-Aniv, há que se entender que a impenhorabilidade imposta pelo artigo 649, X, do CPC, de 40 salários mínimos, é absoluta somente até aquele limite. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF, 3ª. Região, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507352, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observe-se que já ficou reconhecida às fls. 133, a impenhorabilidade do valor de R\$ 24.234,26. Dessa forma, e considerando-se que o limite imposto de 40 salários mínimos atinge R\$ 28.960,00 nesta data, o montante sob a cobertura do manto da impenhorabilidade deve-se restringir à sua diferença. Sendo assim, expeça-se alvará do valor de R\$ 4.725,74. Prossiga-se no penúltimo parágrafo da determinação de fls. 117, com vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

0002369-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução.Providencie a secretaria a junta do AR referente à carta de citação (fl. 20).Intimem-se.A executada foi citada, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade ora indeferida.Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ n.º 55.955.736/0001-05) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 208.977,99).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-84.2014.403.6126 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifica-se que o autor encontra recebendo benefício previdenciário e que com rescisão de contrato de trabalho no mês de Julho do corrente ano apresenta condições econômicas suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2850

MONITORIA

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PINHEIRO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006346-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF com urgência. Int.

0003339-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII

Manifeste-se a CEF com urgência, acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 65/70. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004360-54.2013.403.6126 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006034-67.2013.403.6126 - HUMBERTO FELIX DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006437-65.2014.403.6105 - ANIBALDO JOSE DE ALMEIDA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIBALDO JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação de descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade nº 41-162.362.895-1. Relata que, em outubro de 2012, foi comunicado pelo INSS acerca de revisão administrativa no benefício que percebia de aposentadoria por invalidez NB/32-060.428.946-4, em virtude do recebimento do benefício concomitante com remuneração paga pelo Condomínio Edifício Bela Campinas desde 01/07/1995 até 2012. Sustenta que se defendeu administrativamente e o benefício que percebia foi cessado em 27/02/2013 e que, posteriormente, foi comunicado acerca da necessidade de devolução do montante recebido aos cofres do INSS. Aduz que apresentou defesa administrativa alegando boa-fé no recebimento do benefício e, que não sabia que não podia trabalhar enquanto percebia aposentadoria por invalidez, sendo mantida a decisão administrativa, porém aplicada a prescrição quinquenal para devolução do montante percebido indevidamente. Alega que não pode ser cobrado por valor que recebeu de boa-fé decorrente de erro do INSS e que percebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade com desconto indevido de 30% referente à aposentadoria por invalidez anteriormente percebida. Pleiteia a cessação dos descontos. O presente foi ajuizado perante a Subseção de Campinas, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora pela decisão de fls. 59. O feito foi distribuído a este Juízo e foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, conforme decisão de fl. 63. Notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 68/69, sustentando a legalidade dos descontos efetuados no benefício do impetrante. É o breve relatório. Decido. O impetrante pretende evitar o desconto de valores em sua aposentadoria por idade, decorrente de revisão administrativa em benefício anterior de aposentadoria por invalidez, uma vez que o impetrante trabalhava concomitantemente com o recebimento do benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar. Com efeito, não há que se falar em periculum in mora em virtude dos descontos realizados mensalmente no benefício de aposentadoria por idade. É certo que o impetrante percebe benefício desde 2013, com renda mensal inicial de R\$ 2.598,73, mesmo com o desconto de 30%, o impetrante mantém-se com um valor aproximado de R\$ 1.800,00, não configurando atentado a sua subsistência. Ademais, verifico que o INSS procedeu de forma correta ao cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que as concessões dos benefícios por incapacidade laboral

pressupõem o afastamento de todas as atividades, conforme artigo 44, parágrafo 3º e artigo 73, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e artigo 46 da Lei 8.213/91. Além disso, existe previsão legal para os descontos efetuados pelo INSS, conforme previsão do artigo 115, II da Lei 8.213/91. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Por essa razão, o artigo 115, parágrafo 1º da Lei 8.213/91 prevê que os descontos devem ser efetuados em parcelas, exatamente o caso do impetrante. No mesmo sentido o artigo 154, II e parágrafo 3º do Decreto 3.048/1999, que prevê, inclusive, que o desconto mensal deverá ser de no máximo 30% do valor do benefício em manutenção. Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que a revisão deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Pelos documentos carreados à petição inicial percebe-se que houve processo administrativo, que o impetrante foi cientificado das decisões que determinaram a revisão da aposentadoria por invalidez com a cessação do benefício e da necessidade da devolução do valor recebido indevidamente, sendo respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0003603-26.2014.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito a afastar o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito de reaver o valor do ICMS recolhido nos últimos 5 anos mediante compensação. Sustenta que é contribuinte do PIS e COFINS incidentes sobre sua receita bruta e, que o ICMS não é receita do contribuinte, não se enquadrando no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão da liminar, autorizando o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/132. A decisão de fls. 137/138 indeferiu a liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 147/164, na qual suscita em preliminar a inadequação da via eleita, que não cabe a impetração contra lei em tese e a impossibilidade de compensação de tributos em sede de mandado de segurança. No mérito, explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate pela impossibilidade de compensação do tributo e restituição dos valores pagos. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 165/182 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 184). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de carência de ação, pela eleição da via processual inadequada. A empresa impetrante é contribuinte de PIS/COFINS, pretendendo a compensação do tributo que entende ter pago indevidamente, bem como prevenir violação de seu direito de não lhe serem cobradas citadas contribuições sobre base de cálculo não prevista em lei. A impetrante não discute lei em tese, uma vez que a autoridade coatora considera devida a exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. No mais, ressalto que já se encontra assentado em nossa jurisprudência o entendimento de que é perfeitamente cabível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito à compensação. Nesse sentido a Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração, do direito à compensação tributária. No mérito, adoto o entendimento exposto na decisão liminar como razões de decidir. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. O ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, é fato que a questão não está ainda definitivamente resolvida, devendo preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0018724-42.2014.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003824-09.2014.403.6126 - MATEUS LIBRELON PIZA(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X COORDENADOR DE ESTAGIOS E VISITAS DA PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mateus Librelon Piza em face de ato praticado pelo Coordenador de Estágios e Visitas da Pró-Reitoria da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que conseguiu estágio na empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante, vez que já iniciou o estágio em 13/06/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentosFoi concedida, às fls. 36/37, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao concedente Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.Nas informações de fls. 43/58, o impetrado preliminarmente alega ilegitimidade da parte, afirmando ser o Reitor da Universidade o responsável por tal prática e não a Coordenadora de Estágios e Visitas da Pró-Reitoria da UFABC. Ademais, afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança.Na manifestação de fls. 60/66, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC, no mérito, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. Às fls. 67/78, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo, conforme comunicação de fls. 80/81.A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão ao impetrante (fls. 83/86). Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n 11.788/08. Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Por primeiro afasto a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, não é cabível a sua extinção sem que haja um evidente erro na apuração do polo passivo. Este erro não se verifica no caso em apreço. Ainda que, em última análise, o Reitor fosse considerado o responsável pelas resoluções, não se pode negar que a mesma função, neste caso, competiria ao Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas. Afinal, tanto ele quanto o Reitor estão adstritos à Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade Federal do ABC. Vale dizer, tanto o Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas quanto o Reitor, no específico caso em apreço, têm a função de cumprir a dita resolução do Conselho. Ademais, observo que não existe qualquer prejuízo à Fundação Universidade Federal do ABC que, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso do Reitor, haveria de qualquer forma, como efetivamente houve neste caso, o auxílio pelo douto Procurador

Federal oficiante naquela instituição (fl. 60/66). Noutras palavras, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso de eventual mandamus em face do Reitor, a defesa seria fundamentalmente a mesma. No mérito, assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença à Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019812-18.2014.4.03.0000.P.R.I.C.

0003916-84.2014.403.6126 - ESTHER ALVARENGA MIRANDA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esther Alvarenga Miranda em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que conseguiu estágio na empresa Henkel Ltda. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 29/07/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida, às fls. 35/36, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto à concedente Henkel Ltda. Nas informações de fls. 43/57, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que a impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é

possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59 seguindo a decisão liminar, dando razão à impetrante. Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n 11.788/08 (fls. 64/67). Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão à impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida pela impetrante. Às fls. 61/73, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme comunicação de fls. 84/85. Na manifestação de fls. 74/82, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No mérito, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que a impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Por primeiro afastou a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, não é cabível a sua extinção sem que haja um evidente erro na apuração do polo passivo. Este erro não se verifica no caso em apreço. Ainda que, em última análise, o Reitor fosse considerado o responsável pelas resoluções, não se pode negar que a mesma função, neste caso, competiria ao Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas. Afinal, tanto ele quanto o Reitor estão adstritos à Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade Federal do ABC. Vale dizer, tanto o Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas quanto o Reitor, no específico caso em apreço, têm a função de cumprir a dita resolução do Conselho. Ademais, observo que não existe qualquer prejuízo à Fundação Universidade Federal do ABC que, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso do Reitor, haveria de qualquer forma, como efetivamente houve neste caso, o auxílio pelo douto Procurador Federal oficiante naquela instituição (fl. 74/82). Noutras palavras, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso de eventual mandamus em face do Reitor, a defesa seria fundamentalmente a mesma. No mérito, assiste razão à impetrante. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o

entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Henkel LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença à Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019810-48.2014.403.0000.P.R.I.C.

0004022-46.2014.403.6126 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos Walter de Souza Mendes, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de demissão sem justa causa pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Parapanema S/A e, que foi comunicado em 07/07/2014 acerca de sua dispensa imotivada, com aviso prévio indenizado para 05/10/2014. Aduz que, por força desta rescisão, irá receber, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante a ser pago sofrerá a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/09/2014. Bate pelo direito a não retenção da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos. Pugna pela entrega do valor a ser retido ao impetrante. A decisão das fls. 63/65 deferiu a liminar pretendida. Intimada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 72/76, nas quais suscita que a via processual eleita não se afigura adequada a atacar lei em tese. No mérito defende a incidência do tributo e aponta que não existe incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios ou convenções coletivos, desde que homologados pela Justiça do Trabalho. Refere que os documentos apresentados pelo impetrante não evidenciam que houve a necessária homologação. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa que emprega o impetrante realiza a retenção do imposto de renda sobre a remuneração paga, na condição de responsável tributário, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tal recolhimento. O writ impetrado tem eminente natureza preventiva, evitando a tributação indevida do contribuinte e a obrigação de sujeição ao tortuoso procedimento para a restituição do indébito. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho demitido sem justa causa ou com adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) decorrentes de negociação coletiva e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de demissão imotivada. Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. O termo de rescisão de fls. 21/22 denota que haverá a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA

215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária ou por força de demissão involuntária estabelecidos em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) No que diz com a exigência de prévia homologação do acordo pela Justiça

Trabalhista, resta apontar que o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a mesma, conforme demonstram os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização estabilidade derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida. (AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100, QUARTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Julgamento:26/07/2012) IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE ACORDO COLETIVO. 1. Indenizações pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP). 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. A impetrante recebeu indenização especial, sob a rubrica de gratificação III, correspondente ao pacote social da empresa Bayer S/A, ao transferir suas unidades de produção para outras unidades do grupo empresarial, previsto nas cláusulas 8, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época (fls. 21/26). 4. No âmbito do Direito do Trabalho, as convenções coletivas e acordos coletivos integram as normas trabalhistas, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 5. Assinale-se ser desnecessária a homologação de convenções e acordos pela Justiça do Trabalho, pois o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. 6. Ao contrário, referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Precedente STJ: (EDcl no REsp 890.816/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 29/06/2007). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326088, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/201) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias a serem recebidas como indenização pelo impetrante, afastando a retenção a ser efetuada na fonte. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas a serem reembolsadas pela requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0004032-90.2014.403.6126 - GABRIEL DE MIRANDA RAMOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel de Miranda Ramos em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que conseguiu estágio na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 11/08/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida, às fls. 22/23 verso, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao concedente Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Na manifestação de fls. 30/39, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No mérito, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. Nas informações de fls. 40/47, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da

Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. Às fls. 48/60, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido, conforme comunicação de fls. 62. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão ao impetrante. Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n. 11.788/08 (fls. 64/67). Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Por primeiro afasto a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, não é cabível a sua extinção sem que haja um evidente erro na apuração do polo passivo. Este erro não se verifica no caso em apreço. Ainda que, em última análise, o Reitor fosse considerado o responsável pelas resoluções, não se pode negar que a mesma função, neste caso, competiria ao Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas. Afinal, tanto ele quanto o Reitor estão adstritos à Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade Federal do ABC. Vale dizer, tanto o Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas quanto o Reitor, no específico caso em apreço, têm a função de cumprir a dita resolução do Conselho. Ademais, observo que não existe qualquer prejuízo à Fundação Universidade Federal do ABC que, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso do Reitor, haveria de qualquer forma, como efetivamente houve neste caso, o auxílio pelo douto Procurador Federal oficiante naquela instituição (fl. 30/39). Noutras palavras, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso de eventual mandamus em face do Reitor, a defesa seria fundamentalmente a mesma. No mérito, assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004033-75.2014.403.6126 - MARCELO HENRIQUE CURSINO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Henrique Cursino em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que conseguiu estágio no Banco Itaú Unibanco S.A. Sustenta que precisava devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 10/08/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos Foi concedida, às fls. 23/24, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A. Na manifestação de fls. 30/39, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No mérito, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. Nas informações de fls. 40/47, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. Às fls. 48/60, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido, conforme comunicação de fls. 62. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão ao impetrante (fls. 66/68). Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n 11.788/08. Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Por primeiro afastou a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, não é cabível a sua extinção sem que haja um evidente erro na apuração do polo passivo. Este erro não se verifica no caso em apreço. Ainda que, em última análise, o Reitor fosse considerado o responsável pelas resoluções, não se pode negar que a mesma função, neste caso, competiria ao Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas. Afinal, tanto ele quanto o Reitor estão adstritos à Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Universidade Federal do ABC. Vale dizer, tanto o Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas quanto o Reitor, no específico caso em apreço, têm a função de cumprir a dita resolução do Conselho. Ademais, observo que não existe qualquer prejuízo à Fundação Universidade Federal do ABC que, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso do Reitor, haveria de qualquer forma, como efetivamente houve neste caso, o auxílio pelo douto Procurador Federal oficiante naquela instituição (fl. 30/39). Noutras palavras, tanto no caso do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, quanto no caso de eventual mandamus em face do Reitor, a defesa seria fundamentalmente a mesma. No mérito, assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução

ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004146-29.2014.403.6126 - LUCIENE AURELIANO PAZ (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciene Aureliano Paz em face de ato praticado pelo Diretor da Faculdade Anhanguera em Santo André - SP, consistente na recusa em autorizar a colação de grau da impetrante e a consequente emissão do certificado de colação de grau e diploma. Relata que concluiu o curso de Tecnologia em Gestão Financeira em julho de 2014 e constatou que seu nome não constava da lista de formandos em virtude de irregularidade no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Aduz que, ao buscar explicações, foi informada que a faculdade não inscreveu a impetrante no ENADE e que deveria aguardar a inscrição no ENADE e esperar a próxima turma se formar em 2015, em desacordo com a determinação da Lei 10.861/2004. Pleiteia a concessão de liminar para participar da colação de grau em 21/08/2014 e, a concessão da segurança, confirmando a liminar para obtenção do certificado de conclusão de curso e diploma. A decisão de fls. 54/55 concedeu a liminar para autorizar a participação da impetrante na colação de grau. O impetrado prestou as informações de fls. 60/66, informando que regularizará a situação da aluna para colação de grau e obtenção do diploma. Sustenta, ainda, que a certidão de conclusão de curso substitui o diploma, quando este estiver sendo confeccionado e que necessita de prazo para expedição do diploma. Pleiteia a denegação da segurança. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão à impetrante (fls. 92/93). Às fls. 95/96 impetrada comprovou o cumprimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. As informações trazidas pela impetrada não alteram o entendimento constante da liminar. A autoridade coatora limitou-se a impugnar a possibilidade de expedição imediata do diploma, sustentando a necessidade de prazo para tanto. Contudo, pretende a impetrante a colação de grau, emissão do certificado de conclusão de curso e expedição de diploma, obstados pela autoridade coatora em virtude da não inscrição no ENADE. O artigo 5º parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei 10.861/2004 assim dispõem: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. É certo que a participação no ENADE é obrigatória como condição para conclusão do curso de graduação. Contudo, a inscrição dos alunos no ENADE é de responsabilidade da instituição de ensino. Nas informações apresentadas, a impetrada admite que a impetrante concluiu o curso em julho de 2014 e que não foi feita a inscrição no ENADE no ano de 2012. Logo, uma vez que a ausência de realização do exame não decorreu de culpa da impetrante, mas sim de desídia da instituição de ensino, não é razoável obstar a colação de grau e expedição do certificado de conclusão e diploma à impetrante. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no

ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00000900220124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:..)No mais, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional.Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO.1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde.3- Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar anteriormente concedida para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, tornando definitiva a colação de grau, expedindo-se o certificado de conclusão de curso e providenciando a confecção do diploma, consequência natural da colação de grau. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0004220-83.2014.403.6126 - BRUNO BEZERRA DA SILVA(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Bezerra da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que participa de processos seletivos de estágio e, que foi aprovado na etapa inicial do processo seletivo da empresa Banco Santander, sendo que está aguardando o agendamento da próxima etapa. Caso seja aprovado nessa próxima etapa, terá que apresentar o Termo de Concessão de Estágio, concedido por sua Instituição de Ensino, junto com os outros documentos necessários à celebração do contrato. Aduz que a autoridade coatora se negaria a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que determine ao Reitor da Universidade a autorização do futuro estágio ao impetrante, quando ingressar com o pedido de assinatura do Termo de Concessão de Estágio. Com a inicial vieram documentosA liminar foi indeferida às fls. 33/34, uma vez que não constatado o periculum in mora.Na

manifestação de fls. 39/46, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. A manifestação do Ministério Público Federal dá razão ao impetrante (fls. 51/54). Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n. 11.788/08. Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada e requer a concessão da segurança pretendida pelo impetrante. Nas informações de fls. 56/69, o impetrado afirma que a concessão da Segurança irá interferir no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja mantido o indeferimento da liminar e, no mérito, denegada a Segurança. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução CONSEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento já exposto na decisão liminar. Embora não conste dos autos a efetiva aprovação do impetrante no processo seletivo de realização de estágio no Banco Santander, é certo que é prática reiterada da impetrante negar autorização para estágio não-obrigatório aos alunos, com fundamento na norma interna da universidade, o que fere o direito líquido e certo defendido na presente impetração. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004235-52.2014.403.6126 - PAULA COSTA SIQUEIRA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Costa Siqueira em face de ato

praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que foi aprovada em processo seletivo de estágio no Itaú Unibanco S.A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos Foi concedida, às fls. 35/36 verso, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao Itaú Unibanco S.A. Na manifestação de fls. 42/49, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que a impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. Às fls. 54/64, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido, conforme comunicação de fls. 86. Nas informações de fls. 65/79, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que a impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão à impetrante. Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n. 11.788/08 (fls. 81/84). Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão à impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Assiste razão ao impetrante. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de

compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004732-66.2014.403.6126 - COSME JOSE DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004793-24.2014.403.6126 - ANA CAROLINA DA SILVA VASQUES (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Carolina da Silva Vasques em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 29/09/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 01/10/2014 - fl. 12), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requisitem-se as

informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0004806-23.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ante a notícia de falecimento da autora (fl. 148), indefiro por ora o quanto requerido às fls. 152 e 158, devendo ser providenciada primeiramente a regularização do pólo ativo, com a habilitação dos herdeiros, conforme determinado à fl. 149. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do TRF, solicitando que os valores pagos à autora sejam postos à disposição deste Juízo, em virtude do falecimento da autora, para posterior levantamento por quem de direito. Int.

0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7) - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ante a notícia de falecimento da autora (fl. 195), indefiro por ora o quanto requerido às fls. 201 e 207, devendo ser providenciada primeiramente a regularização do pólo ativo, com a habilitação dos herdeiros, conforme determinado à fl. 196. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do TRF, solicitando que os valores pagos à autora sejam postos à disposição deste Juízo, em virtude do falecimento da autora, para posterior levantamento por quem de direito. Int.

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intuem-se as partes para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás. Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 265/266. Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do informado, providencie o advogado do autor cópia de documento em que conste a data de seu nascimento, para requisição da verba honorária. Com a juntada, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 303/304. Int.

0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0) - JOSE ALVES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor JOSE ALVES RIBEIRO (fl. 346) bem como o requerimento de habilitação de fls. 324/326, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus filhos PHILIP THIAGO DE ARAUJO RIBEIRO e MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei

n.8.213/91.Considerando que Marlon Gustavo de Araújo Ribeiro é menor de idade, será representado por sua genitora Ana Lúcia Soares de Araújo Silva. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Alves Ribeiro e inclusão de Philip Thiago de Araújo Ribeiro, Marlon Gustavo de Araújo Ribeiro e Ana Lúcia Soares de Araújo Silva, esta como representante.Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 296. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.471/490 - Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004679-27.2010.403.6126 - IDIONE PEDRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da manifestação do perito de fls. 245/246, requerendo o que de direito.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reitere-se o ofício de folhas 111, considerando a certidão de folhas 124. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado às folhas 121.Int.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 248/249 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 209/210 e manifestação de fls. 211/212.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 199, remetendo-se os autos ao E. TRF.

0002276-17.2012.403.6126 - APARECIDO CARLOS PIROLLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 328/329, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como dê ciência acerca do ofício de folhas 324/325.Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União de decretação de nulidade do laudo pericial vez que alega o perito terem sido frustradas as tentativas de contactar o assistente técnico do órgão-réu.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 376/381.Após, tornem conclusos para sentença.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de folhas 109/110.Considerando a manifestação do INSS de folhas 113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 100/101.Após, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 45 dias.Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 220/266 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.233/234 - Assiste razão ao autor, já que os embargos de declaração opostos às fls.156/158 foram acolhidos, os efeitos da tutela foram antecipados, sendo publicada a decisão posteriormente à apresentação da apelação de fls.165/197, na data de 10/04/2014 (fls.205vº).Desta forma, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls.225 e 231 para receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.208/223, no efeito devolutivo.Para fins da regularidade processual, abra-se nova vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.165/190, devendo ser entregue a seu subscritor. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 414/416, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como dê ciência acerca do ofício de folhas 411.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004446-68.2012.403.6317 - HILDO DE MORAES MACHADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 106/107, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões,

no prazo legal, bem como dê ciência acerca do ofício de folhas 102. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual busca o autor José Carlos Bueno a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se comprovada sua incapacidade laboral permanente. Consta dos autos que o autor encontra-se cumprindo pena em regime fechado e realiza trabalho interno para remição de sua pena, informação esta prestada pelo Delegado de Polícia Diretor do Presídio da Polícia Civil, às fls. 109/110. Desta forma, preliminarmente, diligencie a secretaria o estabelecimento prisional no qual encontra-se atualmente recolhido o autor. Após, officie-se à instituição carcerária competente para que informe a este Juízo que tipo de trabalho vem realizando o autor para fins de remição de sua pena, bem como informe acerca da existência de prontuário médico de avaliação e acompanhamento do estado de saúde do mesmo junto à unidade prisional em que se encontra recolhido, devendo, neste caso, ser encaminhadas cópias integrais a este Juízo. Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria. Int.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/414: Anote-se. Após, ciência ao autor acerca do quanto alegado pela União às fls. 418/419, de que teria expedido Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Sem prejuízo, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelo autor. Nomeie como perito o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários. Int.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 109/110, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como dê ciência acerca do ofício de folhas 106.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo na forma retida às fls.339/343.Vista à parte contrária para manifestação no prazo legal, sem prejuízo dos documentos acostados pela parte autora às fls.345/921.Int.

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003188-77.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/173 - Diante do processado, tendo em vista prolação de sentença pendente de recursos, não cabe mais a este Juízo a apreciação da pretensão formulada pela parte autora, nos termos dos artigos 515 e 521 do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.Int.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento do porte de remessa e retorno, recebo o recurso de fls. 99/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004353-62.2013.403.6126 - BILIE DE ALMEIDA MARTINS(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS

ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Considerando os termos do art. 191 do CPC, dê-se baixa na certidão de fl. 59. Após, ante a intempestividade da contestação apresentada pela Funcef, intime-a a manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as e dê-se vista ao INSS para os mesmos fins. Int.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004998-87.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do ofício de fl. 1027. Aguarde-se resposta do INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, reitere-se o ofício expedido à fl. 1024. No mais, considerando os termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 1036, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005650-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-63.2013.403.6126) RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 53: Ciência ao autor acerca do quanto alegado pelo réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0005665-73.2013.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005813-84.2013.403.6126 - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006084-93.2013.403.6126 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 403/532. Int.

0006115-16.2013.403.6126 - VALDIR FERMINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006127-30.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ciência ao autor acerca do ofício de fls. 161/162. Após, recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) apelado(s), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006309-16.2013.403.6126 - OSCAR MIKAMI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E

SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006437-36.2013.403.6126 - ERVIN DAI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001746-02.2013.403.6183 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro o quanto requerido à fl. 108: intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar que houve quitação de contrato anterior em nome do mutuário com recursos do FCVS.Int.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de Vanderlei Lopes como curador da autora, nomeado às fls. 76/77.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 99/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reitere-se o ofício de folhas 329, considerando a certidão de folhas 336. Recebo o recurso de fls. 333/334 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000097-42.2014.403.6126 - SERGIO PERES(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000168-44.2014.403.6126 - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000198-79.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000399-71.2014.403.6126 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000473-28.2014.403.6126 - VALDIR SILVA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000497-56.2014.403.6126 - JOSE JAIR MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000551-22.2014.403.6126 - ODAIR CONELHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000591-04.2014.403.6126 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta na certidão retro, recebo o recurso de fls. 102/114, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/82 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000913-24.2014.403.6126 - MARIA IZABEL BONFIM DOS SANTOS(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/50, bem como do laudo médico pericial de fls. 55/65.Após, ciência ao INSS acerca do referido laudo. Int.

0001523-89.2014.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 187/191.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/87.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001864-18.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002055-63.2014.403.6126 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE COUTINHO DE AZEVEDO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOCIMAR SANT ANA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SILVIA MARIA DOS REIS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LAERCIO JOSE INACIO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LUIS ANTONIO HENCHS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA E SP204951 - KÁTIA SANT'ANA E SP204951 - KÁTIA SANT'ANA E SP204951 - KÁTIA SANT'ANA E SP204951 - KÁTIA SANT'ANA E SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002056-48.2014.403.6126 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA X AGNALDO PEREIRA REIS X DONISETTE ARMELIM DA SILVA X ALEX DE SOUSA X CLAUDEMIR DE LIMA X PAULO RUBIRA LOPES(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002061-70.2014.403.6126 - DIONE LOPES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002153-48.2014.403.6126 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 84/111 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002231-42.2014.403.6126 - SERGIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002403-81.2014.403.6126 - JOSE VIANA SOBRINHO(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 190/204. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002515-50.2014.403.6126 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002524-12.2014.403.6126 - JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002788-29.2014.403.6126 - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003280-21.2014.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/30. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Valmir Batista Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão

de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando para o Município de Santo André. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004190-48.2014.403.6126 - ITALO PASCHOALINI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 135/145 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls. 54. Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, oportunidade em que requereu fosse a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital - SP. Desta forma, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004599-24.2014.403.6126 - LETICIA DOS SANTOS MARIANO(SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004680-70.2014.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário

suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004703-16.2014.403.6126 - CLAUDETE DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Claudete dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que a autora encontra-se trabalhando para o Município de Santo André. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 17 de setembro de 2014.

0004736-06.2014.403.6126 - DIMAS PEREIRA FERNANDES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem

recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebeu em decorrência de rescisão de contrato de trabalho valor que se mostra suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, já que percebe benefício previdenciário, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP167585 - FABIANA VALÉRIA DE SHCAIRA) Ante a informação aposta na certidão supra, noticiando a expiração do prazo de validade do alvará expedido à fl. 402, cancele-o. Dê-se ciência ao autor de que a expedição de novo alvará fica condicionada ao seu comparecimento em Secretaria. No mais, defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 410, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006220-32.2009.403.6126 (2009.61.26.006220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004326-79.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL ATANASIO VERAS (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo o recurso de fls. 150/155 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargante apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004422-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005478-75.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004677-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLARISE ALVES FUMAGALLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001601-40.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004678-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-

04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0013267-04.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004771-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000280-52.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004772-48.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-42.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003848-42.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 300, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 112 vez que a atualização dos valores será efetuada na ocasião do pagamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ante a informação aposta na certidão retro, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 278, encaminhando-se os RPVs expedidos às fls. 275/277.Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - JOSE APARECIDO CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, providencie o patrono do autor a habilitação da pensionista, para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6) - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/286, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBUNO X MITSUKO BUNNO X KIOSSI BUNNO X NOBUYUKI BUNNO X TOSHIKO BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.285/291 - indefiro o requerimento ora formulado no sentido de habilitar o espólio na pessoa de seu inventariante, nos termos artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista o falecimento do autor Kiyonobu Bunno (fl.248) habilito os herdeiros: Mitsuko Bunno, Kioffi Bunno, Nobuyuri Bunno e Toshiko Bunno. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor falecido e inclusão dos respectivos herdeiros supramencionados.Outrossim, providencie a autora habilitada Toshiko Bunno cópia de seus documentos pessoais, sem prejuízo da regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem para reapreciação do quanto alegado às fls.232, no que se refere aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.223/230.Dê-se ciência. Int.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Defiro o pedido de prazo de fl. 169, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2) - NANJI GARDZIULIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X NANJI GARDZIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de que o cálculo da condenação apura saldo negativo e as alegações de incongruências acerca dos salários-de-contribuição, dê-se vista ao exequente para que apresente os cálculos dos valores que julga serem devidos.Int.

0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2) - ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 395/406, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9) - FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE

FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR
(APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s) apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos do principal elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 487/488, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 483, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Após, ante a discordância acerca dos cálculos da verba honorária, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 485, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7) - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 265, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.18/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 258, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 277, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 259/272, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0) - PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAIRES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6) - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 213, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a

importância apurada à fl. 204, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002830-15.2013.403.6126 (fls. 235), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.224, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1) - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 503/513, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de opção pelo benefício concedido neste feito e discordância dos cálculos apresentados, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000042-91.2014.403.6126 (fls. 186), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.180, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito. Int.

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000442-08.2014.403.6126 (fls. 410), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.404, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº168/11 do CJF, prevê a exclusão da base de cálculo do imposto devido, despesas relativas a rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, se pagas

pelo contribuinte, sem indenização. Desta forma, não há como deferir a dedução da base de cálculo do imposto, importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte. É preciso salientar, ainda, que as despesas são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, relativas aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente. Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado à fl. 217. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 212. Int.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X REGINALDO JOSE GENERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 159/163, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- C/JF e considerando-se que a parte autora já informou não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntou aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, requirite-se a importância apurada à fl. 153, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANICE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Anote-se. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/159, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002564-96.2011.403.6126 - HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOUSHANG ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002123-13.2014.403.6126 (fls. 179), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.177, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 114/115. Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 118, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 108, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.139/150, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005233-88.2012.403.6126 - IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da coautora IDA COLALILLO (fl. 143) bem como o requerimento de habilitação de fls. 139/140, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de sua filha MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Ida Colalillo e inclusão de Magali Aparecida Colalillo Bassanezi. Após, manifestem-se os coautores Josué Eusébio da Silva e Magali Aparecida Colalillo Bassanezi acerca das manifestações do INSS de fls. 165 e 177, respectivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS Preliminarmente, intime-se o executado Francisco Arthur Muniz dos Santos acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Após, ante a informação aposta na certidão de fl. 264, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 262 em 5 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da sentença de fl. 217.Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 293/306: Ciência ao exequente.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO
Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Após, indefiro por ora o requerimento de fl. 94, vez que cabe à exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON XAVIER DE MOURA
Fls.343 - Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES
Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Após, indefiro por ora o requerimento de fl. 75, vez que cabe à exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a apresentação da conta de liquidação (fls. 410/413), desnecessária a publicação do despacho de fls. 409. Assim, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/165: Ciência às partes.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 103: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que o réu discorda do pedido de desistência formulado pelo autor, o feito prossigue. Venham conclusos para sentença.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005643-49.2012.403.6126 - JOSE CARDENAS(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Informação supra: Considerando ter havido na inicial requerimento expresso no sentido de que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do advogado WILSON MIGUEL, chamo o feito à ordem. Declaro hígidos os atos praticados até a contestação vez que não houve prejuízo à parte autora, e ANULO os demais, incluindo a sentença de fls. 175-180. Isto posto, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 81: De início, informe a parte autora o correto endereço das testemunhas que pretende ouvir, tendo em vista a certidão negativa de fls. 67, sob pena de preclusão

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Considerando que o autor está sediado em São Paulo e o endereço informado para localização do réu ser sede de subseção judiciária, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Chefe de Benefícios do INSS para que implante a renda do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência. Após, o cumprimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/556 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.° 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004486-07.2013.403.6126 - JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004630-78.2013.403.6126 - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 50/53. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.° 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Qualifique o autor a filha que será ouvida como informante, a fim de possibilitar a respectiva intimação para a audiência. Após, designarei data para o ato. Fls. 99-100: Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal vez que as informações pretendidas são protegidas por sigilo fiscal, sendo a quebra admitida apenas em hipóteses excepcionais. Ademais, as informações pretendidas podem ser obtidas por outros meios, principalmente porque autor e de cujus residiam no mesmo endereço. Faculto ao autor colacionar os documentos que julgar pertinentes.

0005226-62.2013.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do desinteresse da ré na conciliação, bem como o silêncio do autor quanto ao tópico final do despacho de fls. 166, venham conclusos para sentença.

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/132: Manifestem-se as partes. Int.

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006438-21.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO SORATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 87/98: Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil S/A para que esclareça a divergência apontada nos PPPs de fls. 26/27 e 41/43, informando, ainda, qual deve prevalecer, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no JEF. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

0000295-79.2014.403.6126 - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/176 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000544-30.2014.403.6126 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento, manifeste-se o autor. No mais, publique-se o despacho de fls. 164. Int. FLS. 164. Vistos em despacho. Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 362: Oficie-se à empresa Officio Serviços de Vigilância para que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico das condições de trabalho, referente ao período trabalhado pelo autor, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Justifique o autor, documentalmente, motivo pelo qual não compareceu à perícia designada. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001783-69.2014.403.6126 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 75/86. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002537-11.2014.403.6126 - JOSE CONSTANTINO DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 43.683,63. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003042-02.2014.403.6126 - JOSE GERALDO SOARES COSTA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos

termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Cite-se o réu. Int.

0003699-41.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Desentranhe-se a contestação, protocolo nº 2014.614000006315-1, oposta em duplicidade, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC).Fls. 64/176 - Dê-se ciência às partes. No mais, publique-se o despacho de fls. 58. Int.Fl. 58. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada de fls. 122/124, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel.É o breve relato.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial.Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se.

0004243-29.2014.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004428-67.2014.403.6126 - SILVIO SIQUEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004453-80.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS ANTUNES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTAMANHA X JOSIENE ALMEIDA SANTOS X NOEME DE ALMEIDA DAMASCENA X REGINALDO APARECIDO JEREMIAS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004468-49.2014.403.6126 - ARY DA SILVA(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (julho de 2014) no valor de R\$ 5.751,16 a título de remuneração e R\$ 1.870,29, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0004583-70.2014.403.6126 - ROSIMARI LUGLI KACA CHIATTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004589-77.2014.403.6126 - JOAO CARLOS GASQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC) ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor do benefício tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 56.000,00.

0004590-62.2014.403.6126 - JOAO CARLOS GASQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004613-08.2014.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004622-67.2014.403.6126 - ALICIO RODRIGUES(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004713-60.2014.403.6126 - MAURICIO BARROS TONIATTI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos à título de Imposto de Renda, incidente sobre verbas indenizatórias.É o breve relato.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.No mais, ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação pretendida.Considerando que os valores questionados na demanda já foram objeto de apuração e retenção, conforme informado a fls. 03/04, não há como deferir a imediata restituição do numerário vez que o pagamento de eventuais débitos devidos pela Fazenda Pública obedece a procedimento próprio, previsto constitucionalmente. Assim, inócua eventual decisão em sentido contrário vez que incompatível com a Carta Política.Ainda que assim não fosse, o autor, embora alegue, não demonstrou nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à medida buscada.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0004766-41.2014.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004775-03.2014.403.6126 - CLAUDIO CARNIEL(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0004328-20.2011.403.6126

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer técnico (fls. 212 e verso), APROVO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/189

como representativos do julgado. O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 ainda não foi finalizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, inobstante declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, merece análise do C. STF para fins de modulação de seus efeitos. Portanto, devida, por ora, a aplicação da TR a partir de 07/2009 como índice de correção monetária, nos exatos termos da decisão transitada em julgado. No momento em que proferida a decisão monocrática em 2º grau (11/11/2013), o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 e, portanto, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência do INPC, cabendo a este Juízo tão somente dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos do INSS, representativos do julgado. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso específico, expeça-se o ofício precatório.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos bem como indicando eventual assistente técnico. Após, abra-se vista ao perito nomeado às fls. 2106 para a elaboração de Laudo Pericial, no prazo de 30 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5138

MONITORIA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

As diligências realizadas através do sistema Bacenjud/Renajud restaram negativas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Indefiro o pedido de intimação para pagamento nos termos do artigo 475 J, vez que a parte Ré, ora Executada, não está regularmente representada nos autos por advogado, impossibilitando a sua intimação, bem como as diligências realizadas para sua intimação restaram negativas. Assim determino o bloqueio de eventual cre'd'ito através do sistema Bacenjud, bem como restrição de veículo pelo sistema Renajud, até o limite da dívida executada. Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para efetuar diligências. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intime-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDSON PEREIRA DE SOUZA

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se..

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Juntado aos autos o Imposto de Renda da parte Executada, conforme fls.182/186, como determinado pelo despacho de fls.181, ciência a parte Autora. Decreto o sigilo de documentos. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora do veículo placa DZI6105 bloqueado através do sistema Renajud às flçs.175. Intimem-se.

0001877-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS SILVA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 117/125 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

Determinada a juntada do endereço da parte Executada através do sistema Siel/TRE, referida diligência apontou o mesmo endereço indicado na petição inicial. Assim requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0006299-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil,

determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

0001532-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003031-07.2013.403.6126 - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA MARIA DE SOUSA FILHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter direito a conversão de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/532.093.747-0) em aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que percebe benefício de auxílio doença concedido em decorrência de ação judicial proposta perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob número 0002089-14.2009.4.03.6126. Sustenta que a enfermidade piorou, evoluindo ao ponto de impossibilitá-la total e permanentemente de exercer atividade laboral. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/73). Foi-lhe deferido o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 98). Citado, o réu contestou (fls. 101/107), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 116/119. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de nova perícia médica, formulado na petição de fls. 166/167, a fim de analisar eventual incapacidade na área de neurologia, eis que não se apresentaram elementos e documentação que justificassem nova avaliação. Ademais, as informações prestadas pela Perita Judicial foram suficientemente claras e baseadas em documentos fornecidos pela Autora, quando da realização da perícia, segundo Comunicado Médico coligido às fls. 120/164. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade prevista para aposentadoria por invalidez dispõe o art. 42, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A examinada encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Destaca o laudo pericial que não foram constatados sintomas (alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória) que podem provocar incapacidade para o trabalho (fls. 118). É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora não apresenta quadro de incapacidade total e permanente. Quanto à impugnação da parte autora, vale ressaltar que a simples irresignação

com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI)

Diante dos valores apresentados pelo Banco do Brasil S/A para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004725-11.2013.403.6126 - JUFRAROMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003620-08.2013.403.6317 - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000364-14.2014.403.6126 - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000376-28.2014.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar apresentada pelo INSS às fls. 102, promova a parte Autora a retificação da petição inicial para inclusão de Alberto Lima dos Santo no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se.

0000470-73.2014.403.6126 - ESPEDITO DA SILVEIRA SOUSA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ESPEDITO DA SILVEIRA SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter direito ao adicional de 25% sobre o valor do benefício previdenciário previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Relata o Autor que é beneficiário da Previdência Social, desde 16/05/1997, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.490.196-1). Assevera que devido a problemas de saúde, entre eles insuficiência renal crônica e retinopatia diabética, necessita da ajuda de outra pessoa para o exercício das atividades diárias. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/24). Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citado, o réu contestou (fls. 31/42), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 46/62. Concedida oportunidade para partes especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito fundamenta-se na aplicação de analogia baseada no art. 45 da Lei 8.213/91 e na interpretação mais favorável da legislação

previdenciária. Outrossim, não deve prosperar a alegação de decadência, eis que o autor não pretende discutir fatos ligados ao ato concessório de seu benefício. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame sobre o mérito. O art. 45, da Lei 8213/91, dispõe in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A leitura do dispositivo constante do art. 45 da Lei 8.213/91 indica que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nele referido é destinado aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, de modo que não se pode estender a referida vantagem a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal. Desse modo, sendo o autor titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus ao adicional postulado. Nesse sentido, já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3R - PROC.: 000361895.20104036138 - Relator: Des. Federal Dra. TÂNIA MARANGONI, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 26/05/2014, Data da Publicação: 06/06/2014) Portanto, se a lei somente prevê o acréscimo nos casos de aposentadoria por invalidez, não pode o Judiciário estender a vantagem a outros casos, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Por fim, não se enquadrando o benefício na hipótese legal prevista no art. 45, da Lei 8.213/91, dispensável a produção da prova requerida pelo autor consistente na realização de perícia médica. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-97.2014.403.6126 - MANUEL FERREIRA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

FLS. 66: Defiro a devolução do prazo requerida, manifeste-se no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002399-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA. (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito contábil Fábio Mercandale dos Santos, para a elaboração de laudo pericial, com endereço profissional na Rua Itú, nº650, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, Cep 08577-740, telefone 11 4646-0004, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem

assistentes técnicos.Fixo o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) a título de honorários, a cargo da parte Autora, e prazo de 05 (cinco) dias para depósito.Após intime-se o Perito Judicial supra nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0003055-98.2014.403.6126 - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003713-25.2014.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004636-51.2014.403.6126 - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária que objetiva a anulação de auto de infração decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente de benefício previdenciário, concedido ao autor pelo INSS.Sustenta que o INSS efetuou pagamento acumulado em 2005, cujos valores eram referentes a benefício previdenciário devido de 1998 a 2005, no total de R\$ 61.805,83. Porém, a Receita Federal glosou a declaração de imposto de renda 2005/2006, mediante auto de infração, considerando como omissão os rendimentos recebidos e não declarados, cobrando-lhe o valor de R\$ 46.800,45 por intermédio de ação de execução fiscal n. 0003061-76.2012.403.6126. Juntou documentos às fls. 20/38.Fundamento e decidido.O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento integral no momento do recebimento integrak, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade.Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir do direito ao benefício será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária.Deste modo, o autor tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à Receita Federal do Brasil proceder a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e não em face do valor total pago a título de benefício previdenciário, mormente quando não havia tal possibilidade de informação no modelo de ajuste anual de declaração de imposto de renda em 2006. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De fato, não é razoável que o autor, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria, ainda venha a ser punido pela complexidade na legislação tributária, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos

pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes de aposentadoria. E não é justo que esta norma somente tenha validade para os pagamentos posteriores a esta, pois fere ainda mais o princípio da igualdade.No mais, há risco de perecimento do direito, tendo em vista que o autor já teve valores penhorados eletronicamente nos autos da ação de execução fiscal indicada, em flagrante ilegalidade de dívida cobrada, como risco de restrição de outras verbas alimentares.Diante do exposto, DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO 10805.602998/2011-31, CDA 80.1.11.097035-60, face à ilegalidade do lançamento suplementar, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Oficie-se à I. 1ª Vara Federal de Santo André/SP, comunicando desta decisão, nos autos da ação de execução fiscal nº 0003061-76.2012.403.6126.Cite-se a Ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se

0004644-28.2014.403.6126 - ADEMIR DALL OLIO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.252,26 (fls.55) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.172,59 (fls.22), acrescido do pedido de restituição de R\$ 27.390,02 (fls.15).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 40.346,06, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004681-55.2014.403.6126 - ARNALDO APARECIDO DE SOUZA MELLO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004691-02.2014.403.6126 - FERNANDO AMARO SOARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004729-14.2014.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA)

Regularmente intimada a parte Executada, para comprovar o alegado pagamento, a mesma se manteve inerte.Assim defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Após requeira a parte

interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Embargado no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002137-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-22.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que foram aplicados índices de correção incorretos e que os valores devidos foram recebidos administrativamente, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 630,43. Após o recebimento da inicial, o Embargado quedou-se silente. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 20/25. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 27 e 28. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 20/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 105/115 dos autos principais, o equívoco primeiro consistiu em recalcular o valor da renda mensal inicial apurando novo salário-de-benefício sendo que não foi isso o que o título judicial lhe conferiu. Com efeito, embora devesse tão-só readequar as rendas mensais aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas, extrapolou os limites da decisão ao recalcular o salário-de-benefício alterando-o de R\$ 1.473,67 para R\$ 1.476,50, com o indevido aumento do índice coeficiente-teto de 1,0305 para 1,032517. Por segundo, vê-se que o embargado não observou a revisão levada a cabo pelo INDD no âmbito administrativo em 08/2011, oportunidade em que seu benefício foi alterado de R\$ 2.873,79 para R\$ 2.963,12, com o pagamento, em complemento positivo, do total de R\$ 5.868,07 em 10/2011 (fl. 13 destes). (...) Assim, as alegações do INSS merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo Embargante, por estarem em consonância com o v. acórdão. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido e acolho os presentes embargos para o fim de fixar em zero o valor da execução, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Tendo em vista a sucumbência recíproca por conta da necessidade da análise dos autos pela Contadoria Judicial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargante acostados às fls. 02/06 destes autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0002265-22.2011.403.6126 e, em seguida, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5139

MONITORIA

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001603-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006300-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3) - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.452/453 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ROSA ARGENTAO DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRIAM APARECIDA SERPENTINO em que postula a integração da r. sentença de fls. 388/389.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão tendo em vista que encerrou a execução sem arbitrar os honorários advocatícios de 30% sobre o valor do crédito devido a Rosa Argentão da Silva e determinar a reserva do respectivo montante. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a embargante pretende a execução dos honorários advocatícios verbalmente pactuados inicialmente com Joaquim Batista da Silva e posteriormente com sua sucessora processual Rosa Argentão da Silva.Sem prejuízo de tal questão ter sido ventilada somente nos aclaratórios, não sendo a via adequada para tal postulação, não diviso prejuízo em examiná-la neste momento.A Lei n. 8.096/1994 autoriza o recebimento da verba honorária contratada nos autos em que o serviço advocatício foi prestado em duas situações: a primeira (art. 22, 4º) impõe a juntada do contrato de honorários antes da expedição da guia de levantamento e desde que nenhum pagamento a este título tenha sido efetuado pelo mandante; a segunda (art. 24, 1º) franqueia a via executiva e pressupõe ou o arbitramento judicial ou o contrato escrito.O arbitramento dos honorários deverá ser feito por sentença e caberá na falta de estipulação ou de acordo entre o mandante e o seu patrono (art. 22, 2º).Quanto à primeira situação (destaque de honorários da quantia a ser recebida pelo credor), é necessária a ciência do constituinte da dedução reclamada pelo causídico de modo a oportunizar a comprovação de que os honorários foram total ou parcialmente adimplidos voluntariamente conforme preconizado pela parte final do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994. Por ausência de tal cientificação, descabe a reserva de valores requerida.No tocante à execução dos honorários, falece à i. causídica interesse processual à mingua de título executivo. Isto porque os honorários não foram arbitrados por sentença e nem foi firmado contrato escrito.De outra parte, falece a este Juízo federal competência para determinar o pagamento de crédito em desfavor do espólio, os quais devem ser habilitados perante o Juízo do inventário ou demandados na forma do artigo 1.154 do Código de Processo Civil. Impende observar que para o arbitramento dos honorários é salutar o regular contraditório, sendo incompatível com o procedimento executório.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em que pese a sentença de extinção de fls.259, transitada em julgado, verifco a necessidade de habilitação dos

herdeiros do Réu falecido Nelson Rodrigues, possibilitando o levantamento dos valores depositado à ordem do beneficiário às fls.255.Assim defiro o pedido de habilitação formulado às fls.267/287, ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se as sucessoras do Réu, Luzia Aparecida Raspa, Marilda da Graça Rodrigues de Barros e Neide de Fatima Martins.Após expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros supra habilitados.Promova a parte Autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias, após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 133 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls.339, dainte da sucumbência recíproca fixada no acórdão de fls.187/191.Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls.167/168, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

VERA LUCIA DE MATOS SGREVA e JOÃO WILSON SGREVA requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu filho, João Wilson Sgreva Junior, e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (05/12/2011).Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/95, protestando, preliminarmente, pela inclusão de João Wilson Sgreva, esposo da autora, no polo ativo da demanda, em razão do litisconsórcio necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a comprovação da dependência econômica.Réplica às fls. 99/102.Instados a especificar provas (fl. 104), a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha (fl. 103), enquanto o réu reiterou o pedido de inclusão do cônjuge da autora no polo ativo do processo e a colheita do depoimento pessoal do casal (fls. 108).Realizada audiência (fls. 122/142), a parte autora apresentou os memoriais de fls. 145/148. O réu manifestou-se às fls. 150.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 05/12/2011 (fl. 12).No tocante à qualidade de segurado inexistente controvérsia haja vista que, ao tempo do óbito, o extinto ostentava a condição de segurado empregado (fls. 24 e 34).No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n.

8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos, sendo esta a hipótese dos autos. No caso, foram coligidos aos autos certidão de óbito comprobatório do parentesco entre os autores e o segurado, e que o falecido era solteiro e não deixou filhos (fl. 12), comprovantes de endereço em nome do Autor emitido após a data do óbito (fl. 10) e da Autora (fls. 18) idêntico ao declinado na certidão de óbito do extinto. Foi apresentada nota fiscal de compra de uma televisão em nome do segurado emitida em 11/10/2011 no valor de R\$ 2.159,10 (fl. 19), notas fiscais de compra de remédios emitida em 4/6/2011 no valor de R\$ 205,16 (fl. 21), de R\$ 241,35 (fl. 22) e de R\$ 83,99 (fl. 23). Alguns dos medicamentos adquiridos foram receitados para uso da Autora conforme documento de fl. 20. A autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 685,42 em fevereiro de 2012 (fl. 25). O autor também recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 678,00 em fevereiro de 2013 (fl. 51). A última remuneração recebida pelo falecido foi de R\$ 3.691,74 (fl. 48). No entanto, não foram apresentados comprovantes de despesas, nem comprovado por qualquer meio que o segurado contribuía para o sustento do pai. Às fls. 128/134 juntou-se pesquisa do CNIS, realizada em 14/03/2014, demonstrando que Mari Angela Sgreva, filha que reside com o casal, possui vínculo empregatício com Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., desde 19/07/2005, registrando como remuneração em 02/2014 o valor de R\$ 4.736,29. Em Juízo, a autora Vera afirmou que, na época do óbito do segurado, morava em casa própria na Rua Antonio Lobo, 76, em Santo André, com o marido, o finado filho e com Everton Souza Frazão, nascido em 11/8/1992, e Evelin Souza Frazão, nascida em 27/12/1994, pessoas que passou a cuidar como se seus filhos fossem após o falecimento da genitora deles Luzia Souza Frazão. Declarou que a outra filha, Mari Angela Sgreva, nascida em 31/12/1982, mãe de um filho menor de idade, passou a residir com a Autora após a morte de João Wilson Sgreva Junior. Confirmou que recebia proventos de aposentadoria no valor de um salário-mínimo em 2011. Segundo a Autora, o segurado contribuía com cerca de R\$ 500,00 para o custeio das despesas domésticas tais como energia elétrica (aproximadamente R\$ 150,00), água e esgoto (aproximadamente R\$ 150,00), mantimentos (aproximadamente R\$ 500,00) e telefone (aproximadamente R\$ 100,00). Além disso, o extinto costumava comprar medicamentos usados pela Autora, despendendo para este fim a quantia mensal aproximada de R\$ 300,00. O segurado tinha despesas com o veículo Astra, e com medicamentos para tratamento de leucemia na faixa de R\$ 1.000,00. Após o óbito, a Autora passou a adquirir seus remédios ao custo aproximado de R\$ 500,00, sendo financeiramente auxiliada pelos outros filhos. Por fim, confirmou que alguns dos medicamentos indicados nas notas fiscais de fls. 21/23 foram comprados pelo segurado para uso da Autora e outros para uso próprio. A autora esclareceu, também, que ela e o marido gastam entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 com convênio médico, o qual possuem há mais de vinte anos. O autor João Wilson confirmou que ele, a autora e os filhos naturais e adotados moravam em casa própria na Rua Antonio Lobo, 76, em Santo André, inclusive Mari Angela, mãe de um menino de quatro anos. Declarou que, na época do passamento, recebia proventos de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e que as despesas domésticas eram custeadas pelos autores, pelo falecido e por Mari Ângela. Para este fim, o segurado contribuía com aproximadamente R\$ 1.000,00 para as despesas domésticas. Não soube indicar o valor individual ou total destas. Declarou, também, que o filho falecido despendia em torno de R\$ 1.000,00 por mês com o financiamento do veículo Astra, e com medicamentos para seu tratamento e o de sua mãe. Eventualmente, o segurado adquiria peças de vestuário e aparelhos eletrônicos. Afirmou, ainda, que depois do falecimento do segurado, os demais filhos passaram a colaborar com o pagamento das despesas do lar. Em resposta ao questionamento do Réu, o Autor disse que, após a morte de seu filho, terminou de pagar as prestações do veículo. Para isso, usava os recursos do aluguel de um imóvel de sua propriedade situado em Taubaté, o qual permanece locado no valor atualizado de R\$ 1.500,00. Os informantes confirmaram que os autores moravam com os filhos na data da morte do segurado, inclusive Mari Ângela, e que o segurado trabalhava na Firestone, tinha leucemia e possuía um veículo Astra. Após o óbito, nenhum dos Autores chegou a lhes pedir empréstimo. O informante Nelson declarou que o segurado usava medicamentos regularmente e não sabia como a Autora adquiria os que ela deveria tomar para tratamento de diabete e pressão alta. Já a informante Maria Lindaura não sabia se o segurado fazia uso de medicação, mas afirmou categoricamente que a Autora tratava as moléstias de que padecia com remédios e que presenciou o segurado dar dinheiro para a genitora pagar as despesas domésticas. Os depoimentos prestados não convencem de modo extremo de dúvida que o auxílio prestado pelo

segurado era preponderante para o sustento dos Autores. Os pais possuíam renda proveniente do pagamento de benefício previdenciário uma vez que ambos recebem aposentadoria (fls. 74 e 85), e do aluguel de um imóvel. Além disso, a filha Mari Ângela ajudava em sua subsistência. Ainda que seja corriqueiro que os filhos auxiliem no pagamento das despesas domésticas quando moram com seus pais, esta ajuda financeira, por si só, não caracteriza a dependência econômica. Nesse sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressaltando que se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u, grifo meu) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7º STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u, grifo meu) Nesse panorama, os elementos de prova amealhados são insuficientes para formar o convencimento a respeito de que o auxílio financeiro prestado pelo segurado era substancial para a sobrevivência dos autores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-poupança de sua titularidade. Relata que mantém conta-poupança na agência n. 1016 - Rudge Ramos em São Bernardo do Campo, e verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, no valor total de R\$ 33.285,85 no período de 10.11.2012 até 12.02.2013. Sustenta a negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados. Pede danos materiais e morais no valor de R\$ 33.285,85. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 47, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e o segredo dos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 52/62, alegou preliminares de ilegitimidade de parte, e no mérito pugna pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 65/89. Réplica apresentada às fls. 96/97. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Ré informa não dispor das imagens dos caixas eletrônicos (fls. 101) e as partes requereram o julgamento antecipado. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e foi colhido depoimento pessoal do autor (fls. 113). Fundamento e decido. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o próprio mérito desta ação e com este serão analisadas. Passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pelo autor. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois o demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques apontados na inicial, ou mesmo a realização do empréstimo por terceiros. Todo o relatado indica não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa portadora do cartão original com chip e conhecedora da senha do autor, a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão bancário. Note-se, primeiramente, que foram realizados quarenta e seis transações bancárias com uso do cartão com chip e senha numérica/alfabética, no período compreendido entre 10.11.2012 a 12.02.2013, sendo que 18 (dezoito) saques ocorreram no terminal do

Banco 24h instalado na Avenida Gago Coutinho, n. 443 e os outro 28 (vinte e oito) saques ocorreram no terminal do Banco 24h instalado na Avenida Palmares, n. 830, conforme relação de saques de fls. 70/89, apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que o autor reside na Rua Lauro Muller, n. 239, VI. Sacadura Cabral, em Santo André, a 600 metros do Terminal instalado na avenida Gago Coutinho, 443 e cerca de 1.100 metros do terminal instalado na Avenida Palmares, n. 830 - locais dos saques e, também, que estes dois terminais estão subordinados à Agência da CEF n. 1016 - Rudge Ramos, a mesma agência que gerencia os ativos financeiros do Autor. Friso, por oportuno, que o período das transações bancárias questionadas (10.11.2012 a 12.02.2013) não são coincidentes com os períodos em que o autor foi hospitalizado para realização de exames (21.02.2013 a 28.02.2013) e cirurgia (29.05.2013 a 03.06.2013). Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta mediante saques, compras e transferência em curto período, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão e senha. Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizado o cartão com chip e a senha, inclusive a alfabética usada em terminais eletrônicos, para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível e sigilosa. No mais, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo a cobrança até a alteração da condição financeira declarada, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-22.2013.403.6126 - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Alega, em síntese, que: no dia 07 de maio de 2013, ao chegar na agência da CEF situada na Rua Senador Fláquer, 277, Centro, em Santo André - SP, foi impedida de nela ingressar, através de porta giratória, conforme ordem da vigilante responsável pela entrada de usuários; após ter sido indagada sobre a necessidade de depositar sua bolsinha de mão no compartimento ao lado, colocou-a onde informado, mas não conseguiu adentrar na agência, pois o detector continuou a indicar a existência de objeto de metal; mesmo na presença de gerente da agência, que informou da necessidade de retirar brincos e anéis, não logrou o acesso àquele estabelecimento; desistiu de adentrar na Agência e pediu que devolvessem a bolsinha de mão que estava presa no compartimento, porém a gerente se recusou a devolver, motivo pelo qual acionou a polícia militar no local; na presença dos citados policiais e de outras pessoas que se aglomeraram próximo à porta, recebeu sua bolsinha de mão e se dirigiu a uma casa lotérica para o realizar o pagamento da conta; no mesmo dia buscou a confecção de Boletim de Ocorrência em Delegacia de Polícia, feito sob nº 9202 conforme documentos de fls. 23/26. Gratuidade concedida à fl. 30. Citada, a parte ré contestou (fls. 36/50), sustentando inicialmente a não ocorrência dos fatos relatados na inicial. Aduziu que em casos semelhantes não há dano moral a ser reparado e que a instalação de porta de segurança é mero exercício regular de direito reconhecido aos bancos, pelo que requer a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes requereram prova oral, sendo designada audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo (fls. 58). Por conta de erro material (fl. 65/66), a audiência restou prejudicada (fls. 64). Redesignada a audiência (fls. 67). Realizada audiência, com a oitiva de testemunhas (fls. 71/72). Alegações finais da ré às fls. 81/83. Sem memoriais pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo desde logo ao exame do mérito da causa. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Em relação à tutela ressarcitória envolvendo travamento da porta automática, impende verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação. Isto porque, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência. Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Evidentemente, situações teratológicas devem ser repreendidas. Passo ao exame do caso em apreço. Inicialmente, sublinhe-se ser incontroverso o fato de que a autora esteve no dia 07/05/2013 na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido impedida de ingressar na agência bancária por conta da porta giratória apitar apontando a existência de metais com a autora. A testemunha

comprova tal fato e diz que também passou pela mesma situação logo após o fato ocorrido com a autora, na mesma Agência da CEF. Nesse ponto, devem ser rechaçadas as alegações lançadas na contestação que negam a presença da autora no estabelecimento da ré. No entanto, das provas coligidas, não diviso a ocorrência do dano moral autorizador da indenização. Tendo a própria autora reconhecido que se dirigiu à agência bancária da Ré e desistiu de adentrar na Agência antes mesmo de retirar objetos de metal como brincos e anéis, mesmo depois de informada da necessidade pela gerente que a atendia (fl. 04), assumiu o risco advindo de sua conduta. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). Quanto à conduta dos prepostos da Caixa Econômica Federal, não merecem prosperar as alegações da autora quanto a um suposto procedimento discriminatório contra si perpetrado, por estarem ausentes quaisquer provas no sentido de que outras pessoas, ainda que portando objetos metálicos, tenham recebido tratamento diverso. Pelo contrário: a testemunha presencial Fabiana Ferri Barbosa, consultora de vendas, afirma que em sua presença, a autora recebeu orientação da funcionária que a atendia para retirar objetos de metal que estivessem em sua posse (fl. 72), orientação esta de praxe em casos semelhantes. Não deve a polícia ser solicitada a cada travamento de porta automática em agência bancária, posto que referido procedimento causaria desnecessário uso dos serviços dessa corporação, notoriamente assoberbada com a repressão de crimes. Além disso, os usuários de agências bancárias devem atentar para tais questões de segurança, assim como tolerar os inconvenientes que a vida hodierna em geral proporciona. A vida em sociedade e o recrudescimento da violência justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade atual. O banco, dessa forma, como fornecedor de serviços e produtos, pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não. Mas eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Há jurisprudência neste sentido. Veja-se: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328010 Processo: 199951044018532 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Fonte: Documento: TRF200126374 DJU DATA:30/08/2004 PÁGINA: 215 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1120697 Processo: 200461000178579 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 DJU DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF V - Recurso improvido. Sob outro aspecto, em tais circunstâncias, muitas vezes se esclarece ao usuário a necessidade de comparecer a outra agência (v. g., contas com data de vencimento expirada) ou mesmo a outro tipo de estabelecimento, evitando a permanência inútil no local. Só com a colaboração da autora seria possível ao vigilante e à gerente tomar ciência do procedimento que a autora desejava realizar dentro da Agência. Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extraem que as condutas dos prepostos da Ré tenham constrangido ilegalmente a autora. Não há provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação e a testemunha não demonstraram qualquer atitude grosseira por parte dos funcionários da ré. Ainda que se reconhecesse a ocorrência de dano moral, teria sido ele ocasionado por culpa exclusiva da autora que, exaltando-se e não se submetendo às regras de segurança, criou uma situação que, depois, considerou vexatória. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida,

causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ (SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para obrigá-la a renegociar os termos do contrato, para pagamento de prestações em atraso, sem os encargos de mora. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, a partir da décima quarta prestação, ficou em situação de inadimplência e que, tendo se estabilizado financeiramente. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, tais como as que permitem a capitalização dos juros; a chamada venda casada, pela contratação de cartão de crédito ou crédito rotativo e, também, da ilegalidade da adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC como sistema de amortização do saldo devedor. Pleiteia, ainda, a suspensão imediata dos atos executórios extrajudiciais e a abstenção da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/89). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 92). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 99/131), em preliminares, pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica pelo autor. A audiência para tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Fundamento e decido. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Do exame dos autos, não se depreende que a tentativa de renegociação do contrato de firmado entre as partes se configure como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos artigos 600 e 601 do CPC, como forma de justificar a condenação da autora em litigância de má-fé. Ao contrário, tão somente vislumbra-se o exercício do direito de petição. Por isso, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 19.05.2011, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 31, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato, e, inadimplente, tenciona quitar o débito em atraso com o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem respeitando os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Isso porque, conforme determina a cláusula sexta (fl. 36): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a

partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra D5, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra D deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra D - item 5 - SAC, à fl. 32), a mutuária obrigou-se a restituir o valor mutuado em 360 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (9,569% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Quanto ao parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, não ocorre a apontada ilegalidade, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impontualidade. Quanto à alegação de nulidade das cláusulas 4ª e 21ª do Contrato, que obriga à contratação de seguro, incluindo o valor do prêmio nas prestações mensais, não há vedação legal a tal exigência. Além disso, não há nos autos, prova de que

as taxas cobradas pela Seguradora contratada estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse seguradoras oferecendo melhores preços. Sublinhe-se que, quanto ao reajuste do valor do prêmio do seguro, há incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, vinculando-a ao reajuste das prestações, não havendo nulidade a ser declarada. Nesse sentido, já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto ao pedido de afastamento dos encargos da mora, entretanto, não assiste razão à autora. Conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou em julho de 2011, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de promover o cancelamento do título e a restrição deste junto aos órgãos de proteção ao crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/71. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva das rés esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000714-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000714-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA PUBLICA NACIONAL)(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquite-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X AULO GOMES DA SILVA X EDITE ALMEIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro, habilitada EDITE ALMEIDA DA SILVA, sucessora de Paulo Gomes da Silva (fls. 306/312), bem como VERA LUCIA DOS SANTOS, sucessora de Genésio Bispo dos Santos (Fl.s 313/329). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se as respectivas solicitações de pagamento, aguardando-se em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

As ordens de requisição de endereço efetivadas através do sistema Bacenjud sistematicamente apontam endereços desatualizados, gerando diligências infrutíferas e prejudicando a celeridade processual. Dessa forma este Juízo ao realizar pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, inclui a opção de indicação de saldo, possibilitando a verificação de movimentação bancária como índice de endereço atualizado. Assim indefiro o pedido de fls. 54, vez que a pesquisa de endereço foi regularmente efetivada às fls. 51, requisição de informações endereço e saldo, restando negativa. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

MONITORIA

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD e RENAJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem

como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0000809-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000809-9) - ROSANA DA GRACA LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002351-90.2011.403.6126 - ANTONIO ARI ALVES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002760-66.2011.403.6126 - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 17/32. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/48) e alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição, no mérito, pugna pela improcedência

do pedido. Réplica às fls. 51/57. O INSS apresenta cópia do procedimento administrativo, às fls. 66/100, na qual o autor se manifestou às fls. 103/104. Em cumprimento à diligência judicial (fls. 105), a empresa empregadora apresentou os documentos de fls. 108/118, do qual as partes se manifestaram, às fls. 120/122 e 124. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Friso, por oportuno, que o INSS não concluiu a análise do requerimento de benefício de aposentadoria formulado pelo autor através do NB.: 42/161.299.523-0, em 29.03.2012, desse modo, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda (30.04.2013). Fica prejudicada a impugnação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos presentes autos, diante das diligências encetadas no decorrer da instrução junto à empresa empregadora (fls. 108/118) que confirmou a autenticidade do documento apresentado pelo autor. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 93/96 (cópia às fls. 108/118), consignam que nos períodos de 26.07.1990 a 31.12.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2012 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e

permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.1998 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS/INSS, o qual determino seja encartado aos presentes autos, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 26.07.1990 a 31.12.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2012 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/161.299.523-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de períodos de 26.07.1990 a 31.12.1997 e de 19.11.2003 a 29.03.2012 (data do PPP), incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no processo de benefício NB.: 42/161.299.523-0 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-19.2013.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006371-56.2013.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADENISIO VENTURA SOARES, já qualificado, propõe a presentes ação previdenciária, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, na qual objetiva a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, em relação à atividade laboral de eletricitista. Juntou documentos às fls. 11/227. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 237. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 241/248), alegando, em preliminares a ocorrência da coisa julgada e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 255/256. O INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 258/286) e do qual o autor se manifestou, às fls. 289/296. Fundamento e decidido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 228/229, verifico que o autor postulou idêntico pedido nas ações n. 0004880-62.2009.403.6317 e 0004245-67.2012.403.6126. Na ação n. 0004880-62.2009.403.6317, o pedido para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o reconhecimento do direito adquirido em 16.12.1998, tal como deduzido foi julgado improcedente, cujo trânsito em julgado foi verificado em 26.10.2010. Em momento posterior, o autor manejou uma segunda ação, a qual foi autuada sob n. 0004245-67.2012.403.6126, e na qual postulou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o reconhecimento do direito adquirido em 16.12.1998, e o pedido com relação à concessão de aposentadoria proporcional com coeficiente de 82%, nos termos da Lei n 8.213/91, na redação vigente até 16.12.1998, foi julgado extinto, pela ocorrência da coisa julgada, cujo trânsito em julgado foi verificado em 13.06.2013. Nesta ação, o autor repropõe a mesma ação anterior, requer o a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o reconhecimento do direito adquirido em 16.12.1998, e o pedido com relação à concessão de aposentadoria proporcional com coeficiente de 82%, nos termos da Lei n 8.213/91, na redação vigente até 16.12.1998. Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nas referidas ações, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta

demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto-réu, e considero prejudicada as demais questões suscitadas nos presentes autos, os quais não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-21.2014.403.6126 - JURACI CECILIO DE SANTANA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga o interessado, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fls. 65. A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira substanciados na carta de concessão de fls. 48, a qual aponta a renda mensal inicial do benefício revisando em abril de 2008, e no relatório de fls. 54/55, que indica como renda mensal recebida em abril de 2014 R\$ 3.401,96. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

0003488-05.2014.403.6126 - ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO X GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO - INCAPAZ X ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004621-82.2014.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004638-21.2014.403.6126 - LEILA APARECIDA MARQUES COELHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão

para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000174-32.2006.403.6126 (2006.61.26.000174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057779-55.2000.403.0399 (2000.03.99.057779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA JOANA ALCANTARA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2) - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do ofício n.811/2014 anteriormente expedido, expeça-se novo ofício para retificação do Ofício Precatório 20140000191, devendo constar no campo número de meses em Exercícios Anteriores: 169 em substituição a 91. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000804-20.2008.403.6126 (2008.61.26.000804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)) ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do início da execução nos autos principais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003134-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/391: decisão proferida às fls. 386/387. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3) - SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução apenso. Cumpra-se.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Fls. 338: aguarde-se a publicação do despacho de fls. 337. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 337: Vista às partes dos cálculos de fls. 331/335 para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes do réu. Int.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO
DRUMMOND NAVES(MG057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA E MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. Int.

0000837-03.2013.403.6104 - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002781-06.2014.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, esclareça a parte autora se houve descumprimento da tutela concedida por parte da ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. Uma vez em termos, cite-se a União Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)
Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0) - UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003813-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vista às partes dos cálculos de fls. 61/67, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargante e os restantes para o embargado. Int.

0005033-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ao embargado. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005795-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-85.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO DE MORAES CARVALHO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Ao excepto. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004564-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-57.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0003476-57.2014.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 11.915,61. Regularmente intimada, a impugnada protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, guarda perfeita correspondência com a condenação postulada naquele feito, considerados os danos material e moral postulados. Dessa forma, observa-se que o impugnado atribuiu à causa exatamente o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda, não havendo de se cogitar em atribuição de quantia incomensurável, como alega a impugnante.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteada e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 200503000641207, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3, QUINTA TURMA, 06/05/2011, p. 1178)Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0003476-57.2014.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003718-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Ao impugnado. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo INSS. Int.

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUISA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2) - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias ao autor. Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012031-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)) CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos, Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, na qual objetiva aclarar a decisão que indeferiu o levantamento do depósito oferecido em garantia na execução. Contudo, a decisão proferida por este Juízo no sentido de acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ainda está sub judice, podendo ser revormada pela Egrégia Corte, razão pela qual resta inviabilizado, por ora, o respectivo levantamento. Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas NEGOU-LHE provimento. Cumpra- o exequente o determinado à fl. 288. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl, 901: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.224: concedo à CEF o prazo requerido. Int.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor. Int.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do quanto juntado às fls. 138/143, no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3590

DEPOSITO

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

Manifeste-se a requerente acerca da defesa apresentada pelo requerido às fls. 189/195.Int. Santos, 11 de setembro de 2014

CAUTELAR INOMINADA

0011798-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011798-4) - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 427/432: Ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 5 de setembro de 2014.

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos Autos nº 0007300-24.2014.403.6104 Ação cautelar inominada Requerente: SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Requerido: UNIÃO DECISÃO: O requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da União, objetivando garantir, mediante depósito, débitos fiscais inscritos em dívida ativa, e obter a renovação de Certidão Negativa de Débitos (CND). Segundo a inicial, a autora foi inscrita em dívida ativa em virtude do não pagamento da taxa de ocupação relativa ao imóvel de sua propriedade, sito a Av. Bandeirantes nº 598 - Alemoa, Santos/SP, nos anos de 2001 a 2008. Notícia a parte que o referido imóvel é formado por seis matrículas diferentes e sustenta que recolheu integralmente os débitos decorrentes da taxa de ocupação, razão pela qual desconhece a origem do débito exigido na CDA nº 80614144260-32. Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/45). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou o entendimento que compete às varas com competência federal não especializada o processo e julgamento das ações cautelares que tenham por objeto o oferecimento de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 11262, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 02/04/2009). Sendo assim, passo à análise do pedido liminar. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo II do Livro III daquele diploma, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Segundo a melhor doutrina, a concessão da medida requerida está pautada pela demonstração plausível da existência de um direito (fumus boni iuris) e de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Em que pese existirem respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à oferta de garantia antecipada ao ajuizamento de execução fiscal: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, em medida cautelar, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, em aresto com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No caso em questão, a requerente pretende depositar numerário em juízo, como garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa, e com isso possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de discussão da questão ulteriormente em ação própria ou em embargos à execução.Nestas condições, o numerário oferecido tem natureza de caução oferecida pelo contribuinte, o que viabiliza a certidão pretendida, desde que em valor suficiente para garantia do juízo. Observo, nesse aspecto, que o depósito integral e em dinheiro do tributo é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). De outro lado, tenho que o risco de dano irreparável decorre, no caso, da impossibilidade do contribuinte exercer determinadas atividades sem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar o depósito judicial do montante integral e em dinheiro do valor objeto da CDA nº 80614144260-32.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez efetivado o depósito, deverá a União emitir Certidão Positiva de Débitos Federais com efeitos de negativa (CP-EN), nos termos do artigo 206, in fine, do Código Tributário Nacional, desde que não haja óbices de outra natureza, a serem noticiados nos autos.Fica ressalvado desde logo à PGFN verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, comunicando nos autos em caso de insuficiência.Com a efetivação do depósito ou com o decurso do prazo supra sem sua realização, cite-se a União.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 23 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 18 de setembro de 2014.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista do cálculo fornecido pelo órgão auxiliar deste Juízo (fls. 82/96, 131/149, 216/217, 224, 227, 270/272, 299/303 e 308/312), houve impugnação por ambas as partes. No tocante à atualização monetária, assiste razão à CEF (fl. 318). Reconhecida a preclusão de eventuais discussões sobre os demais índices, a E. Corte desta 3ª Região determinou ... a remessa dos autos ao contador do Juízo, limitada a apreciação ao índice referente a janeiro de 1989, prejudicado, por ora, o exame das alegações que se refiram ao cálculo (fls. 299/302). Portanto, devem os cálculos ulteriores conformar-se ao índice atinente a janeiro de 1.989. Quanto ao requerido pela parte autora, os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida, ... não merece reparo a r. sentença apelada, vez que o artigo 219, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que a citação válida constitui em mora o devedor. Não estando presente qualquer impugnação à validade da citação e inexistindo pagamento da correção pleiteada, exsurge a mora e, em consequência, são devidos os juros (fls. 131/149). Por sua vez, a sentença determinou: Ao montante apurado, devidamente corrigido até o efetivo adimplemento da obrigação, serão acrescidos juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 82/96). Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratório e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Fed. Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos. Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se. Santos/SP, 1º de setembro de 2.014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, fixo os honorários do curador especial no máximo da tabela da AJG. Transitada em julgado a sentença requisi-se o pagamento. Int. Santos, 19 de setembro de 2014

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após,

com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 168: Indefiro o pedido visto que os valores depositados nos presentes autos já foram apropriados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se e após venham conclusos para sentença.Int.

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 33/79: dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 32.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011807-62.2013.403.6104 - ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 22 de setembro de 2014.

0007211-98.2014.403.6104 - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007211-98.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas nominadas na inicial (aviso prévio indenizado, vale transporte, plano de saúde, auxílio doença e acidente até o 15º dia, 13º salário, terço constitucional de férias, salário família e maternidade, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, horas extras e Banco de Horas indenizado) e requer, desde já, o depósito judicial integral concernente às referidas verbas previdenciárias.Inicialmente, destaco que o STJ entende que o depósito judicial tem duplice função, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia de arrecadação fiscal, em caso de derrota do contribuinte.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.2. O exame da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias constitui matéria de fato, sendo, portanto, em regra, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 405.131/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. (...) (AgRg no AREsp 402.800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).Assim, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas objeto da presente ação, requerido pela empresa autora, no prazo de cinco dias, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa

Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Com a juntada do comprovante do referido depósito ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007238-81.2014.403.6104 - ANDRE JOSE DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.574,14. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007242-21.2014.403.6104 - CELIO FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.701,30. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007244-88.2014.403.6104 - LEONEL SILVA DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.810,80. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007247-43.2014.403.6104 - RENIVAL MIRANDA DE SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.259,43. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007252-65.2014.403.6104 - ANTONIO DE ARAUJO LEITE(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 13.330,34. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007255-20.2014.403.6104 - EDGLEI INOCENCIO DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 34), e a planilha (fls. 52/57) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0007264-79.2014.403.6104 - JOSE WILSON BEZERRA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a recomposição da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 23.092,90. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007271-71.2014.403.6104 - ADERALDO SOARES DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 34), e a planilha (fls. 62/67) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 18 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5) - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados do beneficiário do Alvará de Levantamento (RG e CPF). Após, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 407/408, em favor do beneficiário mencionado, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003901-0) - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)

Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 1029, oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Walkiria Maria dos Santos Portela (CPF 781.923.408-30) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Carlos Alberto Rodrigues Moderno (CPF 731.151.508-49) ou Maria de Lourdes de Castro (CPF 956.825.038-72) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Zulma dos Santos (CPF 020.830.258-14), ou Josefa Santos da Mota (CPF nº 025.362.728-18) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/781 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão que se encontra

exercendo suas funções em outra Vara com prejuízo de suas atribuições nesta. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 769/770.Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 753/754 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão que se encontra exercendo suas funções em outra Vara com prejuízo de suas atribuições nesta. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 738/739.Int.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato nº 02474, em nome de Deomedio Alves Correa (CPF 781.909.918-68), ou Américo de Almeida Ferreira (CPF nº 616.820.558-60) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 698/699 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão que se encontra exercendo suas funções em outra Vara com prejuízo de suas atribuições nesta. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 683/684.Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Oscar Cardoso Fernandes (CPF 971.918.688-72) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0010384-04.2012.403.6104 - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 675/680, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão/obscuridade no julgado.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, às fls. 493, interesse em ingressar no feito na condição corré ou de assistente, tendo sido, por determinação do Juízo Estadual, incluída no polo passivo, quando os autos foram remetidos a este Juízo. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição, atentando que deve, se o caso, comprovar as condições acima e seu interesse específico na lide. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 767/768 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão que se encontra exercendo suas funções em outra Vara com prejuízo de suas atribuições nesta. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido às fls. 755/756. Int.

0001273-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS BERNARDES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, anotando-se. Oficie-se conforme requerido pela CEF. Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Antonio Carlos Zarutski (CPF 348.326.539-20), ou Elizabete do Carmo Cruz (CPF nº 267.758.138-80) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Gilson Pereira dos Santos (CPF 070.229.898-00) ou Nivaldo de Assunção (CPF 050.354.068-49) e, se o caso, a data em que ocorreu. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005324-16.2013.403.6104 - MARIA CELESTE VICENTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a decisão proferida no Agravo nº 0001790-09.2014.4.03.0000, e considerando o já decidido no Agravo nº 0001702-68.2014.4.03.0000, cumpra-se a determinação de fls. 478/480v, remetendo os autos ao Juízo Estadual. Int.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Consultando o sistema processual, verifico haver decisões conflitantes nos Agravos de Instrumento n] 0001778-92.2014.4.03.0000 e 0001704-38.2014.4.03.0000, estando pendentes de julgamento naqueles autos, respectivamente, Recurso Especial e Agravo Legal. Portanto, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos recursos interpostos. Int.

0006705-59.2013.403.6104 - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 945, incluindo a Caixa

Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora da última parte do despacho de fl. 945. Fls. 947/949 - Pedido já apreciado ante a manifestação da CEF (fls. 834/852), objeto da determinação supra. A seguir, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012512-31.2011.403.6104 - CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 910/912v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0000349-82.2012.403.6104 - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 366/368v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0000817-46.2012.403.6104 - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 618/620v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0008768-91.2012.403.6104 - MARIA JOSE TEODORO DA ROCHA X MANOEL ALVES PEREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 449/451v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0011742-04.2012.403.6104 - ELZA SANTOS DE PAULA X MARCELO SANTOS DE PAULA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 914/916v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0001146-24.2013.403.6104 - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 734/736v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0001274-44.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 681/683v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0002969-33.2013.403.6104 - ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP110408

- AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 940/942v, remetendo os autos à Vara de origem.Int.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012317-46.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO X MARIO GONCALVES DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 641/646, remetendo os autos à Vara de origem.Int.

0012504-54.2011.403.6104 - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 641/646, remetendo os autos à Vara de origem.Int.

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Decisão:Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal já integra o polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 859.Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a manutenção da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Ante o comparecimento espontâneo da CEF, que apresentou defesa às fls.821/832, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito.Intime-se-a.Sem prejuízo, officie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Maurici de Oliveira da Silva (CPF 883.804.598-49) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Comunique-se nos autos do agravo interposto.Int.

0000565-43.2012.403.6104 - WINDISOR ROBERTO RIBEIRO X JACILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 573/575v, remetendo os autos à Vara de origem.Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE

OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Decisão:Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal já integra o polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 452.Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a manutenção da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Ante o comparecimento espontâneo da CEF, que apresentou defesa às fls.408/420, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito.Intime-se-a.Sem prejuízo, officie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de José Raimundo Pereira de Oliveira (CPF 018.398.758-60) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Comunique-se nos autos do agravo interposto.Int.

0003698-93.2012.403.6104 - NEIDE RODRIGUES CASTRO X CLEIDE DE CASTRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 833/835v, remetendo os autos à Vara de origem.Int.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha oposto embargos declaratórios e interposto agravos de instrumento (fls. 528/531 e 628/647), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não integra a lide.Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Ante o comparecimento espontâneo da CEF, que apresentou defesa às fls.476/487, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito.Oficie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Genira da Silva (CPF 032.962.258-70) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Comunique-se nos autos dos agravos interpostos.Int.

0004256-65.2012.403.6104 - ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIO ALVARES Y ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH. Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a CEF. Sem prejuízo, officie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Marlio Alvares Y Alvares (CPF 141.575.518-34), ou Antonia Ferreira Alvares (CPF 018.072.648-07) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Int.

0004350-13.2012.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X MARIA FRANCISCO DE FRANCA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 592/594v, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se o ofício de fl. 763 para juntá-lo aos autos respectivos. Após, venham estes autos conclusos.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH. Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a CEF. Sem prejuízo, officie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Ernesto Barbosa dos Santos (CPF 546.044.008-49), ou Josefina de Araújo (CPF 545.733.518-68) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio. Int.

0000699-36.2013.403.6104 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 641/646, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se o depósito efetuado (fls.1036/1037) satisfaz seu crédito, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha se manifestado às fls. 538/539 e 572, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não integra a lide.Consigno que à luz da Circular PRESI 001/2000, a partir de 14/08/2000, em virtude do término do resseguro habitacional houve a transferência à Caixa Econômica Federal de todas as funções então desempenhadas pelo IRB relativas ao seguro habitacional do SFH e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, a teor da Portaria MF nº 243/2000, de 28/07/2000. A partir da Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 foi atribuído ao FCVS, administrado pela CEF, autorização para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do S.F.H., de modo a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacionais atrelados a extinta apólice do SH/SFH.Com a sobrevinda da Medida Provisória nº 633, de 28/12/2013, que alterou a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, não permanece qualquer resquício de discussão acerca da integração da CEF ao presente litígio, pois o artigo 1º da norma em comento assentou competir a ela representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.Destarte, revejo posicionamento anterior e determino a inclusão da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, reconhecendo, por conseguinte, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Cite-se e intime-se a CEF.Oficie-se à COHAB solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Arlindo de Assis Ribeiro (CPF 342.804.308-10) ou Maria Lucia Almeida Ribeiro (CPF 088.618.738-98) e, se o caso, a data em que ocorreu; bem como se houve comunicação de sinistro em relação ao imóvel objeto do litígio.Comunique-se nos autos do agravo interposto.Int.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Digam a CEF e a União sobre as provas já produzidas, esclarecendo se pretendem a produção de outras, justificando.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7202

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0003040-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO X JOSE ADRIANO CINTRA X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ X IVAN FABERO MENACHO X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA

RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS X RICARDO MENEZES LACERDA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GILMAR FLORES X GIVANILDO CARNEIRO GOMES X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X JOAO DOS SANTOS ROSA X RODRIGO GOMES DA SILVA X CLAUDINEI SANTOS X FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMILO DOS SANTOS X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES X JOSE RAMON ALVAREZ SEGUE DESPACHO DE FOLHA 1110 NA ÍNTEGRA, PROFERIDO PELO JUÍZO AOS 23/09/2014, DIRECIONADO AOS DEFENSORES DRS. MARCOS IVAN SILVA (OAB/MS 13800) e DIOGO PAQUIER DE MORAES (OAB/SP 310430):=====Pedido de Prisão TemporáriaAutos nº 0003040-98.2014.4.03.6104.Vistos.Fls. 1090/1108: desentranhe-se e encaminhe-se a petição protocolo nº 2014.61040035111-1, referente à Defesa Preliminar interposta pela defesa de EDNILSON RODRIGUES CAIRES, à SUDP para exclusão destes autos e posterior inclusão nos autos da Ação Penal nº 0005748-24.2014.4.03.6104, certificando-se.Intime-se o signatário da referida petição deste despacho.Santos, 23.09.2014.Roberto Lemos dos Santos Filho.Juiz Federal.

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0005750-91.2014.403.6104Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação.JOSÉ ADRIANO CINTRA (fls. 136/143) alegou, em síntese, a inexistência nos autos de prova segura da autoria delitiva. No mais, requereu a concessão de liberdade provisória, por considerar que não mais subsistem os motivos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, acrescentando que possui residência fixa e ocupação lícita, sendo adequado e conveniente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Arrolou 2 testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO (fls. 146/147) se limitou a afirmar que a denúncia é descabida, deixando para adentrar o mérito no momento oportuno. Também arrolou 2 testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.JOÃO CARLOS COSTA (fls. 159/174) sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não descrever as elementares do crime de organização criminosa e não imputar fato determinado, e a falta de justa causa, por haver incerteza quanto à materialidade e faltar indícios de autoria. No mérito, alegou, em suma, a atipicidade da conduta e que é inocente das acusações. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Arrolou 2 testemunhas residentes em Dourados/MS, além das mesmas arroladas pela acusação.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Ademais, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Ressalto que, ao contrário do alegado pela defesa de João Carlos Costa, a exordial aponta quais os delitos para cuja prática, em tese, os réus teriam se associado, destacando-se o tráfico internacional de drogas e a associação para o tráfico, bem como informa que os denunciados estariam associados não só entre si, como também com outros integrantes da

organização, que foram objeto de outras denúncias em autos apartados. Relewa também mencionar que o fato de o Ministério Público Federal ter reunido nestes autos apenas três denunciados não é razão para descaracterizar o crime de organização criminosa, posto que, no caso concreto, por se tratar de fatos de alta complexidade e excessiva quantidade de denunciados, o Parquet optou por apresentar várias denúncias em separado, de modo a garantir o exercício pleno da ampla defesa, maior celeridade, economia e o efetivo julgamento do processo em tempo razoável (fls. 17/vº). Por fim, consigno que não restou configurada a hipótese de manifesta atipicidade da conduta atribuída aos acusados, uma vez que, além de estar lastreada em suporte probatório mínimo, a inicial acusatória contém elementos que caracterizam, ao menos em tese, o delito de organização criminosa, o que é suficiente, nesta etapa, para autorizar a persecução penal. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo corréu JOSÉ ADRIANO CINTRA (fls. 140/143). Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 05 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a defensora do réu FAISSAL, a trazê-lo independentemente de intimação para a audiência designada à fl. 603. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. supramencionada com relação à corré FARIZE. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004553-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) WAGNER APARECIDO CEGALLA X LUCIENE CUSTODIO DOS SANTOS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Regularmente intimada a cumprir a determinação de emenda da petição inicial, deixou a parte de corretamente observar o comando judicial. Embora devidamente instada a corrigir sua petição inicial, a parte não procedeu ao recolhimento de custas perante a Justiça Federal, não promoveu requerimento para formação do litisconsórcio necessário, e não apresentou cópia integral de documento essencial ao deslinde da causa (instrumento do suposto contrato de locação), já que incompleto o documento de fls. 10/17. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem exame do seu mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária em virtude da não citação da parte adversa. Sentença não sujeita a reexame. Decorrido in albis prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A contra sentença de fl. 836, sob a alegação de que há obscuridade/omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Observo, ademais, que a sentença embargada foi proferida considerando os elementos de prova contidos no procedimento executório unificado nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal. Este feito estava apensado a tal procedimento, conforme deixa clara a decisão cuja cópia se encontra à fl. 835 e a petição cuja cópia está à fl. 834. Anoto que não houve insurgência da Executada em relação à reunião dos procedimentos executórios e nem em relação ao uso dos depósitos judiciais dos autos de nº 1505726-18.1998.403.6114 para a quitação desta Execução Fiscal e de outras (fls. 834/835). A parte embargante promove leitura fragmentada de elementos de prova constantes nestes autos no desiderato de ver acolhida sua pretensão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007317-64.2013.403.6114 - PEDRO BANOV FILHO X MARISTELA FERNANDES BANOV(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003781-11.2014.403.6114 - MARIA DAGMAR JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Após, manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Corrijo o erro material contido no despacho de fls. 654, para constar ré e não autora.Assim sendo, cumpra a parte ré a integralidade de tal despacho esclarecendo quais os pontos que não foram objeto de apreciação por meio da prova testemunhal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Manifeste-se o autor tendo em vista a não localização dos corrêus.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles.

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 761/783, pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Não vislumbro verossimilhança das alegações, porquanto há impugnação ao laudo pericial de ambas as partes, o que exigirá, pela complexidade da causa, profunda análise tanto do trabalho do expert quanto daqueles realizados pelas partes, situação incompatível com essa fase do processo, por meio de juízo de cognição sumária. Ademais, não está o julgador adstrito às conclusões do perito, com autorização legal para formar seu convencimento a partir de outros elementos constantes dos autos. Além disso, pela informação de fls. 787/791, o faturamento da pessoa jurídica relatada na peça exordial, suposta recebedora dos recursos movimentados na conta do autor, seria inferior ao movimentado na

conta corrente da parte demandante e considerado sua, o que também é suficiente para lançar dúvida quanto às alegações de que as receitas pertenciam à primeira. Indefiro, assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação quando da prolação de sentença, acaso acolhido, no todo ou em parte, o pedido. Retornem os autos ao perito para manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre as considerações das partes. Após, vistas ao autor e réu pelo prazo sucessivo de dez dias, com início pelo primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos em decisão. LURDES KEIKO OYAMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP. SUL AMERICA SEGUROS S/A, QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS (QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A) E ACESS CLUBE DE BENEFÍCIOS (ACESS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA), com pedido de exclusão do nome de cadastro nacional de mutuários (CADMUT). Em apertada síntese, alega que mantém contrato de seguro saúde (básico) desde 02/07/2003, com pagamento mensal de R\$ 456,20 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Ao completar 60 (sessenta) anos de idade, houve reajustamento para R\$ 1.443,17 (mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), o que é abusivo por ofensa à legislação de regência, ao estatuto do idoso, ao Código de Defesa do Consumidor, à dignidade da pessoa humana, ao equilíbrio contratual e à boa fé objetiva. Entende tratar-se de prática abusiva. Requer a decretação da nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste abusivo, mantendo-se somente aquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e a devolução do que fora pago. Acaso não declarada a nulidade da referida cláusula, requer a fixação de reajuste não superior a 20% (vinte por cento). Fls. 37/39, decisão da Justiça Estadual não conhecendo da ação, com remessa à Justiça Federal para processamento, porquanto competente. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 63/73, contestação da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, aduzindo: (i) ilegitimidade de parte, argumentando que a administração e cobrança do seguro saúde está a cargo da empresa ACESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e, como mero estipulante, não responde pelos termos da demanda, uma vez que funciona como mera mandatária dos segurados; (ii) legalidade do reenquadramento; (iii) inaplicabilidade do estatuto do idoso; (iv) licitude da conduta da requerida. Fls. 93/201, contestação da Sul América Companhia de Seguro de Saúde. Fls. 216/225, contestação da Qualicorp Corretora de Seguros S/A. Réplica, fls. 322/337. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Pela leitura do contrato juntado, depreende-se que a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP enquadra-se como estipulante, de modo que funciona como mera mandatária dos segurados, sem legitimidade para responder pela demanda ajuizada, a qual deve ser proposta somente em face dos demais réus. Não participa, portanto, da prestação de serviços, limitando-se a estabelecer normas, regras e padrões para permitir o estabelecimento de condições e preços, os quais não abrangem, obviamente, o percentual de correção, dependendo do índice de sinistralidade, e as faixas de idade para reajuste, de ordem legal. Não comercializa, tampouco, o seguro saúde contratado pela parte autora. Não obstante tenha escolhido a sociedade empresária Qualicorp para administrar os contratos de seguro saúde, tal fato, por si só, não a legitima a responder por demanda por meio da qual se pretende a decretação de nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste do seguro contratado, é o que se extrai da cláusula da apólice coletiva (após a comercialização do benefício pela corretora, a gestão fica a cargo do ACESS Clube de Benefícios). Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há responsabilidade do estipulante. Nesse sentido é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESTIPULANTE. PARTE ILEGÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. A estipulante é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que aja como simples mandatária da seguradora. 3. O recurso especial não é via própria para o exame de questão relativa à ilegitimidade do estipulante do contrato de seguro para figurar na relação jurídica se, para tanto, faz-se necessário o reexame de circunstâncias fáticas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1327821/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. COBRANÇA CONTRA CORRETORA. INSTITUIÇÃO ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. I. Controvérsia solucionada à luz da prova e do contrato, cujo reexame é obstado no âmbito do STJ, em face das Súmulas n. 5 e 7, assentado que a ré figura no contrato na condição de mera estipulante, portanto não parte passiva legítima para a causa, estando desobrigada de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar. Precedentes do

Tribunal.II. Divergência jurisprudencial não demonstrada.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 1045616/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 13/10/2008)DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO.1. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes.2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1106557/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)Por derradeiro, saliento que a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal pautou-se tão somente na indicação da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP como ré, sem observar, pois não lhe era exigido, a legitimidade passiva ad causam. Cabe a este juízo manifestar-se pela sua competência e, entendendo-se não ser competente, determinar a devolução do feito à Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal. Ausente, como partes ou terceiros, quaisquer das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não cabe à Justiça Federal processar e julgar a causa. Ante o exposto, excludo da lide a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e determino a remessa do feito à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo para processamento e julgamento, o que somente deverá ser realizado após o decurso do prazo para interposição de agravo, a processar-se por instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007903-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-10.2013.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008021-77.2013.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 151/154. Diga a CEF sobre a possibilidade de acordo.

0003591-48.2014.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004554-56.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005611-12.2014.403.6114 - RAIMUNDA NEVES DA SILVA X JESSICA DA SILVA SANTOS X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos de poupança e PIS. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 3.500,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se. Sem prejuízo, o SEDI deverá retificar a classe processual da ação para 241 - Alvará Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005627-63.2014.403.6114 - ROBERTO PEDROSO BENTO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do PIS. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez. Proferida sentença de mérito às fls. 170, acolhendo o pedido inicial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu pagar à autora o adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (NB 552.995.258-1), no prazo de vinte dias. Intimem-se e oficie-se.

0002424-30.2013.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006643-86.2013.403.6114 - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006719-13.2013.403.6114 - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008414-02.2013.403.6114 - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008578-64.2013.403.6114 - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008605-47.2013.403.6114 - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008693-85.2013.403.6114 - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008734-52.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000202-55.2014.403.6114 - CREUSA SOUZA POMPERMAYER(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000335-97.2014.403.6114 - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000652-95.2014.403.6114 - FILOMENA MARIA DO CARMO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000696-17.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000800-09.2014.403.6114 - REGIANE URBETELI ALMEIDA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000831-29.2014.403.6114 - IRENE GERALDA DOS SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002922-92.2014.403.6114 - OSMAR FERREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000981-94.2014.403.6183 - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Petição n.º 27419: nada a apreciar tendo em vista o comprovante de implantação do benefício juntado às fls.147, com DIP em 01/07/2014.Int.

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003210-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4)) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da Cautelar Inominada n. 0003210-26.2003.403.6114.Após, dê-se vista ao Requerente para que requeira o que de direito no prazo legal.Int.

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando trânsito da decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Intime(m)-se.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos. Fls. 547/549. Defiro o levantamento pela autora do valor de R\$ 2.731.483,50, devendo ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal o montante de R\$ 6.321.608,56.Intimem-se as partes, após o decurso de prazo para eventual manifestação de inconformismo, cumpra-se.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 640: Manifeste-se a CEF.Int.

0000740-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000740-7) - MARIO ALBERTO SANSON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando trânsito da decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Intime(m)-se.

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)
Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando trânsito da decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Intime(m)-se.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 116/151: Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias.Int.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 85/86. Diga a CEF.Após, venham conclusos.

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) e a União Federal, o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) os Correios o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM(SP221450 - REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA)

Vistos.Designo a data de 3 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4) - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais de n. 0003210-26.2003.403.6114.Após, dê-se vista ao Requerente para que requeira o que de direito no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 312/315: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0000692-77.2014.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL X CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).Intimem-se, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Vistos. Compareça o advogado da parte autora em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirar alvará de levantamento já confeccionado desde 06/08/2014, referente a honorários advocatícios, sob pena de cancelamento. Int.

0009405-27.2003.403.6114 (2003.61.14.009405-4) - ANTONIO RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 160/168. Manifeste-se o(a) Exequente.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOSE DE SA SMITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SA SMITH FILHO

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias, sucessivos. Intimem-se.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo(s) executado(s) verifico que a consta corrente do Banco Bradesco destina-se ao recebimento de beneficio previdenciário, sendo a mesma de titularidade conjunta, pelo que determino a devolução dos valores transferidos aos autos oriundos da referida instituição financeira, apenas. Intimem-se, após expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias, sucessivos. Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 194/205, como impugnação a penhora. Assiste razão ao executado. Com efeito, na conta corrente do banco Itau são depositados os rendimentos salariais do executado, (fls. 211/213), e o outro bloqueio refere-se a conta poupança (fls. 210), sendo tais valores impenhoráveis na forma e limites

dispostos no CPC. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores. Intime-se.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Fls. 120/121: Esclareça o executado o quanto requerido, tendo em vista que já houve o levantamento do alvará pela CEF, consoante extrato às fls. 103.Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Fls. 47/63: Recebo os presentes Embargos Monitórios opostos pela Executada. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 71/89, eis que incabível. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9424

MANDADO DE SEGURANCA

0007394-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007394-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 310.

0003283-27.2005.403.6114 (2005.61.14.003283-5) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0000924-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000924-9) - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações acerca das razões do não cumprimento do acórdão proferido nos presentes autos.Prazo para resposta: dez dias.Intime-se.

0001409-89.2014.403.6114 - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 442/450, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 187/200, tão somente em seu efeito devolutivo. Apresentadas as contrarrazões às fls. 205/207, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000780-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000780-8) - SILVIO TEODORO DO NASCIMENTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Requeira o autor o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.000,00(mil reais), atualizados em 30/06/2014, conforme sentença às fls. 212/214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-05.2014.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 13h40min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímese.

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 15h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

ACAO CIVIL PUBLICA

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

I. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÊRAMICA DEL FÁVERO LTDA., em que pede seja a empresa ré condenada a promover a recuperação da área degradada e ao pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Afirma que a fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental em 23/08/2000 constatou a extração de material argiloso no local denominado Bairro Alto do Piche, onde a cerâmica Del Fávero realizava a aludida atividade sem a autorização necessária. Informa, ainda, que em vistorias realizadas em 24/08/2008 e em 13/05/2010 verificaram os policiais federais que não houve a recuperação da área degradada e que estaria ocorrendo o depósito de material no local, dificultando a recuperação da área. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 16/19, negando a prática de qualquer atividade degradadora do meio ambiente, uma vez que teria direito à extração de argila conforme PARECER DE DISPENSA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 010/90 CCCT, expedido pela CETESB Campinas. Alegou ainda a inexistência de dano ambiental uma vez que o local referido é de área urbana, bem como que já houve a recuperação natural do local. Informou o arquivamento do inquérito policial nº 188/2000, o qual concluiu pela inexistência de dano ao meio ambiente. Juntou documentos.O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fls. 109/110, alegando a desnecessidade de comprovação da ilegalidade da conduta, bastando a comprovação do fato danoso e do nexo causal em sede de responsabilidade ambiental. Requereu a designação de audiência de conciliação. A decisão de fls. 143/144 fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal e determinou a expedição de ofício à CETESB para que esta complemente as informações constantes da vistoria técnica feita anteriormente. A CETESB oficiou às fls. 155/156. O MPF se manifestou a fl. 161 e a ré às fls. 163/164. É o que basta. II. Fundamentação Pretende o Ministério Público Federal, com a presente demanda, que o réu seja compelido judicialmente a recuperar a área por ele degradada, bem como ao pagamento de indenização ambiental pelos danos por ele causados (fl. 03). De acordo com a inicial, o procedimento teve impulso por ocasião de fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental no dia 23 de agosto de 2000, em Tambaú, após funcionários da empresa serem surpreendidos retirando material argiloso, sem autorização legal. Foi instaurado inquérito civil público 1.34.023.000103/2003-29, sendo estimada a retirada de 5,0 ha de argila vermelha no local denominado Bairro alto do piche, onde a Cerâmica Del Fávoro realizava a aludida atividade. A ré negou a prática de qualquer atividade degradadora do meio ambiente, uma vez que teria direito à extração de argila conforme PARECER DE DISPENSA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 010/90 CCCT, expedido pela CETESB Campinas. Alegou ainda a inexistência de dano ambiental uma vez que o local referido é de área urbana, bem como que já houve a recuperação natural do local. Informou o arquivamento do inquérito policial nº 188/2000, o qual concluiu pela inexistência de dano ao meio ambiente. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CETESB foi oficiada para realizar a vistoria no local, para verificação da efetiva necessidade de recuperação da área, conforme ressaltado pelo MPF às fls. 109/110. A CETESB informou a fl. 130 que a área onde anteriormente ocorreu a extração de argila está licenciada desde 20.11.2003 como área de atividade ao ar livre para armazenamento de argila. Quanto à recuperação da área, foi realizado nivelamento do terreno, sendo que os taludes formados no entorno estão reafeiçoados e apresentam-se cobertos com vegetação rasteira, o que demonstra a estabilidade do solo local, não sendo verificada a necessidade de outras medidas de recuperação. Dada vista ao Ministério Público Federal do ofício de fl. 130, por ele foi dito que a inicial também contempla o pedido de pagamento de reparação/indenização pelos danos ambientais causados pela ré (fl. 134). A decisão de fls. 143 e verso determinou nova expedição de ofício à CETESB para complementar as informações constantes da vistoria técnica anteriormente realizada, para detalhamento da ocorrência de eventual dano pretérito, informando ainda, em caso positivo, a extensão aproximada do dano causado e seus efeitos no ecossistema até os dias atuais, a fim de verificar eventuais medidas reparadoras necessárias para adequação da área ao estado anterior. A CETESB complementou as informações determinadas pelo juízo às fls. 155/156, esclarecendo que: considerando o período decorrido da paralisação das atividades de extração, e diante da atual situação do local, conforme constatado em inspeção, ou seja, o terreno encontra-se nivelado, os taludes formados no entorno estão reafeiçoados e apresentam-se cobertos com vegetação rasteira, não havendo instalação de processos erosivos, demonstrando a estabilidade do solo local, e que a área em questão encontra-se atualmente licenciada como área de atividade ao livre pela CETESB para depósito de argila, não sendo possível verificar ocorrência de dano pretérito, e os danos ambientais decorrentes da atividade outrora existentes já foram mitigados. Assim sendo, considerando o tempo transcorrido entre a data da extração da argila (meados de 2000) e a data da última inspeção realizada pela CETESB, sendo destacado por esta não ser possível a verificação da ocorrência de dano pretérito e os danos ambientais decorrentes da atividade, somado ao fato de que a área onde anteriormente ocorreu extração de argila está licenciada desde 20.11.2003 como área de atividade ao ar livre para armazenamento de argila (fl. 130), não há como acolher os pedidos do Ministério Público Federal, seja no tocante a recuperação da área degradada, seja no pagamento de indenização pelos danos causados. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, rejeito todos os pedidos formulados pelo MPF. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

I. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MINERAÇÃO MIRIM, ADALBERTO RODRIGUES BORGES e GILBERTO RODRIGUES BORGES, em que pede a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área degradada, com observância das regras ambientais aplicáveis a espécie e acompanhamento da CETESB sendo que deverá ser considerado cumprida a obrigação apenas quando o laudo formulado por aquela instituição se mostrar favorável. Pede, subsidiariamente, na impossibilidade de ser reparar a área objeto da ação, que os réus sejam compelidos a recuperar área equivalente, desde que dentro de um mesmo micro-sistema arbóreo. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos. Alega que em fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental, no dia 15/03/2002, empregados da empresa Mineradora Mirim Ltda. ME foram surpreendidos executando a retirada de minério do fundo do leito do rio Mogi-Guaçu, no local denominado

como Fazenda Falcão, no porto de Areia Mirim. Acrescenta que em vistoria realizada no local foi constatada a degradação das margens do rio Mogi-Guaçu. Com a inicial juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 49/50 afirmando que cumpriram totalmente a obrigação de recuperação da área localizada às margens do rio Mogi-Guaçu antes do ajuizamento da presente ação. O representante do MPF apresentou réplica às fls. 54/59. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o MPF a fl. 63. Relatório Técnico de Vistoria (RTV) juntado às fls. 78/85, sobre o qual se manifestaram os réus a fl. 87 e o MPF a fl. 89. É o que basta II - Fundamentação O julgamento da lide no presente momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC. O objeto da presente tutela coletiva é a recuperação total da área degradada, correspondente a 0,01 das margens do rio Mogi-Guaçu, observando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie e acompanhamento da CETESBAs questões relativas ao meio ambiente estão disciplinadas no artigo 225 e seguintes da Constituição Federal de 1988 como direito de todos, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Além disso, a Carta Magna impõe condutas preservacionistas a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente. A efetividade das normas constitucionais encontra-se aparelhada por normas infralegais, como a Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente. Em se tratando da natureza difusa do interesse de preservação ambiental, a responsabilidade é objetiva, conforme se verifica da redação da Lei n.º 6.938/81, ao dispor em seu art. 14, 1.º: 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Do artigo acima mencionado, extrai-se que a responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral. Quanto às provas dos autos, verifica-se que os danos ambientais resultaram evidenciados. O Laudo de Dano Ambiental de fls. 55/61 dos autos do inquérito civil público n.º 1.34.023.000131/2004-27, em apenso, demonstra que: No dia 15 de Março de 2.003 foi realizada vistoria técnica na área em questão, cuja finalidade foi constatar a ocorrência de Dano Ambiental. Constatou-se que realmente ocorreu a exploração de areia por dragagem própria à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, sendo que a mesma considerada área de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 2º, item a da Lei Federal 4.771/65, localizada junto ao referido Rio, em área correspondente a 0,01 ha. Em vistorias realizadas nos dias 1º de outubro de 2008 e 20 de maio de 2010 não foi constatada a recuperação do dano ambiental, conforme verificado de fls. 199 e 215 do inquérito em apenso. Ademais, os réus foram convocados pelo MPF para efetuar um Termo de Ajustamento de Conduta, contudo quedaram-se inertes. Às fls. 78/85 foi juntado aos autos Relatório Técnico de Vistoria, elaborado por determinação deste juízo pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização em Bauru - SP, realizado em 04 de julho de 2014, dando conta de que ainda há medidas a serem tomadas no intuito de recuperar plenamente a área degradada. Sobre a alegação de regeneração da área, esclareceu o engenheiro agrônomo às fls. 78/85: "... Os reflorestamentos devem ser todos rigorosamente cercados, de modo a não mais permitir a entrada de quaisquer veículos, máquinas, animais ou pessoas não autorizadas, bem como depósito de embalagens e demais tipos de lixo nos mesmos, a fim de evitar novas degradações. Devem ser repostas todas as mudas mortas, preferencialmente com as espécies ingá-mirim, monjoleiro e peito de pombo (*Tapirira guiaensis*), que são bem adaptadas ao local. Todas as mudas e árvores plantadas e a repor devem continuar a receber os tratamentos culturais necessários como erradicação permanente de todos os capins invasores, mediante capinas regulares, adubação com 300 gramas por planta da fórmula N-P-K 10-10-10, no mínimo três vezes ao ano, controle eficaz das formigas cortadeiras, entre outros, até o pleno fechamento da floresta, que não permita a penetração de luz solar direta no nível do solo. Dessa forma, demonstrada a ocorrência de dano ambiental ocasionada pela extração de areia. E, constatado o nexo causal entre a ação e a omissão dos réus com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. Por outro lado, alegaram os réus que já houve cumprimento da obrigação de reparar a área degradada nos autos da ação penal n.º 0004749-97.2002.403.6102, na qual houve o estabelecimento de PRAD específico, requerendo a extinção deste feito sem resolução do mérito. Contudo, razão não assiste aos réus. Com efeito, a responsabilização por danos causados ao meio ambiente se dá nos âmbitos civil, penal e administrativo (art. 225, 3º, da Constituição da República), que são relativamente independentes, ou seja, a sentença penal absolutória, ou, no caso, extintiva de punibilidade, decorrente de transação penal cumprida, não interfere na execução de título decorrente de infração ambiental, sendo que a sentença absolutória criminal vincula a esfera administrativa somente quando for declarada a inexistência do crime ou da autoria. Quanto ao pedido de indenização, em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, verifico que a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Assim, também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou

benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). A fixação, porém, do quantum debeatur da indenização deverá ser apurado na fase de execução da sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente ação civil pública para condenar os réus Mineração Mirim, Adalberto Rodrigues Borges e Gilberto Rodrigues Borges à recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, com o acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 78/85, devendo ser considerada cumprida a obrigação quando o laudo lhe for favorável. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em favor ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, ficando o quantum debeatur da indenização a ser apurado em sede de liquidação. Incabível a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte deles, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Custas na forma da lei. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos em tutela. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT consistente na obrigação de realizar a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliadas nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereçamento postal (CEP) às vias públicas que os integram, com a cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o não-cumprimento ou descumprimento de tal determinação. Requer, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oliveira da Silva, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária aplicada à ECT e a divulgação, em prazo razoável, da decisão concessiva da antecipação da tutela, aos moradores dos loteamentos residenciais fechados existentes nesta Subseção Judiciária, mediante comunicação por escrito (e com aviso de recebimento) a ser efetuada pela ECT, às suas expensas, e direcionada às respectivas diretorias e/ou administrações, devidamente comprovada nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de omissão ou atraso. Argumenta que os loteamentos residenciais fechados apesar de apresentarem peculiaridades, como o fato de serem cercados/murados e possuírem guarita/portaria, nada mais são do que condomínios comuns aos olhos do legislador, porquanto, os espaços comuns, as vias, as praças e os mais diversos equipamentos (sociais) são transferidos ao Poder público (Município), tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei 6.766/79. Diferentemente do que ocorre com os condomínios fechados, disciplinados pela Lei n. 4.591/64, onde as áreas e beneficiamentos pertencem a todos os condôminos, em frações ideais, não havendo, portanto, transferência das vias e logradouro ao Poder Público. Sustenta que a ECT, interpretando de forma equivocada o art. 5º da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações, entende que os condomínios residenciais fechados constituem propriedade intramuros, o que justifica a entrega de correspondência e demais objetos em caixa receptora única, ou ainda aos porteiros, zeladores, administradores ou pessoas designadas para esse fim. Pela decisão de fl. 56, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à ciência, e eventual manifestação, da ECT. A ECT apresentou manifestação quanto ao pedido liminar à fl. 72/108 sustentando que obedece ao princípio da legalidade, pois há norma que prevê a entrega nas portarias dos residenciais das correspondências e demais objetos, especificamente a Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações. Ressaltou que em consulta recente feita em condomínios residenciais desta Subseção Judiciária, através do Memorando n. 01479/2014, manifestaram que preferem a entrega na portaria dos residenciais, como vem sendo realizado. Contestou a legitimidade do parquet, porque os residenciais fechados possuem associações que representam o interesse dos condôminos, sendo que não foi juntado com a inicial a anuência destas associações de moradores. Sustentou, assim, que os serviços postais estão sendo prestados regularmente e requereu o indeferimento da liminar. Juntou os documentos de fl. 109/160. Tendo em vista a juntada de documentos pela ECT, foi oportunizada vista dos autos ao MPF, que reiterou o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fl. 163). Relatados brevemente, decido. A jurisprudência do Eg. TRF3 é firme no sentido que os serviços postais prestados pela ECT nos condomínios residenciais fechados, desde que atendidas determinadas condições, como ruas com denominação própria e casas numeradas, deve haver a entrega individualizada aos seus destinatários, conforme os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços

postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria n.º 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida. (AC 00019766420124036123, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, data da decisão: 12/12/2013)CORREIOS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS - PORTARIA CENTRAL O Decreto-lei n.º 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a lei n.º 6.538/78 regula sobre os serviços postais. A Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições. Nos autos, foi possível verificar que, a despeito da existência de uma portaria central, o condomínio possui fácil acesso às ruas e às casas, mas, no entanto, nem todas as residências encontram-se devidamente numeradas, o que impede a eficiência da entrega das correspondências. Nesses casos, deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceder a entrega conforme dispõem o artigo 7º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98 e o artigo 11 da Lei n.º 6.538/78. Para os demais imóveis que possuem numeração, deve a entrega ser realizada de forma domiciliar, não podendo a ECT se valer da Unidade Postal. Precedentes desta Corte. Quanto ao agravo retido, conheço-o ante a sua reiteração, mas o julgo prejudicado, tendo-se em vista a procedência do julgamento do mérito. Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado. (AC 00091886920074036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 21/11/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação parcialmente provida, com inversão dos ônus da sucumbência. (Ac 00109809220064036105, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, data da decisão: 24/01/2013)A ECT se fia no artigo 5º da Portaria n. 567/2011 para deixar de realizar a entrega individualizada. No entanto, como salientado no aresto da lavra do Juiz Federal Herbert de Bruyn, a Lei 6.538/1978, que disciplina o serviço postal, em nenhum momento autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios residenciais. Ressalto que, consoante a informação trazida pela ECT em sua manifestação de fl. 72/108, a maioria dos condomínios residenciais fechados que serão atingidos por esta decisão querem manter a entrega dos serviços postais como ocorre hoje, ou seja, entrega em caixa única ou na portaria dos condomínios. Nesse sentido, o que foi deliberado em reunião entre os representantes dos moradores dos condomínios residenciais Faber I e II desta cidade e o MPF, conforme fl. 171/3 do apenso. A liminar deve ser parcialmente deferida, com ressalvas. DispositivoDiante do exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré realize a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito desta Subseção Judiciária desde que dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereço postal (CEP) às vias públicas que os integram, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oiveira da Silva, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária adrede fixada.Indefiro o pedido do item B.3 por não vislumbrar necessidade da medida, ainda, por onerar a ré. Consigno por fim que, conforme acima exposto, se a ECT trouxer aos autos anuência da associação de moradores de qualquer condomínio residencial abarcado por esta decisão no sentido de o serviço postal deve mantido como é hoje (entrega em caixa única ou na portaria),

decidirei sobre a manutenção desta decisão no caso específico. Intime-se. São Carlos-SP, 12 de setembro de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de VALDEMIR SABINO, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VW/Gol, ano 2002, modelo 2002, cor prata, chassi 9BWCA05X42P089300, placa DES3137, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 16/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47649346, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 16/09/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 18/02/2013 atinge a cifra de R\$18.843,24. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 20/21, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 28/30). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/62 alegando o abuso na aplicação da comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança cumulada desta com multa. Apresentou, ainda, reconvenção às fls. 63/64 pleiteando o ressarcimento dos valores das prestações pagas. A CEF apresentou réplica às fls. 75/76. É o relatório. II - Fundamentação O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VW/Gol, ano 2002, modelo 2002, cor prata, chassi 9BWCA05X42P089300, placa DES3137. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora. Insta asseverar que a ação de busca e apreensão em exame depende da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia da cédula de crédito bancário acostada a fls. 05/06, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 10/1), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fls. 11), e demonstrativo financeiro de débito (fls. 14). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200087010, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.) Verifico que em sua defesa, o réu questiona os critérios utilizados pela autora para o cálculo da dívida, sustentando a abusividade da comissão de permanência e a ilegalidade da cumulação desta com multa. Além disso, apresentou reconvenção pretendendo o ressarcimento das prestações pagas. Com efeito, determina o art 3o, 2o, do Decreto 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que não se trata ainda de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono. Por este motivo, a reconvenção é incabível. Ademais, observando-se o demonstrativo de fl. 14 não houve cumulação da cobrança de comissão de permanência e multa. Sendo assim, constato que, nesta demanda, o réu pretende discutir cláusulas contratuais referentes aos encargos financeiros incidentes no valor financiado, o que deve ser discutido em ação própria e não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autora e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a

posse plenos e exclusivos do bem. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Defiro, desde já, o desentranhamento à autora do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo juntado à fl. 29, mediante as formalidades de praxe. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao réu foi deferido a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYKON DA SILVA PORTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF a retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo, conforme r. sentença de fl. 57.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

Trata-se de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THABATA TATIANE TERACIN qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento de veículo nº 24.0348.149.0000109-82. Deferida a liminar (fl. 30-31) a autora requereu a conversão da cautelar de busca e apreensão em depósito, o que foi deferido pela decisão de fl. 78. Embora devidamente citada (fl. 119), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, uma vez que regularmente citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a restituição do veículo depositado em poder da autora ou do equivalente em dinheiro, tendo em vista que não foi concretizada a busca e apreensão do veículo GM/Agile ano 2009, placas ENP1016. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 30/31, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de THABATA TATIANE TERACIN objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/Ágile, ano 2009, RENAVAL 181543745, placas ENP1016, bem alienado fiduciariamente. 2. Alega a requerente que concedeu à requerida um financiamento no valor nominal de R\$32.200,00, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.0348.149.0000109-82, firmado em 14.02.2012. Como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 02.11.2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou a devedora em 21.11.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte. 3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/27. Relatados, fundamento e decido. 4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/Ágile, ano 2009, RENAVAL 181543745, placas ENP1016. 5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 19. 7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 17/18). 8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. 9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, 4º). 10. Registre-se. Intimem-se. Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora para determinar a expedição de mandado para a entrega do bem (GM/Agile, ano 2009, placas ENP-1016)

ou do equivalente em dinheiro, com fulcro no artigo 904 do CPC. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a CEF à retirada dos documentos que instruíram a inicial.

MONITORIA

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de pagamento de fl. 191. Após, ao arquivo, conforme r. sentença de fls. 176/176v.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 100 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Esclareça a CEF a petição de fl. 100, uma vez que o endereço ali indicado é o mesmo constante da inicial.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista a juntada de cópias para substituição, proceda a CEF à retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo, conforme r. sentença de fls. 146.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

1. Intime-se o executado a pagar ao autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a).3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 96: Primeiramente, a fim de se evitar a designação de atos processuais inúteis, digam as partes acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. O silêncio será interpretado como recusa.Após o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ACAO POPULAR

0000008-52.2014.403.6115 - HERMANO DA SILVEIRA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 47 já transitou em julgado. Certifique a serventia. Deixo de arbitrar honorários ao advogado nomeado às fls. 82 (Dr. Edson Luiz Rodrigues Cruz), uma vez que não foram praticados atos processuais, diante do quanto relatado nos autos pelo advogado.Desde já, autorizo o autor, se solicitado por ele em Secretaria, a retirada, independente de substituição por cópias, dos documentos anexados por linha a estes autos. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-05.2012.403.6115 - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002290-34.2012.403.6115 - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000736-93.2014.403.6115 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrada por JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS e contra o UNIÃO FEDERAL objetivando a obtenção de um provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição de 10 % instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados, bem assim a declaração de que foram indevidos os recolhimentos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a esta impetração, para que a restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, sem que novamente necessite rediscutir os aspectos de mérito. Narra a impetrante que é uma sociedade empresária limitada, cujo objeto social se resume na atividade de vigilância e segurança privada e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho (art.1º da LC n. 110/2001).Relata que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após o advento da E.C n. 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Além disso, aduz que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, com efeitos desde 1º de março de 2012, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012.No restante da petição inicial, a impetrante fundamenta juridicamente sua tese jurídica.A inicial veio instruída com documentos (fl.29/120).A sentença de fl.124 indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolver o mérito.A impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 126/137).A decisão de fls. 140 reconsiderou a sentença proferida e deu por prejudicada a apelação interposta pelo impetrante. Foi determinada a notificação da autoridade coatora.Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e emprego prestou informações à fl. 146/147 sustentando a legalidade da exigência e a inexistência de direito líquido e certo. A União prestou informações às fls. 151/153.O outro impetrado - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - prestou informações à fl. 158/159 sustentando a existência de lei a autorizar a tributação atacada.A

União (Fazenda Nacional), opôs embargos de declaração às fls. 160/161. Decisão de embargos a fl. 163. O MPF foi ouvido e se manifestou à fl. 171/182, em parecer minucioso, pela denegação da segurança. É o relatório. II. Fundamentação. I. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal

admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, voltando os olhos para o caso concreto, é relevante a alegação fática da impetrante de que a União, por meio da Portaria STN n. 278/2012, desviou recursos da finalidade supracitada. Acerca deste assunto, verifico que a impetrante demonstrou que, de fato, a União Federal vem destinando os recursos para uma finalidade que não se compatibiliza com a origem da instituição da contribuição em questão. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há

qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. 4. Da eficácia desta sentença mandamental Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando a impetrante autorizada a deixar de recolher, nas rescisões contratuais futuras, a partir da prolação desta sentença, a contribuição social fundada na regra declarada inconstitucional, facultado à impetrante a continuidade dos depósitos judiciais. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período de 20/04/2012 até a prolação desta sentença e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 30/04/2009 a 19/04/2012. Incabível a condenação em honorários. Condeno a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo com ou sem a interposição de recursos voluntários, encaminhe-se o feito à instância superior. PRIO.

0001440-09.2014.403.6115 - NATALIA CALDERAN RISSI (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA CALDERAN RISSI em face do Pró-Reitor de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos - SP em que pleiteia a posse no cargo efetivo de Secretário Executivo da UFSCar sem a exigência de registro vigente no Conselho competente. Sustenta que foi regularmente aprovada no concurso para o cargo efetivo de Secretário Executivo da Universidade Federal de São Carlos e a autoridade coatora se recusa a lhe empossar, sob o fundamento de que não foi apresentado registro profissional de Secretário Executivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Salienta que se dirigiu até o Ministério do Trabalho e Emprego, mas não pode obter o registro profissional, pois é licenciada em letras e não em secretariado executivo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/46). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade coatora. Regularmente intimada, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 56). A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda o prazo para que a impetrante tome posse e não nomeiem ou emposses outro candidato para o cargo de Secretário Executivo, nível de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, para o Campus São Carlos, código de vaga nº 279618, até posterior decisão. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 64/66, ocasião em que reconheceu o pedido da impetrante, informando a impossibilidade de dar a posse à impetrante em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0001497-27.2014.403.6115. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/86 opinando pela procedência do pedido. É o que basta. II - Fundamentação Com a presente ação pleiteava a impetrante a posse no cargo efetivo de Secretário Executivo da UFSCar sem a exigência de registro vigente no Conselho competente. Em suas informações, a autoridade coatora reconheceu o pedido da impetrante, asseverando a inadequada interpretação da legislação, que, por fim, suscitou a coação. Constata-se, dessa forma, que houve reconhecimento da procedência do pedido após a propositura da ação. Por outro lado, salientou a autoridade coatora a impossibilidade de dar posse à impetrante em razão de liminar concedido nos autos do mandado de segurança nº 0001497-27.2014.403.6115. Verifico que não há que se falar em óbice à posse da impetrante em razão da decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0001497-27.2014.403.6115. Com efeito, o edital do concurso para o qual a impetrante foi aprovada (fls. 26/46) previa expressamente 2 (duas) vagas para o cargo de Secretário Executivo. A impetrante foi aprovada

na segunda colocação (fls. 18/19), portanto dentro do número de vagas previsto. Assim, deverá a impetrada dar posse aos candidatos, cujas classificações correspondam às vagas ofertadas. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido, e concedo a segurança para, confirmando a liminar concedida às fls. 59/60, determinar à impetrada dar posse no cargo à impetrante. Intime-se a autoridade coatora por mandado expedido para cumprir imediatamente esta ordem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0001712-03.2014.403.6115 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA. em face do Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com as minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA (SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n° 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: (Vistos. 1. Verifico que até a presente data não houve resposta do Superintendente do INCRA/SP ao ofício expedido conforme fl. 218, recebido naquele órgão em 06 de fevereiro de 2014, para que fosse realizada a Certificação do Imóvel Retificando. 2. Desta forma, expeça a Secretaria carta precatória a fim de intimar pessoalmente o Superintendente do INCRA para que, no prazo de trinta dias, dê integral cumprimento à Certificação determinada, informando a este Juízo, sob pena de representação ao MPF pela prática de improbidade administrativa, sem prejuízo da representação criminal. 3. Cumpra-se.) - FICAM OS AUTORES INTIMADOS A PROVIDENCIAR CÓPIAS DO MAPA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CERTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE DEZ DIAS, A FIM DE INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA CONFORME DETERMINADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

1. Até o presente momento, embora tenha havido várias tentativas, não foram localizados bens do executado. Portanto, providencie a parte interessada diligências administrativas a fim de indicar bens, no prazo de trinta dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, ficando suspensa a presente execução com base no art. 791, III do CPC. 3. Oportunamente, se o caso, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente planilha atualizada de débito.2. Int.

0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fl. 71.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 93 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 79 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Considerando as várias restrições incidentes sobre os veículos bloqueados conforme fl. 98, informe a exequente se insiste na penhora requerida conforme fl. 92.2. Int.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 83 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor/exequente acerca do depósito de fl. 59 referente ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 54/57.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ MARIA VILASSA DE ASSUNÇÃO e MARIA RAIMUNDA FERNANDES objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 20, Apto 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram em uma das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, mesmo depois de devidamente notificados. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/22. A decisão de fls. 24-24v, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Tendo em vista o depósito realizado pelos requerentes a fl. 28, a decisão de fl. 29 suspendeu o cumprimento do mandado, determinando o seu recolhimento. Em audiência preliminar, foi proposta conciliação às partes, não se obtendo êxito (fl. 41). A ré Maria Raimunda de Assunção apresentou contestação às fls. 32/34, pugnando pela improcedência da presente ação, acolhendo os pagamentos feitos em juízo até o presente momento, bem como seja determinado o pagamento total do débito em parcelas de valor menor a R\$270,00. A CEF apresentou réplica às fls. 66/70. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a CEF a fl. 73 e os réus ficaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na ocasião foi determinada a citação do réu José Maria Vilassa de Assunção. Em audiência, pelas partes foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, o que foi deferido por este Juízo. Citado, o réu José Maria deixou decorrer o prazo concedido sem a apresentação de contestação. A decisão de fl. 197 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos réus, em razão dos valores por eles irregularmente depositados nos autos. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, com o intuito de possibilitar às partes a composição na via administrativa. Decorrido o prazo, nada foi requerido pelas partes (fl. 206). É o que basta. II. Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Verifica-se que o imóvel objeto da demanda é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem aos réus, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial. Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que os arrendatários foram regularmente cientificados da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 20/21). Deveriam os devedores promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o

fazendo, deveriam promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, motivo pelo qual a mesma pode ser judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos. Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) Assim, impõe-se a procedência do pedido da parte autora para sua reintegração ao imóvel. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, bloco 20 apto. 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Desentranhe-se o mandado de fls. 34, para imediato cumprimento. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Vistos, 1. Chamo o feito à ordem. 2. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - America Latina Malha Paulista S/A contra FÁBIO TEIXEIRA PICOLO e outro. Articula a autora que os réus invadiram e construíram em trecho da faixa da ferrovia (área non aedificandi). 3. Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente decorrente da demolição da edificação existente no local referido na inicial, contra a qual apelou a autora. 4. Por decisão monocrática foi dado provimento à apelação da autora e reformada a sentença para que o feito retornasse à origem em prosseguimento de tramitação. 5. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal e ouvidas as partes, foi prolatada decisão indeferindo a antecipação da tutela e determinando a intimação das partes para que informassem as provas que pretendiam produzir. 6. É o que basta. II. Fundamentação 7. Compulsando os autos, vê-se que nos polos da ação não existe ente federal a justificar a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF). 8. Além disso, em recente decisão proferida em conflito de competência relativo a uma demanda envolvendo a mesma autora e outro réu, o Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas envolvendo a autora. Veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.715 - SP (2014/0107343-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP INTERES. : JURACI DO CARMO DE OLIVEIRA FORTE ADVOGADO : CLÁUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI INTERES. : FERROBN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTROS ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS/SP, suscitante, e o d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por Juraci do Carmo de Oliveira Forte contra Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A e outro, em que a autora pretende reparação por suposto dano moral decorrente do falecimento de seu irmão, vítima de atropelamento ferroviário. O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento da demanda, ao argumento, em resumo, de que a ré é concessionária de serviço público federal, o que justificaria o interesse jurídico da União na lide. Nesse contexto, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 51/52) O d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos - SJ/SP, por sua vez, entendendo não possuir a União jurídico no deslinde

da controvérsia, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Vieram os autos a esta Justiça Federal após declinação de competência da Justiça Estadual (fls. 455-8). Referida decisão entendeu que a concessão de serviço público federal faz atrair a competência da Justiça Federal. Não se deve perder de vista que a demanda é por reparação de danos morais. A conduta fora imputada à FERROBAN S/A, cujo contro foi posteriormente alienado à corré ALL S/A. Sem adentrar no mérito, quer a parte autora discutir a responsabilidade civil de tal empresa; a questão acerca da concessão de serviço ferroviário federal é lateral e em nada se conecta com a causa de pedir inicial. Veja-se que a responsabilidade por danos é do concessionário, não do poder concedente (Lei 9.987/95, art. 25). Não se discute matéria atinente à concessão, tampouco sobre bem federal, nem algum ato cometido pela Administração Federal, mas tão só a responsabilidade civil de empresário privado a partir de sua própria atividade econômica. Além disso, ambas corrés não foram sucedidas por qualquer ente federal. Mantêm-se apartadas, ressalvadas a concessão, da Administração direta ou indireta. Daí não haver competência desta Justiça Federal, pois nenhuma das pessoas envolvidas, tampouco a matéria discutida se encaixam no art. 109 da Constituição da República. Não é o caso deste juízo suscitar o conflito de competência, pois a ausência de qualquer ente federal se assimila à hipótese sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito (nº 224). (fl.53) Após o envio dos autos à Justiça Estadual, o d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP suscita o presente conflito, reafirmando os fundamentos anteriormente deduzidos, no sentido de que exsurge nítida a competência da Justiça Federal para o julgamento desta lide em que se pleiteia indenização pelos danos sofridos em decorrência de atropelamento por trem administrado pela ré, concessionária de serviço público ferroviário de carga, federal, portanto (na fl. 56). A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. O entendimento consolidado desta Corte preconiza que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública (Súmula 150/STJ), sendo que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula 254/STJ). De outro lado, a Súmula 224/STJ preconiza que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. No caso concreto, o d. Juízo Federal concluiu expressamente não estar presente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Dessa forma, a decisão do d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos enunciados das súmulas 150, 224 e 254/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no pólo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 126.352/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AÇÃO TENDO COMO CO-RÉU PROCURADOR DA REPÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL REPUTADO AUSENTE PELO JUÍZO FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. SUMULAS STJ/150 E 224.I - Decidido pelo Juiz Federal não possuir interesse na causa o ente federal e suscitado o conflito de competência ao STJ, o não conhecimento desse, porque não cabe a esta Corte decidir sobre o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional emanado de juiz federal sobre pedido de assistência formulado pela União, o juízo federal ao reexaminar a matéria (Súmula 150/STJ) e entender ausente o interesse do ente federal deverá remeter os autos à justiça estadual (Súmula 224/STJ). II - Recurso Especial improvido. (REsp 1164539/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010,

DJe 29/06/2010)Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência dod. JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS/SP.Publicue-se.Brasília (DF), 06 de agosto de 2014.MINISTRO RAUL ARAÚJORelator(Ministro RAUL ARAÚJO, 20/08/2014)III. Decisão9. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e declino da competência para o Juízo Estadual de São Carlos, ao qual devem ser remetidos estes autos, com baixa na distribuição.10. Intimem-se.

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-48.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

DecisãoMARCOS ROBERTO MARCHESIM e DALVA GOMES FERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 03/06/2003 a 07/11/2007, nesta cidade, Marcos Roberto Marchesim obteve, para si, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$ 121.256,44, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro servidor(es) as Agência da Previdência Social (APS) em São Carlos/SP, simulando ser portador de doença incapacitante, e contando, para isso, com a colaboração de Dalva Gomes Fernandes.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 184.Dalva Gomes Fernandes apresentou resposta inicial às fls. 193/194. Alegou a defesa que a acusada apenas conhecia Marcos Roberto Marchesim, acreditando ser ele doente e, por isso, teria orientado o acusado a pleitear o benefício junto ao INSS. Afirma que toda a denúncia se baseia no comportamento do acusado e que não há prova e indícios suficientes de autoria e materialidade em relação à acusada.Marcos Roberto Marchesim apresentou defesa às fls. 196/197. Em síntese, alegou a defesa que o denunciado não cometeu o crime que lhe é imputado e que, de fato, era pessoa doente.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 184, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando, até o momento, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais alegações apresentadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-70.2013.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DÉBORA PEREIRA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Mirassol/SP, objetivando a condenação da CEF a não efetuar mais cobranças de parcelas de contrato de financiamento, vencidas depois da comunicação à requerida da concessão de aposentadoria por invalidez à autora, cumulada com o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao dobro do montante de R\$ 5.822,52, cobrado indevidamente da autora, cumulado com indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos pela indevida fixação de leilões para a venda do imóvel, e mais 100 (cem) salários mínimos pelas indevidas cobranças efetuados após comunicação da aposentadoria, bem como pela inércia a respeito do cancelamento da hipoteca. Requer, ainda, antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de eventuais reiterações de cobranças de parcelas do financiamento pela requerida. Aduziu que, em 18.08.1997, firmou contrato de financiamento de imóvel com a requerida, sendo que, em 08.12.2006, veio a aposentar-se por invalidez, requerendo cobertura securitária para quitação do financiamento, que restou negada. Após, ainda no prazo concedido à autora para interpor recurso, a requerida, de forma precipitada, promoveu leilões para a venda do imóvel, levando a autora a interpor ação judicial, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, autos 0002474-22.403.6106, julgada procedente em grau de recurso, condenando a seguradora ao pagamento das parcelas vencidas a partir da comunicação oficial do sinistro, e, mesmo ciente da decisão, a requerida continuou efetuando cobranças referentes às prestações vencidas após o sinistro, no montante de R\$ 5.822,52. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 27). Redistribuídos os autos ao JEF desta cidade. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/44). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 61). Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta cidade (fls. 66/69). Redistribuído os autos a esta Vara, foi apreciado o pedido da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Réplica às fls. 80/82. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fls. 91/92). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que esta firmou o contrato com a autora, sendo, inclusive sua credora. Ademais, conforme decisão proferida em apelação nos autos 2009.61.06.002474-8, movida pela autora perante a 1ª Vara desta Subseção, foi reconhecida a legitimidade passiva da CEF (fls. 17/20). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora pleiteia a condenação da CEF a não efetuar mais cobranças de parcelas de contrato de financiamento, vencidas depois da comunicação à requerida da concessão de aposentadoria por invalidez à autora, cumulada com o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao dobro do montante de R\$ 5.822,52, cobrado indevidamente da autora, cumulado com indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos pela indevida fixação de leilões para a venda do imóvel, e mais 100 (cem) salários mínimos pelas indevidas cobranças efetuados após comunicação da aposentadoria, bem como pela inércia a respeito do cancelamento da hipoteca. Requer, ainda, antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de eventuais reiterações de cobranças de parcelas do financiamento pela requerida. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Conforme documentos juntados aos autos, e pesquisa realizada junto ao sistema processual, que ora junto aos autos, verifica-se que a autora moveu ação ordinária perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em face da CEF e da Sul América Companhia Seguradora, processo 0002474-22.2009.403.6106, na qual foi deferida tutela, em março de 2009, para que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas relativas ao financiamento contratado e de realizar dois leilões (fls. 15/16). Em decisão de segunda instância, restando comprovada a ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro (aposentadoria por invalidez) em 24.05.2006, cuja

publicação ocorreu em 08.12.2006 (fl. 19), o feito foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 27.08.2010 (pesquisa do sistema processual), para condenar a seguradora ao pagamento das prestações vencidas após a comunicação efetiva do sinistro, ou seja, após a comunicação da concessão da aposentadoria à requerida (fls. 17/20). Assim, restou comprovado o direito da autora à cobertura securitária do financiamento de imóvel celebrado com a requerida, sendo indevida, portanto, a cobrança das parcelas do financiamento da autora após o reconhecimento, em sentença judicial transitada em julgado, de seu direito à cobertura securitária do financiamento, conforme se verifica pelos documentos de fls. 21, 25, 51/54, 65 e 99. Do exposto, deve ser declarado quitado o financiamento celebrado entre a autora e a requerida, devendo ser desconsideradas as parcelas cobradas pela Caixa, referentes os meses de fevereiro, março e abril de 2008 (fl. 51). Se a Caixa queria cobrar referidas prestações, deveria ela ter procedido à execução do julgado no processo 0002474-22.2009.403.6106. No entanto, in casu, não há que se falar em danos materiais, uma vez que não restou comprovado ter a autora efetuado o pagamento de qualquer das prestações cobradas indevidamente. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante dos transtornos e constrangimentos causados à autora, tanto pela realização de leilões sem respeitar os prazos de defesa da autora (item b - fl. 10), como pela cobrança indevida de parcelas do financiamento, após ter reconhecido seu direito judicialmente e pela inércia a respeito do cancelamento da hipoteca (itens a e c - fl. 10), conforme já exposto acima. Por outro lado, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, não pode o juiz condenar o requerido em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar quitado o financiamento celebrado entre a autora e a requerida, concedendo a tutela pleiteada, para condenar a requerida a não mais efetuar cobranças de parcelas vencidas, referente ao financiamento imobiliário, bem como para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 900,00 (novecentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 897/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIAAutor(a): ELENA MARIA PRADOR
Réu: INSS
Chamo o feito à ordem.Fl. 219: Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da residência da testemunha, determino sua intimação pessoal, através do Oficial de Justiça, para que compareça à audiência designada à fl. 200, sob as penas da lei.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.Fl. 229: INDEFIRO. A anulação da sentença reportou-se apenas ao mérito, não invalidando a liminar concedida.No mais, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

INQUERITO POLICIAL

0002422-50.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANCHEZ LOPEZ(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)
PROCESSO nº 0002422-50.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTÔNIO SANCHEZ LOPEZ (Adv. dativo: Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP nº 216.817).Fls. 107/108: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Assim, necessário o prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas.Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de ANTÔNIO SANCHEZ LOPEZ, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. À SUDP para autuar como ação penal - classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal.Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LIPEL CUSTÓDIO FILHO (PoliciaI Militar Rodoviário Estadual), lotado e em exercício no 3º Batalhão - 3ª Cia, de Polícia Rodoviária Estadual desta cidade, bem como para interrogatório do réu ANTÔNIO SANCHEZ LOPEZ, que será ouvido pelo sistema de teleaudiência, vez que se encontra preso na Penitenciária de Itai-SP.Oficie-se à Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, sita na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, no município de Itai-SP, para as providências necessárias para possibilitar o interrogatório do acusado ANTÔNIO SANCHEZ LOPEZ, no dia 01/10/2014, às 09:00 horas.Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão, 3ª Cia da Polícia Militar Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Washington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação do SGT. PM LIPEL CUSTÓDIO FILHO, RE nº 904050-1, para comparecer neste Juízo, no dia 01 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 2211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Nos termos do artigo 1.319 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados. F. 288/300: Nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, e considerando que restou comprovado que parte do valor bloqueado decorreu de crédito oriundo de reclamação trabalhista, cuja natureza é salarial, defiro o desbloqueio de valor realizado pelo sistema BACENJUD somente da importância de R\$ 4.152,37 (quatro mil, centos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Considerando que o valor remanescente decorre de saldo anterior (R\$ 2.856,72) e depósitos em conta (R\$ 1.550,00 e R\$ 200,00 - fls. 300), cuja origem não foi justificada, deverão permanecer vinculados a execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor de R\$ 4.152,37 depositado na conta nº 3970-005-00302833-3 (f. 324) para o Banco Mercantil do Brasil S.A., agência 0267, conta corrente nº 01.031662-3, em nome de FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se o Ofício com cópias de f. 288 e 324. Converta em Penhora a importância de R\$ 4.606,72 (quatro mil seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302833-3, na Caixa Econômica Federal (f. 324). Intime-se o devedor FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006770-97.2003.403.6106 (2003.61.06.006770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-97.2003.403.6106 (2003.61.06.002114-9)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Fls. 252/253: Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004603-60.2010.403.6107 - DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DUAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO e GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), perante o MM. Juízo Federal de Araçatuba - SP, onde os Embargantes afirmaram ser indevida a penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 67.157 do CRI de Araçatuba, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003413-41.2005.403.6106, através de carta precatória encaminhada àquele Juízo nº 0003026-47.2010.403.6106, por tratar-se de bem de família. Por isso, requereram a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (10/46). Os presentes Embargos foram recebidos em 06/10/2010 e determinado aos Embargantes, pessoas físicas, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e, à pessoa jurídica, a comprovação da efetiva necessidade da concessão do benefício (fl. 48). Os Embargantes juntaram cópia da certidão da matrícula do imóvel em discussão (fls. 49/51). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 53/59), onde arguiu preliminarmente a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pelos Embargantes, e, no mérito, a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes não apresentaram réplica, nem especificaram provas, conquanto intimados para tanto (fls. 60/62). A Embargada, por sua vez, requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 64). Expedido mandado de constatação (fl. 67v.), apenas a Embargada manifestou-se acerca da

certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 70).Em cumprimento ao despacho de fl. 75, foram os autos baixados da conclusão e publicada a decisão de fl. 48, nada tendo falado a respeito os Embargantes (fl. 77).Foi o julgamento novamente convertido em diligência, tendo o MM. Juízo Federal de Araçatuba reconhecido a sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 80).Foram os presentes autos distribuídos por dependência à EF nº 0003413-41.2005.403.6106 (fl. 85).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.A penhora guerreada no presente feito já foi levantada nos autos da Execução Fiscal correlata nº 0003413-41.2005.403.6106 (vide decisão de fl. 345-EF). Assim, perderam estes embargos o seu objeto.Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, quando da efetivação da penhora, Giselda Aparecida de Queiroz Camargo e Antônio Carlos de Camargo, ora Embargantes, ainda não residiam no imóvel em discussão.Deixo de conceder aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não cumpriram o determinado na segunda parte da decisão de fl. 48.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003413-41.2005.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004874-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-53.2012.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0002588-53.2012.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante).Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002588-53.2012.403.6106.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007058-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-96.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0005381-96.2011.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante).Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005381-96.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007059-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2012.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0000122-86.2012.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante).Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000122-86.2012.403.6106.Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpendidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007751-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-81.2011.403.6106) BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando a sentença prolatada nos autos da EF nº 0005382-81.2011.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, declaro EXTINTOS os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante).Custas isentas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005382-81.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000190-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-

15.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença prolatada nos autos da EF nº 0000851-15.2012.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, declaro EXTINTOS os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas isentas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000851-15.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpedida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001944-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-93.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0000171-93.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000171-93.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpedida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003364-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-56.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0001428-56.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001428-56.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpedida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005181-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-75.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a sentença prolatada nos autos da EF nº 0003175-75.2012.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, declaro EXTINTOS os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas isentas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003175-75.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpedida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005984-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-29.2012.403.6106) J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0000281-29.2012.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da sociedade Embargante. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000281-29.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000106-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-83.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0004278-83.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários

advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004278-83.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpendidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000232-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-85.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0005125-85.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005125-85.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpendidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000233-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0004866-90.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004866-90.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000480-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-07.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial Dr. Eduardo Freytag Buchdid, OAB/SP nº 111.837, à EF nº 0005471-07.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, por ausência de cópias dos PAFs correlatos; b) a nulidade das CDAs; c) ser indevida a cobrança, em face da massa falida, dos juros vencidos após a decretação da quebra e da multa moratória. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, anulando-se o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF em data de 25/03/2014 (fl. 10). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 13/17), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, concordando, todavia, com a exclusão da multa moratória, pleiteando, ao final, a parcial improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 20/24). Por força do despacho de fl. 25, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de nulidade das CDAs e de cerceamento à ampla defesa As CDAs que embasam o feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não tendo a sociedade Embargante logrado ilidi-la nestes embargos. Outromais, desnecessária a juntada, pela Exequente, de planilha de cálculos do valor devido, assim como de cópias dos PAFs correlatos, porquanto tais exigências não constam na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Quanto aos PAFs, note-se que cópias dos mesmos poderiam ter sido obtidas pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Frise-se, finalmente, que, os valores originários dos tributos apontados nas CDAs foram expressamente declarados pela sociedade Embargante, da qual a falida é mera sucessora. Ou seja, foi ela quem declarou ao Fisco informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, bem como o montante dos tributos em cobrança. Da multa de mora Cumpra assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, em que pese a concordância da Fazenda Nacional com a exclusão da multa moratória, entendo deva a mesma ser mantida,

haja vista que a decretação da falência da empresa Executada ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Note-se que os bens públicos são indisponíveis, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para renunciar ao crédito exequendo, salvo autorização em lei, o que não é o caso dos autos. Quanto à alegada denúncia espontânea, inaplicável aos tributos declarados pelo próprio contribuinte, hipótese dos autos, conforme acima visto. Nesse sentido, a Súmula nº 360 do Colendo STJ, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida, até porque não foram juntados pela Embargante documentos comprobatórios da alegada insuficiência do ativo. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a massa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos termos da presente sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005471-07.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0000709-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-27.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0004715-27.2013.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004715-27.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpedidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001756-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0)) JOAO CARLOS GUIMARAES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GUIMARÃES, qualificado nos autos, ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), às EFs nº 0010887-73.1999.403.6106, 0010894-65.1999.403.6106, 0004049-80.2000.403.6106 e 0004053-20.2000.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou: a) estarem os créditos prescritos; b) ser indevida a multa moratória no percentual de 30%; c) não preencherem as CDAs os requisitos formais previstos em lei. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintos os feitos executivos, quer pela prescrição dos créditos exequendos, quer pela nulidade das CDAs, ou reduzida a multa moratória para o percentual de 20%, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/135). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 14/05/2014 (fl. 137). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 140/141v.), onde comprovou já ter providenciado a redução da multa moratória para o percentual de 20%, defendendo, no mais, a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Com sua resposta, juntou a Embargada, documentos (fls. 142/152). O Embargante replicou (fls. 155/158). Por força da determinação de fl. 159, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. I. Do julgamento antecipado da lide Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fossem requisitadas cópias dos PAFs correlatos e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a requisição de cópias dos PAFs pertinentes às Execuções Fiscais. Primeiro, porque desnecessárias para o deslinde do feito. Segundo, porque os tributos foram todos declarados pela empresa Executada. Terceiro, porque as informações constantes das CDAs são suficientes para o deslinde das questões postas nos autos. Quarto, porque tais cópias poderiam ter sido acessadas pela nobre Curadora dos Embargantes diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, bastando para tanto ter comprovado a sua nomeação, por este Juízo, para defender os interesses do Embargante. Indefiro a

produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para a solução da lide. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da legitimidade formal das CDA's As CDA's que embasam os feitos executivos atacados (fls. 30/32 e 37/38), acompanhadas dos respectivos discriminativos de débitos (fls. 29/36, 71/79, 86/91 e 119/127), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, motivo pelo qual gozam os referidos títulos executivos de presunção de legitimidade, cujo ônus de infirmar é dos ora Embargantes.3. Da alegação de prescrição intercorrente A EF nº 0004049-80.2000.403.6106 foi apensada à EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106 em 28/06/2001, por força do despacho de fl. 41 desta (vide certidões de fl. 41-EF nº 0010887-73.1999.403.6106 e fl. 37-EF nº 0004049-80.2000.403.6106), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 0004049-80.2000.403.6106 passaram a ser praticado nos autos da EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106. Após tal apensamento, a EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106 foi remetida para o arquivo em 24/07/2002, juntamente com as EFs apensas, entre elas a de nº 0004049-80.2000.403.6106, conforme se infere das etiquetas apostas à fl. 41v.-EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106 e à fl. 46-EF nº 0004049-80.2000.403.6106, onde permaneceram tão somente até 28/03/2003 (fl. 42-EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106). Após o desarquivamento, os feitos executivos retomaram seu andamento, com os atos processuais sendo praticados nos autos da EF principal nº 0010887-73.1999.403.6106, com efeitos extensivos às demais EFs apensas. Ou seja, não procede a alegação do Embargante de que os autos da EF nº 0004049-80.2000.403.6106, após a remessa ao arquivo em 24/07/2002, permaneceram sobrestados até 12/01/2009, tanto que no edital de citação dos Executados, publicado em 08/04/2003, é feita expressa menção à EF nº 0004049-80.2000.403.6106 (fl. 46). Rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente.4. Da multa de mora O pleito de redução da multa de mora para o percentual de 20% (vinte por cento) restou reconhecido pela Embargada na manifestação de fls. 140/141v., já tendo ela providenciado sua exclusão da cobrança executiva, em conformidade com os documentos de fls. 142/152. Expositis, em relação ao pleito de redução da multa moratória para o percentual de 20%, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0010887-73.1999.403.6106; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. Desnecessária remessa ex officio, nos moldes do 2º, do art. 19, da Lei nº 10.522/02. P.R.I.

0002325-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-78.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0000700-78.2014.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, julgo EXTINTOS os presentes Embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000700-78.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações retroexpendidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002809-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-85.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0001870-85.2014.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001870-85.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002998-43.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-70.2014.403.6106) BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando a sentença hoje prolatada nos autos da EF nº 0001871-70.2014.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do pagamento do débito fiscal, indefiro a inicial nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001871-70.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação retroexpendida, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro ajuizados por AUTO POSTO PORCINO LTDA, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário do veículo de placa BWM1771, pois já na sua posse cerca de um ano antes da efetivação da penhora nos autos das Execuções Fiscais nº 0000431-10.2012.403.6106 e 0000725-62.2012.403.6106. Requereu o Embargante, por conseguinte, sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o veículo em comento. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/73). Os presentes embargos foram recebidos em data de 28/08/2013 com suspensão das execuções fiscais correlatas, apenas no tocante ao bem em discussão e tido por prejudicado o pleito liminar (fl. 75). Face as razões veiculadas pelo Embargante na peça de fls. 77/78, foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo sub examen, mantendo, todavia, o impedimento à transferência (fls. 79/79v.). A Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 87/92), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante apresentou réplica extemporânea (fls. 95/97), razão pela qual não será ela considerada por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 95. Instadas as partes a especificarem provas, nada falou a respeito o Embargante (fl. 98), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 99). Por força do despacho de fl. 100, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Instadas as partes a especificarem provas, nada falou a respeito o Embargante, enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir. Logo, ante a não-especificação de provas pelas partes, antecipo o julgamento do processo, adentrando desde logo no exame do meritum causae. Tratam-se as EFs nº 0000431-10.2012.403.6106 e 0000725-62.2012.403.6106 da cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 13/09/2011 e em 06/09/2011, respectivamente (vide CDAs que embasam as EFs correlatas). Referidas execuções foram ajuizadas em 24/01/2012 e em 03/02/2012, respectivamente (fls. 02-EF nº 0000431-10.2012.403.6106 e 0000725-62.2012.403.6106) e citada a sociedade Executada em 13/03/2012 e em 09/03/2012, respectivamente (fls. 103-EF nº 0000431-10.2012.403.6106 e fl. 119- EF nº 0000725-62.2012.403.6106). Em 22/04/2013 foi penhorado um veículo automotor Mercedes Bens L 2013, ano/modelo 1974/1974, cor vermelha, de placas BWM1771 (fl. 134-EF nº 0000431-10.2012.403.6106). Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do veículo em comento, por tê-lo adquirido de boa fê da Executada, antes da efetivação da penhora. Conforme se verifica do documento de fl. 19, qual seja, Autorização para Transferência de Veículo, datado de 10/04/2012 e com firma reconhecida na mesma data, o Embargante adquiriu da sociedade Executada o veículo em discussão. Note-se que referida alienação se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação pela sociedade Executada do veículo sub examen operou-se após a inscrição dos débitos em cobrança em dívida ativa e após, inclusive, a sua citação nos autos das EFs correlatas. Ora, tal demonstra que o Embargante sequer teve o cuidado, antes da efetivação do negócio, de proceder às consultas de praxe junto aos cartórios distribuidores, pois se o tivesse feito, teria tomado conhecimento das ações executivas já ajuizadas em face da Devedora alienante. Frise-se, finalmente, que a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário

regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Aliado a isso, não há nos autos dos presentes embargos, nem nos das EFs correlatas, notícia de outros bens da Executada passíveis de sofrerem o gravame da penhora. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, os outros três veículos indisponibilizados (fls. 127/128-EF n.º 0000431-10.2012.403.6106) não foram penhorados vez que se encontravam alienados a terceiros (vide certidão de fl. 133-EF n.º 0000431-10.2012.403.6106). Ora, referidos veículos encontram-se alienados fiduciariamente, em consonância com os documentos de fls. 147/149. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pelo Embargante, devendo ser mantida a penhora sobre o bem em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os

embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Deixo aqui de aplicar o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a matéria abordada nos autos não exigiu maiores esforços dos patronos da Embargada para rebatê-los. Sequer houve necessidade de produção de provas em sede de instrução, sendo abreviado o desfecho do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0000431-10.2012.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação representante legal da Executada, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

0004751-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0001743-26.2009.403.6106, e ajuizados por LUIS FERNANDO BARBIERI PELÁ, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, Autarquia federal, onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 26.189/1º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/22). Foi determinado aos então Embargantes Roberta Cristina Barbieri Pela Veroneze, Rosângela Barbieri Pelá, Vilma Maria Barbieri Pelá e Welton Barbieri Pelá que indicassem suas profissões (fl. 24), o que não foi por eles atendido (fl. 24v.). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao Embargante Luis Fernando Barbieri Pelá e intimados os demais a recolherem as custas processuais (fl. 25). Não tendo os então Embargantes Roberta Cristina Barbieri Pelá Veroneze, Rosângela Barbieri Pelá, Vilma Maria Barbieri Pelá e Welton Barbieri Pelá providenciado tal recolhimento (fl. 25v.), foram eles excluídos do polo ativo dos presentes embargos, que foram recebidos, em 02/12/2013, com suspensão do andamento do feito executivo no tocante ao imóvel em discussão (fl. 26). O Conselho Embargado não se opôs ao levantamento da referida constrição, haja vista o valor da dívida e a preferência pela localização de ativos financeiros, pleiteando, todavia, pela condenação do Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 31/35), juntando, na ocasião, documentos (fls. 36/38). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 31), somente o Embargado manifestou-se a respeito, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 39 e 42). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 43). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 31/35, onde o Embargado expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre a parte ideal, do Embargante, do imóvel de matrícula nº 26.189/1º CRI local. Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresse reconhecimento do pedido pelo Embargado. Traslade-se cópia da presente sentença e da petição de fls. 31/35 para os autos da EF nº 0001743-26.2009.403.6106, onde deverá ser providenciado, de pronto, o cancelamento do registro da indisponibilidade sobre a parte ideal do Embargante. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009590-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009590-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X AUSTA PARTICIPACOES LTDA X LINDOLPHO GUIMARAES CORREA NETO X SERGIO LUIZ RAMIN X MARIO JABUR FILHO X PAULO CESAR BONADIO X CARLOS MALUF HOMSI X ROBERTO SANTANNA SERGIO (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se os Requeridos para contrarrazoarem no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 111, considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença

de fls. 35/40 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X JOAO CARLOS MENEGASSO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Face a petição do Exequente de fl. 154, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome curador nomeado à fl. 74, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17821-0 (fl. 152). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006081-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-53.2011.403.6106) SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Face a petição do Exequente de fls. 26/27, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO FISCAL

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Considerando que os saldos remanescentes das contas judiciais nº 3970.635.13301-2 e 3970.635.13305-5 estão vinculados à CDA deste feito executivo, que já se encontra extinto (fl. 560); e considerando, como dito na parte final da decisão de fl. 583/583v, que a única diligência restante antes da remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, é a destinação a ser dada àqueles valores ainda depositados, determino a abertura de nova vista dos autos à Exequente, com vistas a que esclareça como deseja ver convertidos em renda os saldos remanescentes nas referidas contas judiciais, com o fito de evitar-se bis in idem.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002584-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fls. 175/177: Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança G - 3425/06 (fls. 150/151), substituindo-a por cópia autenticada, às expensas da Executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 417 e:- da guia de fl. 421, para os autos da EF nº 0008195-67.2000.403.6106;- da guia de fl. 422, para os autos da EF nº 0007500-50.1999.403.6106;- da guia de fl. 423, para os autos da EF nº 0008193-97.2000.403.6106.Expeça-se, em reiteração, novo ofício ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando-lhe se digne informar quais os feitos executivos fiscais lá em andamento contra a empresa Executada, com vistas a dar-se total destinação ao saldo depositado neste juízo, informando ainda os respectivos valores dos eventuais créditos lá cobrados.Aguarde-se a resposta por um mês. Permanecendo o silêncio daquele r. juízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 3970.635.848-0 em favor da empresa Executada, que deverá ser intimada para retirar o aludido alvará no prazo de cinco dias.Cumpra-se tudo com urgência. Intimem-se.

0000317-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Determino à CEF que, após cumprido o Ofício nº 1245/2014 deste Juízo, transfira a totalidade do saldo que remanescer na conta judicial nº 2394.635.00041417-4 (referente à devolução de parte do produto da arrematação do veículo de placa KJT-3200-AL - fl. 252), para a conta poupança nº 00003732-8 (Agência 2734) do Executado Wellington Carlos Arthuso Vasconcellos, informada à fl. 396. Prazo para cumprimento: cinco dias. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Comunique-se tal transferência a Wellington Carlos Arthuso Vasconcellos pela via postal, via endereço Alameda Otacílio I, nº 3309, sala 09 - Maceió-AL. Sem prejuízo, comunique-se igualmente via e-mail do Executado wellingtonarthuso@gmail.com informado pelo Banco Santander à fl. 396. Cumpridas as determinações retro e juntada guia de recolhimento das custas processuais (vide ofício de fl. 394), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001748-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006221-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDNEY FAUSTINO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Face o cancelamento das CDAs (fls. 106/108), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005975-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BENTO GONCALVES NETO & CIA LTDA X BENTO GONCALVES NETO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X BENTO GONCALVES NETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BENTO GONCALVES NETO

Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado(s): Bento Gonçalves Neto & Cia Ltda, CNPJ: 53.443.727/0001-00 e Bento Gonçalves Neto, CPF: 018.571.488-94 DESPACHO OFÍCIO Em complemento à sentença de fl. 569, levante-se também a indisponibilidade de fl. 538. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Considerando os valores remanescentes depositados nos autos (fl. 497), a certidão de fl. 571 e a inexistência de outras ações em nome do(s) Executado(s), expeça-se Mandado para intimação do(s) mesmo(s) para que informe(m), no ATO DA INTIMAÇÃO, os dados bancários para devolução dos referidos valores, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 02. Após, determino: a) que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.005.17154-2 (fl. 562), utilizando-se a DARF de fl. 566; b) que se transfiram os valores depositados na conta nº 3970.005.00301690-4 (fl. 497) para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 569 e cumprimento deste decisum e da r. sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

Diante do quanto certificado à fl. 719, intime-se o Defensor da ré Maria Rita Nogueira de Almeida para que diligencie a presença da testemunha Fábio Beraldi Nogueira à audiência designada para o dia 30/09/2014 às 16h00min.Publicue-se, em caráter de URGÊNCIA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00035031920094036103AUTOR: VALTER DE SOUZA (representando por Valdirene de Souza Silva)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.525.827-0, desde a alta que reputa indevida, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara para o julgamento da causa na forma do artigo 253, III do CPC, sendo os autos redistribuídos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia técnica de médico.Cópias dos processos administrativos do autor foram acostadas aos autos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).O r. do Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para que indicasse pessoa idônea a ser nomeada como curador especial do autor, o que foi cumprido nos autos. Parecer do MPF oficiando pela procedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014.Informações do CNIS foram acostadas aos autos.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.274/275 (CNIS), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente,

as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de epilepsia e esquizofrenia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil (fls.214). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2006. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2006). Assim, considerando que, naquele ano, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente) por duas vezes, de forma intercalada (fls.275), tem-se que detinha a referida qualidade. Aplicação do artigo 15, inciso I da LB. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91 conduziria à sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial (NB 560.525.827-0). No entanto, constato, com base nos extratos de fls.276/277, que o auxílio-doença acima referido não chegou a ser cessado em nenhum momento, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo (fl.239), que se deu em 06/11/2009, data, portanto, em que deve ser fixada a DIB em questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício desde então (06/11/2009), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/11/2009, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): VALTER DE SOUZA (representado por Valdirene de Souza Silva - CPF nº245549218/40) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 473.436.213-00 - Nome da mãe: Antonia Ramos de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Batista de Moraes, 171, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. Sem prejuízo, deverá o advogado constituído nos autos promover ação de interdição do autor perante a J. Comum Estadual, o que não fica suprido pela nomeação de curador especial (que tem abrangência apenas para estes autos). P. R. I.

0004925-92.2010.403.6103 - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049259220104036103AUTOR: PAULO CEZAR GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo

rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de nefropatia diabética e que o INSS não reconhece o direito ao benefício por incapacidade, sob alegação de que não há qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outra anteriormente proposta, foi afastada por decisão fundamentada deste Juízo (fls.50). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Autos conclusos para sentença aos 21/05/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/06/2010, com citação em 23/01/2013 (fls.67). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/06/2010, data da propositura da ação, não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, uma vez que o requerimento administrativo indeferido data de 26/02/2008 (fls.84), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá cogitar de prescrição quinquenal. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de insuficiência renal (nefropatia grave), o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 74/75). Em resposta a quesitos específicos do Juízo, afirmou o perito que a patologia do autor iniciou-se em 2004 e estabilizou-se, encontrando-se o autor, desde aquela época, incapaz para o desempenho de atividades laborativas. Fixou a data de início da incapacidade em 24/04/2004. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso, não há que se falar em carência, tendo em vista que a moléstia de que padece o autor (nefropatia grave) encontra-se elencada no artigo 151 do PBPS (art. 26, II da LB). Quanto à qualidade de segurado, analisando cuidadosamente a documentação dos autos, mormente os extratos do CNIS de fls.59, concluo que o caso presente alberga hipótese de doença preexistente. Com efeito, dispõe o artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/1991, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme apurado em perícia médica judicial, a enfermidade e a incapacidade do autor tiveram início em 2004, momento em que não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sim, o último vínculo empregatício dele cessara em 02/1991, tendo retornado ao RGPS, na condição de contribuinte individual, somente em 10/2008, já portador da incapacidade laborativa, o que, a meu ver, obsta, consoante o disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/1991, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez almejado. Não é possível, na hipótese, cogitar-se de agravamento da doença. O perito médico foi claro ao dispor que a doença incapacitante estabilizou-se em

2004. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00069784620104036103 Autora: BENEDITA NOGUEIRA ARANTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de coronariopatia grave, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi designada perícia técnica de médico. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado aos autos, dos quais foram as partes cientificadas. A parte autora foi intimada a apresentar documentos que demonstrassem a qualidade de segurada da Previdência Social em 18/10/2011, diante do que requereu a expedição de ofício a suposto ex-empregador e a realização de prova testemunhal. O réu deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora reiterou o pedido anteriormente formulado e o réu declarou não ter provas a produzir. A prova documental requerida pela autora foi deferida, determinando-se a expedição de ofício à Escola Estadual de Ensino Fundamental Nelson Ferreira, solicitando cópias de todos os documentos que detivessem em nome da autora. A resposta da instituição de ensino foi negativa (no sentido de não possuir nenhum documento ou comprovante em nome da autora). Cientificadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à autora a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora. Isso porque, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de prova documental, não carrou aos autos um documento sequer que configurasse início de prova material do alegado vínculo empregatício com a Escola Estadual de Ensino Fundamental Nelson Ferreira, a qual informou a este Juízo não deter nenhuma informação/documento em nome da autora. Ora, se não há início de prova material do tempo de contribuição cuja existência foi afirmada às fls. 50/51, na forma exigida pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/1991, incabível a prova meramente testemunhal, restando à autora buscar junto à Justiça do Trabalho o pretendido reconhecimento do vínculo empregatício (...A competência para apreciar a existência de vínculo trabalhista é da Justiça do Trabalho... - AC 200705000398934 - TRF5 - DJE - Data::17/09/2009). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/09/2010, com citação em 04/07/2011 (fls. 52). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/09/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se

aos 16/04/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao mérito propriamente dito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que a autora sofreu acidente vascular cerebral em 18/10/2001, apresentando hemiplegia, que a impossibilita de caminhar corretamente, de carregar peso e fazer esforços, em razão do que apresenta, desde aquela data, incapacidade total e permanente.Ora, observando o extrato do CNIS de fls.56, constato que a autora filiou-se, pela primeira vez, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em junho de 2008, momento em que já era portadora de doença e da incapacidade constatadas em perícia judicial.Conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Assim, se ao ingressar no sistema previdenciário, a autora já estava incapacitada em razão do AVC sofrido, não tem o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Apelação provida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRAConclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Assim, desnecessária a averiguação acerca do cumprimento da carência legal.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0007059-92.2010.403.6103;PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA, aos 15/09/2010, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4, concedido aos 12/01/2005 e convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 531.431.323-1 aos 25/07/2008. Alega, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial está equivocado, pois não levou em consideração o efetivo valor dos salários-de-contribuição, apurados após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 371/2005-119-15-00-5 RT, bem como o que dispõe o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Com a petição inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/146.Em fl. 148 foi proferida decisão determinando à parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original da procuração e fl. 10, a juntada de declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento das custas judiciais e, ainda, a demonstração do prévio requerimento na via administrativa.Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora em fl. 162 (Lei nº 1.060/50).Realizada a pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 11/03/2011 (fls. 164/166), foi prolatada a sentença que segue:(...) Preliminarmente, necessário se faz

observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de ter reajustado o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando que foi procedida administrativamente a revisão do benefício previdenciário da autora (NB nº531.431.323-1), conforme se constata dos extratos de consulta do benefício, juntados às fls. 161 e 165/166, sendo que referida revisão ocorreu em aplicação das disposições do artigo 29 da Lei nº8.213/91 (fl. 165), já tendo sido, inclusive, apurados os valores atrasados administrativamente (fl. 166), motivo pelo qual entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram os mesmos rejeitados (fls. 187/189), razão pela qual a parte autora houve por bem manejar o recurso de apelação de fls. 192/199. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme fundamentação abaixo transcrita (fls. 205/206), deu parcial provimento à apelação para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular processamento: (...) A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. In casu, os extratos de fls. 173/183 demonstram que o INSS, efetivamente, procedeu à revisão do auxílio-doença, com a consideração, no período básico de cálculo, dos salários normativos assegurados no decisum trabalhista de fls. 28/38. Ora, constatada a correção dos salários de contribuição considerados na revisão administrativa, não há que se cogitar em interesse de agir quanto a este pedido. Entretanto, vislumbro que a autarquia tão somente apurou saldo credor a partir do pedido administrativo de revisão (28/12/2010 - fl. 182), ao passo que a parte autora, em sua exordial, vindicou o pagamento de atrasados desde a concessão do benefício, com a ressalva da prescrição quinquenal, pelo que remanesce o interesse de agir quanto a esta questão. De outra sorte, com relação ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, não há notícia nos autos de que a revisão administrativa contemplara este pleito. Assim, entendo que subsiste, também neste ponto, o interesse de agir. Esclareço que deixo de aplicar à espécie o art. 515, 3º, do CPC, por ausência de formação da lide. De rigor, portanto, a retorno dos autos à primeira instância, para fins de pronunciamento de mérito quanto aos pleitos não deferidos administrativamente. (...) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 212/215 pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014, sendo realizada nova pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 04/09/2014 (fls. 218/219). II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Reitero, conforme determinado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 205/206), que subsiste interesse processual da parte autora somente quanto à retroação da data de início da revisão já efetuada pela autarquia federal aos 28/12/2010 e quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez. O pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4 para inclusão dos novos salários-de-contribuição apurados após o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 371/2005-119-15-00-5 RT, conforme decidido em superior instância, não mais será apreciado por este juízo (... não há que se cogitar em interesse de agir quanto a esse pedido ... - fl. 205/verso). No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (STJ, REsp 465508, SEXTA TURMA, 28/10/2003). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC - e considerando que o requerimento administrativo deu-se apenas em 18/11/2010, conforme determinado em fl. 148 -, o prazo prescricional interrompeu-se em 15/09/2010 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/09/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme já ressaltado,

um dos pedidos de revisão formulado pela parte autora já foi atendido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na própria via administrativa. A autarquia federal houve por bem rever o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4, concedido aos 12/01/2005 e convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 531.431.323-1 aos 25/07/2008, computando no cálculo, agora, os salários-de-contribuição reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 371/2005-119-15-00-5 RT. Ocorre que a revisão efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não levou em consideração a data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4 (12/01/2005), pagando as parcelas atrasadas somente a partir de 28/12/2010 (fl. 182). Irregular, contudo, o ato praticado pela autarquia federal, tendo em vista que a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 371/2005-119-15-00-5 RT somente declarou uma situação jurídica já existente (eficácia declaratória da sentença). Não teve, portanto, eficácia constitutiva. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos (ou recolhimentos a menor) pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91) -, não há razões fáticas ou jurídicas para não se considerar parcialmente irregular o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já aos 12/01/2005, quando concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4 com valores equivocados (valores a menor). O fato de a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 371/2005-119-15-00-5 RT ter reconhecido o equívoco nos salários-de-contribuição após 12/01/2005 em nada altera a conclusão pela irregularidade do ato. Deve, portanto, a revisão efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na via administrativa aos 28/12/2010 levar em consideração também as parcelas anteriores a essa data, retroagindo até a data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4 (12/01/2005) - respeitada, claro, a prescrição quinquenal. Logo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Não se afasta desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios, conforme arestos que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO SEGURADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL EM SENTENÇA TRABALHISTA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Quanto ao requerimento do autor de condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado à época, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das

respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. No caso concreto, não obstante a fundamentação da sentença no sentido de que foi constatado que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o salário de benefício e os salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC foram todos limitados aos respectivos tetos da época, cabe salientar que, quanto aos salários de contribuição, não há legislação vigente por todo o PBC (abr/96 a mar/99) que obrigasse a limitação dos salários de contribuição ao teto do salário de benefício, e quanto à afirmação de que foi constatado que o valor do benefício concedido também foi limitado ao teto da época de concessão, isto não é o que se extrai da carta de concessão de fls. 27, onde o valor do benefício foi fixado em R\$ 1.164,89, e o teto da época era de R\$ 1.200,00. III. Ademais, segundo a conclusão extraída do parecer de fls. 53/55 da própria Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS/ES, o subscritor, Chefe da Consultoria Jurídica, opinou pela possibilidade jurídica de ser deferida a correção do PBC do benefício da autora em decorrência do processo trabalhista, no qual, o pedido do segurado foi julgado procedente. IV. Recurso provido. (AC 201250010128588, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. MAJORAÇÃO DA VERBA SALARIAL, ANOTAÇÃO NA CTPS E NOVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECUTÓRIOS. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que, desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Restou assente nesta Corte que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, inclusive para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide (AMS 0001899-93.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 30/03/2010, p. 370). 3. O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário de contribuição. Precedentes da Corte. 4. Na apuração do total dos salários de contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício, como é a hipótese em questão. 5. Confirma-se, assim, a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração o acréscimo ao salário do autor, reconhecido por sentença trabalhista, consignando que foi possibilitado à autarquia previdenciária o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 6. O termo inicial da revisão do benefício é a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Regional. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:561.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (REO 200951018124459, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::76.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação

previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (AC 00152190520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1. Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2. O recolhimento das contribuições, no caso, é obrigação do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, de obrigação do empregador, não podendo a eventual ausência se prestar como argumento para inviabilizar a revisão do benefício 3. Reconhecido o direito à revisão, as diferenças são devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal, até porque a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar valores eram devidos. (TRF 4ª Região/Turma Suplementar; AC 2004.71.12.001837-6/RS; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; decisão de 16/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR FORÇA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPACTO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O demonstrativo de cálculo da RMI do autor (documento de fl. 10), engloba o período de agosto/89 a julho/92. Os documentos do TRT da 1ª Região, acostados às fls. 24/25, são cálculos da fase de execução da reclamação trabalhista nº 1910/90, e demonstram que a decisão da Justiça Trabalhista repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, no período de 01/10/86 a 01/09/90. Portanto, foram coincidentes os meses de agosto/89 a setembro/90, perfazendo um total de 14 (quatorze) salários-de-contribuição que foram impactados pela decisão trabalhista e que influenciam no cálculo da RMI. II - Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. III - Em sua peça recursal, o INSS em nenhum momento contesta a informação do autor (fl. 03) de que a CEDAE procedeu ao desconto da parcela relativa à contribuição previdenciária do valor apurado em execução de sentença trabalhista (equiparação salarial que gerou acréscimo na remuneração do autor), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 200202010124139, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 17/07/2009, Página 82)No tocante ao segundo pedido de revisão formulado pela parte autora em sua petição inicial (... ao converter o benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, não realizou o novo cálculo da nova RMI da requerente, conforme estabelece o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 ...), melhor sorte não assiste à parte autora. Isso porque, devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:(...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO

05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) Interessante a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema: DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA: A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Cumpre inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis. Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n). Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12.(...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal. Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...). IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre

condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra *Direito Previdenciário*, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o questionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. Verificado que a parte autora não efetuou recolhimentos ao RGPS depois do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 133.619.291-4 (fls. 218/219), impossível, in casu, o cômputo do período compreendido entre 28/01/2005 e 24/07/2008 no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 531.431.323-1, sendo de rigor a rejeição deste pedido de revisão. Por último, cabe apontar que a matéria já restou pacificada também no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que julgou o REsp 1410433/MG (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013) sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definindo que: A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, segundo o qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-

doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Isso porque, por um lado, a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, portanto sem recolhimento de contribuição previdenciária, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Dec. 3.048/1999, segundo o qual a RMI da aposentadoria será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, admite-se o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição para fins de calcular a RMI da aposentadoria por invalidez pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade (art. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes citados do STJ: AgRg nos EREsp 909.274-MG, Terceira Seção, DJe 19/6/2013; e REsp 1.016.678-RS, Quinta Turma, DJe 26/5/2008; Precedente citado do STF: RE 583.834, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2012. (Informativo de Jurisprudência 533, 12 de fevereiro de 2014)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 15/09/2005 e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação fazer consistente em retroagir os efeitos financeiros da revisão já efetuada na via administrativa, devendo pagar à parte autora as diferenças havidas sobre as parcelas compreendidas entre 15/09/2005 e 28/12/2010. O pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação) deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018726920114036103 AUTOR: JOSÉ CARDOSO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 541.049.636-8), desde a cessação indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de severo problema na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, mas cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outras, foi afastada, de forma fundamentada, por este Juízo. Concedidos foram os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica. Com a realização da

perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do perito, os quais foram devidamente prestados nos autos, sendo as partes cientificadas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 84/86, que relaciona os vínculos empregatícios do autor, demonstra que ele superou o mínimo de contribuições exigido pela lei. No que tange ao requisito da incapacidade, evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor apresenta Listese e Lise da coluna lombar (o que causou desuso e hipotrofia do membro inferior esquerdo) e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 65/66 e 102). Explicou o perito que o autor não consegue ficar em pé ou fazer esforço físico e que a cessação da incapacidade em questão depende de cirurgia - cuja autorização vem sendo reivindicada perante a Justiça Comum Estadual (tendo sido esgotadas as outras formas de tratamento existentes). Em resposta a quesito específico do Juízo, fixou o início da incapacidade constatada em 25/01/2011, o que fez com arrimo no documento de fls. 29. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 25/01/2011). Assim, tendo em vista a existência de vínculo empregatício do autor com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda desde 09/02/2010 (fls. 86), conclui-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade. Em tese, portanto, ao autor deveria ser deferido o benefício de auxílio-doença. No entanto, em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial deixou claro que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, que a incapacidade é temporária porque pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, a sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato

de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, em que pese a resposta do perito médico ao quesito nº07 do Juízo, no sentido de que a data de início da incapacidade constatada é 25/01/2011 (com base no documento de fls.29), à vista da documentação acostada aos autos e do panorama de saúde apresentado pelo autor, tenho por plausível concluir que a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, em 13/12/2010, foi indevida. Assim, a DIB da aposentadoria por invalidez deverá recair em 14/12/2010, conforme determinado pelo artigo 43 da Lei nº8.213/1991. Os valores que foram pagos a título de auxílio-doença após a DIB acima fixada deverão ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/12/2010 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 541.049.636-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARDOSO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 14/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 052213458/03 - Nome da mãe: Neusa Vicente Cardoso - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Santa Catarina, 389, Vila Maria, São José dos Campos /SP - DIP: --: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0002550-84.2011.403.6103 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA

SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00025508420114036103 Autor: PEDRO FERNANDES DA SILVA (sucessor de
MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA, falecida no curso do processo) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. A presente ação foi proposta pelo rito comum ordinário, com
pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o
indeferimento do pedido administrativo, com todos os consectários legais. O fundamento apresentado para o
pedido de concessão do benefício foi que a autora (falecida no curso do processo) era portadora de câncer de
mama, a despeito do que o pedido administrativo teria sido indeferido, sob alegação de ausência da qualidade de
segurado, no momento do início da incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Acusada
relação de dependência entre a presente ação e outra sob outra jurisdição, o que foi afastado por este Juízo, de
modo fundamentado. Foi concedida a gratuidade processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi
indeferido e foi designada perícia médica. O perito requereu a intimação da autora para apresentação do respectivo
prontuário médico, o que foi deferido e cumprido nos autos. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo
encartado aos autos, dos quais foram as partes cientificadas. O réu deu-se por citado e ofereceu contestação,
pugnando pela improcedência do pedido. A advogada constituída nos autos noticiou o falecimento da autora (em
10/08/2012). Oportunizada a habilitação de eventuais sucessores, foi habilitado nos autos Pedro Fernandes da
Silva (viúvo da autora). Vieram os autos conclusos aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta
a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, faço
consignar que o benefício por incapacidade pretendido na inicial tem natureza personalíssima, de modo que, uma
vez concedido, mas depois cessado em face do óbito do titular, não passa à pessoa de seus dependentes. Disso
decorre que o enfrentamento do mérito da presente causa tem por fito apenas verificar se a autora falecida, na
DER (02/03/2011), tinha ou não direito ao benefício por incapacidade postulado. Caso positivo, ou seja, se
constatada a presença de todos os requisitos legais naquela data, eventuais valores pretéritos devidos - relativos ao
interregno entre a DER e o óbito havido (10/08/2012) - constituirão espólio e deverão ser direcionados ao Juízo do
inventário, ou, no caso de partilha, aos sucessores habilitados. A concessão dos benefícios previdenciários por
incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, além da constatação da incapacidade
laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a
incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a
carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que a autora
tinha câncer de mama, diagnosticado em 2005 e agravado a partir de 03/03/2006, por metástases ósseas,
apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 179/180). Ora, observando a cópia da CTPS às
fls. 15, constato que a autora filiou-se ao RGPS em 1961, tendo permanecido apenas até 1964, após o que perdera
a qualidade de segurada, tendo retornado ao sistema somente em 01/2009 (fls. 184/184-vº), quando já portadora de
neoplasia maligna agravada por metástases, donde se extrai que, ao reingressar no sistema, já era portadora de
doença e da incapacidade constatadas em perícia judicial. Conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A
aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado
que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o
exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A
concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame
médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de
médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de
Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier
por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifo nosso No caso, é nítido que a autora se
refiliou ao RGPS com vistas à percepção de benefício por incapacidade, o que foi, a meu ver, corretamente
obstado pela autarquia previdenciária (fls. 19), à vista da vedação legal acima transcrita. Com efeito, ao reingressar
no sistema previdenciário (em 01/2009), a autora já estava incapacitada, fazendo este Juízo concluir que
apresentava doença e incapacidade pré-existentes à filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício,
conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte
julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA
L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA
DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de
segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no
momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram
a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão
ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-
doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª
TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 469 -
Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Diante disso, não há que se falar em direito a benefício por incapacidade entre
a DER (02/03/2011) e óbito da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o

exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005684-22.2011.403.6103 - RENE RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00056842220114036103 Autor: RENE RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 546.476.234-1, com todos os consectários legais. Alega o autor que tem sérios problemas na coluna e nos ombros, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica e, deduzindo impugnação ao desfecho da perícia realizada, requereu esclarecimentos do perito judicial. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar que o perito nomeado esclarecesse divergências, o que foi cumprido nos autos, através da apresentação de laudo complementar, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora ofereceu nova impugnação à perícia realizada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 166/166-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de restrição articular no ombro direito, em razão de cirurgia realizada, em virtude do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 85 e 126/128). Esclarece o perito que o início da incapacidade constatada é 16/08/2011, e que embora a referida data não esteja comprovada por documento, mas apenas citada pelo autor, pelas características clínicas, entende razoável que a citada data seja verdadeira. Quanto a este ponto, entendo pertinente acolher, como data de início da incapacidade, 16/08/2011, tendo em vista que coincide com a implantação administrativa de benefício por incapacidade em favor do autor, no curso do processo, conforme registrado pelo extrato de fls. 164. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 16/08/2011). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, o autor estava em fruição de benefício por incapacidade concedido administrativamente, tem-se que a detinha. Aplicação da regra contida no artigo 15, inciso I do PBPS. Diante disso, é devido do autor o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial, desde a data do início da incapacidade fixada em perícia judicial,

qual seja, 16/08/2011. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, já que não demonstrada em Juízo a existência de incapacidade desde a DER NB 246.476.234-1. Cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e o fato de que aquele concedido administrativamente encontra-se com alta programada para 03/09/2014 (fls.165), reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar a manutenção do pagamento de auxílio-doença ao autor, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/08/2011 (data do início da incapacidade constatada em perícia judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores desde a DIB acima fixada, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, a partir daquela data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, determinado a manutenção do pagamento de auxílio-doença ao autor, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região. Comunique-se imediatamente ao INSS, por correio eletrônico. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RENE RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 628.266.208-78 - Nome da mãe: Geralda Ferreira da Silva - PIS/PASEP --- Rua Major Antonio Ricardo Barbosa Romeu, 52, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Remeto a presente sentença ao reexame necessário (art.475, I do CPC). P. R. I.

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº. 0000419-05.2012.403.6103; Autora: DULCINEIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. l. Relatório. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada e designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes científicas. A tutela foi antecipada, determinando a implantação do benefício de amparo social em favor da autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, preliminarmente, requerendo

esclarecimentos acerca da perícia social e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social quanto aos filhos que a autora afirmou ter. Autos conclusos para sentença aos 22/05/2014.2. Fundamentação. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos, formulado pelo INSS, às fls.59. A perícia social foi realizada in loco, na residência da autora e com base na situação fática por esta vivenciada, tendo sido apurado que reside ela apenas com seu cônjuge, e que os nove filhos que afirmou ter não residem com os pais, possuindo as suas próprias famílias. Cabia, a meu ver, ao INSS, a realização de contraprova (art.333, inc. II do CPC), o que não ocorreu. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram acostados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado pelo Juízo. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta perda total da visão de um olho e parcial do outro, que o(a) incapacita para o trabalho e para os atos da vida desde 20-10-11 (fls. 28/32). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com apenas com seu marido Vitor de Oliveira, de 73 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. (...) Ainda, à vista do requerimento formulado pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição

do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls. 64/65-vº. Diante disso, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão, em favor da autora, do benefício assistencial de prestação continuada requerido, desde a DER NB 548.977.473-4, em 09/11/2011. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, a partir da DER NB 548.977.473-4, em 09/11/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: DULCINÉIA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ----

DIB: 09/11/2011 - Nome da mãe: Rosa Maria de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Humberto de Campos, 119, Veraneio Ijal, Jacareí/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº. 00016169220124036103 Autor: GILMAR JERONIMO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CF, desde a data do requerimento administrativo formulado. Sustenta o autor que é pessoa portadora de deficiência e que não possui meio de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de tutela antecipada e designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente cientificadas. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de amparo social em favor do autor. Houve manifestação da parte autora acerca do resultado das perícias realizadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram acostados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado pelo Juízo. O próprio representante do MPF, atuando, no caso, como fiscal da lei, oficiou pelo acolhimento do pedido inicial. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora (solteiro, nega ter profissão, 44 anos de idade) apresenta esquizofrenia diagnosticada pelo menos desde 2003, em tratamento eficiente, porém com prejuízo cognitivo importante, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde 2003. Afirmou o perito médico, ainda, que a parte autora se encontra incapacitada também para os atos da vida cotidiana e civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seus pais RITA FRANCISCA DA SILVA e INACIO JERONIMO FERREIRA, ambos idosos (mais de setenta anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu genitor, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. (...) Diante disso, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada requerido, desde 02/06/2011 (data do requerimento administrativo NB 5464302600). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, a partir de 02/06/2011 (data do requerimento administrativo NB 5464302600). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a

mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os valores gastos com perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: GILMAR JERONIMO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/06/2011 - Nome da mãe: Rita Francisca da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Arthur Bernardes, 55 (fundos), Jardim Jacinto, Jacareí/SP Submeto a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que restou demonstrado nestes autos que o autor é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, deverá o patrono constituído, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa idônea a ser nomeada curadora especial do autor, sem prejuízo de promover a competente ação de interdição perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que a não adoção de tais providências poderá ocasionar a suspensão do pagamento do benefício em fruição. P.R.I.

0002986-09.2012.403.6103 - AMARILDO PEREIRA GARCIA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00029860920124036103 AUTOR: AMARILDO PEREIRA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz o autor ser portador de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foram designadas perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O autor impugnou o laudo da perícia médica. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos

para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor é portador de limitação do movimento de extensão e flexão do joelho direito e hipotrofia do membro inferior direito (como fratura bicondilar do joelho), em razão do que apresenta incapacidade relativa e permanente, apenas para a atividade habitual de pintor (fls.36/37). Diante disso, tenho que o pedido é improcedente. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso do autor, a perícia médica foi categórica ao afirmar que a despeito da presença das restrições no joelho direito e membro inferior direito, a limitação que das mesmas decorre é apenas parcial, ou seja, somente para a atividade de pintor, não se afigurando, a meu ver, possa tal restrição obstruir a participação dele na sociedade, na forma referida pela lei, já que se encontra, em tese, habilitado ao desempenho de atividades outras que não demandem ficar em pé por longos períodos. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado, sendo despicienda a averiguação do caso sob a ótica da condição social do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº. 0003681-60.2012.403.6103 Autor: JOSÉ SILVÉRIO DE SIQUEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia social, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foi deferida a

antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014.

2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram acostados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado pelo Juízo. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 19/10/1946 (fl. 18). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com sua esposa Maria Nedina de Siqueira, de 69 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido por sua esposa, no valor de um salário mínimo (NB 505.560.621-1 - fl. 24). O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. (...) Diante disso, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada requerido, desde a DER NB 548.669.966-9, em 27/10/2011 (data da solicitação). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Dispositivo. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, a partir da DER NB 548.669.966-9, em 27/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI

nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: JOSÉ SILVÉRIO DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/10/2011 - Nome da mãe: Maria das Dores - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vicente Sintra de Oliveira, 38 (antiga Avenida A), Bairro Canindú II, nesta cidade. Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

0004513-93.2012.403.6103 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00045139320124036103AUTOR: JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO (representado por OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser deficiente e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social. À vista da certidão de interdição do autor e do motivo do indeferimento administrativo do benefício (renda superior ao limite legal), foi dispensada a realização de perícia médica. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação do autor acerca do resultado da perícia foram apresentadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), nada a averiguar, já que o autor é pessoa interdita judicialmente, conforme certidão cuja cópia foi juntada às fls.14.Noutra banda, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, concluo não ter restado demonstrada. Observou a senhora perita assistente social que a o autor vive em imóvel próprio, constituído por cinco cômodos, localizado em bairro bem estruturado de São José dos Campos/SP; Que reside com a família, a qual é composta pelo pai, que é titular de aposentadoria de valor superior ao salário-mínimo, e por um irmão, que possui nível médio de escolaridade e exerce a função de agente de combate a endemias, auferindo salário de valor pouco superior ao salário-mínimo (fls.66/68).Ora, o benefício que se reivindica através desta ação tem por finalidade propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela.Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00045510820124036103AUTOR(a): TEREZINHA BARRETO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia social.Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O laudo social foi devidamente apresentado, sendo dele as partes científicas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).Houve réplica.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação.Autos conclusos aos 22/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Sem preliminares, passo ao mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 74 anos - fl. 11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Messias dos Santos, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez em valor mínimo, em imóvel próprio, em péssimas condições de moradia. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a

concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada na DER NB 141.187.237, em 04/06/2012, como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde DER NB 141.187.237, em 04/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/06/2012 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 349.974.638-76 - Nome da mãe: Ana Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Projetada 33 nº428, Bairro dos Telles, Paraibuna/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0006483-31.2012.403.6103 - ISRAEL NABOR SILVA X MARINESIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 00064833120124036103AUTOR: ISRAEL NABOR SILVA (representado por MARINESIA PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. O INSS, citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos. A parte autora manifestou-se sobre o resultado das perícias realizadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, a perícia médica concluiu que o autor é portador de autismo e retardo mental (congênitos) e que apresenta incapacidade absoluta e permanente, não havendo possibilidade de recuperação. No que toca ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside em imóvel próprio (com quatro cômodos em boas condições), na região Sul de Jacarei/SP, com toda infraestrutura necessária, juntamente com seus pais e três irmãos. Apurou a perita assistente social que o pai do autor, Sr. José Ricardo da Silva trabalha como vigia, tendo o documento de fls. 104 registrado que o respectivo salário, em 08/2012 (época do ajuizamento da ação), foi de R\$1.177,63. Não bastasse isso, os extratos do CNIS de fls. 102 revelam que a mãe do autor, Marinésia Pereira da Silva, chegou a trabalhar fora por mais de dois anos

consecutivos, em período posterior ao nascimento do autor (na empresa ATENTO BRASIL S/A). Dessarte, considerando que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo, tenho, à vista também dos demais elementos de prova, que o autor tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, não preenchendo o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº00065119620124036103AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas no joelho esquerdo e na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Tentativa de conciliação das partes frustrada. O INSS, noticiando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor (em 07/05/2013), reconheceu o pedido, concordando que a DIB da aposentadoria em fruição seja alterada para 24/08/2012, data de início de benefício requerida pelo autor, na exordial (fls.90/96). A parte autora, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide, para concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito (10/10/2011). Os autos vieram à conclusão em 24/05/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2012, com todos os consectários legais. Não obstante, o INSS, às fls.90/96, comunicou a concessão, em seara administrativa, de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 07/05/2013, e reconheceu o pedido formulado nestes autos, concordando com a fixação da respectiva DIB em 24/08/2012 e pedindo prosseguimento do feito, para apresentação do cálculo dos atrasados do período reconhecido. Tem-se, no caso, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, após dar-se por citado para os termos da presente ação, o réu, após nova perícia administrativa realizada no autor, reconheceu presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade almejado (aposentadoria por invalidez) e concordou com a retroação da DIB para a data pretendida pelo autor, qual seja, 24/08/2012. Não há que se falar em retroação da DIB para 10/10/2011 (data reconhecida pelo perito judicial como de início da incapacidade constatada), como manifestado pelo autor às fls.97. O pedido autoral foi expresso no sentido de que o benefício por incapacidade fosse implantado desde 24/08/2012 (fls.24), o que atrai a aplicação da regra contida no artigo 460 do CPC (princípio da congruência ou da adstrição), não podendo a parte pretender inovar o pedido, após regular transcurso do prazo para contestação. Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, para que, oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, sejam apresentados os cálculos das diferenças devidas. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 601.679.015-3) e com a concordância, em Juízo, em retroagir a respectiva DIB (07/05/2013) para a data de 24/08/2012. Com base no artigo 26 do CPC, condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas a título de atrasados (relativas ao interregno entre 24/08/2012 e 06/05/2013). Custas na forma da lei. P. R. I.

0007353-76.2012.403.6103 - MARIA NEUSA BUENO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 00073537620124036103 Autora: MARIA NEUSA BUENOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de acção proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação, com todos os consectários legais. Alega a autora que completou a idade mínima exigível por lei e que cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Foi designada prova testemunhal, a qual foi deprecada à Justiça Comum Estadual de Santa Isabel/SP e também colhida por este Juízo, por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. As partes apresentaram alegações finais orais. Vieram os autos conclusos aos 30/05/2014. Informações do CNIS foram acostadas aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da acção, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta acção, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A acção foi distribuída em 18/09/2012, com citação em 18/03/2013 (fls.53). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/09/2012, data da propositura da acção, não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo do benefício reivindicado através desta acção. Portanto, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o pedido da autora foi de concessão de aposentadoria por idade rural ou de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo (fls.04). No entanto, a fundamentação discorrida na exordial, no sentido de que a autora sempre trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar (com exceção do período em que esteve casada), e que recolheu contribuições como autônoma por ter sido erroneamente orientada a assim agir, para que pudesse se aposentar como rurícola (fls.04), revela que pretende ela a percepção de benefício previsto a segurado especial da Previdência Social, independentemente do número de contribuições recolhidas (na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/1991), sendo certo que, entre as aposentadorias previstas para tal categoria de segurado pelo artigo 39, inciso I da LB não está a aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe seja corretamente interpretado o pedido da autora como sendo apenas de concessão de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade tem assento no artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei nº 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da acção (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde 1965, época em que tinha dez anos de idade e morava no sítio de seu pai, Sr. Pedro Antonio Bueno, em Santa Isabel/SP. Afirma que, juntamente com seus pais e irmãos, plantava milho, mandioca, arroz, cana, entre outros, em regime de economia familiar. Aduz que, em 07/01/1978, casou-se com Jorge Bráulio de Siqueira, indo morar na cidade e passando a dedicar-se somente às atividades do lar, mas que, em 1983, separaram-se (homologação do divórcio em 1996), oportunidade em que voltou para o sítio de seu pai e retomou, até os dias de hoje, a atividade rural, em regime de economia familiar. Registra que seu pai faleceu e que continua a cuidar da terra. Assevera que possui 42 (quarenta

e dois anos) de atividade rurícola e que, tendo completado 55 anos de idade em 2011, faz jus ao benefício ora requerido. O documento de fls. 14 revela que a requerente, nascida em 02/12/1955, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02/12/2010. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 174 meses de contribuição (que correspondem a 14 anos e meio). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula n.º 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez

que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Pois bem. Pretendendo caracterizar o início de prova material exigido pela legislação, a autora carrou aos autos vários documentos, entre os quais, servem a tal finalidade somente os seguintes: Certidão de casamento dos pais da autora (Sr. Pedro Antonio Bueno e Aparecida de Oliveira), em 05/09/1953, na Comarca de Santa Isabel/SP, constando a profissão do pai da autora como lavrador (fls.17); Escritura pública de divisão de imóvel rural localizado no Bairro do Pinhal, no Município de Santa Isabel/SP, lavrada em 06/07/1988, constando Pedro Antonio Bueno, qualificado como lavrador, e Aparecida de Oliveira Bueno (fls.20/24); Quanto a prova testemunhal colhida, tenho que se revela parcialmente favorável à pretensão autoral. Com efeito, a testemunha cujo depoimento foi deprecado à Comarca de Santa Isabel/SP, Sr. Juracy dos Santos, afirmou que conhece a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou na lavoura, plantando milho e feijão e cuidando das criações. Esclareceu que, quando a autora era solteira, trabalhava com os irmãos e mãe e, depois, quando casou, ficou um tempo afastada, tendo retornado para a lavoura após a separação, trabalhando com a mãe até hoje (fls.100). Resta claro, a meu ver, do início de prova material acima relacionado e do depoimento testemunhal acima referido, que a autora desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, desde muito nova, até 07/01/1978, data de seu casamento com Jorge Braulio de Siqueira, quando foi morar na cidade. Entendo que, malgrado a testemunha Juracy dos Santos tenha afirmado, ao final de seu depoimento, que a autora trabalha até hoje na lavoura, não há respaldo de tal asserção em nenhum dos documentos dos autos. Não há, a meu ver, relativamente ao período seguinte àquele em que a autora e seu marido se separaram início de prova material, documento apto a corroborar o quanto alegado. Os próprios extratos do CNIS de fls.108/109 registram contribuições da autora, a partir de 10/1989, na condição de contribuinte individual (autônoma - faxineira). A filiação do RGPS em questão, pelo exercício de atividade remunerada, deu-se pouco tempo depois àquele em que a autora afirma ter se separado de seu marido (1983), não se sustentando a tese de que teria vertido tais contribuições (até 07/2014 - fls.109) em razão de orientação equivocada do INSS. A própria testemunha Olivia Augusto Morales, cujo depoimento foi tomado por este Juízo Federal, titubeou bastante quando indagada até quanto teria visto a autora trabalhando na roça, tendo respondido: todo o tempo em que eu ia lá (a referida testemunha, que reside em Jacarei/SP, ia para Santa Isabel/SP, apenas passear em sítio dos pais de uma vizinha sua, tendo conhecido a autora, há uns vinte anos atrás, época em que já era separada). Ao lhe ser perguntado se até os dias de hoje vai até lá (Santa Isabel/SP), disse: nem tanto; e acrescentou, quanto à autora: que, de vez em quando, se encontravam na rua, e ela (a autora) estava na vidinha dela; que se encontravam andando na rua. Diante disso, caracterizada a impossibilidade de reconhecimento do período posterior a 1983 (ano indicado como sendo da separação havia entre a autora e seu marido) como tempo de serviço rural, tendo em vista inexistir prova documental a ele correlato, não podendo ser estribado em prova exclusivamente testemunhal, como

já ressalvado por este Juízo. À vista do acervo probatório reunido, tem-se, então, ser possível reconhecer período parcial de atividade rural, em parcial acolhimento do pedido formulado na inicial. Fixado o termo final do período em questão (em 07/01/1978, data do casamento da autora), deve ser fixado o termo inicial. Embora a autora esteja a assentar a afirmação de que, desde os dez anos de idade (ano de 1965) trabalha como rurícola, em regime de economia familiar, na certidão de casamento de seus pais, do ano de 1953, tenho que o termo a quo deve ser fixado em 02/12/1967, quando a autora completou 12 anos de idade. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Deve, portanto, consoante o pedido formulado nestes autos, ser reconhecido como tempo de trabalho rural, apenas o período entre 02/12/1967 a 07/01/1978 (correspondentes a 10 anos, 01 mês 05 dias). Assim, não tendo atingido a carência imposta pelo artigo 142 do PBPS (174 meses de exercício de atividade rural), o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser rejeitado, fazendo jus a autora somente ao reconhecimento e averbação do período acima relacionado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, apenas para reconhecer, por sentença, o período de 02/12/1967 a 07/01/1978 como trabalhado em atividades rurais, sob o regime de economia familiar, devendo o INSS proceder à sua averbação, independentemente de indenização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA NEUSA BUENO -- Tempo rural: 02/12/1967 a 07/01/1978- CPF: 048519778/24 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 02/12/1955 - Nome da mãe: Aparecida de Oliveira Bueno - Endereço: Rua Estrada Roque Mariano, 1000, Bairro do Pinhal, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00074048720124036103 AUTOR: JAIR SANTOS MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de cardiopatia grave, mas que o pedido administrativo de benefício foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do autor, e foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Foi juntado aos autos laudo do assistente técnico do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. O autor carrou aos autos cópia de seu prontuário médico. As partes manifestaram-se sobre o resultado da perícia judicial realizada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls. 127, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais

com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, 13/06/2012, e que, em razão disso, não pode realizar esforços físicos. Atribuiu-lhe incapacidade relativa e temporária, dispondo que o autor estaria aguardando novos exames para possível cirurgia de revascularização do miocárdio. Ocorre que o autor, após a realização da perícia judicial, trouxe aos autos os documentos de fls.158/224 (prontuário médico), que comprovam que se submeteu, em 21/11/2012, à cirurgia mencionada pelo perito do Juízo (revascularização do miocárdio, com colocação de ponte de safena), em situação de emergência, inclusive após ter sofrido parada respiratória (fls.158/159). De tal panorama decorre, a meu ver, que a condição de agravamento afirmada pelo autor é procedente, denotando condição de incapacidade total e permanente (e não apenas relativa e temporária), a justificar a implantação da requerida aposentadoria por invalidez. Fato superveniente a ser tomado em consideração por esta magistrada, a teor do disposto no artigo 462 do CPC. Importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos de prova dos autos (art. 436 do CPC). Assim, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 13/06/2012). Conforme apurado em sede de decisão inicial, a documentação dos autos (fls. 126/129) revela que o autor teve seu último vínculo empregatício na empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, entre 25/06/2010 e 19/01/2011, exercendo a função de pedreiro (anotação na CTPS de fl. 14). Verifico que o autor recebeu o seguro-desemprego em quatro parcelas, cujos valores encontravam-se disponíveis a partir de 17/03/2011, 18/04/2011, 17/05/2011 e 15/06/2011 (fl. 128). Desse modo, se a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 13/06/2012 (data do infarto) e se restou demonstrada a situação de desemprego na forma prevista pelo artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), tem-se que o período de graça do autor, de inicialmente doze meses, foi prorrogado por mais doze meses, tendo perdurado, então, até 03/2013 (art. 15, 4º da Lei de Benefícios), não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado. Devida, portanto, a aposentadoria por invalidez desde a DER NB 5519933851, em 22/06/2012. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/06/2012 (DER NB 5519933851). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a

decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os valores gastos com perícia judicial, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JAIR SANTOS MORAIS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/06/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.700.658-25 - Nome da mãe: Dorvalina Santos Moraes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Quatro, 10, Chácara Boa Esperança, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00090304420124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega a embargante que, embora arguido em contestação, a sentença proferida não se pronunciou quanto ao reconhecimento das prerrogativas de que é titular em decorrência do disposto no Decreto nº509/69 e do entendimento consagrado pela jurisprudência do STF. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. A sentença proferida não é omissa. A forma como haverá de ser processada a execução do julgado é ponto a ser enfrentado em fase processual própria (que não a presente), na qual, obviamente, tomar-se-á em conta o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT é empresa pública prestadora de serviço público, cujos bens são impenhoráveis, por integrar o conceito de Fazenda Pública, consoante jurisprudência remansosa do STF (RE 220907). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000972-18.2013.403.6103 - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00009721820134036103 AUTORA: CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo indeferido (16/10/2012). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes cientificadas. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. A parte autora manifestou concordância com o resultado das perícias realizadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(grifei)A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal bilateralmente (que causa dor e limitação dos ombros), em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária (fls.74/75). Esclareceu o expert que o tempo estimado para recuperação da incapacidade constatada é de 180 (cento e oitenta) dias; não soube precisar a data do início da incapacidade, mas ressaltou que, na data da perícia, havia incapacidade.Revendo o entendimento externado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que o caso é de rejeição do pedido formulado na inicial.É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso da autora, a perícia médica foi categórica ao afirmar que há incapacidade (não deficiência), mas que é parcial e temporária, sendo estimado, inclusive, o prazo de cento e oitenta dias para reavaliação do caso. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Apesar de a novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02(dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão longa duração ou longo prazo de presença de deficiência revela patente incompatibilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária.Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recusal de São Paulo: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de

condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993. (...) Processo 00029414220074036309 - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.87/89, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019543220134036103 AUTOR(a): SONIA APARECIDA CURSINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença da autora (NB 545.042.467-8), desde a cessação indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Pede-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de câncer de mama e diabetes, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Citado, o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram juntadas aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Partes legítimas e bem representadas. No mais, pretendendo a autora a concessão de benefício desde alta do auxílio-doença nº 545.042.467-8 (16/11/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/03/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de câncer de mama (com mastectomia agendada), complicações de diabetes tipo II (úlceras de difícil cicatrização há pelo menos dois anos e comprometimento retiniano importante) e hipertensão arterial, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.201/204). Em resposta a quesito específico do Juízo, a perita médica fixou o início da incapacidade constatada na data de 09/02/2011 (o que fez com base no documento de fls.96). No que toca à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em

09/02/2011). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, a autora estava sob vínculo empregatício (fls.213), tem-se que detinha a referida qualidade. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, como uma das enfermidades incapacitantes de que padece a autora é neoplasia maligna (câncer de mama), fica, nos termos do artigo 26, inc. II e 151, ambos da Lei nº 8.213/1991, dispensado o cumprimento de tal requisito. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 17/11/2012. Importante consignar que, embora a perita tenha fixado início da incapacidade em data anterior ao cancelamento administrativo do benefício, o pedido autoral foi expresso no sentido de pretender a implantação do benefício por incapacidade desde o cancelamento (negativa) pelo INSS. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Os valores que foram pagos a título de auxílio-doença após a DIB acima fixada deverão ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/11/2012 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença NB 545.042.467-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09,

que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): SONIA APARECIDA CURSINO- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 17/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 977227408/63 - Nome da mãe: Analia de Jesus Portes Cursino - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 267, Casa 04, Centro, São José dos Campos /SP - DIP: --: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00030464520134036103 Autora: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O Ministério Público Federal, cientificado do processado, afirmou não haver, no caso, interesse a justificar a sua intervenção. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais, pelas partes, em audiência. Vieram os autos conclusos aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde 28/08/2012 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/04/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que sempre viveu no campo (desde a infância), trabalhando com a família para a própria sobrevivência, e que, a partir de 1967, quando se casou, continuou a exercer atividade campesina, na zona rural de Paraibuna/SP, ao lado de seu marido, que era lavrador. O requerimento administrativo do benefício data de 28/08/2012 (NB 161.844.008-7). Consoante o documento de fls. 13, a requerente, nascida em 10/09/1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10/09/2006. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 150

contribuições (que correspondem a 12 anos e meio). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou aos autos vários documentos, entre os quais servem a tal finalidade somente os seguintes: Certidão do casamento da autora com o Sr. Geraldo Santos do Prado, em 04/11/1967, em Paraibuna/SP, constando indicada a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.16); Certidão de nascimento de filho da autora (Luis Carlos do Prado), em 17/07/1972, em Paraibuna/SP, constando indicada a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.17); Certidão de nascimento de filho da autora (Mateus de Oliveira Prado), em 01/07/1976, em Paraibuna/SP, constando indicada a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls.19); e Cópia da CTPS do marido da autora, Sr. Geraldo Santos do Prado, constando diversos vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural (agropecuária) - fls.33/40. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que a autora trabalhou na roça por muitos anos, no Bairro Pitas, localizado na zona rural de Paraibuna/SP, plantando milho, feijão, mandioca etc., e criando porcos e galinhas. No entanto, restou colhido da prova testemunhal produzida que há uns dez anos a autora não mais trabalha na roça. A primeira testemunha ouvida esclareceu que a autora não mora mais na roça (mora em bairro da zona urbana de Paraibuna/SP - Bairro Telles) e que não mexe mais com criação, mas apenas cultiva verdurinha miúda em uma horta. Acrescentou que o marido da autora, nos últimos anos, se afastou, que não quis mais saber da família. A segunda testemunha também confirmou que a autora não mais trabalha, nem mora na roça. Diante desse panorama, embora haja nos autos início de prova material do labor no campo pelo marido da autora (efeito estendido à autora), a prova testemunhal produzida revelou que a condição de rurícola da autora sustentou-se num passado já distante. Não restou comprovado que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (in casu aos 28/08/2012) - Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º - ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 2006), a autora ainda se encontrava no exercício da referida atividade. Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC), pois não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme previsto no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou ao implemento do requisito etário, tampouco preencheu a carência necessária, de modo que a pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - É

necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Agravo retido improvido. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.(AC 00489808520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilDeixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003701-17.2013.403.6103 - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação Ordinária nº. 00037011720134036103Autora: HELENA DO BOMSUCESCO DE ALVARENGA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (urbana), desde a DER 164.086.000-0, em 25/03/2013, com todos os consectários legais.Alega a autora que atingiu a idade mínima e cumpriu a carência legal para o benefício, mas que o réu desconsiderou, do cálculo da carência, o período de trabalho entre 01/04/1974 a 15/12/1980, a despeito de devidamente registrado em CTPS.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 14/04/2014.2. Fundamentação.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito.No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não foram acostados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado pelo Juízo. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência.Verifico que a parte autora nasceu aos 28/04/1952 (fl. 10), completando 60 anos de idade em 2012. Apesar de ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 71/73), para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91).A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do

Supremo Tribunal Federal).Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se:Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...)VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16;Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72.AGRAVO IMPROVIDO.1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ.2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min.GILSON DIPP, DJ 9/5/06).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre (A) 01/04/1973 e 15/12/1980, (B) 01/05/1980 e 10/03/1981 e (C) 01/03/1982 e 30/08/1982 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº. 8.213/91 em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Conforme CTPS 1/4/1973 15/12/1980 7 8 15 2 Conforme CTPS 16/12/1980 10/3/1981 - 2 25 3 Conforme CTPS 1/3/1982 30/8/1982 - 5 30 4 Contribuinte individual 1/11/2004 30/12/2011 7 1 30 Soma: 14 16 100 Correspondente ao número de dias: 5.620 Tempo total : 15 7 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 7 10 Devo destacar que a simulação de fls. 59/60 não observou que os períodos existentes na CTPS (fls. 13/14) são parcialmente concomitantes (01/05/1980 até 15/12/1980). (...)Diante disso, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 164.086.000-0, em 25/03/2013. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE em favor da parte autora, a partir da DER 164.086.000-0, em 25/03/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os

valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: HELENA DO BOMSUCESCO DE ALVARENGA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - Renda Mensal Inicial: a calcular pelo INSS - DIB:25/03/2013 - Nome da mãe: Maria Filomena de Alvarenga - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Cidade Jardim, 4408, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.94, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P.R.I.

0007487-69.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº 00074876920134036103 Parte autora: NASARIO NABOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.204.334-5, data de início 01/06/2004), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo (tempo especial), pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl.28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 30/36), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30/04/2014. I - FUNDAMENTAÇÃO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001195-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-23.2014.403.6103) RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00011953420144036103 AUTORA: RENATA SILVA LOURENÇORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 00001742320144036103, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado com a ré, com pedido de concessão de tutela antecipada para afastar eventual leilão a vir ser realizado pela ré, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel até final decisão e autorização para pagamento da prestação referente ao mês de abril/2014 no valor que entende correto. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls.35/36, foi proferida decisão indeferindo a

antecipação da tutela e ratificando a decisão proferida nos autos da ação cautelar acima nominada, quanto à determinação de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido in albis o prazo concedido, foi a ré citada e ofertou contestação (fl.42/55). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014.2. Fundamentação Verifico, que a autora embora regularmente intimada não sanou a irregularidade determinada. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, ainda, ser o vício constatado o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a citação ocorreu de forma indevida, uma vez que por determinação deste Juízo a mesma só se daria após o recolhimento das custas judiciais pertinentes (fl.36). Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 75: Fls. 73/74: Prejudicado o pedido ante o decurso do prazo (certidão de fls. 67) e a sentença proferida. Int.

0004442-23.2014.403.6103 - JESUINO GARCIA DE OLIVEIRA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004442-23.2014.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: JESUINO GARCIA DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO JESUINO GARCIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.842.069-6, com data de início em 22/02/1998. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada a pesquisa de fl. 28 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não

contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço a observação de que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 28, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o

aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004708-10.2014.403.6103 - PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ARCOBRAS COML/ E INCORPORADORA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004708-10.2014.4.03.6103;PARTE AUTORA: PORTAL DE SÃO JOSE LTDA;RÉUS: FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TODAS AS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, BANCO BRADESCO S/A, CONDOMÍNIO AQUARIUS RESIDENCE RESORT, B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por PORTAL DE SÃO JOSÉ LTDA em 03/09/2014, sob o rito ordinário, em face de FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TODAS AS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, BANCO BRADESCO S/A, CONDOMÍNIO AQUARIUS RESIDENCE RESORT, B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aduzindo a parte autora que se encontra em dificuldades financeiras e, por esse motivo, tem recebido sucessivos requerimentos dos credores de bloqueio de conta corrente e bens imóveis, sendo impossível priorizar e destinar a ordem legal de pagamentos dos valores aos seus destinatários, não restando outra medida senão se socorrer do Poder Judiciário para definição do critério legal a ser seguido, para pagamento dos débitos existentes e a ordem legal de credores [sic]. Para tanto, apresenta a relação de credores em juízo, para que, respeitada a preferência de créditos, seja atribuída a ordem segundo o diploma legal, informando que está as portas de um processo de recuperação judicial, e seria um despropósito privilegiar créditos ao arrepio de lei tributária. Por último, requer seja declarado o privilégio dos créditos privilegiados em detrimento de outros credores, sob pen de estar privilegiando créditos menos favorecidos.Realizada a autuação e a distribuição da presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquematizado, 2011, p. 143), no entanto, explica: O art. 286, do CPC, estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado. A redação é infeliz: não basta que ele seja uma coisa ou outra. É preciso que seja ambas: certo e determinado. Certo é aquele que identifica o seu objeto, permitindo que seja perfeitamente individualizado; determinado é o pedido líquido, em que o autor indica a quantidade que pretende receber.Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 3. ed., 2011, p. 103) complementa: A certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto no material do pedido. No pedido imediato, o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto no pedido mediato deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado. (...). A determinação só se refere ao pedido mediato, significando a liquidez do pedido, ou seja, a quantidade e a qualidade do bem da vida pretendido.Não bastassem os diversos equívocos quanto à própria legitimidade das partes (indicação da Fazenda Nacional e de TODAS AS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no pólo passivo da lide - artigo 41 do Código Civil), da análise detalhada da petição inicial é possível verificar que a parte autora não fundamentou com um mínimo de base jurídica e boa técnica processual - nem especificou de forma útil e razoavelmente compreensível - o que parece ser um pedido de declaração e/ou suspensão de execuções (?), sendo absolutamente impossível a este juízo presumir qual sua verdadeira pretensão.Ao que parece, o pedido se limita a declarar o privilégio dos créditos privilegiados, auxiliando a parte autora a compor uma espécie de acordo com os diversos credores, esquecendo-se

que (...) A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta (STJ, EDcl no REsp 675.570/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 15.09.2005, DJ 28.03.2006 p. 206). Informado pela parte autora que está as portas de um processo de recuperação judicial, cabe então ressaltar que não é dado à Justiça Federal, considerando ainda a exceção contida na parte final do artigo 109, inciso I, da CRFB, auxiliar a parte autora a formular uma ordem de créditos ou de credores que compreenda eventuais créditos da Fazenda Nacional e/ou de TODAS AS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (dentre outros). Também não é a função da Justiça Federal indicar um rol de credores à parte autora, muito menos apontar para TODAS AS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como devem prosseguir com os eventuais produtos arrecadados com as execuções que já promoveu. Desnecessário, no caso em concreto, oportunizar à parte autora a emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil (vide TJ-MS - AC: 10624 MS 2007.010624-8, Relator: Des. Hamilton Carli, Data de Julgamento: 28/05/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/06/2007; TJ-MG - AC: 10351120072340001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014). Isso porque nenhuma alteração na petição inicial poderia sanar as diversas irregularidades existentes, sendo de rigor o imediato indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso I, 282, inciso III, 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00054169420134036103 Autor: LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito sumário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26/10/2011), com os devidos consectários legais. Alega o autor que é trabalhador rural e que preencheu todos os requisitos para o benefício em questão. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Audiência realizada, sendo os depoimentos testemunhais colhidos por meio áudio-visual. Vieram os autos conclusos aos 22/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 158523936-1 (26/10/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/06/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito propriamente dito. O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal, c/c o artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/1991. De antemão, curial consignar que a lei aplicável à análise do pedido de aposentadoria é aquela vigente no momento em que preenchidos os requisitos legais para o benefício, no caso, idade e carência (tempus regit actum). Assim, se o último recolhimento do autor ao RGPS data de 15/09/2006 (na condição de empregado rural - fls. 30 e 69) se ele completou sessenta anos de idade (persegue-se, nestes autos, aposentadoria a trabalhador rural) no ano de 2010, tem-se ser aplicável o regramento contido na Lei nº 8.213/1991. Apenas para melhor compreensão da matéria, friso que o trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado

anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. No caso concreto, observo que o autor reúne em seu patrimônio jurídico vários períodos de atividade rural, na condição de empregado, com registro em CTPS. Consoante explicitado na petição inicial, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, com base na carência em contribuições completada através dos registros em CTPS. Não está, portanto, buscando a aplicação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a possibilidade de concessão de benefício de valor mínimo, deferido com base em prova do exercício de atividade rural por período idêntico ao da carência do benefício, independentemente do recolhimento das contribuições devidas. A propósito, insta delinear quem, perante o regime legal vigente, é considerado trabalhador rural. Nos termos do artigo 11, incisos I, V (alínea g), VI e VII da Lei nº 8.213/1991, é considerado segurado obrigatório da Previdência Social o trabalhador rural, seja na condição de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial. Em breve síntese, o empregado rural é a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. O contribuinte individual rural é o trabalhador que presta serviços a uma ou a mais pessoas sem vínculo empregatício (existe também a figura do empresário rural, que explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de empregados, hipótese não tratada nestes autos). O trabalhador avulso é aquele que, sem vínculo empregatício, presta serviços para empresas ou pessoas físicas, de forma sindicalizada ou não, por intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra (Lei 8.630/93) ou do sindicato da categoria. Por fim, o segurado especial, consoante redação da Lei nº 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária (em área de até quatro módulos fiscais), de seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou é cônjuge ou companheiro ou filho menor de dezesseis anos de idade (ou equiparado a este) do segurado, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo. Na verdade, ante o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, inciso II da CF/88), a aposentadoria do trabalhador rural (empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual ou segurado especial), pouco difere da aposentadoria por idade comum, assim conhecida aquela prevista para a jubilação etária dos trabalhadores urbanos em geral. Sim, à exceção da hipótese contemplada pelo artigo 143 da Lei de Benefícios (acima tratada), os requisitos e o cálculo da renda mensal de ambos os benefícios são, basicamente, os mesmos, quais sejam o cumprimento da carência mínima e a implementação da idade mínima (quanto à qualidade de segurado, discorrerei, ao final), apenas se reduzindo o requisito etário em cinco anos, caso o segurado exerça labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na forma do artigo 201, 7º, II, da Constituição da República, e artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 (caso contrário, o requisito etário será o comum, de sessenta e cinco anos de idade para o homem, e sessenta anos de idade para a mulher). No tocante à carência mínima, segundo o art. 25, II da Lei nº 8.213/1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para o deferimento do benefício, sendo que, no caso dos segurados inscritos na Previdência Social anteriormente a 24/07/1991 (edição da Lei nº 8.213/1991), há regra de transição, que reduz a carência de acordo com a data da implementação do requisito etário (art. 142 da Lei de Benefícios). Importante consignar que, no caso do empregado rural, cuja inscrição é, em regra, formalizada pelo registro do contrato de trabalho em CTPS, são devidas contribuições previdenciárias pelo empregado e pelo empregador, mas a parte que toca ao empregado rural é, exatamente como no caso do empregado urbano, de responsabilidade do empregador, como substituto tributário erigido pela lei. Se a obrigação de reter e repassar as contribuições é do empregador, uma vez comprovado o vínculo empregatício, mediante

início de prova documental suficiente, será o trabalhador considerado segurado da Previdência Social para todos os efeitos, cabendo à União buscar, junto ao empregador, o pagamento das contribuições devidas e não pagas. No caso concreto, o autor, nascido em 11/10/1950 (fls.13) completou 60 anos de idade em 11/10/2010. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 174 contribuições (correspondentes a 14 anos e 06 meses de tempo de contribuição). Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que, com base nas anotações em CTPS, o autor logrou atingir 17 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição desempenhado em atividade rural com registro em CTPS, em muito superando a carência acima apontada, o que autoriza a concessão do benefício almejado. Processo: Autor(a) Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 vínculo empregatício rural (CTPS) 21/06/1971 16/10/1976 5 3 26 - - - 2 vínculo empregatício rural (CTPS) 20/12/1976 20/08/1980 3 8 1 - - - 3 vínculo empregatício rural (CTPS) 21/08/1980 30/09/1984 4 1 10 - - - 4 vínculo empregatício rural (CTPS) 16/11/1984 16/12/1984 - 1 1 - - - 5 vínculo empregatício rural (CTPS) 02/01/1985 31/10/1985 - 9 29 - - - 6 vínculo empregatício rural (CTPS) 01/11/1985 30/03/1987 1 4 29 - - - 7 vínculo empregatício rural (CTPS) 19/10/1988 28/02/1989 - 4 12 - - - 8 vínculo empregatício rural (CTPS) 01/03/1990 30/04/1990 - 2 - - - - 9 vínculo empregatício rural (CTPS) 02/05/1990 15/06/1990 - 1 14 - - - 10 vínculo empregatício rural (CTPS) 01/10/1991 07/01/1993 1 3 7 - - - 11 vínculo empregatício rural (CTPS) 01/12/2003 30/04/2004 - 5 - - - - 12 vínculo empregatício rural (CTPS) 01/08/2006 19/09/2006 - 1 19 - - - Soma: 14 42 148 - - - Correspondente ao número de dias: 6.448 0 Comum 17 10 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 10 28 Importante consignar que eventuais contribuições relativas a período de trabalho anotado em CTPS não repassadas à União, pelo empregador, não podem ser abatidas do montante em questão, posto que, como acima frisado, são de responsabilidade do substituto tributário (empregador) e não do empregado. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...)APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Importantíssimo frisar que, embora o autor tenha exercido algumas atividades urbanas (fls.22, 24, 26 e 27), firmou treze vínculos empregatícios de desempenho de atividade rural (exercidas na zona rural de Monteiro Lobato/SP), de forma que aqueles poucos vínculos urbanos (de períodos curtos de trabalho), a meu ver, NÃO tem o condão de descaracterizar a condição de trabalhador rural do autor. Não se pode olvidar que o fundamento precípua da redução de idade previsto na CF (art.201, 7º, inciso II) é justamente a maior vulnerabilidade dos trabalhadores do campo antes as condições em que desenvolvida a atividade, na maior parte das vezes em completa sujeição às intempéries da natureza, rigorosas em seus efeitos sobre o organismo humano. No mais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O 1º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 dispõe expressamente que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Apenas à guisa de reforço (já que, a meu ver, os requisitos para a concessão do benefício requerido - carência e idade mínima - revelaram-se devidamente cumpridos), a prova testemunhal colhida confirmou que, até os dias de hoje, o autor continua laborando em atividade campesina (embora não mais conste registro em CTPS). Assim, faz jus o autor à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 1585239361, em 26/10/2011. Isto porque, como já demonstrado, naquela data já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 60 (sessenta) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 26/10/2011 (DER NB 1585239361), a ser calculada com base nos salários-de-contribuição vertidos sob a categoria de empregado rural (art.29, inciso I da Lei nº8.213/1991). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais

valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 111.519.678-23 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus --- Endereço: Rua Três, 96, Vila Esperança, Monteiro Lobato/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-23.2014.403.6103 - RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 00001742320144036103AUTORA: RENATA SILVA LOURENÇORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, objetivando a obtenção de liminar para depositar em juízo ou pagar diretamente ao agente financeiro, valor que entende devido referente à prestação de número 47 e vincendas, sucessivamente, enquanto se discute, na ação principal a ser proposta, os termos do contrato de financiamento imobiliário que pactuou com a requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. Em sede de cognição sumária, a liminar foi indeferida, bem como a concessão de assistência judiciária, face ao valor considerável declarado pela própria autora no documento de fls.15 (R\$ 7.200,00), que demonstra condições financeiras suficientes para custear as despesas processuais. Assim, foi determinado à autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, tendo o mesmo, transcorrido in albis. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. 2. Fundamentação Verifico, que a autora, embora regularmente intimada não sanou a irregularidade determinada. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, ainda, ser o vício constatado o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA,

RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado.P.R.I.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXDESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 52: Fls. 50/51: Prejudicado o pedido ante o decurso do prazo (certidão de fls. 45) e a sentença proferida. O recolhimento é intempestivo. Int.

Expediente Nº 6634

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0004431-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0001980-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0003971-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prola-ção de sentença. Int.

0004653-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2 Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400935-58.1992.403.6103 (92.0400935-7) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: nada a ser apreciado, tendo em vista o contido às fls. 176.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença

prolatada às fls. 84, arquivando-se os presentes autos, ao depois.Int.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Autos do processo nº. 04009494219924036103Exequente: ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDAExecutado: UNIÃO FEDERALBAIXO OS AUTOS.Tendo em vista a compensação ultimada nestes autos de parte dos valores recebidos a título de precatório judicial à favor da exequente com débitos tributários em favor da União (fl.326) e, em face do depósito de mais uma parcela à fl.369, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se para conversão a seu favor da referida parcela, permanecem os dados explicitados às fls.353/354. Após resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, agência indicada no despacho de fl.365, para que proceda à conversão do valor depositado (fl.369) a favor da Fazenda Nacional, nos termos de sua resposta e, com a comunicação do banco da efetivação da transação, dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento das demais parcelas para posterior conversão a favor da União.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Tendo em vista o encerramento da partilha do de cujus, é de rigor fracionar o pagamento da execução conforme o quinhão de cada sucessor.Assim, providenciem os advogados a habilitação de todos os sucessores do falecido, carreando aos autos cópias das certidões de nascimento, documento de identidade e CPF.Após, tornem conclusos para deliberação.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 225.Int.

0406697-79.1997.403.6103 (97.0406697-0) - CARLA MARIA SIMOES LEITE MAGNOTTI X MARIA APARECIDA DA SILVA CARLOS PERFEITO X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 232.Int.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Mnatenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 339.Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 -

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado pelo INSS às fls. 308, diga o exequente, em 10 dias.Int.

0006697-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006697-9) - ALCIDES BENJAMIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES BENJAMIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 74: republique-se o despacho de fls. 70.Despacho de fls. 74: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 131, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 131 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 124/127.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 122/123, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199/204 e 209/210. Dê-se ciência ao INSS.Abra-se vista dos autos ao INSS, para cumprimento do item 4 do despacho de fl(s). 191/192.Int.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/122: intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 57/82: intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar

requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 460/519. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Sobre o mandado juntado às fls. 436, assim como a respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifestem-se as exequentes, em 30 dias.Int.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Mnatenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 207.Int.

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 107, comparecendo em Secretaria o Dr. Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177, para agendar junto ao Diretor data para confecção e retirada de novos alvarás de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeçam-se.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAM UEB MACHADO

Autos do processo nº. 200961030082849Exequite: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executados: CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA E OUTROBAIXO OS AUTOS.Tendo em vista que no acordo homologado às fls.82/84 foram avençadas 6(seis) parcelas para quitação da dívida e, conforme manifestação da exequite de fls.103, foram pagas, até aquele momento, 2(duas) parcelas referentes ao meses de fevereiro e março de 2014, informe a parte exequite, em face do tempo decorrido, se as 4(quatro) parcelas restantes foram adimplidas.Com a informação, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Prazo 20(vinte) dias.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DIAS VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/115: dê-se vista à parte exequite, para manifestação em 10 dias.Int.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Fls. 76: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme postulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Noutro aspecto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, porque os bens identificados às fls. 64/68 afastam a presunção de hipossuficiência do executado.Int.

Expediente Nº 6652

HABILITACAO

0001197-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Recebo a presente Habilitação, citem-se os requeridos, para apresentar contestação, nos termos do art. 1057 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400507-71.1995.403.6103 (95.0400507-1) - BENEDITA MARTINS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos realizados nos autos e a certidão de fls. 220, remetam-se os autos ao Contador Judicial (Setor de Cálculos), para que individualize o valor monetário e o percentual do saldo da conta nº 2945.280.00020611-8 (fls. 223), correspondente a cada autor-exequite.Após, cadastrem-se alvarás de levantamento.

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO

TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi despacho nos autos nº 0404477-79.1995.403.6103.

0005074-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-86.1999.403.6103 (1999.61.03.003948-1)) PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: PREFEITURA DE PARAIBUNA Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 288/289. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 1181.005.8501557-8. Oficie-se à CEF - PAB 1181 do TRF da 3ª Região da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 288/289 e 294/296. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fl(s). 172/173. Anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório. Int.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZETE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OTTONI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0401245-30.1993.403.6103 (93.0401245-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE FRANCISCO ALVES X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X ZULMAR CARDOSO BESSA X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X WALTERLY COBRA GALVAO X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X ANTONIO ROBESIO SILVA X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X FATIMA REGINA DE C P SILVA X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X MARIA OLIVIA F LOURENCO X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMAR CARDOSO BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERLY COBRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBESIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DE C P SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA F LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA (SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05

(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO (SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X LOURENCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MUNHOZ X ÍTALO SÉRGIO PINTO X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARVALHO PINTO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENEDITO ALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X CELSO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER PELOGIA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X ÍTALO SÉRGIO PINTO X GERALDO RICARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP282170 - MARCIA FREITAS PAIVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU (SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Nesta data, proferi despacho nos autos da Habilitação 00011970420144036103, em apenso. Int.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA (SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Fl(s). 140/141. Defiro. Intimem-se à parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Int.

0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIMAS RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PELOGIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARACIMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BELTRAO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL DE MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DO AMARAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002064-0) - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA X CLELIA MARIA DO PRADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EXECUÇÃO nº 200461030020640EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA e CLÉLIA MARIA DO PRADOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, foi apresentado termo de renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, juntado por petição da exequente na qual informa que concorda com a renúncia manifestada (fls.229/232).Autos conclusos para sentença aos 11/09/2014.DECIDO.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado às fls.229/232 deve ser acolhido como pedido de desistência da execução do julgado pela CEF, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao processo, posto que a sentença de fls.215/224, que enfrentou o mérito do pedido, julgou-o improcedente, tendo havido o trânsito em julgado (fl.226).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007003-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007003-3) - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

EXECUÇÃO nº 00070039320094036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FUNDAÇÃO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.466, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para 229, fazendo constar a União Federal

no polo ativo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-16.2012.403.6103 - RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
EXECUÇÃO Nº 00007611620124036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 60/67 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ora executada e, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado. Sobreveio petição da União Federal, à fl. 71, informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de setembro de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a SUDI para alterar a classe da ação para 229, figurando os polos como o cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400106-38.1996.403.6103 (96.0400106-0) - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04001063819964036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRAEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1) - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04016600819964036103EXEQUENTE: JOSÉ MARIA GOMIDEXEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008910-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008910-6) - BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO nº 00089101620034036103EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 121/122 e 128/130, o executado informou que não há débito a ser pago, tendo em vista que a equivalência em salários mínimos do benefício devida compreende o período entre 05/04/1989 09/12/1991, conforme decisão do juízo ad quem (fls. 110/112). Todavia o ajuizamento da ação deu-se em 11/2003 e, tendo sido

reconhecida a prescrição quinquenal, não há valores atrasados a serem pagos. Intimada, a exequente discordou dos cálculos apresentado pela executada, porém deixou de apresentar cálculos dos valores que entende devidos. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial refere-se ao período de 05/04/1989 a 09/12/1991. Entretanto, tendo em vista que a propositura da presente ação ocorreu em 11/2003 e considerando, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, o cumprimento do julgado (revisão do benefício com equivalência em salários mínimos no período acima mencionado) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária. Destarte, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00035304120054036103EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.253/254), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-07.2011.403.6103 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO nº00047150720114036103EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.93/98, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da revisão administrativa do benefício durante o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls.99vº). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da revisão administrativa do benefício do autor, ora exequente (nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98), o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4) - CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI
EXECUÇÃO Nº 04029702519914036103EXEQUENTES: CARLOS GIRARDI, CECY MARIA PINTO RAMOS, VICENTE ALONSO PERDIZ, JOSÉ DA SILVA ARANHA e LUIZ TOSHIO TAKAKIEXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado através de alvará de levantamento (fl.195), devidamente quitado (fl.198/199). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para inversão dos polos, devendo constar como cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402297-95.1992.403.6103 (92.0402297-3) - TRANSPORT - PARTICIPACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORT - PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORT - PARTICIPACOES LTDA

EXECUÇÃO Nº 04022979519924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: TRANSPORT - PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls.115 verso), cujo valor foi objeto de concordância da União, que requereu a respectiva conversão em renda (fls.154), o que foi devidamente efetivado (fl.158/164). Decido.Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA YONEKA INAGAKI

EXECUÇÃO Nº 9504022200EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADOS: MERCIA TERESINHA RIBEIRO, HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM, MARIA TERESA PINTO, SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS, MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA e LUCIA YONEKA INAGAKI Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, as executadas LUCIA YONEKA INAGAKI, HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM e SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS recolheram a parte da condenação que lhes cabia mediante depósitos judiciais (fls. 141,142 e 143). A exequente requereu a conversão de tais valores em sua renda (fls.150/156), o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls.160/167). Relativamente às executadas MÉRCIA TERESINHA RIBEIRO, MARIA TERESA PINTO e MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA, foi requerida, pelo INSS, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN/JUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls.172), tendo sido efetivado bloqueio de valor total de suas cotas parte na condenação em nome das executadas MARIA TERESA PINTO e MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA e valor parcial em nome da executada MÉRCIA TERESINHA RIBEIRO, sendo os respectivos valores depositados em contas judiciais à ordem deste Juízo (fls.178/188). Intimado, o INSS pediu a conversão em renda de tais valores e, deu-se por satisfeito com os valores até então levantados, requerendo a extinção do feito (fl.207 verso). Autos conclusos aos 03/09/2014. Decido.Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor remanescente referente à cota parte devida por MÉRCIA TERESINHA RIBEIRO, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Diante da expressa concordância do exequente com os valores depositados por LUCIA YONEKA INAGAKI, HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM e SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS (já convertidos em renda), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estas executadas, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que toca aos valores devidos pelas executadas MARIA TERESA PINTO e MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA, cuja penhora foi efetivada mediante o sistema BACENJUD e os valores já convertidos em renda do exequente, à vista da concordância manifestada pelo INSS, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a este executado, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403650-34.1996.403.6103 (96.0403650-5) - KAELVI IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X KAELVI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KAELVI IND/ E COM/ LTDA

EXECUÇÃO nº 04036503419964036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: KAELVI IND E COM LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.358, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403729-13.1996.403.6103 (96.0403729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403510-97.1996.403.6103 (96.0403510-0)) RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA

EXECUÇÃO Nº 04037291319964036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: RENATO FERREIRA COSTA E OUTROJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.485). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2945.005.00216101-4 e 2945.005.00216100-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401128-97.1997.403.6103 (97.0401128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402970-25.1991.403.6103 (91.0402970-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X CECY MARIA PINTO RAMOS X VICENTE ALONSO PERDIZ X JOSE DA SILVA ARANHA X LUIZ TOSHIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS GIRARDI X UNIAO FEDERAL X CECY MARIA PINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALONSO PERDIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ARANHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TOSHIO TAKAKI EXECUÇÃO Nº 04011289719974036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: CARLOS GIRARDI E OUTROS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a parte executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.71). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.103 e 107/113).Autos conclusos aos 03/09/2014. Decido.Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0406379-96.1997.403.6103 (97.0406379-2) - MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IRINEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE ALMEIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04063799619974036103EXEQUENTES: ESPÓLIO DE IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO e SANDRA HELENA DE CASTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, referente à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do exequente ESPÓLIO DE IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO (fls.346/373). Em relação à exequente SANDRA HELENA DE CASTRO, a executada informou que não foram localizadas as respectivas contas (fls.317), razão pela qual ficaram inviabilizados os cálculos e os créditos devidos. Intimada, a parte exequente permaneceu silente. Autos conclusos aos 03/09/2014. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do ESPÓLIO DE IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente SANDRA HELENA DE CASTRO, devidamente intimada, ficou inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos demais exequentes, a execução de sentença já foi decidida, conforme sentenças de fls.268 e 342/343. Com o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se a parte final da sentença de fls.259/269, remetam-se os autos à SUDI para correção do nome do exequente ESPÓLIO DE IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO. Providencie a Secretaria a renumeração do presente feito, a partir de fls.357-308, tendo em vista conter incorreção. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARA DE FATIMA PIRES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS E SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES) X CLARA DE FATIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE FATIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 00044785120034036103EXEQUENTE: CLARA DE FÁTIMA PIRESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de excesso de execução, por não ter o Juízo determinado a incidência de correção monetária sobre os valores a serem pagos a título de verba honorária a favor da exequente, na sentença proferida em primeiro grau (fls.151/157), confirma em superior instância (fls.186/187). O valor executado foi depositado em Juízo à fl.220. Em que pese o argumento suscitado, entendo não ser hipótese de acolhimento da presente impugnação. De fato, o dispositivo da sentença não faz menção à incidência de correção monetária sobre os valores a que foi condenada a executada. Contudo, mister salientar o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Cortes Superiores no sentido de que a menção da aplicação da correção monetária é despicienda, haja vista que decorre de expressa previsão legal, in casu, o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, cuja transcrição segue: Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. 3. Por fim, tratando-se de embargos à execução julgados procedentes, para excluir a responsabilidade dos embargantes-fiadores pelas obrigações oriundas do período posterior à indeterminação do contrato de locação, cujos respectivos créditos estavam sendo executados, não há falar em condenação em juros moratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - Quinta Turma - EDRESP nº 573618 - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJ. 26/02/07, pg. 631) No mais, cumpre observar que as condenações judiciais proferidas no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância seguem os parâmetros previamente determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros de mora, que serão regularmente aplicados quando da fase de liquidação. Ante o exposto, em não se verificando a hipótese prevista pelo inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil, REJEITO a presente impugnação à execução e DECLARO

EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.220 à favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007084-5) - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Execução nº 200361030070845 Exeqüente: IVO JOSÉ FERREIRA FILHO e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.312 - principal e fl.311-sucumbênica). À fl.314 houve manifestação de concordância da parte exeqüente, com requerimento de levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte exequente e seu advogado, das quantias depositadas às fls.312 e 311, respectivamente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) EXECUÇÃO Nº 200461030041862 EXEQUENTE: JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.311), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) EXECUÇÃO nº 00029467120054036103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ MARIA GOMIDES Baixo os autos. Cumpra a Secretaria a sentença prolatada à fl.98, dando-se ciência à União Federal.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO nº 00012858120104036103 EXEQUENTE: GERALDO JOSÉ MARTINS DE ANDRADE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 106/111, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente. Às fls.112/113, a CEF juntou guia de depósito judicial à disposição deste Juízo, do valor referente à verba honorária devida. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 116). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.113, a favor do advogado constituído pela parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-65.2011.403.6103 - GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA

EPP

EXECUÇÃO nº 00053196520114036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO:

GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.80, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007752-42.2011.403.6103 - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução nº 00077524220114036103Exeqüente: DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA e OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.185 - principal e fl.184-sucumbênica). À fl.90 houve manifestação de concordância da parte exeqüente, com requerimento de levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte exequente e seu advogado, das quantias depositadas às fls.185 e 184, respectivamente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007821-74.2011.403.6103 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA
EXECUÇÃO nº 00078217420114036103EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, cujo montante a parte exeqüente manifestou aquiescência, requerendo a conversão em sua renda (fls.171), o que foi devidamente procedido (fls.195/197). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-93.2012.403.6103 - JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Execução nº 00040289320124036103Exeqüente: JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS e DINÁ DOS SANTOS COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6673

MANDADO DE SEGURANCA

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E

SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 522/524: aguarde-se a chegada das cópias relativas aos processos nº 0093831-97.1992.403.6100 e 0002342-42.1993.403.6100, ambos distribuídos para a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo- SP.Oportunamente, à conclusão para análise de eventual prevenção entre o presente processo e os indicados no Termo de Prevenção Global, bem como para apreciação da liminar requerida na petição inicial.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DIOGO DA SILVA LUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, com os benefícios inerentes, e, ao final, a concessão de sua reforma no mesmo posto e com remuneração correspondente ao posto superior.Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor correspondente a cem vezes o valor do último soldo.Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 02.03.2009, na graduação de S2 QSD, tendo sido reengajado até o dia 31.01.2012.Afirma que, em inspeção de saúde realizada em 29.01.2010 foi considerado apto para o fim a que se destina, fazer tratamento especializado. Em uma segunda inspeção ocorrida em 18.11.2011 foi considerado incapaz para o fim a que se destina e em outra inspeção, na mesma data, foi considerado apto para o fim a que se destina.Sustenta que, depois da incorporação, passou a ser portador de cardiopatia grave, e contrariando a legislação vigente, foi licenciado ex officio.O autor afirma que a doença que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada no mesmo posto, com proventos correspondentes ao posto hierárquico imediatamente superior ou no mesmo posto, desde a data do seu desligamento.Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão dos danos psicológicos, morais e financeiros, decorrentes de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, bem como para qualquer trabalho civil.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a União esclareceu que não tinha outras provas a produzir.Laudo médico pericial às fls. 94-105.Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, que foi complementado às fls. 120-121, dando-se vista às partes.É a o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor, inicialmente, sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, com os benefícios inerentes, e, ao final, a concessão de sua reforma no mesmo posto e com remuneração correspondente ao posto superior.Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor correspondente a cem vezes o do soldo recebido.A Lei nº 6.880/80 trata da matéria discutida nestes autos, nos seguintes termos:Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O pedido deduzido pelo autor foi fundamentado nos artigos 106, inciso II, 108, V e 109 da aludida legislação (incapacidade definitiva durante o prestação do serviço militar, por acometimento de cardiopatia grave). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor possui arritmia cardíaca por presença de extrassístoles frequentes, principalmente durante atividades físicas. Informa que o autor apresenta limitações laborativas que persistem até o efetivo tratamento e reitera que o periciado não faz qualquer tratamento da arritmia, bem como não continuou a investigação diagnóstica necessária para otimização do mesmo. Observa que a patologia sem tratamento efetivo leva a sintomas como palpitação, dor torácica e dispneia. Afirmo que a doença gera incapacidade para o trabalho, de forma relativa e temporária. Em resposta ao quesito 13, a perita afirmou que a incapacidade laborativa constatada não tem nexos etiológicos laborais. Além disso, em laudo complementar, a perita prestou esclarecimentos que não alteraram a conclusão do laudo anterior. O autor alega que, em inspeção de saúde realizada em 18.11.2011, para fins da letra d, o autor foi julgado incapaz para o fim a que se destina e na mesma data foi considerado apto para o fim a que se destina. Neste particular, restou esclarecido pela União, que na inspeção de saúde para fins da letra d, a Administração pretende saber se o militar está apto para a vida militar; e na inspeção de saúde para fins da letra e, o objetivo é saber se o militar está apto para ser licenciado, no caso de exercer atividades civis (fls. 50). Deste modo, neste aspecto não há a suposta contradição alegada pelo autor, constante do assentamento de fls. 26, de modo que a inspeção de saúde o considerou INCAPAZ para a vida militar, porém, APTO para exercício de atividades civis. Sustenta o autor, também, que é desnecessária a existência de nexos causal entre a moléstia incapacitante e a prestação de serviço, bastando que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço. Insurge-se ainda quanto à conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade é temporária, alegando que a própria perita afirma que o autor apresenta restrições a atividades laborativas de médio e grande impacto. Todavia, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a doença do autor é de natureza temporária, o que não lhe garante o direito à pretendida reforma. De todo modo, ainda que restasse comprovada uma incapacidade definitiva, a situação do autor não se enquadra no inciso V, do artigo 108, supra mencionado, já que não é portador de cardiopatia grave, que lhe garantiria o direito à reforma com qualquer tempo de serviço (artigo 109). Poder-se-ia, com enorme esforço, enquadrar a incapacidade do autor no inciso VI do artigo 108, entretanto, para ter direito a ser reformado, deveria comprovar estabilidade assegurada ou invalidez total e permanente para qualquer trabalho (artigo 111). Conclui-se, portanto, que, conquanto portador de doença, o autor não se encontra incapacitado para qualquer trabalho, apresentando apenas restrições para atividades que demandem esforço físico. Não estão presentes, assim, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que também não é o caso do autor. Tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque não comprovado ato lesivo, não há que se falar em nenhuma consequência danosa de natureza não-patrimonial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu o período apenas até 05.3.1997. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa, que apresentou as informações de fls. 148 e 153, sobre as quais as partes foram intimadas. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 140-144), com a qual o INSS não concordou (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a petição de fls. 140-144 não representa, em si, inovação do pedido, mas mera explicitação dos fundamentos contidos na inicial, que seriam examinados independentemente de manifestação do autor ou do réu. Diante disso, não cabe rejeitar a emenda, mas examinar os argumentos ali apresentados no contexto geral da causa. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 17.9.2007, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão, tampouco há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., no período de 06.3.1997 a 17.9.2007, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 06.02.1979 a 04.5.1990, de 30.7.1990 a 31.10.1996 e de 01.11.1996 a 05.3.1997 (fls. 38). Quanto ao período remanescente pleiteado nestes autos, de 06.3.1997 a 17.9.2007, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31-32 e 66-68 e laudo técnico às fls. 71-118. Referidos documentos apresentaram divergência quanto ao setor, cargo e nível de ruído a que o autor esteve exposto, porém, sobrevieram as informações de fls. 153, as quais solucionaram as dúvidas até então existentes, de forma a comprovar que, no período 06.3.1997 a 30.9.2007 o autor esteve efetivamente exposto a ruídos de 93,1 dB (A), exercendo suas funções nas áreas cobreação e MIG, que fazem parte do mesmo grupo homogêneo. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 28 anos, 04 meses e 17 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (17.9.2007). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., no período de 06.3.1997 a 17.9.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdeci Teixeira Vieira. Número do benefício: 144.471.200-1 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.9.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 008.468.598-07 Nome da mãe Terezinha Vieira Teixeira PIS/PASEP 1.086.779.522-8 Endereço: Rua João Cunha de Oliveira, nº 212, Residencial União, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva o direito de não ser compelido ao registro perante o CREA/SP, ao argumento de que já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química - CRQ, tendo em vista a natureza das atividades que exerce. O autor, que afirma ser engenheiro químico inscrito no Conselho Regional de Química da Quarta Região, diz ter sido autuado pelo CREA, por exercer atividade de engenheiro sem registro, tendo-lhe sido aplicada multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Alega o autor que exerce atividade básica própria da área de química, não havendo relação jurídica que legitime a exigência de inscrição no CREA. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a comprovar sua atividade básica, o autor se manifestou à fls. 89-90. O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. A parte autora juntou novos documentos às fls. 98-117. Citado, o CREA-SP contestou, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor e inadequação da demanda e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O réu propôs exceção de incompetência, autuada sob o nº 0007999-52.2013.403.6103, julgada procedente por este juízo (cópia fls. 220-221). Os autos foram remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido suscitado conflito de competência pela 12ª Vara Federal de São Paulo, que julgou procedente o conflito para determinar a competência para o julgamento do feito a este Juízo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pelo réu, de ausência de interesse de agir e inadequação da via, pois o procedimento ordinário é apto à discussão da nulidade de auto de infração e a parte autora necessita do provimento jurisdicional. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho

profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de químico e as situações que obrigam à admissão de químicos, nos seguintes termos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, também prescreve, em seu art. 27, que as pessoas jurídicas que exerçam atividades ou explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, devem comprovar sua inscrição perante aqueles Conselhos. Já as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assim prescreve, em seus arts. 1º, 7º e 59, abaixo transcritos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. O autor juntou aos autos a descrição das atividades do cargo por ele exercido, às fls. 89-90, afirmando que trabalha como Supervisor de laboratório, sendo responsável pelo plano de treinamento e desenvolvimento dos analistas de laboratório, bem como controle de consumo de materiais, reagentes e insumos em geral. Em contestação, a ré juntou declaração da empresa MONSANTO, na qual consta a descrição de cargo do autor como sendo engenheiro de processo. Muito embora haja divergência na denominação do cargo atribuído ao autor, analisando o contrato social da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., verifico que o objeto social da empresa consiste na manufatura, transformação, comercialização por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos, para fins industriais ou agrícolas, farmacêuticos e equipamentos mecânicos ou eletrônicos e de produtos ou bens derivados dos mesmos. Portanto, constatado que o autor exerce suas atividades em uma empresa que tem como atividade a fabricação de produtos químicos e que a formação do autor é de engenheiro químico, constata-se que, ao menos em princípio, as atividades desempenhadas pelo autor estão compreendidas dentre aquelas que, por força de lei, devam ser classificadas como próprias de profissionais químicos, sujeitando-a à inscrição no Conselho respectivo. Ademais, o autor encontra-se devidamente registrado no Conselho Regional de Química desde 11.11.2005 (fl. 101), sendo vedado o duplo registro perante dois conselhos distintos. Em sentido análogo às conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. EMPRESA VACIONADA AO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ATIVIDADE BÁSICA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. 1. Cuida-se de apelo da autoria e do CRQ IV, na condição de assistente simples, em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por empresa vacionada ao ramo de desenvolvimento de tecnologia, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e pagamento da respectiva anuidade. 2. A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa, que, no caso, tem por objeto social: a) Desenvolvimento de Tecnologia de Materiais; b) Indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros, tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; c) cooperação técnico-científica; e d) exploração comercial e industrial de

tecnologias e afins. 3. Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1). 4. Consoante o laudo pericial, a atividade básica da empresa autora é: Estudo de Pesquisas para o Desenvolvimento de materiais e tecnologias (quesito nº 01 do CREA), sendo que os principais equipamentos ou máquinas utilizados pela Autora no desenvolvimento de sua atividade básica são Equipamentos Laboratoriais clássicos como: Misturadores, Estufas, Agitadores, Aquecedores, estrusoras (sic), moinhos, entre outros (quesito nº 02 do CREA). 5. E ao quesito nº 03 (Os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços que envolvam mão de obra da área de engenharia?), respondeu que os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços laboratoriais de ensaios e de pesquisas para desenvolvimento de produtos e materiais. Estes equipamentos podem ser operados por engenheiros ou por outros profissionais de área técnica. 6. Em suas conclusões, ao discorrer sobre o impasse existente entre os dois órgãos de fiscalização, CREA e CRQ, no item 6.1.4 afirmou que Quanto ao fato da Empresa ORBYS ter que atender aos dois Conselhos CREA SP e CRQ IV, cada um com as suas exigências vale ressaltar que o CREA SP fiscaliza somente as atividades dos Profissionais Engenheiros Químicos, e que o CRQ IV fiscaliza as atividades dos Químicos em geral e também dos Engenheiros Químicos. 7. Sobre a atividade de produção industrial do Produto IMBRIK produzido pela empresa autora, disse que Este produto tem que ser produzido em Industria Química, através de Operações Unitárias como: Agitação, Aquecimento, Misturação, Troca Iônica, Moagem, Calandragem, Extrusão, que são operações industriais a serem efetuadas por Engenheiros Químicos (item 6.2.1). Trata-se de um insumo a ser utilizado como matéria prima para a produção de outros produtos produzidos nas Indústrias químicas em geral (item 6.2.2). 8. E no tocante à produção do mesmo, esclareceu que ocorre em diferentes escalas. A laboratorial, quando são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos que acabam por ter valor comercial e terminam por serem comercializados (item 6.3.1). 9. Nas escalas pequena, média ou grande, através de terceiros. Nestes casos, se a ORBYS contrata outra empresa para a produção e a seguir revende o produto com a marca ORBYS, emitindo a respectiva nota fiscal, deve manter um profissional engenheiro químico responsável técnico pelo produto (item 6.3.2.1). E se a empresa contratada obtém da ORBYS autorização para produzir o produto e o vender e distribuir por sua conta, inclusive com emissão da nota fiscal correlata, é esta empresa produtora que deverá manter o aludido profissional (6.3.2.2). 10. Instado pelo juízo a quo a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se tal atividade está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ, afirmou que as empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento de produtos e também produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV, enquanto aquelas que realizam produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP. 11. E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referencia expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar, no que agiu com acerto, ressalte-se. 12. Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensada de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma. 13. Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas volvidas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiras empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais. 14. O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial. 15. Prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial. 16. Apelações da autoria e do CRQ, na qualidade de assistente simples, a que se dá parcial provimento, para declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados. AC -Apelação Cível 1846245, Processo nº 0007085-02.2010.4.03.6100, SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN.(grifo nosso).CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. A jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro. 2 - Comprovado o registro obrigatório junto ao CREA, vedado se torna o registro do autor, para a mesma finalidade, perante o Conselho-réu. 3 - Mantida a sentença, também quanto à condenação de honorários advocatícios. 4 - Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951735 . Processo nº 0010955-07.2000.4.03.6100. SP. Sexta Turma. e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/11/2010 PÁGINA: 617. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO (grifo nosso).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao registro perante o réu, declarando a nulidade das multas aplicadas e afastando o dever de pagamento das anuidades. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EGYDIO DE C DELPASSO X LYGIA EGYDIO DE C DELPASSO(SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega ter sido companheiro de FABÍOLA EGYDIO DE CARVALHO DEL PASSO, falecida em 18.09.2011, desde 2004 e até a data do óbito desta. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 16.11.2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67-68). Às fls. 74-118, foi juntada a cópia do processo administrativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo preliminarmente, a citação dos filhos da falecida. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Citados, os litisconsortes apresentaram contestações, em que sustentam a improcedência do pedido, requerendo a habilitação do filho menor Fabio ao recebimento da pensão por morte deixada por sua genitora. O autor se manifestou sobre as contestações dos litisconsortes. Instadas as partes a produzirem provas, as partes não se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual do menor Fabio. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação pessoal de Fabio, para o mesmo fim. Às fls. 181-182 foi juntado o compromisso de tutor definitivo de Fabio Egydio de Carvalho Delpasso. O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento, bem como para determinar ao litisconsorte Fabio a regularização de sua representação processual. Os patronos do autor notificaram a impossibilidade de comparecimento do autor à audiência, requerendo seja mantido o ato. Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha presente ao ato, o autor manifestou renúncia a parte do direito sobre o qual se funda a ação, abrindo mão de receber a pensão por morte enquanto o filho da falecida a perceba. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação do autor, neste ato, como renúncia a parte do direito sobre o qual se funda a ação, para o que é desnecessária a concordância da parte adversa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário(a) do(a) segurado(a) o(a) companheiro(a), assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que a falecida a conservava na data do óbito (18.09.2011), já que seus filhos são beneficiários de pensão por morte. Assentado que a ex-segurada mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora juntou uma certidão de escritura pública de declaração de convivência marital, firmada em 17.10.2006, em que afirma a convivência marital pública, contínua e duradoura há dois anos e seis meses (fls. 17); declaração de plano de saúde em que consta a segurada falecida como titular e o autor como um dos beneficiários, cujo contrato teve vigência no período de 01.11.2006 a 31.01.2012 (fls. 18); declaração firmada em 01.12.2011 pelo Trianon Clube da cidade de Jacareí, em que consta o autor como dependente da segurada falecida (fls. 20); e certidão de óbito da segurada falecida, em o autor figura como declarante (fls. 21). Há, portanto, uma prova documental bastante robusta a respeito de uma efetiva situação de convivência, prova essa que foi plenamente corroborada com o colhido na audiência de instrução e julgamento. A testemunha ouvida era colega de trabalho do autor, tendo atestado que este vivia maritalmente com a falecida, que durou muitos anos. A testemunha declarou que conheceu o autor aproximadamente em 2007, época em que já vivia com a ex-segurada. Também declarou que foi ao hospital na data do óbito, sendo que lá encontrou o autor, bastante abalado. Esta testemunha ainda declarou desconhecer que a falecida tivesse qualquer dificuldade em manifestar livremente

sua vontade, ao contrário, também trabalhava no cartório e era responsável por vários procedimentos de trabalho, o que reputou incompatível com uma possível falta de discernimento. Diante dessas alegações, não há como considerar provada a alegação dos requeridos, litisconsortes necessários, no sentido de que a união estável jamais teria existido e que a escritura pública de declaração da união estável teria sido colhida sem que a falecida pudesse expressar livremente sua vontade. Ao contrário, a prova oral confirmou aquilo que já se intuía dos documentos acostados à inicial, razão pela qual entendo perfeitamente demonstrada a existência da união estável. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre o autor e a falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, que terá por termo inicial o dia 25.7.2021, quando se extinguirá a pensão atualmente paga a Fábio, como faz ver o extrato do sistema Plenus que faço juntar. Em face do exposto, homologo a renúncia parcial ao direito manifestada pelo autor e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte, com termo inicial em 25.7.2021. Não há condenação em atrasados. Tendo em vista que não há sucumbência para os litisconsortes passivos Lygia e Fábio, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Fabiola Egydio de Carvalho Delpasso. Nome do beneficiário: Ricardo dos Santos Bagattini (incluído em razão desta sentença). Número do benefício: A definir. Benefício desdobrado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.7.2021. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 267.824.188-27. Nome da mãe Valquiria de Fatima Bagattini PIS/PASEP 12680650257. Endereço: Rua Venceslau Braz, 4, Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artroses congênitas na perna esquerda e no pé esquerdo, já possuiu doença cardiopática grave e atualmente faz tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença por diversas vezes, o último concedido em 15.02.2012 e com data de cessação em 02.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-78 e 81-83. Laudo médico judicial às fls. 113-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117-117-verso. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado às fls. 113-115 atesta que a autora é portadora de artrose no joelho, artrite reumatoide, depressão e pé torto. Informa que a autora fez cirurgia dia 06.09.2013 e dia 11.02.2014, no pé esquerdo, devido a seqüela de paralisia infantil. Ao exame físico, foi atestado que a autora apresentou dor à movimentação e rotação diminuída nos membros inferiores. Concluiu o perito que após a realização das cirurgias, a movimentação dos pés da autora piorou, prejudicando o exercício de sua atividade laborativa. Consignou que a autora necessita trabalhar em serviço compatível, evitando ficar muito de pé e muito sentada. Concluiu o perito, pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 06.09.2013 (primeira cirurgia). Consignou que a autora necessita trabalhar em serviço compatível, evitando ficar muito de pé e muito sentada. Deve-se observar, todavia, que o autor exercia o ofício de assessora/ atendimento ao público. A autora tem 53 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência (balconista, demonstradora de roupa, caixa, empregada doméstica, auxiliar de limpeza), mormente se considerado que está impossibilitada de exercer função em que precise ficar muito tempo em pé ou sentada. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista o auxílio-doença em vigor. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.09.2013, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marlene de Fátima Galdino Moura. Número do benefício: 604.342.723-4 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.09.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050.398.578-37 Nome da mãe Jandyra Aparecida de Oliveira. PIS/PASEP 1.083.701.315-9. Endereço: Rua Joaquim Antônio Martins, nº 208, Jardim Mariana II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.01.2004 a 23.6.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 86-88. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 26.3.2007, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além

disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.01.2004 a 23.6.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 07.12.1970 a 27.5.1975 e de 20.8.1984 a 05.3.1997 (fl. 35) e houve o reconhecimento judicial do período de 06.3.1997 a 31.12.2003, conforme extratos que faço anexar. O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 55-57 e 86-88. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 92,4 dB (A), no período pleiteado. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar todo este período como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa e por meio do processo nº 2009.61.03.008509-7, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos e 28 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (26.3.2007). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01.01.2004 a 23.6.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa ou na ação judicial anterior, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antônio Rodrigues Monteiro. Número do benefício: 143.834.691-0 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 405.728.708-68 Nome da mãe Maria das Dores Rodrigues Monteiro PIS/PASEP 1.029.013.849-0 Endereço: Rua Ismael de Oliveira Luz, nº 177, Bairro Buquirinha, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 291-293: recebo os embargos de declaração. Torno sem efeito a certidão de fl. 283 e o despacho de fl. 284. Segue sentença em separado. META CONTABILIDADE LTDA. - EPP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição ao deixar de incluir o débito constante da Execução Fiscal nº 0007117-27.2012.403.6103 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, por se tratar de débito de SIMPLES NACIONAL, o que entende ser de competência da União Federal. É o relatório. DECIDO. Diante da petição de fls. 288/290 explicando os motivos pelos quais não houve notícia do protocolo dos embargos neste feito, dou por razoável a justificativa e por tempestivos os embargos, que passo a conhecer. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, entretanto, a contradição alegada pela parte embargante. De fato, há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Portanto, a revisão desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa LP DISPLAYS AMAZÔNIA LTDA., de 06.3.1997 a 26.3.2007, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu o período apenas até 05.3.1997. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa, que apresentou o laudo técnico de fls. 110-111, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 115-116. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 27.3.2007, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão, tampouco há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa LP DISPLAYS AMAZÔNIA LTDA., de 06.3.1997 a 26.3.2007, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 05.9.1977 a 17.10.1988, de 10.9.1991 a 03.02.1994 e de 07.02.1994 a 05.3.1997 (fls. 53-55). Quanto ao período remanescente pleiteado nestes autos, de 06.3.1997 a 26.3.2007, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-40 e 66-68 e a empresa forneceu os laudos técnicos de fls. 82-83 e 110-111. Referidos documentos apresentaram divergência quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto, porém, o laudo de fls. 110-111 comprovou que o autor esteve efetivamente exposto a ruídos de 90 dB (A), de 06.3.1997 a 14.5.2001; de 96,43 dB (A), de 15.5.2001 a 27.7.2004 e de 87,30 dB (A), de 28.7.2004 a 19.7.2007. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar todo este período como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 11 meses e 20 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (27.3.2007). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa LP DISPLAYS AMAZÔNIA LTDA., de 06.3.1997 a 26.3.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Tadeu Rabelo Número do benefício: 139.054.309-6 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.3.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 045.341.658-62. Nome da mãe Antônia da Silva Rabelo PIS/PASEP 1.081.052.946-4. Endereço: Rua Antônio Piovesan Júnior, nº 08, Terras de Santa Helena, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008505-28.2013.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 28.05.2012, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade especial laborado nas empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, em atividade comum nos períodos de 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor alterou e justificou o valor dado à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-64. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 28.5.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.11.2013 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as

questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 39 e 45-46 indicam a submissão do autor a ruídos de 90 dB (A), no período de 01.12.1981 a 30.07.1982, de 86 dB (A), no período de 15.02.1989 a 30.09.1991 e de 92 dB (A), no período de 01.10.1991 a 03.05.2012, todos

superiores aos níveis tolerados para cada época. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados (em parte) como especiais. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade

exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984. Observo, desde logo, que todos estes vínculos de emprego estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras (fls. 13-26). Além disso, apenas um dos vínculos não consta do CNIS (fls. 27). Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência dos vínculos que decorrem das referidas anotações. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 27 anos, 06 meses e 22 dias, conforme o seguinte demonstrativo de tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor nos períodos 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984, bem como reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Teófilo de Lima. Número do benefício: 160.012.889-8. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.567.718-91. Nome da mãe Anazilda de Medeiros Lima. PIS/PASEP 10810535421. Endereço: Rua Vereador João de Siqueira, 175, Jardim das Indústrias, nesta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que obteve revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos autos de processo nº 2004.61.84.069416-2, com posterior trânsito em julgado em 2005, havendo diferenças a receber. Diz que, em meados de 2008, o autor foi notificado pela Receita Federal, através do sistema Malha Web, com o fito de prestar esclarecimentos acerca da não declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano de 2008 no tocante ao valor de R\$ 19.967,31 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). Afirma que se espantou com a notícia da existência do referido valor, tendo em vista que, até então, não havia sido intimado do depósito de quaisquer valores por parte do INSS nos autos do processo de revisão de sua aposentadoria. O autor alega que, nos autos de revisão de aposentadoria, constatou-se o levantamento indevido dos valores decorrentes do feito por terceira pessoa, que não, o autor, que utilizou documentos pessoais falsificados em nome do mesmo. Afirma que somente no ano de 2012 pôde o autor efetuar, de fato, o saque dos valores a ele devidos, tendo em vista determinação judicial que constatou o anterior erro no pagamento. Informa ter sofrido abalo moral desde o momento em que foi notificado do indevido lançamento de débito pelo sistema Malha Web, em 2008, até a data de seu efetivo pagamento, ocorrido somente em 2012. Diz que, embora solucionada a questão do pagamento indevido nos autos da revisão de benefício, o autor ainda não conseguiu comprovar este fato perante o Fisco, que o notificou da omissão de recebimento de valores resultantes daquele processo. Afirma que a ré incorreu em negligência, ao entregar valores decorrentes de requisição de pequeno valor a terceira pessoa, que não, o autor, causando-lhe todo o embaraço perante o Fisco, que entendeu haver omissão de rendimentos naquele

ano de 2008. Por tal motivo, o autor entende fazer jus à uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Retificado o valor da causa às fls. 82. Citada, a CEF ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Restou incontroverso, nos autos, que não foi o autor quem realmente, no dia 20.08.2007, efetuou o levantamento do crédito decorrente da ação revisional por ele ajuizada (autos nº 0069416-09.2004.403.6301), como mencionado em ofício expedido pela ré (fls. 33), o qual gerou a notificação de lançamento fiscal nº 2008/046642691790504 IRPF/2008 - AC 2007, relativa à suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Observo que a ré recompôs o valor do crédito do autor somente em 27.07.2012, por determinação judicial, que reconheceu ter sido indevido o levantamento anterior realizado por terceira pessoa (fls. 48). Apesar disso, houve lançamento de débito fiscal em nome do autor, tendo em vista que, por ocasião do primeiro levantamento em 20.08.2007, com base na falsa documentação apresentada por terceira pessoa, a fonte pagadora seguiu procedimento fiscal, informando ao Fisco sobre a existência dos referidos rendimentos do autor através de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 62-63). Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto aos fatos, remanescendo apenas a necessidade de resolver sobre as consequências jurídicas daí decorrentes. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002 (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Não havendo qualquer dúvida sobre o fato de não ter sido o autor o verdadeiro responsável pelo primeiro levantamento de valores em 20.08.2007, é evidentemente ilegal a conduta de possibilitar o recebimento do dinheiro por terceira pessoa, sem a devida cautela e adoção de medidas necessárias a se evitar o locupletamento ilícito de valores, situação que, inclusive, refletiu diretamente também na esfera fiscal do autor, que se viu cobrado de valores que não auferiu, visto que a fonte pagadora ré informou ao Fisco da existência do crédito. Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar que terceira pessoa sacou os valores decorrentes da ação revisional de benefício por ele ajuizada, vindo a saber do fato através de notificação fiscal, e tendo seu patrimônio recomposto cerca de quatro anos depois, mas ainda sofrendo os efeitos do procedimento fiscal para comprovação de todo alegado. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para evitar este tipo de fraude (utilização de documentos falsos) é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em 100 salários mínimos, ou seja, atuais R\$ 72.400,00. Essa estimativa é excessiva, considerando que a CEF se houve com razoável diligência para reconhecer a existência da fraude e promover a recomposição do patrimônio do autor, ainda que cumprindo determinação judicial nos autos da ação revisional. Se esta conduta não afasta os danos morais, certamente influencia no valor devido a título de indenização. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Sopesando tais critérios, entendo que a indenização que a CEF deve suportar será fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para cumprir tais finalidades. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 20.08.2007, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da ré, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), para efeito de condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 20.08.2007. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 18.08.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem como requereu dilação de prazo para juntada de laudo pericial, que foi deferido. Às fls. 49-50, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de revisão, tampouco há quaisquer prazos de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.08.1987 a 06.08.2013 (data do requerimento administrativo). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 25 e 50), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma,

AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.08.1987 a 06.08.2013, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Elenilson Antonio Figueiredo.Número do benefício: 164.720.513-9.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 06.08.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.336.578-20.Nome da mãe Elza Silva de Figueiredo.PIS/PASEP 10794244626.Endereço: Rua Lima Duarte, 224, Bosque dos Eucaliptos, nesta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001554-81.2014.403.6103 - JORGINA AYRES COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional para que sejam cassados os efeitos da ordem de recolher a arma Carabina, marca Rossi, 38 SPL, Nº 2035000 ou apresentar armas de fogo de seu acervo à Polícia Federal, Ofício nº 024-SFPC/2.03 Adm Gu Cpv/12ª Bda Inf L (Amv).Narra que é proprietária e atiradora de armas de fogo, com autorização concedida pelo Ministério da Defesa, possuindo Certificado de Registro - CR expedido pelo Exército Brasileiro, Comando Militar Sudeste 2ª Região, para obter e possuir armas de uso permitido e proibido, desde 29.10.1991, sob o número de atiradora 4763 - SFPC/2.Afirma que o Exército Brasileiro detém o controle de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como de seus acessórios e munições, dos colecionadores, atiradores e caçadores - CAC, conforme o Regulamento R-105.Aduz que, conforme a legislação vigente, as pessoas que possuem o CR, para manter seu direito de possuir armas de fogo, devem entregar ao Exército Brasileiro uma relação de armas de sua propriedade para que sejam inseridas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, bem como para que o Exército possa proceder a uma vistoria para o fim de se verificar a veracidade das informações, tanto do acervo, quanto do local de depósito informado.Informa que o Exército, desde o ano de 2007, vem vistoriando suas armas no local onde estão guardadas, tendo recebido algumas orientações quanto ao CR vencido e local de depósito diverso, sendo que foram corrigidos. Afirmo que em todas as vistorias foi constatado o atendimento a todos os itens técnicos e de segurança obrigatórios. Afirmo que encaminhou, em março de 2010, a relação de armas de seu acervo ao Quartel do Exército de Caçapava - SP, indicando possuir uma arma Rv [revólver] Taurus, 38, nº 2035000 e uma Ca [carabina] Rossi, 38, nº B099312, ambas de uso permitido como atiradora e outra Pst [pistola] Imbel, 45, nº 100.737, arma de uso proibido atirador. Acrescenta que restou constatado que a CAC atendia todos os itens considerados obrigatórios, na vistoria realizada em 11.11.2011, exceto o CR vencido e a constatação de que as armas da autora constavam do antigo mapa do SIGMA e não no vigente ao tempo desta vistoria.Diz que constatou alguns equívocos na lista do SIGMA, tais como a afirmativa de que a pistola Imbel estava no SIGMA de seu marido, que também é atirador, bem como a informação de que a autora não possuía armas em seu SIGMA. O Tenente responsável pela vistoria não recolheu as armas da autora, pois, afirma, reconheceu o erro do Exército.Alega que foi surpreendida com o ofício nº 024-SFPC/2.03, da 12ª Brigada de Infantaria Leve, notificando-a de que foi indeferida a inclusão de suas armas em seu SIGMA, bem como determina a entrega de uma Carabina, marca Rossi, 38 SPL, número de série 2035000, sob a pena de processo administrativo e de notificação à Polícia Federal sobre a posse de armamento sem registro.Afirmo que a pistola Imbel, calibre 45, número de série 100737 é de sua propriedade e não de seu marido, estando equivocada tal informação de que pertence ao SIGMA deste. Alego que a Carabina, marca Rossi, 38 SPL, número de série 2035000, não existe,

havendo, inclusive, informação do próprio fabricante neste sentido. Alega, finalmente, que tal ofício está equivocado, ainda, pois não requisita a entrega de duas armas que não estão inseridas no SIGMA. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 67-69, apenas para suspender os efeitos do ato que determinou o recolhimento/apresentação das armas da autora. Citada, a UNIÃO não contestou o feito (fls. 80). Instadas as partes à especificação de provas, a autora informou não ter provas a produzir. A União manifestou-se às fls. 86-92, afirmando que o cadastramento das armas da autora obedeceu ao determinado nas Leis nºs 10.823/2003, 11.706/2008 e 11.922/2009. Afirmou que a relação oferecida pela autora não significa que a Administração tenha reconhecido a legalidade dos armamentos. Acrescentou que a própria autora admitiu que o certificado de registro estava vencido desde 2009, aduzindo que o prazo para recadastramento por anistia teria terminado em 10.12.2012, de tal forma que o recebimento do CD e do Mapa, por parte do Exército, não suplantaria o fato de o prazo já ter expirado. Afirmou, ainda, que o fato de o Tenente Vistoriador não ter tomado qualquer providência não significaria reconhecimento de qualquer erro por parte do Exército. É o relatório. DECIDO. Considerando a intempestividade da contestação apresentada, decreto a revelia da União, deixando, porém, nos termos do artigo 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o ofício que comunica o indeferimento do pedido de inclusão de armas no SIGMA e insta a autora a promover a entrega da carabina Rossi contém uma série de inconsistências, não explicadas mesmo depois da manifestação da União. Em primeiro lugar, a arma cuja entrega é determinada (carabina Rossi calibre .38) tem um número de série (2035000) que não corresponde à carabina de propriedade da autora (B099312). O número 2035000 é o número de série do revólver Taurus, calibre .38, de propriedade da autora. O ofício também faz referência a uma pistola Imbel, calibre .45 (nº de série 100737), que, todavia, estaria supostamente registrada em nome do marido da autora (Rogério Manuel Coelho de Araújo). Ocorre que os documentos de fls. 37-38 mostram que a autora requereu a inclusão dessa pistola ao General Comandante da 2ª Região Militar em 1997. Desde então, a autora vem reiteradamente reproduzir tais informações em sucessivos requerimentos administrativos. A nota fiscal juntada por cópia às fls. 62 mostra que a pistola foi adquirida pela própria autora, não por seu marido. Nesses termos, é realmente de causar estranheza que a autoridade militar tenha utilizado tal argumento para indeferir o pedido da autora e, mais ainda, que esteja exigindo a entrega de uma carabina cujos dados não conferem com a de propriedade da autora. Há, portanto, inequívoca ilegalidade nesse ato, já que os motivos nele invocados não guardam qualquer ressonância com a realidade dos fatos. Argumenta a União, em manifestação tardia, que já teria decorrido o prazo legal para regularização do armamento com anistia e que a autora tinha o seu certificado de registro vencido, o que não lhe permitia promover a referida regularização. Tais alegações, ainda que procedentes, revelam o intuito da União de tentar salvar o ato administrativo, já que seriam fundamentos que obrigatoriamente deveriam ter sido utilizados pela autoridade militar. Como já observamos em estudo acadêmico, o dever de motivação dos atos administrativos tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X. Celso Antonio Bandeira de Mello também, com propriedade, que a motivação deve anteceder ou, no máximo, ser externada simultaneamente ao ato administrativo, de forma a evitar eventuais invenções das razões de forma posterior. Excetuam-se os casos em que a motivação, embora tardia, possa oferecer segurança e certeza de que os motivos invocados realmente existiam e sustentaram a decisão adotada (Curso de direito administrativo, p. 60 e 70). Diante desse quadro, não podendo este Juízo enfrentar, de antemão, os novos motivos agora alegados pela União, não há elementos para acolher o pedido da autora, em toda a sua extensão, no que se refere à inclusão de armas no SIGMA (mesmo porque a prova documental trazida não é suficiente para alcançar essa conclusão). Portanto, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido, para anular o ato administrativo impugnado, determinando a autoridade militar que restitua à autora a oportunidade para regularização das armas de sua propriedade, ao final do que a autoridade deve proferir decisão fundamentada a respeito. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular os efeitos do ato que determinou o recolhimento/apresentação das armas de propriedade da autora (ofício nº 024-SFPC/2.03/B Adm GU Cpv/12ª Bda Inf L [Amv]). Determino à autoridade militar que restitua à autora a oportunidade para regularização das armas de sua propriedade, ao final do que a autoridade deve proferir decisão fundamentada a respeito. Condene a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001692-48.2014.403.6103 - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Acrescente-se que o INSS incide em equívoco manifesto ao afirmar que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Como se vê da carta de concessão de fls. 10-11, o salário de benefício calculado foi de R\$ 930,39, que era superior ao teto vigente para 1996 (R\$ 832,66). O valor da renda mensal inicial do benefício do autor foi resultado da multiplicação do valor teto (R\$ 832,66) pelo coeficiente (0,82), alcançando R\$ 682,78. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001957-50.2014.403.6103 - MARIO YOKISHIGUE TANAKA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu realize o pagamento dos valores reconhecidos a título de abono de permanência no valor de R\$ 45.985,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor ter requerido junto ao Ministério da Fazenda, em 19.01.2010, o benefício de abono permanência, em razão de cumprir todos os requisitos previstos no 1, do art. 3, da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003. Sustenta que o benefício fora reconhecido administrativamente em 28.01.2009, porém houve o pagamento do crédito devido, nem a atualização monetária do mesmo. A inicial feio instruída de documentos. Citada, a União Federal alega a ocorrência de perda parcial do objeto do processo, visto que a parte autora recebeu o pagamento do valor de R\$ 4.000,00 referentes ao abono de permanência, em fevereiro de 2010. Informou que o valor devido não foi imediatamente pago em razão de disponibilidade orçamentária, porque se trata de pagamento correspondente a exercícios anteriores. No que tange à correção, sustenta que existe Nota Informativa do MPOG esclarecendo que para a incidência de atualização monetária sobre os débitos em exercícios anteriores, deve haver regulamentação por norma legal específica, abarcando os índices a serem utilizados. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, afirmando que o valor de R\$ 4.000,00 recebido não é referente ao pedido deste processo, refere-se a outro período de abono de permanência. É o relatório. DECIDO. A manifestação da UNIÃO e os documentos de fls. 34-95 importa inequívoco reconhecimento parcial da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Remanesce, todavia, a questão relativa à aplicação de juros e de correção monetária sobre tais valores. Como é sabido, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Nesses termos, a suposta falta de lei específica para fixar os índices de correção monetária não constitui impedimento a essa atualização, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Verifica-se, a propósito, que o ato administrativo que reconheceu o direito ao abono de permanência foi proferido em 28.01.2009, de tal forma que a União teve sucessivos exercícios financeiros para incluir a previsão orçamentária

para pagamento dessa verba. Assim não procedendo, deve corrigir monetariamente os valores pagos em atraso, bem como aplicar os juros legais de mora. Os juros e a correção monetária aplicáveis deverão ser calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que, ao retardar indevidamente o pagamento dos valores, a União deu causa à propositura da ação, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Observando os parâmetros fixados no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a União a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 45.985,08 (apurada em 15.01.2009), acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.12.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO REAL LTDA., de 21.01.1988 a 07.12.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.10.1998 e de 03.12.1998 a 02.08.2013. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 56-56/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 16.12.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.04.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV

do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas VIAÇÃO REAL LTDA., de 21.01.1988 a 07.12.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.10.1998 e de 03.12.1998 a 02.08.2013. Para a comprovação do período trabalhado na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., o autor juntou CTPS de fls. 27, na qual consta a profissão do autor como cobrador e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77-78, no qual consta a profissão do autor como motorista e descreve a atividade como conduzir e vistoriar ônibus de coletivo de passageiros urbano. Embora haja divergência em relação ao cargo ocupado pelo autor, este período deve ser considerado como especial, pois ambas as funções estão previstas expressamente no item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo enquadramento em razão do exercício da atividade. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor apresentou o PPP de fls. 35-36 e laudo técnico de fls. 56-56/verso, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 85 dB (A) - de 06.03.1997 a 31.10.1998 e de 91dB (A), de 03.12.1998 a 02.08.2013. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 03.12.1998 a 02.08.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas VIAÇÃO REAL LTDA., de 21.01.1988 a 07.12.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 02.08.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.2003. Requer a conversão para tempo especial dos períodos de trabalho de 29.09.1998 a 18.04.2000, e de 03.08.2000 a 24.11.2003, prestados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (01.03.1977 a 02.07.1986, e 09.09.1987 a 28.09.1998), possibilitariam ao autor a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 82. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e decadência, e requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Não há decadência do direito à revisão para reconhecimento de tempo de serviço sujeito à atividade especial. Isso porque o direito à contagem de tempo reduzida, em razão do exercício de atividade especial, é adquirida dia-a-dia. Neste cenário, a definição de prazo decadencial para revisão de benefício, onde a ofensa é justamente o suposto não reconhecimento de exercício de atividade como especial, viola o direito adquirido do segurado à contagem reduzida. Assim, afasto a decadência neste tocante. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os trabalhos de 29.09.1998 a 18.04.2000, e de 03.08.2000 a 24.11.2003, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..Verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos pleiteados pelo autor quando da concessão da aposentadoria em 24.11.2003, tratando-se de períodos incontroversos (fls. 58-61). Ainda que não houvesse o reconhecimento administrativo, o autor anexou aos autos laudos técnicos (fls. 49-50 e 54-55), que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, caracterizando a insalubridade.Quanto aos períodos de trabalho de 29.09.1998 a 18.04.2000, e de 03.08.2000 a 24.11.2003, verifico estarem devidamente comprovados pelo laudo técnico de fls. 82, que indica ter o autor trabalhado em ambiente de trabalho com nível de ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando-se todos os períodos de atividade especial comprovado nestes autos, que, inclusive, já foram admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.11.2003), 25 anos, 03 meses e 04 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.11.2003).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ismael Pereira dos SantosNúmero do benefício: 127.659.320-9Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal

atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.11.2003.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 887.230.548-91.Nome da mãe Edite Maria de JesusEndereço: Rua João Pinto da Cunha, 102, Residencial União, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I..

0002954-33.2014.403.6103 - MARFIZA MARIA VILANOVA RODRIGUES SHOJI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que alterou o art. 29, 9º, II e III, da Lei nº 8.213/91 reconhecendo a natureza especial da aposentadoria do professor, bem como a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário. Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário. Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral. Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Não é o que ocorre no caso em discussão. Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma aposentadoria especial do professor constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais. Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do

professor, já que esse é o status do benefício. Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, 7º, I, combinado com o seu 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98. Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003033-12.2014.403.6103 - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo em 24.4.2013, que foi indeferido, em razão do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, sujeito a agente ruído, nas empresas BUNDY - DIVISÃO DA ELUMA S/A, de 21.01.1986 a 31.7.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1986 a 13.5.1992; e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.7.1993 a 24.04.2013. Sustenta que alcança 37 anos de contribuição até o requerimento administrativo, suficiente para concessão da aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-65. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 24.4.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.5.2014.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas BUNDY - DIVISÃO DA ELUMA S/A, de 21.01.1986 a 31.07.1986 (fls. 16-17); TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.08.1986 a 13.05.1992 (fls. 18); TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05.07.1993 a 24.04.2013 (fls. 19-21).Para comprovação do período descrito, o autor juntou documentos de fls. 16-21, em que se encontram descritas as atividades por ele desempenhadas como operador de produção, sempre no setor denominado Serras, estando sujeito a ruído entre 77,6 e 92,19 decibéis. Em relação ao agente ruído, a parte autora juntou os laudos técnicos somente para o período de trabalho a partir do ano de 2001 (fls. 27-61). Dos laudos juntados, faz prova o autor da atividade especial apenas no período de 19.11.2003 a 30.06.2011 (termo final do laudo técnico do ano de 2010/2011 - fls. 46), tendo em vista que, a partir do ano de 2012, em sintonia com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, o laudo técnico indica submissão a agente ruído abaixo do limite tolerado.Recorde-se que o PPP é documento que deve ser necessariamente expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.Considerando que o longo tempo decorrido desde a prestação de serviços (no período ainda controverso), é inviável realizar uma prova pericial que pudesse sanar tais divergências.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva -

EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, o período trabalhado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19.11.2003 a 30.6.2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.11.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas PRONAUTO, de 12.04.1996 a 14.08.1997 e GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 19.09.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Intimada, a parte autora esclareceu que no período de 12.04.1996 a 14.08.1997, laborou na empresa GAMESA AUTOMOTIVA LTDA. e não na empresa PROMOAUTO COMPONENTES LTDA, como consta do resumo de contagem do tempo de contribuição de fls. 58. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 69-70, 74-83/verso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (87-88). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.05.2014, e o requerimento administrativo ocorreu em 12.11.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de

danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização

jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GAMESA AUTOMOTIVA LTDA., de 12.04.1996 a 14.08.1997 e GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 19.09.2013. Para comprovação do período laborado na empresa GAMESA, foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo pericial de fls. 24 e 76-78, que comprovam a submissão do autor a ruído equivalente à 88 dB (A), de modo que somente até 05.03.1997, o nível de ruído é superior ao tolerado. Quanto ao período trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o nível de ruído existente em todo o período laborado é superior, podendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma do período reconhecido administrativamente com o período especial que ora se reconhece, resulta em 25 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas GAMESA AUTOMOTIVA LTDA., de 12.04.1996 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS, de 03.12.1998 a 19.09.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (12.11.2013). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agnaldo do Amaral. Número do benefício: 163.699.711-0. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 112.322.638-50. Nome da mãe Maria Augusta do Amaral. PIS/PASEP 12297793008. Endereço: Rua Dr. Mariano Antonio Alcântara, 31, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003126-72.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido com data de início em 30.7.2008, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênua, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a

parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se

impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal e os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CARLOS LONGO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, em relação à apuração do montante sobre o qual incidirá os honorários advocatícios. Alega que o instituto réu, quando da apuração do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não aplica a atualização monetária e juros legais para fins de cálculo dos honorários advocatícios fixados. Requer, portanto, que a r. sentença, ora embargada, determine que os honorários serão calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas, atualizadas e acrescidas de juros legais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A r. sentença determinou expressamente que sobre a condenação ao pagamento dos valores devidos em atraso (prestações vencidas), incidirão juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Dessa forma, os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor apurado das prestações em atraso, não havendo qualquer obscuridade a sanar. Eventual incorreção dos cálculos deverá ser impugnada a tempo e ao modo corretos. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008525-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-87.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0005076-87.2012.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 33-34. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 39-43, dando-se vista às partes, com os quais concordou apenas a embargada. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargante, quer da embargada. A embargada não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância da embargada com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 17.891,06 (dezesete mil, oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 41-42, devidos à exequente, atualizado para outubro de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003672-98.2012.403.6103 - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO SELBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR GORRESEN FRICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DE

CARVALHO ACCACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7878

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Acolho os quesitos formulados às fls. 207-208 pela CEF, bem como a indicação do assistente técnico apresentado às fls. 207.II - Observo que a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 5.000,00 em 2005, e que por ocasião do cumprimento de sentença, às fls. 211-213, juntou aos autos guias de depósito no valor de R\$ 31.369,43 e R\$ 1.867,22 estes devidos a título de honorários advocatícios. Muito embora tenha a CEF cumprido espontaneamente o julgado, entendo que os valores depositados, aparentemente excedem aos valores devidos. Assim, intime-se a CEF para manifestação acerca dos valores depositados e, em caso de anuência ou no decurso do prazo, expeçam-se os devidos alvarás de levantamentos em favor dos credores. Havendo manifestação, venham os autos conclusos.À perícia.Int.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-34.2011.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, pessoalmente, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 784-785, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2014, às 16h30min, na 1ª Vara da Justiça Federal em Santos - SP.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 16 de outubro de 2014. às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO034883 - KLEITON ERIKSEN FERREIRA) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 277 / 2014 1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 321) o defensor constituído pelo acusado WELITON BATISTA ALVES não apresentou alegações finais, intime-se novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado para que providencie a juntada aos autos da referida peça processual, ou então constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado.

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

1. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA, formulado à fl. 976, uma vez que os demais acusados já apresentaram suas alegações finais, estando os autos disponíveis para consulta. 2. Desta forma, concedo 05 (cinco) dias de prazo à defesa do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA para a apresentação de suas alegações finais, sob pena de ficar caracterizado o abandono de causa, sujeitando o defensor constituído à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e demais sanções previstas, bem como o encaminhamento dos autos ao Defensor Público Federal para a apresentação da referida peça processual. Intime-se.

0005901-10.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jeferson Luis Hernandez da Silva (fls. 209/210), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Neste momento processual não cabe decisão sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que qualquer projeção sobre a pena a ser aplicada não passa de especulação. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça através do Verbete nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 15h00min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Ivan Rodrigo de Oliveira, Sergio Keiiti Ozima, Lourdes Fatima Palmeiras Blas, Paulo Gouveia Dourado, José Roberto Aparecido da Silva e Adilson Olimpio Vilela. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas. 3. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Joani Cavalheri à Comarca de São Roque/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO PRECATÓRIA. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-

58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, nascido em 22/09/1971, portador do RG nº 23.294.010 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.921.358-14, filho de Luciano Luiz Carneiro Lages e Vilma Cassimiro dos Santos Lages, residente na Rua Apinagés, nº 354, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 3.331 (três mil, trezentos e trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas no artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes (modalidade transportar e em momento distinto modalidade ter em depósito), em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e artigo 16 da Lei nº 10.826/03, ambos delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o primeiro delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MICHAEL DAVID RUIZ, nascido em 31/03/1975, portador do RG nº 13.779.249 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 180.024.008-28, filho de Wilson Ruiz e Vera Lúcia Rego Ruiz, residente na Av. Mário Pancini, nº 112, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.136 (dois mil, cento e trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de MICHAEL DAVID RUIZ será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a MICHAEL DAVID RUIZ não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, nascido em 11/01/1979, portador do RG nº 29.655.508-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 289.336.278-80, filho de Fernando Fernandes Sanches e Neli Cristina Santos Fernandes, residente na Rua Antonio Aparecido Ferra, nº 188, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.136 (dois mil, cento e trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, nascido em 05/02/1969, portador do RG nº 20.330.345-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.322.518-79, filho de Edison Bozzola e Dirce da Silva Bozzola, residente na Rua Francisco Catalano, nº 333, Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.152 (dois mil, cento e cinquenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do

Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). O regime inicial de cumprimento da pena de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, nascido em 25/02/1968, portador do RG nº 39.162.344-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 407.454.901-82, filho de Laurindo José e Francisca Pereira, residente na Rua Alberto Notari, nº 6, apto. 04, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.851 (um mil, oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, delitos em sede de concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). O regime inicial de cumprimento da pena de RAIMUNDO NONATO FERREIRA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a RAIMUNDO NONATO FERREIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar as penas dos réus deverá a Secretaria expedir guias de recolhimentos provisórias, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada nas respectivas guias de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda os réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Nos termos do artigo 92, inciso I, alíneas a e b do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda dos cargos públicos ocupados pelos condenados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ e GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES na administração pública estadual. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que tome as providências relacionadas com as perdas dos cargos decretadas nesta sentença. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal, acrescendo na sentença a fundamentação acima especificada, restando, portanto, ela integrada à sentença de fls. 2939/3299, mantendo, no mais, toda a fundamentação já externada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
Dê-se vista à defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a defesa dos acusados é realizada por procuradores diferentes.

Expediente Nº 2973

EXECUCAO DA PENA

0002830-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES E SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença (fls. 30-50) e decisão em grau recursal (fls. 52-3) proferidas nos autos da Ação Penal n. 0001647-67.2007.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ANTONIO MIRANDA à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A decisão de fls. 139 e 140 concluiu que apenas faltava o pagamento do valor de R\$ 73,67 à Associação Crianças de Belém, para que fosse extinta a presente execução, pelo cumprimento da pena. O sentenciado comprovou, em fl. 145, o recolhimento do valor acima referido. 2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 05 DE SETEMBRO DE 2014 (FL. 145), A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO ANTONIO MIRANDA, RG N. 12.171.234 - SSP/SP, CPF N. 002.892.078-35, FILHO DE JUVENAL MIRANDA E MARIA DAS DORES MIRANDA, DN 26/09/1948, NATURAL DE TATUÍ/SP, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001286-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 365-6 - Recolhidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé como de praxe. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: 1) CERTIDÃO DE OBEJETO E PE EXPEDIDA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,00 (VINTE E DOIS REAIS). 2) PARA RETIRADA, RECOLHER O VALOR ADICIONAL DE R\$ 14,00 (QUATORZE REAIS). Teor da decisão de fl. 354: Autos nº 00012864020134036110DECISÃO01) Encaminhem-se as informações solicitadas no HC noticiado (fls. 327-9), com cópia de fls. 145-6, 148 e 311 ao TRF da Terceira Região. 2) Tendo em vista as contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Federal, determino, para formação do instrumento do agravo interposto: a) desentranhem-se os documentos de fls. 152 a 310, certificando-se e se mantendo cópia de fls. 152 a 163 nos autos (os documentos de fls. 164 a 310 são cópias dos autos da execução); b) traslade-se cópia de fls. 311 e 316; c) desentranhem-se as contrarrazões de fls. 317 a 319, certificando-se e se mantendo cópia nos autos; e d) instrua-o com cópia desta decisão. Formado o instrumento, encaminhem-se os autos do agravo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise e julgamento. 3) Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA: DECISÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5731

CARTA PRECATORIA

0005244-97.2014.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 16h30, para realização da audiência de oitiva da testemunha informante do Juízo. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da testemunha e ofício ao juízo Deprecante comunicando a data e hora da audiência. Intimem-se as partes através da imprensa oficial.

...com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional... leia-se ...com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional....Int.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo a falta de relação entre os pedidos contidos nos itens d e f com a causa de pedir, a qual não cuida de contribuição sobre remunerações pagas a administradores e a autônomos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005439-82.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNEIA PINTO MOURA - EPP em face da União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 5.429,85 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005442-37.2014.403.6110 - RINALDO DE OLIVEIRA(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RINALDO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de pensão por morte, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-81.2014.403.6110 - VALERIA GIOVANNETTI(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, proposta por VALERIA GIOVANNETTI em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-66.2014.403.6110 - ANA PAULA MOREIRA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, proposta por ANA PAULA MOREIRA

em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-77.2014.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEDINA SILVESTRE DE SOUZA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a anulação de auto de infração e a repetição de indébito.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal e repetição de indébito, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0000229-50.2014.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 14. Após, retornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Nos termos do artigo 928, 1º, intime-se o Município de Sorocaba, para manifestação prévia, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119).O requerido, em contestação (fls. 125/129), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente não compareceu às perícias médicas agendadas, ensejando a preclusão do direito à prova, conforme decisão de fls. 162.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao

segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado estão provados pelo documento de fls. 132/133. No entanto, a incapacidade laborativa não ficou comprovada. Os documentos médicos juntados com a inicial não são adequados para a prova segura deste evento. Sendo, pois, necessária a prova técnica, a própria parte requerente ensejou a sua não realização (fls. 162). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2014.

0000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante das manifestações do requerente (fls. 147/148 e 155/156), determino a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM 116.325. Os quesitos da parte autora constam às fls. 13. O INSS apresentou quesitos às fls. 125. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 0,10 III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 0,10 IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?.PA 0,10 V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?.PA 0,10 VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?.PA 0,10 A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

0001295-60.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido, em contestação (fls. 43/55), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 76/86). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 41 e 65/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 89/90). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 65/73, que a parte requerente é portadora de ausência de visão em ambos os olhos. Em razão de a lesão estar consolidada bilateralmente, a perda da visão é irreversível. Sendo assim, há incapacidade total e definitiva. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 39/41, o requerente reside em casa cedida pela família, nos fundos da moradia de seus pais, que são idosos, já que ambos contam com 79 anos. A única renda familiar advém dos benefícios previdenciários recebidos pelos pais do requerente, no valor de um salário mínimo cada, renda que, como visto, deve ser desconsiderada. Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2012 (fls. 27), uma vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2012 - fls. 27), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução

267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de setembro de 2014.

0000961-89.2014.403.6123 - ENRIQUE JACOB GARRIDO NAVEA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 13/97 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento de nova aposentadoria por tempo de contribuição, posterior à sua desaposentação, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4275

MONITORIA

0002237-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA CHELHOT

A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativo pelo requerido (fls. 46/47). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do mesmo código, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-02.2012.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 154/155 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0000671-11.2013.403.6123 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 45/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 63/66), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para atividades laborais. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela

concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44).O requerido, em contestação (fls. 49/55), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 65/73), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 26/30.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de quadro de dor nos ombros, joelhos e coluna de caráter progressivo, limitando suas atividades. A autora apresenta bursite e tendinite em ombros, artrose em joelhos e artrose lombar com provável doença discal de acordo com o quadro clínico e radiografia. A artrose do joelho é compatível com a idade da autora, porém leva a limitações quando associado à lesão dos ombros e coluna, impedindo a mesma de exercer suas funções e a tornando incapaz. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho de empregada doméstica.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de doméstica, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade 65 anos, de sua baixa escolaridade ensino fundamental incompleto, e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo).Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três possibilidades para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia.Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico.No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade quando de sua formulação (23.10.2012 - fls. 13).E, como o início da incapacidade deu-se em 23.10.2012, o auxílio-doença torna-se devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (04.04.2014 - fls. 65), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.A requerente não faz jus ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, uma vez que não ficou constatada na perícia médica que é incapaz para as suas atividades diárias, de modo a necessitar de auxílio de terceiros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 23.10.2012 até 04.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, diante da sucumbência mínima da parte requerente, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo pericial de fls. 54/55, verifico que os quesitos apresentados pelo requerido a fls. 40 não foram respondidos, apesar de terem sido indicados no referido

laudo. Deste modo, determino que seja elaborada nova perícia médica e nomeio a Dra. Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM 116.325, como perita do Juízo. O INSS apresentou quesitos às fls. 40. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de PEDREIRO/TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69 e verso). O requerido, em contestação (fls. 72/78), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 113/117 e 130/134), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 63/38. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 113/117 e 130/134, que a parte requerente é portadora de depressão, neurose, com tentativas de suicídio e etiologia da depressão por relacionamentos amorosos. O perito conclui que a segurada ostentou incapacidade laborativa total e temporária para sua função de auxiliar administrativa, de 22.08.2012 a 31.12.2012. Concluo, assim, que a requerente esteve incapacitada temporariamente, dado que apenas no período de 20.08.2012 a 31.12.2012 (resposta ao quesito 6 do requerido, fls. 133), de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O benefício é devido a partir da data da cessação do benefício anterior, qual seja, 20.08.2012, até 31.12.2012 (data atestada no laudo - fls. 130/134), dado que, quando da cessação de seu benefício de auxílio-doença e do oferecimento de novo requerimento administrativo (24.08.2012 - fls. 50), a parte requerente apresentava incapacidade total e temporária. Não procede, por óbvio, o pedido de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há incapacidade total e permanente, com necessidade de assistência contínua de outra pessoa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 20.08.2012 a 31.12.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a

prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0001521-65.2013.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado à parte requerente que comprovasse o deferimento ou indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (fls.45). A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada a suprir a falta (fls. 45 verso e 46). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, único e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0001805-73.2013.403.6123 - MARCELO BONAFATTI(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X QUANTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ESATEC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ESATEC EDUCACIONAL E EDITORA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001957-24.2013.403.6123 Diante das cópias juntadas a fls. 137/154, afasto a ocorrência de coisa julgada entre estes e os autos n. 0006076-29.2006.403.6105. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à União Federal que se manifeste acerca da petição de fls. 122/123, devendo, ainda, informar se o depósito efetivado nos autos (fls. 131) atende integralmente o débito em questão, no prazo de 05 dias. Cite-se e intimem-se. À publicação, registro e intimações. (22/09/2014)

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos de fls. 41/50 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos de fls. 50/81 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0) - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 277/278 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos

autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

As partes devem instruir adequadamente seus pedidos, porquanto o Juízo se pronuncia sobre fatos controvertidos e provados. Ao contrário do que diz a exequente no item 2 de sua impugnação, com as considerações acima aduzidas [não] extraímos a conclusão de inoccorrência de prescrição, porque nem sequer foram mencionadas datas. Deverá, pois, a exequente indicar expressamente e comprovar quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário. De outra parte, deverá o executado comprovar que o bloqueio eletrônico recaiu sobre valores referentes à aposentadoria, juntando aos autos EXTRATO BANCÁRIO DETALHADO. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-75.2014.403.6123 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

DEVERA A IMPETRANTE MANIFESTAR-SE SOBRE AS ALEGAÇOES DA AUTORIDADE IMPETRADA, EM 5 (CINCO) DIAS. APOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE BRAGANÇA PAULISTA, 23 DE SETEMBRO DE 2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-89.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0001288-05.2012.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136/137 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

0002377-63.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 170/171 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003287-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003287-4) - ANTONIO CELIO DA CUNHA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X BENEDITO LEONARDO CORREA X ELIANA MARTA MEDINILLA CONTRERAS X ROMERO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) X EVANDIRA MACHADO MENDES X HELIO YOSHIO SUGIMOTO X JAIR BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA) X LAZARO EVARISTO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF às fls. 298/299 informou que o autor BENEDITO LEONARDO CORREA aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, que contemplou o pagamento das diferenças de atualização monetária por incidência dos mesmos índices mencionados no título judicial, não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato ou à prova trazida, de maneira que se impõe o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 combinado com o artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004136-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004136-7) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000446-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000446-0) - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000508-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000508-3) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EURIDICE DE SOUZA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000610-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000610-1) - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ RAUL CANTELMO SAMPAIO propõe ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do período de 01.07.1966 a 30.08.1978, laborado para a empresa FARMÁCIA SAMPAIO. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 12/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 60). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 77/83), pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 103/104). As cópias dos procedimentos administrativos foram acostadas às fls. 128/138 e 141/200. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor obter o reconhecimento de tempo de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/11/2006. Como é cediço, o 3º do artigo 55 da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou o ilustre doutrinador Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Nesse sentido: TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00261531720064039999, rel.ª DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013. Para comprovar foram juntados, tão-somente, cópias de fotos e de documentos referentes à Farmácia Sampaio (fls. 20/28), sem nenhuma referência ao nome do autor. Tal documento não pode ser considerado como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Em que pese as declarações das testemunhas confirmarem a alegada atividade urbana do autor (fls. 103/104), são, por si só, insuficientes para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante o período apontado na inicial. De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Nesse sentido, segue jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...) 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 439647; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ: 19/12/2002) Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor urbano pelo autor, no

período de 01.07.1966 a 30.08.1978. Portanto, não padece de ilegalidade a contagem efetuada pelo INSS, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001134-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001134-8) - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embarga o autor a sentença de fls. 137/139, inquinando-a omissa por não ter definido qual a data de início da incapacidade do autor, fazendo menção de que a data seria no ano de 2004, segundo laudo pericial juntado nos autos. Ademais, aduz contradição no julgado dizendo que a sentença exigiu a incapacidade total do autor para concessão do auxílio-doença, alegando ter havido contradição com relação aos requisitos inerentes aos benefícios pleiteados - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença não padece de nenhum desses vícios. À fl. 138 consta expressamente que a incapacidade total do segurado somente foi detectada em 24/01/2008 (período posterior a data do processo administrativo). Os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial à fl. 97 aduzem que o quadro teve um início por volta de 2004 e a partir disso cursou com exacerbações e remissões até culminar em incapacidade total, ou seja, a enfermidade se iniciou no ano de 2004, mas não necessariamente a incapacidade do autor teve início nesta data, não havendo nos autos provas que atestem que a incapacidade do autor ocorreu antes do ano de 2008. Assim, a alegação de que não houve pronunciamento a data de início da incapacidade do autor, não subsiste. De igual modo, não houve contradição na sentença de fls. 137/139, pois não restou comprovado nos autos que, na época do pedido administrativo o autor possuía incapacidade total, parcial, temporária ou permanente, sendo que, o que ficou devidamente comprovado é que sua incapacidade total e permanente somente ocorreu em 24.01.2008 (conforme laudo de esclarecimento de fl. 97), momento este em que o requerente já não mais mantinha a qualidade de segurado, o que consta de maneira expressa no teor do julgado. Por fim, indefiro a concessão de tutela antecipada pelas razões acima explicitadas. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002246-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002246-2) - CARLOS CAVALCANTE DE LIMA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CAVALCANTE DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2007). Juntou documentos pertinentes. O pedido de justiça gratuita foi deferido. O pleito de antecipação de tutela jurisdicional foi negado (fl. 146). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 155/158, afirmando que o autor não preencheu todos os requisitos para o gozo da aposentadoria proporcional, de acordo com os dados constantes no CNIS. Houve réplica (fls. 167/172). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 182/264. As partes manifestaram-se às fls. 266/271 e 273, não produzindo outras provas. Foi noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 17/11/2010 (fl. 278). Foi acostada a cópia do procedimento administrativo às fls. 283/348. O autor não se manifestou sobre o despacho de fl. 277, apesar de devidamente intimado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, da Constituição Federal). Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98). O autor nasceu em 15/08/1954, portanto, em 16/08/2007, data do requerimento administrativo, possuía 53 anos de idade. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (artigo 59 do Decreto nº 3.048/99). Além de outros documentos, foram juntados aos autos documentos com os seguintes registros de tempo de serviço: CTPS (fls. 12/19), guias de recolhimento (fls. 134) e CNIS (fls. 138/139). Verifico que às fls. 162/163 foi juntada a contagem do tempo de contribuição pelo sistema oferecido pelo Ministério da Previdência Social atingindo-se o seguinte resultado: Tempo de Contribuição até a EC 20/98: 14 anos, 04 meses e 06 dias. Tempo de contribuição até a data fim do último período: 21 anos, 10 meses e 24 dias. Tempo de pedágio para aposentadoria proporcional: 06 anos, 03 meses e 03 dias. Mínimo para aposentadoria proporcional com o pedágio: 36 anos, 03 meses e 03 dias. Tempo a cumprir para a aposentadoria proporcional: 14 anos 4 meses e 9 dias. Realizada a contagem do tempo de contribuição pelo Sistema Nacional de Cálculo Judicial, verificou-se que o Tempo de Contribuição até a EC 20/98 foi de 21 anos, 07 meses e 28 dias, conforme tabela a seguir: Portanto, para o autor obter a aposentadoria proporcional, deveria cumprir o período de 11 anos 8 meses e 03 dias, totalizando o tempo de 33 anos 4 meses e 1 dia para se aposentar. No entanto, na data do pedido administrativo formulado em 16/08/2007, o autor possuía o tempo de 29 anos 3 meses e 14 dias, sendo insuficiente para obter a aposentação pretendida, conforme se verifica da tabela a seguir: Portanto, reputo legal a contagem efetuada pelo INSS, não reconhecendo o direito do autor à concessão benefício de aposentadoria proporcional na data do pedido administrativo (16/08/2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003290-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003290-0) - MAURO VILELA PINTO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000768-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000768-4) - ANGELITA NUNES MOTA (SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003608-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003608-8) - VALERIA DA SILVA PIRES (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003867-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003867-0) - LUIZ HORACIO DE ASSIS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aplicação imediata do novo teto previdenciário fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98. O INSS à fl. 24 noticia litispendência com os autos do processo n.º 0052599-54.2010.403.6301 (ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo). Analisando os documentos de fls. 25/50, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 10/12/2010. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0004284-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004284-2) - ROSANA MARCIA SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004736-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004736-0) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001334-68.2010.403.6121 - SEVERINO GALDINO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000538-43.2011.403.6121 - NOEL DIAS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA E SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 28/33. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela

qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000542-80.2011.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA (SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada por JOÃO CABRAL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como rural no período de 02/12/1970 a 28/02/1980 e de 01/03/1983 a 05/08/1985, sendo este último laborado em propriedade rural e registrado na sua CTPS; e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a emenda da inicial foi recebida (fl. 154). Contestação do INSS às fls. 157/162. Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de três testemunhas (fls. 171/177). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor requer o reconhecimento do tempo trabalhado como rural nos períodos de 02/12/1970 a 28/02/1980 e de 01/03/1983 a 05/08/1985, sendo este último laborado em propriedade rural e registrado na sua CTPS; e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 26/05/2010, data do requerimento administrativo. Segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser, também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rural. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais

idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (grifei)(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Verifico que o autor juntou aos autos a seguinte documentação: a) Declaração da 6ª Delegacia de Serviço Militar de que o autor, em sua ficha de alistamento, afirmou exercer a profissão de lavrador por ocasião do alistamento militar (fl. 47). b) Declaração da Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas afirmando que o autor concluiu o curso primário na Escola Estadual Menino Jesus na data de 10/12/1971 (fl. 48). c) Declaração das testemunhas Frederico Ozanan Ribeiro, José Fabio de Oliveira e Flávio Cândia Ribeiro de que o autor trabalhou como rural na Fazenda Paineira, em Madre de Deus de Minas no período de 02.12.1970 a 28.02.1980 (fl. 49 e verso). d) Declaração do Sr. Antonio Piedade Nascimento (pai do autor), afirmando que o requerente exerceu a função de lavrador no período de 02.12.1970 a 28.02.1980 (fl. 50). e) Certidão lavrada pela Tabeliã de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia na data de 14.07.1976, atestando que o pai do autor, Sr. Antônio Piedade Nascimento adquiriu um imóvel na cidade de Madre de Deus de Minas (fl. 51/52). f) Declaração de exercício de atividade rural onde o INSS homologa o tempo de atividade rural prestada pelo autor no período de 01.01.1974 a 31.12.1974 (fl. 94). Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos. O período de 02.12.1970 a 28.02.1980, em que o autor diz ter laborado como trabalhador rural, não restou comprovado diante dos documentos apresentados, pois a maior parte são declarações, as quais se assemelham à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não servindo com início de prova material suficiente para comprovar o tempo laborado como rural. No que diz respeito ao período de 01/03/1983 a 05/08/1985, verifico à fl. 21 dos autos que a alteração feita pelo empregador, Sr. Astolfo Ribeiro de Carvalho na CTPS do autor é extemporânea,

não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento tardio, tampouco registro de data em que foi realizada a referida retificação. Ademais, não há nos autos outras provas documentais que corroborem o efetivo exercício de atividade rural no período mencionado (01/03/1983 a 05/08/1985). Outrossim, a prova testemunhal produzida em audiência não foi robusta e convincente no sentido de sustentar que o autor realmente laborou no campo nos períodos de 02.12.1970 a 28.02.1980 e de 01/03/1983 a 05/08/1985. A testemunha Evandro, ouvida à fl. 174, alegou que sempre ia a Fazenda de seu tio, a qual era próxima da Fazenda onde laborava o requerente. Afirmou que o autor trabalhou na Fazenda junto com sua família, mas não sabe dizer quanto tempo. Asseverou ainda, que, no período de 1982 a 1985, o autor trabalhou na Fazenda, prestando serviços para o seu pai, Sr. Astolfo Ribeiro Carvalho (pai da testemunha). A testemunha Luiz Carlos, em seu depoimento de fl. 176, informou que a Fazenda de seu avô era vizinha da Fazenda onde laborava o requerente. Disse que o autor trabalhou na fazenda desde 1970, fazendo todo tipo de serviço. Afirmou que em 1975 veio para Taubaté e o autor continuou na Fazenda, não sabendo precisar a data em que se mudou para Taubaté. Concluiu, por fim, que o autor trabalhou com o Sr. Astolfo, mas não sabe dizer o que ele fazia, pois não conheceu o local de trabalho do requerente nesta época. A testemunha Acácio Marçal narrou que era vizinho da Fazenda Paineira, local em que o autor trabalhava. Afirmou que o no ano de 1970 o autor trabalhou com gado na Fazenda Paineira. Asseverou que em 1971 foi trabalhar em outras Fazendas, reencontrando o autor em Taubaté em 1980, data em que este trabalhava na Empresa Vision. Afirmou que após tal data, o autor trabalhou em uma Fazenda no Registro, tirando leite, mas não sabe precisar o período exato, dizendo que foi de quatro a cinco anos. Portanto, verifica-se que as testemunhas não afirmaram com clareza e veemência o trabalho como rural do autor em todo o período reivindicado na inicial. Assim, não restou comprovado, de forma clara e precisa, o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido entre 02.12.1970 e 28.02.1980 e de 01/03/1983 a 05/08/1985. No entanto, existe nos autos prova hábil a comprovar que o autor laborou como rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1974, pois o próprio INSS homologa o referido período, conforme demonstra o documento de fl. 94 e verso, e tendo sido reconhecido administrativamente, conforme documentos de fls. 54 e 69. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do pedido administrativo (26/05/2010) é improcedente, tendo em vista a legalidade da contagem realizada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001037-27.2011.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001936-25.2011.403.6121 - DIRCEU DA SILVA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO DIRCEU DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22/23). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a decadência do direito de revisão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e

determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 01.05.1992 e a ação foi ajuizada em 14.11.2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 504.039.758-1. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NAIR DIAS PEREIRA, LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ e MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão benefício de pensão por morte que recebem em razão do óbito do ex-segurado Moacir Pereira. Alega os autores que o réu teria erroneamente deixado de incluir os salários de contribuição dos períodos de 12/1995 a 05/2001 no cálculo do salário de benefício referente ao NB's 32/504.067.494-1 e 21/152.826.043-8, de titularidade do ex-segurado Moacir Pereira. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 189). Regularmente citado (fl. 190), o réu ofereceu contestação às fls. 192/193, sustentando a impossibilidade da revisão pretendida, pois as contribuições previdenciárias relativas ao período em tela foram recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté IPMT (fls. 149/150) e não consta dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Taubaté. Foi determinada que a parte autora acostasse aos autos a referida Certidão (fl. 195). No entanto, apesar de devidamente intimados, os autores restaram inertes (fl. 203 verso). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A pretensão dos autores não merece acolhida. Compulsando os autos, observo que a revisão pretendida pela parte autora é possível desde que esta proceda à juntada da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Assim, não há controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no Regime Geral de Previdência Social o período em que o ex-segurado Moacir Pereira esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, por meio da sistemática de contagem recíproca. A compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei n.º 8.213/91, por

ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, incumbindo aos entes estatais envolvidos em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.No entanto, a parte autora não juntou a certidão mencionada, apesar de terem sido concedidas várias oportunidades, razão pela qual não é possível deferir a revisão pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002534-76.2011.403.6121 - GILMAR MOREIRA BARBOSA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002854-29.2011.403.6121 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001500-32.2012.403.6121 - HELIO RAIMUNDO FERNANDES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por HELIO RAIMUNDO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui atrofia com seqüela de fratura joelho que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 31/33 e 39/48, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 50/53).A parte autora requereu a realização de nova perícia médica, tendo em vista que a perícia realizada restou inconclusiva (fls. 58/63).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 66/67).Audiência de tentativa de conciliação nesta data restou infrutífera, tendo sido ouvida a parte autora.Pelas partes em alegações finais, foram reiterados os termos da inicial e contestação, bem como a manifestação do MPF.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que o perito judicial respondeu devidamente a todos os quesitos. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso em vertente, o demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 20). Aduz, no entanto, que sofre de atrofia com seqüela de fratura joelho direito, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada.Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 31/33), atestou o expert do Juízo não haver nenhum exame ou indício de que o Autor esteja acometido de incapacidade laborativa e que, apesar de ter alegado possuir atrofia com seqüela de fratura de joelho, chegou ao recinto deambulando normalmente.Por outro lado, a averiguação social constatou que a família do autor é composta por nove pessoas (o autor, sua companheira, três enteados, marido da enteada Luíza e os três filhos da mesma) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$ 1.288,00, é proveniente da renda de pedreiro do autor (R\$ 500,00), da pensão por morte recebida pela companheira do autor (R\$ 622,00) e pela bolsa família recebido pela enteada do autor (R\$

166,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 47, totalizam R\$ 1.075,79. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Sentença em audiência. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal de Taubaté

0001691-77.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001763-64.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001764-49.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001942-95.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003089-59.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 134/136 e 138/148, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 149/150). E dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi convertido em Agravo retido. O INSS manifestou-se às fls. 177/178, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 186/188). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 106). Aduz, no entanto, que sofre de deficiência física, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 134/136), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus insulino dependente, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por quatro pessoas (a autora, seus dois filhos (todos maiores) e sua nora) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$934,21, é proveniente do salário de seu filho Jonatan (R\$ 722,21) e da bolsa família (R\$ 212,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 145, totalizam R\$ 598,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0003209-05.2012.403.6121 - MARIA ROSA ROZIM (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fl. 49 porque interpostos no prazo legal. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois ao autor não foi concedida justiça gratuita, consoante decisão à fl. 31, tendo recolhido as custas processuais (comprovante anexado à fl. 40). Desse modo, fica suprida a omissão para que conste que ao autor não foi concedida a gratuidade da justiça. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de suprir a omissão no relatório da sentença conforme acima. P. R. I.

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSELENE BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez ou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora, em síntese, que possui os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Os laudos da perícia médica e socioeconômico foram juntados às fls. 64/66 e 77/85, respectivamente. A ré foi citada (fl. 74) e apresentou contestação às fls. 97/99, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a autora não preenche o requisito para perceber o benefício Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Além disso, não é deficiente físico, bem como não se encontra em estado de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O pedido de tutela antecipada referente ao Auxílio-doença foi indeferido à fl. 69. No entanto, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que tange ao pleito de Benefício Assistencial, conforme se verifica às fls. 89/90. O INSS, às fls. 174/178, reiterou as alegações apresentadas na contestação. O MPF, em parecer formulado às fls. 101/105, oficiou pela procedência do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. No caso específico dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como em relação à data do início da incapacidade, qual seja, abril de 2003. No entanto, a autora somente passou a contribuir para o RGPS em julho/2008 (fl. 58). Assim, forçoso reconhecer que à época do início da incapacidade a autora não possuía a qualidade de segurado, razão pela qual improcede os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência o benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 42 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e sua profissão é empregada doméstica. De acordo com a perícia judicial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 64/66, observo que a demandante é portadora de seqüela de infarto cerebral, estenose mitral operada e fibrilação atrial crônica, apresentando incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Assim, verifica-se que a autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, conforme dispõe a Lei n.º 8.742/93. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 77/85, constatou-se que a requerente reside em casa cedida por seu sogro. A família é composta por 4 (quatro) pessoas: a autora, seu marido e seus dois filhos. A renda familiar é proveniente exclusivamente da prestação de serviços de um dos filhos da autora, no valor de R\$ 300,00 (sem registro em CTPS). As despesas mensais totalizam R\$ 153,66 (água, luz, gás de cozinha e medicamentos), sendo que os familiares ajudam a complementar a cesta básica, com doação de alimentos. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do segundo pedido administrativo (11/05/2010 - fl. 29), tendo em vista que a autora somente parou de trabalhar em 2009 (fl. 24). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSELENE BENTO (NIT 1.179.111.683-8) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 11.05.2010 (data do pedido administrativo); - no valor de 1 salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez formulados pela parte autora na petição inicial; e PROCEDENTE o pedido de Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência, determinando que a ré proceda à implantação do benefício a partir da data do pedido administrativo (11.05.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O Instituto-Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11.05.2010) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas

processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003344-17.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4)) AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 192, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003345-02.2012.403.6121 - ROSEANE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSEANE ALIPIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/69, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Foi determinada a emenda da inicial, mas a autora restou inerte (fl. 72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fls. 73/74). Regularmente citado (fl. 76), o réu apresentou contestação às fls. 78/80, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Compulsando os autos, observo que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois é contribuinte individual, conforme percebo do extrato do CNIS juntado à fl. 70 dos autos. Isso porque a legislação previdenciária não incluiu o contribuinte individual no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente. Na Lei 8.213/91, assim consta: Art. 18 (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Já no Decreto Lei 3.048/99, consta no art. 104 o seguinte: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...) Nesse sentido, de não haver direito do segurado contribuinte individual ao auxílio-acidente, colaciono os seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91. I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício postulado. III - Apelação do autor improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200061110017317, rel. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 16/11/2005, p. 505) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200972990014974, rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, D.E.

25/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91.(TRF/4.ª Região, AC 200971990045099, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 05/02/2010)Ademais, a perícia médica judicial constatou a incapacidade parcial e temporária da autora, razão pela qual não faz jus à percepção auxílio acidente de qualquer natureza previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003462-90.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 52). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual porque se fosse revista a renda mensal inicial do benefício da autora, esta seria reduzida.Cálculos e informações do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 63/71.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional.A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o.Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, o Setor de Cálculos Judiciais realizou os cálculos da RMI do benefício de auxílio-doença concedidos à autora (NB 522.517.871-1) e confirmou a afirmação do INSS no sentido de que com a revisão pretendida não traz qualquer vantagem a segurada, uma vez que, mesmo depois da revisão, a RMI teve que ser elevada ao valor do salário-mínimo, resultando em ausência de diferenças a favor da autora.Logo, inexistente lesão a pretensão a justificar a prestação da tutela jurisdicional.Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003479-29.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade

especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). O INSS não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 13.11.2011 (fl. 23), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003483-66.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de

Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003485-36.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003565-97.2012.403.6121 - ALEX RAFAEL BENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALEX RAFAEL BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-acidente previdenciário. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS apresentou contestação às fls. 77/78, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do auxílio-acidente Do auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. É benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado como segurado obrigatório (empregado), conforme extrato do CNIS acostado às (fl. 66). No entanto, observo que o autora não tem direito ao auxílio-acidente. Senão, vejamos. Verifico que a parte autora foi vítima de colisão de bicicleta com poste, tendo sofrido fratura no fêmur direito em 10.04.2011 (fls. 26 verso). A perícia médica

constatou que o requerente apresenta fratura de fêmur e lesão no joelho direito, e não apresenta incapacidade, estando curado das patologias com sucesso cirúrgico (fls. 55/57). Ademais, o autor atualmente está laborando como operador de caixa no supermercado Shibata (fl.57).Assim, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.Portanto, forçoso reconhecer que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da incapacidade para o trabalho habitual.Da aposentadoria por invalidezO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 66. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura de fêmur e lesão no joelho direito), mas a não incidência da incapacidade laborativa, em razão de sucesso cirúrgico (fls. 55/57). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003625-70.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade.Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0003665-52.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003766-89.2012.403.6121 - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). Deferida a justiça gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 77/80. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17.03.2006 (fl. 23), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Outrossim, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003769-44.2012.403.6121 - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Não houve contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, de acordo com a carta de concessão de fl. 23, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/03/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova

redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida).- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.(TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O

regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003784-13.2012.403.6121 - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003786-80.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). Contestação do INSS às fls. 79/83. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 02.04.2008 (fl. 24), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial

da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003801-49.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA FERREIRA REZENDE(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTINA MARIA FERREIRA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A perícia médica foi juntada às fls. 24/26, tendo sido as partes científicas. O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). O INSS apresentou contestação à fls. 30, e manifestou-se às fls. 39/40, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurada pela autora à época do início da sua incapacidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurada da autora. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, o perito afirmou que a data da incapacidade da autora remonta há mais de 10 anos. Assim verifico que a autora não detinha a qualidade de segurada em tal data, pois deixou de contribuir para o RGPS em agosto/1987, somente reingressando no sistema em julho/2011 (fl. 19). Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que a incapacidade da parte autora surgiu há mais de 10 anos, época em que não detinha a qualidade de segurada, pois parou de contribuir em agosto de 1987, reingressando no sistema em julho/2011. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária

foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4-Agravo a que se nega provimento.(TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000257-73.2013.403.6103 - JOSE REINALDO VIANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/46, porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os

critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000379-86.2013.403.6103 - SERGIO MANOEL SOARES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000382-41.2013.403.6103 - SILMA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de

ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000639-66.2013.403.6103 - SILVIO DIAS DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não

que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000643-06.2013.403.6103 - RAUL CABRAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I.

0000644-88.2013.403.6103 - DIOMAR MENDES DE ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIOMAR MENDES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja somado aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de

início em 03.01.1995 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo-terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03.01.1995 (documento de fl. 17). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo-terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF - Terceira Região, AC n.º 343025, processo n.º 96.030816540-SP, Rel. Desembargador Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF - Quarta Região, AC processo n.º 2003.71.14.005745-0-RS, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000671-71.2013.403.6103 - ALZIRA CAMARGO NABUCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma.Decido.Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação .Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0000673-41.2013.403.6103 - MESSIAS LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001148-94.2013.403.6103 - ANTONIO SOUZA MORAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que na renda mensal do seu benefício previdenciário devem ser incorporados os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS, devidamente citado à fl. 58, apresentou contestação às fls. 60/93, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A

regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001276-17.2013.403.6103 - IRENE DA MATTA PINELLI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001279-69.2013.403.6103 - JOSE NIVALDO SEVERIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0006044-83.2013.403.6103 - JOSE DOMERIO SILVESTRE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000041-58.2013.403.6121 - FABRICIO GABRIEL DAS NEVES DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARLI DAS NEVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por FABRÍCIO DAS NEVES DA CONCEIÇÃO, representado por sua genitora MARLI DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades normais de sua idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré não apresentou contestação. O relatório socioeconômico e perícia médica foram juntados às fls. 24/28 e 32/34, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 39/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em

seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, aduz o demandante que é portador de distúrbio neurológico e que sofre com constantes crises de epilepsia. Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 32/34), atestou o expert do Juízo que o requerente é portador de epilepsia, mas que o fato de estar com epilepsia em si não é motivo para incapacidade, pelo que temos de material médico disponível não se pode afirmar que o quadro já comprometeu ou compromete a vida escolar do paciente, está em série adequada, o que notamos é que tenha quadro asmático com roncos e sibilos nesta data. (fl. 34) Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por quatro pessoas (o autor, seu pai, sua mãe e seu irmão) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$ 200,00, é proveniente da venda de reciclagem feita pela genitora do autor. Recebem cesta básica da prefeitura. As despesas da família totalizam R\$ 202,00 (energia elétrica, água, medicação e celular). Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente

corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000071-93.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os Embargos de Declaração de fls. 60/64, uma vez que a sentença proferida às fls. 55/58 não respeitou a causa de pedir e pedido apresentados na inicial (extra petita). Assim sendo, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 128 e 460 do CPC. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 02.03.2011 (fls. 24/25), a qual foi concedida mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos e IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro

no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000155-94.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 54). O INSS não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário

principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000174-03.2013.403.6121 - JOSE BONAFE - INCAPAZ X ODILA PEREIRA BONAFE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ BONAFÉ - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 30/34. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 36). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 42/46). O Ministério Público Federal opinou pela NÃO concessão do benefício ao demandante (fls. 59/62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, o requisito da deficiência é fato incontroverso, somente restando controvertida a miserabilidade (fl. 16). Realizado laudo socioeconômico de fls. 30/34, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por três pessoas: o autor, sua mãe e sua irmã. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.470,00, sendo proveniente da pensão por morte auferida por sua genitora e do salário de sua irmã. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 760,00 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos e padaria). Por fim, a família recebe eventual ajuda de Valdir Bonafé, irmão do autor. Assim, forçoso reconhecer que a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a

complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do petionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto

por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 79/83. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 85). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 106/107). A ré, citada à fl. 103, não apresentou contestação (fl. 114). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 108/113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 22). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a família (composta por duas pessoas: a autora e seu marido) reside em imóvel próprio, sendo a renda mensal familiar no valor de R\$ 768,22, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora. Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo, o que não ocorre no caso específico dos autos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da

prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000226-96.2013.403.6121 - TEREZINHA DAS GRACAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA DAS GRAÇAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da carência no período em que laborou como autônoma e a concessão do benefício de aposentadoria por idade com início em 03.11.2010, data do requerimento administrativo. Sustentou a autora que ingressou com pedido administrativo em 03.11.2010 para a concessão de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por não cumprido a carência mínima exigida para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda de contestação (fl. 134). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a requerente não cumpriu o período de carência exigido na Tabela Progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 45/53). A réplica foi juntada às fls. 153/156. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). Cabe, neste contexto, ressaltar a diferença entre carência e tempo de contribuição. As contribuições recolhidas em atraso, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, só servem para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, bem como para compor os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício das aposentadorias listadas, sendo que para efeito de carência, só pode ser contada a primeira contribuição paga sem atraso, conforme o inc. II do art. 27 da Lei 8.913/91. Para tanto, propício é o exemplo dado por Fábio Zambitte Ibrahim, ao lecionar que Um segurador pode ter anos de contribuição, mas sem nenhuma carência. Por exemplo, imaginemos um contribuinte individual que tenha começado a trabalhar há 10 (dez) anos, mas nunca tenha efetuado um recolhimento sequer. Hoje, este segurado efetua o cálculo de todos os atrasados e paga-os de imediato. Terá 10 (dez) anos de tempo de contribuição, mas nenhuma carência, já que não fez nenhum recolhimento mensal. Pois bem, no presente caso verifico que a autora nasceu em 27/08/1950 (fl. 14), logo em 2010 já havia completado mais de 60 anos, satisfazendo o requisito etário. Vislumbro ainda que a requerente se filiou à Previdência Social em 13/08/1975, consoante demonstra o documento de fl. 148, enquadrando-se, portanto, às regras da Tabela Progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, para a requerente obter o benefício da aposentadoria por idade deveria ter somado a carência de 174 contribuições, visto que completou 60 anos de idade em 2010 (fl. 14), tudo consoante tabela que segue: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No entanto, a autora, de acordo com documentos juntados nos autos (fls. 149 /150 e 151 e verso) possui apenas 136 contribuições computáveis para efeito de carência, pois as 46 parcelas recolhidas em 30/11/2010, referentes a dezembro de 2005 a julho de 2010 e dezembro de 2008 a setembro de 2010 e as 14 contribuições vertidas em 29/09/2011 correspondentes a março de 1992 a março de 2005, não podem ser consideradas para fins de carência, visto que recolhidas com atraso. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1376961. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data da publicação: 04/06/2013). (grifei) Ressalte-se ainda que houve a perda da qualidade de segurada no período dos recolhimentos, pois decorridos mais de 12 meses (período de graça nos termos do art. 15, inc. II da Lei 8.213/91) de 01/04/1991 a 29/09/2011 e de 25/09/2009 a 30/11/2010 (fls. 149/150). Assim, entendo que as contribuições extemporâneas podem ser utilizadas para contagem de tempo de contribuição, mas não são válidas para efeito de carência, não tendo a autora, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade, vez que não preencheu os requisitos legais para a sua concessão nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000539-57.2013.403.6121 - ERASMO NERIS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer, portanto, a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 27), não apresentou contestação (fl. 29). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s)

recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000541-27.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000623-58.2013.403.6121 - ROGERIO DA CRUZ PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi

estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000665-10.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA MINARIO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTÔNIA MINÁRIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 50/54 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não comprovada a alegada incapacidade. Foi designada perícia médica a qual a autora não compareceu e, embora tenha sido intimado para justificar esse fato, novamente ficou-se inerte (fls. 60/61). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. A autora não preenche o requisito etário, sendo imprescindível a realização de perícia médica para verificar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como determinara a Lei n. 8.742/93. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar quesitos, comparecer à perícia médica e esclarecer sobre a manutenção de seu interesse em buscar um provimento jurisdicional, o autor não se manifestou, deixando os prazos transcorrerem in albis. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000669-47.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 99). O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 103/106). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa

Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE DEUS (SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO
EDGARD FERNANDES DE DEUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP E ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que as rés lhes forneçam o medicamento Sorafenibe - 200mg, de uso contínuo. Alega o autor ser portador de neoplasia maligna renal, metastática para pulmões, pleura e SNC, necessitando do referido medicamento para minimizar os sintomas. Aduz que a família não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Esteja sua pretensão no artigo 196 da Constituição Federal, o qual afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado garantir atendimento integral ao indivíduo. O pedido da justiça gratuita e tutela antecipada foram deferidos (fls. 41/43). O Município de Taubaté apresentou contestação às fls. 47/53, arguindo que os medicamentos de alto custo pleiteados pelo autor são da competência do Estado, tendo em vista que o Município de Taubaté é responsável tão-somente pelos serviços de baixa e média complexidade, dentro de uma lista padronizada de medicamentos considerados essenciais ou básicos, ao qual o medicamento requerido pelo autor não está na lista de medicamentos da competência do Município. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 76/86, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a falta de interesse de agir, devido o autor não ter demonstrado a negativa no fornecimento do medicamento por parte do Estado de São Paulo. A União Federal apresentou contestação às fls. 95/130, arguindo a improcedência do pedido. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 133/135 e 137/149, respectivamente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que o medicamento pleiteado pelo autor foi suspenso de maneira definitiva (fl. 175). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi suspenso de maneira definitiva, inexistindo objeto a ser perseguido nesta

demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. P. R. I.

0000894-67.2013.403.6121 - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO JOSÉ BENTO ALVES NETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 20/02/1998 (fl. 23) e a ação foi ajuizada em 18/10/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do

benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.996.501-7. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000899-89.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA POMPEO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração de fls. 36/41 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de esparcar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000905-96.2013.403.6121 - BERNARDINO DE CARVALHO VILELA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de esparcar qualquer alegação

de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000906-81.2013.403.6121 - BENEDITO DAVI MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO JOSÉ BENTO ALVES NETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se

pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 20/02/1998 (fl. 23) e a ação foi ajuizada em 18/10/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.996.501-7. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. P. R. I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000907-66.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 31/40. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 41/42). A ré, citada à fl. 46, apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 48/49). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à demandante (fls. 51/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 24). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a família (composta por duas pessoas: a autora e seu marido) reside em imóvel próprio, sendo a renda mensal familiar no valor de R\$ 982,07, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora. Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo, o que não ocorre no caso específico dos

autos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000908-51.2013.403.6121 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** BENEDITO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o autor que em 07.11.2000 realizou pedido administrativo de aposentaria por idade rural, no entanto, seu requerimento foi negado. Alega ainda que, ao completar 65 anos, requereu o benefício assistencial, o qual lhe foi concedido desde 15.15.2001. No entanto, afirma o requerente que, embora receba o benefício assistencial, possui todos os requisitos para obter a aposentadoria por idade rural, pleiteando a sua concessão desde 07.11.2000, data do requerimento administrativo. O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato denegatório de benefício efetuado em 07.11.2000. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 14/05/1934 - fl. 14). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Analisando os autos, verifico que o autor trabalhou como rural nos períodos de 1970 a 1978, de 1979 a 1981, em 1982 e de 1983 a 1990, conforme anotado em sua CTPS de fls. 16/17. No entanto, como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a realização de atividade rural no período imediatamente anterior a data do requerimento administrativo. Assim, na data do requerimento administrativo, 07/11/2000, o autor já tinha completado 60 anos (fl. 14) e também demonstrado o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 47). No entanto, não comprovou o exercício de atividade rural em tempo imediatamente anterior à data do pedido administrativo. Portanto, nenhuma prova material foi produzida no

sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pelo autor, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (07/11/2000). Outrossim, verifico que a prova testemunhal produzida nos autos é frágil, pois as duas testemunhas ouvidas em audiência, não souberem precisar a data nem o período exato em que o requerente trabalhou como rural. Em audiência, a testemunha Benedito Alves de Oliveira declarou que conhece o autor desde a época em que ele foi morar em Moreira César, há trinta anos, pois era seu vizinho. Diz que o autor já era casado, tinha filhos e trabalhava na Fazenda Purucutuba, descascando eucalipto. Só lembra que autor trabalhou nesta fazenda, mas não sabe precisar até que data. Não sabe dizer se o autor laborou em outros lugares. Por sua vez, a testemunha Paulo César de Oliveira disse que conhece o autor de Moreira César, desde o ano de 1978, afirmando que, nesta ocasião, ele já era casado e possuía filhos. Asseverou ainda que o autor trabalhou em Purucutuba, descascando eucalipto até o ano de 1997 e que após esta data não sabe dizer se o requerente continuou laborando. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural em tempo imediatamente anterior à data do pedido administrativo. No tocante a decadência, com razão o INSS, pois o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que o autor almeja revisão de ato administrativo denegatório de benefício requerido em 07/11/2000 (fl. 24) e ação foi ajuizada em 14/02/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, pleiteado em 07/11/2000. No entanto, observo que o autor não está impedido de pleitear, administrativamente, a aposentadoria por idade urbana, se preenchidos os seus requisitos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000944-93.2013.403.6121 - DORINHA ALMEIDA NOVAIS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DORINHA ALMEIDA NOVAIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 37). Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo autor (fls. 41/42). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, verifico que além da perda da qualidade de segurada, a autora deixou de cumprir o requisito da carência. De acordo com a pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 36, a autora contribuiu no período de 03/2007 a 12/2007. Portanto, na época do pedido administrativo, 18/05/2012, bem como na data da propositura a presente ação (18/03/2013), não mais ostentava a qualidade de segurada. Ademais, não cumpriu o requisito da carência. Senão, vejamos. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência (Lei n.º 8.213/91, art. 24). O período de carência, para obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais. No caso em comento verifico que a autora somente contribuiu nos períodos entre 03/2007 a 12/2007, vertendo apenas 10 contribuições para o INSS. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela cópia da CTPS, a qual comprova que o autor manteve vínculo empregatício até 05 de abril de 2002, destarte, ajuizada a ação em 24 de abril de 2002, permanecia, ainda, nesta data, como segurado da Previdência Social, consoante disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 3. Todavia, não tendo contribuído o autor por 12 meses ininterruptos e nem obtido tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas, para aproveitar as contribuições anteriores, não preenche a carência necessária. 4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a carência. 5. Tampouco faz o autor jus ao pedido alternativo de prestação continuada, eis que não preenche o requisito de miserabilidade, consoante o estudo social realizado nos autos. 6. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 882479/SP, DJU 17/02/2005, p. 305, Rel.ª LEIDE POLO) Assim, forçoso reconhecer que a autora não cumpriu com todos os requisitos previstos em lei, para ter direito ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000988-15.2013.403.6121 - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 17/50 interposta além do prazo legal (fl. 51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº

5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001022-87.2013.403.6121 - INEZ DE CAMPOS DELMINDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante estabelece o artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 66, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284, do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001089-52.2013.403.6121 - HONORIO JOSE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação

de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001091-22.2013.403.6121 - JOSE PASCOAL MONTEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001093-89.2013.403.6121 - IRENIO BATISTA VITOR (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado

em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0001095-59.2013.403.6121 - ODORICO BENTO GALVAO(SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma.Decido.Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação .Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo .De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de

benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001101-66.2013.403.6121 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001103-36.2013.403.6121 - EUNICE DE AGUIAR GALIANO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001105-06.2013.403.6121 - CELSO DE MATTOS FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o

valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001109-43.2013.403.6121 - RAFAEL PRESOTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos

do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001121-57.2013.403.6121 - CIRENE MENDES AURELIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001123-27.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício

previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001125-94.2013.403.6121 - JOSE OLIMPIO MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao

segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001131-04.2013.403.6121 - OSWALDO DE PAULA SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001159-69.2013.403.6121 - ROBERTO FERREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular

processamento da ação .Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0001163-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma.Decido.Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação .Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao

dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001173-53.2013.403.6121 - VALDECY CUSTODIO JORGE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001197-81.2013.403.6121 - JOAQUIM LINO DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/46, porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001201-21.2013.403.6121 - GERALDO JOSE BETTIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício

previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001203-88.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MORAES RODRIGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao

segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001213-35.2013.403.6121 - CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001223-79.2013.403.6121 - MARIA IVANIRDA DOS SANTOS ABRAHAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular

processamento da ação .Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0001235-93.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS FAGUNDES X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma.Decido.Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação .Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo .De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em

junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001239-33.2013.403.6121 - GENI COSTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI COSTA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Embora citado, o INSS não apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Diante da análise da carta de concessão (fl. 22), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário, uma vez que a RMI calculada foi de um salário mínimo. No caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1,869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001251-47.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DINIZ (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.644.579-8), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS não apresentou contestação. Houve suspensão do processo em razão da admissão pelo STJ do incidente de uniformização e petição nº 9.231-DF. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há identidade de pedidos com o feito mencionado no termo à fl. 42. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência suscitada pela ré, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.DESPACHO DE FL. 83: Diante da certidão retro, regularize a Secretaria, com urgência, o cadastro de advogados, de acordo com a procuração de fl. 28, desconstituindo o atual procurador, diante da irregularidade constatada. Republicue-se a sentença proferida nos autos em nome do procurador constituído pelo autor, à fl. 28.Em decorrência deste equívoco, deixo de receber o recurso de fls. 54/79 e o substabelecimento de fls. 80/81.Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001261-91.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO MESSIAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO MESSIAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 17). A perícia médica foi juntada às fls. 27/29, tendo sido as partes cientificadas. O pleito de tutela antecipada foi negado (fls. 30/31). Devidamente citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 37/39). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). No caso em apreço, a autora apresenta possui 71 anos de idade, é dona de casa e não possui escolaridade. Outrossim, passou a contribuir para o RGPS em abril/2008 (fl. 16), época em que já possuía mais de 50 (cinquenta) anos de idade, havia encerrado suas atividades de lavradora e já era portadora de diversas doenças incapacitantes (ano de 1993, segundo o laudo judicial). Desta forma, o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não socorre à autora, vez que inexistente prova nos autos de que a incapacidade sobreveio por agravamento ou progressão da doença, já que a moléstia é pré-existente à filiação. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, em 2003, após o período de graça, hoje previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Posteriormente, quando já idosa, doente e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, em 2009. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00443588420124039999, rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2013) **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001404-80.2013.403.6121 - MARIA CORREA LEITE MARCONDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CORREA LEITE MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 25/35. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido (fls. 36/37). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré, citada à fl. 40, apresentou contestação às fls. 42/46, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício à demandante (fls. 76/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 13). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a família (composta por cinco pessoas: a autora, seu marido e seus três filhos) reside em imóvel próprio, sendo a renda mensal familiar no valor de R\$ 2.264,52, proveniente da renda da lavoura, da aposentadoria do esposo da autora e do salário de seus filhos Luiz Fernando e José Ivair. Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo, o que não ocorre no caso específico dos autos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fl. 59 porque interpostos no prazo legal. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois ao autor não foi concedida justiça gratuita, consoante decisão à fl. 28, tendo recolhido as custas processuais (comprovante anexado às fls. 30/31). Desse modo, fica suprida a omissão para que conste que ao autor não foi concedida a gratuidade da justiça. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão no relatório da sentença conforme acima. P. R. I.

0001863-82.2013.403.6121 - JAIRO CORREIA ALVES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo

com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001866-37.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001869-89.2013.403.6121 - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001959-97.2013.403.6121 - BENEDITA SANT ANNA GOMES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITA SANT ANNA GOMES VIEIRA com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A perícia médica foi juntada às fls. 47/49, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 51). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurada pela autora (fls. 61/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurada da autora. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que a autora contribuiu para o RGPS nos períodos de 14.04.1987 a 01.08.1987 e de 01.08.1991 a 01.02.1992 (fl. 50). A incapacidade laborativa remonta a época em que não ostentava a qualidade de segurada 15.10.2010 (fls. 48). Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que a requerente contribuiu para o RGPS nos períodos de 14.04.1987 a 01.08.1987 e de 01.08.1991 a 01.02.1992 (fl. 50). Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002126-17.2013.403.6121 - OSCAR DE TOLEDO PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002130-54.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002133-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002249-15.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCO ANTÔNIO PEDROSO LEINDENS em face da sentença de fl. 27/28, em razão da existência de contradição entre a decisão judicial e a narrativa constante na petição inicial, vez que a Sra. Olinda, mãe do autor, antes de falecer, deu entrada no pedido de benefício de pensão por morte junto ao INSS, agência de Esteio (RS), pedido n. 157.817.347-4, na data de 01/03/2012. Conforme esclarecimento contido na própria ementa citada na decisão judicial, no presente caso a falecida buscou em vida a concessão do benefício previdenciário pela via administrativa, portanto, seu herdeiro tem direito ao recebimento

dos valores devidos e não recebidos em vida pela sua genitora, de acordo com as disposições do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, ainda, que a parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário de pensão por morte), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada. Sendo assim, não podem figurar no polo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. Assim, é de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00019970520054036117, rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 13/02/2008, p. 2116) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002451-89.2013.403.6121 - ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 126). A perícia médica foi juntada às fls. 132/134, tendo sido as partes científicas. O pleito de tutela antecipada foi negado (fl. 135). O INSS, devidamente citado à fl. 145, apresentou contestação intempestiva. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, com data de início de incapacidade em 2010 (laudo médico de fls. 132/134). No entanto, verifico que a autora deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em dezembro/2007 e realizou o recolhimento de uma única contribuição em abril/2008 (fl. 124). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (ano de 2010). Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que a autora deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em dezembro/2007 e realizou o recolhimento de uma única contribuição em abril/2008 (fl. 124). No entanto, a incapacidade só surgiu em 2010, após os períodos de graça para manutenção da qualidade. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4-Agravo a que se nega provimento.(TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002519-39.2013.403.6121 - JOSE GARCIA ROMAN(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000.291.993-1), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS, citado à fl. 44, apresentou contestação intempestiva às fls. 46/49. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício,

do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é,

acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002542-82.2013.403.6121 - APARECIDA ANTONIA DOS REIS TOPAL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada por APARECIDA ANTONIA DOS REIS TOPAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/32, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 36). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, arguindo que a parte autora não possui incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 135/138). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 23. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou F20.0, no momento não observamos patologia psiquiátrica e ou alteração significativa do psiquismo. Desta forma, constato que não há incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 30/33. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está

incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002561-88.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS apresentou contestação às fl. 61/75, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODiante da análise da carta de concessão (fls. 53/54), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria nb 107.787.185-3 não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em março de 1998 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 1.031,87, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 589,95, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.Vale ressaltar que a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto Federal n.º 5.061/2004 não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002916-98.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO DE MELO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.124.219-1), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 143/145). O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 179/185). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia

da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003101-39.2013.403.6121 - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 42/45). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpra-se destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à

renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência

recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003207-98.2013.403.6121 - JOSE GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33).O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 36/39). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpra-se destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que

uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as

partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003297-09.2013.403.6121 - AMERICO RAIMUNDO JUNIOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.754.676-9), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40).O INSS, citado à fl. 44, apresentou contestação intempestiva às fls. 46/49.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de

cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAE nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi

concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003348-20.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003460-86.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico

concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003647-94.2013.403.6121 - EDVARD MENDES PINTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.752.477-4), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52/53). O INSS, citado à fl. 55, apresentou contestação intempestiva às fls. 57/60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à

desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAI n.º 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de

integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003752-71.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade.Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0003762-18.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da

União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003763-03.2013.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003889-53.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO MOREIRA BONIFACIO(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004208-21.2013.403.6121 - VICENTE ALVES DE CASTRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 75/80 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 99/104, alegando omissão porque não houve suspensão da tramitação do feito embora o e. STJ tenha determinado em decisão proferida no REsp 1.381.683-PE. Aponta também contradição porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ainda, requer seja declarada a inconstitucionalidade da vinculação da TR ao FGTS, substituindo por outro índice idôneo. Decido. Primeiramente, observo que a sentença foi proferida em 20.02.2014, ou seja, é anterior à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE) que foi proferida em 25.02.2014. Quanto às custas processuais, também não prospera a alegação de contradição/obscuridade porque os beneficiários da justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tal como restou consignado na decisão embargada. No que se refere ao último tópico acima, não se adotou a tese de inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial, nos seguintes termos: Considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Nesse passo, não houve a omissão apontada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração. P. R. I.

0004210-88.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 83/88 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 76/78, alegando omissão porque não houve suspensão da tramitação do feito embora o e. STJ tenha determinado em decisão proferida no REsp 1.381.683-PE. Aponta também contradição porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ainda, requer seja declarada a inconstitucionalidade da vinculação da TR ao FGTS, substituindo por outro índice idôneo. Decido.

Primeiramente, observo que a sentença foi proferida em 20.02.2014, ou seja, é anterior à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE) que foi proferida em 25.02.2014. Quanto às custas processuais, também não prospera a alegação de contradição/obscuridade porque os beneficiários da justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tal como restou consignado na decisão embargada. No que se refere ao último tópico acima, não se adotou a tese de inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial, nos seguintes termos: Considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Nesse passo, não houve a omissão apontada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração. P. R. I.

0000129-62.2014.403.6121 - SONIA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 36, o salário recebido pela requerente no mês de abril de 2011 tinha o valor de R\$ 606,48 (salário de contribuição que serve de base de cálculo para a apuração do salário de benefício). Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez, hoje, não terá RMI superior a R\$ 923,26. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)Ademais, no caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade competente para a apreciação do pedido.Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.A movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita:AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido.(TRF/3ªRegião, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS.1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os artigos 1.º, da Lei nº. 10.259/01 e 8.º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000266-44.2014.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, segundo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 37/38, verifica-se que o valor da nova aposentadoria será de R\$ 2.837,91. Como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde às doze parcelas vincendas da aposentadoria que pretende receber (R\$ 2.837,91 X 12) e, não havendo prestações vencidas, tem-se o total de R\$ 34.054,92, o qual não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 43.200,00), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da

competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000601-63.2014.403.6121 - EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 24/03/2014, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, bem como o pagamento das referidas gratificações. À fl. 46, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos n.º 0000494-71.2014.403.6330 distribuído no Juizado Especial Cível em Taubaté. Consultando a base de dados daquele processo, foi possível observar que o autor formulou idêntica pretensão conforme pode se verificar pelos documentos juntados às fls. 47/86. Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000652-74.2014.403.6121 - OBERDAN GIANELLI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício,

deve ser considerado como proveito econômico a diferença do valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.^a Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.^a Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.526,17 - fl. 36) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 3.248,89 - fls. 37/38), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 722,72, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 8.672,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afirma-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000653-59.2014.403.6121 - BENEDITO DE CAMARGO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros

vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença do valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.864,90 - fl. 36) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 2.610,56 - fls. 40/41), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 745,66, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 8.947,92 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000773-05.2014.403.6121 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido concessão de aposentadoria por invalidez, referente a prestações vincendas desde a data da propositura da ação, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 17, o salário recebido pela requerente no mês de abril de 2010 tinha o valor de R\$ 520,00 (salário de contribuição que serve de base de cálculo para a apuração do salário de benefício, e conseqüente fixação da RMI). Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício e este, nesse caso, tem a metodologia de cálculo prevista no art. 29, inc. II, da Lei 8.231/91 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo). Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hoje, não superará o teto de sessenta salários

mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) Ademais, no caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade competente para a apreciação do pedido. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. A movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: AGRADO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011)

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001314-72.2013.403.6121 - TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS (SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/112, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/138). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 101. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (diabetes mellitus insulino dependente, ombro doloroso, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 48/50. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações

interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE NICOLIELLO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)
Em face do pagamento dos honorários de sucumbência em favor do INSS, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001621-26.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.567,02 (fl. 04). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 10/19. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a renda mensal do embargado é de uma salário-mínimo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão, os cálculos de fl. 04 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento conforme requerido às fls. 17/19. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002436-23.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso

de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.144,77 (fl. 04). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 14/21. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a renda mensal dos embargados é de um salário-mínimo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão, os cálculos de fl. 04 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento conforme requerido às fls. 21/23. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6) - JOSE NICOLIELLO (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE NICOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante decisão à fl. 236 e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 239 e 242, verifico que não há diferenças a serem adimplidas pelo INSS a título de complementação aos Precatórios pagos. Anotando-se que a diferença apurada pela Contadoria Judicial é irrisória (menos de cinco reais em Precatório de valor superior a meio milhão de reais). Assim sendo, em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003412-11.2005.403.6121 (2005.61.21.003412-8) - IZABEL DAS DORES PAULA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IZABEL DAS DORES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3) - JAPSON DE JESUS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAPSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000640-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000640-7) - LUIZ JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ELIZABETE FAUSTINO RODRIGUES SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE FAUSTINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003267-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003267-4) - LUIZA DAS DORES ARRUDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-65.2004.403.6121 (2004.61.21.002764-8) - SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2414

EXECUCAO FISCAL

0003650-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AKIRA AZUMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Diante da comprovação de que a conta n.º 0120104-2 da agência n.º 3695, Banco Bradesco, contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 141/144 e 147/151), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o levantamento dos valores transferidos à ordem do juízo (fl. 100). Expeça-se alvará de levantamento. Após, providencie a Secretaria a penhora, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 99. Int.

0002243-13.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MRA PLASTICOS LTDA. X SERGIO FERRAZ X LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO X DEBORA PEREIRA RANIERI X THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da comprovação de que em 01.09.2014 foi creditado R\$ 1.304,63 (um mil trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos) na conta n.º 013.00.031.541-2, a título de parcela de seguro desemprego (fl. 140), absolutamente impenhorável por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o levantamento desse valor, permanecendo o remanescente pelo prazo de quinze dias, findo o qual se nada for requerido deve ser transferido à ordem deste Juízo. Providencie a Secretaria. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000463-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP061256 - CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO) PEDRO LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: Segundo consta dos autos, no ano de 2001, ano-calendário 2000, o denunciado PEDRO LUIZ DOS SANTOS suprimiu tributo mediante omissão dolosa de receitas por ele obtidas em razão de trabalho com vínculo empregatício. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/09, o denunciado não apresentou sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2001. A conduta típica do denunciado foi constatada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através das declarações da Prefeitura Municipal de Ubatuba e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ano calendário 2000, onde constavam os valores recebidos pelo denunciado a título de remuneração. De acordo com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Acostado às fls. 11/13, o valor recebido e não declarado pelo denunciado naquele exercício perfaz o montante de R\$ 33.900,02 (trinta e três mil e novecentos reais e dois

centavos).Destarte, foi constituído crédito tributário em desfavor do denunciado no montante de R\$ 10.607,93 (dez mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos) (fls. 20/23).O dolo do denunciado é evidente, pois mesmo notificado deixou de contestar ou apresentar defesa na seara administrativa.Ressalta-se, ainda, que o denunciado não cumpriu sequer 1/10 (um décimo) do parcelamento do débito (fls. 104/105).Em suma, perfeitamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/, de 27 de dezembro de 1990.A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2010 (fl. 114).O réu foi citado pessoalmente (fl. 128), tendo apresentado defesa prévia às fls. 131/132. Às fls. 139 e verso o Juízo confirmou o recebimento da denúncia, dando prosseguimento ao feito.Foi juntada a Folha de Antecedentes Criminais às fls. 122/124 e 129.Durante a instrução criminal não foram ouvidas testemunhas. O interrogatório do réu foi realizado às fls. 215/216.Na fase do art 402 do CPP, O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 221, nada requerendo. A defesa, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 222 - verso).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 285/288, pugnando pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código do Processo Penal.A defesa apresentou alegações finais às fls. 231/233 requerendo o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a absolvição do réu.É o relatório do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAssim dispõe o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90:Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público.A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.A culpabilidade aqui tratada é a intencional. Portanto, para o reconhecimento da prática dos crimes contra a ordem tributária é necessário que o conjunto probatório constante dos autos seja robusto quanto à exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso.Ademais, as condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas .Ressalto que, a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime, sendo que o delito de sonegação fiscal pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos e na simulação.Heitas essas considerações, passo a análise do presente caso.Conforme consta nos autos, o acusado deixou de apresentar à Receita Federal sua declaração de imposto de renda exercício 2001, omitindo o valor de R\$ 33.900,02, o que resultou na constituição de um crédito tributário no valor originário de R\$ 10.607,93, de acordo com os documentos apresentados às fls. 07/21.De acordo com o interrogatório judicial às fls. 215/216, o réu contratou um escritório, o qual foi responsável por sua declaração de imposto de renda no exercício de 2001. Afirmou ainda, que entregou ao escritório os comprovantes de rendimentos que o Tribunal e a Prefeitura fornecem, mas que estes não foram apresentados na declaração do imposto de renda.O réu alegou por fim que, deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa administrativa, visto que a respectiva intimação foi entregue a sua esposa, deixando esta de informá-lo em tempo hábil.Não houve oitiva de testemunhas.Assim, a materialidade delitiva não se encontra devidamente demonstrada nos autos, pois, embora tenha havido omissão na declaração do imposto de renda do réu no exercício 2001, de acordo com o conjunto probatório apresentado, não ficou constatada fraude na conduta. Assim, com razão o MPF, pela absolvição do réu Pedro Luiz dos Santos, pois não há nos autos elementos suficientes para a sua condenação. III - DISPOSITIVO diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu PEDRO LUIZ DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.Analisando os presentes autos verifico que antes do trânsito em julgado, os autores manifestaram-se às fls. 229/233, alegando que a CEF, não obstante tenha se comprometido a estornar os valores indevidamente cobrados dos requerentes - fls. 216, continuou persistindo na cobrança de débitos inexistentes e não realizados pelos requerentes em seu cartão de crédito.Decido.No presente caso, considerando que a referida

petição - fls. 229/233 foi protocolada antes mesmo de publicada a sentença, recebo-a como embargos de declaração, reconhecendo desde logo sua tempestividade. Por essa razão, determino o cancelamento da certidão de fls. 241, que certificou o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/225. Nos presentes autos verifico que a CEF na audiência do dia 26/11/2013, nos seguintes termos: ...consigna que os valores serão ressarcidos na conta da parte autora no dia 15 de dezembro de 2013. A sentença proferida às fls. 222/225 expôs que os valores contestados pelos requerentes foram analisados e estornados pela requerida e julgou a perda do objeto pela superveniência em relação ao pedido de indenização por danos materiais, já que houve estorno dos valores na conta dos autores. De fato, de acordo com o documento de fl. 271, os valores indevidamente cobrados foram estornados pela requerida até o mês de dezembro/2013. No entanto, conforme os documentos apresentados pela parte autora às fls. 229/233 e 246/300, nas faturas do cartão de crédito dos meses de janeiro à setembro de 2014 foram cobrados pela CEF encargos contratuais e IOF rotativo relativos à valores por eles não gastos. Assim, diante do exposto, entendo que houve omissão, ficando esta desde já suprida para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora e correção. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n.º 54). Presentes seus requisitos previstos no art. 273 do CPC, concedo a tutela antecipada para que a CEF, doravante, deixe de cobrar ou lançar débitos indevidos na fatura mensal do cartão de crédito n.º 5488 26XX XXXX 8432, referente aos autores Francisco Reis de Souza (CPF: 738.821.358-91) e Benedita Rosa Borges de Souza (CPF: 737.817.118-20), bem como promova o estorno ou cancelamento de eventual lançamento indevido até a presente data e o ressarcimento na conta da parte autora de valores, por ventura, cobrados indevidamente em virtude de clonagem do cartão de crédito supra mencionado. Fixo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, contadas da ciência desta decisão, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-35.2005.403.6121 (2005.61.21.001839-1) - JOSE LUIZ GARZON LAMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Considerando que a parte ré apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. III - Int.

0001337-23.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para

contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005181-64.2012.403.6103 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001739-36.2012.403.6121 - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E

SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003463-75.2012.403.6121 - MESSIAS MARCOS PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 68/70, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003627-40.2012.403.6121 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA E MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 86/92, ficam as partes autora e ré intimadas a apresentar contrarrazões, iniciando-se pelo autor.

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002057-82.2013.403.6121 - MARIA NATALINA ALVES SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002616-39.2013.403.6121 - BERNADETTI RIBEIRO DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Observo que, a parte autora protocolizou nova apelação. Pelo exposto, determino o desentranhamento da apelação de fls124/133, por se haver operado a preclusão consumativa, devolvendo-se-a ao signatário, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será triturada.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO

Fica a exequente CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, uma vez que a Consulta ao Sistema Web Service Receita Federal resultou no endereço que já consta nos autos, ficando também intimada do inteiro teor dos despachos proferidos nos autos: DESPACHO de FL. 155: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se. DESPACHO DE FL. 159: Verifico que apenas o réu JOÃO CARLOS MARIN POLACO, foi citado para pagar ou oferecer embargos (fl.90), enquanto que foram realizadas diversas tentativas de citação do réu GLAUCO JOSE MARIN POLACO, porém, todas frustradas. Visando a tentativa de localização desse réu este Juízo deferiu a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, porém, o endereço obtido é idêntico ao constante dos autos, desta forma, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000852-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI DA SILVA ALEXANDRE

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES
Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do pedido de renegociação da dívida efetuado pela executada, requerendo o pagamento parcelado do débito.

0001634-90.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA BANDIERA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho de fl. 34: Defiro, a consulta ao sistema BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000663-71.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MAZINI(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001862-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYNARA FALEIRO SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente

para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000735-24.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CEZAR RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-77.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Inconformado com a sentença, a parte embargada interpôs recurso de apelação, no dia 03/07/2014, conforme consta da petição de fls. 136/145. Depreende-se dos autos, conforme certidão de fl. 146, que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Observe-se: Da sentença de fls. 131/133 a parte embargada (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT) foi intimada mediante carga dos autos em 02/06/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03/06/2014, completando-se os 30 dias em 02/07/2014, nos termos do art. 188 do CPC. Note-se que a petição do apelante data de 03/07/2014, portanto 01 (um) dia após o lapso previsto em lei. Deste modo, ante a manifesta intempestividade não conheço do presente apelo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão retro. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.

0002080-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Tendo em vista o retorno da carta precatória noticiando que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação do oficial de justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 122/128, instruindo-a com as guias de recolhimento apresentadas pela exequente (fls. 131/132), substituindo-as por cópias nos autos, remetendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Publique-se.

0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAR DO CARMO

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, na 147ª Hasta: Dia 03/08/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Intime-se o executado através de seu advogado para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 685,73, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000938-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre

os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-92.2001.403.6122 (2001.61.22.000693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ FRANCISCO NETO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Providencie o executado o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã-MS, demonstrando o recolhimento a este Juízo. Comprovado o recolhimento, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido pela exequente, sem manifestação, fica a exequente CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimada que, caso não haja manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Ante a devolução das Cartas Precatórias sem o devido recolhimento das diligências do oficial de Justiça, fica a exequente CEF intimada a recolher as referidas custas e diligências necessárias, uma vez que foi determinada a renovação da Carta Precatória, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Renove-se a Carta Precatória à Comarca de Campinópolis-MT, intimando-se a CEF a providenciar o recolhimento necessário. Feito isto, aguarde-se o cumprimento da deprecata por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas

neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ- CRMV/PR em face da decisão de fl. 78 que determinou o arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos infringentes, ao fundamento de erro/omissão na intimação da parte exequente. Alega que a intimação da sentença dos embargos infringentes teria sido feito ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que não figura no polo ativo da ação. É o necessário. Decido. Segundo informações do sistema informatizado de movimentação processual, trazidas aos autos pela exequente (fls. 89/92), houve inconsistência na alimentação do sistema processual, quanto ao lançamento da fase de juntada (sequencia 47), pois consultando os autos observa-se que houve juntada de aviso de recebimento endereçado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (fl. 73), tratando-se, portanto, de mero equívoco de lançamento de fase de juntada. E o sistema de informática da Justiça Federal é meramente ilustrativo de cada fase processual, não possuindo efeitos legais, como o de intimação. Sendo assim, determino que a serventia deste juízo proceda às retificações necessárias na fase de movimentação processual, referente à juntada de comprovante de entrega (sequencia 47) para que conste o nome da parte exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Destarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se e intimem-se.

0000326-53.2010.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora o recurso de apelação tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, estando o Juízo garantido pelo depósito do montante integral do débito (fls. 29/30), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando-se que os valores só serão levantados após o julgamento da ação incidental. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)

Aprecia-se pedido de liberação de valores bloqueados em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. Citada a empresa executada ofertou em garantia do Juízo debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, que foram recusadas pela exequente. Tendo em este Juízo, diante do requerimento da exequente, realizado restrição de valores existentes em instituições financeiras em conta corrente da empresa executada, através do sistema conveniado com este Juízo, BACENJUD (fls. 363/364), em data de 22/03/2013. A título de reforço de penhora, foi determinado o depósito em conta judicial de eventuais valores a serem repassados à empresa devedora pela administradora de cartão de crédito REDECARD S.A (fls.424/426, em data de). A empresa executada em data de 24/06/2014 veio aos autos, noticiar o parcelamento do débito, ocorrido em 10/12/2013. Instada a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura, por força da Lei n. 12.865/2013, requerendo a suspensão do curso da execução, o que foi deferido por este Juízo. Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu antes da realização do reforço da penhora, a Fazenda Nacional requer que a executada seja intimada para indicar se pretende parcelar as inscrições abrangidas nesta execução, demonstrando o recolhimento regular das parcelas, e caso reste demonstrada sua regularidade, diz que não se opõe ao levantamento da medida determinada à fl. 424 (repasse de valores pela administradora de cartão de crédito). Observo que o débito exequente foi parcelado em data posterior aos bloqueios realizados via BACENJUD. Decido. O artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. Formalizado o parcelamento, segundo as regras da lei que o discipline (art. 155-A do CTN), o crédito tributário está suspenso e, por decorrência, também o processo executivo, sendo vedado novos atos, inclusive de constrição. Nessas condições, efetivado o pedido de parcelamento e comprovado o seu recebimento pelo órgão fazendário, somente com a exclusão formalizada é que se possibilita a retomada do feito executivo. No caso, indubitável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a executada formulou parcelamento do débito. Em conclusão, desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição. Avançando, a Lei 11.941/09, em seu artigo 11, I, prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. E, na espécie, tem-se constrição de valores antes de a executada formalizar o parcelamento dos débitos. Com isso, na forma do mencionado art. 11, I, da Lei 11.941/09, a restrição de valores, deve ser mantida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITO - LEVANTAMENTO DA PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução

fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. 3. Agravo de instrumento provido. TRF da 3ª Região, AI 201003000133052, QUARTA TURMA, Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011, Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. Colocado isso, intime-se a executada nos termos da manifestação da exequente, para indicar se pretende parcelar as inscrições abrangidas nesta execução, demonstrando o recolhimento regular das parcelas, conforme petição de fls. 478/480. Quanto aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, intime-se a executada a indicar bens em substituição, para que se possa analisar a viabilidade de liberação do numerário. Manifestando-se a executada, abra-se vista à exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TONY TAKEO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença lançada às fls. 402/404, que julgou procedentes os presentes embargos à arrematação. Sustenta, em

síntese, a existência de omissão no julgado ante a informação de usucapião dos imóveis de matrícula nº 19.124 e 19.125 no C.R.I. local. É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Oportunamente, retornem os autos conclusos para o recebimento, se o caso, do(s) recurso(s) de apelação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001549-30.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença lançada às fls. 121/123, que rejeitou os embargos à execução fiscal. Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa em relação as alegações levantadas por eles na inicial. É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000586-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-03.2014.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que esse processo é oriundo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga/SP e que o município de Votuporanga/SP ocupa um dos polos dele (ativo ou passivo). Considerando que a CEF ocupa o outro polo (ativo ou passivo) da demanda, foi determinada a sua remessa à Justiça Federal competente. Em face disso, o Juízo Estadual encaminhou esses autos a essa 1ª Vara Federal de Jales/SP. Entretanto, a Subseção Judiciária competente para processar e julgar essa demanda é a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, uma vez que esta sim, em termos jurisdicionais, abrange município de Votuporanga/SP, conforme se pode observar do documento anexo a essa decisão, cuja juntada ora determino.Diante do exposto, determino a remessa desses autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com as anotações, cautelas de praxe e homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, interpostos por Rosimeire Santana Fassa e Jeferson Fernandes Fassa sob a alegação de que adquiriram alguns imóveis penhorados na execução fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 (matrículas nº 05.918, 05.919 e 03.165 do C.R.I. local) de boa-fê.É a síntese do que interessa.DECIDO.Ora, compulsando os autos, verifico que o contrato particular de compra e venda (fls. 13/18) não é o instrumento próprio definido em lei para a transmissão de bens imóveis. Ademais, o mesmo foi entabulado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, quando, portanto, os responsáveis tributários da

empresa ATUAL DIGITAÇÃO LTDA, dentre eles, CARLOS EDUARDO RODRIGUES, já tinham plena ciência da necessidade de bens da empresa ou mesmo de seus bens pessoais garantirem o débito fiscal. Além disso, não encontrei certidões negativas em nome de CARLOS EDUARDO RODRIGUES (vendedor) por conta do negócio entabulado com os embargantes, o que é muito comum em negociações imobiliárias desse tipo e certamente comprovaria de imediato a boa-fé dos embargantes. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelos embargantes e determino a imediata vista dos autos à parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo da medida acima, determino que a Secretaria ou o leiloeiro oficial, por ocasião dos leilões designados na execução fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124 cientifiquem os interessados em arrematarem os bens imóveis objeto desses autos sobre a existência desse feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2014.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: DANIEL OLIVO. DESPACHO / OFÍCIO Nº1176/2014 Requer o executado a suspensão da ordem de penhora do imóvel objeto da matrícula 15.386 do CRI de Santa Fé do Sul, para que o débito exequendo remanescente seja quitado com os recursos da Ação Civil Pública nº0000524-65.2002.403.6124. Tendo em vista que a referida ação ainda pende de julgamento, e que os valores lá depositados serão devolvidos aos cofres públicos, indefiro o pedido do executado de fls.306/308. No mais, considerando que no cumprimento da carta precatória nº1483/2013, o Oficial de Justiça não deixou claro se o imóvel objeto da penhora é bem de família (fl.328), defiro o pedido de fl.334, para determinar o desentranhamento da referida precatória, com posterior remessa à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para integral cumprimento, certificando expressamente se o imóvel matriculado sob o nº15.386, trata-se de bem de família, certificando-se. Não se tratando de bem de família, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao cumprimento dos demais itens da referida precatória. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº1176/2014-EF-dpd, à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, inclusive acostando-se aos autos o valor atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

DECISÃO Vistos, etc. Folhas 970/972: opõe a executada embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 965/965verso, sustentando a existência de omissão. Em síntese, a decisão ora combatida determina a expedição de carta precatória para a Comarca de Pereira Barreto/SP para, após a avaliação dos bens móveis de fls.59/61; também do imóvel cuja matrícula original era 4.161 que, desmembrado que foi, passou às matrículas 21.779 e 21.780; seja realizado leilão naquele Juízo de Direito, por haver presunção de existir um maior número de interessados. Do teor dos autos, noto que desde 29/08/1997, foi celebrado acordo amigável entre as partes desta demanda, a qual deu ensejo à suspensão da execução, nos moldes do artigo 792, do Código de Processo Civil (fls. 72/79). Houve notícia de inadimplência (fls. 131 dos autos em apenso), o que motivou o aditamento do acordo amigável, com prazo de vencimento em 01/03/2019. Em 27/08/2008, a executada pela primeira vez pleiteou, dentre outras medidas, a liberação dos gravames que pairam sob os imóveis de matrículas 21.780 e 21.779. Na mesma data o juízo da época indeferiu a expedição de ofícios para obtenção de diversas informações e determinou a intimação da Fazenda Pública para que se manifestasse sobre o pleito. Atravessada petição de reconsideração da decisão, esta foi mantida pelos seus próprios termos. Inconformada, a executada já em 27/11/2008 reitera o mesmo pedido, sendo certo que em 04/12/2008, o Juiz Federal Substituto, Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, declina pormenorizadamente os motivos do novo indeferimento. Irresignada, a PIONEIROS BIOENERGIA S/A impetra o respectivo agravo de instrumento em 19/12/2008, o qual está concluso desde 16/10/2012. Deste marco em diante, o processo restringe-se a periodicamente analisar esse mesmo questionamento; sendo certo que medidas com o intuito de sanear dúvidas em relação ao quantum debeat e a avaliação dos bens já foram determinadas em outras ocasiões. Portanto, entendo que a decisão ora sub examine não contém nenhuma omissão em seu teor, ao contrário, declinou os motivos para a tomada da decisão; motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os rejeito no mérito, porquanto não houve omissão quanto ao requerimento de liberação dos

gravames que pendem sobre os bens imóveis. Contudo, é inconteste que desde 29/08/1997, confirmado em 26/03/1999, a execução em si está suspensa. Denoto que em 02/05/2013 foi juntado ofício expedido pelo Banco do Brasil dando conta da regularidade da situação e respectiva adimplência (fls.861), cujo saldo devedor era de R\$ 29.317.579,99 (Vinte e nove milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e nove Reais e noventa e nove centavos).Diante deste quadro, inconteste a necessidade da realização de nova avaliação dos bens constringidos; bem como da informação atualizada da regularidade do acordo e respectivo valor do saldo devedor. Assim, MANTENHO a decisão de expedição de carta precatória para a comarca de Pereira Barreto/SP para, somente e no estrito sentido de determinar nova avaliação dos bens móveis e imóveis objeto de fls. 59/61 e matrículas 21.779 e 21.780, do Cartório de Registro de Imóveis daquele município. RECONSIDERO a decisão de fls. 695/695 verso quanto a determinação de expedição de carta precatória para a comarca de Pereira Barreto/SP para a realização de leilão; devendo, para tanto, ser comunicado imediatamente aquele Juízo de Direito sobre a medida.Dada a notícia que o imóvel matrícula 1.539 do Cartório de Registro de Imóveis de Iretama/PR foi objeto de desapropriação para fins de reforma agrária nos autos nº 0004295-53.2000.404.7010 da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR (fls. 890/891); DETERMINO a penhora no rosto dos autos do crédito da executada, porquanto sobre o imóvel para ônus real anterior para garantia da dívida ora em cobro.Por fim, DETERMINO ainda que a Fazenda nacional, nos moldes do ofício juntado às fls. 859/860, informe no prazo de sessenta (60) dias, sobre a permanência e regularidade do acordo extrajudicial, bem como o atual saldo devedor.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001256-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE

Fls. 85/87: Manifeste-se o(a) exequente sobre o pedido de extinção da execução pela pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua inércia implicará em concordância tácita com tal pedido.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-39.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO GONCALVES SILVA PAULA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): THIAGO GONÇALVES SILVA PAULA, CPF Nº059.757.296-88.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 614/2014Defiro o pedido formulado à fl.39.Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, determino o seguinte:I - PENHORA do veículo I/SHINERAY MVK XY 1102, ano/modelo 2008/2009, placa EHF-4704, Chassi LXYXCHLO890301448, de propriedade do executado THIAGO GONÇALVES SILVA PAULA, CPF Nº059.757.296-88, com endereço na Rua Paraíba, nº1907 C, Higienópolis, CEP 15.600-000, Fernandópolis/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 13.511,80(em 04/2013), mais acréscimos legais;II- INTIMAÇÃO da penhora do executado, bem como de seu cônjuge;III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;IV- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);V- AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º614/2014-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 02/04, 39 e guias originais de que trata o segundo parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da precatória, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-05.2001.403.6124 (2001.61.24.001746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(SP090880 - JOAO

APARECIDO PAPASSIDERO)

Fls. 435: Acolho a rejeição da exequente, quanto ao bem ofertado pelo executado, em substituição ao bem penhorado nos autos. Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000632-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA JOSE DE CAIRES BERNARDO
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia em face de Maria José de Caires Bernardo. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 67). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS-ME X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CARLOS ROBERTO DE DOMINICIS-ME, CNPJ: 03583719/0001-90 e CARLOS ROBERTO DE DOMINICIS, CPF: 260.439.808-78, Rua 16, 2770, Centro, Jales/SP. DECISÃO / MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA Nº 327/2014. Fls. 123/125:
Compulsando os autos, verifico que, realmente, à fl. 91, foi determinada a constatação dos imóveis de matrícula nº 29.264 e 09.292 do C.R.I. local, a fim de se verificar se eram bem de família. Verifico, também, que foi determinada a penhora desses dois imóveis, muito embora o Oficial de Justiça tivesse constatado que apenas o imóvel de matrícula nº 29.264 do C.R.I. local tinha essa especial característica (fl. 93). Dessa forma, determino que uma CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA do imóvel de matrícula nº 29.264 do C.R.I. local. No mais e, especificamente quanto à alegação de bem de família em relação ao imóvel de matrícula nº 09.292, verifico que a mesma é improcedente. Isso porque a parca documentação juntada não nos permite entender claramente que a ex-esposa do executado reside efetivamente nesse imóvel. Vejo, aliás, que ele nem mesmo foi arrolado na ação de divórcio consensual (fls. 133/135) e, tampouco, mencionado na audiência de instrução e julgamento dessa ação (fl. 138). Ademais, compete à ex-esposa do executado pleitear seu direito em ação própria, e não o executado em nome dela dentro dessa execução fiscal. Assim, mantenho os leilões desse último imóvel na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IVANIR GONCALVES PEREIRA(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: IVANIR GONÇALVES PEREIRA, CPF Nº 169.693.628-41. DESPACHO / OFÍCIO Nº 1215/2014 Fls. 77/79: A executada, requer, em síntese, com fulcro no art. 649, incisos IV, do CPC, a liberação da quantia bloqueada à fl. 69 por se tratar de seu salário. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 86/88 comprovam claramente que a executada recebe o seu salário através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Saliento, ainda, que a quantia bloqueada (R\$ 1.465,43) está dentro do valor de seu salário (R\$ 2.590,10 - fl. 88), ou seja, não se trata de um valor que está sobrando em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento. (TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Posto isso, defiro o pedido de folhas 77/79, para determinar o imediato desbloqueio do referido valor. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da executada (fl. 82) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0597- Jales/SP, determino o seguinte: Providencie a Caixa Econômica Federal, a transferência TOTAL do valor de R\$ 1.465,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, depositado na agência nº 0597, operação 635, conta nº 176-5, para a Conta Corrente da executada IVANIR GONÇALVES PEREIRA, CPF Nº 169.693.628-41,

agência 0803- Cruzeiro do Sul/Acre, operação 001, conta 21.601-5, no prazo de 30(trinta) dias, comunicando este Juízo imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º1215/2014-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 72 e 88. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-77.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA JOSE DE CAIRES BERNARDO

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8º Região em face de Maria José de Caires Bernardo. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 34). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001135-32.2013.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AXTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Axtel Serviços de Telecomunicação Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se EXTINTA esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001138-84.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSA N DEZAN ME

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Rosa N. Dezan - ME. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se EXTINTA esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000585-03.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos, verifico que esse processo é oriundo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga/SP e que o município de Votuporanga/SP ocupa um dos polos dele (ativo ou passivo). Considerando que a CEF ocupa o outro polo (ativo ou passivo) da demanda, foi determinada a sua remessa à Justiça Federal competente. Em face disso, o Juízo Estadual encaminhou esses autos a essa 1ª Vara Federal de Jales/SP. Entretanto, a Subseção Judiciária competente para processar e julgar essa demanda é a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, uma vez que esta sim, em termos jurisdicionais, abrange município de Votuporanga/SP, conforme se pode observar do documento anexo a essa decisão, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, determino a remessa desses autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com as anotações, cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Alves Prado Almeida. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 42). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a devolução da carta de intimação da parte autora sem cumprimento (fls. 123/124), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência designada (07/10/2014 às 14h10min) independente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALAQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Augusto Braga Tafner em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por invalidez.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66).O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela a parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 72/91).Houve réplica (fls. 96/114).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 115/117), o que foi deferido (fls. 120/121).O Perito do Juízo apresentou laudo pericial (fls. 125/127), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 131/142) e o INSS (fl. 144).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014).No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de

concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora alega que continuou a exercer atividade laborativa mesmo após ter sido aposentada por tempo de contribuição, até que veio a se tornar total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal), a proteção à invalidez é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal) e atualmente atende aos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991. Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 01.12.1995, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fls. 30/31). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por invalidez, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral evidenciou-se a partir de 2011, conforme laudo pericial (fl. 127). O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a incapacidade laboral somente veio a ocorrer muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício

em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, a invalidez para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-29.2013.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldo Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 29/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição a partir de 12.03.2004, conforme carta de concessão (fl. 22). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de

vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fere ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO SILVESTRE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 535.701.417-1, recebido no período compreendido entre 01 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Com o recálculo de sua RMI, pretende ainda ver aplicados os termos da Lei nº 8880/94. Junta documentos de fls. 14/25. Deferida a gratuidade à fl. 30, sendo determinado pelo juízo que a parte autora comprove o indeferimento administrativo de pedido de

revisão. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fl. 30, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0018667-58.2013.403.0000 e ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 60/74, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 75/103. Réplica às fls. 108/111. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 16), época em que o salário de benefício do auxílio-doença correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 15). Procedente,

assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. DA LEI 8880/94 A parte autora ainda requer que, após o recálculo da RMI segundo os termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, sejam aplicados os termos da Lei nº 8880/94 (irredutibilidade do valor dos benefícios), o que improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amargos 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo

INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou se-ja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. 8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 535.701.417-1, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando, ainda, a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475,

parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0001846-28.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO MARQUES DE ANDRADE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 17 de maio de 2012, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para várias empresas, em vários períodos, o que lhe conferiria o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 19/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 69. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 74/88, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora continua exercendo a mesma função alegadamente especial. No mérito, defende a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor. Junta documentos de fls. 81/120. Réplica às fls. 122/130, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova documental e pericial. Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 134, o que enseja à interposição, por parte do autor, de agravo, na forma retida (fls. 135/142). Não houve o recebimento do agravo, na forma retida, uma vez que intempestivo (fl. 151). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. Não há vedação legal que impeça o segurado de apresentar seu pedido de aposentadoria e continuar na ativa, enquanto não decidido esse. O que a lei impede é o segurado continuar trabalhando na mesma função, exposto a agentes nocivos, depois de concedida a aposentadoria especial. Se a aposentadoria só vier a ser concedida em juízo, então far-se-á uma adequação de datas ou compensação de valores recebidos a fim de compatibilizar a situação fática à legal. Assim sendo, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. MÉRITO. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até

então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de

todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados em vários períodos, a saber: a) Viação Nasser S/A - no período de 01 de abril de 1981 a 02 de fevereiro de 1994, o autor alega que exerceu suas funções de mecânico exposto a óleos e graxas. Para essa época, como visto, bastava a identificação da categoria profissional para se presumir a efetiva exposição a determinados agentes nocivos, independente da apresentação de formulários ou laudos (exceto para o agente ruído). Entretanto, a profissão de mecânico não se encontra prevista legalmente para fins de enquadramento. Necessária, pois, a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Para tanto, traz aos autos o PPP de fl. 40/41 que, não obstante as alegações do autor, não aponta a exposição a nenhum agente nocivo. Menciona exposição a ruído, óleos e graxas, mas sem quantificá-los. Dessa feita, o período de 01 de abril de 1981 a 02 de fevereiro de 1994 deve ser computado como período comum de trabalho para fins de aposentação. b) Peres Diesel Veículos S/A - de 03 de fevereiro de 1994 a 31 de janeiro de 1998, o autor exerceu a função de mecânico. Para essa época, como visto, bastava a identificação da categoria profissional para se presumir a efetiva exposição a determinados agentes nocivos, independente da apresentação de formulários ou laudos (exceto para o agente ruído). Entretanto, a profissão de mecânico não se encontra prevista legalmente para fins de enquadramento. Necessária, pois, a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Para tanto, traz aos autos o PPP de fl. 42/43 que

aponta a exposição aos agentes químicos graxa, óleo lubrificante, diesel e querosene, bem como ao ruído no nível de 85 dB. Deixa consignado, outrossim, que a exposição se dava de forma ocasional e intermitente, sendo que a lei exige, para o fim de reconhecimento de especialidade, a exposição a agentes de risco de forma habitual e permanente. Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado comum para fins de aposentadoria. c) Viação Nasser S/A. - no período de 01 de agosto de 1998 a 04 de novembro de 1998, o autor exerceu a função de mecânico, exposto aos agentes nocivos óleos e graxas e ruído. Para a comprovação da nocividade desses agentes, junta aos autos o PPP de fls. 46/47 que, por sua vez, não quantifica os elementos apontados. Não se tem, portanto, como aferir a especialidade do serviço prestado nesse período, que deve ser computado pelo INSS como tempo de serviço comum para todos os fins. d) Viação Santa Cruz S/A - nos períodos de 01 de fevereiro de 2000 a 17 de maio de 2012, o autor exerceu a função de mecânico, exposto aos agentes nocivos óleos e graxas e ruído. Para a comprovação do quanto alegado, junta aos autos o PPP de fls. 48/49 que, por sua vez, não comprova a exposição a nenhum agente nocivo. A exposição ao agente ruído se deu dentro do limite legal de tolerância (75,3 dB) e a quantidade de óleo e graxa a que ficava o autor exposto foi dada como desprezível. Não se tem, portanto, como reconhecer a especialidade do serviço prestado nesse período, que deve ser computado pelo INSS como tempo de serviço comum para todos os fins. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos o laudo pericial referente aos períodos de 01.02.83 a 10.09.87 e 01.10.87 a 16.12.03. Intime-se.

0002065-41.2013.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI PALOMO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 19 de abril de 2013 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 42/161.538.381-3). Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados para a empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA nos períodos de 11 de fevereiro de 1985 a 15 de abril de 2013, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Diz, ainda, que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o serviço urbano prestado em empresa aberta por sua mãe, no ramo de comércio de gaiolas, artigos de pesca e alimentos para aves e pássaros durante o período de 19 de setembro de 1979 a 13 de abril de 1984. Por fim, esclarece que em 21 de dezembro de 1996 sofreu acidente de trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença acidentário até 22 de agosto de 2003, e que esse período deve ser considerado insalubre. Requer, assim, seja reconhecida: a) a prestação do serviço urbano de 19.09.1979 a 13.04.1984; b) a especialidade da prestação do serviço no período de 11 de fevereiro de 1985 a 15 de abril de 2013; c) que o período em que ficou em gozo de auxílio-doença acidentário seja considerado insalubre. Em consequência, requer a revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria. Junta documentos de fls. 21/87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso (fl. 90). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 96/114, alegando, em preliminar, a litispendência, já que o autor já ingressou com outra ação requerendo o reconhecimento de período especial e possibilidade de cumulação com auxílio-doença. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Junta documentos de fls. 115/214. Réplica às fls. 216/224, refutando a alegação de litispendência sob o argumento de se tratar de outro requerimento administrativo de aposentadoria, e reitera pedido inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Tira-se dos autos que o autor, por meio da ação nº 0003970-52.2011.403.6127, já requereu o reconhecimento judicial da especialidade do serviço prestado à empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA no período de 04 de dezembro de 1998 a 06 de junho de 2011, bem como o reconhecimento da possibilidade de se cumular aposentadoria com auxílio-doença. Esse feito aguarda julgamento de recurso, de modo que ainda está em andamento. Por meio do presente feito, pretende o autor ver reconhecida judicialmente: a) a prestação do serviço urbano de 19.09.1979 a 13.04.1984; b) a especialidade da prestação do serviço no período de 11 de fevereiro de 1985 a 15 de abril de 2013; c) que o período em que ficou em gozo de auxílio-doença acidentário seja considerado insalubre. Verifica-se, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado entre 04 de dezembro de 1998 e 06 de junho de 2011, o que induz a litispendência. Isso porque patente a repetição de ações

com o mesmo objetivo: reconhecimento de especialidade do serviço prestado à INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA para o período de 04.12.1998 a 06.06.2011. O fato de ser incerta decisão a ser proferida no recurso apresentado nos autos nº 0003970-52.2011.403.6127, fato que motivou o autor a apresentar novo pedido de aposentadoria em 2013, não afasta a litispendência, pois ainda se aguarda manifestação judicial sobre o pedido lá declinado. A repetição do pedido em relação ao período retro comentado não induz à extinção desse feito, pois o período que ora se requer manifestação judicial acerca da especialidade é mais abrangente do aquele, bem como declina a parte autora pedido de reconhecimento de trabalho urbano, inexistente naquele feito. Assim, mister a extinção do feito, pela litispendência, somente em relação ao pedido repetido, ou seja, reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 04 de dezembro de 1998 a 06 de junho de 2011. Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado à INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA no período de 04.12.1998 a 06.06.2011. Prossegue o feito, pois, em relação aos pedidos de reconhecimento de especialidade do serviço prestado de 11 de fevereiro de 1985 a 03 de dezembro de 1998 e de 07 de junho de 2011 a 19 de abril de 2013, bem como reconhecimento de atividade urbana prestada no período de 19 de setembro de 1979 a 13 de abril de 1984 e declaração de que o período em que o autor ficou afastado recebendo auxílio-doença acidentário seja insalubre para todos os fins. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Tira-se dos autos, outrossim, que em sede administrativa já houve o reconhecimento da especialidade e posterior enquadramento do período de trabalho de 11 de fevereiro de 1985 a 03 e dezembro de 1998 (fl. 78). Assim sendo, em relação ao mesmo carece o autor de interesse de agir, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Restam pendentes de análise, pois, os pedidos de a) reconhecimento da especialidade do trabalho prestado no período de 07 de junho de 2011 a 19 de abril de 2013; b) reconhecimento de atividade urbana prestada no período de 19 de setembro de 1979 a 13 de abril de 1984 e c) declaração de que o período em que o autor ficou afastado recebendo auxílio-doença acidentário seja insalubre para todos os fins. E, em relação a esses, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA ATIVIDADE EXERCIDA DE 19 DE SETEMBRO DE 1979 A 13 DE ABRIL DE 1984 Diz a parte autora que nesse período trabalhou em empresa aberta por sua mãe, cuidando do comércio de gaiolas, artigos de pesca e alimentos para aves e pássaros. Em sede administrativa, requereu a justificação desse período, indeferida sob o argumento de ausência de início de prova material. Para comprovação do quanto alegado, junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de inscrição da empresa Sebastiana Heleodora Bueno Palomo de 19 de setembro de 1979 a 13 de abril de 1984, que atuava no ramo de comércio de gaiolas, artigos de pesca e alimentos para aves em geral (fl. 72); b) certificado de reservista datado de dezembro de 1983, em que consta como sua profissão a de comerciante (fl. 74); c) declaração de trabalho, firmada pelo pai do autor e datada de 13 de janeiro de 1981 (fl. 76). Não obstante os documentos apresentados, que servem como início de prova material, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de empregado nesse período. Não há nos autos comprovação de efetivo exercício de atividade urbana no período pleiteado, de modo que os documentos juntados reclamavam confirmação por prova testemunhal. E, a despeito de regularmente aberta possibilidade de prova oral, a parte autora ficou-se inerte. O autor está regularmente representado por advogado, não cabendo a esse juízo determinar as provas que devem ser feitas. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo de duração da alegada atividade urbana do autor em comércio de seus pais, por insuficiência da prova material e oral, impossível o reconhecimento do mesmo para fins previdenciários. DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO ENTRE 07 DE JUNHO DE 2011 E 19 DE ABRIL DE 2013 A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de

serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 07 de junho de 2011 a 19 de abril de 2013. Junta aos autos PPP de fls. 58/65, segundo o qual o autor teria exercido a função de operador de linha de empacotamento exposto ao agente ruído no nível de 89 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período (89 dB, enquanto o limite legal era de 85 dB), de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, o período de trabalho de 07 de junho de 2011 a 19 de abril de 2013 deve ser considerado especial para fins previdenciários, e averbado nos assentos da autarquia com essa característica. DA POSSIBILIDADE DO SER CONSIDERADO ESPECIAL O PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE AFASTADO Diz o autor que no período de 06 de janeiro de 1997 a 08 de agosto de 2003, recebeu auxílio-doença acidentário. Não obstante seu afastamento, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial. Nos termos do artigo 65, do Decreto 3048/99, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013, tem-se que: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Assim, tem-se que o período em que o autor ficou afastado em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser considerado como tempo de trabalho permanente, ou seja, sem interrupção em sua contagem, se, ao tempo do afastamento, exercia trabalho exposto a fatores de risco. Pressupõe-se, ainda, a manutenção dessa exposição aos riscos nas mesmas condições até o seu retorno à atividade. No caso do autor, o período de 06 de janeiro de 1997 a 03 e dezembro de 1998 (fl. 78) já foi administrativamente reconhecido como especial, não fazendo o INSS nenhuma ressalva em relação ao afastamento. A especialidade do período de 04 de dezembro de 1998 a 08 de agosto de 2003, quando então houve o retorno às atividades, é objeto de análise nos autos nº 0003970-52.2011.403.6127. Se reconhecida, então o

período de afastamento não deve ser descontado daquele a ser enquadrado. Assim sendo, e por todo o mais que consta nos autos, julgo: a) EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado do período de trabalho de 11 de fevereiro de 1985 a 03 e dezembro de 1998, ante a falta de interesse de agir. b) EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado à INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA no período de 04.12.1998 a 06.06.2011, em razão da litispendência. c) PROCEDENTE, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período em que esteve afastado em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, determinando a aplicação dos termos do artigo 65, parágrafo único, àqueles períodos que forem reconhecidos como especiais, vedando desconto do cômputo do tempo em que esteve afastado. d) PROCEDENTE, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período compreendido entre 07 de junho de 2011 e 19 de abril de 2013, o qual deverá ser assim ser enquadrado nos assentos da autarquia previdenciária. e) IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento da prestação do serviço urbano no período de 19 de setembro de 1979 a 13 de abril de 1984. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002093-09.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DANIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Candida de Souza Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 14.12.1978 a 19.08.1987 e 06.03.1997 a 31.01.1999, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por idade que lhe foi concedida seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 118). O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela parte autora e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 125/133). Houve réplica (fls. 202/208). O requerimento de produção de provas oral e pericial, formulado pela parte autora, foi indeferido (fl. 211). Essa decisão foi impugnada por meio de agravo retido nos autos (fls. 213/214). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu e obteve aposentadoria por idade urbana a partir de 12.02.2007, com 28 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 52 e 59). Em 15.12.2011 formulou pedido de revisão do benefício, o qual deveria ser convertido em aposentadoria especial, ou, não acolhido esse pedido, que o tempo de serviço especial fosse convertido em tempo de serviço comum para recálculo da renda mensal da aposentadoria por idade (fls. 66/68). A autoridade administrativa considerou como tempo de serviço especial o período 20.08.1987 a 05.03.1997 e efetuou a correspondente revisão da renda mensal da aposentadoria por idade (fls. 105/106), mas não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos 14.12.1978 a 19.08.1987 e 06.03.1997 a 31.01.1999. A pretensão autoral é que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, convertidos em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal inicial da aposentadoria por idade seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o

princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser

criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: 14.12.1978 a 19.08.1987 e 06.03.1997 a 31.01.1999. Empresa: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - Conderg, no Hospital Regional, denominado, antes de 13.07.1987, de Associação Hospital Adhemar de Barros. Setor: reabilitação neurológica (14.12.1978 a 19.08.1987) e clínica geral/centro cirúrgico (06.03.1997 a 31.01.1999). Cargo/função: pajem (14.12.1978 a 19.08.1987) e atendente de enfermagem (06.03.1997 a 31.01.1999). Descrição das atividades: na função de pajem, contato com pacientes, higienização de internos (banho), alimentação, na função de atendente de enfermagem, contato com pacientes, higienização de internos (banho), alimentação e aplicação de medicamentos. Agente nocivo: vírus, bactérias. Meios de Prova: CTPS (fl. 20), livro de registro de empregados (fl. 35) e PPP (fls. 69/70). Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (até 28.04.1995), item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço da parte autora nos períodos deve ser considerado especial, em razão da exposição, de forma indissociável da forma como o serviço era prestado, a agentes nocivos biológicos vírus e bactérias, informados no PPP, tanto no período em que exerceu a função de pajem como no período em que exerceu a função de atendente de enfermagem. A data de início dos efeitos financeiros da revisão, porém, é a data em que esta foi requerida na via administrativa, 15.12.2011 (fls. 66/68), porquanto os documentos até então existentes no processo administrativo não permitiam ao INSS reconhecer os aludidos períodos como tempo de serviço especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 14.12.1978 a 19.08.1987 e 06.03.1997 a 31.01.1999; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir de 15.12.2011, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 41/138.760.450-0; - Nome do beneficiário: Ana Candida de Souza Ramos (CPF 086.011.138-50); - Benefício revisado: aposentadoria por idade; - Data de início da revisão: 15.12.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 14.12.1978 a 19.08.1987 e 06.03.1997 a 31.01.1999. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de resposta à notificação extrajudicial (fls. 150/151), defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 158/159). Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-12.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 26.09.2003, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e, por fim, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, de forma proporcional, seja convertida em integral. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 127). O INSS arguiu prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovada a natureza especial do serviço no período pleiteado pela parte autora, que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio, e que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 133/139). Houve réplica (fls. 142/145). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se extrai do processo administrativo (fls. 09/114), a parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02.02.2005, mas o benefício foi negado por falta de tempo de contribuição (fls. 64/65). Reafirmou a DER para 24.11.2005, data em que completou a idade de 53 anos, e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, com tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 15 dias. Sustenta que tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, não apenas à proporcional que lhe foi concedida, e pleiteia que lhe sejam pagas as diferenças desde a data do início do benefício, em 24.11.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 05.09.2013, estão prescritas, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, eventuais parcelas anteriores a 05.09.2008. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). No caso em tela, o INSS reconheceu a natureza especial do serviço nos períodos 16.10.1975 a 06.03.1979, 05.11.1986 a 11.12.1987 e 05.09.1988 a 05.03.1997 (fl. 106), deixando-o de fazer no período 06.03.1997 a 26.09.2003, que é o período controvertido nos autos. Período: 06.03.1997 a 26.09.2003. Empresa: Mahle Metal Leve S/A. Setor: estamperia I. Cargo/Função: operador de máquina de usinagem. Agente nocivo: ruído na intensidade de 90 dB(A). Meios de Prova: CTPS (fl. 28), PPP (fl. 42) e laudo pericial (fls. 43/44). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: na vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997 a 28.11.2003, a exposição ao agente ruído só era considerada nociva se superior a 90 dB(A). Assim, o tempo de serviço do autor no período 06.03.1997 a 26.09.2003 deve ser computado como tempo de serviço comum, conforme bem decidiu a autoridade administrativa, vez que não esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ronaldo Luiz de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 06.03.1997 a 30.05.2003 e 01.03.2006 a 14.08.2012, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60), mas depois revogado por força de decisão que acolheu impugnação feita pelo INSS (fls. 115/116). O INSS arguiu falta de interesse processual, ante a existência de outra ação, na qual a parte autora pleiteia a desaposentação, pedido incompatível com o veiculado por meio desta ação. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância, e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 65/77). A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova oral (fls. 95/105). Indeferido o requerimento de produção de prova oral (fl. 107), a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 108/111). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS arguiu a preliminar de falta de interesse processual pelo fato de a parte autora, em outra ação (0002687-23.2013.4.03.6127), pleitear a desaposentação, pedido incompatível com o pleiteado na presente ação. Ora, não há falta de interesse processual, porquanto não se tem notícia de que a parte tenha obtido a pleiteada desaposentação. E ainda que a obtenha, existe interesse processual em ver reconhecida a natureza especial do labor nos períodos pleiteados, até mesmo para que possa escolher dentre os benefícios previdenciários possíveis o que considerar mais vantajoso. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse processual. Passo à análise do mérito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.08.2012, com 35 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de contribuição e 361 meses de carência (fls. 42/43). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 23.08.1982 a 16.05.1985 e 05.01.1987 a 05.03.1997, por exposição ao agente nocivo ruído, mas não o fez em relação ao período a partir de 06.03.1997. A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 30.05.2003 e 01.03.2006 a 14.08.2012, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de

vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: 06.03.1997 a 30.05.2003 e 01.03.2006 a 14.08.2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: cereais (06.03.1997 a 30.05.2003), culinários/sopas (01.03.2006 a 30.07.2011) e manutenção/reparos (01.08.2011 a 14.08.2012). Cargo/função: eletricitista (06.03.1997 a 30.05.2003 e 01.03.2006 a 30.07.2011) e instrumentista (01.08.2011 a 14.08.2012). Agente nocivo: ruído, intensidade de 88,8 dB(A) (06.03.1997 a 30.05.2003), de 86,3 dB(A) (01.03.2006 a 30.07.2011) e de 88,7 dB(A) (01.08.2011 a 14.08.2012). Meios de Prova: CTPS (fl. 18), PPP (fls. 34/36) e laudo pericial (fls. 37/39). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço da parte autora no período 06.03.1997 a 30.05.2003 é comum, porquanto esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância, que, à época, era de 90 dB(A).

Já o tempo de serviço no período 01.03.2006 a 14.08.2012 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância, que atualmente é de 85 dB(A). O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.03.2006 a 14.08.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 23.08.1982 a 16.05.1985 e 05.01.1987 a 05.03.1997, é inferior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.03.2006 a 14.08.2012. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A parte autora é responsável pelo pagamento da metade das custas processuais, o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/155.856.087-1; - Nome do beneficiário: Ronaldo Luiz de Paula- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.2006 a 14.08.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA VIRGÍLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 056.468.284-5, concedido em outubro de 1995, fruto da conversão do auxílio-doença n. 064.342.277-3. Alega que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% sobre o valor que recebia a título de auxílio-doença para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, seja a autarquia previdenciária condenada a proceder a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a integração das prestações de auxílio-doença como salários-de-contribuição. Junta documentos de fls. 11/13. Deferida a gratuidade à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 73/83, defendendo a decadência do direito de proceder à re-visão do benefício, já que ultrapassados 10 anos desde sua im-plantação. No mérito, defende a improcedência do pedido ao argu-mento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser in-terpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma le-gal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi proces-sado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausen-tes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de ju-nho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segura-dos passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de be-nefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da pri-meira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da pres-crição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode

entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício, independente da data de concessão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n.º 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30 de outubro de 1995 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13 de setembro de 2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Isso posto, reconhecendo a decadência do direito de ação, e com fundamento no art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária de justiça gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por REJANIA APARECIDA BATISTA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência (NB n.º 157.973.912-9). Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria computado como tempo de serviço aquele reconhecido em sede de reclamação trabalhista (feito n.º 692/97). Requer, assim, seja o feito julgado procedente, reconhecendo-se o período de 28.09.1992 a 31.05.1995 como tempo de serviço, já que reconhecido por sentença trabalhista, deferindo-se, na sequência, a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 11/52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 60/76, alegando, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir, pois, ainda que se reconheça o tempo de serviço pleiteado, ainda assim a autora não atingiria o tempo de contribuição mínimo para sua aposentação. No mérito, alega ausência de prova material contemporânea para o reconhecimento do vínculo. Réplica às fls. 79/84, em que a parte autora reitera os termos da inicial e protesta pelo julgamento antecipado da lide, consignando que não pretende produzir outras provas além das já produzidas nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE EM AGIR. Sem razão o INSS ao alegar que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está

sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento de vínculo de trabalho declarado em ação trabalhista, e consequentemente a concessão de sua aposentadoria. Ainda que o reconhecimento do tempo de serviço não complete o tempo necessário para aposentação, será o mesmo averbado nos assentos da parte autora, donde se infere seu interesse jurídico. E a questão desse tempo ser ou não suficiente para a aposentadoria implica decisão de mérito, não condição da ação. Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo INSS. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a análise do mérito. No caso presente, a autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, a retroação da data de início da prestação de seus serviços para a empresa Pany Confeções Ltda. Com a procedência do pedido, houve a alteração de seu registro em CTPL, retroagindo a data de 01 de junho de 1995 para 28 de setembro de 1992. O reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França) Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, oportunizada a produção de outras provas, limitou-se a parte autora a requerer o julgamento antecipado do feito. A autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), entendendo que a sentença trabalhista bastava em si mesma. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002968-76.2013.403.6127 - BENEDITO LAURO DO NASCIMENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Lauro do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pelo autor não deve ser acolhida, sob pena de violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial, da segurança jurídica, da legalidade e da prévia fonte de custeio. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 34/39). Houve réplica (fls. 43/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica sob o argumento de que o ordenamento jurídico nacional não prevê a possibilidade de que aposentadoria por tempo de contribuição seja transformada em aposentadoria por idade. Contudo, ante a inexistência de expressa vedação legal, a procedência ou não da pretensão autoral constitui o próprio mérito da

demanda.Rejeito, portanto, a preliminar.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014).No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência.Passo à análise do mérito.A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal).Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional.Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento.A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 30.08.2000, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fls. 23/25).O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho.Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS.Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade.Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional).Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS.O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade.O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo

de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a decadência, arguida em prejudicial de mérito. No mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio dos Reis Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 11.12.1998 a 29.01.2008, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 78/105). A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova oral (fls. 113/123). Indeferido o requerimento de produção de prova oral (fl. 124), a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 125/128). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado

que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação. No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado. Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O INSS argui, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme já mencionado, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010, de modo que, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício. Na realidade, a aposentadoria especial não foi concedida à parte autora não por falta de requerimento, mas porque o servidor entendeu que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 51). Assim, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa. Passo à análise do mérito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29.01.2008 (fls. 64/68), com 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 337 meses (fls. 56/57). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 24.07.1980 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.07.1991 e 01.08.1991 a 10.12.1998, por exposição ao agente nocivo ruído, mas não o fez em relação ao período a partir de 11.12.1998 (fl. 51). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 11.12.1998 a 29.01.2008, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de

submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal

Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 11.12.1998 a 29.01.2008.Empresa: Metalúrgica Mococa S/A.Setor: prensa Krupp (11.12.1998 a 31.08.2002), valores apropriar estampanaria (01.09.2002 a 31.01.2007) e suporte técnico da estampanaria (01.02.2007 a 29.01.2008).Cargo/função: auxiliar responsável prensa Krupp (11.12.1998 a 31.08.2002), mecânico de produção (01.09.2002 a 31.10.2007) e líder de turno estampanaria (01.11.2007 a 29.01.2008).Agente nocivo: ruído, em intensidade sempre superior a 90 dB(A).Meios de prova: CTPS (fl. 39) e PPP (fls. 48/49). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade sempre superior aos limites de tolerância. A única razão pela qual a autoridade administrativa não reconheceu a natureza especial do labor nos períodos foi pela atenuação proporcionada pelo uso de EPI, o que não pode prevalecer, conforme entendimento cristalizado na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 11.12.1998 a 29.01.2009, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 24.07.1980 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.07.1991 e 01.08.1991 a 10.12.1998, é superior a 25 anos.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.01.2008, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual e, no mérito, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11.10.2008, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 11.12.1998 a 29.01.2008; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 29.01.2008.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/136.446.802-3;- Nome do beneficiário: Antonio dos Reis Bueno (CPF nº 016.634.008-14);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início da revisão: 29.01.2008, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11.10.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Vanderlei Mioli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 19.08.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde. No mérito, sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, que, no caso de

se entender possível referida conversão, o autor deve ser condenado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 74/89).A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova oral (fls. 92/102).Indeferido o requerimento de produção de prova oral (fl. 105), a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 106/109).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.08.2013 (fl. 64), com exatos 35 anos de tempo de contribuição e 346 meses de carência (fls. 56/57). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 21.07.1988 a 05.03.1997, por exposição ao agente nocivo ruído, mas não o fez em relação ao período a partir de 06.03.1997.A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 19.08.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava

submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controverso. Período: 06.03.1997 a 19.08.2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: culinários. Cargo/função: auxiliar qualificado de fabricação I (06.03.1997 a 30.04.2005) e operador de máquina (01.05.2005 a 13.09.2013). Agente nocivo: ruído, intensidade de 86,9 dB(A) (06.03.1997 a 30.04.2005) e de 89,7 dB(A) (01.05.2005 a 19.08.2013). Meios de Prova: PPP (fls. 32/34) e laudo pericial (fls. 35/38). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço da parte autora no período 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, porquanto esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância, que, à época, era de 90 dB(A). Já o

tempo de serviço no período 19.11.2003 a 19.08.2013 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância, que atualmente é de 85 dB(A). O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 19.11.2003 a 19.08.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 21.07.1988 a 05.03.1997, é inferior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 19.11.2003 a 19.08.2013. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/161.843.010-3;- Nome do beneficiário: Vanderlei Mioli (CPF nº 016.306.428-86);- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 19.08.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-75.2013.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CELSO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 554.526.746-4, concedido em dezembro de 2012, fruto da conversão do auxílio-doença n. 543.111.958-0. Alega que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% sobre o valor que recebia a título de auxílio-doença para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, seja a autarquia previdenciária condenada a proceder a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a integração das prestações de auxílio-doença como salários-de-contribuição. Junta documentos de fls. 12/15. Deferida a gratuidade à fl. 18. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 26/35, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Inicialmente, cumpre esclarecer que, como bem aponta o INSS em sua defesa, não se trata de pedido de revisão com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, como faz crer o autor, mas sim no parágrafo 5º do artigo 29 desse mesmo diploma legal. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de

período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FE-VEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 554.526.746-4, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

0003863-37.2013.403.6127 - RITA MARIA COTRIN MARTINELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Rita Maria Cotrin Martinelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 73). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 90/120). Sobreveio réplica (fl. 122). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/159.139.633-3), concedida a partir de 16.07.2013, com incidência do fator previdenciário (0,4940), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 69/70). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o

reductor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-35.2013.403.6127 - ELIANA BERNADETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Eliana Bernadete da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 81/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/161.105.424-6), concedida a partir de 07.08.2013, com incidência do fator previdenciário (0,7596), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fl. 61). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o reductor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de

aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está é admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-72.2014.403.6127 - VICENTE COELHO DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vicente Coelho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, reclamou a observância da prescrição quinquenal e aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36/69). Houve réplica (fls. 73/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em

outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 19.01.1996, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 23). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-

se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-34.2014.403.6127 - LUCIA HELENA FONSECA AUGUSTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Lucia Helena Fonseca Augusto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 72/74). Sobreveio réplica (fl. 101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/158.065.428-0), concedida a partir de 05.06.2013, com incidência do fator previdenciário (0,5061), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 63/64). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agrado regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-86.2014.403.6127 - MIRIAN HELENA PEDRO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Mirian Helena Pedro dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 85/103). Sobreveio réplica (fl. 107). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/161.105.352-5), concedida a partir de 26.07.2013, com incidência do fator previdenciário (fl. 105). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agrado da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA FERRARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade ao requerente. Anote-se. 2- Considerando a redistribuição, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual e concedo o prazo de 10 dias para as partes, cientes de todo o processamento do fei-to, requererem, querendo, o que de direito. Intimem-se.

0000850-93.2014.403.6127 - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001184-30.2014.403.6127 - ACINESIO MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001500-43.2014.403.6127 - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001559-31.2014.403.6127 - ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001604-35.2014.403.6127 - VICENTINA URIAS GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001614-79.2014.403.6127 - WILSON LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 63/66: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Dutra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.07.2014 - fl. 66), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002070-29.2014.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer aposentadoria por invalidez ou o auxílio suplementar, alegando que, como a incapacidade persiste, faz jus aos benefícios.Relatado, fundamento e decido.Como descrito na inicial, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Acerca do auxílio suplementar, não se tem nos autos prova da data de seu início, sendo certo que após a vigência da Lei n. 9.528/97 sua cumulação com aposentadoria é indevida. Assim, pela mesma razão da cessação da aposentadoria por invalidez, prevalece o caráter oficial da decisão administrativa (fl. 36).Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 87/97: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.O autor pretende receber pensão pela morte de Cibele, aduzida companheira, e que o INSS proceda ao rateio do benefício com Grabielly, filha menor da falecida.Não há clara informação na inicial sobre o pagamento ativo da pensão, mas é fato que a filha menor da de cujus deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor de hipotética pensão por ela recebida.Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para o autor emendar a inicial nos termos da legislação processual de regência (inclusão da atual beneficiária da pensão, fornecendo endereço, cópia da inicial e demais petições de emenda).Intime-se.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Joana de Fatima dos Santos Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando ter exercido a atividade em tempo suficiente ao exigido.Relatado, fundamento e decido.A documentação que instrui o feito não revela, de plano, a efetiva prestação do labor rural pelo tempo informado na inicial.Além do mais, o requerido analisou a documentação e não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 30/31), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002564-88.2014.403.6127 - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Henrique Sotero Ceres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.03.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Modesto Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.04.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002569-13.2014.403.6127 - JOAO SOARES LUIZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Soares Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para res-tabelecer benefício decorrente de acidente de trabalho. Relatado, fundamento e decidido. O benefício previdenciário que se pretende restabelecer deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstrado pelos documentos de fls. 12, 24 e 26. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguai-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002570-95.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FRANCISCO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou para realização de prova pericial médica. Sustenta que é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas e encontra-se internado para tratamento. Relatado, fundamento e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 17), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 05.08.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o documento de fl. 18 releva, a princípio, a internação do autor em clínica especializada a partir de 09.06.2014 para regular tratamento dos transtornos mentais. Além disso, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Nunes Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.10.2013 - fl. 103), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002580-42.2014.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que o CPF do autor encontra-se suspenso no cadastro da Receita Federal. Assim, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda à retificação pertinente juntando aos autos o comprovante de regularidade da situação cadastral. Inerte a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. De outro lado, efetuada a correção determinada, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 259. Intime-se.

Expediente Nº 6972

EXECUCAO FISCAL

0000481-22.2002.403.6127 (2002.61.27.000481-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA - ME X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Antonio da Costa - ME e Luiz Antonio da Costa para receber valores inscritos em dívida ativa, representados pela certidão n. 31.454.713-4. Regularmente processada, com arquivamento sobrestado em 16.01.2003 (fl. 253), a parte executada requereu o levantamento de penhora sobre bem de família e a extinção da execução pela prescrição in-tercorrente (fls. 264/265 e 266/268). A Fazenda Nacional, informando que cancelou a inscrição, também requereu a extinção, mas pela remissão (fls. 271/275). Relatado, fundamento e decido. O cancelamento administrativo da inscrição do débito ocorreu em 04.12.2008 (fl. 272), antes das manifestações da parte executada em 18.06.2014 (fls. 264 e 266). Assim, correta a extinção da execução pela remissão. Isso posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. O cancelamento da inscrição e a extinção da execução, com o conseqüente levantamento da penhora, não decorreram das teses da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000134-66.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP315937 - LARA ALINE MERLIN)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Agrícola Romera Ltda para receber valores inscritos em dívida ativa, certidão n. 80.6.12.020684-69. Citada (fl. 40), a empresa informou que parcelou o débito antes do ajuizamento da ação, requerendo sua extinção (fls. 41/53). A exequente, reconhecendo que o débito foi parcelamento antes do ajuizamento da ação, requereu a desistência da execução, mas sem ônus (fl. 147). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional ajuizou execução de débito parcelado e a empresa teve gastos, como o de contatar advogado para demonstrar a realidade dos fatos. Por isso, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000990-30.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARET DOMINGUES DE LUCCA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN SP em face de Margaret Domingues de Lucca, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 81485.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/30) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Diz que a execução engloba valores apurados a título de anuidade para os anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, sendo que a executada encontra-se aposentada por invalidez desde setembro de 2005. Argumenta que, por não mais exercer a profissão, a cobrança das anuidades do órgão de classe é ilegítima.Junta documentos de fls. 34/49.O COREN manifestou-se sustentando a inadmissibilidade do incidente, a legalidade da cobrança com seus acréscimos, já que o fato gerador da cobrança seria a inscrição ativa junto ao Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional. Diz, ainda, que a autora só efetivou cancelamento da inscrição em março de 2014, entendendo que os períodos anteriores são devidos.Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.O COREN se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas anuidades possuem natureza tributária.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.A lei que regulamenta o exercício da enfermagem (Lei nº 7498/86), por sua vez, estipula que:Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de enfermeiro duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício.A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades.O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Vilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007)No caso em tela, a embargante alega que desde janeiro de 2005 não mais exerce a profissão de auxiliar de enfermagem, juntando aos autos a carta de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 50).Os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2009/2013, períodos em que a excipiente não mais exercia a função.Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir a CDA nº 81485 e extinguir a execução fiscal n. 0000990-30.2014.403.6127.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 6973

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO

DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Em cumprimento à determinação de fls. 471 e 458, foram expedidas as cartas precatórias n°s 857 a 863/2014, para as cidades de Paulínia, Mococa, Guaranésia, Araújos, Formiga, Cosmópolis e Divinópolis, a fim de intimar Kobain Comércio de Combustíveis para que providenciasse a publicação do decisum nos jornais indicados pelo MPF. Apenas as cartas precatórias n°s 859 e 862 retornaram a este Juízo, ambas negativas. Não obstante, a empresa veio aos autos às fls. 506/509 requerendo a juntada das publicações da sentença que fizera. Assim sendo, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

Expediente N° 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante a determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, n° 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 84/86, e considerando que não há médico especialista em cardiologia cadastrado neste juízo, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, n° 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 136, designo o dia 21 de outubro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi

Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004220-17.2013.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000240-28.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Senhor Perito à fl. 48, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os questos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001212-95.2014.403.6127 - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM

48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001261-39.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001273-53.2014.403.6127 - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001462-31.2014.403.6127 - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001463-16.2014.403.6127 - JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 90, redesigno a realização da perícia médica para o dia 21 de outubro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001549-84.2014.403.6127 - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001609-57.2014.403.6127 - HELIO ALAYON SERRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001611-27.2014.403.6127 - LAURA MIGUEL LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001613-94.2014.403.6127 - ELZITA MARIA DE JESUS BENITES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001669-30.2014.403.6127 - ROSANA DONIZETTI RIBEIRO TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001674-52.2014.403.6127 - SONIA MARIA BRIDI SCAPIN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001716-04.2014.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001762-90.2014.403.6127 - MARIA LUIZA GONGA MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001968-07.2014.403.6127 - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001981-06.2014.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001998-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO AMADEU(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

0001999-27.2014.403.6127 - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002022-70.2014.403.6127 - IRENE TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de novembro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002071-14.2014.403.6127 - EDGAR DIAS FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1004

ACAO CIVIL COLETIVA

0003086-76.2014.403.6140 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção dos presentes autos com os informados pelo SEDI às fl. 43/44, eis que demanda versa apenas em relação a base territorial desta Subseção (Mauá e Ribeirão Pires). No mais, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

MONITORIA

0009313-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CEZAR DA ROCHA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

BLOQUEIO INFRUTÍFERO: intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001645-31.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

BLOQUEIO INFRUTÍFERO: intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0003038-20.2014.403.6140 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X APARECIDA MORAES MACHADO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 24/11/2014, às 14:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MARIA NANCI DE SOUZA LIMA, qualificada às fls. 02, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-19.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA.(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 24/11/2014, às 15:00h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha RONALDO DE SOUZA NOBREGA, qualificado às fls. 02, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA CASTRO DIAS
BLOQUEIO ONLINE INFRUTÍFERO: intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-67.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS. Recebo o recurso da impetrante no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista aos impetrados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)
I - RELATÓRIO AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa TEC MAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, durante os períodos de 12/07, 01/08 e 05/08 a 12/08, objeto do AI nº 37.326.736-3. Recebimento da denúncia deu-se em 28/06/2013 (fls. 383/384). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar, às fls. 430/431. Manutenção do recebimento da denúncia à fl. 433. Realizada audiência de instrução, às fls. 436/445, com juntada de documentos às fls. 446/672. Alegações finais do MPF às fls. 676/678 pela condenação dos acusados e da defesa às fls. 682/692, alegando inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa TEC MAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, durante os períodos de 12/07, 01/08 e 05/08 a 12/08, objeto do AI nº 37.326.736-3. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitativa está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 05/358 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O valor originário relacionado ao ilícito era de R\$118.732,78 (fl. 05). 2.2 Da autoria delitativa A autoria dos acusados é incontestada, conforme contrato social de fls. 46/56, no qual está prevista a administração da sociedade por ambos sócios, responsáveis pelo recolhimento de tributos previdenciários, o que está consonância com os depoimentos colhidos em juízo (fls. 436/445). As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade, pois estão relacionadas ao risco do negócio. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos

nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Os documentos juntados nos autos em anexo, apesar de indicarem situação financeira desfavorável, não autorizam a aplicação da excludente de ilicitude, pois houve lucro no balanço de dezembro de 2007 (fl. 592) e retirada de pro labore de R\$13.000,00 em 05/2008 (fl. 90). As atividades empresariais somente foram encerradas em 2012. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Joaquim ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Individualização da pena para ambos acusados: 1ª fase) Primários e com bons antecedentes, com valor relacionado ao ilícito pouco superior a cem mil reais, fixo para ambos acusados a pena-base no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Eventual confissão espontânea não diminui a pena a quem do mínimo. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais somam 10 competências de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Considerando as informações sobre renda declaradas nos interrogatórios judiciais, fixo o valor unitário do dia-multa para Augusto Cesar à razão de 1/3 (um terço) e para Roseli à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo a aptidão dos réus, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os condenados devem recolher as custas do processo, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-08.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO X IRANI TOGUCHI ALVARES (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. 1. As alegações finais defensivas devem ser apresentadas após os memoriais da acusação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, para evitar nulidade, intime-se a defesa para eventual complementação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES (SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Vistos. Intime-se, por meio de precatória, a testemunha JOSÉ MARIA DOS SANTOS (fl. 837) para comparecimento a audiência designada para o dia 17/11/2014 às 15:30 hs. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 1019

MONITORIA

0002325-45.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DE OLIVEIRA SOUZA X GESSY DE OLIVEIRA SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LAIS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO para compeli-los ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de estudantil - FIES. Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 45. Às fls. 50 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela parte autora.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-63.2011.403.6140 - SAMUEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL DA SILVA, nos autos qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando os seguintes pedidos, verbis:I) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, retroativo à data de 01/10/2008, devendo as prestações em atraso, sofrer reajustes da legislação em vigor na data da execução, ou caso os males que sofre forem passíveis de cura, auxílio doença previdenciário desde a ilegal cessação em 30/09/2008 até a efetiva cura ou o término do procedimento de reabilitação profissional.II) desconstituir a dívida imposta ao autor, mencionada no item 4 da exordial, por ilegalidade no procedimento administrativo, bem como pela existência de incapacidade laborativa do autor no período de concessão do benefício administrativamente.III) reparação por danos morais, fixada oportunamente, na forma legal, em valor estimado em 50 (cinquenta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/91.Concedida Justiça Gratuita (fl. 92).Contestação do INSS, às fls. 97/106, com preliminar de coisa julgada e no mérito pela improcedência.Réplica às fls. 131/133.Sentença de fls. 136/138, anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 161/162, para novo julgamento, com apreciação de todos os pleitos contidos na exordial.É o relatório. DECIDO.A preliminar de coisa julgada inegavelmente fulmina o pedido formulado no item I, acima transcrito. Tendo o autor ajuizado ação em 06/11/2008 perante o JEF Cível de Santo André para restabelecimento ou recebimento de benefício por incapacidade e mencionado na inicial daquele feito a cessação do auxílio-doença recebido entre 11/10/2005 a 30/09/2008, a sentença de mérito prolatada fez coisa ajuizada e impede o ajuizamento de pretensão idêntica. Passo, então, à análise dos pedidos dos itens II e III. Verifico que a cessação do benefício pelo INSS, após a competente apuração administrativa, foi correta. O procedimento administrativo de fls. 39/91 mostra que, a partir da informação de indício de irregularidade da concessão do benefício, a autarquia realizou apuração e, por meio de nova perícia e respeitando o contraditório com notificação do segurado, entendeu não comprovada a incapacidade laboral no período de 11/10/2005 a 30/09/2008. Dessa maneira, a cessação deu-se em conformidade com a legislação e foi corroborada pelo laudo pericial produzido judicialmente às fls. 115/119, o qual afirmou a capacidade laborativa do autor em 16/12/2008.Por consequência, descabe falar-se em danos morais (pedido III da inicial), pois o ato administrativo de cessação foi praticado de acordo com a previsão normativa vigente.De outro lado, apesar de o benefício ter sido elencado no Relatório de Informação nº 07/08 referente à Operação Providência, há elementos que permitem afastar má-fé por parte do segurado, a qual não pode ser presumida. Isso porque carrou diversos documentos médicos (fls. 22/37 e 46/59) que, embora insuficientes para convencer o último perito sobre a permanência da incapacidade, foram analisados em perícias anteriores nos dias 10/11/2005 (perito: Linneu de Camargo Neves), 14/07/2006 (perito: Júlio Eduardo Svartman Morando), 27/02/2007 (perito: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos), 09/04/2007 (perito: Linneu de Camargo Neves), 04/12/2007 (perito: Paulo Badih Chehin) e 30/09/2008 (Armando Takao Takata), ocasiões em que foi atestada a incapacidade, sendo as duas primeiras pela CID M23 (transtornos internos dos joelhos) e as quatro últimas pela CID M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), tal qual se verifica dos documentos de fls. 68/73 e 77. Além disso, o requerente possuía qualidade de segurado e carência suficientes quando da concessão (fl. 75).Nesse panorama probatório, conquanto tenha sido adequada a cessação do benefício, conforme se demonstrou na perícia judicial, as informações constantes destes autos não permitem afirmar que o autor tenha dado causa a um benefício irregular enquanto o percebeu. Sendo assim, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se a verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado, razão pela qual não são passíveis de restituição. Em suma, se a constatação de que não há mais incapacidade é suficiente para cessar um benefício, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado no período anterior, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. O segurado que requereu seu benefício com os documentos médicos de que dispunha e percebeu regularmente o auxílio-doença com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão de cessação posterior da incapacidade anteriormente afirmada e reafirmada administrativamente; ao menos é o que se pode inferir dos documentos médicos que constam deste processo, cuja falsidade não foi cogitada.Diante do exposto, JULGO:a) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido formulado no item I em decorrência da coisa julgada (art. 267, V, CPC);b) PROCEDENTE o pedido formulado no item II, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a dívida imposta ao autor;c) IMPROCEDENTE o pedido de danos

morais do item III. Isento de custas. Sucumbência recíproca em partes semelhantes, cada parte arcará com honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001076-64.2011.403.6140 - JOAO BRESSAM(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BRESSAM, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42*101.679.630-4), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado entre 01/01/1963 a 30/10/1968, com o pagamento das prestações em atraso não prescritas. Juntou documentos (fls. 06/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/77. Réplica às fls. 81/83. Produzida prova oral (fls. 124/126). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 127). Parecer da Contadoria (fls. 133/135). Memoriais finais às fls. 145/148 e fls. 149. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação do Réu. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 18/12/1995 (fl. 47), tendo sido a ação intentada somente em 05/11/2008 (fls. 02). Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 29/03/1996. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial para revisão do benefício começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas

0005144-57.2011.403.6140 - MARINA PIRES(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CLAUDIA NALU SAPUPPO(SP268014 - CARLOS EDUARDO BRANCO BARBOSA)

MARINA PIRES opõe embargos de declaração à sentença de fls. 176/178 para sanar omissão no tocante à pena de confissão por não comparecimento à audiência da corré para depoimento pessoal.É o relatório. Decido.Rejeito os embargos de declaração. Nos termos do artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, o que foi realizado na sentença embargada. Ademais, não houve intimação pessoal da corré para depoimento pessoal, conforme exige o artigo 343, 1º, do CPC, de modo que os efeitos buscados pela embargante não se aplicam pelo indeferimento do pedido do procurador à fl. 131. E a confissão presumida isoladamente sequer poderia atingir o INSS e desconstituir o ato concessório, à luz dos artigos 350 e 351 do CPC, devendo ser avaliado todo o conjunto probatório.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 261/264.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de reconhecer o tempo rural laborado entre 01/01/1980 a 31/12/1983, bem como deixou de reconhecer o tempo especial posterior a 2010, além de ter deixado de condenar a autarquia em honorários advocatícios na fração de 10%.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as razões de decidir pela parcial procedência do pedido e pela fixação dos honorários em 5% sobre o valor da causa estão claramente expostas às fls. 261/264.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequetionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas

hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MARLENE MARIA DA SILVA propõe ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, para suspender e bloquear o CPF da autora nº 542.567.717-00 e regularizar a situação, porque esta descobriu que, além do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que recebe (NB 1119342241), consta uma pensão por morte no mesmo CPF no Rio de Janeiro, gerando uma série de problemas narrados na inicial. Juntou documentos às fls. 06/14. Determinada a reunião com o feito nº 10102-86.2011.403.6140 por conexão para julgamento simultâneo (fl. 17). Emenda à inicial às fls. 18/19, para alterar o rito para ordinário. Contestação da União às fls. 45/59, com documentos às fls. 60/107. É o relatório. Fundamento e decido. De rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, porquanto atribuído novo número de CPF à autora, conforme informou a União em contestação: Com efeito, tendo sido verificada em sede administrativa a possível irregularidade na emissão do CPF à Autora, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV em relação à inscrição nº 542.567.717-00, foi instaurado o processo administrativo nº 15559.000160/2012-61 (cópia integral em anexo), no bojo do qual se verificou: a duplicidade de inscrição no CPF com o referido número; que não houve má-fé por parte da Autora; e que a Autora apresentou toda a documentação solicitada junto à Agência da Receita Federal em Mauá. Diante disso, conforme se infere do despacho de encaminhamento datado de 21 de junho de 2012, foi emitido novo número de CPF à Autora e foi informado a ela o dever de comunicar a alteração junto ao INSS e em outros lugares em que a mesma tenha cadastro em seu CPF antigo. Assim, após a análise dos documentos apresentados por ambas as contribuintes cadastradas no CPF com o nº 542.567.717-00, em razão da homonímia, foi atribuído à Autora, filha de Isabel Maria da Conceição, em 19 de dezembro de 2012, nova inscrição no CPF, a saber, o nº 235.566.608-30. Tem em consta o esclarecimento do fato de que a inscrição nº 542.567.717-00 estava sendo utilizada por duas beneficiárias junto ao INSS e a atribuição de nova inscrição à Autora, os autos do processo administrativo foram arquivados. (fls. 52/53) Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, diante da falha administrativa de que decorreu a duplicidade de números de CPF, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, antes de serem arquivados os autos, remetam-se-os ao SEDI para alterar o CPF da autora para 235.566.608-30. P.R.I.

0010102-86.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MARIA DA SILVA propõe ação cautelar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para suspender o pagamento do benefício NB 0855106344 e regularizar a situação, porque esta descobriu que, além do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que recebe (NB 1119342241), consta uma pensão por morte no mesmo CPF no Rio de Janeiro, gerando uma série de problemas narrados na inicial. Juntou documentos às fls. 06/14. Determinada a reunião com o feito nº 10101-04.2011.403.6140 por conexão para julgamento simultâneo (fl. 17). Emenda à inicial às fls. 18/19 para alterar o rito para ordinário. Contestação do INSS às fls. 27/29, com documentos às fls. 30/77. É o relatório. Fundamento e decido. De rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, porquanto atribuído novo número de CPF à autora, conforme informou a União nos autos conexos nº 0010101-04.2011.403.6140: Com efeito, tendo sido verificada em sede administrativa a possível irregularidade na emissão do CPF à Autora, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV em relação à inscrição nº 542.567.717-00, foi instaurado o processo administrativo nº 15559.000160/2012-61 (cópia integral em anexo), no bojo do qual se verificou: a duplicidade de inscrição no CPF com o referido número; que não houve má-fé por parte da Autora; e que a Autora apresentou toda a documentação solicitada junto à Agência da Receita Federal em Mauá. Diante disso, conforme se infere do despacho de encaminhamento datado de 21 de junho de 2012, foi emitido novo número de CPF à Autora e foi informado a ela o dever de comunicar a alteração junto ao INSS e em outros lugares em que a mesma tenha cadastro em seu CPF antigo. Assim, após a análise dos documentos apresentados por ambas as contribuintes cadastradas no CPF com o nº 542.567.717-00, em razão da homonímia, foi atribuído à Autora, filha de Isabel Maria da Conceição, em 19 de dezembro de 2012, nova inscrição no CPF, a saber, o nº 235.566.608-30. Tem em consta o esclarecimento do fato de que a inscrição nº 542.567.717-00 estava sendo utilizada por duas beneficiárias junto ao INSS e a atribuição de nova inscrição à Autora, os autos do processo administrativo foram arquivados. (fls. 52/53) Do cadastro do INSS verifico que a situação está devidamente regularizada: BLB01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/09/2014 16:08:55 PESNOM - Pesquisa por Nome Nome: MARLENE MARIA DA SILVA NIT: 1116248903 50 Mae : IZABEL MARIA DA CONCEICAO CPF: 235566608 30 Data Nasc.: 25/01/1942 DIB.: 01/12/1998 Esp.: 32 OL.: 21.0.32010 Munic./UF.: MAUA / SP NB.: 1119342241 Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, deixo de fixar honorários neste caso, pois a falha foi da Receita Federal e a União já foi condenada a pagar honorários no processo conexo. Após o trânsito em julgado, antes de serem arquivados os autos, remetam-se-os ao SEDI para alterar o CPF da autora para 235.566.608-30. P.R.I.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 158/164. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de: a) contradição, tendo em vista que o desdobro da pensão por morte da mãe da demandante ocorreu apenas em 24/10/2011 e não em 09/08/2009, conforme constou na sentença; b) omissão, eis que o pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial não foi apreciado na decisão; e c) obscuridade, porquanto nas razões de decidir constou que os recolhimentos previdenciários efetuados pela mãe da demandante indicariam o exercício de atividade remunerada, mas que estes foram vertidos na qualidade de segurada facultativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Passo a apreciar os vícios apontados. 1. DA OMISSÃO APONTADA Quanto à alegação de que o julgado é omissão, por não ter sido apreciado o pedido de restabelecimento ou concessão do benefício assistencial, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência do vício apontado. Com efeito, às fls. 161-verso, restou decidido que a parte autora não ter direito à percepção do benefício assistencial, haja vista receber pensão por morte, existindo vedação legal - art. 20, 4º da LOAS - ao recebimento cumulativo das suas prestações. Logo, não houve omissão na sentença. 2. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR MARTINHA APARECIDA DA CUNHA Em relação à alegada obscuridade no julgado em relação ao fundamento de que os recolhimentos efetuados pela Sra. Martinha indicariam o exercício de atividade remunerada, os embargos não prosperam, haja vista não existir contradição ou obscuridade na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Destaque-se, por fim, que, ainda que acolhida tal alegação da demandante, de que sua genitora não exerce atividade remunerada, não haveria alteração do julgado, porquanto a

decisão proferida deu-se no sentido de reconhecer a insuficiência da eventual renda de um salário-mínimo da Sra. Martinha para a manutenção do núcleo familiar (fls. 163-verso/164). O fundamento principal à improcedência do pedido de manutenção do benefício assistencial, de outra parte, encontra-se no fato da demandante ser pensionista da previdência. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os quanto a esta alegação. 3. DA OBSCURIDADE QUANTO AO DESDOBRO DA PENSÃO Por fim, em relação à tese de que o julgado padece de obscuridade, tendo em vista que o documento de fls. 126 dos autos indica que a Autora passou a ser beneficiária da pensão por morte a contar de 24/10/2011, ao invés de 09/08/2009 como constou na sentença, os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, os documentos indicados (fls. 125/126 dos autos), indicam que a mãe da Autora percebia benefício de pensão por morte (NB: 21/151.075.919-8) desde 09/08/2009. Em 27/12/2011, deferiu-se o desdobro do precitado benefício em favor da Autora, sendo implantada a pensão por morte de NB: 21/157.837.450-0, também com data de início em 09/08/2009. Ocorre que os efeitos financeiros da quota-parte da pensão de Andrea foram fixados pela autarquia em 24/10/2011 (DIP - data de início do pagamento do benefício). Logo, a Autora passou a fruir da pensão tão-somente nesta última data. Assim, apenas a contar de 24/10/2011 passou a existir a hipótese do art. 20, 4º da Lei n. 8.742-93 (vedação legal à percepção acumulada dos benefícios), em que pese a data de início da pensão ser anterior. Destarte, acolho em parte os embargos, para, saneando a decisão, fazer constar as seguintes modificações na sentença (excertos sublinhados): (...) A demandante e sua mãe percebem, conjuntamente, benefício de pensão por morte (NB: 151.075.919-8 e NB: 157.837.450-0) em virtude do falecimento de Ubirajara Alves da Cunha, no valor de um salário-mínimo, consoante documentos de fls. 124/126. Sucede que a autora recebe pensão por morte com data de início fixada em 09/08/2009, mas com efeitos financeiros (DIP) tão-somente a contar de 24/10/2011 (fls. 126), o que, na forma do 4º do art. 20, acima transcrito, constitui óbice para a concessão do benefício de prestação continuada. Neste sentido, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial a contar de 24/10/2011, porquanto tal implicaria na efetiva percepção de benefícios cuja cumulação é vedada. Quanto ao período remanescente, de 01/10/2008 a 23/10/2011, verifico do documento coligido às fls. 147/verso que o benefício assistencial outrora recebido pela demandante foi suspenso, em razão de ter sido detectada pela autarquia renda per capita familiar superior a do salário-mínimo. Com efeito, a perita social do INSS verificou que a genitora da demandante teria vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no valor do mínimo legal, de 02/2007 a 06/2008, bem como o genitor da Autora vinha percebendo, desde 11/01/2006, o benefício de aposentadoria por invalidez de NB: 42/515.660.632-2, no valor de um salário mínimo na época, consoante se observa pelos extratos de fls. 117. Contudo, para fins de cômputo da renda mensal per capita, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido à época pelo pai da demandante, Sr. Ubirajara, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões

monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Em sentido contrário ao da perita social da autarquia, desconsidero, destarte, tal renda. Assim, a única renda da família consistiria no salário-de-contribuição referente aos recolhimentos efetuados, no período, pela genitora da demandante, no valor de um salário-mínimo - consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino - vez que indicam o exercício de atividade remunerada. Pois bem, dividindo-se tal renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (parte autora e sua mãe), a renda familiar mensal per capita equivaleria, à época, a meio salário-mínimo, o que, diante das necessidades específicas da demandante, em razão de sua doença, e da idade relativamente avançada da Sra. Matinha, entendo insuficientes para a manutenção da sobrevivência das integrantes do núcleo familiar. Veja-se que estas são as mesmas conclusões contidas no laudo socioeconômico apresentado às fls. 65/71, realizado em 21/01/2011: (...) a Dra. Andrea não possui nenhuma fonte de renda própria que supra suas necessidades básicas, dependendo do auxílio financeiro e dos cuidados de sua mãe, que também necessita de assistência diferenciada, pois é idosa. Assim, entendo que restou demonstrada nos autos a hipossuficiente econômica da parte autora por ocasião da cessação do benefício em 01/10/2008, razão pela qual este deverá ser restabelecido. Contudo, diante da concessão do benefício de pensão por morte à demandante, com efeitos financeiros a contar de 24/10/2011 (fls. 120) e da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, o benefício deverá, na precitada data, ser cessado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, ANDREA ALVES DA CUNHA, os atrasados decorrentes da concessão do benefício assistencial no intervalo de 02/10/2008 a 23/10/2011. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/108.662.054-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDREA ALVES DA CUNHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 23/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 3233.761.098-50 NOME DA MÃE: Martinha Aparecida da Cunha PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Décio de Assis Pedroso, nº. 268, Vila Assis, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Martinha Aparecida da Cunha Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em suma, portanto, acolho em parte os embargos opostos, apenas para acrescentar as modificações supra, referentes à data do termo final do pagamento dos atrasados do benefício assistencial. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAX DOS SANTOS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 93/94, apontando contradição no tocante à prescrição contada de 26/06/2009.É o relatório. Decido.Acolho os embargos de declaração para sanar contradição e excluir do dispositivo da sentença embargada o seguinte trecho: ...respeitada a prescrição quinquenal contada de 26/06/2009.De fato, o decisum considerou válido o requerimento administrativo de 05/11/2007 quando o dependente era menor absolutamente incapaz, razão pela qual o pagamento das diferenças desde o óbito deve ser realizado sem prescrição das parcelas devidas, ex vi do artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.220.402-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 05/18.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo proferida sentença na qual foi reconhecida a coisa julgada e a falta de interesse da parte autora (fls. 23/24).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/29), em que foi dado provimento ao recurso (fls. 41), sendo os autos devolvidos para regular processamento.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Réplica às fls. 61/65.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem

a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 11/01/1991.Em 03/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$ 148.119,14, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 92.168,11 (fls. 10).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado de 03/01/2011 a 05/12/2011, como empregada doméstica, e do tempo de atividade especial laborado de 26/01/1996 a 15/01/1999, de 23/10/2000 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 30/10/2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2011.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/88).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).Contestação do INSS às fls. 92/100, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 104/106.Produzida prova oral (fls. 114/117).Memoriais finais às fls. 124/128 e fls. 129. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/12/2011) e a data do ajuizamento da ação (10/04/2012), não houve transcurso do lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.O pedido merece parcial acolhimento.Quanto ao cômputo do tempo de contribuição, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição

e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Pois bem. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 45/66), na qual se encontra anotado o vínculo iniciado em 03/01/2011, referente ao exercício de atividades como empregada doméstica para a empregadora Emily Cristina Correa Monaco. Referido vínculo encontra-se anotado sem rasuras e em ordem cronológica, estando em aberto. A prova oral produzida nos autos corrobora a anotação, porquanto em Juízo a empregadora afirmou a existência do contrato de trabalho, ainda vigente, e informou recolher as contribuições previdenciárias devidas. Nesse panorama, restou comprovado nos autos a existência do vínculo empregatício, razão pela qual o tempo comum postulado de 03/01/2011 a 05/12/2011 deve ser reconhecido. Passo ao exame do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 26/01/1996 a 15/01/1999, a parte autora apresentou o documento de fls. 67/68 (PPP), demonstrando que trabalhou exposta a ruído de 81dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o nível de pressão sonora extrapolou o limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64. A contar de 06/03/1997, sendo tal limite majorado para de 90dB(A), em razão da edição do Decreto nº. 2.171/1997, o trabalho não mais deve ter a especialidade reconhecida. Portanto, declaro como especial apenas o interregno de 26/01/1996 a 05/03/1997. 2. de 23/10/2000 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 30/10/2008, consoante PPP de fls. 69/70, a parte autora trabalhou exposta a ruído na faixa de 87,7dB(A) a 90,7dB(A). Ocorre que no referido documento há a informação expressa de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo ruído, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, razão pela qual o tempo especial alegado não merece enquadramento. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 82/83), cuja planilha contendo a reprodução da contagem ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 26 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo

(05/12/2011), conforme contagem que segue anexa. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional na data do requerimento, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 28 anos, 02 meses e 24 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 26/01/1996 a 05/03/1997 e, como tempo comum, o intervalo de 03/01/2011 a 05/12/2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002191-86.2012.403.6140 - EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 21/07/1980 a 30/06/1982, de 03/12/1998 a 28/02/2006 e de 01/04/2006 a 18/12/2008, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/99). Contestação do INSS às fls. 103/107, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/120. Parecer da Contadoria às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 27/01/1980 a 30/06/1982, consoante PPP de fls. 57/63, o demandante exerceu a função de aprendiz de mecânico no setor de aprendizagem industrial, tendo sido exposto a ruído de 82dB(A). Haja vista ter sido exposto a ruído acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. nos intervalos de 03/12/1998 a 28/02/2006 e de 01/04/2006 a 18/12/2008,

os documentos apresentados às fls. 64/73 (PPP) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 87,2 a 91dB(A). Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado apenas entre 03/12/1998 e 11/12/1998, porquanto tão-somente neste interregno - anterior à edição da Lei nº 9.732/98 - houve exposição a ruído de 91dB(A), acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial reconhecido pela autarquia (fls. 88/89), reproduzido às fls. 124, a parte autora passa a somar, consoante planilha, cuja juntada ora determino, 18 anos, 04 meses e 21 dias de tempo exclusivamente especial. Logo, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial. Contudo, somando os interregnos especiais reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 35 anos, 09 meses e 14 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (29/12/2008). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 27/01/1980 a 30/06/1982 e de 03/12/1998 a 11/12/1998; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/142.313.710-5 mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 09 meses e 14 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002457-73.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 206/213), com os quais concordou a parte autora (fl. 222/223). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/233), com extratos de pagamentos às fls. 234/235. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 236 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURY FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 15/09/1989 a 06/02/1992 e de 01/03/2005 a 28/06/2011, bem como do intervalo no qual esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 02/05/1996 a 03/12/1996, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/118). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Contestação do INSS às fls. 122/124, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 130/134. Parecer da Contadoria às fls. 138/143. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio

de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 15/09/1989 a 06/02/1992, o demandante apresentou o documentos de fls. 78. Ocorre que o PPP não se encontra assinado, razão pela qual não permite o reconhecimento da exposição a agentes nocivos à saúde; 2. em relação ao período de 01/03/2005 a 28/06/2011, o PPP de fls. 117/118 indica que o obreiro trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e monóxido de carbono. O agente químico não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao agente agressivo ruído, consta no documento expressamente que a parte autora fazia uso de EPC - Equipamento de Proteção coletiva eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, o intervalo deve ser considerado como tempo comum. 3. por fim, quanto ao intervalo no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/102.646.780-0), de 02/05/1996 a 03/12/1996, com razão o demandante em sustentar que deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela

qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 101/103 e fls. 141). Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 32 anos, 06 meses e 08 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (28/06/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 02/05/1996 a 03/12/1996, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/157.449.676-7 mediante a majoração do tempo contributivo para 32 anos, 06 meses e 08 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002742-66.2012.403.6140 - APARECIDA PEREIRA SLINDIVAIN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PEREIRA SLINDIVAIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/12/2011.Sustenta, em síntese, que apesar de ter se separado do segurado falecido JESSE RODRIGUES SLINDVAIN, com ele retomou o relacionamento em 2008, razão pela qual se configura sua dependência econômica.A petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 07/35.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).Contestação do INSS às fls. 39/41.Réplica às fls. 46/47.Produzida prova oral e coligidos documentos aos autos (fls. 49/58).É o relatório. DECIDO.O pedido é improcedente.A parte autora casou-se com o segurado falecido, Jesse Rodrigues Slindvain em 27/05/1967, tendo deste se desquitado em 21/05/1975, com a conversão em divorciado em 29/11/1983 (fl. 14).Apesar de, na exordial, ter afirmado quer retomou a relação conjugal com o segurado 2008 e, em Juízo, ter informado que voltaram a conviver em 1988, entendendo a natureza da relação da Autora com o segurado após o divórcio do casal não restou demonstrada nos autos, de modo seguro e extreme de dúvidas.Isto porque os documentos coligidos aos autos, em especial os extratos do sistema CNIS (fls. 55 e 57), o comprovante de endereço (fls. 09) e a certidão de óbito do Sr. Jesse (fls. 13), indicam que a Autora residia na Av. Saturnino João da Silva, n. 604, casa 01, Mauá, enquanto o segurado possuía domicílio na Rua Coronel Seabra, n. 928, casa 03, Vila Alzira, Santo André.Apesar da prova oral indicar que o endereço do segurado em Santo André se justifica pelas visitas que fazia frequentemente à filha Andrea - que é casada e residente na Rua Coronel Seabra - inegável que este mesmo fato gera estranheza se o Sr. Jesse tivesse pretendido retomar sua relação conjugal, de modo definitivo, com a Autora. Nesse sentido, entendendo que a divergência nos endereços não restou atisfatoriamente elucidada nos autos.Não obstante, outra questão de suma importância que confronta as alegações da demandanta consiste no fato de, em seu depoimento pessoal, ter omitido a informação de que possui dois filhos homens, Audrey e Danilo, além das filhas em comum (Andrea, Ursula e Gleise) com o segurado falecido. A testemunha José Carlos disse saber que Audrey é fruto de outro relacionamento da Autora, com o Sr. Hélio. No entanto, a prova oral não permite a formação de qualquer convicção acerca deste relacionamento da Autora, que foi omitido

em seu depoimento pessoal. Ademais, apesar de a parte autora ter afirmado em Juízo que o Sr. Jesse com ela residiu até o passamento deste, pouco soube informar acerca do tratamento médico realizado pelo segurado, que era acompanhado com maior frequência em consultas e exames clínicos por sua filha Andrea, o que denota que a relação da Autora com o extinto não possuía a proximidade comum de uma sociedade conjugal. Nesses termos, para fins previdenciários, não entendo demonstrada a convivência do casal, sendo a parte autora cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido, prova que sequer foi produzida nos autos, seja documental ou oralmente. Assim, sem que tenha se desincumbido de seu ônus de provar suas alegações, a parte autora não tem direito ao benefício guereado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002894-17.2012.403.6140 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/05/1979 a 04/02/1980 e de 09/10/2006 a 13/11/2007, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/93). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96). Manifestação da parte autora às fls. 98/101. Contestação do INSS às fls. 103/116, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/134. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 136/250. Parecer da Contadoria às fls. 253/255. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 08/05/1979 a 04/02/1980, o demandante exerceu a função de ajudante de serviços gerais, ficando exposto a ruído

de 82dB(A), de acordo com os documentos de fls. 159/160 (formulário e laudo técnico). Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 04/12/2003. Outrossim, não informa que as condições de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez jus ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. de 09/10/2006 a 13/11/2007, o demandante, consoante PPP de fls. 182/183, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) e a fluídos anticorrosivos. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 220. Logo, o pedido de revisão não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002930-59.2012.403.6140 - MARIA CORDEIRO LIMA GOMES (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CORDEIRO LIMA GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 24/07/2012 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado CHRISTIAN LIMA DA CRUZ, falecido em 12/03/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/36). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 38/39. Contestação do INSS às fls. 43/45, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 49/69. Produzida prova oral e

colacionados documentos às fls. 88/104.É o relatório. DECIDO.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Maria Cordeiro Lima Gomes em relação ao filho Christian não ficou demonstrada.Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 16/36) não demonstram eventual dependência da mãe. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 104).Em seu depoimento pessoal, a mãe informou que o filho falecido, pouco antes do óbito, recebia aproximadamente R\$800,00 (em torno de R\$1000,00 nos meses em que fazia horas extras), sendo que empregava R\$400,00 no pagamento do veículo por adquirido, modelo CORSA - o qual foi financiado em nome do pai de Christian, Sr. Marcio - além de contribuir com as despesas da casa.O filho residia com a Autora e seu pai, que, próximo ao óbito, trabalhava como açougueiro e recebia em torno de R\$1.300,00. A própria Autora realizava serviços esporádicos como diarista, recebendo cerca de R\$120,00 por dia trabalhado.O genitor do segurado falecido possuía veículo próprio, modelo PRISMA, e a família residia em imóvel próprio, sito à Rua Jose Bonassa, n. 77, Sítio Taquarussu, Mauá.Assim, o conjunto probatório dos autos indica que o filho falecido empregava sua remuneração, majoritariamente, em gastos próprios, sendo o auxílio financeiro, prestado por ele à família, subsidiário. Na época do passamento, o esposo da Autora era o integrante do núcleo que recebia salário de valor superior, o que autoriza a ilação de que o Sr. Marcio promovia, preponderantemente, o sustento da família.Não se desconhece que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente.No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a Autora residir em casa própria, exercer atividade remunerada esporádica, além de seu esposo, na época, possuir renda razoável, imóvel e automóvel próprios mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isenta de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003069-11.2012.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 141/152.O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário e o pedido sucessivo de aplicação da expectativa de sobrevida do sexo masculino na referida fórmula.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado os pedidos de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário e o pedido sucessivo de aplicação da expectativa de sobrevida do sexo masculino na referida fórmula.Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão referido pronunciamento, razão pela qual aos fundamentos da sentença deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos:Passo a apreciar a questão do fator previdenciário.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o

fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, os pedidos da parte autora não procedem, por ausência de amparo legal. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para acrescentar os parágrafos acima sublinhados. Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

0003329-42.2012.403.6317 - CLAUDIO NILSON BIONDI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO NILSON BIONDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/01/1986 a 31/07/1986 e de 03/12/1998 a 08/11/2010, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2010. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/74). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Contestação do INSS às fls. 46/53, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 70). A parte autora apresentou documentos (fls. 92/118). Réplica às fls. 133/139. Parecer da Contadoria às fls. 141/143. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/11/2010) e a do ajuizamento da ação (13/07/2012), não transcorreu o lustro legal. O pedido de revisão não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme parecer da Contadoria de fls. 141, apenas os interregnos de 16/01/1986 a 31/07/1986 e de 03/12/1998 a 11/12/1998 são passíveis de

reconhecimento do tempo especial, em razão do exercício da atividade profissional de prensista e da exposição a ruído superior ao limite de 90dB(A). De outra parte, diante da informação expressa de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes agressivos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo laborado após 11/12/1998 não merece enquadramento. Destarte, somados os precitados intervalos especiais, a parte autora passa a somar 14 anos, 02 meses e 01 dia de tempo exclusivamente especial até a data do requerimento, consoante parecer de fls. 141. Logo, o demandante conta com tempo insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente aos períodos de 16/01/1986 a 31/07/1986 e de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000523-46.2013.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AURELIANO BEZERRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 31/03/2010, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2010. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Contestação do INSS às fls. 74/77, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/94. Parecer da Contadoria às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou aos autos o PPP de fls. 40/42, no qual consta que de

03/12/1998 a 31/03/2010 trabalhou exposta a ruído, além de desengraxante/solvente, óleo solúvel e calor na faixa de 18 a 21,1 IBUTG. Os agentes químicos apontados (desengraxante/solvente e óleo solúvel) não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, a exposição ao agente agressivo calor deu-se abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Por fim, diante da informação expressa de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo ruído, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo laborado após 11/12/1998 não merece enquadramento. Neste sentido, a parte autora apenas tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 03/12/1998 a 11/12/1998, portanto houve exposição a ruído de 91dB(A), superior ao limite de 90dB(A) instituído pelo Decreto n. 2.172/99. Ocorre que, acrescendo estes quatro dias de tempo especial ao intervalo já reconhecido pela autarquia, o demandante passaria a contar tão-somente com 21 anos, 01 mês e 17 dias de tempo exclusivamente especial, conforme parecer de fls. 96. Logo, o demandante não contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente ao período de 03/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000697-55.2013.403.6140 - ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o COREN-SP - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, visando à obtenção da inscrição definitiva junto ao Conselho, sem apresentação de diploma. Foi concedida tutela antecipada à fl. 35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida antecipada de tutela às fls. 30/32. Emenda à inicial às fls. 43/44. Contestação às fls. 53/60, com preliminar de falta de interesse de agir. Transcorrido in albis o prazo para réplica. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o réu esclareceu em contestação que em 09/04/2013 o requerente apresentou seu diploma ao COREN-SP, sendo a carteira profissional definitiva entregue em 15/04/2013. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Pelo princípio da causalidade e sem lide instaurada, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000773-79.2013.403.6140 - GEMA ADABO (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 13/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/28), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. De início, acolho a alegação do Réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201, 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado,

não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença

conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-38.2013.403.6140 - DURVALINO FREDERICI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVALINO FREDERICI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 04/11/1985 a 31/08/1996 e de 06/03/1997 a 15/10/2010, somando-os ao período especial já reconhecido administrativamente, além da conversão inversa dos períodos comuns laborados em especiais, e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 10/10/2012; 2. alternativamente, a conversão dos períodos especiais retro em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Contestação do INSS às fls. 72/78, na qual sustenta o decurso dos prazos prescricional e decadencial e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/99. Parecer da Contadoria às fls. 101/103. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/10/2012) e a do ajuizamento da ação (02/04/2013), não transcorreram os lustros legal. O pedido merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 04/11/1985 a 31/08/1996, o demandante coligiu aos o PPP de fls. 46/47, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 97dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2.

em relação ao período de 06/03/1997 a 10/10/2010, o PPP de fls. 48/51 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora de 89,24dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que a informação de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto exposição ao ruído de 89,24dB(A) se deu abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam, como pretende o demandante, os períodos de atividade comum de 17/05/1982 a 21/10/1985 e de 06/03/1997 a 28/05/1998 em especial, somando-os aos períodos de trabalho especial reconhecidos pela autarquia e ora declarado (de 04/11/1985 a 31/08/1996), a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 16 anos de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados o intervalo especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 34 anos, 10 meses e 25 dias contribuídos na data do requerimento (10/10/2012), conforme parecer de fls. 101, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a parte autora não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 04/11/1985 a 31/08/1996. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001146-13.2013.403.6140 - OSNY DOMINGOS DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSNY DOMINGOS DOS SANTOS requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. À fl. 16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/26), em que pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 35). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o E. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à

Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-56.2013.403.6140 - CECILIO MINGUES (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CECILIO MINGUES, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 27/32, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da ação e a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 40-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, haja vista a inexistência nesta subseção judiciária de Juizado Especial Federal. De outra parte, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao

período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fls. 33/35, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-29.2013.403.6140 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 80/85. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de contradição, tendo em vista que o coeficiente de cálculo do benefício concedido corresponde a 80%, em vez de 75% consoante constou no julgado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, na sentença, houve reconhecimento do tempo total de contribuição correspondente a 33 anos, 09 meses e 05 dias, enquanto o pedágio a ser cumprido pelo segurado era de 30 anos, 10 meses e 04 dias. Logo, vê-se que o período contributivo da parte autora supera em dois anos o valor do pedágio, ao invés de um ano, como constou às fls. 83. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, conste nos fundamentos e no dispositivo do julgado que o coeficiente de cálculo do benefício concedido corresponde a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, inc. II da EC n. 20/98. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-86.2013.403.6140 - ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELPIDIO VIEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/12/2011) ou a contar da data da citação da autarquia. Aduz, em síntese, ter instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo especial laborado de 17/03/1977 a 03/12/1977. No entanto, a autarquia, computando referido período como tempo comum, indeferiu seu pedido. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/49). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 58/143. Contestação do INSS às fls. 146/164, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/170. Parecer da Contadoria às fls. 172/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 17/03/1977 a 03/12/1977, o PPP apresentado às fls. 107 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que supera o limite de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 96/97, reproduzido às fls. 173), a parte autora passa a somar 32 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (09/12/2011), consoante parecer de fls. 172. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, a parte autora não tem direito à concessão do benefício na modalidade integral na data da citação do réu (13/12/2013 - fls. 145), porquanto, ainda que se considere o tempo comum laborado na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., conforme extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora contaria com apenas 34 anos, 08 meses e 06 dias contribuídos, conforme planilha, cuja juntada ora determino, o que também é insuficiente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 17/03/1977 a 03/12/1977. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001747-19.2013.403.6140 - MERCEDES MICHIRINO DIAS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

MERCEDES MICHIRINO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com os seguintes objetivos: a) reconhecimento e declaração da sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); b) reconhecimento da responsabilidade solidária da União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários. Alega, em síntese, que foi originalmente admitida em 08/05/1974 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se em 17/03/1997, quando ocupava o cargo de Agente Operacional II, Código do Cargo 3501, Classe PO-5, Nível B, passando a receber o benefício previdenciário nº 105.438.422-0. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/99. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da

Justiça do Trabalho de Mauá. Contestações dos corréus INSS às fls. 105/114, CPTM às fls. 115/131 e União às fls. 144/154. Réplica (fls. 160/165). O feito foi sentenciado na Justiça do Trabalho (fls. 171/173), com recurso ao TRT da 2ª Região. Antes do julgamento em segunda instância trabalhista, entretanto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da tramitação do recurso (fls. 259/282) e posteriormente julgou procedente a reclamação para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e o envio a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 290/319). Manifestação da autora às fls. 326/333. É o relatório. DECIDO. Reconhecida incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declaro a nulidade da sentença proferida naquela instância e, aproveitando-se os demais atos praticados (art. 113, 2º, do CPC), passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afasto a preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). A demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitida em 08/05/1974 pela RFFSA (fl. 17), absorvida pela CBTU em 29/12/1987 (fl. 19) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 19), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela CPTM às fls. 138/140 confirmam o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo Agente Operacional II. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 33/34), tendo sido posteriormente cindida pela Lei n.º 8.693/93 (fls. 39/41), passando a integrar a CPTM (fls. 46/52). Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n.º 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, a autora, originalmente empregada da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvida pela CPTM, tendo se aposentado em 17/03/1997 (fl. 20), momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo da autora antes de aposentar-se era Agente Operacional II, Nível 371, cuja remuneração e seus reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. No tocante à respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, tem a requerente direito ao percentual de 22%, conforme consta do contracheque de fl. 22 e em conformidade com a Cláusula 004 do acordo coletivo de fls. 71/85. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários, na forma da Lei n.º 8.186/91. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001849-41.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO LEME DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCO ANTONIO LEME DA SILVA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 1421). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 27/30, aduzindo, preliminarmente, a ausência de comprovação pelo autor da opção pelo regime do FGTS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 53-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. A discussão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação em que se postula a correção monetária nas contas de FGTS restou pacificada pelo C. STJ, cujo entendimento consolidou-se no sentido de ser suficiente a juntada de quaisquer documentos que comprovassem a titularidade da conta, tal como a CTPS. Ocorre que, na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova documental apta a viabilizar a análise dos contratos de trabalho do autor, com suas respectivas datas de admissão e de afastamento, nem tampouco quando foi feita a opção pelo regime do FGTS. Além do mais, as cópias de fls. 16/17 indicam que a CTPS do demandante foi emitida somente no ano de 1993, não se prestando para amparar o direito vindicado pela parte autora. Nesse panorama, tendo deixado o autor de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-26.2013.403.6140 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 29/33, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da ação e a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 49/50 a parte ré coligiu aos autos o termo de adesão firmado pelo autor. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 52-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, haja vista a inexistência de Juizado Especial Federal nesta subseção judiciária. De outra parte, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o termo de adesão de fls. 50, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-32.2013.403.6140 - JOAO ALBERTO PAGNILLO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ALBERTO PAGNILLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/07/1974 a 31/12/1977 e de 11/10/2001 a 17/04/2007, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados. Postula, ainda, a autarquia ao ressarcimento dos honorários contratuais. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 16/134). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137). Contestação do INSS às fls. 139/147, ocasião em que argui a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/165. Parecer da Contadoria às fls. 173/176. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data do início do benefício (03/12/2007), tendo sido ajuizada a presente ação em 15/07/2013. Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 02/07/1974 a 31/12/1977, consoante PPP de fls. 30/32, o demandante exerceu a função de aprendiz no setor de aprendizagem industrial, tendo sido exposto a ruído de 82dB(A). Haja vista ter sido exposto a ruído acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64,

o tempo especial deve ser reconhecido.2. no intervalo de 11/10/2001 a 17/04/2007, os documentos apresentados às fls. 33/35 (PPP) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído. Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 76/78), reproduzido às fls. 175, a parte autora passa a contar com 36 anos, 10 meses e 28 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (03/12/2007). Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 445.) Impende destacar que eventual pedido de levantamento da verba contratual fundado no art. 22, 4º do Estatuto da OAB deverá ser apreciado na fase de liquidação do julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 02/07/1974 a 31/12/1977; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/146.671.732-4 mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 10 meses e 28 dias, pagando os atrasados desde 03/12/2007 (DER), respeitada a prescrição quinquenal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001872-84.2013.403.6140 - ADAO BISPO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 13/09/1982 a 15/03/1990, de 01/08/1990 a 29/09/1995 e de 17/01/1996 a 05/03/1997 e do tempo comum apontado às fls. 16, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/07/2012). Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/128). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). Manifestação da parte autora às fls. 135/139. Contestação do INSS às fls. 141/146, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/170. Parecer da Contadoria às fls. 173/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/07/2012) e a do ajuizamento da ação (16/07/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Dos vínculos comuns alegados pela parte autora às fls. 15, verifico que não foram computados pela autarquia apenas os intervalos comuns laborados de 22/11/1976 a 29/04/1977, de 01/10/2008 a 30/10/2008 e de 01/12/2008 a 30/11/2009. O vínculo de 22/11/1976 a 29/04/1977 se encontra anotado em CTPS do demandante, consoante fls. 61, sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Quanto aos períodos de 01/10/2008 a 31/10/2008 e de 01/12/2008 a 30/11/2009, consoante as guias de fls. 78/87, a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual referentes às seguintes competências: outubro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009 e setembro/2009. Neste sentido, reconheço o tempo comum, comprovado nos autos, de 01/10/2008 a 31/10/2008 e de 01/12/2008 a 30/09/2009. Passo a apreciar o tempo especial requerido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 13/09/1982 a 15/03/1990 e de 01/08/1990 a 28/04/1995, os documentos coligidos aos autos (CTPS de fls. 60/77 e formulário e laudo de fls. 39/47 e 48) indicam que a parte autora exerceu a função de tintureiro, prevista no item 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.831-64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento por categoria profissional.2. quanto ao interregno remanescente de 29/04/1995 a 29/09/1995, no qual não é possível o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria, verifico, do formulário de fls. 48, que a parte autora esteve exposta a hidrossulfito de sódio, soda cáustica, água oxigenada, cloreto de magnésio e leocupho líquido. Outrossim, de 17/01/1996 a 05/03/1997, o formulário de laudo técnico de fls. 49/54 indicam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 80dB(A) a 96dB(A) e anelina, ácido acético, fórmica, soda cáustica, água oxigenada, cloreto de magnésio e leocupho líquido. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 80dB(A) a 96dB(A), não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época.Da mesma forma, os agentes químicos apontados não impendem o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.Destarte, os interregnos de 29/04/1995 a 29/09/1995 e de 17/01/1996 a 05/03/1997 não devem ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados o período de comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 113, reproduzido às fls. 174), a parte autora passa a somar 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (20/07/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino.Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 31 anos, 07 meses e 04 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 22/11/1976 a 29/04/1977, de 01/10/2008 a 31/10/2008 e de 01/12/2008 a 30/09/2009 e como tempo especial os períodos de 13/09/1982 a 15/03/1990 e de 01/08/1990 a 28/04/1995.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARCAJO MAXIMINIANO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 20/10/1980 a 13/08/2012 e de 02/05/2001 a 01/06/2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/03/2013). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/111). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114) Contestação do INSS às fls 116/122, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/129. Parecer da Contadoria às fls. 131/133. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/03/2013) e a do ajuizamento da ação (16/07/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 20/10/1980 a 13/08/1982, o PPP de fls. 19/80 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 70,3dB(A), bem como a cromo e cádmio, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os agentes químicos estavam previstos nos itens 1.2.3 e 1.2.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaco que a legislação de regência não exigia a apresentação de laudo técnico, subscrito por profissional legalmente habilitado, para a comprovação da exposição a agentes químicos, razão pela qual o PPP apresentado é documento hábil à demonstração da especialidade do trabalho desenvolvido. 2. em relação ao intervalo de 02/05/2001 a 01/06/2009, no PPP de fls. 87/88 consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 98dB(A) e ao agente químico aerodispersóides. Ocorre que no referido documento, consta a informação expressa de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual - e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva - eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes agressivos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, motivo pelo qual o tempo especial alegado

não merece enquadramento. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 110, reproduzido às fls. 131), a parte autora passa a somar 32 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (04/03/2013), consoante parecer de fls. 131. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional na data do requerimento, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 07 meses e 0 dia contribuídos, conforme planilha, cuja juntada ora determino. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente ao interregno de 20/10/1980 a 13/08/1982. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001892-75.2013.403.6140 - VALDOIR APARECIDO DOS REIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOIR APARECIDO DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 24/09/1984 a 07/03/1988, de 19/09/1988 a 13/08/1990, de 12/12/1990 a 20/11/1991, de 21/09/1993 a 28/02/1994 e de 16/06/1998 a 01/06/2012 e do tempo comum apontado às fls. 14, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/01/2013). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/114). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118). Contestação do INSS às fls. 127/131, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 140/165. Parecer da Contadoria às fls. 168/171. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (23/01/2013) e a do ajuizamento da ação (18/07/2013), não transcorreu o lustro legal. Consoante contagem de fls. 102/104 e parecer da Contadoria de fls. 168/171, os períodos comuns descritos pelo demandante às fls. 14 e os intervalos especiais de 16/06/1998 a 03/12/1998 e de 16/11/2010 a 01/06/2012 já foram reconhecidos pela autarquia, razão pela qual falta à parte autora interesse de agir no pedido de reconhecimento judicial. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 24/09/1984 a 07/03/1988, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83,03dB(A), de 19/09/1988 a 13/08/1990 e de 12/12/1990 a 20/11/1991, (PPP de fls. 50/51 e 52/53) a ruído de 91dB(A), e, por fim, de 21/09/1993 a 28/02/1994 a ruído de 92dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão acima do limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64. 2. em relação ao intervalo de 16/06/1998 a 01/06/2012, no PPP de fls. 60/61 consta que a parte autora trabalhou exposta a 91dB(A) a 93dB(A) e a calor de 16,87C e 26,68C. A exposição ao agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto se deu abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Por fim, diante da informação expressa de que o a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo ruído e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva suficiente para neutralizar o calor de 26,68C, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo especial alegado não merece enquadramento. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 102/104, reproduzido às fls. 170), a parte autora passa a somar 33 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (23/01/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 07 meses e 03 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 24/09/1984 a 07/03/1988, de 19/09/1988 a 13/08/1990, de 12/12/1990 a 20/11/1991 e de 21/09/1993 a 28/02/1994. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO CARDAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 08/06/1987 a 17/05/1994 e de 18/05/1995 a 28/02/2013, bem como a conversão dos períodos comuns de 01/04/1985 a 29/04/1986 e de 11/06/1986 a 04/03/1987 em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/05/2013); 2. alternativamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Petição da parte autora às fls. 91/94. Contestação do INSS às fls. 95/103, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/125. Parecer da Contadoria às fls. 128/129. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97

(Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 08/08/1987 a 17/05/1994 e de 18/05/1995 a 11/12/1998, o demandante coligiu aos autos os PPPs de fls. 72/73 e 74/75, nos quais consta que trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), o que supera os limites legais de 80(A)dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64 e de 90(A)dB estabelecido no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; Contudo, deve ser desconsiderado o interregno de 11/03/1994 a 11/04/1994, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 31/068.494.389-1 - fls. 71), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. 2. em relação ao intervalo de 12/12/1998 a 28/02/2013, o documento apresentado às fls. 74/75 (PPP) indica que o obreiro foi exposto ao agente agressivo ruído de 91dB(A) a 96,5dB(A). Ocorre que, no referido documento, consta expressamente a informação de que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, este intervalo deve ser computado como tempo comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertam os períodos de atividade comum em especial (01/04/1985 a 29/04/1986 e de 11/06/1985 a 04/03/1987), somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 11 anos, 08 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/05/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido alternativo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos empregatícios do demandante anotados em CTPS (fls. 60/61) estão em consonância com as informações constantes no sistema CNIS do INSS (fls. 70), razão pela qual devem ser integralmente computados. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo comum, a parte autora passa a contar com 31 anos e 04 meses contribuídos na data do requerimento (13/05/2013), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher o requisito da idade mínima (53 anos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 08/08/1987 a 17/05/1994 e de 18/05/1995 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão da renda

mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício vigente de 01/08/1973 a 11/12/1974, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/05/2004). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/59). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 62). A parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 66/185. Contestação do INSS, às fls. 187/189, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197/201. Parecer da Contadoria às fls. 204/206. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento da aposentadoria por idade (26/05/2004), tendo sido ajuizada a presente ação em 01/08/2013. Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto ao cômputo do tempo de contribuição e carência para a concessão de benefícios, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Pois bem. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 70/185. Na CTPS, o vínculo trabalhado de 01/08/1973 a 11/12/1974 como empregada doméstica para a empregadora Zélia dos Santos Vilela, encontra-se anotado. Além desta anotação, a parte autora também comprovou os recolhimentos efetuados no período, consoante guias de fls. 85/87. Nesse panorama, restou comprovado nos autos tanto a existência do vínculo empregatício, quanto o recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, o pedido de revisão da aposentadoria por idade merece prosperar. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista a parte autora não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (01/08/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/134.573.346-9), mediante o cômputo do vínculo laborado de 01/08/1973 a 11/12/1974 para efeitos de carência; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (01/08/2013). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ANTONIO MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1980 a 19/07/1985, de 08/07/1986 a 01/03/1988 e de 01/03/1999 a 30/05/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/05/2012). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Contestação do INSS às fls. 77/82, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/95. Parecer da Contadoria às fls. 98/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 29/04/1980 a 19/07/1985 e de 08/07/1986 a 01/03/1988, o demandante coligiu aos autos os documentos (PPP) de fls. 49/50 e 46/47, nos quais consta que trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) e 91,5dB(A), respectivamente. Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação ao período de 01/03/1999 a 30/05/2012, o PPP de fls. 55/56 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora na faixa de 90,0dB(A) a 93,5dB(A), bem como a monóxido de carbono. Ocorre que o agente químico não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao agente físico ruído, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o interregno não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos àqueles períodos já computados administrativamente (fls. 66), reproduzidos às fls. 99, a parte autora passa a somar, conforme planilha que segue anexa, apenas 13 anos, 07 meses e 21 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1980 a 19/07/1985 e de 08/07/1986 a 01/03/1988. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I

0002104-96.2013.403.6140 - ROBERTO MORGAN X CRISTIAN FURLAN X KLEBER FURLAN X ADRIANA FURLAN DOS SANTOS(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MORGAN opõe embargos de declaração à sentença de fls. 225/226 para sanar omissão no tocante à prescrição. É o relatório. Decido. Acolho os embargos de declaração para acrescer à sentença o seguinte: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, porquanto entre o término do processo administrativo e o ajuizamento da ação não foram ultrapassados cinco anos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

0002352-62.2013.403.6140 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/24, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, eis que o autor não é titular de nenhuma aposentadoria. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 28-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS. Compulsando os autos, observo que o autor não carrou aos autos a carta de concessão do benefício que pretende seja revisto. Por outro lado, o INSS comprovou por meio dos documentos de fls. 25/26 que, no momento da propositura da ação, o autor não era titular de nenhum benefício previdenciário. Nesse panorama, manifesta a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-24.2013.403.6140 - ALCIDES LUIS MISOCK (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES LUIS MISOCK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 21/05/2013, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 21/05/2013. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 60/65, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/71. Parecer da Contadoria às fls. 73/75. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª

parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 04/12/1998 a 21/05/2013, a parte autora apresentou documentos de fls. 43/45 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91dB(A) até 31/12/2006, e de 85,1dB(A) entre 01/01/2007 a 02/05/2013, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Assim, a parte autora apenas tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 04/12/1998 a 11/12/1998, porquanto houve exposição a ruído acima do limite de tolerância de 90dB(A) vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Contudo, acrescendo este intervalo especial ao período já reconhecido pela autarquia (fls. 54), passa o demandante a contar, conforme parecer da Contadoria de fls. 73, com 10 anos, 10 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 04/12/1998 a 11/12/1998.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002560-46.2013.403.6140 - JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO - ME(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCÊNCIO - ME, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com objetivo de que seja declara a inexistência de relação jurídico-tributária e para determinar ao réu que anule o auto de infração nº 2119/2013 e se abstenha da prática de qualquer ato ou penalidade que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV - SP ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais.Alega, em síntese, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir inscrição no CRMV-SP, nem tampouco contratação de profissional habilitado no respectivo Conselho, uma vez que pratica apenas o comércio de rações, produtos e acessórios para animais, comércio e doação de pequenos animais de estimação, banho e tosa.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada, às fls. 34/36.O Conselho-réu apresentou contestação, às fls. 46/58, pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 80/81.É o breve relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado, porque a matéria é essencialmente de direito.O pedido é procedente.Os documentos de fls. 24/29 registram que a atividade básica desempenhada pela autora refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. Para o exercício dessa atividade econômica, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois esse cadastro guarda relação direta com a atividade básica da empresa ou com aquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009)AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00036298920024036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF3, 3ª Turma, MS 00088608620094036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010)Por fim, o artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, ao dispor que incumbirá ao médico veterinário, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, não respalda a penalidade aplicada pelo Conselho-réu, porquanto a obrigatoriedade é apenas para os estabelecimentos industriais. A expressão condicional sublinhada estabelece uma faculdade para estabelecimentos comerciais, como é o caso da autora, embora a falta do profissional habilitado possa acarretar consequências cíveis ou penais no caso de eventuais danos relacionais a animais expostos ou produtos de sua origem.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o auto de infração nº 2119/2013 e determinar ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato ou penalidade que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV - SP ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, confirmando a tutela antecipada concedida.Isento de custas. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I.

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO SEBASTIAO BELAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/07/1978 a 18/01/1980 e de 03/12/1998 a 27/05/2010, somando-os ao período especial já reconhecido pela autarquia, e a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento;2. alternativamente, postula a conversão inversa dos períodos de 01/07/1978 a 18/01/1980 e de 15/03/1980 a 04/07/1983 (tempo comum em especial) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo;3. subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se

aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/89). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Contestação do INSS às fls. 95/101, em que argui o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/110. Parecer da Contadoria às fls. 113/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/05/2010) e a do ajuizamento da ação (15/10/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 01/07/1978 a 18/01/1980, dos documentos apresentados (CTPS de fls. 33 e formulário de fls. 37), extrai-se que o demandante exerceu a função de aprendiz de marcenaria e ajudante, com exposição a ruído de 82dB(A) e a poeiras de fuligem. Ocorre que tais categorias profissionais e o agente poeiras de fuligem não estavam previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre as profissões e agentes agressivos para os quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Outrossim, apesar de constar no formulário que a empresa possui laudo técnico, este não foi colacionado aos autos. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a lei sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a prova de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Logo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo. 2. quanto ao interregno de 03/12/1998 a 27/05/2010, a parte autora apresentou o documento de fls. 66/73 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, apenas teria direito a parte autora ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 03/12/1998 a 11/12/1998. Ocorre que, acrescendo estes quatro dias de tempo especial ao intervalo já reconhecido pela autarquia, ainda que se considerem os períodos de conversão inversa postulado (de

01/07/1978 a 18/01/1980 e de 15/03/1980 a 04/07/1983), o demandante passaria a contar tão-somente com 16 anos, 09 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial, conforme planilha, cuja juntada ora determino. Logo, o demandante não contaria com tempo suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Da mesma forma, não tem direito à revisão da aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo, porquanto o acréscimo do período especial de 03/12/1998 a 11/12/1998 não acarreta implicações financeiras sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002895-65.2013.403.6140 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 20/01/1987 a 25/06/2013 para a Indústria Metalúrgica Lipos Ltda., com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/06/2013. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Contestação do INSS às fls. 60/78, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/81. Parecer da Contadoria às fls. 83/85. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo perpetrada pelo réu às fls. 50, reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 847, verifica-se que o período de 01/04/1993 a 03/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir quando ao pedido de declaração deste intervalo. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/06/2013) e a do ajuizamento da ação (04/11/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data

até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 20/01/1987 a 31/03/1993, o demandante coligiu aos o PPP de fls. 33/34, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 93,0dB(A) e 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. em relação ao interregno de 04/12/1998 a 11/12/1998, o PPP de fls. 33/34 indica que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do obreiro a níveis de pressão sonora de 94,7dB(A), ou seja, acima do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por fim, de 12/12/1998 a 25/06/2013, a parte autora, consoante PPP de fls. 33/34, trabalhou exposta a ruído de 94,7dB(A). Ocorre que no referido documento consta expressamente que a informação de que o obreiro fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, o interstício guerreado não deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 50), reproduzido às fls. 84, a parte autora passa a somar 11 anos, 10 meses e 22 dias de tempo exclusivamente especial, conforme parecer da Contadoria de fls. 83. Logo, o demandante não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial referente aos períodos de 20/01/1987 a 31/03/1993 e de 04/12/1998 a 11/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002942-39.2013.403.6140 - JOSE ALBERTO VIEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALBERTO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período laborado de 12/12/1998 a 04/06/2013, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 07/06/2013. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação do INSS às fls. 68/74, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 12/12/1998 a 04/06/2013, a parte autora apresentou documentos de fls. 26/33 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 89 a 104,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 53/57. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002999-57.2013.403.6140 - LAERCIO FORNARO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO FORNARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/04/1993 a 23/01/1995 e de 06/03/1997 a 30/04/1997, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/08/2009). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/183). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187). Contestação do INSS às fls. 189/193, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 196/202. Parecer da Contadoria às fls. 204/206. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora afirma que o INSS não reconheceu o tempo especial laborado entre 29/04/1995 a 16/03/2011 (fls. 03), entendo que a declaração da especialidade deste interregno é o pedido formulado nos autos. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso em comento, restou demonstrado que: 1. no período de 19/04/1993 a 23/01/1995, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86dB(A) e 84,4dB(A), consoante PPP de fls. 43/45. Neste sentido, por ter trabalhado exposta a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido; 2. de 06/03/1997 a 30/04/1997, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 84,5dB(A), conforme consta no PPP de fls. 46/47. Ocorre que, no período, o limite de tolerância à exposição a ruído era de 90dB(A), haja vista a edição do Decreto nº 2.171/1997. Logo, o tempo especial não deve ser declarado. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 159/162, reproduzido às fls. 205), a parte autora passa a somar 26 anos e 02 meses de tempo de especial na data do requerimento (04/08/2009). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2009, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 19/04/1993 a 23/01/1995, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 04/08/2009 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002399-02.2014.403.6140 - VINICIOS BARRETO GARCIA X DELIETE MUNIZ BARRETO (SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a formalização de contrato de financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 11/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso, observo que tramita perante o Juízo Especial Federal de Santo André demanda em que a parte autora veiculada a mesma pretensão posta nos presentes autos (processo n. 0008338-14.2014.403.6317), consoante se vê da decisão que deferiu a liminar requerida, cuja juntada ora determino. Referida ação encontra-se pendente de julgamento. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-65.2014.403.6140 - CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES, com

qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.09/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos e o sistema processual, observo já existir decisão transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante narrado pelo autor na inicial e sentença proferida no processo nº 0005455-70.2009.403.6317, cujas juntadas ora determino. Na referida ação, transitada em julgado em 16/08/2011, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte autora de implantação de auxílio-doença, tendo sido implantado sob o nº 540.848.831-0, sendo cessado em 28/02/2014 (conforme consulta CNIS, cuja juntada determino). Caso a parte autora entenda a existência de um novo quadro fático que possibilite a concessão de um novo benefício, deverá realizar um novo requerimento administrativo. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002621-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 109/110. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que ausente determinação para que o INSS regularize o valor da RMI e efetue o pagamento administrativamente das diferenças a partir da data do início do pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a omissão no tocante à implantação da RMI apurada pela Contadoria Judicial e acolhida pela r. sentença embargada. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, integrando à decisão o pronunciamento acerca da regularização da RMI, nos termos abaixo explicitados: (...) A RMI apurada pela Contadoria Judicial e reconhecida nesta sentença deverá ser implantada tão-somente após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a implantação imediata da nova RMI em seu benefício previdenciário. (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-68.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-57.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CONRRADE LTDA ME X FRANCISCO FERNANDES DA COSTA X BERENILDE CORREIA MESSIAS SANTANA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CONRRADE LTDA ME e outros, objetivando a exclusão do sócio Francisco Fernandes da Costa do polo passivo, bem como o arquivamento do processo executivo. Os embargantes, por meio da curadora especial nomeada, sustentam a ausência de responsabilidade do sócio Francisco Fernandes da Costa e a falta de bens patrimoniais para satisfação do débito fiscal. No mais, utilizam-se da prerrogativa da contestação por negativa geral. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 17). Regularmente intimada, a embargada apresentou manifestação na qual informa que não se opõe à exclusão tão-somente em relação ao coexecutado Francisco Fernanes da Costa do polo passivo. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, a qual preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.De outra parte, tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, determino a exclusão do sócio Francisco Fernandes da Costa, sócio sem poderes de administração, do polo passivo do presente feito executivo. Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a exclusão do Francisco Fernandes da Costa do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais).Sem reexame necessário em face do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação, eis que a Fazenda Nacional figura como parte embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSULTEC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ILSOON LOUREIRO DE PAULA X JOSE CARLOS CANO LARIOS(SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP215631 - JOSÉ ROBERTO LOPES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002936-66.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIMEIRE FERNANDES FELISBINO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002133-49.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos

do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 282/284. Intime-se.

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0003066-56.2012.403.6140 - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca na certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contestar o feito bem como para apresentar contraminuta ao agravo.

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 78 (proc. 0000421-92.2011.403.6140). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002673-63.2014.403.6140 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 38 (proc.

0354254-95.2004.403.6301.403.6140).Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002692-69.2014.403.6140 - JONAS DURAES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 102/103 (proc. 0003125-08.2006.403.6317, 0337811-69.2004.403.6301).Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0002695-24.2014.403.6140 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 151 (proc. 0005377-13.2008.403.6317 e 0007069-03.2010.403.6309). Após, tornem conclusos.Int.

0002864-11.2014.403.6140 - JOSE ADELICIO DEL BIANCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 50 (proc. 0005330-34.2011.403.6317).Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002874-55.2014.403.6140 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0002879-77.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 82 (proc.

0341281-74.2005.403.6301).Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002892-76.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003098-90.2014.403.6140 - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada do comprovante de residência.Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0002065-36.2012.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da discordância da parte autora, ora exequente, em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 1029

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-18.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento (fls. 149), promovo a intimação da parte interessa para a retirada nos termos do despacho de fls. retro.

0006270-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-60.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Antes da transmissão do requisitório, promovo a intimação das partes nos termos do despacho de fls. retro.

0009351-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X

ALCIENE VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Antes da transmissão do requisitório, promovo a intimação das partes nos termos do despacho de fls. retro.

0009575-37.2011.403.6140 - IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Antes da transmissão do requisitório, promovo a intimação das partes nos termos do despacho de fls. retro.

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002179-72.2012.403.6140 - FRANCISCO COSTA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003064-86.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003213-48.2013.403.6140 - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000097-97.2014.403.6140 - EPAMINONDAS GOMES DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0007142-53.2007.403.6317). Cite-se.

0000127-35.2014.403.6140 - JOSE OSVALDO FIDELIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0001756-95.2004.403.6301).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000498-96.2014.403.6140 - CREUZA TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0004458-87.2009.403.6317).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000549-10.2014.403.6140 - ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0004493-81.2008.403.6317).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001679-35.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0007039-12.2008.403.6317).Cite-se.

0002456-20.2014.403.6140 - VASTI SOUZA DE MELO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que adite a inicial, esclarecendo quais os períodos que pretende sejam enquadrados como especiais. Outrossim, traga ao feito cópia de sua CTPS. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0002457-05.2014.403.6140 - DIJALMA CARDOZO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que adite a inicial, esclarecendo quais os períodos que pretende sejam enquadrados como especiais. Outrossim, traga ao feito cópia de sua CTPS. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, venham conclusos.

0002834-73.2014.403.6140 - FELIX GENUINO DA SILVA NETO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS se o benefício deferido ao autor já foi implantado pela Autarquia, conforme exarado no acórdão de fls. 106/107 dos autos.Aguarde-se a decisão em sede de recurso especial.Cumpra-se. Int.

0002909-15.2014.403.6140 - JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição

inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0014112-25.2004.403.6301, 0094284-85.2003.403.6301).Cite-se.

0003099-75.2014.403.6140 - LOURIVAL BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminar(es), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003106-67.2014.403.6140 - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fl. 21.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003107-52.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003111-89.2014.403.6140 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003114-44.2014.403.6140 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) da redistribuição e do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003133-50.2014.403.6140 - ROBSON DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 121/130.

0001479-36.2011.403.6139 - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/108.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 103/105.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do perito à fl. 154.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 74/83.

0011088-43.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 63/64.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 81/84.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 36/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do perito à fl. 265.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000156-59.2012.403.6139 - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 77/85.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001566-55.2012.403.6139 - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 117 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 19/03/2015 às 14:40 horas).

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 56/65.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 54/63.

0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do estudo social de fls. 58/59, bem como da manifestação do INSS às fls. 61/62.

0003198-19.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 60/64.

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico à fl. 56 (autor não compareceu à perícia agendada).

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 59/69.

0000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 58/68.

0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 71/79.

0000174-46.2013.403.6139 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 90/99.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 77/86.

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 89/92.

0000364-09.2013.403.6139 - LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 46/56.

0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 61/71.

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 82/92.

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 43/52.

0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das certidões de fls. 70/71.

0001056-08.2013.403.6139 - MARINALVA DE LIMA BARRETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 67/76.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 108/111.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do perito à fl. 142.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação das alegações finais.

0001193-87.2013.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 79/89.

0001285-65.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 67/70.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão negativa de fl. 44, verso.

0001819-09.2013.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação às fl. 44, verso.

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do perito à fl. 37.

0000907-75.2014.403.6139 - JOSE EURICO DE MORAIS BRANCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 97/105.

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico à fl. 89 (autor não compareceu à perícia agendada).

0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do perito à fl. 21.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de pericial social juntado aos autos de fls. 43/47.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 44/53.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico à fl. 38 (autor não compareceu à perícia agendada).

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do perito à fl. 61.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 51/60.

0001446-41.2014.403.6139 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico à fl. 96 (autor não compareceu à perícia agendada).

0001468-02.2014.403.6139 - MARLI MENDES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 32/40.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 100/108.

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do perito à fl.43.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do perito à fl. 38.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012070-57.2011.403.6139 - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANA CRISTINA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV à fl. 77.

Expediente Nº 1465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005422-61.2011.403.6139 - AURELIO LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante a comprovação de pagamento do RPV (fls. 62/63), da implantação do benefício (fls. 64/65), e da comunicação enviada ao INSS, por meio do APSDJ, quanto aos descontos de valores pagos indevidamente à parte autora (fl. 69), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em idêntico prazo, poderá a parte autora manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 34/50. Intime-se.

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 65), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Intime-se.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60 e 62: Ante o teor do laudo pericial (fls. 54/58), confrontado com os documentos contidos nos autos, indefiro o pedido de audiência de instrução, eis que desnecessária para o deslinde da presente causa. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 141 sem manifestação ou requerimento, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 137, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0002996-42.2012.403.6139 - NICANOR NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, compulsando os autos, verifico que a petição de fl. 28 é estranha a este processo, pertencendo aos autos n. 00029972720124036139. Ante tal constatação, proceda a secretaria seu desentranhamento, encartada a estes autos por equívoco, providenciando sua juntada no respectivo processo a que pertence. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos de fls. 114/118 são estranhos a este processo, pertencendo aos autos n. 00029964220124036139. Ante tal constatação, proceda a secretaria seu desentranhamento, encartado a estes autos por equívoco, providenciando sua juntada no respectivo processo a que pertence. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 121. Cumpra-se. Intime-se.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 22 sem manifestação ou requerimento, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA(A): LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS, CPF 099.296.268-40, Rua Benedito Dias Cardoso, n. 324, Jardim Grajaú, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2014, às 16h45min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000857-49.2014.403.6139 - SUELI APARECIDA PINTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000860-04.2014.403.6139 - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 16), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Intime-se.

0000862-71.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000877-40.2014.403.6139 - NOELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000878-25.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000886-02.2014.403.6139 - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/22 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000894-76.2014.403.6139 - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CPF 889.635.008-53, Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 1710, Bairro das Formigas, Taquarivaí-SP TESTEMUNHAS: 1. João Batista Vieira de Barros, Bairro Pacova, Itapeva-SP; 2. José Lopes de Almeida, Bairro Pacova, Itapeva-SP; 3. José Levino da Costa, Bairro das Formigas, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000908-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO

CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CLEIDE DE JESUS RODRIGUES, CPF 128.298.128-59, Sítio Santo Antônio, Bairro do Cafezal Velho, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Luciana de Lourdes Avelina, Bairro do Cafezal Velho, Itaberá-SP; 2. Valderéz Aparecida Domingues, Bairro do Cafezal Velho, Itaberá-SP; 3. Benedito Antonio da Costa, Bairro Água Amarela, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 16 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000910-30.2014.403.6139 - DANIELE DE FATIMA GOMES(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000912-97.2014.403.6139 - MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS SILVA, CPF 034.139.638-99, Rua Nicanor Silveira Lopes, 103, Bairro Caputera, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Jairo Valério da Silveira, Bairro Caputera, Chácara Boa Vista, Itapeva-SP; 2. Vera Maria de Melo Leite, Rua Acácio Gomes, s/n, Bairro Caputera, Itapeva-SP; 3. Josuel Augusto Palmeira, Bairro Caputera, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 15 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS, CPF 198.098.038-18, Agrovila VI, Fazenda Pitiruba, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Pedro de Oliveira, Agrovila VI, Fazenda Pirituba, Itaberá-SP; 2. Roseli Aparecida Martinho, Agrovila VI, Fazenda Pirituba, Itaberá-SP; 3. Ana

Aparecida dos Anjos, Agrovila VI, Fazenda Pirituba, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 16 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000914-67.2014.403.6139 - JORGE GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JORGE GONÇALVES, CPF 890.198.068-15, Rua Gabriel Gomes, 241, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. José da Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, 93, Itaberá-SP; 2. Darvim Rodrigues de Gois, Rua Chico Menino, 80, Vila Santa Maria, Itaberá-SP; 3. Luiz Carlos de Almeida, Rua Joaquim Caetano da Rosa, 02, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 14 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 11 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000917-22.2014.403.6139 - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 11 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de

fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000919-89.2014.403.6139 - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Intime-se.

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) regularizando o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada no documento de fl. 09.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Int.

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000928-51.2014.403.6139 - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 10 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000929-36.2014.403.6139 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE - RURALAUTOR(A): MARIA ANGÉLICA DE ALMEIDA, CPF 391.810.748-59, Rua Joaquim Rodrigues, 106, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Lucimare Almeida, Bairro Taquari, Itapeva-SP; 2. Aline Almeida, Rua 06, Bairro Kantian, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015 , às 16 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000939-80.2014.403.6139 - EUNICE MOTA PEDROSO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EUNICE MOTA PEDROSO, CPF 144.820.828-99, Rua Tasso Mendes de Abreu, 133, Jardim Beija Flor, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: Não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fl. 02), na procuração (fl. 09), e o constante do comprovante residencial juntado à fl. 11, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015 , às 14 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000953-64.2014.403.6139 - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA, CPF 330.016.678-00, Sítio Dois Córregos, Bairro Ribeirão Claro, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Luiz dos Santos

Sudário, Bairro Sudário, zona rural, Itapeva-SP; 2. Lázaro Alves de Proença, Bairro Ribeirão Claro, zona rural, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015, às 14h 00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000958-86.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 19, consoante teor de certidão de fl. 20. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000981-32.2014.403.6139 - WBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000984-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 06 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001061-93.2014.403.6139 - CLAUDIA IRENE DA SILVA LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001081-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA, CPF 182.232.898-57, Rua Salvador Nicoletti, 52, Jardim Panorama, Taquarivaí-SP TESTEMUNHAS: 1. José dos Santos, Rua Maria Davina dos Santos, 125, Taquarivaí-SP; 2. José Pedro da Silva França, Rua Euclides C. do Nascimento, 276, Taquarivaí-SP; 3. Aparecida Proença, Rua Salvador Nicoletti, 83, Taquarivaí-SPProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015 , às 15 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001102-60.2014.403.6139 - TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001106-97.2014.403.6139 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001111-22.2014.403.6139 - TATIANE CAMPOLIM MEDEIROS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 13 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001115-59.2014.403.6139 - MILENE ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOELMA DE LIMA SILVA, CPF 406.339.628-21, Bairro Bragançeiro, Nova Campina-SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 16 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001140-72.2014.403.6139 - VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em idêntico prazo, poderá a parte autora manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 36/47. Intime-se.

0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em idêntico prazo, poderá a parte autora manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 40/51. Intime-se.

0001517-77.2013.403.6139 - JANETE FERREIRA DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 17 sem manifestação ou requerimento, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: O INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, discordando da renda mensal utilizada a partir de maio de 1996, bem como do não desconto dos valores pagos administrativamente para cálculo dos honorários advocatícios. Primeiramente, verifica-se que a renda mensal utilizada a partir de maio de 1996 pela contadoria está correta, eis que dentro dos ditames do Art. 21, parágrafo terceiro, da Lei 8.880/94. Com base no documento de fl. 281, o índice entre a média/teto é de 1,0137, e o índice de reajustamento para benefício concedido com BID em Abril/96 é de 1.040900 (Portaria GM/MPS 3.253/96). Multiplicando um pelo outro, chega-se ao índice 1.0552 (valor este utilizado a partir de maio/96, conforme planilha de cálculo de fl. 260). Portanto, os cálculos da contadoria em relação à renda mensal inicial encontram-se corretos. No tocante à consideração ou não dos valores pagos administrativamente para cálculo dos honorários advocatícios, entendo correta a impugnação da ré. Em se tratando de valores percebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia, anteriormente à Sentença, e não em razão dela, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária. Assim, tornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos deste despacho, desconsiderando os valores pagos administrativamente. Após, vistas às partes para ciência deste despacho e da correção dos cálculos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

O Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal informou, por meio de correio eletrônico recebido ontem, 23.09.2014, que a testemunha de acusação Robson dos Reis Borges encontra-se lotada em Fortaleza - Ceará (fl. 542). Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada - 02.10.2014 às 13h - para o interrogatório dos dois réus presos, em observância ao rito previsto na Lei 11343/06 e oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, além de informantes, em homenagem à celeridade exigida para o trâmite do feito, desde logo determino expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Ceará em Fortaleza, solicitando a oitiva, por aquele Juízo Deprecado, da testemunha de acusação, servidor público federal Robson dos Reis Borges a ser intimado no endereço constante na comunicação eletrônica da DPF à fl. 542. Desde logo, registro algumas das muitas dificuldades que existiriam para realização do ato a ser deprecado pelo sistema de videoconferência: pela mesma razão invocada de tratar-se de feito com réus presos, em que a audiência está designada para data próxima (próxima semana), envolve escolta da Polícia Federal, Polícia Militar, seguranças desta Subseção, aliado ao elevado número de testemunhas e informantes arrolados pelas partes a serem por este Juízo ouvidas, o que demandaria sinal de videoconferência por várias horas, e, por fim, dificuldades para o agendamento de videoconferências nesta Seção Judiciária de São Paulo nestas condições diante da proximidade da audiência aqui designada. Por todos estes motivos, o pedido deste Juízo para que a oitiva da testemunha de acusação ocorra nesse Juízo Deprecado de Fortaleza - Ceará. Publique-se esta e a decisão de fls. 528 e verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 528 E VERSO: Diante do recebimento, por correio eletrônico, da decisão exarada pelo Juízo Deprecado de Sorocaba-SP, às fls. 517/518, acerca de possibilidade da oitiva da testemunha de defesa JULIO PEREIRA DOS SANTOS por meio de audiência telepresencial (Carta Precatória n. 324/2014 - via à fl. 495), designo audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da referida testemunha, para o mesmo dia 02.10.2014 às 13h, ocasião em que serão também tomados os interrogatórios dos réus nos termos da Lei 11343/06 e serão ouvidas testemunhas de acusação e de defesa. Tendente a viabilizar a realização do ato processual, foi providenciado pela Secretaria o pedido de agendamento, perante o setor de informática responsável pelas videoconferências (call center), já autorizada conforme extratos às fls. 519/520. Assim, comunique-se por intermédio de correio eletrônico, o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão, bem como o Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal da Sorocaba (fls. 517). No que pertine à petição da defesa de Sandro Viturino da Silva às fls. 512/513, indefiro o requerimento de oitiva de Flavia Cristina Gomes da Silva na condição de testemunha, mantendo a determinação de sua intimação para ser ouvida na qualidade de informante, uma vez que é esposa do corréu Renato Porfirio de Jesus Filho. Confira-se ciência à defesa do mencionado corréu Sandro Viturino da Silva, a respeito da certidão da Polícia Federal à fl. 450 e manuscrito em cópia à fl. 449, que informa a inexistência de imagens do circuito de segurança do Castelinho da Pamonha, em razão do armazenamento apenas por 15 dias, sendo que os fatos ocorreram em 23.01.2014 e o pedido das gravações foram feitos pela defesa a este Juízo em 08.04.2014 (fl. 160/162). Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1340

EXECUCAO FISCAL

0006959-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0006960-07.2011.4.03.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente à presente execução. Intimem-se

0006960-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X MARCIA FERREIRA NUNES X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em decisão.Fls. 80/117. A alegação de ilegitimidade passiva aventada pelos coexecutados Dagoberto Ferreira Nunes e Márcia Ferreira Nunes merece prosperar. A própria Exequite concorda com a exclusão de ambos, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010.Registre-se, que a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal deu-se com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual além de ter sido revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF, sendo de rigor, portanto, o acolhimento o pedido formulado.Uma vez reconhecida a ilegitimidades dos excipientes para figurar no polo passivo da ação, resta prejudicada a análise relativa à prescrição.No que se refere à condenação em honorários advocatícios, deve ser aplicável ao caso o princípio da causalidade. Uma vez que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda era fundada em disposição legal, posteriormente considerada inconstitucional e revogada, deixo de condenar a Exequite no pagamento da verba sucumbencial.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Dagoberto Ferreira Nunes e Márcia Ferreira Nunes do polo passivo das execuções fiscais ns. 0006960-07.2011.4.03.6130 e 0006959-22.2011.4.03.6130. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados do polo passivo das execuções.Deixo de condenar a exequite em honorários, porquanto a inclusão dos sócios era autorizada pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra.Nos autos também há informação de que, enquanto tramitava a presente execução fiscal perante a Justiça Estadual, fora efetivado bloqueio (fls. 32/33), porém como se trata de inexpressiva quantia, deixo de determinar que se oficie solicitando sua transferência a este Juízo, já que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado.Defiro o pedido formulado pela Exequite para que seja expedido Mandado de Penhora, Constatação e Funcionamento da pessoa jurídica executada, no endereço a ser fornecido no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, embora tenha mencionado em seu pedido que o novo endereço estaria na documentação em anexo à impugnação (fls. 138/143), compulsando os autos, não foi possível localizar o endereço apontado. Constatado o funcionamento da empresa no local indicado, desde já fica autorizada ao Oficial de Justiça a realização de penhora sobre os bens encontrados no local. Caso não localizada a executada no endereço indicado, deverá o Oficial de Justiça certificar e qualificar a pessoa jurídica que opera no local (razão social, nome fantasia, CNPJ e sócios).Intimem-se e cumpra-se

0003513-06.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-76.2011.403.6133) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X NILSA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de

procedimento. Intimem-se.

0011776-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 116: Intimada a indicar expressamente o número do Procedimento Administrativo, a embargante deixou de dar cumprimento a determinação, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício requerido e dou por precluso o pedido de fls. 111/112. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 227/233: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0000427-86.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-69.2011.403.6133) LEE CHANG SING PEI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à penhora efetuada na execução fiscal nº 0008462-69.2011.403.6133 sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.709 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que apresente certidão atualizada do imóvel registrado sob nº 12.709. Após, dê-se vista às partes do documento de fls. 119/122. Voltem conclusos. Intime-se.

0003955-31.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011156-11.2011.403.6133) WALDEMAR MIGUEL SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o embargante a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004178-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 49/55: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001930-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 128/132: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Uma vez que já apresentadas as contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 180, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 182/199. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 180.

0002098-13.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-18.2011.403.6133) DALVA CRISTINA LOPES(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante dos argumentos e dos documentos trazidos na petição inicial, recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, independentemente da garantia da execução, eis que tempestivos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 31, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 33/43.

0000056-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 2239, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 2242/2255. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 2239.

0001030-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133) MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 69, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 74/87. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 69.

0001459-58.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-66.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP309688 - MICHELE SENZIANI E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 35/40. Informo ainda que referida informação será

publicada juntamente com o despacho de fl. 32.

0001461-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 46, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 50/62. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 46

0001834-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-29.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 42, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 45/49. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 42

0002312-67.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 34/48. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 32.

0002313-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 30, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 33/42. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 30.

0002314-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-

41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 27/41.

0002317-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Certifique a Secretaria a tempestividades destes e, caso contrário, venham os autos conclusos para rejeição liminar. Se tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 28/56.

0002719-73.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-36.2014.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual. Intime-se a embargante do despacho de fls. 191, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 181/190, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, retornem os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-36.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como das execuções em apenso. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução, eis que as execuções estão suspensas, nos termos da lei. Intime-se.

Expediente Nº 1385

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Fls. 510/511: diga o MPF. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista a autora, para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da autora, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de trânsito em julgado à fl. 513.

USUCAPIAO

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA

VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS E SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Defiro aos réus SEVERINO JACINTO e EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Int.

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO,CONSTRUCOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO E OUTRO, visando à concessão do domínio do imóvel situado na Rua Petrônio Portela, nº 50, Bairro do Itapema, Guararema/SP, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado com Servavz - Construções e Desmatamentos S/A, em 09.04.1979. À fl. 376 os autores requereram a desistência da ação. Determinada a intimação dos réus, nos termos do artigo 267, 4º do CPC, a União pugnou pela intimação dos autores a fim de que renunciassem ao direito em que se funda ação (fls. 393/395). Proferido despacho para cumprimento do solicitado, à fl. 396 os autores novamente se manifestaram pela desistência da ação. À fl. 401 a União requereu a intimação dos autores para informarem de forma conclusiva e expressa acerca da renúncia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006133-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREZ PRADO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

(...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (...)

0000756-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Ciência às partes acerca da sentença trasladada (fls. 106/107).Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

(...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (...)

0000351-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MEDEIROS LESSA

(...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003015-32.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE PAULA SANTOS(SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM E SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA)
Esclareça a Dr.^a Miriam do Carmo Alvim Sperandio, OAB/SP 161.536, no prazo de 05(cinco) dias, a sua intimação pessoal à fl. 105, bem como, a manifestação de fl. 106, ante o substabelecimento protocolado em data anterior nos autos principais (fls. 73/74), substabelecendo sem reservas os poderes que lhe foram outorgados na procuração à Dr.^a Renata Regina da Cunha, OAB/SP 185.421. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 301 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011739-93.2011.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Ciência da redistribuição dos presentes embargos à este Juízo. Tratando-se de autos findos, traslade-se cópia da sentença de fls. 173, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 174 para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA
Cumpra a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o despacho de fl. 48. Int.

0000499-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 90, pois tal providência está ao alcance da exequente. Ademais, não restou comprovado nos autos que a requerente diligenciou junto ao órgão competente no sentido de localizar veículos em nome da requerida. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 78, indicando bens à penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0005264-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
Fl. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 332/334. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a presente ação não se funda em contrato de abertura de crédito, mas sim, em cédula de crédito bancário, a qual possui força executiva nos termos da Lei 10.931/04. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida fez análise equivocada acerca do título que embasa a presente ação, uma vez que trata-se de cédula de crédito bancário e não contrato de abertura de crédito, a qual consiste em título executivo. Com efeito, a Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial. Corroborando, ainda, a executividade de tais cédulas de crédito

bancário provenientes desse tipo de contrato, trago à baila os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJE 19/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJE 19/11/2010). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC)- LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestes aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2008.61.00.024290-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 06/07/2010, DJF3 CJ1 19/08/2010, p. 276). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro requerendo o que direito. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001003-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA
Fl. 96: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intímem-se.

0001112-59.2013.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intímem-se.

0003416-31.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 90 requerendo o que direito. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executante de mandados acostadas às fls. 77 e 89. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002674-06.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE)

Vistos. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA representada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER E OUTRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Instrumento Contratual de Mútuo Habitacional. À fl. 151 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004217-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEONICE DA SILVA

Fls. 63/65: Manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001883-71.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 485/486, haja vista a juntada do laudo pericial às fls. 497/582.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Considerando que não houve cumprimento da determinação contida na parte final da sentença retro, conforme certidão de fl. 97, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Int.

0005257-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0007328-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO

Fl. 57: Ante o lapso temporal transcorrido concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento

da decisão retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Fl. 65: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intimem-se.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 60/61), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 111/vº, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO ANDRADE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRADE DE SA- ME

A petição de fl. 100 não atende integralmente a determinação retro. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens a penhora, conforme determinado no despacho de fl. 97. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Int.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Considerando que não houve cumprimento da determinação contida na parte final da sentença retro, conforme certidão de fl. 272/vº, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Int.

0001650-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-89.2012.403.6133) MINERACAO MARIA ROSA LTDA(SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS) X NOVA ROSEIRA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME X VITO JULIO LERARIO - ESPOLIO X MARIA HELENA ANITA VICARI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO MARIA ROSA LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOVA ROSEIRA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL X VITO JULIO LERARIO - ESPOLIO

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os embargantes, ora executados, por meio de seus advogados, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.174,56 - atualizado até agosto/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com

posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001901-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN LIMA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias simples e legíveis das fls. 08/22 dos autos, para que seja efetuado o desentranhamento deferido à fl. 44. Cumprida a determinação supra, efetue o desentranhamento das referidas folhas e intime-se a autora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a autora para retirada das peças desentranhadas haja vista a determinação contida no despacho de fl. 54 que será publicado juntamente com esta informação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 830

EXECUCAO FISCAL

0006753-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 01 009756-92. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.013090-6 (ou n. 1400/2002), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuído sob o n. 0006753-77.2012.403.6128. Às fls. 27/28 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0008617-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA FERNANDA CASTANHO DE MACEDO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Fernanda Castanho de Macedo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 272543/12, 272544/12 e 272545/12. Regularmente processado o feito, à fl. 39/40 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as

obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0008607-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

0000559-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER)

Fls. 34: Diante da confirmação da transferência de valores efetuada pela CEF, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0000833-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA AMBROSIO GUTTNER

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Marisa Ambrosio Guttner, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 73717. Regularmente processado o feito, à fl. 32 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0003391-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIE RAQUEL ROMANTINI

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31099/06. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020226-70 (ou n. 2957/07), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 12), e redistribuído sob o n. 0003391-33.2013.403.6128. Às fls. 14/15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0003478-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO

ALEXANDRE JORGE

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031488/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031488/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0003485-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ZUPPI CONSULTORIO DE DOENCAS ALERGICAS SC LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1397/08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.044628-3 (ou n. 058/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 64), e redistribuído sob o n. 0003485-78.2013.403.6128. Às fls. 70/73 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas

(fl.73). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0003590-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOSCHI TERRAPLENAGEM LTDA ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 044194/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (29/06/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 044194/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0003630-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DELTON MANUEL DIAS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Delton Manuel Dias, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.024045-9 (ou n. 4776/2010), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003630-37.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0003696-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUND BREQ COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc Manifesta-se a parte exequente à fl. 29, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004172-55.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X EDUARDO MEIRA LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Fls. 41: Defiro. Intime-se o executado para que carree aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora sob a matrícula nº 37.131 do Registro de Imóveis de Atibaia, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.. Intime-se.

0004636-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REINALDO FRANCISCO PICKART

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004644-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 010759/2002, vencidas em 03/1997 e 03/1998. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2002 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2003. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 06/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem

natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 010759/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004735-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X GUSTAVO JOSE GIAROLLA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023908/2004. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.017294-0 (ou n. 2037/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuído sob o n. 0004735-49.2013.403.6128. À fl. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004901-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUCESSO- ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 017023/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da

entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 017023/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004902-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARCHIMEDES JOSE DE ALMEIDA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018278/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária

a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2005 e início do prazo prescricional em 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da ação (10/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018278/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004944-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA BETELLI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Aparecida Betelli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.023736-3 (ou n. 3059/2005), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0004944-18.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0004981-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CANIL FEITICO

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004982-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO LEVIELIER GARCIA

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o depósito nos autos do débito executado, manifeste-se o

Conselho acerca da quitação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004996-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SPEXOTO

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005045-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Jose Osmil Crupe, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.023682-6 (ou n. 3006/2005), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0005045-55.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0005051-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ROBERTO CHRIST

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 015120/2002. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 5416/04, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 19), e redistribuído sob o n. 0005051-62.2013.403.6128. À fl. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0005085-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a manifestação juntada às fls. 19/20, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio

ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se.

0005101-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MURILO CARDOSO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a manifestação juntada às fls. 20/21, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se.

0005299-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIE RAQUEL ROMANTINI

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 20633/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2005.023735-0 (ou n. 3058/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 26), e redistribuído sob o n. 0005299-28.2013.403.6128. Às fls. 28/29 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 09 de setembro de 2014.

0005559-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA LUMIATI MARCELINO

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005562-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a manifestação juntada às fls. 24/25, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se.

0005888-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MATIAS PAULO CALCIOLARI

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005909-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAUA JUNDIAI MANUTENCAO E

CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 017026/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 017026/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de setembro de 2014.

0005910-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO GABRIEL

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 015138/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/08/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 015138/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0005914-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES TORESIN

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a manifestação juntada às fls. 40/41, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se.

0005916-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 011377/2009, 013095/2007 e 035577/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.035378-5 (ou n. 5123/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0005916-85.2013.403.6128. À fl. 26 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0005934-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIA ALEXANDRE DIAS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a manifestação juntada às fls. 21/22, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se.

0006066-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006121-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMW PROJETOS DESENHOS CONSULTORIA E MONTAGENS INDUSTR

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 044190/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 02/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (29/06/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 044190/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0006129-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARCELO GALVAO GIMENEZ

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcelo Galvão Gimenez, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 028126/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017269-1 (ou n. 2706/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuído sob o n. 0006129-91.2013.403.6128. Às fls. 17/19 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006150-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUSTRAL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 043284/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/07/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 03/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2011 e início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006,

respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da ação (29/06/2011), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 043284/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006167-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO EDUARDO DOICHE

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 028099/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017228-4 (ou n. 2694/07), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 123), e redistribuído sob o n. 0006167-06.2013.403.6128. Às fls. 12 e 127 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0006299-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME X ANTONIO BENEDITO QUITERIO X FATIMA APARECIDA CANDIDO QUITERIO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 226938/10, 226939/10, 226940/10, 226941/10, 226942/10, 226943/10 e 226944/10. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.021526-0 (ou n. 4266/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 30), e redistribuído sob o n. 0006299-63.2013.403.6128. Às fls. 34 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0006535-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DYONISIO MEREGHI FILHO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 005463/2000, vencidas em 03/1996 e 03/1997. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2000 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/02/2001. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 005463/2000 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006543-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGEMAB CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 022440/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput,

CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022440/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2014.

0006550-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NIVEL COMERCIO E ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 0212569/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2005 e início do prazo prescricional em 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1999 e

03/2000) e o ajuizamento da ação (10/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021259/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006588-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CERÂMICOS IDEAL PADRÃO S/A, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 030/98. À fl. 166 o Conselho exequente requer a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, por não localizar bens do devedor e a prescrição para a inclusão dos sócios. É o breve relatório. Decido. Conforme o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor pode desistir da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2014.

0006622-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIE RAQUEL ROMANTINI
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 26277/05. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.021267-1 (ou n. 2634/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 31), e redistribuído sob o n. 0006622-68.2013.403.6128. Às fls. 33/34 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0008042-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIRGOLINO APARECIDO DA SILVA - ME(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Virgolino Aparecido da Silva - ME (CNPJ n. 50.912.575/0001-59), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 062906-05. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em abril a julho/1997, outubro/1997, e dezembro/1997, foram inscritos em Dívida Ativa em 18/10/2002, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 04/02/2003, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 28/06/2003. A citação da empresa executada ocorreu em 25/08/2003, na pessoa de seu representante legal (fl. 09, verso). A parte executada se manifestou à fl. 11, informando a sua adesão

ao Parcelamento Simplificado. Anexou os documentos de fls. 12/16, inclusive o comprovante de pagamento da primeira parcela. Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, a exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 23, fl. 26, e fl. 29). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente a (...) inoccorrência de causas suspensivas / interruptivas da prescrição (fl. 34). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito (desde setembro de 2005), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 09 (nove) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliente nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 25/08/2003. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 34 enfatizando a (...) inoccorrência de causas suspensivas / interruptivas da prescrição. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ténue manifestação da parte executada nos presentes autos (fl. 11). Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0009148-08.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ADECOLOR ADESIVOS LTDA (SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Adicolor Adesivos Ltda. (CNPJ n. 48.883.987/0001-66), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 03 000621-74. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em abril a dezembro/1999, foram inscritos em Dívida Ativa em 14/01/2003, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 09/10/2003, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 24/11/2003. A citação da empresa executada ocorreu em 17/12/2004 (fl. 11). Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, a exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 22, e fls. 24/25). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) não foi constatada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição atinente à inscrição 80.2.03.000621-74 (fl. 31). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito (desde fevereiro de 2005), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 09 (nove) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 17/12/2004. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 31 enfatizando que (...) não foi constatada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição atinente à inscrição 80.2.03.000621-74. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a tênue manifestação da parte executada nos presentes autos (fl. 12 e fl. 20). Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0009205-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Incotest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 05 041720-74 e n. 80 6 05 041721-55. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.008554-0 (ou n. 726/05), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 56), e redistribuído sob o n. 0009205-26.2013.403.6128. Às fls. 59/60 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0010014-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA KELI LTDA(SP065157 - WILSON MACIEIRA E SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Keli Ltda. (CNPJ n. 51.333.482/0001-32), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 02 001874-43. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em junho a setembro/1996, e novembro/1996, foram inscritos em Dívida Ativa em 25/03/2002, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 21/06/2002, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 17/10/2002. A citação da empresa executada ocorreu em 18/11/2002, na pessoa de seu representante legal (fl. 20, verso). Houve manifestação da parte executada às fls. 12/13. Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, a exequente solicitou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 25). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) não foi

constatada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição atinente à inscrição 80.7.02.001874-43 (fl. 31). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou o arquivamento do feito (em agosto de 2006), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 08 (oito) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 18/11/2002. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 31 enfatizando que (...) não foi constatada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição atinente à inscrição 80.7.02.001874-43 (fl. 31). Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a tênue manifestação da parte executada nos presentes autos (fls. 12/13). Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0003363-31.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE DE SOUZA DIAS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Daniele de Souza Dias, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80534. Regularmente processado o feito, à fl. 25 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004576-72.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASCHILEI ZORZETE

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Química da IV Região - SP, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 020-028/2010. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista sob o n. 115.01.2010.005242-8 (ou n. 5242-37/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuído sob o n. 0004576-72.2014.403.6128. À fl. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou

a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0004582-79.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA SILVA APARECIDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 89

MONITORIA

0004515-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000425-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa

Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória, processo n.º 00004256320144036128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado a RUA ANTONIO TOFFOLI, 150, APTO 154 B, MARDIM GUARANI, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.206-270. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-57.2011.403.6128 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 473/493 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 463v.). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000053-85.2012.403.6128 - ADILSON PIRANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON PIRANA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/153.983.687-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a retroação da DIB e o pagamento de valores atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo, em 17/12/2009 (N.B. 46/151.812.073-0). Os documentos apresentados às fls. 20/384 acompanharam a petição inicial. Processo anterior de concessão de aposentadoria especial, de nº 0004036-35.2010.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, fora extinto sem resolução de mérito (fls. 380/382). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 386). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ser o autor aluno aprendiz do Senai nos primeiros períodos, e posteriormente devido ao uso de equipamento de proteção individual eficaz. Aduziu ainda que não haveria fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial (fls. 391/401). Juntou documentos (fls. 402/417). Réplica foi ofertada a fls. 421/429. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor e não reconhecidas pelo Inss quando da concessão administrativa, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial, retroagindo a DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por

quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações,

dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como

aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/08/1975 a 31/12/1975, de 01/02/1977 a 30/06/1977, de 01/06/1978 a 30/06/1978 e de 03/12/1998 a 13/01/2009, todos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.Em relação aos períodos iniciais, de 01/08/1975 a 31/12/1975, de 01/02/1977 a 30/06/1977 e de 01/06/1978 a 30/06/1978, não é possível o enquadramento, uma vez que o autor era aluno aprendiz do Senai, constando expressamente do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/74) que ele não estava trabalhando na fábrica, mas se encontrava na escola, não tendo ficado, portanto, exposto aos agentes insalubres.Para o período posterior a 03/12/1998, observo inicialmente que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, quais sejam, de 30/09/2003 a 19/01/2004 (NB 131.380.209-0), de 19/05/2004 a 26/12/2004 (NB 135.842.189-4) e de 02/11/2005 a 19/02/2006 (NB 139.611.523-1), não podem ser considerados como de atividade especial, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.Assim, analisando-se o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/74), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 (ruído de 92,35 dB), de 20/01/2004 a 18/08/2004 (ruído de 87,60 dB), de 27/12/2004 a 01/11/2005 (ruído de 87,60 dB) e de 20/02/2006 a 13/01/2009 (ruído de 87,60 dB), frisando-se que até 17/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para índices de ruídos superiores a 90 dB.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova é hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na primeira DER, em 17/12/2009, considerando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária na concessão de seu atual benefício (fls. 406/407) e os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 03 meses e 27 dias, conforme planilha, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/01/1976 31/01/1976 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/07/1977 30/05/1978 - - - - 10 30 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp

01/07/1978 21/08/1981 - - - 3 1 21 4 Sifco S.A. Esp 01/04/1982 17/05/1985 - - - 3 1 17 5 Takata Petri S.A. Esp 20/05/1985 05/01/1987 - - - 1 7 16 6 KSB Bombas Hidraulicas S.A. Esp 09/03/1987 28/09/1990 - - - 3 6 20 7 Astra S.A. Esp 02/05/1991 29/07/1991 - - - - 2 28 8 Vulcabras S.A. Esp 14/08/1991 02/02/1994 - - - 2 5 19 9 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 02/05/1995 02/12/1998 - - - 3 7 1 10 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 03/12/1998 28/02/2001 - - - 2 2 26 11 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 20/01/2004 18/08/2004 - - - - 6 29 12 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 27/12/2004 01/11/2005 - - - - 10 5 13 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 20/02/2006 13/01/2009 - - - 2 10 24 ## Soma: 0 0 0 19 68 237## Correspondente ao número de dias: 0 9.117## Tempo total : 0 0 0 25 3 27Considerando que a documentação necessária ao enquadramento das atividades especiais já fora apresentada com o primeiro requerimento administrativo, em 17/12/2009, tem direito o autor à retroação da DIB para esta data, devendo, por outro lado, ser descontado o que recebera como auxílio acidente no período, uma vez que são benefícios inacumuláveis.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Ltda., de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 20/01/2004 a 18/08/2004, de 27/12/2004 a 01/11/2005 e de 20/02/2006 a 13/01/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 153.983.687-5) em aposentadoria especial e retroagindo sua data de início para 27/12/2009, com RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde 27/12/2009, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser descontados os valores já recebidos pelo autor administrativamente, inclusive os referentes ao benefício de auxílio acidente (94/538.488.359-2).Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data desta sentença.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de julho de 2014.

000098-89.2012.403.6128 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória de fls. 99/120.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentençaIntimem-se.

000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os autos em redistribuição.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

000515-42.2012.403.6128 - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 215/216 em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 216v.).Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

000664-38.2012.403.6128 - CARLOS ERNESTO CABRAL DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 311/318 em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 130).Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001867-35.2012.403.6128 - FRANCISCO MARTINEZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Francisco Martinez, ocorrido em 23 de março de 2008, conforme se infere da cópia da certidão de óbito acostada a fl. 253 destes autos.Preceitua o artigo 43 do

Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação sobre a petição de fls. 231/232 do INSS. A seguir, abra-se nova vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002449-35.2012.403.6128 - PEDRO DE ARRUDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intímem-se.

0002598-31.2012.403.6128 - CYRO ROMAZINI X ALBERTO PILOT X ARMANDO DUARTE X ELIDIA UNGARO THEOTO X GUILHERMINA PEREIRA THEOTO X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA X JOAO THEOTO X JOSE BENTO ARAUJO X JOSE DO CARMO SILVA X LOURDES PINTO CAMARGO X MARIA LUIZA SCHETTO CAMILLO X MARIO THEOTO X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA X OTTILIA RUY PIOVESAN X RAIMUNDO CANANEA DE ARAUJO X SEBASTIAO RICCI X ZENITA SANTOS PEREIRA DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios. Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, conforme disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Neste caso, os autos devem ser remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, observados o Provimento COGE 64/2005 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a não incidência de juros de mora após a elaboração dos cálculos, conforme entendimento acima. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto às ponderações expendidas pela autarquia às fls. 538/541, devendo, ainda, externar aquiescência ou não aos cálculos de fls. 522/527. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007140-92.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/129), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 115/117, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007818-10.2012.403.6128 - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 149/159 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 107). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008648-73.2012.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 212/222 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 169). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 122/130 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 64). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 101: Defiro a dilação de prazo quanto à produção de prova documental requerida pelo autor, cujo interregno não deverá exceder 10 (dez) dias. Int.

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 89/98 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 29). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000241-44.2013.403.6128 - ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 98: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/250: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/144.093.348-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Int.

0000896-16.2013.403.6128 - MOACIR DIAS DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 315/337 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 304). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001142-12.2013.403.6128 - ADELINO LEONCIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001516-28.2013.403.6128 - ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,8 Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 42/158.056.335-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006117-77.2013.403.6128 - DENILSON FRAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal,

estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo n.º 46/164.924.689-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Intime-se. (ATT. NOVOS DOCUMENTOS E CONTESTAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS)

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 283/287) em face da sentença (fls. 273/279) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parcialmente os períodos de atividade especial pleiteados e determinando a revisão do benefício previdenciário, sem retroação da DIB. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, que não reconheceu o direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional 20/98, mas computou nesta data 33 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Razão assiste ao embargante. Tendo atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da Emenda Constitucional, ainda que na forma proporcional, conforme contagem na sentença (fls. 278/279), tem direito o autor a este benefício independentemente da idade, nos termos do art. 3º da EC 20/98, sendo certo, ainda, que seu atual benefício já foi concedido com base neste direito adquirido, ainda que com contagem de tempo inferior. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de declarar o direito adquirido do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, devendo ser observado o cálculo mais benefício quando da revisão do benefício, mantendo-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0000978-13.2014.403.6128 - ALCEU LAZARO FAGUNDES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 60/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 67/71 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 64). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-79.2014.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 87/89 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 14). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004518-69.2014.403.6128 - CASSIA CRISTINA BONINI ALMEIDA GOMES (SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) autor(a) de fls. 59/64 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49v.). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004756-88.2014.403.6128 - IONE MACIEL DE GOIS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005089-40.2014.403.6128 - PEDRO FERNANDES CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 47/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 54/73 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 51). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005211-53.2014.403.6128 - SERGIO GEORGINO PATRIARCA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 41/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 48/55 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 45v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005214-08.2014.403.6128 - ANTONIO BOSCO NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 86/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 93/102 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 90v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO

Tendo em vista o teor dos documentos que acompanham a inicial (transações bancárias), decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Citem-se os réus. Após, com a juntada de eventual contestação, intime-se a parte autora a ofertar réplica, no prazo legal. Int.

0006596-36.2014.403.6128 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 29/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 36/43 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 33v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0007500-56.2014.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 73/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 80/104 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 77).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0008165-72.2014.403.6128 - ALCIR CHIQUINI(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 154/160) em face da sentença (fls. 147/151) que julgou improcedente o pedido de desaposentação, aplicando o art. 285-A do CPC.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que referido artigo não poderia ter sido aplicado, por não ser a matéria de desaposentação exclusivamente de direito, necessitando-se de prova pericial para verificar que o novo benefício seria mais vantajoso.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 154/160, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. É o entendimento do Juízo que a desaposentação é matéria exclusivamente de direito, não necessitando de qualquer dilação probatória, portanto passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A do CPC, constando ainda da sentença que, em casos análogos, os pedidos são reiteradamente decididos pela impossibilidade de aplicação do instituto.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de eclarção, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado o pedido de desaposentação veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos

do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0008214-16.2014.403.6128 - ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 49/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 56/75 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 53v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008216-83.2014.403.6128 - ADEMIR BIANCHINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 53/72 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 50v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-86.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAHAO DE PAULA X ANTONIO FLAVIO LUCHINI X HELIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO X MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA X NIVALDO MORENO X APARECIDO DE GOES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fl. 125: Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais. Providencie a serventia do Juízo o traslado de cópia das peças de fls. 17/46 e 105 para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ultimada aludida providência, cumpra-se a determinação contida à fl. 124. Int.

0005870-33.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANIZZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebo os autos por redistribuição. Chamo o feito à ordem. Os atos processuais tendentes à execução de título judicial devem ser praticados, exclusivamente, nos autos principais, razão pela qual passo a sanear o presente feito. Providencie a serventia do Juízo o desentranhamento das peças acostadas às fls. 36/61 e sua respectiva inclusão nos autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ultimada a providência, em face do decidido no dispositivo da sentença, requeira o patrono da parte embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. PA 1,8 Cumpra-se e intime-se.

0002762-59.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE ANDRADE LOURENCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 12/20, 38/39, 48/49 e 58/61), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010539-32.2012.403.6128 - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição.

0007620-08.2013.403.6105 - ASPEN MODAS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA

NACIONAL

Recebo os autos em redistribuição. Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença prolatada às fls. 52/54A, certificando-se em ambos os feitos. Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008050-57.2013.403.6105 - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada (fl. 58) em face da sentença (fls. 44/50) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal excluindo do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e juros, e, determinando que estes últimos sejam solvidos oportunamente, após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado. A embargante sustenta haver omissão no tocante à manutenção no débito dos juros incidentes até a data da quebra, subordinando-se apenas a cobrança dos juros incidentes após a data da quebra à suficiência do ativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Compulsando a sentença proferida pelo r. Juízo Estadual, verifico que razão assiste à Fazenda Nacional na medida em que o julgado deve ser aclarado no tocante aos juros de mora. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que, quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença de fls. 44/50, que os juros de mora devidos até a data da quebra devem ser mantidos no crédito exequendo, e os juros devidos posteriormente ficam subordinados à suficiência dos créditos arrecadados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de julho de 2014.

0000591-32.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Giasseti Engenharia e Construção Ltda. em face da União objetivando a desconstituição do crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.98.013702-82. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente em 10/07/2000 (fls. 54/57). Inconformada, a Embargante apelou (fls. 59/80) e a Embargada ofertou contrarrazões (fls. 82/91). Os autos não foram remetidos ao E. TRF3 ante a notícia de adesão da Embargante a programa de parcelamento (fls. 95/96). Instada, a União pugnou pela extinção do processo por renúncia tácita ao direito (art. 269, V do CPC). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a

parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Nesta toada, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante; razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Declaro sem efeito a condenação honorária arbitrada na sentença de uma vez que o pagamento da dívida por meio de parcelamento implicará na quitação de todas as obrigações do contribuinte com relação ao objeto desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0002154-61.2013.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional Após, dê-se ciência às partes da redistribuição.

0002155-46.2013.403.6128 - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional Após, dê-se ciência às partes da redistribuição

0010251-50.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-35.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da União objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n. 1195/96 ajuizado perante o r. Juízo Estadual. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente em 09/04/1998 (fls. 93/98). Inconformada, a Embargante apelou (fls. 99/106). Sem contrarrazões (fl. 109) os autos foram remetidos ao E. TRF3. Por maioria, foi negado provimento ao recurso (fl. 156). Às fls. 158/165 e 170/187 a Embargante noticiou sua adesão a programa de parcelamento e pugnou pela extinção do processo por renúncia tácita ao direito (art. 269, V do CPC). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A Embargante expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V do CPC. Declaro sem efeito a condenação honorária arbitrada na sentença de fls. 93/98 uma vez que o pagamento da dívida por meio de parcelamento implicará na quitação de todas as obrigações do contribuinte com relação ao objeto desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0000139-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-03.2014.403.6128) EDSON ATUI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA
Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 791/2014 Folha(s) : 2125 Edson Atui, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS / Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.181.445-0, objeto da Execução Fiscal n. 00001380320144036128. O feito executivo foi extinto, nesta data, com fundamento no art. 269, V do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Sem garantia do juízo e extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária ante a ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiá-SP, 30 de junho de 2014.

0003515-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal n. 0009513-96.2012.403.6128. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para apresentação do instrumento de procuração e atos societários que legitimam a outorga de poderes ad judicium. Relevo a apreciação do pedido de recebimento destes embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, para após a manifestação da Exequente sobre o bem imóvel oferecido em garantia e eventual aperfeiçoamento da

penhora, já que o valor bloqueado via sistema BacenJud é ínfimo considerando o montante integral dos créditos exequendos. Dê-se vista à Embargada para manifestação. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 31 de março de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004344-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial em relação ao CPF da executada PAULA MASSUCATO.

EXECUCAO FISCAL

0000495-85.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LILIAN ALMEIDA

Fls. 19: INDEFIRO. Isto porque a pretensão da exequente - penhora de ativos financeiros - é inviável neste momento processual, já que não houve citação válida da devedora, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000795-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MARCELO IWANAMI ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES) X MARCELO IWANAMI

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80.2.99.060058-86. O despacho de citação foi proferido em 06/11/2000 (fl. 12). Às fls. 81/104, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando que, na verdade, quem administrava a empresa era a pessoa de nome Manoel Jorge Raso, apontado como procurador, conforme documentos arquivados junto a JUCESP. Sustenta, ainda, a prescrição do crédito, uma vez que o Fisco deixou passar mais de 5 anos desde a constituição do crédito tributário até sua cobrança efetiva em 2014, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requer o ingresso no sistema do Simples Nacional. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 122/126, arguindo a inadequação da via eleita, inoccorrência da prescrição, já que o crédito foi constituído em 30/05/1996, com a entrega da declaração pelo contribuinte e a ação executiva foi proposta em 26/10/2000. Sustenta, também, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Entretanto, no caso presente, os fatos em discussão sobre a responsabilização de terceiro estranho ao quadro da empresa, demandam dilação probatória, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4.

Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, a DCTF que deu origem ao crédito foi entregue após a data de vencimento do tributo respectivo, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. A DCTF que deu origem a CDA foi entregue em 30/05/1996 (fl. 127). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 06/11/2000 (fl. 12), não se havendo falar em prescrição. Por sua vez, também, não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente, já que não houve paralisação do processo por prazo superior a 5 anos. Por fim, totalmente impertinente o pedido de inclusão ao sistema do Simples Nacional em sede de exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. É cediço que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica nos casos de empresário individual, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Portanto, ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito em razão desta não diferenciação patrimonial para fins de responsabilização perante a administração fazendária. Em razão do exposto, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em face da executada e de Marcelo Iwanami (CPF n. 126.896.198-14) via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0000924-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP320247 - CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO E SP326744 - MARCELA RUIZ CAVALLO)

Fls. 60: a exequente acosta a estes autos fotocópia de documento informando a propriedade de bem imóvel da devedora. NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI REQUERIDA. Nesse contexto, REQUEIRA a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001276-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.96.029168-46. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e como consequência, os embargos em apenso (0001277-58.2012.403.6128). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive os embargos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003283-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DELPHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA)

Fls. 68: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez), o teor da pretensão deduzida. Intime-se.

0003409-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO CAXAMBU LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.03.003246-32. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do

feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 60).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003952-91.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EMERSON COMERCIO EM TECNOLOGIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

A execução já está extinta, não havendo mais nada a prover. Após certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Jundiaí, 05 de agosto de 2014. A execução já está extinta, não havendo mais nada a prover. Após certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

0004210-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITORA PANORAMA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que de direito.Intime-se.

0004499-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Fls. 59/63: INDEFIRO, pois não exauridos todos os meios de localização do devedor.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004681-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Fls. 53/55: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 28/29, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo contempla a exigência, além de anuidades, de multa administrativa.Prossiga-se a execução fiscal.Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 32/51 requerendo o que de direito.Intime-se. Oportunamente, conclusos.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0005188-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA.(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Abra-se vista à Fazenda NacionalApós, dê-se ciência às partes da redistribuição.

0006204-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WESTCOR PINTURAS INDÚSTRIAS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. nº 80.2.04.046651-26, 80.6.04.064461-88 e 80.7.04.015790-12.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 37).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0006231-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

visando à satisfação dos crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº. 39.011.438-3.A fls. 15/17 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, por se encontrar o crédito tributário suspenso, diante de depósito realizado em ação declaratória 0004925-86.2010.4.03.6105, em que recolheu judicialmente para o mês de março/2010 alíquota de 2% do RAT e 1,59 do FAP, sustentando que vem pagando normalmente 1% do RAT, o que daria valor superior ao executado nos presentes autos.A parte exequente

apresentou sua impugnação às fls. 74/76, sustentando a inocorrência de causas suspensivas do direito creditório da União e a plena validade da CDA que embasa o feito executivo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Ademais, como bem pontuou a Exepta, não há nos autos da ação 0004925-86.2010.4.03.6105 decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como qualquer outra causa elencada no art. 151 do CTN, sendo que o valor apurado na intimação de pagamento é superior à diferença alusiva ao FAP, constituindo-se de outros valores, conforme decisão administrativa (fls. 67/68). Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, em especial em sede de exceção de pré-executividade. A insurgência contra a atuação fiscal lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Jundiaí, 29 de julho de 2014.

0006538-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAPAR COMERCIAL LIMITADA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BRAPAR COMERCIAL LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.2.11.093061-19, 80.6.11.168567-21, 80.6.11.168568-02 e 80.7.11.041498-36. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento da dívida (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0006854-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO CAXAMBU LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.03.021703-21. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0006981-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE REGINA SAVIO

Fls. 40/64: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 37/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Fls. 33/34: Considerando os termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007172-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X NILSON PRESTES ME
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007240-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO INACIO ROLIM

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007731-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 683: defiro, conforme requerido. Intime-se.

0007992-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.08.002501-07, 80.6.08.006301-20 e 80.7.08.001762-05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 126 e 130). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0008129-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BALZERS BALINIT DO BRASIL LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BALZERS BALINIT DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.06.008573-50. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 114 e 126). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0008256-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STAMFARE EMBALAGENS LTDA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA X PATRICIA TAMMARO SILVA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCOSDES SILVA X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o número 35.806.587-9. A antiga sócia da empresa executada, Natali Silva Aiex Alves, opôs exceção de pré-executividade para sua exclusão do polo passivo (fls. 159/174). Entretanto, anteriormente à juntada de sua petição, todos os sócios já haviam sido excluídos, conforme fls. 157/158. Ainda que o protocolo da excipiente tenha sido anterior, em sua primeira manifestação a Fazenda Nacional já tinha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 e requerido a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo (fls. 151/152). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse de agir da excipiente, restando prejudicado o conhecimento de sua exceção. Aguarde-se resposta do ofício de fls. 186. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0008284-04.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASA TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ASA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 31.669.545-9. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 225). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0008614-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILMARA APARECIDA LOPES SILVA

Manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (10) dias e requeira o que de direito. Intime-se.

0008672-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SERGIO MENANDRO

Indefiro o pedido retro. A exequite não esgotou os meios de localização da devedora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0008674-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAVIO SILVEIRA ROCHA

Indefiro o pedido retro. A exequite não esgotou os meios de localização da devedora. Requeira o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0008675-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO

Indefiro o pedido retro.A exequente não esgotou os meios de localização da devedora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0008737-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS ROBERTONI(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80 6 99 059332-07.O despacho de citação foi proferido em 14/10/1999 (fls. 12), tendo sido o executado citado em 12/08/2000 (fls. 94vº). A fls. 110/120, o executado apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, a redução da multa moratória e correção monetária indevida.A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 131/134, arguindo que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração do contribuinte, não tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal, e ainda que a legalidade da correção monetária pela taxa Selic, concordando que a multa moratória seja reduzida para 20%. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que a declaração que deu origem ao crédito tem data de vencimento em 10/05/1996, fixando o termo inicial da prescrição.Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo sido o executado citado em 12/08/2000 (fls. 94vº).Correção Monetária e Juros de MoraDispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da

legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Multa de Mora No tocante à exclusão da multa moratória, é correta apenas a redução, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, o que já restou providenciado pela exequente, conforme nova CDA apresentada (fls. 123/130). Diante de todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%, devendo prosseguir a execução, no novo valor já retificado pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. É cediço que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica nos casos de empresário individual, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Portanto, ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito em razão desta não diferenciação patrimonial para fins de responsabilização perante a administração fazendária. Em razão do exposto, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em face da executada (CNPJ 74531088/0001-04) e da pessoa física João Carlos Robertoni (CPF 278.746.998-15) via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei nº 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do

feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0008766-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Sustenta, em síntese, que não há possibilidade de extinção ex officio de execução fiscal por falta de interesse de agir, havendo ainda omissão em apreciar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Busca, assim, a alteração da fundamentação da sentença de extinção.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo os embargos tempestivos, passo a analisar a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, o feito se encontra suspenso por requerimento da exequente desde 2002, em face do baixo valor da causa (fls. 48).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0009199-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO CESAR MORASCO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

0009299-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

Indefiro o pedido retro.A exequente não esgotou os meios de localização do devedor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

0010354-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Diante da regularidade do parcelamento, defiro a suspensão. Abra-se oportunamente nova vista à Fazenda.Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2014.

0010547-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Abra-se vista à Fazenda NacionalApós, dê-se ciência às partes da redistribuição.

0010587-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAN RODRIGO PENTEADO

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 25/31) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010839-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Transportadora Sagrado Coração de Jesus Ltda. e outro, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.7.00.005012-09. Regulamento processado o feito, em consulta realizada ao sítio eletrônico da PGFN, consta que referida inscrição foi extinta da base CIDA. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0010864-07.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CERTA EMP IMOB LTDA

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0010974-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA

Indefiro o pedido retro. A exequente não esgotou os meios de localização da devedora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0010986-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLAUDIA PEREIRA LOPES WOLFF

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010989-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CLARA VIANA CURY

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010994-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JUSSARA RABELLO DE ALMEIDA

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005685-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MultiMobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.000129-99. Foi proferido despacho citatório em 05/12/2003 e a representante legal da executada somente foi citada em 28/03/2006 (fl. 23). Regulamente processado o feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações (DCTF), referentes ao período de apuração - 02/1999 a 12/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos dias 19/02/1999, 10/03/1999, 31/03/1999, 09/04/1999, 20/04/1999, 30/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 30/07/1999, 10/11/1999, 30/11/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 05/12/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos

ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 01 de agosto de 2014.

0006340-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOVIMATER SAO PAULO LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MOVIMATER SÃO PAULO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.7.03.021965-30.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 89).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0007416-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELLA SERRA MINERACAO LTDA - ME

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente (fls. 19/24), consoante certificado nestes autos (fl. 28), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008021-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG LOCH - TECN E MONT. EST. LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Chamo o feito à ordem.Observo que não houve intimação do devedor para ciência da sentença defls. 75/77.Por isto, publique-se a sentença e intime-se o devedor para, querendo, apresentar recurso e/ou contrarrazões.Cumpra-se.

0010071-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP111723 - ELIANA VIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face PROPSICINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, objetivando

a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.7.07.008783-99. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0000124-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAIANA GIMENEZ

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias e informe sobre o cumprimento, ou não, do parcelamento informado às fls. 23/24. Intim-se.

0000646-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000674-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA KELLY LINO FRUTUOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000737-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE MATTOS CASTIGLIONI

Indefiro o pedido retro. O exequente não esgotou os meios de localização do devedor. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

0002641-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO PRESTES ME

VISTOS ETC. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0002663-89.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Diante do requerimento retro e face ao pedido de renúncia dos embargos, JULGO EXTINTOS a presente execução fiscal e os embargos em apenso, com fundamento no disposto nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0002985-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Fls. 91/93: A alegação de pagamento dos créditos exequendos não logrou prosperar, conforme informação trazida aos autos pela Exequente e fornecida pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. Não obstante, não há o que se falar em condenação da Executada por litigância de má-fé quando aquela exerceu o seu direito de oposição ao crédito acreditando se tratar de débitos originários de autos de infração que não os que consubstanciaram a vertente dívida ativa. Além disso, a empresa se manifestou pelo desbloqueio de valor excedente ao devido, o que já havia sido autorizado na decisão de fl. 56. Fls. 94/101: A condição de grande devedora da Fazenda Nacional da qual se reveste a Executada é de pleno conhecimento deste Juízo, já que, perante esta Subseção Judiciária, tramitam feitos executivos de grande monta. Nesta esteira e, haja vista se tratarem de feitos executivos que tramitam perante este Juízo, o requerimento de penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal n. 0007992-19.2012.403.6128 (fls. 86/vº) formulado pela Fazenda Nacional foi devidamente analisado (fl. 86/vº). Ocorre que, devido ao fato de as execuções 0007952-37.2012.403.6128, 0004093-76.2013.403.6128 e 0007735-91.2012.403.6128 tramitarem perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, não se afigura plausível e legítima a manutenção da constrição de valores excedentes ao devido, cujo bloqueio fora determinado e realizado por este Juízo considerando o montante objeto exclusivamente nesta execução fiscal, até ulterior apreciação dos requerimentos perante aquele Juízo formulados. Ressalte-se, ademais, que nas petições de fls. 95/97 consta a data de 25/06/2014 e a decisão de fl. 86/vº foi prolatada em 24/06/2014. Em razão do exposto, cumprida a ordem de desbloqueio do valor excedente e determinada a transferência do bloqueio de valores devidos, em conformidade ao determinado já na decisão de fl. 56 prolatada em 23/05/2014, julgo prejudicados os pedidos formulados. Dê-se vista à Exequente para ciência desta decisão e do julgado de fl. 86/vº. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos (art. 16, III da Lei n. 6.830/80), contado da manifestação da executada de fls. 59/68, em 04/06/2014, quando manifestou ciência inequívoca da penhora eletrônica. Cumpra-se.

0003355-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CENTERAUDIO APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ E SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CENTERAUDIO APARELHOS AUDITIVOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.08.014877-55, 80.6.08.078859-99, 80.6.08.104089-00, 80.6.08.104090-35 e 80.7.08.009505-20. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento da dívida (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0004546-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CECILIA DA CUNHA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe se verificada a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, venham os autos conclusos.

0005882-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDIR APARECIDO DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Jurandir Aparecido da Cunha, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045438/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0007056-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A JUNDIAENSE LTDA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A JUNDIAENSE LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.4.09.000758-59. Regulamente processado o feito, em consulta realizada ao sítio eletrônico da PGFN, consta que referida inscrição foi extinta da base CIDA. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P. R. I. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0008388-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILANO ASSESSORIA ADM E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP239571 - MARCIO AMÉLIO DE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MILANO ASSESSORIA ADM E CORETAGENS DE SEGUROS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.05.029904-04, 80.6.05.041339-23, 80.6.05.041340-67 e 80.7.05.012764-96. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 69). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0008702-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARBOL E CARBOL LTDA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARBOL E CARBOL LTDA, objetivando a cobrança dos

créditos inscritos na CDA. N. 80.7.93.002238-44. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 21). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 01 de setembro de 2014.

0009388-94.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODV COML LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EMPREENDIMENTOS RODV COML LAGO AZUL LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.5.000898-21. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 18). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de setembro de 2014.

0009389-79.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-

94.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODV COML LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPREENDIMENTOS RODV CML LAGO AZUL LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.5.000822-23. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de setembro de 2014.

0010173-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 43.160.443-6. Em petição de fls. 23/24, a executada informa que aderiu ao parcelamento em relação ao débito objeto desta execução, requerendo a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito para retirada de seu nome de seus cadastros. Juntou documentos (fls. 25/30). A Fazenda Nacional informou que a executada aderiu ao parcelamento simplificado, requerendo a suspensão da execução, não sendo a responsável pela inclusão das executadas nos bancos de dados das instituições protetoras de crédito (fls. 32). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica de extrato recente (fls. 33) quanto à situação dos débitos da executada na Receita Federal, resta devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro. Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada PADRÃO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA. EPP, CNPJ 65.582.355/0001-81, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0010173-56.2013.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiá, 27 de agosto de 2014.

0000354-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SPI39941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.8.01.001240-72. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do

feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 35).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0001298-63.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP074039 - EDMILSON ERNANI VERDI CUNHA) X CLODOARDO ANTONIO NOGUEIRA X TEREZA DE JESUS PEREIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 31.296.032-8.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 73).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0001560-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.99.027790-62.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 109).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0002442-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CD-PLAY INFORMATICA LTDA(SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CD-PLAY INFORMÁTICA LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.062799-89. Em 13/02/2003 foi proferido despacho citatório (fls. 05) e a representante legal da empresa foi citada em 06/12/2004 (fl. 46-v).A representante legal da Executada foi citada em 10/06/1999 (fl. 52) e às fls. 35/44 se manifestou informando que se retirou da sociedade em 18/06/2007.A Executada foi citada em 10/06/2009 (fl. 52)A Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 55).É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, com inscrição em dívida ativa em 2002.A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 13/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o feito tramita desde 2003, e poucas foram as diligências conduzidas pela Exequite no sentido de citar a Executada e promover a execução. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da

interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0002527-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.89.000069-28.Houve citação da executada na pessoa do síndico (fls. 16). Foi realizada penhora no rosto dos autos de falência (fls. 07).A fls. 46/50, foi noticiado o encerramento da falência.É o relatório. DECIDO.Conforme noticiado pela exequente, houve o encerramento da falência, por sentença, em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e como consequência os embargos em apenso, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos

do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fls. 07. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos e os embargos apensados ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2014.

0003532-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IVO DE ABREU

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de José Ivo de Abreu, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 037312/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0008471-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STEFANO ORSI (SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 599/06, visando à cobrança do crédito tributário constante na CDA nº 80.6.03.052710-48. A fls. 62, a exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando cópia da decisão administrativa de cancelamento, requerendo, assim, a extinção do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. O executado requereu a extinção da execução e que seja determinada a baixa do seu nome junto ao banco de dados do SERASA. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto ao pedido de exclusão da restrição do nome do executado dos cadastros do SERASA, anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASAS, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta a extinção da presente execução, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o SERASA exclua o nome do executado de seu cadastro. Sendo assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de STEFANO ORSI (CPF 012753938-70), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0008471-41.2014.403.6128 - antigo n. 309.01.2006.008049-6 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Ofício-se. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008015-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CBM CONTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Recebo os autos por redistribuição. Promova a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais (Embargos à Execução Fiscal nº 0002159-83.2013.403.6128), certificando-se. Manifeste-se a impugnada sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008016-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ISABEL GIASSETTI(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Recebo os autos por redistribuição. Promova a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais (Embargos à Execução Fiscal nº 0002161-53.2013.403.6128), certificando-se. Manifeste-se a impugnada sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008447-47.2013.403.6128 - CAROLINA SANTILI BRANCAN(SP026433 - IONE TAIAR FUCS E SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Santili Brancan em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, objetivando levantamento de saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS. Sustenta a impetrante, em síntese, que estava acometida de doença grave, adenoma hipofisário produtor de hormônio do crescimento e acromegalia, necessitando de cirurgia urgente para retirada do tumor, não custeada pelo SUS, sem o que poderia ter consequências para o resto de sua vida. Liminar foi deferida para o saque do FGTS (fls. 95/98), já tendo sido o dinheiro levantado (fls. 116/121). O Ministério Público se absteve de manifestar (fls. 123/124). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 129/131, afirmando que o levantamento de FGTS somente pode se dar nos casos específicos previstos em lei, e que a autora não tem saldo de PIS. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente demanda era o levantamento do saldo de FGTS da impetrante, o que foi concedido liminarmente, diante da necessidade de cirurgia. Os valores depositados em contas vinculadas ao fundo pertencem, em última instância, ao próprio trabalhador, que diante do interesse público e do escopo inerente à existência do FGTS, somente lhe é admitido o levantamento em situações específicas. As razões para o deferimento já foram aduzidas de forma plena na concessão da liminar, o que ora se confirma, reiterando-se que o rol de causas para levantamento, previsto no art. 20 da lei 8.036/90, não é taxativo, podendo ser estendido quando restar comprovado a necessidade premente do valor para tratamento cirúrgico, sem o que poderia acarretar comprometimento permanente da saúde do trabalhador, como o caso em questão. Cito ainda jurisprudência, que versa sobre situação bem mais branda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. GIGANTOMASTIA. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, a autora é portadora de gigantomastia, necessitando de se submeter a cirurgia de redução de mama. Levantamento deferido para minimizar o custo do procedimento de que a apelante necessita. (AC 00006005020054036006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 145 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao levantamento do PIS, não apresentou a impetrante qualquer extrato, o que restou confirmado pela impetrada, face à inexistência de saldo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para confirmar o direito da impetrante em levantar o saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS, já sacado pelo deferimento da liminar, não havendo o que ser levantado quanto ao PIS, ante a ausência de depósitos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

0010808-37.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 166/170) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Intime-se o INSS, por correio eletrônico, a proceder à implantação do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório (fl. 180). Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 544

EXECUCAO FISCAL

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Fls. 994/1.004: determino a sustação do leilão designado às fls. 987, incluído na 134ª Hasta Pública Unificada, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, conforme requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-59.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OTACILIO MANOEL DO AMARAL(SP186051 - EDUARDO

ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por manifestação de fls. 396/397 requereu nova consulta a folha de antecedentes e, caso não haja modificação nos antecedentes do réu, apresentou proposta de suspensão condicional do processual. A defesa do acusado, intimada da decisão de fls. 392/394 que determinou o prosseguimento do feito e a adequação da quantidade de testemunhas arroladas na defesa preliminar ao limite legal, apresentou petição de fls. 398/401 fazendo considerações sobre a decisão proferida, asseverando que a localização das embarcações foi fornecida pelo proprietário, asseverando que há documentos nos autos que comprovam a localização das embarcações pesqueiras, devendo Vossa Excelência apreciar os mesmos, a fim de decretar a absolvição sumária do réu. Não cumpriu a determinação judicial para adequação do número de testemunhas arroladas na defesa preliminar apresentada, apesar de expressamente intimada para tanto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro, excepcionalmente, o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja requisitada folha de antecedentes do acusado atualizada. Não havendo alteração nos referidos antecedentes, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas às fls. 389/401, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Em relação ao alegado às fls. 398/401, não assiste razão a defesa do réu. A decisão de fls. 392/394 foi clara ao asseverar que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto., e ainda que caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Assim, a defesa não comprovou efetivamente a negativa, apenas apresentou alegação de impossibilidade, devendo providenciar sob suas próprias expensas e esforços a produção de provas, e, na hipótese de haver negativa pelos órgãos mencionados, devidamente comprovada nos autos, tais requerimentos poderão ser reapreciados. No que tange ao pedido de absolvição sumária, já foi devidamente apreciado no momento processual oportuno por meio da decisão de fls. 392/394, sendo determinado o prosseguimento do feito, estando preclusa tal oportunidade. Cumpre consignar que, até o momento, não há qualquer elemento nos autos que infirmem a conclusão dos laudos periciais de fls. 210/211-verso e fls. 212/215-verso, e como já expressamente consignado, as alegações e documentos apresentados serão analisados e apreciados pelo Juízo, durante regular instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Por oportuno, tomando este Juízo em consideração os fatos e circunstâncias que deram ensejo à propositura da presente ação penal, bem como de outras em trâmite sob os mesmos fatos e tipificação legal que embasam as respectivas denúncias (Lei nº. 9.605/98, artigo 34, caput, c/c parágrafo único, inciso II c/c artigo 15, inciso II, alíneas e e i), certifique a Secretaria identificando quais são as ações penais com fatos em comum e seus réus, devendo na sequência virem os autos conclusos para deliberação, independentemente do acima determinado. Cumpra-se. I.

0000162-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por manifestação de fls. 404 e verso requereu nova consulta a folha de antecedentes e, caso não haja modificação nos antecedentes do réu, apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A defesa do acusado, intimada da decisão de fls. 392/393 que rejeitou os embargos de declaração opostos, e determinou, pela segunda vez, a adequação da quantidade de testemunhas arroladas na defesa preliminar ao limite legal, apresentou petição de fls. 406/407 fazendo novas considerações que entendeu pertinentes, requerendo que Vossa Excelência analise o relatório de posições da embarcação Cigano do Mar II e IV juntado aos autos. Mais uma vez, a defesa não cumpriu a determinação judicial para adequação do número de testemunhas arroladas na defesa preliminar apresentada, apesar de expressamente intimada para tanto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro, excepcionalmente, o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja requisitada folha de antecedentes do acusado atualizada. Não havendo alteração nos referidos antecedentes, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá deprecando a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, conforme as condições apresentadas às fls. 404 e verso, e a fiscalização do cumprimento das condições, caso haja aceitação da proposta. Em relação ao requerido pela defesa às fls. 406/407, nada a apreciar ou deferir visto que já houve apreciação da defesa preliminar no momento processual oportuno, com determinação de prosseguimento do feito, bem como que, até o momento, não há quaisquer elementos nos autos que infirmem a conclusão dos laudos periciais de fls. 210/211-verso e fls. 212/215-verso, e como já expressamente consignado, as alegações e documentos apresentados serão analisados e apreciados pelo Juízo, durante regular instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Cumpra-se. I.

0000100-67.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES RODRIGUES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X PAULO RENATO SARAIVA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e recebo a manifestação de fls. 78/80 como memoriais finais. Homologo, de conseguinte, a desistência da oitava das testemunhas arroladas na denúncia, em

face da ocorrência de preclusão lógica, visto que já houve manifestação quanto ao mérito da demanda, com requerimento de absolvição dos réus. Do exposto, abra-se vista à defesa para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000287-75.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO(SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SIMONI APARECIDA DAMASCENO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 30 de maio de 2014 (fl. 175 e verso). A ré foi devidamente citado (fls. 192/193), declarando não ter condições de constituir defensor de sua confiança. Porém, constituiu defensora, que apresentou defesa preliminar (fls. 185/191). Na referida defesa, alegou, em síntese, que não agiu de má-fé, não omitiu documentos, e não induziu os agentes conveniados em erro, discordando das acusações tratadas na denúncia. Requereu a Rejeição tardia da denúncia, a decretação da Absolvição Sumária da Acusada, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Apresentou rol de testemunhas, arrolando 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente cumpre consignar que não há possibilidade de Rejeição tardia da denúncia por absoluta falta de amparo legal. A denúncia preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do CPP e já foi recebida conforme decisão de fls. 175 e verso. Passo a apreciar o pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. O fato narrado na denúncia constitui crime, não havendo possibilidade de absolvição sumária com fulcro no inciso III do artigo 397 do CPP. Assim, os fatos imputados à ré, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas pela defesa, inclusive quanto a ausência de má-fé ou dolo dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realização do interrogatório da acusada, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para intimação da acusada e das testemunhas para comparecimento na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Fls. 1202/1208: Nada a decidir, visto tratar-se de original de peça já juntada aos autos. Fls. 1237/1242: A defensora constituída pelo réu Anilson de Oliveira Santos (fl. 1120) retirou pessoalmente o processo em carga em 14/07/2014 e, em 21/07/2014 (fl. 1126/vº), foi intimada a apresentar defesa preliminar. Decorrido o prazo legal sem manifestação da I. Patrona, foi nomeado advogado dativo para defesa do réu (fl. 1158/1159), que a apresentou a fl. 1162. O Atestado médico apresentado pela defensora constituída do réu não se mostra útil a justificar sua inércia em relação a apresentação da defesa preliminar do acusado. Consta do documento a realização de cirurgia em 03/04/2014, da qual resultou em limitação física pelo período de 3 (três) meses, o que aponta como término do impedimento a data aproximada de 03/07/2014, lapso temporal que não compreende a data da sua constituição nos autos e o prazo para apresentação da resposta à acusação. Todavia, em que pese o exposto, considerando o princípio da ampla defesa, defiro o retorno da I. patrona Mônica Fiore Hernandez - OAB/SP 139.548, a fim de prosseguir na defesa do réu Anilson, na fase processual em que se encontra. Intime- a para comparecimento perante este Juízo nos dias 28 e 29 de outubro de 2014, datas designadas para a realização da audiência de instrução e julgamento, com início a partir das 14:00 horas do dia 28 de outubro de 2014. Mantenho, por ora, a nomeação do advogado dativo atuante até a realização da audiência, quando será deliberado sobre a sua destituição dos autos. Fl. 1243: Atenda-se, intruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 987/988. Em complemento à decisão de fls. 1163/1166, visando subsidiar a escolta dos presos à audiência designada, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando a remoção provisória dos presos para o Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba - SP, com antecedência à data designada para

início da audiência, ou para outra Unidade próxima deste Juízo, bem como para providenciar o retorno dos presos às Unidades Prisionais de origem após a realização da audiência, a partir da Unidade Prisional para a qual forem removidos, em data a critério da SAP. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal em São Sebastião -SP, ressaltando a atribuição precípua da PF no cumprimento dos atos relativos à escolta dos presos. Oficie-se ao Delegado da Polícia Civil de Caraguatatuba - SP, reiterando a requisição da remessa das mídias contendo as imagens das câmeras de circuito interno do Shopping Serramar e do seu respectivo laudo (fls. 877/879). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de providenciar a transferência do valor depositado a fls. 545/546 para conta à ordem deste Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal. No mesmo sentido, tendo em vista a competência deste Juízo para o processamento do crime de roubo em tese praticado, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca Mogi das Cruzes - SP a transferência dos valores depositados nos autos do processo de nº 0003875-74.2014.403.6135 (fls. 784/786). Int. Cumpra-se. FLS. 1275: COMUNICACAO JUIZO DEPRECADO - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO GUARUJA - SP: AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DESIGNADA PARA O DIA 07/11/2014, ÀS 14:15 HORAS - PROCESSO Nº 0008108-43.2014.8.26.0223.

Expediente Nº 988

USUCAPIAO

0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR (SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da autora, abra-se nova vista à União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-25.2014.403.6135 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. (SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 38/40, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos relativos ao contrato de locação. Após, voltem conclusos diante da manifestação do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes, apesar de regularmente intimados (fls. 180/v e 191/v.), cumpra a secretaria a decisão de fl. 180, expedindo os ofícios requisitórios com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 182/188.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA (SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
Fls. 168/171 - manifestem-se as partes.

Expediente Nº 993

MONITORIA

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, reitere-se ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro, juntando cópia do documento de fl. 136, para informar e encaminhar cópias da empresa com o CNPJ 14.973.871/0001-04.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se autora sobre a certidão de fl. 116, do Oficial de Justiça.Consulte a secretaria o cumprimento da precatória expedida para citação da Caixa Econômica Federal.

0000686-07.2014.403.6135 - ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição.enciária com o fito de restabelecer auxílio-doPreliminarmente, provencie a secretaria a juntada da informação da DATAPREV, que informea o recebimento do Benefício especialidade 91 - auxílio doença por acidente do trabalho. Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabeler auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. Malgrado a decisão de fls. 187/188, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., e considerando o principio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênua para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO
Manifeste-se o exequente sobra a certidão do Oficial de Justiça de fl.57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Preliminarmente, apresente a exequente a planilha de débito atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retifique-se o polo ativo para constar os exequentes habilitados à fls.218/221. Após, diante da manifestação de fl. 225/v., concordando com o valor de R\$ 4.047,86 (quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), expeça-se ofício requisitório observando na expedição do requisitório a divisão dos valores entre os sucessores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO(SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Nos termos do r. despacho de fl. 105, VISTA AO CORRÉU VINÍCIUS, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretende produzir.

0001214-57.2012.403.6314 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Alves de Oliveira, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, em 5 de abril de 2011, requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido restou indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque não houve o reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial do trabalho por ele desempenhado de 6 de março de 1997 até a DER, privando-o, em vista disso, do direito de ver convertido o período em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, no apontado interregno, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao fator de risco ruído, em nível considerado prejudicial pela legislação aplicável. Portanto, corrigida a falha apontada, somará tempo bastante à concessão. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta e legítima, já que o período indicado pelo segurado não poderia ser aceito como especial. Juntou documentos com a resposta. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite fixado normativamente

como alçada no JEF, reconhecida a incompetência absoluta deste, os autos foram encaminhados e redistribuídos à 1.º Vara Federal de Catanduva. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando, no mesmo despacho, observado o parecer da Contadoria do JEF, o registro do correto valor da causa. Abri vista, ainda, ao autor, para que se manifestasse sobre o teor da resposta oferecida pelo INSS. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo relacionado à concessão pretendida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, em 5 de abril de 2011, requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido restou indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Contudo, discorda do entendimento administrativo, isto porque não houve o reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial do trabalho por ele desempenhado de 6 de março de 1997 até a DER, privando-o, em vista disso, do direito de ver convertido o período em tempo comum acrescido. Explica, no ponto, que, no apontado interregno, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao fator de risco ruído, em nível considerado prejudicial pela legislação aplicável. Portanto, corrigida a falha apontada, somará tempo bastante à concessão. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta e legítima, já que o período indicado pelo segurado não seria passível de enquadramento especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo segurado, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do

trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, como visto, a caracterização especial do trabalho por ele desempenhado de 6 de março de 1997 até a DER, isto porque alega que, em sua jornada laboral, esteve exposto ao fator de risco ruído, medido em nível prejudicial. Nesse passo, vejo, às folhas 129/130, que o setor técnico do INSS realmente recusou o enquadramento especial do período, na medida em que o fator de risco (ruído) encontrado no ambiente estaria abaixo dos limites normativos prejudiciais. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel, às folhas 119/121, o nível de ruído, até 31 de dezembro de 2010, foi de 85 dB, e, posteriormente, passou a ser 84,7 dB. Desta forma, agiu com acerto o INSS ao negar o enquadramento especial do período, posto corretamente pautada a decisão que indeferiu esta pretensão na legislação previdenciária vigente ao tempo em que desempenhadas as atividades laborais (note-se: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído apto a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003). Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001492-58.2012.403.6314 - JOSE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Ferreira, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 4 de junho de 1961, e que, em 23 de agosto de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ali provando haver trabalhado, em condições especiais, por 26 anos, 1 mês e 15 dias. Contudo, explica que o requerimento foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Diz que o INSS se recusou a considerar especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 1.º novembro de 1978 a 31 de janeiro de 1983, de 26 de janeiro de 1999 a 2 de abril de 2003, de 6 de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2005, e de 1.º de maio de 2005 a 23 de agosto de 2010. Discorda do posicionamento administrativo, na medida em que, durante suas atividades, ficou exposto aos agentes prejudiciais eletricidade e ruído, em níveis considerados nocivos segundo a previsão normativa previdenciária. Pede, em vista disso, a correção da falha administrativa. Junta documentos com a inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Superando, em termos econômicos, o pedido, o estabelecido normativamente para a alçada do JEF, declarou-se sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Redistribuídos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinei a correção do valor dado à causa, abrindo vista, ainda, para fins de que ele pudesse se manifestar sobre a resposta oferecida pelo INSS. No despacho, assinei, ainda, que as partes deveriam se manifestar sobre os meios de prova considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve correção da autuação pela Sudp. Ouvido, o INSS peticionou, à folha 255, dando conta de seu desinteresse na produção de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão,

desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salieta, em apertada síntese, que nasceu em 4 de junho de 1961, e que, em 23 de agosto de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ali provando haver trabalhado, em condições especiais, por 26 anos, 1 mês e 15 dias. Contudo, explica que o requerimento foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Diz que o INSS se recusou a considerar especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 1.º novembro de 1978 a 31 de janeiro de 1983, de 26 de janeiro de 1999 a 2 de abril de 2003, de 6 de janeiro de 2004 a 30 de abril de 2005, e de 1.º de maio de 2005 a 23 de agosto de 2010. Discorda do posicionamento administrativo, na medida em que, durante suas atividades, ficou exposto aos agentes nocivos eletricidade e ruído, em níveis considerados prejudiciais segundo a previsão normativa previdenciária. Pede, em vista disso, a correção da falha administrativa. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Afasto a preliminar de prescrição. Data o requerimento administrativo indeferido de 23 de agosto de 2010 (v. folha 27). Por sua vez, a ação foi proposta, pelo autor, em 14 de maio de 2012 (v. folha 4 - protocolo de ajuizamento). Desta forma, não houve, seguramente, no caso concreto, a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Nesse passo, constato, à folha 27, que o autor, ao dar entrada em seu pedido de benefício, indicou como sendo a pretensão a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e não a aposentadoria especial. Assim, seguramente, no caso dos autos, antes de ingressar com a presente ação judicial, não requereu a concessão de aposentadoria especial, falecendo-lhe, conseqüentemente, já que não houve manifestação do INSS acerca deste específico direito, interesse em submeter tal interesse à apreciação judicial. Desta forma, o julgamento do mérito ficará restrito à questão do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este sim negado administrativamente pelo INSS. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiógráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do

trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, à folha 8, que os períodos ali indicados, segundo o autor, devem ser reconhecidos como especiais, já que, durante os mesmos, teria ficado exposto a fatores de risco reputados, pela legislação previdenciária, como prejudiciais (ruído e eletricidade). Cabe ressaltar que, nada obstante tenham sido os interregnos computados, pelo INSS, para fins de aposentadoria (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - folhas 159/164), deixaram de ser considerados especiais. De 1.º de novembro de 1978 a 27 de junho de 1980, o autor prestou serviços à Instaladora Elétrica Batista Ltda (v. folha 159). Segundo o formulário previdenciário de folha 64 (sobre atividades exercidas em condições especiais), no período, trabalhou, como esporeiro oficial, no setor elétrico de manutenção da empregadora, havendo ficado supostamente exposto a fatores de risco considerados prejudiciais, em especial a eletricidade (v. substâncias compostas, produtos químicos, radiações, e Alta Tensão, em 15.000 volts). Na medida em que o documento não indica quais seriam as substâncias compostas, os produtos químicos, ou mesmo as radiações, sendo certo que possuía laudo técnico pericial, o único agente que pode ser aqui considerado é a eletricidade. Nesse passo, vejo que, pelo item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, o apontado fator de risco, em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, pode dar margem ao caráter especial da atividade desenvolvida pelo segurado. Exige-se, também, que a tensão seja superior a 250 volts. Contudo, no caso concreto, isto pela leitura das atividades atribuídas ao autor durante o intervalo (v. folha 64), noto que a exposição a tal agente nocivo, em que pese a voltagem, não permite o enquadramento especial pretendido, isto porque ausente a necessária permanência. Além de realizar manutenções corretivas e preventivas, inspecionando máquinas e equipamentos, fazendo-se, destarte, possível o diagnóstico de eventuais defeitos, cabia-lhe o planejamento dos serviços, com o estabelecimento de cronogramas. Correta, portanto, a decisão tomada pelo setor técnico do INSS, às folhas 156/157. Aplica-se, por sua vez, na íntegra, o mesmo entendimento, ao período trabalhado pelo autor, como auxiliar de montagem, de 3 de maio de 1982 a 31 de janeiro de 1983, na empresa Saturno Comércio e Construções Elétricas Ltda. (v. folhas 60, 159, e 156/157). De 7 de fevereiro de 1983 a 18 de outubro de 1984, o autor trabalhou na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (v. folhas 67/68). Neste interregno, segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ocupou os cargos de auxiliar de manutenção, eletricitista auxiliar, eletricitista, e, ainda, eletricitista de manutenção II. Teria ficado exposto, em suas atividades, a vários fatores de risco considerados prejudiciais (v. ruído, frio, e graxa). Entretanto, como atesta o documento a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual por parte do segurado, com conseqüente neutralização dos efeitos deletérios dos fatores encontrados, não se pode dizer a submissão deve ser considerada prejudicial (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de conseqüência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Aliás, saliento que o período nem chegou a passar pelo crivo técnico administrativo, já que o autor, intimado a provar que o PPP apresentado teria sido emitido por funcionário da empresa a tanto autorizado, não se desincumbiu do mister (v. folhas 126/127). Quanto ao período de 1.º de dezembro de 1994 a 4 de março de 1997, laborado, pelo autor, como eletricitista de manutenção, na São Domingos S.A. - Indústria Gráfica (v. folhas 46, 71 e 159), entendo que não pode ser caracterizado como especial, e isto porque, muito embora, no interregno, o fator de risco prejudicial indicado no PPP emitido pela empregadora, em tese, permitisse o reconhecimento do direito (v. ruído de 82 a 86 dB), o segurado, intimado a apresentar o laudo técnico em que fora embasado, não se pautou pela determinação (v. folhas 126/127). Não houve, portanto, prova segura do fato constitutivo do direito. Além disso, anoto, lembrando-se do que fora anteriormente dito, que não basta que tenha sido contratado como eletricitista para ter direito ao enquadramento especial por categoria. Por outro lado, às folhas 74/75, 76/77, 78/79, e 80/81 (formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), verifica-se que o autor, nos períodos de 26 de janeiro de 1999 a 12 de janeiro de 2000, de 14 de fevereiro a 22 de

dezembro de 2000, de 2 de janeiro a 21 de dezembro de 2001, e de 14 de janeiro de 2002 a 2 de abril de 2003, prestou serviços, ocupando o cargo de eletricista de manutenção, no setor de elétrica, na Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A. Durante suas atividades, nos intervalos, teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em 90 dB. Ora, respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo que desempenhadas as atribuições laborais, apenas se mostravam passíveis de serem reputadas especiais aquelas sujeitas a níveis superiores a 90 dB, o que, conseqüentemente, impede o enquadramento pretendido. Em complemento, saliento que os formulários previdenciários, ademais, provam que o emprego de equipamentos de proteção se mostraram eficazes no controle dos efeitos nocivos do fator de risco. Nesse passo, levando-se em consideração o fato de equipamentos de proteção individual serem suficientes e eficazes para controle do fator de risco ruído (em 86 dB), fica impedida, também, a caracterização especial do período de 6 de janeiro a 30 de março de 2004 (v. folhas 83/84 - trabalhado, pelo autor, como eletricista, na empresa Destil Destilaria Itajobi Ltda.). Verifico, ainda, às folhas 86/87, e 161, no que toca ao interregno de 16 de fevereiro a 22 de março de 2005, que o autor prestou serviços, como eletricista III, para a empresa Betel Belucci Eletricidade e Telefonia Ltda. Nesse passo, dá conta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado, aliás, de forma categórica e conclusiva, de que, em suas atividades laborais, precisamente detalhadas no documento, não esteve exposto a fatores de risco reputados pela legislação previdenciária como passíveis de permitir o enquadramento especial. Menciono, posto oportuno, que, no citado período, a eletricidade deixou de ser catalogada normativamente como agente nocivo, e, mesmo que entendesse de maneira contrária, pelo PPP, vê-se que a sujeição a esse agente não poderia ser considerada permanente. Ademais, as informações não foram obtidas a partir de laudo pericial técnico. Por fim, verifico que o autor, de 28 de março a 30 de abril de 2005, e de 1.º de maio de 2005 até a DER, prestou serviços, à Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, exercendo o cargo de eletricista industrial (v. formulários de PPP de folhas 89/90, e 91/95). Em ambos os intervalos, segundo informações constantes dos documentos, ficou exposto, em suas atividades, ao agente ruído (v.g., 87 dB, exceto nas entressafas, medido em 78 dB). Prova, entretanto, o laudo técnico pericial em que foram embasados os formulários de PPP (v. folhas 103/115), que o uso efetivo de equipamento de proteção individual pelo segurado atenuou o risco oriundo do agente (v. folha 114 - ... sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde). Daí, mostra-se correta a decisão tomada, à folha 157, pelo setor técnico do INSS. Diante desse quadro, não há, no caso, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que desautorizada a caracterização especial das atividades. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0003220-37.2012.403.6314 - ODIVAL PERES ROMERO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 165/168, por Odival Peres Romero, da sentença proferida nos autos, às folhas 159/163verso, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a sentença proferida silenciou-se em relação ao pedido trazido na inicial de reconhecimento do interregno de 01 de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, como sendo de natureza especial. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, houve omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento como atividade especial, do período de 01 de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, em que exerceu atividade de motorista de caminhão, razão pela qual os embargos devem ser providos, para acrescentar à sentença: Entendo que o enquadramento especial por categoria profissional pode ser procedido até 5 de março de 1997, contudo, em relação ao enquadramento especial do trabalho desempenhado pelo autor no período de 01 de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, como motorista, não vislumbro essa possibilidade. Explico. De acordo com o registro lançado à margem do CNIS, à folha 36, de 01 de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, o autor esteve a serviço da Comercial de Frutas Itajobiense Ltda. Prova, também, o assento constante de sua CTPS, à folha 41, que foi contratado, pela empregadora, como motorista. Aliás, o código CBO

n.º 98560 não desmerece a assertiva. Contudo, cabia ao autor apresentar, e deste ônus não se desincumbiu, seja na esfera administrativa, ou mesmo na judicial, para que o interregno pudesse ser caracterizado como especial por categoria profissional, o formulário previdenciário emitido pela empresa empregadora, no sentido de que o trabalho se verificou na forma do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a omissão referente à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial do interregno de 01 de novembro de 1984 a 14 de junho de 1985, conforme fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 159/163verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 22 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000108-75.2013.403.6136 - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Paulo Sérgio do Prado, incapaz representado, nos autos, por Geni Maria Quirino do Prado, sua curadora, qualificados, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a sustação dos descontos mensais que vêm ocorrendo na renda de benefício recebido pelo autor, bem como a repetição do indébito e a reparação do dano moral verificado. Diz, em apertada síntese, o autor, que, em 18 de março de 1996, foi-lhe concedido, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada. Para sua surpresa, explica, o INSS enviou-lhe ofício dando conta de que teria recebido, indevidamente, a tal título, o valor de R\$ 15.909,07, na medida em que sua genitora, de janeiro a setembro de 1989 e fevereiro de 1998, possuiria recolhimentos. Daí, a contar de outubro de 2004, sofreria descontos mensais, em 30%. Nada obstante, sustenta que recebeu a prestação legalmente, e de boa-fé, mostrando-se, portanto, injustificada a conduta do INSS. Na sua visão, trata-se de verba alimentar, sendo irrepitível. Vale-se, no ponto, de entendimento jurisprudencial para a tutela do interesse. Por fim, julga caracterizado, pela conduta, dano moral reparável. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruiu a resposta com documentos. Interveio no processo o MPF, e, às folhas 183/185(verso), opinou pela parcial procedência do pedido. Indeferi a dilação probatória, determinando a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Diante do requerimento de folha 11, letra f, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a sustação dos descontos mensais que vêm ocorrendo na renda de benefício por ele recebido, bem como a repetição do indébito e a reparação do dano moral verificado em decorrência de conduta ilícita imputada ao INSS. Diz, em apertada síntese, que, em 18 de março de 1996, foi-lhe concedido, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada. Para sua surpresa, explica, o INSS enviou-lhe ofício dando conta de que teria recebido, indevidamente, a tal título, o valor de R\$ 15.909,07, na medida em que sua genitora, de janeiro a setembro de 1989 e fevereiro de 1998, possuiria recolhimentos. Daí, a contar de outubro de 2004, sofreria descontos mensais, em 30%. Nada obstante, sustenta que recebeu a prestação legalmente, e de boa-fé, mostrando-se, portanto, injustificada a conduta do INSS. Na sua visão, trata-se de verba alimentar, sendo irrepitível. Vale-se, no ponto, de entendimento jurisprudencial para a tutela do interesse. Por fim, julga caracterizado, pela conduta, dano moral reparável. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que amparado seu proceder na legislação previdenciária aplicável. Assim, não haveria de se falar, no caso, em dano moral reparável. Opinou o MPF, ao se manifestar, pela parcial procedência do pedido. Deveria ser afastado, apenas, o pedido de condenação por dano moral. Colho dos autos, às folhas 126/127, que o autor, a partir de 18 de março de 1996, passou à condição de titular de benefício assistencial de prestação continuada, concedido, pelo INSS, administrativamente. Observo, também, que, em auditoria levada à efeito pelo INSS, restou apurado que, a partir de fevereiro de 1998, a renda per capita do grupo familiar do titular do benefício superou o limite previsto como sendo o limite para a concessão. Daí, após a intimação do interessado para que apresentasse defesa, o pagamento da prestação foi suspenso. Em linhas gerais, não provou que continuava a fazer jus ao benefício. Inconformado, interpôs recurso administrativo, e, em parte, sagrou-se vencedor. Embora tenha sido a ele assegurada a manutenção dos pagamentos, ficou obrigado a devolver o montante recebido durante o período em que sua mãe exerceu atividade econômica remunerada. Ou seja, de 2 de fevereiro de 1998 a 31 de julho de 2002 (o indébito, no caso, calculado em R\$ 15.909,07, passou a ser descontado, em 30%, da renda mensal de sua prestação). Por outro lado, como data de 25 de maio de 2004 (v. folhas 95/97) a decisão que, em última análise, determinou que o montante recebido indevidamente pelo autor passasse a ser descontado da renda mensal de seu benefício assistencial, e apenas em 30 de janeiro de 2013, ajuizou a presente ação, resta verificada a prescrição do direito à suposta reparação moral decorrente do ato. No ponto, esclareço que, mesmo se tratando de incapaz, não há, no Decreto n.º 20.910/1932, previsão relativa à não fluência do prazo. Lembre-se de que, por seu caráter especial, no que se refere a tal

pretensão, aplica-se, exclusivamente, apenas o citado normativo. Isto não quer dizer, contudo, que as demais pretensões veiculadas, quais sejam, repetição de indébito e cessação dos descontos, estejam atingidas pela prescrição quinquenal. Anoto que, quanto a estas, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e, neste dispositivo, em sua parte final, é ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil. Por outro lado, na forma apontada acima, em certo período de tempo, justamente por desrespeito à legislação que regula a concessão da prestação assistencial, o autor teria recebido, indevidamente, parcelas do benefício em questão. No interregno, a renda mensal de seu núcleo familiar ficara acima do patamar que, em termos normativos, constitui limite para o direito. Nesse passo, prevê o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido (grifei), e estipula, ainda, seu 1.º, que Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé (grifei). Portanto, percebe-se, desde já, que a própria legislação aplicável à hipótese dos autos, ao regular a matéria, visando ao mesmo tempo impedir o enriquecimento sem causa, e também resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema da seguridade social, mesmo diante de prestação de natureza alimentar, e recebida de boa-fé pelo segurado, autoriza o desconto. Aliás, no caso concreto, limitou-se a 30% (v. art. 154, inciso II, e 2.º ao 5.º, do Decreto n.º 3.048/99 - v. folha 106). As provas dos autos, ademais, atestam cabalmente de que os descontos têm sido procedidos corretamente em termos valorativos. Desta forma, como nada há de inconstitucional nesta norma, inexistente razão para se deixar de aplicá-la. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito à reparação moral, e quanto ao restante do pedido, julgo-o, no caso, improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. 22 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Donizeti de Souza, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 16 de junho de 2011, possuiria mais de 35 anos de efetivas atividades demonstradas. Assim, na apontada data, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido por não possuir período contributivo suficiente. Discorda da decisão indeferitória adotada. Explica que, na DER, segundo o entendimento do INSS, contaria, apenas, 31 anos, 7 meses e 6 dias, e isto porque deixaram de ser considerados especiais, privando-o, assim, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, os períodos de 5 de julho de 1978 a 1.º de outubro de 1986, e de 1.º de julho de 1987 a 1.º de maio de 1991, por ele trabalhados, respectivamente, na Usina São Domingos e na Cocam Cia de Café Solúvel. Corrigida, desta forma, a falha cometida pelo INSS, somará tempo que se mostra necessário à concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe a indicação correta do valor da causa. O autor peticionou, à folha 62. Determinei, à folha 64, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta, e defendeu, no mérito, tese contrária ao pedido veiculado na ação. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Instruí a resposta com documentos. As partes não requereram a dilação probatória. Houve a juntada aos autos de cópia integral dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria. O autor foi ouvido sobre a documentação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Diante do já decidido à folha 64, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS. Superada a preliminar, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de junho de 2011, possuiria mais de 35 anos de atividades efetivamente demonstradas. Assim, na apontada data, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido por não possuir período contributivo suficiente. Discorda da decisão indeferitória adotada. Explica que, na DER, segundo o entendimento do INSS, contaria, apenas, 31 anos, 7 meses e 6 dias, e isto porque deixaram de ser considerados especiais, privando-o, assim, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, os períodos de 5 de julho de 1978 a 1.º de outubro de 1986, e de 1.º de julho de 1987 a 1.º de maio de 1991, por ele trabalhados, respectivamente, na Usina São Domingos e na Cocam Cia de Café Solúvel. Corrigida, desta forma, a falha cometida pelo INSS, somará tempo que se mostra necessário à concessão da aposentadoria. Em sentido oposto,

discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos interregnos trabalhados de 5 de julho de 1978 a 1.º de outubro de 1986, e de 1.º de julho de 1987 a 1.º de maio de 1991, respectivamente, nas empresas Usina São Domingos e Cocam Cia de Café Solúvel, permitindo-lhe, assim, convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei. Vejo, às folhas 163/165, que o INSS, quanto ao período de 1.º de julho de 1987 a 1.º de maio de 1991, já reconheceu o caráter especial do trabalho desempenhado pelo autor (v. a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados).

Assim, não há interesse processual em submeter a questão ao crivo judicial. Resta saber, apenas, para solução da causa, se o período de 5 de julho de 1978 a 1.º de outubro de 1986, também pode ser reconhecido como especial. Em primeiro lugar, verifico que o autor deixou de submeter o documento de folhas 21/27, e 30/44, ao crivo do setor técnico administrativo, isso quando formulado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Seria caso, assim, de extinção do processo sem resolução de mérito, já que não submetida, previamente, antes do ingresso judicial, à análise administrativa, a questão em apreço. Nada obstante, por razões de cunho prático, em vista do estágio processual do feito, aliadas ao fato de o INSS, quando da contestação, haver negado o próprio direito pretendido, entendo que o pedido pode ter seu mérito julgado. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, de 5 de julho de 1978 a 1.º de outubro de 1986, o autor prestou serviços, na Fábrica de Açúcar, exercendo duas específicas funções (operador de filtro rotativo e de peneiras, e auxiliar de mecânico de manutenção, na entressafra). Há menção, ainda, no documento, de que teria ficado exposto, em suas atividades laborais, a fatores de risco considerados prejudiciais (v. ruído, calor, e hidrocarbonetos aromáticos). Contudo, o PPP também atesta que os métodos de proteção individual adotados pela empresa visando a segurança do trabalhador se mostraram eficazes, atenuando os riscos à saúde e integridade física. Aliás, às folhas 32/44, nesse mesmo sentido, o teor do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que serviu de base para o PPP. Isto, na minha visão, é o que basta para que fique afastado o direito à caracterização especial do interregno (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Diante desse quadro, o pedido improcede. Na DER (v. folhas 164/165), o autor não conta período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008266-22.2013.403.6136 - VANDERLEI JOSE BORTOLOZZO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X VAMBERTO OSORIO BORTOLOZZO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanderlei José Bortolozzo e Vamberto Osório Bortolozzo, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de nulidade dos atos praticados nos autos do processo n.º 02.01.2004/000109, em curso pela Vara Distrital de Itajobi, subsequentes à decisão ali proferida que determinou a inclusão dos autores no polo passivo da demanda (execução fiscal), em vista da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Salientam os autores, em apertada síntese, que, em 11 de novembro de 2004, a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou, em face da empresa Comércio de Frutas Bortolozzo Ltda., execução fiscal cadastrada sob o número 02.01.2004/000109. Dizem, também, que a executada foi citada em 12 de janeiro de 2005, e que, em razão do não pagamento da dívida, e da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, em garantia do crédito, em nome dela, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão dos autores no polo passivo da ação. Anotam que a decisão que determinou o redirecionamento da cobrança pautou-se pela circunstância de haverem sido gerentes ao tempo dos fatos geradores tributários, nada obstante, quando do ajuizamento da medida, não mais integrarem os quadros sociais da demandada. Desta forma, passaram a compor o polo passivo da execução fiscal em questão. Na medida em que citados por edital, não pagaram a dívida, e nem mesmo garantiram a cobrança através da penhora bastante, tiveram bloqueados valores existentes junto a instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, além de sofrerem restrições relativas a veículos automotores, cadastrados na Ciretran. Seus imóveis, além disso, foram dados por indisponíveis, averbando-se a decisão no registro imobiliário. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu, por 60 dias, o sobrestamento do feito. Entendem, no ponto, cabível a ação anulatória para a discussão da justiça da decisão que determinou a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. Julgam que não pode ser apontado como fundamento para a determinação o art. 135, inciso III, do CTN, sendo certo que se desligaram das atividades empresariais em data anterior ao ajuizamento da ação. Neste momento, cederam e transferiram aos novos sócios todos os direitos e obrigações relativas à empresa. Entendem, também, que, pela legislação civil, teria havido a decadência da responsabilidade dos sócios retirantes. Juntam documentos com a petição inicial. Cumprindo o despacho inicial, os autores juntaram aos autos comprovantes documentais reputados necessários à concessão aos mesmos da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionaram os autores, juntando aos autos cópias extraídas dos autos do processo executivo fiscal. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta, e de

nulidade da citação, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação ordinária. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Embora não considerada a citação irregular, facultou-se a retirada dos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), possibilitando-lhe a complementação da documentação. A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou por escrito, instruindo o requerimento com documentos de interesse. Os autores foram devidamente ouvidos. Com o requerimento formulado, juntaram documentos. As partes, intimadas, manifestaram-se, por escrito, quanto ao despacho de especificação de provas. Reconhecida a incompetência absoluta da Vara Distrital de Itajobi, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Catanduva. Deixada ciência, às partes, da redistribuição do feito, e, após indeferir a produção de outras provas, determinei a remessa dos autos visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (v. manifesta inadequação da via processual eleita). Explico. Buscam os autores, através da ação, discutir a justiça de decisão proferida em processo executivo fiscal que, em última análise, acolhendo requerimento formulado pela exequente, a União Federal (Fazenda Nacional), determinou que passassem a integrar o polo passivo da demanda. Pretendem, desta forma, desconstituir todos os atos praticados no referido feito, além da própria decisão, os subsequentes à determinação judicial, em especial aqueles de cunho nitidamente constritivo (bloqueio de ativos financeiros, veículos e indisponibilidade de bens imóveis). Ora, na minha visão, tal tema deve ser tratado, pelos meios processuais próprios e adequados, no bojo da própria execução fiscal, na medida em que, ao contrário do defendido pelos autores na presente demanda, possui caráter jurisdicional o ato que, dando pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, permitiu que acabassem tendo de responder pelos débitos cobrados da empresa da qual alegam não mais integrar os quadros sociais. Entendimento contrário acabaria, por via oblíqua, permitindo, a qualquer tempo, a censura a decisão já acobertada pela preclusão, ou mesmo que fosse procedida por órgão jurisdicional, em termos funcionais, manifestamente incompetente. Note-se que, com a inclusão no polo passivo da execução fiscal, passaram ter a qualidade de partes, valendo ressaltar ademais, que, pela inteligência do art. 486, do CPC, apenas podem ser rescindidos por ação anulatória os atos em que eventuais vícios decorram das partes, e não de decisão jurisdicional. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008306-04.2013.403.6136 - ADEMIR THOME(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ademir Thomé, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 9 de dezembro de 1964, e que, em 1.º de dezembro de 1985, com 20 anos, foi admitido pelo proprietário do imóvel rural, na condição de braçal, para trabalhar na Fazenda São Paulo, em Cedral. Por outro lado, explica, também, que, a contar de 1.º de agosto de 1988, passou a exercer as funções de tratorista, tratorista carregador, tratorista de aplicação de adubo líquido e operador de colhedora, ficando, desta forma, sujeito a condições nocivas consideradas prejudiciais. Assim, entende que, em 5 de agosto de 2013 (DER), quando deu entrada em seu pedido administrativo de aposentadoria, somava período suficiente à concessão do benefício, sendo o mesmo negado injustamente pelo INSS. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, após cumprir o despacho de folha 89, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinei a citação do INSS (v. folha 93). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Neste ponto, na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Juntou documentos com a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 9 de dezembro de 1964, e que, em 1.º de dezembro de 1985, com 20 anos, foi admitido pelo proprietário do imóvel rural, na condição de braçal, para trabalhar na Fazenda São Paulo, em Cedral. Por outro lado, explica, também, que, a contar de 1.º de agosto de 1988, passou a exercer as funções de tratorista, tratorista carregador, tratorista de aplicação de adubo líquido e operador de colhedora, ficando, desta forma, sujeito a condições nocivas consideradas prejudiciais. Assim, entende que, em 5 de agosto de 2013 (DER),

quando deu entrada em seu pedido administrativo de aposentadoria, somava período suficiente à concessão do benefício, sendo o mesmo negado injustamente pelo INSS. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Nesse passo, constato, às folhas 12/86, que o autor, ao dar entrada em seu pedido de benefício, indicou como sendo a pretensão a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e não a aposentadoria especial. Assim, seguramente, no caso dos autos, antes de ingressar com a presente ação judicial, não requereu a concessão de aposentadoria especial, falecendo-lhe, conseqüentemente, já que não houve manifestação do INSS acerca deste específico direito, interesse em submeter tal interesse à apreciação judicial. Desta forma, o julgamento do mérito ficará restrito à questão do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este sim negado administrativamente pelo INSS. Afasto, desde já, a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que data o requerimento de benefício de 5 de agosto de 2013 (v. folha 12), e a ação foi ajuizada em 13 de dezembro deste mesmo ano (v. folha 2). Seguramente, no caso, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º

9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor a caracterização especial do trabalho por ele desempenhado a partir de 1.º de agosto de 1988, já que, segundo ele, ao exercer as funções de tratorista, tratorista carregador, tratorista de aplicação de adubo líquido e operador de colhedora, teria ficado sujeito a condições nocivas e prejudiciais. Nesse passo, colho dos autos, em especial do documento de folhas 77/78, que o INSS já reconheceu, como sendo especial, ao analisar o pedido de aposentadoria, o trabalho do segurado de 1.º de agosto de 1988 a 28 de abril de 1995. É evidente, portanto, que, quanto ao apontado intervalo, não há interesse que justifique a manifestação judicial. Anoto, contudo, que o período posterior, de 29 de abril de 1995 a 5 de agosto de 2013 (DER), embora computado, deixou de ser aceito, administrativamente, como especial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, que o autor, no período controvertido, ocupou os cargos de tratorista, tratorista carregador, e operador de carregadeira. Dá conta, também, o PPP, de que, ao desenvolver suas atividades laborais, teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em 92 dB. Além disso, atesta, categoricamente, que houve a adoção, pela empresa, de medidas individuais de proteção, e que estas, no caso, mostraram-se plenamente eficazes. Assinalo, neste ponto, que o teor do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, às folhas 60/73, no item relativo à conclusão, prova que, embora não eliminado, o risco decorrente do agente apontado foi atenuado de maneira a permitir o trabalho em ambiente hígido. O próprio PPP, no campo relacionado ao código GFIP, demonstra a inexistência de custeio para a aposentadoria especial (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Desta forma, entendo que o período não pode ser integralmente caracterizado como especial, com exceção do intervalo contado de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Explico. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, há direito ao enquadramento especial do período de 28 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Nesse caso, a subsunção é procedida por categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas pelo segurado são assemelhadas àquelas previstas no 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97 - grifei). Note-se que o próprio INSS, até 28 de abril de 1995, procedeu à caracterização especial, e indicou, de forma clara e precisa, o item 2.4.2 do regulamento previdenciário. Diante desse quadro, levando em consideração o montante apurado, pelo INSS, até a DER, 33 anos, 4 meses e 6 dias, e o acréscimo relativo à contagem especial do intervalo de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. 8 meses e 26 dias), soma o autor, respeitado o referido marco, 34 anos, 1 mês e 2 dias. Desta forma, não há direito, no caso, à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, na DER, além de deixar o segurado de comprovar período contributivo de no mínimo 35 anos, exigido para a aposentadoria integral, também não possuía idade suficiente para a aposentadoria proporcional. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente. Reconheço, contudo, como sendo especial, o período trabalhado de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, ficando, desta forma, autorizada, para fins previdenciários, a conversão acrescida em tempo comum (v. 8 meses e 26 dias). Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Na medida em que o autor decaiu da quase totalidade do pedido veiculado, condeno-o a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião José Lemos, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, em 8 de dezembro de 2008, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício acabou sendo indeferido por não possuir

idade mínima. Discorda, contudo, da decisão indeferitória adotada. Menciona que começou a trabalhar em 1977, e que, até a DER, contaria mais de 30 anos de atividades. Diz, também, que todo o período em que esteve vinculado ao labor como tratorista, motorista, e operador de máquinas deve ser aceito como especial, permitindo-lhe, assim, a concessão pretendida. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Fixei, ainda, no despacho, valendo-me da Contadoria, o correto valor da causa. Recebi o requerimento de folha 88, à folha 89, como aditamento da petição inicial. Houve alteração da autuação pela Sudp. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Indeferi a dilação probatória. As partes se manifestaram por escrito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que requereu, em 8 de dezembro de 2008, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício acabou sendo indeferido por não possuir idade mínima. Discorda, contudo, da decisão indeferitória adotada. Menciona que começou a trabalhar em 1977, e que, até a DER, contaria mais de 30 anos de atividades. Diz, também, que todo o período em que esteve vinculado ao labor como tratorista, motorista, e operador de máquinas deve ser aceito como especial, permitindo-lhe, assim, a concessão pretendida na ação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Nesse passo, constato, às folhas 62/63, que o autor, ao dar entrada em seu pedido de benefício, indicou como sendo a pretensão a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e não a aposentadoria especial. Assim, seguramente, no caso dos autos, antes de ingressar com a presente ação judicial, não requereu a concessão de aposentadoria especial, falecendo-lhe, conseqüentemente, já que não houve manifestação do INSS acerca deste específico direito, interesse em submeter tal interesse à apreciação judicial. Desta forma, o julgamento do mérito ficará restrito à questão do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este sim negado administrativamente pelo INSS. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito

Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Indica o autor, à folha 88, os períodos em que alegar haver prestado serviços em condições prejudiciais e nocivas, com conseqüente direito de vê-los caracterizados como especiais. São eles: 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979; 26 de maio de 1980 a 23 de março de 1982; e 21 de março de 1986 a 8 de dezembro de 2008. Colho dos autos, à folha 60, que o período de 21 de março de 1986 a 28 de abril de 1995, já foi reconhecido, pelo INSS, como sendo especial (v. folha 58). Assim, quanto ao mesmo, não há interesse em submeter a pretensão ao crivo judicial. Por outro lado, os interregnos de 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979, de 26 de maio de 1980 a 23 de março de 1982, e de 29 de abril de 1995 até a DER, nada obstante computados para fins de aposentadoria, deixaram certamente de ser reputados, administrativamente, como sendo de natureza especial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, o autor, de 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979, e de 28 de abril de 1995 até a DER, prestou serviços à Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A (na verdade, em 1.º de março de 1997, é que acabou transferido para a mencionada empresa, estando, até então, vinculado à Usina Catanduva S/A - v. folhas 53, e 47/48). Anoto, nesse passo, que no primeiro interregno acima, exerceu o cargo de tratorista, no setor agrícola da empresa. Segundo informações constante do citado documento previdenciário, teria ficado exposto, em suas atividades, ao fator de risco ruído, em 92 dB. Por sua vez, no segundo interregno assinalado, ocupou o cargo de operador de máquina de esteira, e, em suas atividades, ficou sujeito ao fator de risco ruído, medido em 100 dB. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, tem o autor o direito de ver reconhecidos os períodos de 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979, e de 28 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 como especiais. Nesse caso, é possível o enquadramento por categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas são assemelhadas àquelas previstas no 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0050905872005403999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97 - grifei). Contudo, não lhe assiste o direito no período seguinte, mais precisamente a partir de 6 de março de 1997, já que, segundo o próprio formulário de PPP, o fator de risco existente teria sido neutralizado por medidas protetivas, no caso, consideradas eficientes (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de conseqüência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Por fim, quanto ao interregno de 26 de maio de 1980 a 23 de março de 1982, constato, à folha 27, que o autor foi contratado, por Raul de Carvalho, como carregador, e segundo a anotação lançada em sua CTPS, desempenhava suas atividades em imóvel rural, denominado de Fazenda Granada. Ora, além de não haver apresentado, para fins de análise, o formulário previdenciário elaborado pelo empregador acerca das atividades especiais que teria exercido no período, verifica-se que, na verdade, justamente em razão da espécie do estabelecimento contratante dos serviços, deve ser considerado mero trabalhador rural, sem direito, assim, ao reconhecimento especial do intervalo. Além disso, o enquadramento especial não pode ser procedido, no caso, por categoria profissional. Diante desse quadro,

levando em consideração o montante apurado, pelo INSS, até a DER, 33 anos, 5 meses e 27 dias, e o acréscimo relativo à contagem especial dos intervalos de 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. 1 ano, 4 meses e 10 dias), soma o autor, respeitado o referido marco, 34 anos, 10 meses e 7 dias. Desta forma, não há direito, no caso, à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, na DER, deixou de computar o segurado período contributivo de no mínimo 35 anos, e, naquela data, ainda não possuía idade suficiente à aposentadoria proporcional (possuía, apenas, 49 anos). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente. Reconheço, contudo, como sendo especiais, os períodos trabalhados de 11 de julho de 1977 a 1.º de fevereiro de 1979, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, ficando, desta forma, autorizada, para fins previdenciários, a conversão acrescida em tempo comum (v. 1 ano, 4 meses e 10 dias). Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Na medida em que o autor decaiu da quase totalidade do pedido veiculado, condeno-o a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000098-94.2014.403.6136 - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Regina Sgarbi Frezarin, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS e por mais de 25 anos trabalhou sujeita a condições especiais, possuindo, assim, direito à aposentadoria especial. Diz, também, que, em 3 de dezembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, mas a prestação restou indeferida por não contar período mínimo. Sustenta, no ponto, que as atividades laborais de 3 de outubro de 1983 a 1.º de março de 1988, e de 3 de fevereiro de 1993 até a DER, como nutricionista, a serviço, respectivamente, das empresas Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, e Hospital São Domingos, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, devem ser caracterizadas como especiais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta e legítima, já que os períodos indicados pela segurada não poderiam ser aceitos como especiais. Juntou documentos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas para a demonstração dos fatos controvertidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS e por mais de 25 anos trabalhou sujeita a condições especiais, possuindo, assim, direito à aposentadoria especial. Diz, também, que, em 3 de dezembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, mas a prestação restou indeferida por não contar período mínimo. Sustenta, no ponto, que as atividades laborais de 3 de outubro de 1983 a 1.º de março de 1988, e de 3 de fevereiro de 1993 até a DER, como nutricionista, a serviço, respectivamente, das empresas Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, e Hospital São Domingos, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, devem ser caracterizadas como especiais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Nesse passo, constato, às folhas 50/92, que a autora, ao dar entrada em seu pedido de benefício, indicou como sendo a espécie de seu interesse a número 42, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial. Assim, seguramente, no caso dos autos, antes de ingressar com a presente ação judicial, não requereu a concessão de aposentadoria especial, falecendo-lhe, conseqüentemente, já que não houve manifestação do INSS acerca deste específico direito, interesse em submeter tal interesse à apreciação judicial. Desta forma, o julgamento do mérito ficará restrito à questão do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este sim negado administrativamente pelo INSS, apreciando-se, também, não poderia ser diferente, a matéria afeta ao enquadramento especial das atividades desempenhadas nos períodos indicados expressamente na inicial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pela segurada, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados,

o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Indica a autora, à folha 2verso, os períodos de 3 de outubro de 1983 a 1.º de março de 1988, e de 3 de fevereiro de 1993 até a DER, como passíveis de enquadramento especial. Nos intervalos, trabalhados, respectivamente, como nutricionista, nas empresas Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, e Hospital São Domingos, teria ficado exposta a fatores de risco considerados, pela legislação previdenciária, como nocivos e prejudiciais. Contudo, constato, desde já, pela leitura, às folhas 83/84, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que, muito embora, realmente, tenha desempenhado atividades, de 3 de outubro de 1983 a 1.º de março de 1988, à Fundação Padre Albino, aquelas prestadas ao Hospital São Domingos S/A apenas compreenderam o período de 3 de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 2011, sendo certo que, a contar de 1.º de maio de 2012, passou à condição de contribuinte individual. Por outro lado, atesta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, à folha 19, que, no interregno de 3 de outubro de 1983 a 1.º de março de 1988, a autora exerceu o cargo de nutricionista

junto à Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino. Nada obstante indique o documento que, neste período, ficou sujeita ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), também comprova que medidas de proteção consideradas eficazes foram adotadas pela empregadora, o que dá margem, na hipótese, à redução ou neutralização dos supostos efeitos deletérios do citado agente (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Além disso, neste intervalo, o enquadramento especial não poderia ser feito por categoria profissional. Menciono, ainda, em complemento, que a autora não submeteu o documento ao crivo do setor técnico do INSS quando do pedido de aposentadoria. Por sua vez, quanto ao período seguinte, tenho para mim que o mesmo entendimento deve ser adotado. Digo isso porque o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folha 76 atesta, categoricamente, que medidas protetivas reputadas eficazes se mostraram suficientes à debelar o fator de risco biológico (vírus e bactérias) encontrado no ambiente de trabalho. Não custa ressaltar, e aqui, valho-me das informações constantes da decisão de folha 92, que ainda que se adotasse postura diversa, em razão das irregularidades formais constantes do formulário (v.g., não foi devidamente preenchido em todos os campos obrigatórios e nem mesmo constou carimbo do responsável pela emissão) o pedido de enquadramento especial acabaria impedido. Menciono, ademais, que, na condição de segurada contribuinte individual, justamente por ausência de custeio específico para a concessão, não há direito à concessão da aposentadoria especial, conseqüentemente, também, à contagem do trabalho como sendo desta natureza. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-07.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-73.2013.403.6136) PIRES E DA SILVA TRANSPORTE RODOVIARIO EPP(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X JOSE OSNI PIRES(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FABIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por PIRES E DA SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EPP, JOSÉ OSNI PIRES e FABIANA LEITE DA SILVA, todos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio dos quais objetivam a revisão de contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO com vistas a minorar a capitalização de juros e a incidência de demais encargos sobre o crédito contratado. Conforme consta, à fl. 30, concedi aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que procedessem à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, a apresentação de procuração e de declaração de hipossuficiência de todos os embargantes, bem como, aditassem a inicial a fim de atribuir valor à causa. Contudo, à fl. 31, limitaram-se os embargantes apenas a atribuir valor à causa, deixando de apresentar tanto as procurações conferidas aos seus advogados, quanto as suas declarações de hipossuficiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a vestibular, entendi que era caso de determinar aos embargantes que regularizassem a sua representação processual, apresentassem declarações de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade da justiça, emendassem a preambular, adequando o valor da causa ao seu proveito econômico, bem como apresentassem os documentos tidos como necessários à propositura da presente ação. Contudo, como não se pautaram pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua representação, e, também, de apresentar as suas declarações de capacidade econômica, uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)
DECISAO DE FL. 150: Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intím-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

0013489-32.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMONI ROZINELLI(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CIBELE ROZINELLI(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X TALITA CRISTIANE LOPES(SP076297 - MILTON DE JULIO)

Decisão de fl. 232: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-85.2013.403.6143 - PEDRO ROQUE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de abaulamentos disciais, osteofitose, dor lombar baixa, além de transtornos psicológicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/85). Decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92/96). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 108/111). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 116/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 116/117, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 108/111), que malgrado a alegação de tuberculose e enfisema pulmonar, não foi evidenciada incapacidade para o exercício de atividade laborativa no exame clínico. No mais, conforme relato do perito, não trouxe o autor nenhum documento médico que demonstrasse as doenças por ele relatadas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000441-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de espondiloartrose, lombalgia, dorsalgia e discopatia lombar, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/67). Decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/86). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 104/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 104/105, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 76/79), que malgrado a constatação de depressão e atropatia degenerativa difusa, não foi evidenciada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000701-83.2013.403.6143 - OFENIL DA SILVA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão de períodos rurais e especiais não reconhecidos administrativamente pelo réu (DER em 10/01/2007). Com o reconhecimento dos períodos, pleiteia seja determinado ao réu que proceda à revisão em seu benefício, com o aumento de sua RMI e pagamento das diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. A decisão de fl. 65 e verso concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS, em sua contestação (fls. 67/69), pugnou pela improcedência do pedido, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Dos períodos rurais A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 07/08/1968 a 20/04/1978. De início, ressalto que o lapso de 01/01/1975 a 31/12/1977 já foi reconhecido na seara administrativa (fl. 26), motivo pelo qual ausente o interesse de agir da parte autora nesse ponto, restando a análise quanto aos interregnos de 07/08/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 20/04/1978. Juntou, como início de prova material, título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, certidão do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, em todos constando o autor como lavrador, bem como certidões de casamento e nascimento de irmãos do postulante, nas quais seu genitor figura como lavrador. Tais documentos datam de 1966, 1968, 1975, 1976 e 1977. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Por sua vez, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a corroboração ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. À luz de todo o panorama desenhado nos autos, incabível o reconhecimento dos períodos rurais pleiteados. 2. Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TRW Automotive LTDA, de 04/12/1998 a 07/04/2006. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da

lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência fir-mou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do de-nominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em considera-ção a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria pro-fissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerân-cia para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alte-rações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto re-duziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser obser-vado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser pa-rametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado espe-cial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e re-duzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ain-da que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubrida-de. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPE-CIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVI-DENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuniíssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfi-lhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual fal-ta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se con-dicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a ex-temporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segu-rado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchi-mento sequer competiam a

ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por oca-sião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das ativi-dades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JUL-GADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPO-RÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDA-DE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LE-GISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍ-DOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUI-PAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINA-DO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DES-NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insa-lubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contempo-raneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para perío-do futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enqua-dramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pe-ricia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressi-vos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipa-mentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como pre-visto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), de-vem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vige-ram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do De-creto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legi-tima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou en-genheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do De-creto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPE-CIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o

entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da lei-tura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliente, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equi-valeria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a des-consideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência ino-correram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recaí, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU. 1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. 2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente nº 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região. 3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva). Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo

acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especi-ais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tem-pus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos re-quisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos menciona-dos, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na conces-são do benefício. Analisando o período laborado na empresa TRW Automotive LTDA de 04/12/1998 a 07/04/2006, verifico que o PPP de fls. 36/37 atesta índices de 87,6 dB a 96,4 dB, o que autoriza o reconhecimento da insalubridade, nos termos da funda-mentação acima esposada. <#Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pa-rra:a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o tempo especial, convertido em comum, de 04/12/1998 a 07/04/2006, deven-do acrescentar aos demais períodos incontroversos;b) determinar ao INSS que proceda à revisão, em favor da parte autora, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.100.813-0), com DIB em 10/01/2007; ec) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, res-peitada a prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas constantes dos itens a e b , inde-pendentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Condene o réu ao pagamento de honorários no montante correspon-dente a 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-68.2013.403.6143 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão de períodos de labor campesino, períodos urbanos especiais e urbanos com registro em CTPS, todos não reconhecidos administrativamente pelo réu (DER reafirmada em 17/04/2007). Com o reconhecimento dos períodos, pleiteia seja determinado ao réu que proceda à revisão em seu benefício, com o aumento de sua RMI e pagamento das diferenças. À fl. 89 foi deferido o benefício da justiça gratuita.O INSS, em sua contestação, sustenta a observância da prescrição quinquenal das prestações, bem como pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. Às fls.100/106, a parte autora se manifestou acerca da contestação.Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 18/09/2014, às 14 horas, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva de suas testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquenio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.Examino o mérito.Da prova do labor ruralA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1976. Juntou, como início de prova material, documentos em nome do pai do autor, constando a profissão de lavrador, tais como: Certidão de nascimento do autor registrado em 1961, cópias dos resultados de avaliação final e das fichas de matrícula escolar referentes ao irmão do autor, Sr. Anfriso (1972,1973, 1974). E documentos em nome do autor, tais como: Título de eleitor (1974) e Certidão de Casamento (1975) deles constando a sua profissão de lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a

comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova oral coligida em Juízo, em seu conjunto, qualificou-se, perante este Magistrado, pela nota da coerência e sinceridade, sendo substancial, circunstanciada e precisa, não havendo razões idôneas que lhe subtraíam a credibilidade. Saliento ainda que, o período de labor rural de 01/01/1974 a 31/12/1975 já foi considerado administrativamente pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 25/26, razão pela qual, falta interesse de agir do autor acerca deste período. Com efeito, reconheço o tempo rural de 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. 2. Dos períodos urbanos registrados em CTPSO autor pleiteia o reconhecimento dos períodos registrados em CTPS, laborados na empresa Metalúrgica Guarcon Ltda. de 03/04/1997 a 12/06/1997 e na empresa Ciclozan Ind. e Com. de peças para bicicletas Ltda. - ME de 01/10/2004 a 31/03/2005. Quanto ao período de 03/04/1997 a 12/06/1997 laborado na empresa Metalúrgica Guarcon Ltda. deve ser reconhecido com base na CTPS que informa a data inicial do vínculo empregatício, bem como em razão do Comunicado de Acidente do trabalho assinado pela empresa à fl. 71 e demais documentos datados de 12.06.1997. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que ele nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Neste sentido, alinho os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A dependência do cônjuge supérstite é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de acordo com o qual inexistente a tarifação acerca das espécies de prova, permitindo ao magistrado valorar os elementos de prova existente nos autos, com o objetivo de alcançar a solução do litígio. 3. A anotação post mortem de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fraude pela parte contrária. In casu, como o INSS não apresentou quaisquer elementos de prova capazes de inquirir o registro mencionado na CTPS do falecido, tem-se como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurado do de cujus à época do óbito. 4. Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/91, o ônus da anotação em CTPS e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador, tampouco seus dependentes, ser prejudicado pela ausência de

registros contemporâneos à atividade laboral desempenhada. 5. Além do início de prova material apresentado, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus estava trabalhando quando do seu falecimento. 6. Preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. (TRF4, APELREEX 5003057-52.2011.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2011. Grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que a Carteira de Trabalho não constitui prova plena ou mesmo início de prova material do tempo de serviço ali lançado, diante da existência de dúvida fundada acerca de sua veracidade. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado se há início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não comprovado o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não é devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0029015-41.2005.404.7000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 17/02/2012. Grifei).No que tange ao vínculo empregatício referente ao período de 01/10/2004 a 31/03/2005 laborado na empresa Ciclozan Ind. e Com. de peças para bicicletas Ltda. - ME, observo, da fl. 62, que o mesmo restou anotado em razão de determinação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Limeira.Quanto ao tema, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho pode ser utilizada, contra o INSS - o qual não participou da lide originária -, na condição de início de prova material, o que significa que a parte deve produzir, no processo previdenciário, provas outras que corroborem o quanto decidido perante a justiça especializada.Nesse sentido, os seguintes julgados: INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA. 1. Apesar do rito conciso do juizado especial, cuidando-se de pedido de benefício com caráter permanente e essencial, como é o caso da pensão por morte, o Judiciário não pode eximir-se de determinar a produção das provas necessárias à elucidação da verdade, notadamente quando a parte alega que o labor foi prestado em condições de total informalidade. EFICÁCIA DA SENTENÇA TRABALHISTA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2. A sentença proferida em reclamatória trabalhista não faz coisa julgada frente ao INSS e, por isto, não possui força executiva ou declaratória em relação à autarquia previdenciária. 3. No processo previdenciário, a sentença trabalhista pode ser recebida como início de prova (CPC art. 32), atendidos os requisitos próprios das lides previdenciárias, não liberando o segurado dos ônus probatórios que a lei previdenciária lhe impõe. 4. Sentença trabalhista resultante de processo no qual houve dilação probatória e lide, configura início de prova material que, secundado por outros meios de prova, como a testemunhal, pode ensejar o reconhecimento da relação de seguro social. 5. Demonstrado que o labor era prestado com completa informalidade, mediante subordinação, habitualidade e profissionalismo, embora havendo dúvida sobre o real tomador dos serviços, fica caracterizada a relação previdenciária. (TRF4, RCI 2008.72.95.000670-6, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 17/11/2009. Grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES. 1. A sentença trabalhista é documento suficiente para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários somente quando corroborada por elementos materiais que evidenciem o exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. No caso em que o processo trabalhista foi encerrado por acordo entre as partes, sem a juntada de qualquer prova material do trabalho, a sentença não serve como início de prova para fins previdenciários. 3. Recurso do INSS provido. (TRF4, RCI 2008.71.52.000821-5, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 11/03/2009) Ora, in casu, além do autor não ter trazido cópia da sentença trabalhista, a fim de se verificar em que circunstâncias foi prolatada mediante a leitura de seu integral conteúdo, não produziu prova oral nos presentes autos a fim de corroborar o decantado início de prova material, não tendo para tanto protestado ao especificar e justificar provas à fl. 107. Com efeito, não reconheço aludido período.3. Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa, Ciclozan Ind. e Com. de peças para bicicletas Ltda - ME de 07/10/1998 a 30/08/2004.A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído em nível superior a 80 decibéis. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A

LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 12. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 13. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 14. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 15. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de

jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliente, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU. 1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. 2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região. 3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva). Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711/1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.

57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp N° 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Nesse sentido, no tocante ao período especial compreendido entre 07/10/1998 a 30/08/2004 laborado na empresa Ciclozan Ind. e Com. de peças para bicicletas Ltda - ME, deve o mesmo ser considerado especial, pois o PPP de fls. 75/76, demonstra que o nível de ruído é de 90,35 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decreto n° 53.831/64 - 80). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos rurais, na condição de segurado especial, de 01/01/71 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como o tempo especial, convertido em comum, de 07/10/1998 a 30/08/2004, e ainda o período urbano de 03/04/1997 a 12/06/1997, devendo acrescentar aos demais períodos incontroversos;b) determinar ao INSS proceda à revisão do benefício do autor, considerando o comando constante do item a, obedecida a disciplina legal de regência, ajustando a respectiva RMI, desde a DER (17/04/2007); ec) condenar o INSS a pagar as diferenças eventualmente resultantes da revisão e vencidas desde a concessão do benefício, observando-se a prescrição quinquenal, observando-se o manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (STJ, Súmula 490). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 205/206, alegando que o julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, porém tal benefício não se encontrava cessado, havendo contradição a ser sanada. Sustenta que em sede de alegações finais alertou que o benefício se encontrava ativo e que a parte autora nunca deixou de recebê-lo (fl. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. De fato, malgrado estivesse ativo o benefício (NB 554437906-4) quando das alegações finais ofertadas pelo INSS (fl. 185), ele havia sido cessado por ocasião da sentença de fls. 205/206, proferida em 19/02/2014 e publicada em 27/02/2014 (fl. 207v). Nesse sentido, veja-se o extrato do sistema Plenus de fl. 187 e sua cópia atualizada anexa. Em ambos a DCB apontada é 30/01/2014. Portanto, a determinação contida na sentença para restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação está correta e não se vislumbra qualquer contradição a ser sanada no caso, já que foi posterior à DCB. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-26.2013.403.6143 - JUDITE MARIA SILVA DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de artrite crônica, artrose de bacia, fibromialgia, parestesia de membros e transtorno de ansiedade, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/83). Decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 91/98). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, malgrado o relato das moléstias pela parte autora no item 3.1 do laudo pericial (fls. 91/98), não constatou o perito nenhuma doença incapacitante atual, sem qualquer limitação para o exercício de atividade laborativa sob os aspectos físico e psiquiátrico. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001144-34.2013.403.6143 - KLEBER ALEXANDRE MENEZES DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/31 - v sustentando, preliminarmente, a carência de ação eis que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença. E, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/38. Réplica à contestação (fls. 41/49). Designada perícia, a parte autora apresentou impugnação ao perito nomeado (fl. 59/61) e não compareceu à perícia agendada conforme certidão de fl. 64. Intimada a justificar a ausência à perícia (fls. 65/66), a parte autora em petição de fls. 67/68, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer tendo em vista que o pedido de substituição do perito nomeado ensejaria a remarcação da data previamente agendada. A parte autora apresentou petição e juntou documentos às fls. 70/77. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial, tanto que após sua intimação apresentou petição requerendo a substituição do perito ora nomeado (fls. 59/61). Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestação de fls. 67/68, justificou a ausência por entender que o seu pedido feito nos autos referente à substituição do profissional ensejaria a remarcação da data previamente agendada. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que o fato de ter requerido a substituição do perito não é motivo para ausência, tendo em vista que este requerimento não tinha o condão de suspender a decisão judicial que nomeou perito. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001954-09.2013.403.6143 - RAIMUNDA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de doença degenerativa das articulações e transtornos psíquicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/71). Decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade da justiça e

postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/79). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 84/93. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 84/93, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, malgrado as doenças relatadas no laudo pericial (fls. 77/79 - item 5), não constatou o perito incapacidade ou limitação para o exercício de atividade laborativa na parte autora, podendo continuar seu tratamento clínico paralelamente ao labor e aguardar a cirurgia para correção de hérnia abdominal junto com suas atividades. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002202-72.2013.403.6143 - SEVERINO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. À fl. 55 a gratuidade foi deferida e indeferida a antecipação da tutela. A decisão de fls. 75/77 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 59/71). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 85/93. Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002518-85.2013.403.6143 - ADEMIR BARREIROS RIBEIRO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 37/44). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Às fls. 47/58, a parte autora apresentou manifestação à contestação.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados

no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a

ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeitação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002848-82.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. À fl. 40, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/49-verso, pugnando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002903-33.2013.403.6143 - ALVINA MODESTO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida e indeferida a tutela antecipada (fl. 88). Interposto o agravo de instrumento pela parte autora, o mesmo foi convertido em agravo retido (fls. 97/98). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 100/118). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica à contestação (fls. 133/161). É o relatório. DECIDO. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 131. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-díael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002944-97.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA MENDES(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino, bem como seu reconhecimento como insalubre, para fins de sua averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/32. A decisão de fl. 33 e verso concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS, em sua contestação (fls. 40/43), pugnou pela improcedência do pedido, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. I. DO PERÍODO RURAL A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 28/12/1974 a 31/12/1980. Juntou, como início de prova material, documento de cessão e transferência de imóvel rural em nome do sogro da autora, no qual consta como lavrador, certidão de nascimento na qual figuram seus genitores da postulante como agricultores, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho e carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Formosa do Oeste, em todos constando o cônjuge da autora como lavrador. Tais documentos datam de 1956, 1965, 1974, 1975 e 1978. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrógio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Por sua vez, a prova testemunhal produzida qualificou-se, perante este magistrado, pela nota da fragilidade, certo que as testemunhas narraram os fatos de forma genérica e pouco circunstanciada, de modo que não podem, tais depoimentos, servirem de suporte para a comprovação ou extensão da eficácia temporal do início de prova material com que pretende a autora demonstrar o exercício das alegadas atividades campesinas. À luz de todo o panorama desenhado nos autos, incabível o reconhecimento do período rural pleiteado, bem como prejudicado o pedido de sua conversão em tempo especial. II. DOS PERÍODOS COMUNS No que tange aos períodos comuns pleiteados, constantes de CTPS e CNIS e apurados por esta Contadoria Judicial, os mesmos devem ser reconhecidos como efetivamente trabalhados, considerada a presunção juris tantum das anotações efetivadas na referida carteira, a qual não foi objeto de afastamento pela autarquia. As anotações feitas na CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que

justifiquem a suspeita de fraude. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A dependência do cônjuge supérstite é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de acordo com o qual inexistente a tarifação acerca das espécies de prova, permitindo ao magistrado valorar os elementos de prova existente nos autos, com o objetivo de alcançar a solução do litígio. 3. A anotação post mortem de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fraude pela parte contrária. In casu, como o INSS não apresentou quaisquer elementos de prova capazes de inquinarem o registro mencionado na CTPS do falecido, tem-se como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurado do de cujus à época do óbito. 4. Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/91, o ônus da anotação em CTPS e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador, tampouco seus dependentes, ser prejudicado pela ausência de registros contemporâneos à atividade laboral desempenhada. 5. Além do início de prova material apresentado, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus estava trabalhando quando do seu falecimento. 6. Preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. (TRF4, APELREEX 5003057-52.2011.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2011. Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que a Carteira de Trabalho não constitui prova plena ou mesmo início de prova material do tempo de serviço ali lançado, diante da existência de dúvida fundada acerca de sua veracidade. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado se há início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não comprovado o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não é devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0029015-41.2005.404.7000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 17/02/2012. Grifei). Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor e consoante o parecer elaborado por esta Contadoria Judicial, tenho que o autor detinha, na DER (03/02/2012), 22 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003010-77.2013.403.6143 - SERGIO FERNANDO STERZO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 45). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 49/57). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação da contestação às fls. 53/54. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é

via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003295-70.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 28). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 49/64). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Às fls. 72/83, a parte autora apresentou manifestação à contestação. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 71. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso

de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0003297-40.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Postula a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 03/05/11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/72. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a união estável com o segurado falecido Darci Prado Souza. A decisão de fl. 85 e verso concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 88/96 e pugnou pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme termo e CD anexados aos autos (fls. 188/192). É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Pretende a autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 03/05/11. Houve requerimento administrativo em 12/08/11 (fl. 72). A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo: Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido. [...] De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.). Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei.). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei.). Uma vez incontroversa a qualidade de segurado do de cujus (fl. 23) e assentada a dependência econômica, a controvérsia, portanto, deve ser limitada à perquirição da existência da união estável. A prova documental com que se vale a autora para a prova de sua união com o de cujus revela-se pujante e substancial, compondo-se de: 1) certidão de óbito do falecido, em que consta seu nome como declarante (fl. 13); 2) documentos em que resta identificada a residência da autora com a do falecido (fls. 32-35; 38-39); 3) documento em que figura o segurado como companheiro da autora (fl. 34); 4) contrato de mútuo assinado pelo falecido apontando a autora como seu cônjuge (fl. 39), etc. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas quanto à união existente entre a autora e o segurado, não tendo restado dúvidas quanto à manutenção da relação até a data do óbito, extraindo-se, de seus depoimentos, que a autora e o segurado residiam juntos e apresentavam-se publicamente como marido e mulher, sendo como tal por todos conhecidos. O depoimento pessoal da autora, por seu turno, igualmente mostrou-se firme e coerente no sentido do quanto

narrado na peça de ingresso. Importante frisar que a união estável pode ser comprovada por qualquer prova, até mesmo sendo possível considerar a exclusivamente testemunhal. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (STJ, REsp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. No caso em tela, a Corte de origem, ao proclamar a necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável da Recorrente com o de cujus - o que restou afastado na decisão ora hostilizada -, deixou de apreciar a prova testemunhal apresentada, impondo-se o retorno dos autos àquele Sodalício para prosseguir na análise do feito como entender de direito. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.184.839/SP. Rel. Min. Laurita Vaz). No caso em tela, com muito maior razão deve-se conferir credibilidade à prova oral, na medida em que substancialmente corroborada pela prova documental carreada aos autos. À luz, portanto, do contexto significativo extraível dos autos, entendo comprovados os requisitos necessários à fruição, pela autora, do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve corresponder à data do óbito (03/05/2011) e as diferenças, à data do requerimento administrativo (12/08/2011), nos termos do art. 105, 1º, do Decreto 3.048/99. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 03/05/2011 e DIP na data desta sentença; e 2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DER (12/08/2011), a ser objeto de liquidação pelo réu em execução invertida, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, uma vez já superlativamente preenchidos, neste juízo de cognição exauriente, seus requisitos autorizadores, para que o réu proceda à implantação imediata do benefício a favor da autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente cominada. Consigno a possibilidade de se conceder de ofício da tutela antecipada quando a mesma se refira à implantação de prestação de caráter alimentar, consoante se infere do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. [...] (TRF3, APELREEX 00032652020074039999, Relª Desª Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012. Grifei). Condene o réu ao pagamento de honorários no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

0009891-70.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE FAVERI DI SESSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria especial, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 77). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 79/89). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Às fls. 92/96, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 90. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeitação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposeitação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0009892-55.2013.403.6143 - JOSE BISO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 66). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 69/79). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Às fls. 84/94, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação. É o relatório. DECIDO. Reconsidero os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 81. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido,

destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0012587-79.2013.403.6143 - CIRO DEVANIR DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.À fl. 90 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 92/102). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 103/109É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o

extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a

percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0014567-61.2013.403.6143 - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fl. 28). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 30/41-V.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica à contestação (fls. 51/56). É o relatório. DECIDO. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 49. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício,

o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0000382-81.2014.403.6143 - LAURINDO ALVES SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-92.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000835-13.2013.403.6143 - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação do instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001365-17.2013.403.6143 - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 214/220 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 196/197: Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. II. Às contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001390-30.2013.403.6143 - LUIS CARLOS LUCCHESI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001702-06.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA

GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico.Int.

0001920-34.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002108-27.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA FLORIANO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 169/189: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu, apenas no efeito devolutivo . Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002191-43.2013.403.6143 - CELIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0002193-13.2013.403.6143 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a intimação da sentença se deu em 22/07/2014, não conheço a

apelação interposta pela parte autora, uma vez que protocolizada intempestivamente em 07/08/2014. Fica revogado, portanto, o despacho de fls. 85. Intime-se o INSS da referida sentença.Int.

0002906-85.2013.403.6143 - APARECIDA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002983-94.2013.403.6143 - IRMA THEREZA LOPES ZACHEU(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da sentença de fls. 65/67.Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003041-97.2013.403.6143 - KETHEL Y CAROLINY DIAS DOS SANTOS X ROBERT VICTOR DOS SANTOS X ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0003331-15.2013.403.6143 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a intimação da sentença se deu em 11/09/2014, não conheço os embargos de declaração da parte autora, uma vez que opostos intempestivamente em 17/09/2008. Cumpra-se o determinado na sentença. Intime-se.

0004469-17.2013.403.6143 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto desta ação é a revisão de benefício auxílio doença acidentário (espécie 91), convertido em aposentadoria por invalidez (espécie 92), tendo por fundamento a inaplicação da correção monetária do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do mês, correspondente a 39,67%, conforme resolução nº 20 do IBGE.A lide foi julgada procedente às fls. 46/49, e subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região para a apreciação das apelações interpostas, às fls. 69 dos autos a eminente relatora daquela Colenda Corte proferiu a seguinte decisão:É de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes de trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da constituição federal, bem como na súmula nº 15 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes destes benefícios. Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado (fls. 85/93), o recurso autárquico não foi conhecido, sendo dado parcial provimento aos recursos oficial e do autor.Houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 98/112), que foram rejeitados (fls. 141/150), sucedida pela interposição do recurso especial pelo INSS (fls. 154/163vº).Reexaminado, o v. acórdão foi modificado parcialmente para a correção dos índices de correção monetária do crédito acidentário (fls. 178/180).Por fim, o INSS interpôs AGRAVO contra decisão denegatória de seguimento ao RESP autárquico, recurso processado e remetido eletronicamente ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 208).Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). (Grifo nosso)Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta

deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0005089-29.2013.403.6143 - ORLANDO PEDRO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ou sem contrarrazões. Int.

0006359-88.2013.403.6143 - JAINE APARECIDA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da competência delegada. Informe ao INSS acerca do cumprimento do disposto na sentença. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007456-26.2013.403.6143 - VERA MARIA TRVAGLIA HENRIQUE(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) contestação.

0008260-91.2013.403.6143 - SIDNEY BARBOSA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 149: Muito embora não haja valores em atraso a serem pagos, intime-se a parte autora a requerer o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009136-46.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 33, citando o INSS. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 35/38. Int.

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 40/44. Int.

0011672-30.2013.403.6143 - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 113, providencie a Secretaria a nomeação da advogada dativa Ana Flávia Bagnolo Dragone para atuação no presente feito. Intime-se.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico. Int.

0017188-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES)

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0020138-13.2013.403.6143 - JANDIRA ANTONIO FERREIRA ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0001026-24.2014.403.6143 - SINEZIO PORFIRIO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.688,00. o montante do pedido principal, e em R\$ 72.400,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de

juízo do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 17.376,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Intime-se e cumpra-se.

0001813-53.2014.403.6143 - AGOSTINHO LUCON X ALDANY CAETANO X ALDO ORTOLAN X ALDO VANIN X ALDUINO OLIVEIRI X ALGEMIRO BARALDI X ANERCIO ANTONIO PREVIDE X ANGELO APARECIDO VALIERO X ANGELO RIZZARDE X ANTENOR PAULO LANDEGRAF X ANTONIO CHAMP X ANTONIO GARDINALLE X ANTONIO MOREIRA MARTINS X ANTONIO PERES X ANTONIO RUIZ GAMITO PIRES X ANTONIO STEIN X AMBROSIO CEREDA X AMELIA GERALDI VASQUE X AMERICO MARQUES DA CRUZ X APARECIDA DENARDI BUCK X ARLINDO OSWALDO WOLF X ARMANDO BERTANHA X ARMANDO ROSSETTI X ARTIDORO CATTOZZI X AUGUSTO CASTELLO X AURELIO ARTIGOSO X AVELINO JOSE FERRAZ X BENEDITA A. N. GUIMARAES X BENEDITO ANTONIO DE PAULA X BENEDITO AUGUSTO X BENEDITO BUENO X BENEDITO CABRINI X BENEDITO GRANCO X CARLOS TULISMOSKI X CELSO PINTO MARTINS X CLERY APARECIDA MARIN CABRINI X CONSTANTE SOARES DE OLIVEIRA X DALILA PORTO DE BARROS X DALVA LUCIA MENEGHIN DE LUCCA X DIONETE BARROCA AGUIAR X DIONISIO CAGNIN X DIORIVAL ALVES DE SOUZA X DIRCEU MESSIAS MENEZES X DURVAL SCHMIDT X EDMUR TIRION DOS SANTOS X EDUARDO LEITE DE MORAES X EDUARDO LEONCIO SIQUEIRA X EDUARDO RIBEIRO X ELTO BARBOSA X EULINDA MORETO X FRANCISCO PEDRO X GENEZIO DE CAMPOS X GERALDO DA FONSECA X GERALDO TEIXEIRA MARTINS X GREGORIO FERNANDES X GUILHERME AVIS X GUMERCINDO CELEGUIN X GUSTAVO FAVERI X GUY VALMUR MALAMAN X HERMELINDA GIRARDI X HERMINDO ZANETTI X HYGINO DE MORAES X HYPOLITO OLIVEIRI X IRINEU DE SOUZA LOUREIRO X IVONE GONCALVES X IZALTINO LOURENCO COSTA X JAIME FERREIRA X JAYME GHISELINI X JOAO BATISTA X JOAO BEGO X JOAO DADONA FILHO X JOAO LEITE DE BARROS X JOAQUIM CASTELAR X JOSE ANTONIO GARCIA PINHEIRO X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X JOSE DOMINGUES X JOSE FERNANDES BIANCHIN X JOSE GOMES DE PINHO X JOSE LEITE FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILMANN NETO X JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA X JOSEFINA ANTONIO DE GODOY X JURACY EDUARDO SILVA X LEANDRO SCHULTZ X LINCOLN AUGUSTO REDONDANO X LUIZ BUCCI X LUIZ FABRI JUNIOR X LUIZ MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA X MARIA CARRON MESSIAS X MARIA DE LOURDES M. CASTELLAR X MARIA LECI MARTINS

HERRERIAS X MARIA S. A. FREIRE DE SOUZA X MARIO GUERRA X MARIO DA SILVA X NATAL IRINEU RIZZO X NATAL MINETTO X NATHANAEL MENDES CORREA X NELCIA APARECIDA B. GRISELLINI X NERCIO PANARELLI X NICOLAU DURANTE X OLIMPIO JOSE DA SILVA X ORLANDO DE LUCCA X ORLANDO DOLMEN X ORLANDO CANASSA X OSVALDO MENG SOBRINHO X OSVALDO DO NASCIMENTO X OSVALDO RIBEIRO X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MORGADO X PEDRO OLIVATTO X RAUL PREDELLA X RICEIRI CLAUDIO X RODOLPHO CRIPPA SOBRINHO X ROBERTO JOAO DIBLERN X ROSA FRATE X ROZENDO VICTORINO DA SILVA X RUFINO CORTE X SANTO IPOLITO X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO F. DA SILVA X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO FERMINO SILVA X SEBASTIAO FRANCO LEME X SEBASTIAO FERNANDES RODRIGUES X SERGIO FRANCISCO BONI X SIDNEY RODRIGUES X TRAJANO SILVA X VARGAS FERRANTE X VIRGILIO CANDIDO X VITORIANO RUEDA HERNANDES X WALDEMAR LOPES SOARES X WALDOMIRO DALLA MULLE X WALTER MARTINS SOUZA X WALDOMIRO OLIVERI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifica-se que a execução prosseguiu em relação aos espólios dos autores Dalva Lucia Meneguim de Lucca, José da Silva Oliveira e Pedro Morgado. Às fls. 4530/4531 foram anexados comprovantes de pagamento aos espólios exequentes. Às fls. 4532/4535 os exequentes alegaram incorreção no precatório liquidado, expedido com a data da conta de 18/08/1998, quando a data da liquidação correta era dezembro de 1995, e para tanto, apresentaram nova conta com o valor atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora. Às fls. 4539/4542 o INSS insurgiu-se contra essa pre-tensão alegando serem indevidos os juros moratórios, e apresentou cálculo com os valores atualizados monetariamente entre 12/1995 (data da liquidação) e 09/2008 (data do depósito). Os exequentes concordaram com os cálculos do executado (fls. 4547), e às fls. 4578/4582 foram expedidos os ofícios requisitórios. Às fls. 4604/4608 foram expedidos os competentes alvarás em favor dos sucessores DOUGLAS DE LUCCA, DANILO DE LUCCA, IVAN JOSÉ DA SILVA, CREUSA APARECIDA SILVA LAGOSTA, e ao procurador dos sucessores de PEDRO MORGADO. Às fls. 4615/4619 foram anexados os comprovantes bancários dos pagamentos efetuados. II. Posto isso, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre satisfação do(s) crédito(s). No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

CARTA PRECATORIA

0001276-57.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA ESTEN X SEBASTIAO DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)
Fls. 40: Não conheço do pedido, tendo em vista que o mesmo deve ser feito no Juízo Deprecante. Aguarde-se a audiência designada a fls. 23.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA MACEDO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final do período em atraso, a aplicação indevida da tabela prática do TJSP para a correção monetária, e erro no cálculo dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 5.321,34 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos, sendo R\$ 4.627,26 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) como principal, e de R\$ 694,08 (seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até abril de 2010, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 55 dos autos principais). Traslade-se cópia do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-85.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA OLIVER ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 174/175), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-60.2013.403.6143 - CRISTINA DE CASSIA GOFFINET(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CASSIA GOFFINET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque das quantias devidas à parte autora e ao causídico (fls. 275/277), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004547-11.2013.403.6143 - SEBASTIAO FURLANETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, manifestar-se acerca da simulação do RMI, Fls. 186/212, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0013960-48.2013.403.6143 - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 177/187: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-52.2013.403.6143 - APARECIDA RAMOS OLIVIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0000988-46.2013.403.6143 - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 15 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta

precatória.Cumpra-se e intime-se.

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 152/154 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001432-79.2013.403.6143 - LUIZ FERMINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 16 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Cumpra-se e intime-se.

0001675-23.2013.403.6143 - MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 168/172 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001684-82.2013.403.6143 - FIDELCINO JOSE DA CUNHA(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Intime-se o advogado Daves Ricardo para que cadastra-se no SISTEMA AJG do TRF3, no prazo de 10 dias, viabilizando assim a expedição dos honorários advocatícios. Regularizado o cadastro requisite-se o pagamento.Após, transcorrendo o prazo in albis ou solicitado os honorários, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

0002133-40.2013.403.6143 - DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155 Intempestiva a execução promovida pelo autor.Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 157/159 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 15 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publique-se e intime-se.

0002472-96.2013.403.6143 - APARECIDA GUERINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002547-38.2013.403.6143 - NELSON MESSIAS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0002685-05.2013.403.6143 - ROSELI CRISTINA DE MIRANDA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/147 Intempestiva a execução promovida pelo autor. Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 144/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi concedida a antecipação dos efeitos de tutela na sentença de fls. 100/104, o que enseja o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Reconsidero, portanto, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 114. Após a intimação das partes, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Int.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue

anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003115-54.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETI GUIRAU(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0003127-68.2013.403.6143 - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0003361-50.2013.403.6143 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0005146-47.2013.403.6143 - AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005237-40.2013.403.6143 - APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005289-36.2013.403.6143 - HELIO HABADE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005452-16.2013.403.6143 - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração

do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-23.2013.403.6143 - OSVALDO CHRISOSTTIMO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0006739-14.2013.403.6143 - JACIR SOARES SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009117-40.2013.403.6143 - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0009126-02.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO KELLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/10/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0013027-75.2013.403.6143 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Designada audiência para o dia 11/11/2014, às 15 horas e 30 minutos no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para oitiva da(s) testemunha(s): Francisco Inácio Correia e Victor Francisco Raimundo, sendo distribuída a Carta Precatória sob nº 005406-95.2014.403.6109.

0013752-64.2013.403.6143 - CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 15 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Cumpra-se e intime-se.

0013788-09.2013.403.6143 - ADAO CARLOS APARECIDO FIRMINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto desta ação é a reativação de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 91/551.578.619-6) percebido pelo autor no período de 25/02/2012 a 15/04/2013.Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020139-95.2013.403.6143 - RUTH SIMAO SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia requerida, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001039-23.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 15 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Cumpra-se e intime-se.

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação fls. 249/254, interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007801-89.2013.403.6143 - APARECIDA ELIZABETH DO AMARAL CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002429-28.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 21. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

0002621-58.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NILDA DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0002670-02.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDA HERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 14/01/2015, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 426

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-67.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA (SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Considerando que a autoridade coatora não se confunde com a pessoa jurídica ou com o órgão ao qual seja vinculada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial, retificando o polo passivo. Int.

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO MENEGHEL (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando os arrazoados de fls. 40/58 e 59 dos Embargos à Execução, defiro a habilitação pleiteada. Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor Claudio Meneghel como sucedido e seus herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como autores (NILZA DE

SOUZA MENEGHEL, GLAUCE MARIA MENEGHEL e GLAUBER MENEGHEL). Após, tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000705-16.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000715-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000717-30.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 168/169), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 236/242, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000726-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000728-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 184/185), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 211/217, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de anulatória ajuizada por CLÍNICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA., com pedido de tutela antecipada, para que se abstenha a ré de autuar a autora por violação ao art. 10, c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP - fl. 38), bem como de levar a efeito qualquer medida executória de multa lavrada sob tal fundamento. Malgrado o contrato social da requerente indique que sua atividade restringe-se à prestação de serviços médicos (Capítulo I, Art. Segundo - fl. 29) - o que infirmaria o fundamento do Auto de Infração -, entendo que não está claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o quadro fático suscitado. Nesse cenário, a respeito da antecipação da tutela pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do Auto de Infração impugnado (fl. 38). Cite-se. Intimem-se.

0001944-55.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 -

JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, representada pelo MUNICÍPIO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, há jurisprudência remansosa no sentido de ser indevida a incidência aqui discutida: AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (AI 00230403520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) [...] 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.) O periculum in mora está caracterizado quanto a novos recolhimentos, uma vez que o desconto ocorrerá sobre verba alimentar. Além disso, impende observar o custoso percurso para a repetição. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a União Federal se abstenha de recolher contribuições previdenciárias sobre as verbas apontadas na peça inicial. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0001967-98.2014.403.6134 - OLAVO LOPES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de

cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando os arrazoados de fls. 40/58 e 59, defiro a habilitação pleiteada. No mais, a despeito da manifestação lançada à fl. 67-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor Claudio Meneghel como sucedido e seus herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como autores (fls. 40/58 e 59). Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-98.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos.

Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 46-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 46-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-15.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-30.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do

processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 45-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 144/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-

59.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocadamente e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 125, intime-se a parte autora para comparecer dia 01/10/2014, às 10h00, na Secretaria desta 1ª Vara Federal - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, a fim de ser realizada a coleta de material gráfico. Deverá a parte autora comparecer, na referida data, com seus documentos originais (RG e CPF). Ressalto que, diante da proximidade da data agendada, fica autorizada a Secretaria intimar os patronos das partes por telefone e a perita por e-mail, além de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 541

EXECUCAO FISCAL

000138-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NALDIR PENCO

Vistos. 1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações em relação ao número da conta de titularidade do executado, conforme restou determinado no despacho de fls. 102. 2- Fls. 107 - O exequente requer o desbloqueio para fins de licenciamento e circulação de dois veículos restringidos pelo sistema RENAJUD (fls. 79). A legitimidade para tal pedido é do executado, que teve seu bem penhorado. Prejudicado o pedido do exequente, ao qual a execução irá beneficiar. Ademais, verifica-se que a restrição é de transferência e não de licenciamento. 3- Providencie as serventias necessárias. 4- Intime-se.

0001292-53.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GERSON RONALDO RODRIGUES SUGANO - ME

Vistos.Fls. 13. O Exequente requereu a citação da Executada em novo endereço. Defiro a citação no novo endereço informado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 542

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001502-07.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) ALFREDO NARCISO ROSA(SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR E SP3339492 - MIRELLA TELES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório. Cuida-se de pedido formulado por ALFREDO NARCISO ROSA, qualificado nos autos, objetivando a restituição do seguinte bem móvel: veículo caminhão Volvo/NL10 340 4X2, Fab/Mod 1990, cor predominante Branco, combustível diesel, placas LZY0044, RENAVAL 547727119, CHASSI 9BVN2B2AOL,E624385 e CAR/S e o reboque/C fechada, Fab/Mod 2008, cor predominante Prata, placas MGA6754, RENAVAL 977826902, CHASSI 94BF146388R009135. Tal(is) veículo(s) automotor(es) apreendido(s) por ocasião de operação policial da PRF, em 17 de março de 2014. Juntou documentos (fls. 12/77). O Órgão ministerial federal exarou parecer pugnando pelo aguardo das diligências requeridas no âmbito do inquérito policial respectivo (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Inicialmente, consigno que, na presente data, ainda não foi encerrada a fase de diligências em relação ao feito principal (Inquérito Policial n. 0001144-42.2014.403.6129 - ref. Comunicação de Prisão em Flagrante - Ofício nº 7082A/2014 - IPL 0204/2014-4 - DPF/STS/SP, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA e INDICIADO: JAIRO LUIZ CONSTANTE), muito menos há denúncia formalizada naqueles autos de caderno indiciário. Tais informações foram obtidas na Secretaria do Juízo, junto ao Setor de Ações Penais desta Unidade Judiciária Federal, pois o procedimento/IP encontra-se com baixa ao Órgão do MPF. Sabido que, não interessando a apreensão dos bens ao processo penal, bem como não sendo caso de aplicação da pena de perdimento na esfera criminal, cabível é a sua restituição ao legítimo proprietário. Não é o caso dos bens apreendidos nos autos em exame, pois o agente Ministerial entende que eventual restituição poderá acontecer somente após a conclusão de diligências (como perícias) que devam ser realizadas no âmbito do caderno investigativo correspondente. Com razão o MPF, pois, (...) Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (ACR 200361810008740, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/03/2006) A apreensão dos veículos decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho/contrabando, sendo temerária a devolução do bem, ainda quando há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução. A apreensão de bem, em sede de processo criminal, somente tem lugar quando o objeto é relevante, ou imprescindível, ao deslinde da ação penal, ou seja, o bem apreendido deve ser útil como prova da autoria ou materialidade da conduta. (ACR 200240000061231, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2003 PAGINA:108) Ademais, sabido que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138) No presente caso, pendem diligências no inquérito policial, acima identificado, e os bens móveis interessam ao processo, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de restituição dos bens, Volvo/NL10 340 4X2, Fab/Mod 1990, cor predominante Branco, combustível diesel, placas LZY0044, RENAVAL 547727119, CHASSI 9BVN2B2AOL,E624385 e CAR/S e o Reboque/C fechada, Fab/Mod 2008, cor predominante Prata, placas MGA6754, RENAVAL 977826902, CHASSI 94BF146388R009135, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0001144-42.2014.403.6129, deste

juízo federal.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-02.2014.403.6129 - RAUL MOREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAUL MOREIRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural (segurado especial) na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de Paulina Ribeiro Moreira, cujo óbito ocorreu em 14.10.1972. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há prova do efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, pela falecida. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito: O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida de segurado especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Paulina Ribeiro Moreira consta na fl. 15 das provas anexas à petição inicial. Depreende-se também da certidão de casamento de fl. 12 das provas que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença:(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em

Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012 <<http://www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco%20em%2030.03.2012>>). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 53 anos de idade, conforme documentos das fls. 14/15 das provas (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários

advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. Não bastasse isso, o único documento anexado com a petição inicial e que serve como início de prova material, em nome de terceiro, o marido da falecida, a saber, a certidão de casamento, remete a evento ocorrido no ano de 1986 (fl. 13) enquanto o evento do óbito ocorreu em 1997 (fl. 15). Ou seja, distam cerca de 11 anos entre o início de prova material e o evento morte de Paulina Ribeiro Moreira (companheira do autor). Ademais, segundo pesquisas do CNIS, anexas nos autos, se constata que (a) a falecida, Paulina Ribeiro Moreira, CPF 106.211.718-24, não possui vínculos cadastrados e (b) o autor é titular de benefício da LOAS/Idoso, com DIB em 02/10/2006 (fls. 27/28). Por outro lado, infere-se na prova oral que a falecida, Paulina Ribeiro Moreira, conviveu com o autor por cerca de 30 anos e tiveram juntos 04 filhos; a falecida era plantadora de chá da região de Registro/SP e assim permaneceu até a época da morte (testemunhas Olivir de Oliveira e Paulo Ferreira Neves). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários, diante do deferimento da gratuidade processual. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-70.2014.403.6129 - SERGIO ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2725

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Autos nº 0000909-02.2013.403.6003AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: OI S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELDECISÃOTratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 652, sob o argumento de que a mesma foi obscura quanto a ratificação, ou não, da decisão que deferiu tutela antecipada, proferida pelo Juízo de origem. Argumenta-se ainda que, caso decida-se pela ratificação desse decisum, há nele diversos vícios que precisam ser sanados (fls. 670/681).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 618/620). É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Pelo que se vê, a ré/embarante entende que a decisão de fl. 652 é obscura porque não esclareceu se a ratificação então declarada atingia a decisão do MM. Juízo da Vara Federal de Três Lagoas-MS, que deferiu a tutela antecipada, em que pese ser a mesma nula por haver sido proferida por Juízo incompetente.Com efeito, este Juízo, após analisar todo o processado, teve por bem ratificar os atos praticados no Juízo de origem, sem fazer qualquer distinção.Ademais, não há dúvida quanto a possibilidade de o Juízo então declarado competente, ratificar todos os atos praticados na origem, tida por incompetente, incluindo-se aí os atos decisórios. A respeito, e diante da pertinência, colaciono julgado indicado pelo ilustre representante do parquet:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento do processo para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE. 2. O foro do local do dano é competente funcionalmente para processar e julgar Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, utilizando-se analogicamente a regra do art. 2º da Lei 7.347/85, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios. 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Aracati/CE, tem-se por correto o declínio de competência para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange aquele município. 4. Quanto aos atos praticados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios (STF, RE-AgR 464894, Rel. Min. EROS GRAUS. DJe 15.8.2008), pelo juízo competente. 5. Nulidade dos atos decisórios afastada nesse momento processual, porquanto depende da ratificação ou não pelo Juízo competente. Agravo de Instrumento improvido - destaquei.(AG 00144530420124050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::470.) Portanto, estando expressamente ratificados por este Juízo todos os atos praticados pelo Juízo Federal de Três Lagoas-MS, não há qualquer obscuridade a ser sanada.Registro ainda que, nessa linha, não há que se rediscutir os alegados vícios de contradição, omissão e obscuridade, repetidos pela ré/embarante quanto à r. decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 268/273), uma vez que essas questões já foram analisadas e rejeitadas no Juízo de origem através da r. decisão fl. 343/343v., a qual, como as demais, foi ratificada por este Juízo (fl. 652). Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 670/681.Defiro a

reabertura de prazo para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca da especificação de provas.No mais, observo que a ré ANATEL ainda não foi intimada acerca da r. decisão de fl. 652. Intime-se-a.Renumerem-se os autos a partir da fl. 682. Intimem-se.Campo Grande, 10 de setembro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-56.1995.403.6000 (95.0003042-0) - MASSA FALIDA DA IPREMAT INDUSTRIA METALURGICA MATOGROSSENSE LTDA(MS007151 - JOAO CARLOS BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do despacho de f. 108, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 157/165).

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO DE USUCAPIAO

0014415-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014415-2) - RAMAO REINOSO X ASTY LUZIA TORRES(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014415-93.2009.403.6000AUTORA: RAMÃO REINOSO E ASTY LUZIA TORRESRÉ: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, na qual buscavam os autores o domínio do imóvel localizado na Rua Ouro Branco, n. 735 - lote 14 da quadra 6 - Bairro Jardim Jockey Club.Considerando a notícia do falecimento do autor, foi determinada intimação do procurador do autor, bem como, a intimação pessoal da autora, a fim de esclarecer o fato, regularizar o feito, bem como cumprir o despacho de f. 86, instruindo os autos com o memorial descritivo do lote usucapiendo, sua matrícula atualizada e endereço dos confinantes, sob pena de extinção do feito.Apesar de intimados, não houve manifestação (fl. 96-v).Considerando a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, bem como o abandono da causa que exigia regularização conforme despacho de f. 86, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0007435-09.2004.403.6000 (2004.60.00.007435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ONILIA VILAS BOAS DE ALMEIDA(MS005879B - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

AUTOS Nº. 0007435-09.2004.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ONILIA VILAS BOAS DE ALMEIDADECISÃOVistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação monitoria através da qual a CEF pleiteava o pagamento de débito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado com Onília Vilas Boas de Almeida, no montante de R\$ 9.113,73 (nove mil, cento e treze reais e setenta e três centavos), à época do ajuizamento.O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 87-93).Transitado em julgado o decisum (fl. 96), a CEF deflagrou a fase de execução (fls. 98-212). Por meio do petição de fl. 216, a CEF informou ao Juízo a existência de um automóvel em nome da executada, e que pendia uma restrição (alienação fiduciária) sobre o bem, em favor da BV Financeira S/A Créd. Fin. e Invest. À fl. 247, a CEF requereu a expedição de ofício à BV Financeira S/A, a fim de informar acerca de eventual quitação do veículo. Em resposta (fl. 250), a BV Financeira S/A informou que, em 29/11/2010, haviam sido pagas 19 parcelas, restando 36 parcelas vincendas. Por meio da decisão de fl. 258, a Juíza oficiante determinou a penhora dos direitos do veículo, bem como a intimação da executada e da BV Financeira S/A, ressaltando que, caso fosse designado leilão dos referidos direitos, dever-se-ia intimar a instituição financeira credora, nos termos do art. 299, do Código Civil.À fl. 302, determinei a expedição de ofício à BV Financeira S/A, a fim de que a mesma manifestasse seu consentimento, ou não, com o leilão do veículo em questão.Ocorre que, analisando o documento de fl. 283, infere-se não haver mais interesse da BV Financeira S/A, em relação ao veículo, uma vez que houve quitação integral do financiamento. A instituição financeira ressaltou, contudo, que não houve liberação do gravame, ante a penhora deferida nos presentes autos. Diante disso, revogo o despacho de fl. 305 e determino o normal prosseguimento dos atos executórios.Oficie-se à BV Financeira S/A, a fim de liberar a alienação fiduciária que pende sobre o veículo em questão.Registre-se a restrição no RENAJUD.Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 361-369). Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

0006005-17.2007.403.6000 (2007.60.00.006005-1) - ROSAURA OLIVEIRA DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X GERSON BUENO ZAHDI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ação ordinária nº 0006005-17.2007.403.6000 Autor: Rosaura Oliveira Dittmar e Gerson Bueno Zahdi Réu: União e Fundação Nacional do Índio - FUNAI Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico através da qual os autores, qualificados nos autos, pleiteiam provimento jurisdicional que reconheça a desvalia jurídica do Processo Administrativo nº. 0981/82 e da Portaria nº. 791/2007, anulando-os, com efeito ex tunc. Como fundamentos de tais pedidos, alegam que são proprietários de uma área de terras abrangida pela Portaria nº. 791/2007, a qual declarou de posse permanente dos índios Terena a Terra Indígena Cachoeirinha. Arguem a nulidade dessa Portaria em razão da existência de vícios jurídicos, quais sejam: 1) falta de intimação acerca dos pareceres que julgaram improcedentes as suas contestações e que embasaram a Portaria nº. 791/2007; 2) omissão do levantamento fundiário feito pela FUNAI; e, 3) erro nas coordenadas geodésicas (Ponto 34). Culminam pedindo pela nulidade do Processo Administrativo nº. 0981/82 e da Portaria do Ministério da Justiça nº. 791/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-1141. Intimados para emendar a inicial (fl. 1145), os autores informaram que deverão figurar no polo passivo, a União, o Ministério da Justiça, a FUNAI e a Executiva Regional da FUNAI em Mato Grosso do Sul. No mais, alegaram um quarto vício jurídico na elaboração da Portaria nº. 791/2007: a FUNAI não cumpriu o disposto no art. 2º, 7º, do Decreto nº. 1.775/96 (fls. 1147-1149). Deferido o pedido de inclusão da União no polo passivo da presente ação, o Ministério da Justiça foi considerado parte ilegítima, pela ausência de personalidade jurídica, e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da União, da FUNAI e do MPF (fl. 1158). Intimados, FUNAI (fls. 1166-1173), União (fls. 1204-1210) e MPF (fls. 1214-1219) apresentaram manifestações sobre o pedido de antecipação da tutela, requerendo o seu indeferimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1221-1224). A União e a FUNAI apresentaram contestação às fls. 1227-1238, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, em relação ao primeiro fundamento do pedido, e de inépcia da inicial, no que se refere ao segundo desses fundamentos. No mérito, defendem a existência de falácia em relação ao primeiro vício, uma vez que os autores não apresentaram contestação; a inexistência do segundo vício, posto que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena Cachoeirinha contém levantamento fundiário em estrita observância das normas do Decreto nº 1775/96 (art. 2º, 1º e 2º); e a ocorrência de mero erro formal, na divergência entre o ponto P-34, passível de correção, que, inclusive, já estaria sendo feita. Fizeram juntar os documentos de fls. 1239-1250. Réplica às fls. 1252-1256; com os documentos de fls. 1257-1263. Intimadas a especificar provas, a União afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 1266); os autores pediram o depoimento pessoal do representante legal da FUNAI e da Comunidade Indígena e a produção de prova

testemunhal e pericial (fls. 1268-1269); a FUNAI informou que comprovaria o alegado através do processo administrativo FUNAI/BSB/0981182 (fls. 1272-1273); e o MPF manifestou-se pelo indeferimento das provas oral e pericial requisitadas (fls. 1323-1324). Às fls. 1276-1322 os autores renovaram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As rés (fls. 1327-1328 e 1330-1340) e o MPF (fls. 1342-1378) manifestaram-se contrariamente a esse pleito. Restaram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de provas feito pelos autores (fls. 1401-1402). Intimada para informar acerca de eventual retificação das coordenadas do ponto P-34, a FUNAI juntou documentos comprovando que o Processo Administrativo em questão encontra-se no Ministério da Justiça, com proposta de retificação da Portaria MJ nº. 791/07, em relação ao mencionado ponto geodésico - fls. 1405-1417. O MPF defendeu a existência de conexão entre esta e as ações de nºs. 2007.60.00.006004-0 e 2007.60.00.006006-3 (fls. 1420-1431). O Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no polo ativo da presente lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 1437-1464). Os autores concordaram com o pedido (fl. 1468). A União (fls. 1470-1476), a FUNAI (fls. 1479-1487) e o MPF (fls. 1488-1495) pediram a rejeição do mesmo. Na mesma manifestação o MPF manifestou-se pela extinção do Feito, sem o julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ausência da Comunidade Indígena Terena de Cachoeirinha no polo passivo - litisconsorte necessário) - fl. 1495. Na decisão de fls. 1496-1499 foi negada a ocorrência da conexão apontada; indeferido o pedido de assistência do Estado de Mato Grosso do Sul; e informado que a irregularidade apontada no parecer ministerial seria apreciada por ocasião da sentença, além de determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Contra essa decisão (no tocante ao indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial), os autores interpuseram Agravo Retido (fls. 1502-1504). Contraminuta da FUNAI às fls. 1516-1517. Intimada a trazer informações atualizadas acerca da retificação do ponto geodésico (P-34), a FUNAI informou que foram corrigidas as coordenadas relativas ao referido ponto, com publicação no DOU em 11/03/2009 (fls. 1519-1526). Sobre citada informação, manifestação dos autores às fls. 1534-1539; do MPF à fl. 1540vº; e da União à fl. 1541. É o relatório do necessário. Decido. Diante da inexistência de fase instrutória (foi tida como suficiente, para a solução da lide, a prova documental trazida aos autos), não se faz necessária a apresentação de memoriais pelas partes, devendo ser aplicado ao caso, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Afasto a questão aduzida pelo órgão Ministerial, da extinção do Feito sem o julgamento de mérito, por eventual preterição da citação do litisconsorte passivo necessário - Comunidade Indígena Terena de Cachoeirinha. Sobre esse tema, assim dispõe o artigo 35 da Lei nº. 6.001/73 (Estatuto do Índio): Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Grifei. Nesse mesmo sentido é a determinação prevista no 6º do art. 11-B da Lei nº. 9.028/95, que dispõe sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União: Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União. Assim, a legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações, lhes confere mera faculdade de ingressar no Feito em que se discutem seus interesses, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE AS TERRAS EM QUESTÃO SÃO PARTICULARES E NÃO TERRAS PÚBLICAS INDÍGENAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE DE ÍNDIOS GUARANI-NHANDÉVA QUE SEMPRE HABITARAM A REGIÃO, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - A defesa judicial ou extrajudicial das comunidades indígenas compete à FUNAI, nos termos do que dispõe o art. 35 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), sendo também no mesmo sentido a determinação prevista no 6º do art. 11-B, da Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União. II - A legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações, lhes confere mera faculdade de ingressar no feito em que se discutem seus interesses, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. (...) XIII - Agravo provido. (AI 01072307220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 28/08/2008. FONTE REPUBLICACAO) As matérias arguidas pela União e pela FUNAI, como preliminares (falta de interesse de agir, relativamente ao primeiro fundamento do pedido, e inépcia da inicial, relativamente ao segundo fundamento do pedido), confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O Decreto nº. 1.775/96, que regula o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, assim dispõe: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1

O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Com efeito, no caso dos autos, esses preceitos foram devidamente observados. Através das Portarias nº. 553, de 9/07/99 e nº. 1155, de 13/11/00 (fls. 403 e 430), a FUNAI constituiu Grupo Técnico com o objetivo de realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, coordenado pelo Antropólogo Gilberto Azanha. O Grupo Técnico apresentou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (fls. 441-974). Esse relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI, através do Despacho nº. 054, de 09/06/2003 (fl. 984), tendo sido providenciadas as publicações junto aos Diários Oficiais da União e do Estado, e, bem assim, junto às Prefeituras de Aquidauana/MS e Miranda/MS (fls. 985-1000 e 1010-1011). As manifestações apresentadas pelos interessados foram devidamente analisadas (fls. 1014-1037), e, após a apresentação de nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a qual concluiu que o processo foi devidamente instruído pela FUNAI, tendo obedecido aos ditames constitucionais e as exigências contidas na legislação que regulamenta a matéria (fls. 1134-1136), o Ministro de Estado da Justiça expediu a Portaria nº. 791, de 19/04/07, declarando como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha (fls. 1137-1138). Pelo que se vê, portanto, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, uma vez que, ao contrário do sustentado pelos autores, não provém de procedimento administrativo viciado. Quanto à alegada falta de intimação acerca dos pareceres que julgaram improcedentes as contestações dos autores e que embasaram a Portaria nº. 791/07, vislumbra-se dos documentos existentes nos autos, que os mesmos não apresentaram defesa administrativa (fls. 45-78 e 1030-1033), fato que não legitima a alegação desse vício. Além disso, como dito acima, o procedimento administrativo de que se trata observou rigorosamente os ditames da legislação de regência, especialmente no que tange às publicações. Também não procede a alegação de que durante o processo administrativo não houve levantamento fundiário. Os documentos de fls. 438 e 533-536 demonstram a realização desse estudo pelo Grupo Técnico coordenado pelo Antropólogo Gilberto Azanha. No que pertine à divergência que estaria ocorrendo em um dos pontos geodésicos (P-34), a FUNAI informou que foram corrigidas as coordenadas relativas ao referido ponto geodésio, trazendo aos autos cópia da publicação da retificação no DOU, em 11/03/09 (fls. 1519-1526). Assim, julgo prejudicada a análise desse alegado vício. Dessa forma, não havendo irregularidade no ato jurídico questionado, o pedido de nulidade não encontra razão de ser. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TERRA INDÍGENA KARAJÁ DE ARUANÃ I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO e a FUNAI com o objetivo de ver anulados todos os atos administrativos (processos administrativos, portarias, decretos e ofícios) que ensejaram a homologação da demarcação da terra indígena KARAJÁ DE ARUANÃ I.

(...)6. Por decisão saneadora, limitou-se o âmbito da controvérsia às eventuais irregularidades formais no processo de demarcação da área indígena em questão. Nenhuma das partes impugnou a decisão saneadora nesse ponto, razão pela qual ela foi alcançada pela preclusão (arts. 471 e 473, CPC), do modo que não restou configurado o cerceamento de defesa, já que encontra-se nos autos a cópia integral do procedimento administrativo demarcatório. 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96. 8. Assim, firmada a constitucionalidade do Decreto 1.775/96, que estabelece o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, não há que se falar em vício do processo, porquanto observado, in casu, o que preceitua o referido diploma. (...)12. Agravo retido desprovido. Apelações desprovidas. Sentença confirmada.(AC 200135000006542, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1346.).Com base nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material deduzido pela parte autora, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 19 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 2008.60.00.002917-6AUTORA: MARIA DILOR BOGONIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação proposta por Maria Dilor Bogoni, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito à cobertura do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário que realizou sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante aplicação de recursos oriundos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma preconizada pela Lei nº. 10.150/2000, com a liberação da hipoteca que onera o imóvel. Caso assim o Juízo não entenda, pede revisão contratual.Aduz que:1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme contratado; 2) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano;3) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não poder ser reajustada naquele momento;4) não é exigível, no caso, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado a título de seguros, devendo haver a devolução dos valores indevidos;6) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante, para amortizar o saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento;7) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita incorretamente. A CEF deve proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 8) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, fato que constitui anatocismo;9) pede a devolução dos valores pagos a maior.Como causa de pedir, alega que em janeiro/1989 celebrou, com a anuência da CEF, o contrato de compra e venda referente ao imóvel situado na Av. Tamandaré nº. 331, apto 22, bloco D, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 300 meses, sendo que já quitou 142 prestações - até 30.11.2000. O contrato de compra e venda foi firmado com sub-rogação de dívida hipotecária. Busca consideração da sub-rogação deste contrato, para que tenha valia perante a aplicação da Lei nº. 10.150/2000, com a respectiva quitação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-138.As rés apresentaram contestação (fl. 146-207), requerendo, de início, a intimação da União para que manifeste interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. Em preliminar, suscitaram ilegitimidade da CEF. No mérito, alegam que não há como revisar contrato anterior, já extinto - houve novação. A pretensão de quitação do financiamento com desconto de 100% do saldo devedor não encontra amparo da Lei n. 10.150/2000, porquanto o contrato foi firmado em 30.01.1989. Além disso, a autora está com 88 prestações em atraso, desde 30.12.2000. Afirmam que não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo devedor; que as prestações são reajustadas de acordo com o percentual e periodicidade de aumento salarial da categoria profissional a que pertence a autora, em inteira conformidade com a legislação que criou e disciplinou o PES/CP; que a cobrança do CES é legal; que não há qualquer relação ou vinculação entre o saldo devedor do financiamento, com o valor venal do imóvel; que a dívida financeira em pauta é de longo prazo, sendo que o mutuário paga pelo custo do dinheiro emprestado e não pelo valor do bem financiado. Logo, é evidente que o custo final do bem adquirido mediante mútuo habitacional será superior ao preço desse mesmo bem no mercado imobiliário, devido a incidência de encargos financeiros (juros, atualização do saldo devedor, reajuste das prestações etc); e que não há que se falar em repetição do indébito. Por último, alegam que as regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do SFH e postularam pela improcedência dos pedidos da ação, juntado os documentos de fls. 208-292. A União requereu a sua intervenção na lide, como assistente simples (fl. 293), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 313).Réplica à fl. 299.Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento

antecipado da lide (fls. 333 e 338).É o relatório. Decido.Cuida-se de ação proposta com espeque na Lei nº. 10.150/2000, com pedido de quitação de 100% do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, mediante aplicação de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da relação comercial em tela, com repetição de eventuais valores correspondentes às prestações pagas a maior pelo mutuário.Preliminares:Com a r. decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente simples, restou prejudicado o pedido de intimação desse ente político, sobre eventual interesse no processo, tal como proposto pelas rés.A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC).Deve, pois, a CEF ser mantida no polo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada à autora.Rejeito a essa preliminar.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. Efetivamente, a par da documentação carreada aos autos, depreende-se que o contrato inicial, referente ao imóvel objeto desta ação, é derivado do pacto formalizado em 11/09/1985, com o então mutuário Cláudio Dias Alves (fl. 252-266, 232-240), por meio do qual houve a transferência do financiamento para a autora, em 30.01.1989, com a manutenção das condições originalmente contratadas, em especial no que se refere à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, a Lei nº. 10.150/2000, que estabeleceu diversas hipóteses em que a União novaria, junto às instituições credoras de financiamento habitacional, as dívidas correspondentes ao saldo devedor de contratos a serem liquidados antecipadamente, sob o amparo do FCVS, nos termos do artigo 2º, 3º, dispôs que somente os contratos assinados até 31/12/1987 poderiam ser novados por montante referente a 100% do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS.Sendo assim, e considerando a data em que houve a celebração do contrato originário, resta evidente que o negócio jurídico em testilha se enquadra na condição exigida pela legislação em referência, para fazer jus à liquidação antecipada de 100% do saldo devedor.Ora, se o Legislador admite o cessionário como parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário-cedente relativos ao contrato de mútuo em questão, tendo o disposto no artigo 22 da Lei 10.150/2000 permitido a regularização dos contratos de gaveta sem a anuência do agente financeiro, que dirá aos mutuários que firmaram contrato de mútuo/compra e venda com transferência de financiamento, com anuência e intermediação da CEF (fl. 252). A conclusão lógica é no sentido de se considerar como data para apuração do enquadramento legal, a do contrato original, ocorrido em 1985, já que houve uma transferência de financiamento, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres. Nesse sentido:CIVIL. NOVAÇÃO SUBJETIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LEI N. 8.100/90. DESCONTO PREVISTO NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Alegação da Caixa Econômica Federal de que o impetrante não tem direito ao benefício de quitação do imóvel financiado, especialmente com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão de o antigo mutuário ter adquirido mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, conforme prevê a restrição do 1.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, que, neste ponto, não sofreu qualquer alteração pela Lei n. 10.150/2000. 2. No caso, está presente a figura da novação subjetiva, em que o novo devedor substitui o antigo mutuário. Efetivado financiamento junto à Caixa Econômica Federal por Instrumento Particular de Compra e Venda com Transferência de Dívida Hipotecária, Ratificação e Retificação de Cláusulas. O contrato originário foi firmado pela Caixa Econômica Federal com o antigo mutuário em 29.6.1984, havendo a novação em 29.6.1998. 3. O impetrante, de boa-fé, transformou a obrigação velha, constituindo nova obrigação perante a Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer ressalva ou incompatibilidade quanto ao pagamento e à utilização do FCVS em relação ao novo contrato. Presente cláusula contratual que, a respeito da transferência da dívida, estabelece o pleno vigor das cláusulas, termos e condições do título constitutivo do débito originário. 4. Não aplicação, ao presente contrato, da restrição à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, veiculada pela Lei n. 8.100/90 (art. 3.º). Primeiro, porque os contratos celebrados anteriormente à vigência desse diploma legal não são atingidos pela restrição, característica que ficou preservada pela novação; e, também, porque, em relação ao atual mutuário, que é o novo sujeito da obrigação contratual, não foi apontada qualquer limitação à utilização do FCVS, não se encaixando ele na hipótese de multiplicidade de contratos. Precedentes. 5. A inércia da CEF na atualização do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, na qualidade de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não pode causar prejuízo ao mutuário que faz jus à sua inscrição. Inteligência do 3.º do artigo 3.º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/2000. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00078529820004036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A situação de inadimplência da autora/mutuária quanto ao pagamento das prestações do financiamento/FCVS apenas até dezembro de 2000, é inconteste, mas não abala seu direito. Com a

edição da Lei 10.150/2000 surge o direito de quitação; assim, deve o mutuário estar em dia com o pagamento das prestações até referida data para fazer jus a liquidação, o que ocorre no presente caso. Vejamos a posição dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SEGUNDO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52. CUMPRIMENTO. PARCELAS EM ATRASO RELATIVAS A PERÍODO POSTERIOR À PREVISÃO LEGAL DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. 1 - Embargos infringentes interpostos pela CEF contra acórdão proferido, por maioria de votos, pela Segunda Turma desta Corte, em que se deu provimento à apelação do particular, ante o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pelo FCVS, na forma da Lei n.º 10.150/2000. 2 - Eis as teses em contraposição: a) o voto vencido, do Desembargador Federal Francisco Wildo, a consignar que somente após o vencimento do contrato, com o pagamento de todas as parcelas, o mutuário faria jus à cobertura pelo FCVS, com a quitação antecipada do saldo devedor residual. Sustentou, nessa linha, que tal cobertura não se prestaria para fins de quitação de débito em atraso, admitindo que a mutuária se encontra inadimplente desde 12/11/2002 (fl. 382); e b) o voto condutor, do Desembargador Federal Manuel Maia (convocado), acompanhado pelo Desembargador Paulo Gadelha, a acolher o pleito autoral. A tese vencedora amparou-se na assertiva segundo a qual uma vez comprovado o pagamento das parcelas até 27 de setembro de 2000, data de edição da MP n.º 1981-52, primeira norma que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. 3 - Sobre o tema dos autos há pronunciamento - no mesmo sentido do acórdão recorrido - da Corte Superior, segundo o qual: A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (...) a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. (STJ - EDRESP n.º 200901213382, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/02/2011). 4 - Da análise dos autos, verifica-se a perfeita identidade entre a hipótese dos autos e a do mencionado precedente da Corte Superior, pois: a) o contrato em exame foi firmado em 1986 (fl.130) e nele está previsto o pagamento de contribuição mensal para o Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso os mutuários optassem, como de fato o fizeram, pelo reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial; e b) no tocante à inadimplência mencionada pelo voto vencido, a embargada deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de novembro de 2002 (fl. 171), ou seja, a impontualidade se refere a período posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, posteriormente reeditada e convertida na Lei n.º 10.150/2000, que concedeu a quitação antecipada e integral dos saldos devedores com cobertura pelo FCVS. 5 - A existência de um segundo imóvel financiado em nome da demandante não impediria a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial, ainda que nele também se houvesse utilizado a cobertura do mesmo fundo para a quitação de eventual saldo devedor, fato que não restou comprovado nestes autos, inclusive porque a mutuária o vendeu, conforme documentos de fls. 58/59, em junho de 1994. Precedente: STJ - RESP n.º 200901113402, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 18/12/2009. Embargos infringentes improvidos. (EAC 20078500001420401, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Pleno, DJE - Data::23/09/2011 - Página::54.) FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira

norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. ..EMEN:(EDRESP 200901213382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:.)No presente caso, conforme já dito, houve o pagamento dos encargos contratuais até dezembro/2000, de modo que procede a pretensão jurídica deduzida em Juízo, uma vez que estribada na orientação passada pelo STJ, razão pela qual é possível atender o pleito formulado pela autora, de quitação do saldo devedor pelo FCVS.Em suma, a autora tem direito à quitação do saldo residual do financiamento, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Por conseguinte, não há valores a serem repetidos. Prejudicado o pedido de revisão de cláusulas contratuais.Diante do que restou exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de mútuo celebrado entre as partes, em razão de cobertura pelo FCVS, declarando, outrossim, quitado o financiamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-47.2010.403.6000 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 139.Aguarde-se pelo prazo requerido.Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Intimem-se.

0011717-12.2012.403.6000 - JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES X MARIA DONINHA SOARES BARROS X MARLI GOMES PEREIRA X MOISES MARQUES DA SILVA X NADIR SOARES DA SILVA X NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA X NELSON GODINHO X NILTON DE CARVALHO LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

À requerimento das partes, aguarde-se a estabilização da decisão de f. 917/919.Intimem-se.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus Homex Brasil Negócios Imobiliários Ltda e Projeto HMX 3 Participações Ltda intimados a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003706-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 2.439,13 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos), referente às taxas de arrendamento e IPTU de imóvel na qual foi reintegrada na posse, através de decisão judicial nos autos nº 001246090.2010.403.6000. Como fundamento do pleito, conta terem restados valores não pagos pela ré, em decorrência da referida retomada de posse, tais como taxas de arrendamento referentes aos meses de outubro de 2010 a março de 2011, e IPTU dos anos de 2006 a 2010, e dos meses de fevereiro a abril de 2011. Além disso, defende que teve que arcar com despesas de notificação extrajudicial e com o chaveiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-36.A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da lide à Maria Fidelis Pereira. No mérito, alega capitalização ilegal de juros, bem como irregularidade na aplicação da comissão de permanência (fls. 43-

50). Juntou documentos de fls. 51-56. Adveio manifestação da CEF defendendo que o contrato em tela veda a cessão do arrendamento, e que, portanto, não é reconhecido o instrumento pactuado entre a ré e a Sra. Marlei (fl. 57-59). Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61), ao passo que a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 62). Relatei para o ato. Decido. Passo a tratar conjuntamente da preliminar de ilegitimidade passiva e do pedido de denunciação da lide. Ambas as teses não prosperam. Em verdade, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes (fls. 11-16), expressamente prevê que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc. (...) - cláusula terceira, fl. 11, com grifos próprios. Também estipula na parte sobre a rescisão do contrato, que este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato - cláusula décima nona, fl. 14. Logo, inadmissível a cessão de direitos do uso do imóvel objeto de contrato de programa de arrendamento rural, sem a expressa anuência da Caixa Econômica Federal quanto ao novo cessionário, ainda mais diante do recebimento de contraprestação pela ré, no valor de R\$2.300,00 (fls. 53-56). Nesse sentido se firmou a jurisprudência, inclusive reconhecendo a ocorrência de esbulho possessório quando há a cessão de direitos em PAR:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS. RESCISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.. Trata-se de programa social que, para oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial. 2. Não prospera a tese de cerceamento de defesa trazida pelo Apelante, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Resta-se, assim, desnecessárias e inócuas provas nesse sentido, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide. 3. A cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial dispõe que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família; no mesmo sentido, a décima nona prevê a rescisão contratual em caso de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato. 4. Na hipótese, os Arrendatários, Ramilton Santos da Cruz e Marinalva Maria de Lima, através de contrato particular de compra e venda, alienaram ao Apelante o imóvel objeto do arrendamento, descumprindo, assim, o acordado. 5. As notificações encaminhadas a Ramilton e ao ocupante do imóvel objeto do contrato de arrendamento em questão, atingiram suas finalidades, mormente porque verificado, pela análise dos autos, que a cessão do imóvel foi realizada com plena ciência e em comum acordo de ambos os arrendatários que são casados e residem no mesmo local. 6. A rescisão do contrato e a retomada do bem pela CEF é de rigor, ante ao descumprimento de cláusula contratual que veda a alienação do bem. 7. Apelação desprovida. (AC 200950010124109, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/06/2014). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. A sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, deferiu o pedido de liminar, para determinar seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto do recurso. 3. Impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que o deferimento da liminar na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (AI 00247771520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011). Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, e indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela ré. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (cobrança de taxas de arrendamento e IPTU relativos a imóvel objeto de PAR), e da inexistência de pertinência das provas, porque desnecessárias para o deslinde do Feito (art. 130 do CPC), indefiro os pedidos da ré, de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora. Defiro a juntada de documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-07.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Campo Grande Diesel LTDA ajuizou a presente ação, em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como reconheça os valores pagos a maior, para fins de compensação em seus créditos tributários. Como fundamento do pleito, alega inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98, ao argumento de que contraria o disposto no art. 195, I, da CF, bem como sustenta sua inconformidade com o disposto nas Leis Complementares nº 87/96, nº 70/91 e nº 7/70, razão pela qual sustenta que a inclusão do referido tributo na base de cálculos do PIS e da COFINS é indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 57-66, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do valor controverso. Citada, a União apresentou contestação alegando que a constitucionalidade dos tributos COFINS e PIS tem base no art. 195, inciso I da Constituição Federal. Além disso, afirma que de acordo com art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar 70/91, já foram previstas determinadas exclusões do referido tributo, e que, no entanto, o valor do ISSQN não foi mencionado no referido artigo (fls. 71-93). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 97). A ré, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide (fl. 98). Relatei para o ato. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS), por se tratar de matéria de direito, indefiro o pedido de prova técnica requerida pela autora, até porque eventuais valores pagos a maior poderão ser aferidos em sede de liquidação de sentença. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006103-89.2013.403.6000 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

AUTOS N.º 0006103-89.2013.403.6000 AUTOR: ANDRE LUIZ MACIEL CAROÇO IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Andre Luiz Maciel Caraco objetivando a declaração de nulidade de questões da prova objetiva do X Exame da Ordem Unificado da OAB. Impugna as questões 23, 42 e 59. Afirma que tais questões apresentam erros materiais ou algum tipo de vício. Pede, em antecipação de tutela, o direito de participar da segunda fase do exame de ordem, cuja prova será realizada no dia 16.06.2013. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 17-83. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em nome do poder geral de cautela (fl. 102). A OAB-MS apresentou contestação de fl. 113-118. Argui preliminar de litispendência. No mérito, afirma que como não há alegação de ilegalidade ou abuso na correção da prova não há que se falar em intervenção judiciária. O auto não demonstrou contrariedade ao texto do edital ou violação ao provimento 144/2011. Pugna pela improcedência da ação. Instado para réplica, o autor manteve-se inerte (fl. 143). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência. Apesar do autor ter ajuizado, anteriormente, dois mandados de

segurança (ns. 0005472-48.2013.403.6000 e 0005988-68.2013.403.6000) remetidos a Justiça Federal de Brasília, ante o declínio de competência, cujo objeto seria o mesmo dos presentes autos, protocolou pedido de desistência, com relação a ambos os feitos (fl. 98). Além disso, um deles foi extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva (fl. 86-87). No mais, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Em consulta realizada no site da OAB-MS, verifiquei que o autor não obteve êxito na segunda fase do X Exame de Ordem, cuja prova foi autorizada nos termos da decisão de fl. 100-102. Por outro lado, foi aprovado no XIII Exame da Ordem Unificado; o resultado final foi divulgado em 14.07.2014. Assim não há interesse no julgamento do presente feito, seja porque não foi aprovado na segunda fase do X Exame de Ordem, assim, a nulidade das questões da prova objetiva (primeira fase) em nada lhe beneficiariam, seja porque foi aprovado em exame posterior (XIII Exame de Ordem Unificado). Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008414-53.2013.403.6000 - NATANAEL BARBOSA GOMES (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008414-53.2013.403.6000 AUTOR: NATANAEL BARBOSA GOMES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que lhe seja declarado o direito de receber proventos de 3º Sargento, grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, a partir do ato de sua reforma, ocorrida em 9 de fevereiro de 2012. Pede, ainda, as diferenças salariais retroativas. Como causas de pedir, alega que é militar da Marinha, reformado por incapacidade física permanente, no posto de soldado/marinheiro - foi acometido de acidente automobilístico, no itinerário para o serviço, do qual lhe resultou incapacidade permanente. Sofreu várias lesões: fratura fechada de tíbia e fibula e fratura exposta cominativa no pé e no quinto dedo do pé. Afirma que está inválido e que a invalidez tem relação de causa e efeito com o serviço. Destaca que está desprovido de força e equilíbrio; que sente fortes dores no tornozelo e dormência da perna; que houve encurtamento da sua perna e do pé; e que perdeu sua força laborativa e sua qualidade de vida. Conclui por estar inválido e ter o direito de ser reformado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-49. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Em contestação (fl. 55-60), a ré alega que o autor não está inválido, não subsistindo razões jurídicas para a sua pretensão e descabida mudança de situação na inatividade militar remunerada. Juntou documentos de fls. 61-80. Réplica fl. 82. Instadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, em petição de fl. 92 o autor insiste nas alegações feitas na inicial, enquanto que a União informa não possuir provas a especificar (fl. 99-v). É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. Consta dos documentos juntados aos autos, que em fevereiro de 2012 o autor foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo militar. Todavia, ele insiste em que está inválido para qualquer atividade laborativa, mas nenhum documento foi juntado nesse sentido. Assim, diante da ausência de provas, que respaldem tais alegações, não visualizo qualquer irregularidade no ato que reformou o autor por incapacidade definitiva. No Termo de Inspeção de Saúde a que o mesmo foi submetido (fl. 74) consta: incapaz definitivamente para o SAM, por sofrer de seqüela de fratura exposta em tíbia da perna direita e fratura no pé direito, CID (S82.9), (S92.9), (M96.9) e (M86.9), decorrente de acidente em serviço, não estando inválido, não necessitada de internação permanente, não necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Os atestados e laudo juntados pelo autor (fl. 32-43) não são suficientes para infirmar o resultado do parecer exarado pela junta médica militar, no sentido de que o autor não está inválido. Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor nada requereu (f. 87-v e 92). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, não tendo ele preenchido os requisitos legais pertinentes, o seu pedido não pode ser acolhido. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. E o art. 110, parágrafo 1º, da mesma lei, previu que a reforma do militar se dará com remuneração calculada com

base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando o militar da ativa for considerado inválido, i. e., impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso posto a julgamento, a Inspeção de Saúde, realizada em 17 de junho de 2003 por Junta Médica Oficial atestou que, no momento do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, estava ele APTO para o serviço militar. Ao mesmo tempo, os resultados de exames e prontuários anexados aos autos pelo postulante servem apenas para provar que a doença por ele alegada se manifestou depois de sua saída das Forças Armadas, já que todos têm data posterior ao seu licenciamento. Nenhum, portanto, é contemporâneo ao período que o requerente estava vinculado ao Exército. Também não há prova da existência de qualquer registro administrativo na ficha funcional do requerente quanto à ocorrência do alegado acidente quando ainda estava no serviço ativo. 3. Não há prova de que a doença em foco tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado pelo autor ao Exército Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 435389, DJE de 15.09.2010, p. 246). MILITAR. REFORMA. ART. 106, II, C/C ART. 108, III, DA LEI Nº 6.880/80. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NÃO CARACTERIZADA. ART. 333, I, CPC. AUXÍLIO-INVALIDEZ. - A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante a ver-se reformado com soldo correspondente à graduação de 2º Tenente, bem como ao recebimento de auxílio-invalidez, tendo em vista a comprovação da ocorrência de acidente em serviço, o qual o teria impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer serviço, militar ou civil. - A incapacidade definitiva do autor, poderia, in casu, ser deduzida da hipótese constante do inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80. - No que concerne à alegação de haver sido acostado aos autos atestado sanitário de origem (fls. 29), informando a ocorrência de acidente em serviço e especificando a conseqüente lesão, saliente-se que a controvérsia ora apresentada refere-se, tão-somente, à comprovação da invalidez/aptidão do autor, não havendo sido questionado pela apelada, em nenhum momento, a ocorrência do acidente em si, reconhecido, inclusive, em Sindicância. - Quanto à cópia da Inspeção de Saúde juntada à fls. 26, datada de 15/12/1994, e que atesta estar o recorrente Incapaz definitivamente para o serviço militar, há que se ressaltar haver a mesma perdido efeito frente às informações contidas no documento de fls. 66, de dezembro/1996 - e, portanto, posterior à aludida Inspeção -, tendo em vista que, neste último informativo, da lavra da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, a Junta Superior de Saúde, em grau de recurso - ao contrário do afirmado pelo autor - informa a aptidão do apelante para o serviço ativo. - Depreende-se do exposto, portanto, que a comprovação da incapacidade definitiva, e de seu nexos causal com o acidente ocorrido em serviço são requisitos necessários para aquisição da reforma pretendida. In casu, todavia, as provas juntadas comprovam, pelo contrário, que o militar, embora tido como incapaz definitivamente em determinado momento, sofreu melhora considerável, a ponto de vir a ser considerado apto em avaliação posterior, de modo que as tarefas por ele desempenhadas sofreram compatibilização às restrições impostas pela lesão sofrida, que, a seu turno, não foi suficiente para incapacitá-lo para a prática do serviço militar. - Ressalte-se, ainda, que, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte-autora carrear aos autos provas suficientes acerca dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver acolhida a pretensão deduzida em juízo. Ocorre, porém, in casu, não haver o militar produzido conteúdo probatório capaz de refutar aquele carreado pela apelada, em sentido contrário à pretensão autoral. - No que tange ao pleito relativo ao auxílio-invalidez, preconiza o art. 69 da Lei nº 8.237/91 que O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem (grifos meus). - Nesse sentido, conclusivas as respostas do d. Perito do Juízo na função de Ortopedia aos quesitos formulados pela ré (fls. 237): 6. Necessita o autor de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? R. Não. 7. Necessita o autor de internação em instituição apropriada? R. Não. - Conclui-se, por conseguinte, uma vez não haver restado comprovada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, bem como sua invalidez, pela impossibilidade da concessão dos benefícios requeridos. - Apelo desprovido. (AC 199651010092795, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305.) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008774-85.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE DE CAMPOS - ESPOLIO X DALVA FARAH ANUNCIACAO DE CAMPOS

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de José de Campos, representado pelo seu cônjuge supérstite Dalva Farah

Anunciação de Campos, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor José de Campos foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal José de Campos, falecido em 08/05/2004, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 54.127,36, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-94. Citada, a parte ré ficou silente (fls. 121/verso). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor José de Campos, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 91-93, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS

no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor José de Campos, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. José de Campos serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 30-34 que houve a instituição de pensões vitalícia, em favor da Sra. Dalva Farah Anunciação de Campos, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor José de Campos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 54.127,36, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de José de Campos, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Dalva Farah Anunciação de Campos, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000949-56.2014.403.6000 - MARIA ELENA SILVA GALVAO(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROSENIR TAVARES MACIEL GALVAO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Rosenir Tavares Maciel Galvão intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica Federal Seguros S/A intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora às fls.509/520.

0004431-12.2014.403.6000 - SALOMAO MENDOZA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica a contestação.

0006211-84.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Autos nº 0006211-84.2014.403.6000 Autor: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 24-103. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma

responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art.

5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 24, apartamento 02, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da parte autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva). Intimem-se. Citem-se. Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e demais atos processuais, determino à parte autora que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (dias).

0007093-46.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA PINHEIRO DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)
Processo n.º 0007093-46.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Janaina Pinheiro da Silva Vistos etc. 1- Intime-se a ré/reconvinte para réplica, no prazo de 10 dias. 2- Após, conclusos para decisão. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009405-92.2014.403.6000 - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. À fl. 03, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família; para tanto apresenta a declaração de fl. 26. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com renda superior a 10 (dez) salários mínimos (fls. 34-53), não é possível presumir a situação de pobreza, na forma do par. 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre eventuais gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009261-21.2014.403.6000 - TAYNARA APARECIDA CEZA BISPO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0009261-21.2014.403.6000 Autor: Taynara Aparecida Ceza Bispo Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor, a partir da cessação do auxílio-doença NB 545.853.911-3, em 31/07/2011, ao argumento de que é portadora de patologia que a incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Juntou documentos de fls. 5-15. Eis o relatório. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo n. 0003789-23.2011.403.6201, perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, em razão de falta de interesse de agir superveniente (fls. 46-47). O art. 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se

relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser redistribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão do autor de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalto que tal regra de competência é funcional e, portanto, absoluta; e visa evitar que a inércia da parte para a repropositura da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Ademais, a autora indicou como valor da causa, por extenso, trinta e dois mil e quatrocentos reais, o que não desborda o limite de alçada do JEF, de 60 salários mínimos. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do JEF, para onde deverão ser os autos remetidos.À SEDI, para as providências.Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Trata-se de embargos à execução, em que foram proferidas sentenças (fls. 1142/1143v e 1170/1171v), que homologaram os cálculos confeccionados pela embargante FUNAI, em relação aos substituídos que apresentaram os correspondentes termos de anuência. Dessa forma, o feito deve prosseguir somente com relação aos embargados APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIÃO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS. Intimem-se os referidos embargados/exequentes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se expressamente acerca da produção de prova pericial, conforme já determinado na parte final da sentença/decisão de f. 1170/1171v. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 153-160)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 150, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 150) e a que a antecedeu (fl. 144) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 65). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 161/162), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 153-160. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 161/162), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 163-167, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos

aos embargados/exequentes (fls. 168-262). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 265-271). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 272-274).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 161/162. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 65). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 65);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 144), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 144. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 133/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 272-74 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros

fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 385-394). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 381, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 381) e a que a antecedeu (fl. 375) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 117). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 395/396), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 385-394. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 395/396), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 397-402, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 403-427). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 434-442). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 430-432). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 395/396. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi

novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 117). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 117); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 375), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 375. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 177/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 430-432 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 375, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 356-362 e documentos de f. 363-368 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 142-158) 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 139, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 139) e a que a antecedeu (fl. 133) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 54). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 159/160), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 142-158. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 159/160), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então

fixados.7. Através da peça de fls. 161-165, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 166-210). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 213-221). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 223-225).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 159/160. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 54). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 54);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 133), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 133. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 190/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 223-225 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23.

Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012959-11.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Syllas Nogueira, Talita Fernandes de Sousa, Telma Dalavia Barros, Terezinha Pereira de Souza Roland e Therezinha Nobrega Abder Rahman possuem créditos a receber, no total de R\$ 105.248,32, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 023/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-89. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial e aqueles recebidos na vigência das ações cautelares nº 94.2512-2, 94.1977-7 e 94.2226-3; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 96-103). Manifestação da FUFMS e documentos (fls. 106-126). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 151). Laudo pericial e complemento (fls. 275-296 e 373-389). Manifestação das partes (fls. 297-367, 370 e 390-426). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos da parte embargada (Syllas Nogueira, Talita Fernandes de Sousa, Telma Dalavia Barros, Terezinha Pereira de Souza Roland e Therezinha Nobrega Abder Rahman), observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 224.295,54 a favor daqueles servidores, mais R\$ 22.429,55 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 277-281 e 375-377): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 177-273, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 246.725,10 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros SYLLAS NOGUEIRA R\$ 7.115,79 R\$ 21.509,95 R\$ 23.019,48 R\$ 44.529,43 TEREZINHA P. DE SOUZA ROLAND R\$ 294,99 R\$ 2.724,56 R\$ 3.223,77 R\$ 5.948,33 TALITA FERNANDES DE SOUZA R\$ 10.897,47 R\$ 30.386,54 R\$ 31.740,42 R\$ 62.126,95 TELMA DALAVIA BARROS R\$ 4.222,91 R\$ 14.906,59 R\$ 16.529,32 R\$

31.435,91 THEREZINHA NOBREGA R\$ 12.691,68 R\$ 38.836,73 R\$ 41.418,18 R\$ 80.254,91 Subtotal devido R\$ 224.295,54 Honorários 10% R\$ 22.429,55 Total devido em 10/2013 R\$ 246.725,10 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 22.429,55 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Syllas Nogueira, Talita Fernandes de Sousa, Telma Dalavia Barros, Terezinha Pereira de Souza Roland e Therezinha Nobrega Abder Rahman têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, homologando os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Syllas Nogueira, Talita Fernandes de Sousa, Telma Dalavia Barros, Terezinha Pereira de Souza Roland e Therezinha Nobrega Abder Rahman, fixando o título executivo em R\$ 246.725,10 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013. Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o

disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012949-64.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Eivaldo dos Santos Souza e Elizabete Moraes Grião de Oliveira teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Edina Batista Marques, Edwirges Gonçalves de Paula e Eliza Ferreira possuem créditos a receber, no total de R\$ 53.884,47, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 007/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-70. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 77-85). Manifestação da FUFMS (fls. 89-126). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 151-152). Laudo pericial e complemento (fls. 179-192 e 221-223). Manifestação das partes (fls. 193-214, 218 e 224). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 90-126), depreende-se que os servidores Eivaldo dos Santos Souza e Elizabete Moraes Grião de Oliveira de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação

coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.

2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.

3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm os substituídos Edivaldo dos Santos Souza e Elizabete Moraes Grião de Oliveira direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos a substituída Eliza Ferreira, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido a mesma no total de R\$ 7.277,64, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 13. Já em relação às substituídas Edina Batista Marques e Edwirges Gonçalves de Paula, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido às mesmas, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 116.140,67 a favor daquelas servidoras, mais R\$ 11.614,07 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para dezembro/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 180-183): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 90-126, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 12/2012, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 127.754,73 (cento e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros EDINA BATISTA MARQUES R\$ 7.110,58 R\$ 22.991,94 R\$ 24.960,91 R\$ 47.952,85 EDWIRGES GONÇALVES DE PAULA R\$ 10.475,28 R\$ 32.739,45 R\$ 35.448,37 R\$ 68.187,82

Subtotal devido R\$ 116.140,67 Honorários 10% R\$ 11.614,07 Total devido em 12/2012 R\$ 127.754,73 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 11.614,07 (onze mil seiscentos e quatorze reais e sete centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que as servidoras Edina Batista Marques e Edwirges Gonçalves de Paula têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Edivaldo dos Santos Souza e Elizabete Moraes Grião de Oliveira; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor da substituída Eliza Ferreira, fixando o título executivo para esta servidora no montante de R\$ 7.277,64, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 13; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Edina Batista Marques e Edwirges Gonçalves de Paula, fixando o título executivo para estas em R\$ 127.754,73 (principal + honorários advocatícios), atualizado até dezembro/2012. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado

em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015160-73.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, o servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Beatriz Pereira da Costa, Benedito Aparecido de Santana, Carmen Maria Pessotti Fogolin e Catarina Moreira Estevão possuem créditos a receber, no total de R\$ 97.854,38, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 030/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-80. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 87-94). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 173-174). Laudo pericial e complemento (fls. 255-315 e 376-390). Manifestação das partes (fls. 316-372 e 391-393). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos trazidos aos autos pela embargante (fls. 13-80, 101-127 e 191-251), depreende-se que o substituído Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelo substituído da embargada, uma vez que não figurava como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não tem o substituído Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito. Já em relação aos substituídos Beatris Pereira da Costa, Benedito Aparecido de Santana, Carmen Maria Pessotti Fogolin e Catarina Moreira Estevão, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 170.306,97 a favor daqueles servidores, mais R\$ 17.030,70 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para outubro/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perícia do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 256-261 e 377-378): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 190-251, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até outubro de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 187.337,66 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros BEATRIS PEREIRA DA COSTA R\$ 10.274,31 R\$ 33.146,88 R\$ 35.574,08 R\$ 68.720,96 BENEDITO APARECIDO DE SANTANA R\$ 5.327,49 R\$ 15.068,24 R\$ 15.763,79 R\$ 30.832,03 CARMEN MARIA

PESSOTTI FOGOLIN R\$ 11.174,43 R\$ 34.096,85 R\$ 36.657,13 R\$ 70.753,98 CATARINA MOREIRA ESTEVÃO R\$ (8.674,14) R\$ (11.618,87) R\$ (6.912,90) R\$ (18.531,77) Subtotal devido R\$ 170.306,97 Honorários 10% R\$ 17.030,70 Total devido em 10/2013 R\$ 187.337,66 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 17.030,70 (dezesete mil e trinta reais e setenta centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Beatris Pereira da Costa, Benedito Aparecido de Santana, Carmen Maria Pessotti Fogolin e Catarina Moreira Estevão têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação ao substituído Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Beatris Pereira da Costa, Benedito Aparecido de Santana, Carmen Maria Pessotti Fogolin e Catarina Moreira Estevão, fixando o título executivo para estes em R\$ 187.337,66 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das

despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os documentos/informações de f. 443/677 e 687/776.

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
Intimem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 168/2011-CJF, a importância suplementar devida à exequente deverá ser requisitada mediante precatório. Dessa forma, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do requisitório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Considerando que a verba a ser requisitada se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, e, bem assim, o órgão de lotação da autora, na data do ajuizamento da ação, eventual valor a ser retido a título de PSS, data de nascimento e existência de doença grave (incisos VII, VIII, XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, efetue-se o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-56.2008.403.6000 (2008.60.00.003601-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)

... intime-se o executado, pela imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida ou nomear à penhora bens suficientes à sua satisfação. Observo que o silêncio configurará ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV, CPC), bem como implicará na aplicação da sanção prevista no art. 601 do aludido diploma legal.

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de f. 108, a fim de penhorar tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X SONIA REGINA PONCIANO X JOSE CORREA MORENO FILHO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Vistos etc. Colho da petição e documentos de fls. 52-58, que a executada Sônia Regina Ponciano informou, nos autos da Ação Monitória nº 0009465-70.2011.403.6000, também em trâmite por este Juízo, que após o falecimento de seu cônjuge José Correa Moreno Filho houve continuidade das atividades comerciais da empresa devedora, passando aos herdeiros do de cujus a administração do empreendimento. Citados, Fabiano Correa Moreno, Fabrício Correa Moreno e Patrícia Correa Moreno Oliveira, herdeiros de José Correa Moreno Filho, negaram tal fato e, na tentativa de se eximirem do pagamento forçado do débito exequendo, disseram: 1) que nunca participaram como sócios ou representantes da empresa José Correa Moreno Filho - EPP; 2) que o de cujus não deixou bens a inventariar; e 3) não foi aberto inventário negativo de seu genitor (fls. 66-67). Por sua vez, a CEF pediu o prosseguimento da ação, com a efetivação de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em desfavor da executada e dos demais herdeiros de José Correa Moreno Filho. Subsidiariamente, havendo insucesso na busca por ativos financeiros, requereu diligências junto ao sistema RENAJUD e solicitação de cópias das declarações de imposto de renda dos mesmos (fls. 69-70). Pois bem. Antes de se analisar o pedido deduzido às fls. 69-70, observo que em consulta ao sistema de dados da Receita Federal à disposição deste Juízo, efetivamente, a empresa José Correa Moreno Filho - EPP aparece em situação cadastral ativa, o que indica, conforme pontuado pela executada Sônia Regina Ponciano e veemente negado pelos herdeiros do de cujus, que a empresa devedora permanece em pleno funcionamento. Além disso, as informações eletrônicas do Fisco, salvo melhor juízo, revelam que a empresa devedora é voltada para o ramo de retífica e recuperação de máquinas, pois seu nome fantasia é RETIFICA E RECUPERADORA MORENO. Se assim for, dentro do patrimônio social da empresa devem existir bens suscetíveis de penhora (ativos imobilizados) suficientes para satisfação do débito, o que resultaria em uma execução menos onerosa para as partes, executando-se primeiro os bens do estabelecimento comercial (art. 596 do CPC). Nessas circunstâncias, considerando que os herdeiros de José Correa Moreno Filho não comprovaram satisfatoriamente que a empresa de seu falecido pai está realmente inativa (informação esta que, repita-se, é contraditada pela própria executada Sônia Regina Ponciano), tampouco prestaram esclarecimentos quanto ao destino dado aos bens ativos integrantes do patrimônio social da entidade, caso esta esteja desativada, intemem-se Fabiano Correa Moreno, Fabrício Correa Moreno, Patrícia Correa Moreno Oliveira e Sônia Regina Ponciano para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem documentação que comprove o regular encerramento das atividades da empresa José Correa Moreno Filho - EPP, com a indicação do destino dado a cada um dos bens integrantes do seu patrimônio social, ou, se esta estiver em funcionamento, que apresentem relação de bens passíveis de penhora. Satisfeitas as determinações, dê-se vista dos autos à CEF. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 09 de junho de 2014.

0000961-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição da exequente de f. 47.

0009843-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANTINO RUCHINSKI(MS009700)

- SANTINO RUCHINSKI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009898-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-22.2014.403.6006 - MORAIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000090-22.2014.403.6006IMPETRANTE: Morais - Importação e Exportação Ltda. IMPETRADO: Superintendente do IBAMA/MSSENTENÇATIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por Morais - Importação e Exportação Ltda., em face de ato praticado sob a responsabilidade do Superintendente Regional do IBAMA/MS, objetivando o imediato desbloqueio do Sistema Informatizado de Emissão do Documento de Origem Florestal - DOF e a anulação do Auto de Infração n.º 736.625/D - em 14/01/2014 o mandamus foi distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí, MS, indicando pretensa autoridade coatora com domicílio profissional em Dourados, MS. Como o que fixa a competência para se conhecer de ações da espécie é o local de domicílio da autoridade impetrada, em 18/02/2014 os autos foram remetidos para Dourados (fl. 83-verso). Porém, diante do acolhimento de preliminar levantada através das informações, constatou-se que a autoridade com legitimidade passiva para responder à impetração seria o Superintendente do IBAMA neste Estado, com domicílio nesta Capital, e em 14/08/2014 os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária (f. 168), chegando-me por distribuição em 16/09/2014 (fl.170-verso).Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que em 26/09/2013 foi autuada por supostamente vender 216,35 metros cúbicos de madeira serrada, sem a cobertura do documento de origem florestal / D.O.F., ensejando-lhe a aplicação da multa no valor de R\$ 64.800,00 e o bloqueio do seu acesso ao Sistema Informatizado de Emissão de DOFs. Aduz que houve alteração do seu endereço e que o auto de infração foi lavrado no endereço errado - no escritório de vendas -, pois o depósito de madeiras serradas estava no endereço anterior, impedindo, assim, o comparativo entre a quantidade real de madeiras existente em seu depósito, e aquela que contava do pátio virtual do sistema informatizado do IBAMA; que não foi previamente notificada para sanar qualquer irregularidade; que a multa aplicada é desarrazoada; e que não houve a formalização do devido processo legal, para proporcionar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos às fls. 18-77.Relatei para o ato. Decido.Em se tratando de mandado de segurança, é fundamental que o direito reclamado esteja perfeitamente delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, no dizer de Hely Lopes Meirelles, sempre à mão e, inclusive, colacionado pela impetrante à fl. 06. Vale dizer, esse direito há que ser líquido e certo, o que implica em que não depende de provas, em termos de delimitação da sua magnitude e da sua existência, e nem da ocorrência de condições suspensivas e/ou resolutivas - pode ser exigido de plano. Enfim, se a sua existência depender da produção de provas, não pode ele ser buscado pela estreita via do mandado de segurança, conforme se extrai dos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.016/2009, embora possa ser deduzido por outros meios judiciais que permitam dilação probatória. No presente caso, a impetrante pretende obter ordem judicial que declare ser nulo o referido Auto de Infração n.º 736.625/D, contra si lavrado, e, bem assim, que determine o desbloqueio do seu acesso ao Sistema Informatizado de Emissão do Documento de Origem Florestal - DOF.Para tanto, afirma que o endereço constante no campo 08 do referido auto de infração é diverso daquele efetivamente vistoriado pelo agente do IBAMA - sustenta que a lavratura se deu no seu endereço atual (Avenida Amélia Fukuda, n.º 1157), e não no seu endereço antigo, cadastrado no sistema virtual do IBAMA (Avenida Amélia Fukuda, n.º 1.177), onde estaria a madeira reclamada pelo Instituto Ambiental. Por tal razão, o estoque de madeira declarado no sistema oficial de controle não foi encontrado. Nesse estado de coisas, é de se ver que a solução da lide reclama dilação probatória. Como a atuação estatal goza de presunção juris tantum de legalidade e de veracidade quanto aos fatos que a embasam - a autuação do IBAMA tem amparo na Lei n.º

9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como no Decreto n.º 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das referidas sanções, e como no presente caso o fiscal do órgão ambiental indicou a falta de 216,35 metros cúbicos de madeira, nos armazéns da impetrante (fl. 21), a alegação desta, no sentido de que tal volume de madeiras de fato existia, apenas que em outro endereço, teria que ser provada, para que se pudesse desconstituir tal presunção - aplicação analógica do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil - CPC. O pedido de acesso da impetrante ao Sistema DOF é questão que depende da desconstituição do auto de infração ou do pagamento da multa aplicada à mesma e, por isso, só poderá ser apreciado após a resolução, pela via adequada, do pedido de declaração de nulidade daquela reprimenda - há relação de prejudicialidade, deste em relação àquele. No sentido de que tal acesso depende de a pessoa interessada encontrar-se em dia perante o Instituto Ambiental - o que, neste caso, só poderá ocorrer com uma das medidas elencadas no parágrafo anterior, tem-se a Instrução Normativa n.º 112/2006, do IBAMA, que assim dispõe: Art. 1º O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n. 253, de 18 de agosto de 2006, constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerados pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. (...) Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama. (destaquei). Portanto, a questão posta não trata de direito líquido e certo e, por isso, só pode ser dirimida pelas vias ordinárias, através de ação que permita dilação probatória, o que não é possível em se tratando de mandado de segurança. Assim, diante da ausência de uma das condições da ação - o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º., 5º, c/c 10, ambos da Lei nº. 12.016/2009, c/c os artigos 267, VI, c/c 295, V, ambos do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem condenação de honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-46.2011.403.6000) RICARDO ANDREOTTI (SP285301 - RICARDO ANDREOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO ANDREOTTI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de flagrado pelo embargante para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte embargada foi condenada. Intimado para efetuar o pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (fls. 68/69), com o qual o exequente manifestou expressa concordância. Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 69 para a conta bancária indicada à f. 73, de titularidade do exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA (MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Intime-se a requerida acerca da petição e dos documentos de fls. 118-121, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, com fulcro no art. 398 do CPC. Após, conclusos para o ato de saneamento do Feito.

0009257-81.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE APARECIDO ARLINDO

Reintegração de Posse n.º 0009257-81.2014.403.6000 Autora: ALL - America Latina Logística Malha Oeste S/A

Réu: José Aparecido Arlindo Vistos em despacho inicial. 1- Intime-se o autor para emendar a inicial, complementando a qualificação do réu, indicando, notadamente, o seu domicílio e residência (art. 282, II, CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. 2- Sem prejuízo, intemem-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse jurídico no presente Feito, a justificar a competência deste Juízo Federal. 3- Após, conclusos. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2726

MANDADO DE SEGURANCA

0009444-89.2014.403.6000 - MANUELLA FILGUEIRAS FIGUEIREDO (MS005915 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

PROCESSO nº 0009444-89.2014.403.6000 IMPETRANTE: MANUELLA FILGUEIRAS

FIGUEIREDO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrando por Manuella Filgueiras Figueiredo, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que a Impetrada permita a Impetrante continuar cursando Medicina sem o pagamento das mensalidades, vencidas e vincendas, inclusive permitindo também, as suas rematrículas, realização de provas, estágios, tutoriais, normalização de sua carteirinha, enfim todos os seus direitos de aluna, até que seja restabelecido o FIES. Como fundamento do pleito, relata que é acadêmica do referido curso, e que realizou a sua matrícula, mediante financiamento de 100% pelo Financiamento Estudantil - FIES. No entanto, em 2011, não obteve aprovação em três disciplinas do curso, e temendo perder o benefício, pediu a sua suspensão por 6 meses. Efetou sua matrícula em 2012, porém não conseguiu adimplir as mensalidades, tendo renegociado a dívida em 2013 e em 2014. Aduz que o não restabelecimento do FIES se deu por problemas burocráticos, em razão de mudança de endereço do campus do Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp. Sustenta ter sofrido cobranças vexatórias e constrangimentos na Universidade, além do seu nome negativado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 15-32. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. A impetrante confirma na inicial que está inadimplente desde 2012, tendo, por diversas vezes, renegociado/parcelado a dívida, perante a Instituição de Ensino. Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso, da acadêmica, ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para custear os seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, nesta impetração, o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Anhanguera/Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 19 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-61.2009.403.6201 - CELIA MARCIA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X CELIA MARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a conta apresentada pelo INSS às fls.201/206, em dez dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1652-1656 e documentos seguintes.

0007207-10.1999.403.6000 (1999.60.00.007207-8) - RAIMUNDO NONATO ROSA X JACIRA MIRANDA ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de f. 1130, retornem os autos ao arquivo.

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia ao mandato. Intime-se, pois, o corréu Marcus Vinicius Carreira Bentes a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de decretação da sua revelia (CPC, art. 13, II). Intime-se.

ACAO POPULAR

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JERSON KELMAN X ROMEU DONIZETE RUFINO(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

Tendo sido efetuada a conversão dos valores devidos à União, expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 589-592. Intime-se o procurador dos Autores sobre o valor depositado à f. 577. Após comprovados os levantamentos, arquivem-se estes autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3260

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor às fls. 169/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Revogo o despacho de fls. 177, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 161/175 foi interposto pelo autor. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 161/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 72/81, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006047-22.2014.403.6000 - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o autor sobre contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias.

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido de justiça, estando, porém, sujeito à impugnação. 2 - Intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - a correção monetária das parcelas acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será

utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, REsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 2 e 3 acima), custas e honorários periciais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 740

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-95.2009.403.6000 (2009.60.00.005077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004787-3)) ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

1. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia da sentença de f. 33-35 nos autos da Execução Fiscal n. 2007.60.00.004787-3. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o decurso do prazo para o embargado e a ciência da embargante f. 35v. 2. Tendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL e como executada ANA CLÁUDIA BARCELOS DE ALMEIDA. 3. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - 511,24 (quinhentos e onze reais), conforme requerido em fls. 36-40, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos

à Comarca de origem e a oposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. 5. Intimem-se.

0005706-64.2012.403.6000 (2005.60.00.008917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008917-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) Recebo os presentes embargos para discussão. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentarem impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-50.1994.403.6000 (94.0000652-7) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS017723 - KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) Intime-se a subscritora da peça de f. 193, para assiná-la. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007234-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007234-0) - FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X BELPARK FLAT SERVICE(MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 212-214 e 217 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0003502-4.PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001619-85.2000.403.6000 (2000.60.00.001619-5) - DEOCLES JOSE FERREIRA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Em face da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às f. 504-505, intimem-se os embargantes para, espontaneamente, pagarem a verba honorária.

0004942-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004942-2) - POSTO CASTELO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e como executado POSTO CASTELO LTDA.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 151), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 375,40 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo de f. 156-157. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimada para depositar os honorários periciais, a embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antes de decidir, porém, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de suportar os despesas do processo. Após, conclusos.

0001200-89.2005.403.6000 (2005.60.00.001200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-88.2004.403.6000 (2004.60.00.001558-5)) CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(MS009397 - EVA CLAUDIA GABRIEL NIETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 131 e 142 nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.001558-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003827-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-17.1993.403.6000 (93.0001523-0)) IRENE FAUSTINO DE MENEZES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de f. 375-376, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0006072-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-03.2002.403.6000 (2002.60.00.002189-8)) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 336-337 e 339 nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.002189-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003212-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Diante do pedido de f. 94, do credor, cumpra-se o despacho de f. 88.

0005147-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Defiro o pedido de f. 293. Intimem-se os embargantes para, espontaneamente, pagarem a verba honorária.

0008216-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 478-479 e 489 nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.00.005226-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004915-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-71.2005.403.6000 (2005.60.00.003374-9)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de f. 510-511, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes do 5º parágrafo do despacho de f.1030:....Apresentada a proposta, Intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de cinco dias....

0007938-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-81.2006.403.6000 (2006.60.00.009980-7)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

Deasapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 111-112 e 115 nos autos da Execução Fiscal nº 2006.60.00.009980-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009444-02.2008.403.6000 (2008.60.00.009444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-55.2004.403.6000 (2004.60.00.008001-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CHEVRON BRASIL LTDA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Vistos. I - RELATÓRIO CHEVRON BRASIL LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: A embargante foi autuada e multada devido à falta de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como por não possuir químico responsável inscrito perante o embargado. No entanto, sustenta que não realiza atividade que demande o registro perante o embargado. De fato, a empresa somente armazena e distribui produtos refinados, combustíveis e lubrificantes, não realizando manipulação química dos produtos mas, apenas, sua comercialização. As análises de caráter químico são realizadas por empresa diversa, a qual possui químico responsável. Assim, nos termos da Lei nº 6.839/80, a embargante não exerce atividade básica que exija seu registro perante o embargado. Por tais razões, é indevido o lançamento efetuado pelo conselho. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 15-16. Determinação de emenda à inicial à fl. 19. Renúncia ao mandato outorgado aos procuradores do embargante às fls. 21-26. Juntada de nova procuração e substabelecimento às fls. 27-35. Emenda à inicial às fls. 41-117. O Conselho embargado apresentou a impugnação de fls. 122-133. Para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em breve resumo, que há necessidade da

inscrição da embargante no Conselho de Química e contratação de químico responsável, uma vez que a empresa realiza atividade privativa de químico. O transporte e armazenamento de fluidos, bombeamento e armazenamento de líquidos e gases, bem como a mistura de combustíveis e aditivos, são atividades privativas do profissional da química, nos termos do art. 2º do Decreto nº 85.877/81. Ademais, restou comprovada a existência dos procedimentos exclusivos aos profissionais químicos no local da atuação. Assim, o lançamento é devido, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e art. 2º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Química nº 105/87. Pediu a improcedência do feito e juntou os documentos de fls. 134-223. Novas manifestações do embargante às fls. 224-225 e 239-243. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Como se vê, o ponto controvertido nestes autos repousa em verificar se é devida a cobrança consignada na CDA lavrada em razão da ausência de registro da embargante junto ao Conselho Regional de Química, bem como por esta não possuir químico responsável inscrito perante o Conselho. Pois bem. Primeiramente passo à apreciação da questão referente à necessidade de registro da empresa embargante perante o Conselho Regional de Química. Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo consta no relatório de vistoria realizado pelo conselho e juntado às fls. 55-60, quando da fiscalização a embargante desenvolvia a atividade de distribuição e armazenagem de combustíveis. Em se tratando de empresa que exerce somente o comércio e distribuição de combustíveis, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de ser desnecessário seu registro perante o Conselho Regional de Química. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS BACHAREIS EM QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.839/80; ARTIGO 27 DA LEI Nº 2.800/56 E ARTIGO 335 DA CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Esso Brasileira de Petróleo Limitada em face de sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido, sob a alegativa de que o Conselho Regional de Química agiu dentro de suas atribuições legais cobrando o registro de profissionais de química que trabalham dentro do especificado pela legislação pertinente. 2. Nas razões de recurso, requer a reforma integral da sentença desobrigando-a de registrar os seus empregados que porventura sejam bacharéis em química, tendo em vista que inexistente determinação legal neste sentido e que esses funcionários não desempenham atividade relacionada com a química. 3. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais é determinado pela natureza dos serviços prestados. 4. In casu, a autora em sua antiga representação neste Estado tinha como atividade básica receber, estocar, misturar, aditivar e distribuir os combustíveis e lubrificantes aos postos revendedores e outros compradores. 5. Neste contexto, há precedente recente desta e. Segunda Turma da relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros dias, de teor: O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado, não sendo necessária a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Química, tendo em vista ser suficiente a inscrição junto ao CRQ dos químicos que atuam no laboratório da empresa. 5. Embora não seja necessária a inscrição da própria empresa no Conselho Regional de Química, a sua atividade básica (estocagem e comercialização de produtos inflamáveis, além da aditivação de produtos químicos em laboratório), exige a presença de profissional da área de química devidamente inscrito no CRQ, consoante previsto no art. 2º, IV, e, do Decreto nº 85.877/81, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 2.800/56 (criação dos Conselhos Federal e Regionais de Química). (grifei) (EDAC 2001800005977601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/01/2010 - Página: 79.) 4. Apelação improvida. (AC 200705000158686, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 523.) (destaquei) Oportuna também a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - PETROBRAS - INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO - ATIVIDADES DE QUÍMICA - ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA - PRECEDENTE DA CORTE. 1. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 434926/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobras no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade-fim. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 899.646/RJ - (2006/0124138-7) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 29.03.2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho respectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de

testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200200596740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/12/2002 PG:00256) Por tais razões, no presente caso, não se mostra necessário o registro da empresa embargante perante o Conselho Regional de Química. Esclarecido este ponto, passo à análise da exigência da presença de profissional químico devidamente inscrito no CRQ na empresa executada. Compulsando os autos percebe-se que as atividades que deram origem à autuação foram descritas no relatório de vistoria de fls. 59-60. Segundo consta no referido relatório, a empresa embargante sofreu representação por efetuar testes em amostras para determinação da densidade, temperatura e pH dos combustíveis recebidos, assim como mistura e aditivação dos mesmos, razão pela qual seria necessária a presença de profissional químico em seu quadro. No que se refere a este aspecto, tenho que o lançamento não merece reparos. Isso porque, in casu, foi constatado durante a fiscalização realizada pelo conselho que a embargante efetuava a mistura e aditivação dos combustíveis. Os atos de mistura ou aditivação dos combustíveis resultam na alteração de produtos químicos manipulados, tratando-se de procedimentos que exigem a presença de químico responsável, nos termos do Decreto nº 85.877/81, que assim dispõe: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (destaquei) Acerca da necessidade da presença de profissional registrado perante o Conselho de Química, em se tratando de atividade de mistura e aditivação de combustíveis, vejamos o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 85877/81 - ATIVIDADE DE ADITIVAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM LABORATÓRIO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO SUPRIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A hipótese é de rejugamento dos Embargos de Declaração opostos por SHELL BRASIL LTDA contra decisão proferida por esta egrégia Segunda Turma, por força de decisão do colendo STJ que entendeu não ter o referido acórdão se manifestado sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, a saber, a identificação da atividade-básica a que se dedica a empresa e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. No caso dos autos, observa-se que a atividade básica da empresa SHELL BRASIL LTDA é a comercialização de combustíveis derivados de petróleo; sendo as atividades de química praticadas pela empresa simplesmente atividades-meio. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado, não sendo necessária a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Química, tendo em vista ser suficiente a inscrição junto ao CRQ dos químicos que atuam no laboratório da empresa. 5. Embora não seja necessária a inscrição da própria empresa no Conselho Regional de Química, a sua atividade básica (estocagem e comercialização de produtos inflamáveis, além da aditivação de produtos químicos em laboratório), exige a presença de profissional da área de química devidamente inscrito no CRQ, consoante previsto no art. 2º, IV, e, do

Decreto nº 85.877/81, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 2.800/56 (criação dos Conselhos Federal e Regionais de Química). 6. Embargos de Declaração providos. Parcial procedência do pleito deduzido nos Embargos à Execução.(EDAC 20018000005977601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::79.) Ressalte-se que o agente fiscal consignou em seu relatório que a própria embargante realizava a aditivação e mistura de combustíveis, não designando tais procedimentos à empresa terceirizada por ela contratada (fls. 59-60). Portanto, no caso concreto, é devida a exigência de profissional químico registrado perante o Conselho embargado. Consigno que a Lei nº 12.514/11 não é aplicável ao caso, já que o valor executado corresponde a multa por infração, ao passo que o art. 8º da Lei nº 12.514/11 se refere a impedimento de execução judicial de anuidades. Por fim, ressalte-se que, muito embora seja devida a exigência de químico inscrito perante o Conselho, não se mostra possível a aplicação do 8º, art. 2º, da LEF, o qual prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA. Isso porque a exigência indevida de registro da empresa resultou em vício insanável no próprio lançamento derivado da lavratura da Representação nº 1459-2002 e Notificação de multa nº 225/2003 (fls. 61 e 91). Tratando-se de modificação decorrente de equívoco no próprio lançamento ou na inscrição de dívida ativa, torna-se impossível a substituição do título. Nestes termos foi editada a Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ainda, o tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei) Desta forma, em razão do vício insanável constatado na CDA nº 012/2004, impõe-se a nulidade do título executivo e a consequente extinção da execução fiscal embargada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução ajuizados por CHEVRON BRASIL LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da CDA nº 012/2004 e, via de consequência, decretar a extinção da execução fiscal nº 2004.60.00.008001-2. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condene o Conselho embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005058-5)) ROBERTO CASTRO CUNHA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010388-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-06.2006.403.6000 (2006.60.00.006493-3)) PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o Instituto embargado para, ao prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme já havia sido determinado às f. 124. Juntados os documentos, vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo outras provas, registre-se para sentença.

0007531-14.2010.403.6000 (2006.60.00.007847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-66.2006.403.6000 (2006.60.00.007847-6)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova robusta, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Cabe, portanto, à parte autora dos embargos o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I).Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante (fls. 456-481) e nomeio como perito o contador André Faria Lebarbenchon, com escritório à Rua Jales, nº 853, Jardim Autonomista, o qual deverá esclarecer, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, se a embargante forneceu ao Fisco as informações solicitadas e livros fiscais necessários à auditoria fiscal da empresa, bem como se o lançamento por arbitramento incidiu sobre verbas indenizatórias.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Decido o ônus probatório apenas neste momento processual, faculto às partes a juntada de documentos necessários à realização da perícia, no mesmo prazo improrrogável, sob a consequência da preclusão.O(a) senhor(a) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) deste ato, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários.Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.Seguem os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito:1) A embargante forneceu ao Fisco as informações solicitadas e livros fiscais necessários à auditoria fiscal da empresa? Em caso negativo, informar os livros e/ou informações não fornecidas.2) O lançamento por arbitramento incidiu sobre verbas indenizatórias? Em caso positivo, informar as rubricas e os montantes.

0008569-61.2010.403.6000 (2005.60.00.003820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003820-6)) FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Chamo o feito à ordem.(I) Estes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003820-74.2005.403.6000 (fl. 02).Entretanto, considerando que a execução encontra-se reunida a outros executivos fiscais (reunião deferida nos autos nº 2005.60.00.001017-8), determino o prosseguimento destes embargos sem suspensão da execução e sem apensamento ao feito nº 0003820-74.2005.403.6000.(II) Indefiro o pedido da União de fl. 151-verso, eis que é prerrogativa da parte devedora eleger contra qual execução fiscal deseja insurgir-se através do instrumento dos embargos à execução fiscal. De fato, a reunião dos feitos contra o mesmo devedor consiste em mera medida de economia e celeridade processuais e não obriga o executado a embargar todas as execuções reunidas simultaneamente. Por essa razão, desnecessária a intimação dos embargantes para aditamento da inicial.(III) Por fim, defiro o pedido de alteração do pólo ativo (fl. 151). À SUIs para cumprimento, devendo constar como embargada a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.(IV) Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0000034-12.2011.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008680-11.2011.403.6000 (2009.60.00.014712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014712-03.2009.403.6000 (2009.60.00.014712-8) PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

0001962-61.2012.403.6000 (2009.60.00.012497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0001963-46.2012.403.6000 (2008.60.00.013387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013387-3)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

Tendo em vista a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal e suspendo o andamento das execuções fiscais respectivas. Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0002919-62.2012.403.6000 (2005.60.00.005664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005664-6)) LUIZ MAIDANA RICARDI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Após, registrem-se para sentença.

0007254-27.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-63.2010.403.6000) ANAILDES GARCIA DOS SANTOS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

ANAILDES GARCIA DOS SANTOS, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, alegando, em apertada síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, a prescrição do crédito tributário, a ilegalidade da cobrança de anuidades e a situação sócio-econômica da embargante. Todavia, antes que fossem examinados os pressupostos de admissibilidade dos embargos, o Conselho Regional de Enfermagem protocolizou petição, na execução fiscal, requerendo a extinção da mesma, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003208-63.2010.403.6000. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007608-52.2012.403.6000 (98.0002167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-81.1998.403.6000 (98.0002167-1)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 29-141), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0010347-95.2012.403.6000 (2006.60.00.006603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006603-6)) DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Estes autos foram sentenciados (f. 186-196). Inconformada, a embargante recorreu (f. 200-209). Antes do recebimento do recurso, a embargante requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito (f. 213). Com vista, a embargada concordou com o pedido (f. 216). A sentença pôs fim ao processo. Assim, tendo em vista a situação posta, o requerimento da embargante deve ser recebido como desistência do recurso. Ante o exposto, em atendimento ao princípio da efetividade, acolho a desistência do recurso. Cumpra-se a parte final da referida

sentença, arquivando-se estes autos.

0011790-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-04.2011.403.6000) SILVERIA APARECIDA VASQUES RIBEIRO VASCONCELOS(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

SILVERIA APARECIDA VASQUES RIBEIRO VASCON-CELOS, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª. RE-GIÃO - CRECI/MS, alegando, em síntese, que não houve processo administrativo, bem como o título executivo não é exigível. Por fim, que houve ofensa ao princípio da ampla defesa. Pediu a procedência dos embargos. É o relatório.

Decido. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trin-ta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O embargado ajuizou, no dia 03-03-2011, a execução fiscal nº 2008.60.00.004203-0 contra SILVERIA APARECIDA VASQUES RIBEIRO VASCONCELOS para a cobrança da dívida de R\$-2.156,82. A executada foi citada em 25-11-2011 (f. 11 da execução). Não houve pagamento da dívida nem nomeação de bens à penhora. Assim, tenho que os presentes embargos são prematuros. A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, todavia, não houve sequer o início da fase de penhora nem há nos autos qualquer declaração do embargante no sentido de que não possui bens com que possa garantir a execução. Os presentes embargos devem, portanto, ser extintos, sem prejuízo de novo prazo para o ajuizamento de embargos a ser concedido à executada. Ainda que a dívida executada não venha a ser integralmente garantida, ser-lhe-á deferido, oportunamente, o prazo para a oposição de embargos à execução. Se garantida a dívida, os embargos serão recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos serão recebidos sem a suspensão da execução. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por SILVERIA APARECIDA VASQUES RIBEIRO VASCONCELOS contra o CRECI/MS, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados.

0000315-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-88.2011.403.6000) EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às f. 68-253. Após, registre-se para sentença e conclusos.

0002012-53.2013.403.6000 (2002.60.00.002187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Deve, ainda, no mesmo prazo, cumprir o despacho de f. 20, último parágrafo, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

0003093-37.2013.403.6000 (2007.60.00.004436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004436-7)) FLORIANO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Após, registrem-se para sentença.

0006304-81.2013.403.6000 (2003.60.00.009597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-11.2003.403.6000 (2003.60.00.009597-7)) HUGO FURLAN(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante para dizer, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

0006472-83.2013.403.6000 (2009.60.00.011261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011261-8)) ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos, oportunidade em ainda deverá indicar outras provas que pretende produzir. Não havendo mais provas, registrem-se para sentença.

0007352-75.2013.403.6000 (97.0003629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-10.1997.403.6000 (97.0003629-4)) ADILSON SHOGO ISHIKAWA X AGRO UNIAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Sobre a impugnação e documentos, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

0007971-05.2013.403.6000 (1999.60.00.006605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-19.1999.403.6000 (1999.60.00.006605-4)) NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Após, registrem-se para sentença.

0004948-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-37.2012.403.6000) CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse, no prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007359-24.2000.403.6000 (2000.60.00.007359-2) - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Junte-se cópia das f. 92-94 e 96v nos autos da Execução Fiscal nº 98.5897-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005911-79.2001.403.6000 (2001.60.00.005911-3) - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a UNIÃO requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO e como executada PAPELARIA FRANCO LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 112), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCÉSSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória,

especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.964,32 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 115. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via Sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005358-32.2001.403.6000 (2001.60.00.005358-5) - IVONE BAGAGI (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a União (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exeqüente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada IVONE BAGAGI. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.113), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 5.143,50 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo de f. 117. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, defiro o pedido de f. 116. Intimem-se.

0011453-29.2011.403.6000 (2005.60.00.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) LONDALVA ROSELY VIECELLI (MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na impugnação (f. 43-44), intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada das certidões de matrículas n.ºs 225.520 e 165.187. Após, manifeste-se a embargada sobre os documentos juntados e também sobre a petição e documentos de f. 78-83.

0003058-14.2012.403.6000 (2008.60.00.010355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8)) MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sobre a contestação de f. 87-88 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000036-56.1986.403.6000 (00.0000036-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALFEU COELHO PEREIRA) X ANTONIO MENDES BARATA X INCOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

A sentença de f. 218 determinou a liberação da penhora incidente sob os imóveis 123.734 e 123.735. Em cumprimento a mencionada sentença, foi expedido o ofício n.º 125/2012-SI06 (f. 226). Indefiro, por ora, o pleito formulado às f. 236. Junte o arrematante J. E. Pecuária Ltda ME, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada das matrículas dos imóveis 123.734 e 123.736. No silêncio, cumpra-se a íntegra da sentença de f. 218.

0001985-66.1996.403.6000 (96.0001985-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LEVINA AZAMBUJA DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0007421-06.1996.403.6000 (96.0007421-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)
F. 253. Defiro. Intime-se.

0000258-38.1997.403.6000 (97.0000258-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)
Defiro o pedido de vista (f. 456), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002119-59.1997.403.6000 (97.0002119-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)
Defiro o pedido de vista formulado às f. 654, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009597-11.2003.403.6000 (2003.60.00.009597-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ESPORTE CLUBE COMERCIAL
Chamo o feito à ordem para determinar, em face da exclusão dos executados Agenor Gonçalves Brum, Tuffi Abud e Ugo Furlan (f. 168), que se façam os levantamentos das penhoras existentes em nome de tais pessoas. Cumpra-se, inclusive o despacho de f. 168.

0009890-44.2004.403.6000 (2004.60.00.009890-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MR DOCTOR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GISLEIDE ELIZANDRA REZENDE DA SILVEIRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)

Gisleide Elizandra Rezende da Silveira opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a execução contra si é indevida uma vez que ocorreu a prescrição com relação à excipiente. Pediu a extinção do crédito tributário e o arquivamento do executivo fiscal (fls. 154-158). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 313-315, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. A executada, em sua exceção de pré-executividade, alega que o crédito tributário encontra-se extinto para a ora requerente, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 17-12-04. A empresa executada foi citada em 20-03-07 (fl. 109-verso). Em 06-07-07 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da sócia excipiente (fls. 111-112), a qual foi citada por edital em 23-11-10 (fl. 144). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato constritivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. (AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012.

FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (20-03-07) até o pedido de redirecionamento (06-07-07) não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação à excipiente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001197-37.2005.403.6000 (2005.60.00.001197-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CLAUDIO DE ARAUJO GOES(RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X LEONARDO PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Em face do tempo decorrido, intime-se o excipiente Cláudio Mello de Araújo Góes para atender ao despacho de f. 318.

0002477-43.2005.403.6000 (2005.60.00.002477-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/MS 20A REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X REGINA MAURA ZEZZANI MAECAWA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 21, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005224-63.2005.403.6000 (2005.60.00.005224-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB.C. GRANDE/MS(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL DA SILVA FREITAS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

De acordo como o Sistema de Acompanhamento Processual, não há identidade de partes, pressuposto para reunião. Assim, indefiro o pedido de reunião destes autos com os de nº 0005223-78.2005.403.6000. Intime-se o executado para que promova a juntada de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (f. 568), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007868-76.2005.403.6000 (2005.60.00.007868-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PETROALCOOL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

F. 47-48. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dias) para que a executada apresente a documentação que comprova o pagamento da dívida. Havendo manifestação, vistas dos autos ao exequente. Não havendo manifestação, cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de f. 38.

0006493-06.2006.403.6000 (2006.60.00.006493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PAULO PAGNONCELLI

Os embargos em apenso (2009.60.00.010388-5) foram recebidos com efeito suspensivo desta execução (fl. 124 daqueles autos). Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0006603-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006603-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento da dívida, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para sua manifestação.

0007470-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007470-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo credor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0007818-16.2006.403.6000 (2006.60.00.007818-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ALCIDES BRANDAO DE SOUZA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0009663-83.2006.403.6000 (2006.60.00.009663-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SANTO ME BAR E RESTAURANTE LTDA X RODRIGO TAVARES SOARES X CLEBSON MARCO DA SILVA X EDUARDO JACINTHO WALLER DE OLIVEIRA X MARCOS JACINTO JUNQUEIRA MACHADO X JOAO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA MEIRELLES(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) SANTO ME BAR E RESTAURANTE LTDA (5J BAR E RESTAURANTE LTDA) e JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA MEIRELLES vieram aos autos requerer o desbloqueio de valores penhorados em suas contas bancárias através do sistema Bacen Jud, tendo em vista o parcelamento. Junta documentos (f. 133-162). Com vista, a credora discordou da pretensão, sob o argumento de que o bloqueio de numerário ocorreu antes da consolidação do parcelamento e até mesmo antes do pedido de parcelamento. O bloqueio ocorreu no dia 06-08-2014 e o requerimento de parcelamento ocorreu em 12-08-2014. Requereu, por fim, a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, enquanto aguarda a consolidação do parcelamento. Apresentou, na oportunidade, o valor atualizado do débito (f. 167). É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos vê-se que o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud ocorreu nos dias 05 e 06 do corrente mês (f. 127-129). A adesão ao parcelamento deu-se em 12-08-2014. Nesta hipótese, como a penhora deu-se em data anterior ao pedido de parcelamento, a mesma deve ser mantida. Nesse sentido é a jurisprudência. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:28/06/2013. FONTE REPUBLICACAO) Por tais razões, configurando-se devido o bloqueio levado a efeito nestes autos, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados através do Sistema Bacen Jud. Suspendo o andamento do presente executivo fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o lapso temporal, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para sua manifestação. Intimem-se.

0002722-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002722-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA(MS011947 - RAQUEL GOULART)
Defiro o pedido de vista formulado às f. 15, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004787-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004787-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)
F. 66-67: defiro. Junte-se cópia da sentença de f. 33-35, dos Embargos à Execução n. 2009.60.00.005077-7, nestes autos. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de Hasta Pública dos bens penhorados.

0002864-19.2009.403.6000 (2009.60.00.002864-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EURICO GONCALVES SOARES(MS002147 - VILSON LOVATO)
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal (f. 10), sobre a decisão de f. 34-35. Após, dado o lapso temporal decorrido, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0006680-09.2009.403.6000 (2009.60.00.006680-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DAS VILAS ANTUNES E ALVES PEREIRA X SEBASTIAO FLORENCIO DE MELO X ELIO APARECIDO DE SOUSA SILVA X ADELIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS X SUELY CRISTINA SOARES DA GAMA X AUREA NICEA DA SILVA LOPES BARROS X LEODIR LOPES BARBOSA(MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO)

LEODIR LOPES BARBOSA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que os diretores da executada - Associação de Moradores das Vilas Antunes e Alves Pereira - não devem responder pelo débito exigido nestes autos. Argumenta que os débitos executados são de responsabilidade da Associação Paulo II e Clube de Mães Unidos Venceremos, visto que estes foram os contraentes dos débitos e são os atuais possuidores do patrimônio da Associação de Moradores das Vilas Antunes e Alves Pereira. Sustenta, ainda, que não houve enriquecimento ilícito por parte dos diretores da Associação e que a ausência de serviço contábil organizado e de recursos para adimplir os débitos levaram à falta de pagamento dos impostos ora exigidos. Afirma que os diretores executados sequer participaram de fato da associação e que o débito teve origem na má-gestão do então presidente da Associação executada. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 133-299. Manifestação da União às fls. 302-, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos constata-se que o excipiente sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos diretores da Associação executada ao argumento de que o débito teria sido contraído por outras entidades, as quais deveriam ser responsabilizadas pelo seu pagamento. Trata-se de caso em que evidentemente se impõe a necessidade de dilação probatória, visto que não restou comprovada de plano a ilegitimidade do excipiente, tampouco a responsabilidade das entidades apontadas na petição de fls. 118-132, razão pela qual o pedido não deve ser conhecido através da estreita via da exceção de pré-executividade. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Por fim, registro que é vedado ao Poder Judiciário ou à Administração, sem expressa previsão legal, aplicar o instituto previsto no art. 172 do CTN, razão pela qual o pedido de remissão não merece acolhida. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0011249-53.2009.403.6000 (2009.60.00.011249-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X NOVA BRASAO ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

Nova Brasão Administradora e Corretora de Seguros Ltda opôs exceção de pré-executividade buscando, em síntese, a extinção da execução fiscal e a liberação de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, em razão de parcelamento do débito (fls. 35-40). O pleito foi recebido como simples petição, face à necessidade de dilação probatória (fl. 49). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 50-52, na qual não se opôs ao desbloqueio de valores, mas pugnou pela rejeição ao pedido de extinção do executivo fiscal. É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 36.429.150-8 e 60.344.341-9. A execução fiscal foi ajuizada em 04-09-09. As inscrições foram parceladas em 09-11-09 (fls. 43 e 45). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destacamos) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante, tendo em vista que o parcelamento do débito é anterior ao bloqueio realizado, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (fl. 34). Indefiro o pedido de intimação do excipiente para regularização do parcelamento, vez que cabe à parte executada pautar-se pelo cumprimento do parcelamento assumido, independentemente de intimação judicial, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0013840-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013840-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AVIVA TECNOLOGIA LTDA - ME(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE)

Aviva Tecnologia Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade em face da ANATEL, alegando, em síntese, a nulidade da CDA executada, pois a infração que deu origem ao título executivo não causou riscos ou prejuízos à atividade de telecomunicação. Ressalta que, inclusive, o inquérito policial que investigava o fato foi objeto de arquivamento, razão pela qual pede a declaração de nulidade da CDA, face à inexistência de ato ilícito. Juntou os documentos de fls. 35-126. Manifestação da ANATEL às fls. 128-129, pelo não conhecimento da exceção. É o

breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. A excipiente pede a declaração de nulidade da CDA, sob o argumento de que o fato que deu origem à multa por infração não constitui ato ilícito e não houve riscos ou prejuízos à atividade de telecomunicação. Os argumentos não merecem acolhida. A CDA consigna cobrança de multa por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97, devido à exploração de serviço de telecomunicação sem autorização da ANATEL, aplicada nos termos do art. 173, II, da referida lei. Como se vê, trata-se de multa de natureza administrativa, que teve origem na exploração não autorizada do serviço de telecomunicação pela excipiente. Primeiramente, necessário esclarecer que a sanção administrativa que deu origem ao crédito executado nestes autos não se confunde com a infração penal tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cujo inquérito foi arquivado. Em outras palavras, a irrelevância penal da conduta praticada não acarreta a inexistência do ilícito administrativo. Isso porque, como é de conhecimento cediço, uma mesma conduta pode configurar ilícito administrativo, penal e cível, aplicando-se, em regra, o princípio da autonomia entre as instâncias. Em tais casos, a penalidade administrativa apenas pode ser afastada na hipótese da esfera penal reconhecer a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu nos presentes autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando negada a autoria. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1386018 RS 2013/0148946-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) De fato, in casu, a conduta praticada restou incontroversa e foi reconhecida pelo próprio representante da empresa executada durante seu interrogatório no Inquérito Policial nº 2009.60.00.001114-0, ao afirmar que quando da fiscalização a AVIVA não tinha autorização para funcionamento nem tinha parceria com outra empresa autorizada (fl. 87). Ainda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu pedido de arquivamento, a irregularidade administrativa praticada pela excipiente pode ser punida por sanções administrativas, as quais vão desde o lacre e perda dos equipamentos, até o pagamento de multa (fl. 122). Nestes termos, considerando que não houve descaracterização do ilícito administrativo, tenho que a tese suscitada pela excipiente não merece acolhida. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000521-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000521-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOBINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação de f. 52-60, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0003208-63.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANAILDES GARCIA DOS SANTOS

EXEQUENTE: COREN/MS EXECUTADO(A): ANAILDES GARCIA DOS SANTOS Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012024-34.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERV SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Anote-se f. 15-16. Citada (f. 09), a executada ofereceu bens à penhora (f. 10). Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, uma vez que os bens ofertados não são de difícil alienação e liquidez, bem como não obedecem à gradação legal imposta pelo art. 11, da LEF (f. 18-19). Considerando a discordância da exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulso do feito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0002628-62.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ENGESUL - ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA) ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento antes de sua citação nos autos. Juntou os documentos de fls. 27-39. Manifestação da União à fl. 40, pela rejeição da exceção de pré-executividade e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 39.990.677-0 e 39.990.678-9. A execução fiscal foi ajuizada em 20-03-12. O requerimento de parcelamento data de 20-06-12 (fls. 36-39). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das CDA. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destacamos) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

0003475-64.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOINA GARCIA MELO(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Anote-se (f. 17). F. 14. Tratando-se de idoso, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). A composição das partes, no tocante ao pagamento ou parcelamento da dívida, na fase em que aos autos se encontram, dar-se-á em âmbito administrativo. Intime-se, via imprensa oficial. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, ao Conselho exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007838-94.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DELTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 17, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009646-37.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEISON RICARTE PEREIRA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em face do pleito formulado pelo credor (f. 11).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001020-49.2000.403.6000 (2000.60.00.001020-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetas devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL e como parte executada VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA E outros. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (fl. 2032), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 1732-1743), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 16.654,88 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo de fl. 2091-2092. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para

indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-18.1999.403.6000 (1999.60.00.002738-3) - MARIA LUIZA AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X NEDSON BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o beneficiário do depósito do valor referente ao RPV no Bando do Brasil, bem como para comparecer em uma agência bancária munido de seus documentos pessoais para efetivar o levantamento do valor depositado. Não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002055-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002055-5) - CRISTIANE PINTO NASCIMENTO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Manifeste-se o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse.

0011220-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4)) CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul e outros a se manifestarem, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3210

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-94.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-79.2012.403.6002) JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em desfavor de JOÃO GONÇALVES SALTARELI, para o recebimento de valor decorrente contrato de abertura de crédito fixo com garantia real. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informa que o crédito foi cedido pelo Banco do Brasil à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e que em virtude da sua inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 13.6.06.000241-46 é executado nos autos da ação nº 010.06.000838-5, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 100-v). Nos autos de embargos à execução em apenso (fls. 180/181), a embargada reconhece que a execução fiscal já tramita no Juízo Estadual desde o ano de 2006, anteriormente à efetivação da penhora e do ajuizamento dos embargos manejados. Como se vê, é evidente a falta de interesse de agir por fato superveniente, sendo de rigor a extinção do feito executório. Por corolário, houve perda de objeto dos embargos à execução nº 0003298-94.2012.403.6002 e da impugnação ao valor da causa nº 0003408-93.2012.403.6002, ambas apensadas a este feito. Deve a

exequente/embargada arcar com os honorários advocatícios, pois deu causa à propositura dos embargos. Assim sendo, JULGO EXTINTAS a presente execução e os feitos a ela apensados (acima descritos), com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos principais. Ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A e inclusão da União no polo ativo dos autos nº 0003299-79.2012.403.6002 e 0003408-93.2012.403.6002. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos, registrando-a. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003299-79.2012.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em desfavor de JOÃO GONÇALVES SALTARELI, para o recebimento de valor decorrente contrato de abertura de crédito fixo com garantia real. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informa que o crédito foi cedido pelo Banco do Brasil à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e que em virtude da sua inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 13.6.06.000241-46 é executado nos autos da ação nº 010.06.000838-5, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 100-v). Nos autos de embargos à execução em apenso (fls. 180/181), a embargada reconhece que a execução fiscal já tramita no Juízo Estadual desde o ano de 2006, anteriormente à efetivação da penhora e do ajuizamento dos embargos manejados. Como se vê, é evidente a falta de interesse de agir por fato superveniente, sendo de rigor a extinção do feito executório. Por corolário, houve perda de objeto dos embargos à execução nº 0003298-94.2012.403.6002 e da impugnação ao valor da causa nº 0003408-93.2012.403.6002, ambas apensadas a este feito. Deve a exequente/embargada arcar com os honorários advocatícios, pois deu causa à propositura dos embargos. Assim sendo, JULGO EXTINTAS a presente execução e os feitos a ela apensados (acima descritos), com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos principais. Ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A e inclusão da União no polo ativo dos autos nº 0003299-79.2012.403.6002 e 0003408-93.2012.403.6002. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos, registrando-a. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003408-93.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-94.2012.403.6002) BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em desfavor de JOÃO GONÇALVES SALTARELI, para o recebimento de valor decorrente contrato de abertura de crédito fixo com garantia real. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informa que o crédito foi cedido pelo Banco do Brasil à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e que em virtude da sua inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 13.6.06.000241-46 é executado nos autos da ação nº 010.06.000838-5, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 100-v). Nos autos de embargos à execução em apenso (fls. 180/181), a embargada reconhece que a execução fiscal já tramita no Juízo Estadual desde o ano de 2006, anteriormente à efetivação da penhora e do ajuizamento dos embargos manejados. Como se vê, é evidente a falta de interesse de agir por fato superveniente, sendo de rigor a extinção do feito executório. Por corolário, houve perda de objeto dos embargos à execução nº 0003298-94.2012.403.6002 e da impugnação ao valor da causa nº 0003408-93.2012.403.6002, ambas apensadas a este feito. Deve a exequente/embargada arcar com os honorários advocatícios, pois deu causa à propositura dos embargos. Assim sendo, JULGO EXTINTAS a presente execução e os feitos a ela apensados (acima descritos), com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos principais. Ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A e inclusão da União no polo ativo dos autos nº 0003299-79.2012.403.6002 e 0003408-93.2012.403.6002. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos, registrando-a. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-02.2013.403.6002 - LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS -

INIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fls. 62. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Sendo necessário, providencie a Secretaria a inclusão da nomeação no Sistema AJG. Cumpra-se.

0000302-55.2014.403.6002 - FERNANDA SILVA GRACIANI(SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA SILVA GRACIANI, em que objetiva o reconhecimento da nulidade da prova didática do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior - área Tecidos - da Universidade Federal da Grande Dourados (Edital CCS nº 5, de 04/10/2013), proporcionando nova realização desta fase do processo seletivo. A impetrante alega, em síntese, que: após ser aprovada na prova escrita para o cargo pretendido, não obteve nota mínima na prova didática; tal situação causou-lhe surpresa pelo fato de lecionar em nível universitário há quatro anos e a banca, na fase de arguição, manifestar aprovação a sua apresentação; o arquivo de áudio da prova didática, obtido junto à impetrada, interrompia abruptamente a gravação no momento que se iniciaria a parte da arguição pela banca examinadora; o formulário Alinhamento da Avaliação da Prova Didática, também obtido junto à impetrada, mostrava-se erroneamente preenchido; a utilização desses expedientes praticamente frustrou o seu direito de defesa e contraditório; a resposta ao recurso administrativo foi extramente sucinta e, sem motivar sua decisão, expressou apenas que o recurso foi indeferido; houve apuração dos títulos antes da divulgação da nota da prova didática; houve extrapolção do tempo de arguição; houve obscuridade dos critérios de avaliação; houve, enfim, violação às regras do edital e aos princípios jurídicos aplicáveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/70. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 73, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça. À fl. 80, foi determinada a inclusão da UFGD no polo passivo, conforme requerido. A impetrada, regularmente notificada, deixou de prestar informações no prazo legal (fl. 82). Manifestação do MPF às fls. 83/85. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na tarefa de corrigir e valorar a prova didática de concurso público, por ser de caráter subjetivo e revestir-se de inegável discricionariedade reservada ao administrador. Não obstante, ao judiciário é lícito apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de critérios adotados por banca examinadora de concurso. Verifico dos autos que a cópia do áudio da prova didática foi solicitada pela impetrante e fornecida pela impetrada (fls. 44/46), não comportando neste mandamus discussão acerca de sua integralidade, uma vez que demandaria dilação probatória. Quanto ao fornecimento do envelope com os títulos apresentados, o pedido se revela despropositado ante a pretensão de fundo formulada pela impetrante (nulidade da prova didática), mormente considerando ser a prova de título fase posterior do certame, destinada aos aprovados nas provas escrita e didática, além de possuir caráter meramente classificatório - item 14.1 do edital. Além disso, o edital exige apenas a entrega dos documentos em envelope lacrado pelos candidatos aprovados e classificados na prova escrita (item 14.4 do edital). Ademais, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que não há nos autos qualquer comprovação da apuração dos títulos antes da divulgação do resultado da prova didática. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

0000356-21.2014.403.6002 - MARCOS MARTINS AVILA X GIOVANNA LOUBET AVILA(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna Loubet Avila, neste ato representado por seu genitor Marcos Martins Avila, em que objetiva sua inscrição no Curso de Artes Cênicas junto à UFGD em razão de aprovação após realização do ENEM. Refere que o fato de não ter concluído o 3º ano do ensino médio não pode ser empecilho à sua matrícula, considerando que a aprovação no certame demonstra ter conhecimento e nível intelectual compatíveis com a possibilidade de cursar o ensino superior. Formulou pedido de concessão de liminar. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 27/29). O impetrado prestou informações às fls. 35/37, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 38/51). A UFGD requereu sua integração à lide (fl. 51-v). Às fls. 53/57, consta que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Manifestação do MPF à fl. 60. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, determino a inclusão da UFGD no polo passivo da demanda, conforme requerido à fl. 51-v. Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes

cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda está cursando o último ano do ensino médio. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de concessão de liminar. Após as informações prestadas pela impetrada e parecer do Ministério Público Federal, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança, uma vez que, no presente caso, a demandante está a iniciar o 3º ano letivo do Ensino Médio, não sendo possível excepcionar a regra do art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege. Ao SEDI para as seguintes providências: a) regularização do polo ativo, tendo em vista que Marcos Martins Ávila não é parte, mas sim o representante legal da impetrante; b) regularização do polo passivo, com a inclusão do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001508-07.2014.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Jonatam Moreira Rodrigues em face do Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, visando à imediata nomeação e posse no cargo de Técnico de

Laboratório do IFMS, Campus Nova Andradina, após ter sido aprovado em concurso público. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante, na inicial, apontou como autoridade impetrada o Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, com sede em Nova Andradina/MS. Consta-se, porém, pela declaração de fl. 25 e pelas informações prestadas pela impetrada (fls. 72/79), que a autoridade possui sede em Campo Grande/MS. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com sede em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Revogo a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 82 e determino que o SEDI efetue a correção do nome do primeiro impetrado, passando a constar: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. Procedam-se à baixa e anotações necessárias. Intimem-se.

0002699-87.2014.403.6002 - DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA E SILVA X FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Diogo Rufino de Souza Viana e Silva e Fernanda Rodrigues de Araujo, em face do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação - FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com sede em Dourados/MS, Brasília/DF e Campo Grande/MS, respectivamente, para que seja realizada imediatamente a renovação das matrículas dos impetrantes, uma vez que estes correm o risco de perderem o semestre, pois as avaliações semestrais iniciaram em 10/09/2014. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, os impetrantes apontaram como autoridades impetradas (folha 1 e 2; 93/93-v), o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sedes em Dourados/MS, Brasília/DF e Campo Grande/MS, respectivamente. Entrementes, informou que a pertinência subjetiva da indicação da autoridade apontada como coatora, no caso, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, diz respeito ao fato de que este impossibilitou a realização dos aditamentos dos contratos dos impetrantes desde o ano de 2012 por problemas relacionados ao Sistema Informatizado SisFIES, o qual é administrado pelo referido Fundo, sendo este ao meu ver, o objeto dos autos, pois este foi o motivo ensejador da não renovação das matrículas dos impetrantes pela Universidade. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela

categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, lotado em Brasília/DF, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se os impetrantes. Outrossim, caso os impetrantes entendam mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Henrique da Silva e outro Primeiramente, intime-se a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a insistência na oitiva da testemunha CLAUDINEI MALHEIROS DE CASTRO, ciente de que o decurso assinalado sem manifestação importará em desistência da indigitada testemunha. Nesse caso, fica desde já homologada sua desistência. Designo para o dia 06/11/2014, às 16:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha comum EUDES SOARES, a ser realizada por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha para comparecimento à audiência, além das medidas necessárias para sua realização. Proceda a Secretaria à abertura de call center e outras providências necessárias ao ato. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu Carlos Henrique da Silva, no endereço informado à fl. 263, e ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado a intimação do réu Antonio José da Silva Junior, no endereço informado à fl. 455. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se o advogado constituído. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro para que, após o seu Cumprase, determine a INTIMAÇÃO de EUDES SOARES, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Rua Juruema, nº 457, CEP 23000-000, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ, telefone 21 2402-6226, para que compareça a esse Foro Federal na data e horário designados para ser inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumprase, determine a INTIMAÇÃO de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, torneiro**

mecânico, filho de Manoel Quintino da Silva e de Maria Aparecida da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 726186 SSP/MS, CPF 580.454.221-49, com endereço na Rua Felipe de Brum, nº 655, em Ponta Porã/MS, celular 67 9977-8494, acerca da audiência supra, ocasião em que será inquirida a testemunha EUDES SOARES, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. 3) CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumprase, determine a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Antônio José da Silva e de Izabel Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1508420 SSP/MS, CPF 002.120.991-08, com endereço na Rua Campo Grande, nº 1861, em Eldorado/MS, CEP 79.970-000, celular 67 9244-7683, acerca da audiência supra, ocasião em que será inquirida a testemunha EUDES SOARES, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Cumprida estas, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificadas, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Udilson Marin Pucheta ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 15 de julho de 2010 e a consequente reintegração às fileiras do Exército (fls. 02/14). Alega ter ingressado no serviço militar em março de 1994, por meio do serviço militar obrigatório, após cumprir todos os requisitos legais, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que, durante a prestação do serviço militar, trabalhava sob forte pressão e estresse psicológico, o que causou o agravamento da depressão em sua esposa. Afirma que seu problema se agravou ainda mais após ser transferido para o Comando Militar da Amazônia, em Boa Vista/RR, sendo que requereu seu licenciamento para que pudesse cuidar de sua esposa, que passou por tentativas de suicídio. Juntou documentos às fls. 15/140. Decisão de fls. 144 indeferiu a antecipação da tutela e a produção de prova pericial antecipada. A União Federal apresentou contestação (fls. 156/168), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete a esposa do autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Juntou documentos às fls. 169/186. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 190/196). Interposto agravo de instrumento (fls. 205/213) pelo autor, da decisão de fls. 203 que indeferiu a produção de prova pericial. Decisão do agravo deferindo a produção de prova pericial (fls. 214/215). O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 234/238). A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 244/245) e reiterou o pedido de procedência. A União se manifestou sobre o laudo pericial, e reiterou suas manifestações anteriores, pleiteando a improcedência dos pedidos do autor (fl. 247/250). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a anulação do ato de licenciamento voluntário do Exército em decorrência de sua esposa ter apresentado grave problema psicológico durante a prestação de serviço militar, fulminando no seu pedido de licenciamento eivado de vício. No presente caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, uma vez que houve vício de vontade no seu requerimento para o licenciamento voluntário, em decorrência de suposto estado de necessidade, devendo ser reformado, com valores devidos contabilizados a partir do licenciamento ilegal em 15/07/2010. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja

incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O desligamento voluntário constitui o exercício normal de um direito de livre arbítrio, o que exclui a hipótese de anular o ato de licenciamento do Exército. Alega o autor ter agido em estado de necessidade, situação classificada no Código Civil como estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.No entanto, tenho que tal estado de perigo não restou comprovado nos autos. Pois bem. A perícia médica judicial realizada (05/12/2013, fls. 234/238) atesta a patologia da esposa do autor, confirmando diagnóstico de depressão.Porém, como a própria União pontuou às fls. 248, o autor poderia ter se utilizado da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, benefício expresso no 1º do artigo 67 da Lei nº 6.880/80, c, sem que fosse necessário seu licenciamento.Ademais, o autor não colacionou aos autos prova de que existe nexo causal do agravamento da doença alegada com o desempenho da atividade militar. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não restou demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento capaz de invalidar a manifestação volitiva da Praça quanto ao seu pedido de licenciamento das fileiras do Exército. 2. Decorrendo de razões de foro íntimo do autor o pedido de licenciamento por ele próprio formulado perante a Administração Pública Militar, no gozo de sua capacidade civil plena - que implica na sua aptidão para revelar a sua própria vontade e conduzir-se conscientemente no mundo jurídico, exercendo direitos e contraindo obrigações, não há que se falar em anulação do ato de seu desligamento e conseqüente reintegração as fileiras do Exército Brasileiro. 3. A publicidade de punições e elogios no âmbito militar está prevista em lei (RDE) e não tem o condão de, por si só, ensejar a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais a nenhum dos integrantes das Forças Armadas. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. 5. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. (Processo AC 200138000111880 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000111880 Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/12/2007 PAGINA:94)Dessa sorte, uma vez considerado o autor capaz para qualquer trabalho, e posto que inexistente vício de vontade no requerimento de seu licenciamento, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada ilegalidade no ato administrativo que o licenciou, prejudicados os demais pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).P.R.I.C.

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elton Osmar Evangelista Machado, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegramas, pleiteando anulação da decisão administrativa que o excluiu do Concurso Público da ETC em razão de inaptidão por deficiência visual determinando a posse do autor no referido cargo (fls. 02/14). Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público no cargo/especialidade de Agente de Correios - Carteiro 6º, regido pelo Edital n. 11 - ETC, 22 de março de 2011, no entanto, ao apresentar-se para a posse foi cientificado que fora excluído do concurso em face de inaptidão médica devido cegueira no olho esquerdo - deslocamento de retina. Afirma que teria se desligado do emprego onde trabalhava após ter sido aprovado no exame médico. No entanto, conforme o atestado de saúde ocupacional (ASO) estaria inapto. Juntou documentos (fls. 15/226). Postergada a apreciação do pedido de tutela. (fl. 229) Às fls. 235/242, a Empresa Brasileira de Correios e Telegramas apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a causa da exclusão por inaptidão não foi devido a cegueira do olho esquerdo - deslocamento da retina e sim por apresentar spina bífida. Aduziu ademais, que o exame pré-admissional - de caráter eliminatório é fase eliminatória do concurso. O candidato apresentou a existência de espinha bífida em S1, patologia tida como critério de inaptidão ortopédica para o cargo de agente dos Correios, conforme o Manual de Pessoal da ETC, Módulo 16, Capítulo 6, item 1.6, alínea c. Juntou documentos (fls. 243/331). Decisão de fls. 333/334 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 338/342. Perícia médica às fls. 349/355. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 358/359 e 370/372). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a sua aprovação no exame médico pré-admissional no concurso para provimento de cargos de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que possa assumir vaga no cargo acima citado. O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal). Reza o consagrado aforismo que o edital é a lei do concurso público. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, ou seja, todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital. Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, de modo que o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Neste diapasão, o edital torna explícito quais são as regras que nortearão a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos, de forma que o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Pois bem. Verifica-se que o autor foi considerado inapto conforme atestado de saúde ocupacional de fls. 19, por apresentar cegueira olho esquerdo - deslocamento de retina e spina bífida. Conforme o Manual de Pessoal dos Correios, um dos critérios de inaptidão para o exercício do cargo de carteiro é a presença de spina bífida, independentemente do grau de gravidade da doença (fls. 266). Ocorre que o edital, no item 19.5 (fl. 53), é claro ao preconizar que o exame médico pré-admissional tem caráter eliminatório, sendo, portanto, que o candidato que apresentar doença incompatível com o serviço realizado será automaticamente eliminado do concurso. Nos autos, foi realizada em 03/12/2013 (fls. 349/355) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que não ficou comprovado que o autor apresenta a doença alegada, responsável pela sua eliminação no concurso, e conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Elton Osmar Evangelista Machado (Parte 5 - Conclusão, fl. 354): a) Não ficou comprovado que o requerente seja portador de espinha bífida ou de qualquer patologia incapacitante na coluna vertebral. b) Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta limitação funcional, nem espinha bífida ou qualquer outra doença incapacitante na coluna vertebral. Lado outro, o relatório médico apresentado na inicial (fls. 22) não apresenta informações detalhadas com força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 349/355). Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a perícia médica judicial considera apto candidato aprovado em concurso público para o cargo de Carteiro, asseverando que a patologia por ele apresentada (halux valgo inicial pé D) não o incapacita para exercer a referida função, afigura-se indevida sua exclusão do certame. 2. A eliminação de um candidato, por ser portador de uma doença ou em face de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, é um ato discriminatório e que viola o princípio da isonomia, o da razoabilidade e, ainda, a dignidade da pessoa humana. 3. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que seja o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 4. Honorários advocatícios mantidos conforme determinado na sentença - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa -, vez que considerando a inexistência de proveito econômico da referida

demanda, o magistrado pode, nos termos do disposto no 4º do art. 20 do CPC, estipular o valor da verba. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1036) Desta sorte, a parte autora encontra-se totalmente capaz e apta para desenvolver atividade de carteiro, motivo pela qual sua exclusão por inaptidão do concurso dos Correios foi ilegal e equivocada. Ademais, não vislumbro qualquer impedimento causado pela cegueira monocular apresentada pelo autor tendo em vista que concorreu à vaga de portador de deficiência, preenchendo requisitos do Decreto-Lei 3298 de 20/12/1999. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação da decisão administrativa que excluiu Elton Osmar Evangelista Machado do Concurso Público da ETC em razão de inaptidão por deficiência visual - considerando-o apto no exame pré-admissional, determinando a posse do autor no referido cargo. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Deixo de determinar o pagamento do advogado dativo nomeado à fl. 16, face ao disposto no art. 5º da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima de Moraes em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por meio da qual requer seja a ré compelida a efetuar sua nomeação, em razão de ter sido aprovada na 5ª colocação, na ordem dos candidatos portadores de necessidades especiais, no concurso regido pelo Edital PROGRAD nº 2, de 10 de fevereiro de 2010, para o cargo de enfermeiro generalista da UFGD. Sustenta que a UFGD nomeou para o cargo de enfermeiro generalista até o 49º lugar, tendo sido chamados dois candidatos portadores de necessidades especiais e, posteriormente, firmou contrato com a Fundação Municipal de Saúde, que realizou certames simplificados e cedeu os contratados ao HU/UFGD, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público. Ressalta que até o ano de 2011 já haviam sido contratadas mais 40 (quarenta) pessoas, todas aprovadas por meio do processo simplificado. Aduz, desse modo, que, caso fossem nomeados 89 (oitenta e nove) candidatos classificados pelo concurso público, a autora teria sido chamada, uma vez que ficou classificada em 5º lugar e o edital garantia 5% das vagas para os portadores de necessidades especiais. Juntou documentos (fls. 15/96). O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fl. 100/100-v). A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação (fls. 103/118). Pleiteou a improcedência do pedido da autora e ressaltou que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados. Arguiu ainda que a cessão de funcionários da Fundação Municipal à UFGD é ato legítimo, tendo em vista a existência de excepcional interesse público e que esses empregados não ocupam cargos públicos em provimento efetivo da UFGD. A autora apresentou réplica (fls. 232/233). Este Juízo solicitou à UFGD que informasse acerca da disponibilidade de vagas no âmbito do HU/UFGD (fl. 236). A UFGD prestou informações às fls. 239/240. Foi designada audiência de instrução (fl. 301), sendo que a autora não compareceu ao ato (fl. 302). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A autora pleiteia sua nomeação para o cargo de enfermeiro/generalista do HU/UFGD, pelo fato de que fora provada em 5º lugar em concurso público, nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Assevera que foi preterida, tendo em vista que o hospital teria contratado 40 agentes públicos municipais para trabalhar no HU/UFGD, em detrimento de seus direitos, pois prestou concurso público e a UFGD procedeu à contratação de temporários. O pleito autoral não deve ser acolhido. A contratação de temporários pela Fundação Municipal de Saúde, mediante certame simplificado, e posterior cessão ao Hospital Universitário de Dourados, não confere direito subjetivo à nomeação aos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, uma vez que a autora não logrou comprovar que existiam cargos em provimento efetivo vagos especificamente no âmbito do nosocômio demandado, enquanto válido o concurso no qual foi aprovada. Consoante informação da UFGD de fls. 239/240 foram oferecidas apenas 42 vagas para o cargo de enfermeiro/generalista durante o prazo de validade do concurso público em questão, as quais foram devidamente preenchidas, sendo que 5% desse quantitativo restaria reservado aos portadores de necessidades especiais. Ressalta que, para as vagas de ampla concorrência, foram nomeados 55 candidatos, e, para as vagas reservadas, foram nomeados 4 candidatos, tendo em vista que houve diversas desistências, restando, portanto, preenchidos todos os cargos vagos. Somente há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas do edital quando existirem cargos vagos a serem preenchidos, o que não foi o caso dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição

pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 4. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera - Química. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação. 5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da recorrente de que a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014). Deve ser dito que os agentes contratados junto à Fundação Municipal de Dourados, que estão prestando serviços ao HU/UFGD, não ocupam cargos em provimento efetivo. Justamente pela ausência de cargos públicos no Hospital Universitário em número suficiente a atender a demanda da população, fez-se necessária a utilização de agentes cedidos pelo Poder Municipal a fim de adequar e melhorar a prestação do serviço de saúde na cidade. Como é cediço, a criação de cargos públicos é objeto de reserva legal, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, inciso II, alínea a, CF/88). Embora comungue do entendimento de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode interferir nas políticas públicas, tenho que tal atuação apresenta limitações. O chamado ativismo judicial consiste na provocação do Judiciário a interferir nas políticas públicas quando os governantes não estão a garantir à população os direitos sociais mínimos a prover a existência digna, como, por exemplo, o fornecimento de medicamento. No caso em tela, cumpre observar que nada há nos autos que indique que esteja a população de Dourados deixando de receber os serviços de saúde necessários. Ao contrário, a utilização de servidores cedidos pelo Município está a indicar que houve incremento na prestação do serviço. Assim, tenho que a interferência do Poder Judiciário cessa neste momento, em razão do princípio da separação dos poderes. Como se vê da exordial, busca a autora, aprovada no concurso público (Edital n. 02 2010 - Prograd/UFGD), ser nomeada e empossada como enfermeira/generalista do HU/UFGD. Ocorre que, conforme já dito, não restou comprovada nos autos a existência de cargos públicos vagos especificamente no Hospital Universitário da UFGD, no prazo de validade do concurso. A prestação de serviço pelos cedidos está se dando de maneira extra em relação ao corpo de servidores. De outro lado, não cabe a este juízo determinar que se crie o cargo público para a nomeação da autora, uma vez que a criação dos cargos em órbita federal demanda lei de iniciativa privativa do Presidente da República, o qual o faz atento aos critérios de conveniência, oportunidade, e, principalmente, orçamento e responsabilidade fiscal. Nessa seara não cabe ao Poder Judiciário interferir. E, eventual ineficiência na atuação do Chefe do Executivo, não prevendo a criação de cargos efetivos para determinada área/órgão a fim de atender suficientemente a demanda populacional pode ser objeto de eventual ação civil pública, mas não legitima o Judiciário a compelir aquele a fazê-lo, sob pena de se desvirtuar da função jurisdicional típica. Do exposto, considerando que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados e empossados; que a autora não logrou comprovar a existência de cargo efetivo vago no HU/UFGD à época em que

válido o certame; que a criação de cargos públicos em âmbito federal é objeto de reserva legal de iniciativa exclusiva do Presidente da República; que os serviços de saúde estão sendo prestados regularmente à população, o que desautoriza a intervenção do Judiciário nas políticas públicas; e que, por fim, o modelo atual de gestão em hospitais universitários preza pela contratação temporária de servidores, de acordo com as necessidades pontuais que surgem no cotidiano da administração hospitalar, o pleito da autora não prospera. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade de ambos fica suspensa, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002531-56.2012.403.6002 - FABIANO NEVES GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

ENTENÇAI - RELATÓRIO Fabiano Neves Gonçalves ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 27/02/2012, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/13). Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2004, como Aspirante a Oficial na função de Veterinário do 10º regimento de Cavalaria Mecanizada, após cumprir todos os requisitos legais, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que, durante a prestação do serviço militar, passou a apresentar um grave problema de visão, sendo diagnosticado em 06/07/2010 como portador de ambliopia do olho direito. Afirma que seu problema se agravou ainda mais, sendo diagnosticado com visão monocular em 10/08/2011 por médico especialista, e em 27/02/2012 foi licenciado do Exército Brasileiro. Juntou documentos às fls. 14/108. A União Federal apresentou contestação (fls. 115/121), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Juntou documentos às fls. 122/233. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 236/242). O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 252/253). A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 257/261) e reiterou o pedido de procedência. A União se manifestou sobre o aludo pericial, e reiterou suas manifestações anteriores, pleiteando a improcedência dos pedidos do autor (fl. 263/266). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de ter apresentado grave problema de visão durante a prestação de serviço militar. No presente caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, uma vez que está incapaz para o serviço militar em decorrência de cegueira do olho direito, devendo ser reformado, com valores devidos contabilizados a partir do licenciamento ilegal em 27/02/2012. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com

base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A perícia médica judicial realizada (03/02/2014, fls. 252/253) nos autos atesta a patologia alegada, concluindo entretanto, pela incapacidade parcial do autor, consoante as ponderações a seguir transcritas:1) Sim.2) Ambliopia.3) Não tem como afirmar a data, mas esta aparece na infância.4) Ele pode exercer qualquer atividade dentro do exército, pois o paciente com visão só em um olho tem vida normal, mas há algumas restrições como na resposta cinco.5) A incapacidade é parcial e o paciente pode exercer qualquer atividade remunerada desde que não necessite de visão binocular, como por exemplo motorista de caminhão que requer categoria A. Há poucas limitações para visão monocular, dificilmente colocando em risco a vida de outras pessoas, mas não saberia responder sobre provas de tiro e missões.6) Permanente.7) Sim, como na resposta de número 5. Este pode exercer inúmeras outras atividades no exército.8) Não, quadro consolidado desde a infância, mas permite a este uma vida normal. (fls. 252/253).O expert concluiu, assim, que o periciado apresenta incapacidade parcial, justificando que a incapacidade é parcial e o paciente pode exercer qualquer atividade remunerada desde que não necessite de visão binocular (resposta ao quesito 5, fl. 253).Observa-se que, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo, a expert concluiu que a doença já estava consolidada desde a infância, porém, no momento do ingresso ao regime militar, não foi constatada a cegueira, que o autor veio a apresentar posteriormente.Dessa sorte, uma vez que no momento do ingresso o autor não apresentava tal deficiência, que veio a surgir durante o cumprimento de suas funções castrenses, tudo indica que a cegueira ou seu agravamento ocorreu em função do serviço desenvolvido.Trago à baila os arestos pertinentes ao caso:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma. 3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular. 4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302846233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201201334215, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. TOXOPLASMOSE. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. CEGUEIRA MONOCULAR. INVALIDEZ NÃO CONFIGURADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA OS SERVIÇOS DO EXÉRCITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA CONTRAÍDA E O SERVIÇO CASTRENSE COMPROVADO. DIREITO DE REFORMA. ART. 106, II C.C. 108, IV E 109 DA LEI 6.880/80. REMUNERAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO RELATIVO AO POSTO OCUPADO QUANDO NA ATIVA. DANOS MORAIS. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA ATIVIDADE MILITAR (LEI 6.880/80). RESSARCIMENTO POS DANOS MORAIS CABÍVEL. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Trata-se de ação ajuizada por ex-militar objetivando a sua reforma com fulcro nos artigos 108, II, IV e V, 109 e 110, 1º e 2º da Lei n.º 6.880/80, sob a alegação de que adquiriu toxoplasmose em serviço. Pretende, ainda, a percepção de indenização por danos morais sob o fundamento de estar enfrentando dificuldades financeiras e não conseguir mais emprego em razão da perda de visão do seu olho direito, o que se deu em virtude do agravamento da doença adquirida durante o serviço castrense. II - Há comprovação nos autos acerca do perfeito estado de saúde do autor quando do seu ingresso às fileiras do Exército (em março/1993), bem como da sua participação, de forma ativa, em algumas campanhas de vacinação anti-rábicas - nas quais tinha contato direto com os principais e mais completos hospedeiros da toxoplasmose (gatos) - e em testes de sobrevivência na selva, nos quais era comum os soldados se alimentarem de animais silvestres mal assados e beber sangue de animais, sob pena de punição. III - Além disso, a perícia judicial constatou que a doença do autor provavelmente teve início no ano de 1997 - ou seja, posteriormente à sua incorporação às fileiras do exército - bem como que foi adquirida durante o serviço militar, vez que o período de incubação (desde o contágio até o início das manifestações) pode variar de poucos dias até meses (...), demonstrando que entre os sintomas do autor e a sua contaminação, propriamente dita, pouco tempo se passou. IV - Diante de todos os elementos que fizeram parte integrante do conjunto probatório dos autos, há de ser reconhecido onexo causal entre a moléstia que acometeu o autor e os serviços prestados ao Exército. V - Em decorrência do agravamento da referida moléstia, o autor veio a perder a visão do olho direito, o que não enseja, contudo, a sua invalidez, vez que o portador de cegueira monocular pode exercer inúmeras tarefas que dispensem uma visão de precisão ou de noção de profundidade de campo visual. VI - Considerando a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia contraída pelo autor e o serviço militar, bem como a sua incapacidade definitiva para os serviços castrenses decorrente de cegueira parcial - a qual não acarreta invalidez - a situação dos autos subsume-se ao disposto nos artigos 106, II c.c. 108, IV e 109, todos da Lei n.º 6.880/80, devendo a remuneração ser feita em consonância com o valor do soldo relativo ao posto que o autor ocupava quando na ativa. VII - A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n.º 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado prevista no art. 37, 6º da CF/88, em danos morais causados a servidor militar em virtude de acidente sofrido durante o serviço ou moléstia contraída durante o serviço castrense decorrente de conduta inapropriada de agentes militares, que submetem os soldados a condições consideradas humilhantes, desumanas ou ultrajantes. VIII - Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos comprovaram que abusos eram praticados nos treinos ministrados em testes de sobrevivência na selva, ao passo que os soldados - dentre eles, o autor - além de receberem animais crus para comer sem ter tempo hábil para assá-los satisfatoriamente, eram obrigados a tomar sangue de animais, sob pena de punição. IX - Não obstante tais treinamentos terem, de fato, a sua relevância para a formação dos militares, não haveria qualquer prejuízo se os soldados fossem avaliados através de provas teóricas a respeito de eventuais procedimentos a serem utilizados em casos de urgência/emergência e em situações de guerra. Mesmo na hipótese de se admitir que tais treinamentos devam ser ministrados in locu no intuito de possibilitar o contato dos militares com as adversidades de um local sem infraestrutura adequada, ainda assim não se justifica que estes sejam obrigados a se submeter a tais procedimentos, os quais só devem ser utilizados em casos extremos, por trazer inúmeros riscos à saúde e à integridade física dos alunos. X - A conduta praticada pela Administração Pública, portanto, não se enquadra dentro dos limites de risco previsíveis para as atividades castrenses. Pelo contrário: se encontra bem distante daquelas normais no contexto militar ao qual o autor esteve inserido. XI - Assim, considerando que o comportamento da Administração Pública não só contribuiu para a contaminação do autor - toxoplasmose - mas também para o desenvolvimento de sua moléstia e seqüela sem cura (perda de visão de olho direito), surge o dever reparatório da União quanto ao dano moral. XII - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XIII - Nos moldes dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, levando em conta não só o sofrimento decorrente da perda total da visão do olho direito, mas também a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, há de ser fixada a indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XIV - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando a doença efetivamente se confirmou (em abril/1998), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XV - Os juros deverão incidir de abril/1998 até agosto/2001 - mês da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35 - no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87. A partir de então, passarão a incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual deverão ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVI - Agravo legal improvido.(AC 00075743419994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, resta patente que o demandante deve ser reformado, uma vez que no momento do surgimento da cegueira monocular ele estava em pleno exercício das atividades militares.Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma. Quanto ao posto da reforma,

deve ser no mesmo grau hierárquico que ocupava quando da concessão da tutela, por força do art. 110, 1 e 2º da Lei nº 6.880/1980, acima consignada, por não haver comprovação de que tenha ficado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Registre-se que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, desde o início da invalidez (agosto de 2011), como se em exercício estivesse, observada a prescrição quinquenal. O autor ainda pretende indenização por dano moral ao argumento de que (fl. 09/12) é evidente que o autor tem suportado injustificada ofensa decorrente de tal ato, emergindo o direito de ser ressarcido de tantos danos quanto tenha sofrido, inclusive na esfera extra patrimonial. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que foi deferida a tutela judicial mantendo o autor nas fileiras do Exército, sem, contudo, causar prejuízo em sua remuneração. Ademais, a moléstia do demandante não foi originada exclusivamente pelo Ente Militar, apenas, provavelmente agravada em razão do serviço militar. Desse modo, não se vislumbra, no presente caso, qualquer dano causado a esfera moral e passível obrigação de reparação pela União, devendo ficar registrado que eventuais direitos decorrentes da ilegalidade do ato de exclusão são estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. A procedência em parte dos pedidos é medida imperativa nos caso dos autos. III -

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de FABIANO NEVES GONÇALVES nas fileiras do Exército, bem como a reforma a partir do início da invalidez (agosto de 2011), com o consequente recebimento da remuneração com base no soldo integral da categoria do posto ocupado quando da decisão de tutela antecipada, por força da incidência do art. 110, 1 da Lei nº

6.880/1980, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Jaime da Silva Santos ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 27.02.2012, a consequente reintegração às fileiras do Exército na situação de agregado e a consequente reforma, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal (fls. 02/23). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 16.03.2004, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental, inclusive participando de competições das Olimpíadas militares e de missões na condição de atleta da judô e arremesso de peso. Ressalta, no entanto, que durante uma missão realizada em Jardim-MS, em maio de 2009, sentiu fortes dores na região lombar, procurando o médico do Exército. Após exames, constatou-se lesão na coluna, sendo submetido a cirurgia, em agosto de 2011, considerando-o apto com recomendações, dando prioridade para atividades administrativas. Porém, em 27.02.2012, após nova perícia médica, na qual foi avaliado como incapaz B1, foi licenciado do Exército sem qualquer amparo. Juntou documentos as fls. 24/128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e designou-se perícia médica (fls. 132/133). A União Federal juntou os quesitos (fl. 136) e apresentou contestação (fls. 137/142), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor. Ademais, argumenta que a agregação é instituto que só se aplica a militares de carreira ou estabilizados. Por fim, aponta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas asseverando, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Juntou documentos às fls. 143/333. O perito judicial apresentou o laudo médico (fls. 338/349). O autor manifestou-se acerca da perícia (fls. 352/356). A União impugnou o laudo médico pericial pelo não esclarecimento do nexo de causalidade da doença com o serviço militar (fls. 358/360). O juízo deferiu laudo complementar às fls. 366, colacionado aos autos às fls. 369/370. As partes manifestaram-se a cerca do laudo complementar médico (fls. 373/374 e 376/378). É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de nulidade do ato administrativo, por ter desincorporado o autor das fileiras do Exército quando este estaria inválido para o trabalho civil e militar, com direito a ser reformado. A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e o nexo de causalidade com a atividade militar. Não assiste razão à União Federal quando sustenta, com esteira no laudo do assistente técnico (fls. 376/378), que não há nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e o exercício militar. A perícia judicial (fls. 338/349 e 369/370) atesta que o autor apresenta pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar, com resultado insatisfatório e conclui que o autor está incapacitado definitivamente para a atividade militar, mas pode exercer atividade civil que lhe garanta a subsistência. Quanto ao nexo de causalidade com o serviço militar, o Sr. Perito assevera que o autor foi admitido em condições de saúde física, em idade jovem, há muita probabilidade de que tenha adquirido a patologia durante o serviço militar. Ao ser intimado a apresentar esclarecimentos sobre a probabilidade do nexo causal do surgimento da doença com o serviço militar desempenhado pelo autor, assim o Sr. Perito se manifestou: - considerando-se que o requerente entrou na vida castrense em 2004, com dedicação exclusiva ao Exército Brasileiro, portanto, impossibilitado de exercer qualquer outra atividade profissional, - considerando-se que doenças degenerativas, como o próprio nome diz, acontecem por degeneração (envelhecimento) dos tecidos, no caso osteoarticulares da coluna vertebral, se iniciam em torno dos 40 anos de idade, - considerando-se que há dois fatos pontuais, acidentais e documentados nos autos, referentes a traumatismo de coluna lombar e membro inferior, sofridos pelo autor, - considerando-se que a Medicina não é uma ciência exata, mas que navega na seara das probabilidades, Este perito concluiu, respeitando o soberano entendimento do Juízo, que MUITO PROVAVELMENTE, o requerente deve ter adquirido a lesão de hérnia de disco lombar em atividade relacionada ao serviço militar. Assim, percebe-se que dentro da peculiaridade do caso, apesar da idade jovem do autor, ele foi diagnosticado com uma doença degenerativa, que na grande maioria dos casos apresenta um início muitos anos depois do que a idade em que o autor foi diagnosticado. Podemos, portanto, considerar que houve uma sobrecarga de esforço no membro lesionado de modo contínuo, causando o desenvolvimento de uma doença degenerativa de forma precoce, sendo que o suposto esforço contínuo é condizente com a realidade de esforço empregada nas atividades militares. É de se inferir, então, que há incapacidade total e permanente para os trabalhos da atividade

castrense, e parcial para as atividades civis, com início em 2009 e tendo como causa o exercício do serviço militar. Registre-se que há nos autos diagnóstico médico, realizada pela instituição requerida, reconhecendo a aptidão do autor para o ingresso no serviço militar (2004), como se vê das folhas de assentamento juntada aos autos (fls. 96), tornando inconteste que a doença eclodiu após a incorporação do autor nas fileiras do Exército. O licenciado, portanto, na data da exclusão, em 27/02/2012, era considerado incapaz totalmente para qualquer atividade laboral e definitivamente para o exercício militar e parcialmente incapaz para atividade civil, sendo o serviço castrense causa da patologia, encaixando-se nas hipóteses de contingências insertas nos artigos 106, II; 108, V; 109 e 110, 1º, c, do Estatuto dos Militares (lei n. 6.880/80). Seguem os dispositivos referidos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêndigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Trago à baila os arestos pertinentes ao caso: ADMINISTRATIVO- MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DURANTE TREINAMENTO. CIRURGIA. REFORMA. SEM DANO MORAL. - Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, tutela antecipada, para concessão de tratamento médico no Hospital Central do Exército, à concessão de reintegração do Autor ao Serviço Ativo do Exército Brasileiro, bem como a consequente anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do Autor, determinando seu reingresso definitivo, a condenação ao pagamento do soldo a que tem direito mais o Auxílio Invalidez, a condenação em danos morais, custas e honorários advocatícios. - O pleito restou julgado procedente em parte, para condenar a Ré a rever o ato que licenciou o falecido militar, a fim de reformá-lo e transferi-lo para reserva remunerada, nos termos do art. 110, 1º e 2º, alínea c da Lei 6.880/80, com pagamento de atrasados a contar do licenciamento, corrigidos monetariamente, devendo incidir sobre os mesmos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. - Impõe-se o reforma parcial da decisão de piso. - Destarte, a uma, estabelecido o nexu etiológico entre a moléstia do finado servidor, e o acidente em serviço, conforme fundamentação da decisão de 1º grau, cuja fundamentação ora se incorpora, neste flanco, a reforma ocorre a qualquer tempo, todavia, in casu, não com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, à mingua da comprovação de que tenha ficado impossibilitado total, e permanentemente para qualquer trabalho, sendo no mesmo grau; a duas, que a reforma vindicada se mostra incompatível com o ressarcimento do dano moral (TRF/2R, AC 2006.51.01.019954-8, DJ 4/11/08) dada a especialidade da legislação castrense; e por derradeiro, neste panorama, se aperfeiçoa hipótese de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 caput do CPC, com honorários compensados, e despesas pro-rata, o que conduz a ficar prejudicado o adesivo. - Remessa Necessária e Recurso parcialmente provido, recurso adesivo prejudicado. (AC 200351010250577, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/07/2009 - Página: 107.) Grifos nossos. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/80. DOENÇA INCAPACITANTE ADQUIRIDA EM SERVIÇO.

REFORMA COM BASE NO MESMO SOLDADO DA GRADUAÇÃO QUE DETINHA NA ATIVA. AUXÍLIO INVALIDEZ INDEVIDO. Cuida a hipótese, de recurso de sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de militar ao serviço ativo e de reforma no mesmo posto, com proventos do posto ou graduação imediatamente superior, em virtude de doença adquirida em serviço. No caso em tela, restou comprovado, mediante Laudo do Perito do Juízo que o autor sofre de disacusia sensorioneural de severa a profunda no OUVIDO DIREITO, sendo que, possui normalidade em OUVIDO ESQUERDO. Comprovado que a enfermidade apresentada pelo autor foi adquirida durante a prestação do serviço militar, deve a União Federal proceder à reforma do autor, com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do indevido licenciamento. Impossibilidade de concessão da reforma no grau hierárquico superior, uma vez que a invalidez apresentada não impossibilita o autor para o exercício de todo e qualquer trabalho, ex vi do art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Indevido o Auxílio-Invalidez, uma vez que o autor não necessita de internação em instituição especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso da União prejudicado.(AC 200051010018588, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/12/2007 - Página::332.)Assim, resta patente que o demandante não devia ter sido licenciado do serviço militar, mas sim, reformado, uma vez que naquele momento (27/02/2012) já estava inválido, acometido de doença (lesão de hérnia de disco lombar) que o incapacitava total e definitivamente para todo e qualquer trabalho militar, e parcialmente para o trabalho da vida civil.Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, com efeitos retroativos a 27/02/2012, data de seu licenciamento. Quanto ao posto da reforma, deve ser no mesmo grau hierárquico que ocupava quando da concessão da tutela, por força do art. 110, 1 e 2º da Lei nº 6.880/1980, acima consignada, por não haver comprovação de que tenha ficado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, desde o início da invalidez (fevereiro de 2012), como se em exercício estivesse, observada a prescrição quinquenal.O autor ainda pretende indenização por dano moral ao argumento (fl. 16/20) tendo por premissa o ato ilícito perpetrado pela entidade militar, é evidente que o ator tem suportado injustificada ofensa decorrente de tal ato, emergindo o direito de ser ressarcido de tantos danos quanto tenha sofrido, inclusive na esfera extra patrimonialO parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo.Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior.O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial.A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC).Já o

nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - não se vislumbra, no presente caso, qualquer dano causado a esfera moral e passível obrigação de reparação pela União, devendo ficar registrado que eventuais direitos decorrentes da ilegalidade do ato de exclusão são estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. A procedência em parte dos pedidos é medida imperativa nos caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de JAIME DA SILVA SANTOS às fileiras do Exército, bem como a reforma a partir do seu licenciamento (27/02/2012), com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral na mesma categoria ao posto ocupado quando desincorporado, por força da incidência do art. 110, 1 da Lei nº 6.880/1980, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. A reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marcos Rogerio Vieira de Brito ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 28/02/2010, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/26). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 10/03/2008, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que, durante uma missão, sentiu diversas dores na coluna vertebral, que o incapacitaram para o trabalho. Entretanto, não obstante as sequelas do ocorrido em serviço foi licenciado do Exército. Juntou documentos (fls. 28/104). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 108/109). O autor apresentou emenda a inicial (fls. 111/112) e juntou novos documentos (fls. 113/156). A União Federal apresentou contestação (fls. 164/185), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Juntou documentos (fls. 186/305). O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 310/320). O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 338/351). A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 354/358). A União reiterou suas manifestações anteriores, pleiteando a improcedência dos pedidos do autor (fl. 359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de lesão ocorrida em serviço, que lhe ocasionou fortes dores na coluna lombar e impossibilidade de ficar em pé ou sentado por período prolongado. O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 (fl. 66), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) No presente caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, argumentando fazer jus à reforma com remuneração equivalente a grau hierárquico imediatamente superior, uma vez que sofreu lesão em serviço que o incapacitou ao trabalho. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente

relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A perícia médica judicial realizada (03/01/2014, fls. 338/351) nos autos atesta a patologia alegada, conclui, entretanto, pela ausência de incapacidade, seja total ou parcial do autor, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 5 - Conclusão, fls. 344/345): a) Apresentou-se com exame clínico normal, e as alterações demonstradas nos exames complementares são degenerativas, de grau inicial, e não incapacitantes. b) Não ficou caracterizado nexo de causalidade de lesões atuais com as atividades no Exército Brasileiro. c) Não está incapacitado para atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. d) Não precisa da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. e) Não incapaz para a vida independente. O expert concluiu, assim, que o periciado não apresenta incapacidade, total ou parcial, justificando que no momento, o exame clínico não demonstrou qualquer alteração anatômica que determine incapacidade funcional (Parte 6 - Quesitos do Juízo, item 1, fl. 345). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto tanto para atividades militares quanto para atividades civis (Quesitos da União, item 4, fl. 346), o que descaracteriza a possibilidade de reforma do autor. Dessa sorte, uma vez considerado o autor capaz para qualquer trabalho, não há como deferir-se a reforma pleiteada, uma vez que ausente qualquer incapacidade, seja para atividades militares, seja para atividades civis. Registre-se, por fim, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar que, à época do licenciamento, possuía a alegada incapacidade. Verifica-se que, conforme cópias das Atas de Inspeção de Saúde, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo (fls. 154/156). Como se verifica, o histórico das inspeções de saúde às quais o autor foi submetido no interregno em que prestou os serviços militares está em consonância com a perícia judicial, uma vez que demonstra uma melhora no quadro anteriormente apresentado pelo autor desde a lesão até o efetivo licenciamento. Consoante atestado pelo perito judicial, é muito provável que tenha apresentado lombalgia temporária, porém o exame clínico atual é isento de alterações anatômicas com prejuízo funcional, e é muito comum pessoas atléticas, ao passarem por situações além de seus limites físicos, sentirem dores temporárias na região da coluna vertebral (fl. 346). Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pelo Exército, a qual considerou o autor como apto aos serviços militares e, por consequência, autorizou o licenciamento das fileiras do Exército, de modo que não há ato administrativo a ser anulado. Pelo exposto, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada incapacidade, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas,

honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).P.R.I.C.

0004636-69.2013.403.6002 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Fatima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a anulação de débito previdenciário. Juntou documentos (fl. 06/107).Decisão liminar em 19/12/2013 antecipando os efeitos da tutela (fls.111). A autarquia ré apresentou sua contestação às fls. 113/140, suscitando a responsabilidade da autora, pois agiu de má-fé no recebimento dos valores previdenciários, e que a alegação de ignorância não a isenta da responsabilidade de restituir os valores pagos. Pugnou pelo indeferimento do feito. Juntou documentos (fls. 141/222).A parte autora impugnou as contestações sustentando, em síntese, a boa-fé no recebimento das parcelas e o caráter alimentar do benefício recebido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 111 ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão do caráter alimentar e a presunção de boa-fé, cabendo assim a transcrição dos doughtos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença:Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Narra a autora que percebeu de boa-fé os valores a título de salário-maternidade de 05/10/2010 a 31/01/2011, entretanto, o INSS cobra-lhe a devolução da quantia recebida. Tenho que tal situação não deve prosperar.Apesar de a Administração Pública possuir o poder-dever de revogar ou anular seus próprios atos (Súmula n. 473/STF), tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser interpretada de acordo com as outras normas e princípios do sistema jurídico.E, no presente caso, em juízo perfunctório, não se vislumbra como possa ser autorizada a devolução dos valores em referência, tendo em mira a boa-fé em seu recebimento e o caráter alimentar que se reveste dito benefício.Consoante é cediço, o Código Civil de 2002 tem como um de seus princípios norteadores a eticidade, ressaltando o legislador da codificação a necessidade de os indivíduos agirem com um padrão ético, probro, moral e de retidão, em prol do bem da pessoa humana.Assim, nesta análise perfunctória e ainda preliminar da demanda, não entrevejo que a boa-fé da autora tenha sido abalada, considerando que esta é presumida. Some-se a isso o fato de a requerente ser pessoa de baixa escolaridade e por viver na área rural, onde, como se sabe, existe grande dificuldade de se levar informação à comunidade.Ademais, verifico presente a verossimilhança do alegado, considerando a natureza alimentar da verba recebida, bem como os reiterados julgados no sentido de que os valores relativos a benefício recebidos por segurado de boa-fé, quando há equívoco da Administração, são irrepitíveis (vide AMS 00096838720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013).. Tenho que tal entendimento deve ser mantido.A autarquia ré não comprovou que a autora agiu de má-fé ao receber os valores previdenciários e não trouxe aos autos prova suficiente para comprovar que a autora agiu de forma a enganar o instituto para receber benefício em valor maior que o devido.Os cálculos previdenciários com o valor de benefício fogem ao conhecimento do homem comum, ainda mais sendo a autora trabalhadora rural, de baixa escolaridade, não afastando, portanto a presunção de boa-fé ao receber os valores que achava ter direito.Consigno também a qualidade de verba alimentícia dos valores percebidos, sendo, portanto, impassíveis de repetição.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202306138, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o 2 do artigo 475 do Código de

Processo Civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o 3 desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 4. O dispositivo que regula a decadência do direito da autarquia previdenciária federal de rever os benefícios concedidos é o constante do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, que foi acrescentado pela MP n. 138, de 19/11/2003, convertida posteriormente na Lei n. 10.839/04. 5. O STJ, por intermédio de sua Terceira Seção, examinou a questão no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentando o entendimento segundo o qual o Instituto Nacional do Seguro Social pode revisar os benefícios concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, observando o prazo decenal contido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, mas tendo como termo inicial a data do início de vigência da Lei n. 9.784/99 (1º/2/1999). 6. Embora o benefício da ora apelante tenha sido concedido em 1993, o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999, e como o procedimento de revisão administrativa iniciou-se em maio de 2007, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 7. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto no benefício, as parcelas percebidas de boa-fé e decorrentes de equívoco do INSS. Precedentes do STJ e desta Corte. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos a maior e de boa-fé, em razão do fato de serem verbas, de caráter irrepitível, bem como em homenagem à segurança das relações jurídicas. 8. Não há que se falar em devolução das parcelas que eventualmente já tiverem sido descontadas, tendo em vista que o pagamento indevido não faz surgir obrigação em sua repetição. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 10. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os Honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ. Em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, devem eles ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula 76 do TRF4. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de reformatio in pejus, em não havendo recurso da parte autora. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, conforme fundamentação. Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:171.)A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima percorridos.III - DISPOSITIVOPElo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 111, para determinar que o débito previdenciário em questão não seja inscrito em dívida ativa, e declarar a inexigibilidade do crédito previdenciário em questão, tendo em vista se tratar de verba de caráter alimentar.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000915-75.2014.403.6002 - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOCleonice Martins da Rosa, por si e representando o filho menor Claudio Marangon Junior, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, o Sr. Claudio Marangon, em 09/02/2008 (fls. 02/08). Alega que foi companheira do de cujus até a data da morte e tiveram um filho, o ora representado, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício da pensão por morte.Juntou documentos (fls. 09/51 e 60/63).Decisão de fl. 64 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, designou a realização de audiência e solicitou cópia integral do processo administrativo NB 21/147717226-0. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de comprovação válida da qualidade de segurado e status de companheira da autora (fl. 65/75). Juntou documentos (fl. 76/81).O MPF requereu diligências (fl. 87).Cópia do procedimento administrativo do benefício NB 21/147717226-0 (fls. 89/118).A prova oral foi produzida (fl. 119/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira e o representado é filho de Claudio Marangon, falecido em 09/02/2008.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado

falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Observo que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. No caso dos autos, os autores sustentam que são dependentes de primeira classe do falecido Claudio Marangon, na forma do que dispõe o art. 16, I, da Lei nº 9.528/97. A prova da filiação do requerente menor, Claudio Marangon Junior, consta às 19, consistente na certidão de nascimento, onde está anotado que Claudio Marangon é seu genitor. A autora e genitora do mesmo, por sua vez, alega que conviveu com Claudio Marangon até o evento morte, como se casados fossem. Caberá, portanto, demonstrar nos autos esse vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício. Como prova documental carrega aos autos conta de luz em nome da autora, endereço Rua Goitacasse, n. 115, Bairro Cohab (fls. 12/13); certidão de casamento de Cleonice Martins da Rosa com Edson Adelar Mahl com separação judicial averbada em 04/05/1999; a referida certidão de nascimento do filho menor havido com o falecido (fl. 19) nascido em 17/05/2001; seguro de vida, o qual elenca a autora como beneficiária (fls. 37). Em juízo, a parte autora ratifica a alegada convivência por mais de sete anos com Claudio Marangon até a data do falecimento, o que foi corroborado pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais respectivos, gravados na mídia de fl. 124: CLEONICE MASTINS ROSA: Afirma que conheceu o senhor Claudio Morangon em 1998, em Santa Teresinha, distrito de Itaporã/MS. Relata que era dona de casa e Claudio era pequeno agricultor no sítio que pertencia a seu pai. Ao conviverem juntos, residiram em Itaporã, na Rua Goitacasses, n. 115, Bairro Cohab, se mudaram em 1999 e logo após tiveram um filho, Claudio Marangon Junior, conta que Claudio tinha dois filhos com a ex esposa. O filho, Claudio Marangon Junior, nasceu em 2001. A autora conviveu com Claudio até seu falecimento (2008). Relata que ele sempre trabalhou em lavoura, no sítio do pai. A plantação era para subsistência da família e a autora ajudava trabalhando como doméstica, possuíam casa financiada. Relata que Claudio não recolhia contribuição previdenciária. No sítio pertencente ao pai do falecido, apenas a família trabalhava, não tendo empregados, como não possuía maquinário contava somente com ajuda de vizinhos e amigos para a época de plantação e colheita. Plantava milho e soja. Aduz que vendia o excedente para arrecadar dinheiro e comprar adubo, veneno, entre outros. Os pais de Claudio ainda são proprietários das terras. A autora considera pequena a extensão de terra, pois a região é formada de pequenos sítios. Não tem precisão do tamanho de terra plantada, em torno de 2 a 3 alqueires. Atualmente a autora não trabalha mais de empregada doméstica. O filho, Claudio Marangon Junior, hoje tem 13 anos, estuda e à época do falecimento do pai não ajudava na lavoura. A autora relata que Claudio e ela conviveram como marido e mulher, no entanto não se casaram porque Claudio não havia se divorciado oficialmente. Conta que já havia se casado antes e se separou por volta de 1996, desse casamento tiveram um filho. Claudio também tivera filhos no antigo relacionamento e esses moravam na vila Santa Teresinha com a mãe. Ele sustentava os filhos do primeiro relacionamento e o filho do atual relacionamento. A autora relata que a ajuda de terceiros na lavoura era feita com amigos e vizinhos que não recebiam nada em troca, apenas troca de favores. Afirma que nunca soube se Claudio trabalhou em outra atividade que não envolvesse agricultura e que não recebe nenhum benefício previdenciário. ANÉSIO MÓIA CARO: Morador de Santa Teresinha, distrito de Itaporã, com cerca de 500 eleitores, sendo a maioria sítio com extensão de terra a cerca de 10 a 25 hectares. Relata que a família de Claudio Marangon ainda possui área rural em Santa Teresinha, pertencente ao seu pai. A área rural possui, aproximadamente, 15 hectares. A testemunha possui dois sítios com tamanho de 22 e 25 hectares, sendo ambas as terras maiores que o sítio do genitor de Claudio. Afirma que Claudio trabalhava na área rural do próprio pai até o falecimento, colhendo e plantando. Como ele não havia maquinário trocavam serviços. Conta que apenas Claudio trabalhava nas terras da família. A área plantada por ele correspondia de 5 a 6 hectares. Plantava milho e soja com fim de vender e para subsistência. Afirma que Cleonice Martins Rosa residia no distrito. Após a separação da primeira esposa Claudio começou a conviver com Cleonice, na ocasião mudaram-se para Itaporã. A testemunha conta que conviveram juntos por cerca de 10 anos e tiveram um filho que tinha sete anos na época do falecimento. Não tem conhecimento se a autora possuía outro emprego. Para a testemunha era público e notório que Cleonice Martins Rosa e Claudio Maragon conviviam como se marido e mulher fossem. À época do falecimento, ele trabalhava como agricultor. Vendia apenas o excedente para poder manter a plantação. Anésio informa que Claudio se separou da primeira esposa por volta do ano de 1998. DARCI VALDOMIRO BENDER: A testemunha é agricultor e mora em Santa Teresinha, desde 1981. Expõe que Claudio Maragon plantava roça. Como ele não possuía maquinário, a testemunha e amigos o ajudavam na hora do plantio e colheita. Quando Claudio mudou-se para Itaporã não se encontravam com tanta frequência. Sobre o relacionamento dele com Cleonice a testemunha sabe que moravam juntos em Itaporã, no entanto não sabe se eram casados. Sabe que tiveram um filho, Claudio Marangon Junior. A testemunha consentiu que não sabe de nenhuma outra atividade que ele exerceu a não ser agricultor. Afirma que quando realizava serviços para Claudio ele pagava geralmente em dinheiro após a colheita, pois era uma pessoa simples, quando recebia já pagava. Se não tinha condições de pagar devido a colheita não ter sido boa ou por outro motivo, pagava em serviço ou acertava depois. Conta que no distrito as terras têm tamanho de 2 a 10 alqueires. No sítio de Claudio não havia criação de

animais devido à pequena extensão de terra. Relata que Claudio faleceu devido a um infarto quando estava indo trabalhar no sítio, mesmo morando em Itaporã continuava indo com a mesma frequência ao sítio. A testemunha sabe que apenas Claudio conduzia a lavoura, com eventual ajuda dos vizinhos. MARCIO RONDINELLI MARANGON: Ouvido como informante. Filho do primeiro relacionamento de Claudio Marangon. Afirma que seu pai sempre trabalhou como agricultor no sítio do seu avô. A plantação era a forma de sustento da família. Relata que Claudio conviveu com a Cleonice mais de 10 anos. O nome da mãe do informante é Irene Monesi. Não sabe informar se Claudio se divorciou de papel passado de Irene. O informante afirma que à época do falecimento seu pai ainda trabalhava na área rural. Explica que a área do sítio compreendia em torno de 3 alqueires. Usava apenas ferramentas, contando com maquinário de terceiros esporadicamente. Afirma que Claudio não contava com a ajuda de empregados. Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que Cleonice Martins da Rosa e o de cujus Claudio Marangon viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. A qualidade da autora de dependente preferencial do segurado falecido restou inconteste, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Frise-se, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS é presumida, o caso dos autores, na qualidade de companheira e filho do falecido. Por fim, no que toca ao requisito da qualidade de segurado do falecido, este, igualmente, mostrou-se patente com a prova documental e oral aqui produzidas. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pelos autores merece ser considerada como início de prova material. Foram colacionados aos autos: documento comprovando negócio entre o falecido e as empresas Agro Jangada Ltda. - Comércio e Representação de Insumos Agrícolas e Matheus Rodrigues Marília - Indústria e Comércio de Máquinas para Cerâmica, Saboaria e Olaria (fls. 30/32); contrato de compra e venda entre o sr. Claudio e CEPIL - Cerealista Piraporã Ltda (fls. 33/34); Crédito Rural e Comercial concedido em 2004 (fls. 41/42 e 46). Entendo que a documentação citada, mutatis mutandis, se mostra perfeitamente válida como início de prova material. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, entendo que a prova testemunhal colhida nos autos transcrita acima foi suficiente para comprovar as alegações dos autores, no sentido de que o de cujus Claudio Marangon sempre exerceu atividade de pequeno agricultor nas terras de seu pai, atividade esta que garantia o sustento familiar de sua esposa e filhos. Verifica-se assim que a prova oral colhida confirma a documentação carreada aos autos, bem como as declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a companheira Cleonice Martins da Rosa e Claudio Marangon Junior como dependentes do segurado falecido Claudio Marangon,

consequentemente, conceda aos autores o benefício de pensão por morte a partir da DER 20/07/2009, fl. 25. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome dos beneficiários/dependentes: CLAONICE MARTINS DA ROSACLAUDIO MARANGON JUNIOR Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 147.717.226-0 Renda mensal inicial - RMI: A CALCULAR Renda mensal atual: A CALCULAR Data de início do benefício - DIB: 20/07/2009 - DER Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: CLAUDIO MARANGON Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 21. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001789-60.2014.403.6002 - LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Leontina Ribeiro de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, o Sr. Ramão Godoy Serrano, em 10/09/2003. A parte autora refere que o indeferimento administrativo é indevido, porque a requerente conviva há vários anos em união estável com o de cujus no momento de seu falecimento (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 77. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/99) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do genitor falecido e a não comprovação da dependência econômica. Audiência de instrução às fls. 100/106. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Sr. Ramão Godoy Serrano, na data de 10.09.2003. Passo, portanto, ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Inicialmente vejamos a qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, transcrevo abaixo o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Ramão Godoy Serrano, quando de seu falecimento, em 10.09.2003, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em novembro de 2001 (fls. 99). Assim, considerando a cessação das contribuições em novembro de 2001, aplicando-se o período de graça adequado ao segurado, qual seja, 12 (doze meses), é forçoso reconhecer que na data do óbito (10/09/2003) o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS, não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (01/11/2001 - folha 99) e a data do falecimento do Sr. Ramão Godoy Serrano (10.09.2003 - folha 54), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pelo Sr. Ramão Godoy Serrano os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições (fls. 35). Desse modo, dispensável a análise da união estável entre Ramão Godoy Serrano e a autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA (MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Salvador Alves de Souza à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, nos autos n. 2001500-55.1998.403.6002. Refere o embargante que deve ser declarada a nulidade da execução fiscal em apenso, tendo em vista que não foi cientificado da existência de qualquer procedimento administrativo instaurado pelo embargado, de modo que não pôde exercer seu direito de defesa no âmbito administrativo. Alega, ademais, a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário, bem como que, apesar de citado por edital nos autos executivos, não lhe foi nomeado curador especial. Por fim, pleiteia a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, tendo em vista serem impenhoráveis, pois estavam depositados em conta-poupança. O embargado apresentou impugnação às fls. 27/36 asseverando, em síntese, que, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295/46, a anuidade do conselho profissional vence a cada ano, de sorte que, após o vencimento, já incorre o profissional em mora, sendo desnecessária a notificação prévia. Asseverou que não se operou a prescrição dos créditos, ressaltando ainda o teor do enunciado de Súmula n. 106 do STJ. Rechaçou, por fim, a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado. A embargada informou que não possui provas a produzir (fl. 62). A parte embargante pleiteou que o CRC/MS juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA e que fosse oficiado ao banco Itaú, a fim de que este informasse se a conta sobre a qual houve bloqueio judicial se trata de conta poupança (fls. 63/64). Este Juízo deferiu tão somente o pedido da embargante no que tange à juntada do procedimento administrativo (fl. 66). A embargada manifestou-se (fls. 67/69), reiterando os termos da impugnação de fls. 27/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Considerando que o crédito em discussão cinge-se a multas de eleição dos anos de 1993, 1995 e 1997 e a anuidades de 1995 a 1998, é certo que o crédito resta constituído definitivamente a partir do vencimento, quando não há impugnação administrativa, tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de

ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011). Destacou-se. EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (AC 20008799219974036002, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Deve ser dito que, no caso em tela, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada antes do ano de 2005, e, portanto, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do executado e não com o despacho que a determina. No presente caso, a citação se efetivou em 04.03.2009 (fl. 103), oportunidade em que realizada a citação editalícia. De outro norte, faz-se imperioso registrar a aplicabilidade do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, segundo o qual, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Acerca do tema, a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de aplicação do aludido dispositivo da lei processual civil aos executivos fiscais, desde que observado o conteúdo da Súmula n. 106 do STJ, ou seja, desde que a demora na citação não seja atribuída ao exequente. Transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual abordou a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202077316, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) Desse modo, entendo que, conquanto o marco interruptivo da prescrição seja o da citação do devedor (artigo 174, I, CTN, com a redação anterior à LC n. 118/05), este retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 25.11.1998 (fl. 02 dos autos n. 2001500-55.1998.403.6002). No presente caso, entrevejo que o exequente não deu causa à demora na efetivação da citação do devedor, consoante se observa do exame dos autos executivos. Ademais, considerando o débito mais antigo, qual seja, a multa de eleição do ano de 1993, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, 25.11.1998, vê-se que não se operou a prescrição, porquanto não transcorridos integralmente os cinco anos. De mesma sorte, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, com supedâneo no enunciado de Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência. Consoante se observa dos atos praticados pelo exequente na execução fiscal em apenso, verifica-se que ele diligenciou por diversas vezes no sentido de localizar o devedor, seja apresentando novos endereços, seja mediante o requerimento de diligências junto ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal do Brasil, restando incontestável que não permaneceu inerte no período entre o ajuizamento da ação e a citação do executado. Especificamente acerca da não caracterização da prescrição intercorrente quando o exequente diligencia para a localização do executado, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00338502120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Grifou-se. Logo, tampouco se operou a prescrição intercorrente, no presente caso. Quanto à alegação de nulidade em virtude da ausência de nomeação de curador especial por ocasião da citação editalícia, esta não merece prosperar, tendo em vista que, tão logo realizado o bloqueio de sua conta bancária (fl. 110), o executado constituiu advogado, dispensando-se, assim, a nomeação de curador especial para a sua defesa. Ademais, com a apresentação dos presentes embargos do devedor, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa. No que concerne à alegação de nulidade da execução fiscal, tendo em vista que o devedor não teria sido notificado administrativamente para o pagamento do débito, bem como por sequer ter sido instaurado um procedimento administrativo visando a sua apuração, entendo que merece prosperar. Na esteira da jurisprudência pátria, a ausência de notificação do devedor para o pagamento da dívida ou para apresentar defesa em processo administrativo é causa de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade da inscrição do crédito na Dívida Ativa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido (fls. 70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido. 7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade. 8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento. 9. Em consequência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CDAs e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma,

AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009). 10. Apelação improvida. (AC 00454905520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Destacou-se. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO - CRC/RJ. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES, MULTA E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FORMALIZAÇÃO DA DÍVIDA E DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, 5º, VI, DA LEI Nº 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal visando à cobrança judicial do valor de anuidades, multa e multa eleitoral, instruindo a petição inicial com a CDA, sem a indicação do número do processo administrativo em que deveria ter sido formalizada dívida. 2. Muito embora seja certo que o crédito tributário, em se tratando do valor de anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional, formaliza-se através do envio de boleto bancário aos filiados contendo a descrição do valor devido e a data de vencimento, consubstanciando-se, portanto, numa forma de lançamento tributário que independe da participação do sujeito passivo para a sua apuração, a situação transmuda-se a partir do momento em que não ocorre o adimplemento dessa obrigação. 3. Isto porque sobre o valor principal cobrado (anuidade) irá incidir ainda juros, multa e correção monetária, de forma que deverá ser efetuado um novo lançamento tributário para apurar o valor atualizado do crédito tributário. Este novo cálculo deverá ser formalizado através de um processo administrativo, no qual seja assegurado ao filiado a oportunidade de discussão do novo valor, em consonância com a garantia constitucional da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 4. Além disso, também está sendo cobrado o valor relativo à multa eleitoral, que possui natureza de sanção administrativa e, portanto, não prescinde da instauração de um procedimento administrativo. 5. Há que se ressaltar que a CDA é um título executivo formal, no qual devem constar, obrigatoriamente, os elementos descritos nos incisos do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, dentre os quais, o número do processo administrativo ou do auto de infração, no qual tenha sido apurado o valor da dívida executada, razão pela qual deve ser mantida a extinção da execução fiscal. 6. Recurso de apelação desprovido. (AC 201151015065785, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.) EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DA LEI. PRECEDENTES. 1. No processo administrativo fiscal, em que se objetiva a cobrança de crédito tributário, necessária a notificação do sujeito passivo da obrigação para que possa o mesmo ter possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CRFB, art. 5º, LV). 2. Ainda que superássemos essa questão - da nulidade do título executivo - deve ser averiguado se, na vigência da atual Constituição Federal, são aplicáveis as leis que delegaram aos Conselhos de fiscalização profissional o poder de fixar as respectivas contribuições. 3. Essas contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São Contribuições de competência da União, que encontram seu fundamento constitucional no artigo 149, e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita (CF/88, artigo 150, inciso I). 4. É inaplicável, na vigência da atual Constituição Federal, a legislação que delega aos Conselhos de Fiscalização Profissional a competência para fixar suas próprias contribuições. (Precedentes: STF - ADI 1717/DF e TRF2 - ARGINC-41 - MS 2008.51.01.000963-0). 5. Apelação desprovida. (AC 201051015176281, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/08/2013.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA. 1. As anuidades devidas aos conselhos de profissão regulamentada são contribuições parafiscais (art. 149, caput, da CF), de natureza tributária, sujeitas a lançamento de ofício, no início do exercício financeiro do respectivo órgão, reguladas pelas disposições do CTN no tocante à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. A notificação do lançamento ao devedor é o marco inicial do prazo para o exercício do seu direito de defesa, conforme artigo 10, caput e inciso V, do Decreto 70.235/72, e perfectibiliza-se com o envio do documento de cobrança para o endereço do profissional inscrito, via ECT, e tem por fim afastar a decadência, constituir definitivamente o crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. 3. Somente após o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, o crédito tributário pode ser inscrito em dívida ativa. 4. Ausente a indispensável notificação do lançamento ao contribuinte é nula a CDA e a execução fiscal. 5. Declarada a ausência de decadência e de prescrição, mas mantida sentença que declarou a nulidade das CDAs e extinguiu o executivo fiscal, merece ser mantida a condenação do Conselho nos ônus de sucumbência. (AC 200971020004432, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010.) Insta mencionar, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (v. RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011), que, nos casos da anuidade, a

notificação do contribuinte se perfectibiliza com a remessa do carnê ou boleto de pagamento da anuidade à residência do profissional da categoria, sendo considerada bastante para a instrução do processo a comprovação desse envio. No caso em tela, o embargado não logrou comprovar sequer o envio dos boletos de cobrança das anuidades, conquanto a ele conferidas duas oportunidades nestes embargos. Dessa sorte, merece ser reconhecida a nulidade da inscrição da totalidade do débito executado por meio da ação em apenso. Por derradeiro, no que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta n. 0464 00530-5 500, do Banco Itaú, verifico do extrato de fl. 19, tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado, com fundamento no artigo 649, X, do CPC. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), ACOELHO OS EMBARGOS e reconheço a nulidade da inscrição em Dívida Ativa do débito exequendo, e, por consequência, determino a extinção da ação de execução fiscal n. 2001500-55.1998.403.6002. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, com relação aos valores bloqueados à fl. 110 dos autos da execução fiscal. P.R.I.C

0004259-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-29.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA Ajindus Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - Donana Alimentos opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0001567292013.403.6002 requerendo, entre outros pedidos, a extinção da ação face à litispendência. Manifestação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO reconhecendo a alegada litispendência (fls. 27/29). É o relatório. Decido Conforme cópia da inicial e CDAs fls. 32/39, observo que o Inmetro ajuizou em 22 de novembro de 2011 ação de Execução Fiscal em face da embargante (autos 0004662-38.2011.403.6002) que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados, com idêntico pedido e causa de pedir. Verifico ademais, que os autos 0004662-38.2011.403.6002 foram ajuizados anteriormente à Execução Fiscal em trâmite nesta Vara, distribuída em 13/05/2013. Caracterizou-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, que é assim definida pelo professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª ed., 2002, pág. 348: Litispendência é a pendência de um processo (pendência da lide). Um processo reputa-se pendente deste quando a demanda é apresentada ao Poder Judiciário (CPC, art. 263) até quando se torna irrecorrível a sentença que lhe põe termo com ou sem julgamento do mérito (arts. 162, 1º, 267, 269). Assinalo que, segundo o citado doutrinador, o fenômeno da litispendência tem o objetivo de proibir que a mesma demanda deduzida num processo já pendente volte a ser proposta enquanto ele pender e, ainda, impor que se isso acontecer, o segundo processo seja extinto sem julgamento do mérito. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas. Nesse sentido, cabe citar: Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 07.08.01, v.u., DJU de 08.10.2001, pág. 218). Diante da identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição face ao disposto pelo Art. 520, V do CPC. Com relação à penhora realizada via Bacenjud (fl. 25), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, para transferência do valor para os autos 0004662-38.2011.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCIELLY MAYUME OSHIRO

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de

advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0001033-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PELLIZZARI FERNANDES

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao

próprio custo do processo executivo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0001034-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAROLINE PAGLIARINI CAVALHEIRO

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas.Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos.Vieram os autos conclusos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0001158-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas.Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos.Vieram os autos conclusos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos

válidos e não atentam contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0002253-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WELLINGTON DE SOUZA AMARAL
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 08/09, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n.º 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n.º 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentam contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0002255-54.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CASSILA CONTICELI TEODOSIO

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 08/09, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0002261-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS opôs embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 08/09, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade

e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001432-05.2013.403.6006 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS FILHO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Deoclécio dos Santos Filho impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal e da União, buscando ordem para que seja suspenso o ato que bloqueou o seu CPF. Narra o impetrante que é presidente de associação de assentamento rural e emprestou seu nome ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) para que fosse depositado numerário direcionado à melhoria da comunidade. Porém, incidiram sobre tais depósitos imposto de renda e seu CPF estava bloqueado. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24). A Receita Federal prestou informações (fls. 39/41) aduzindo que o CPF do impetrante não estava bloqueado e sim pendente de regularização devido omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Informou que o impetrante teve aporte de dinheiro do BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. auferindo rendimentos, sobre os quais incidiram Imposto de Renda desde o ano 2010. Ressaltando, por fim, que não houve ato ilegal da Receita Federal a ensejar o presente mandado de segurança. Informações do Incra (fls. 44/46) dão conta que os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária recebem apoio inicial para atender necessidades básicas, no entanto, para receber tal benefício faz-se necessária a abertura de conta corrente em nome de um dos representantes do programa, como no caso dos autos. Registrou que é um problema em âmbito nacional. A União requereu a denegação da segurança por ausência de provas para justificar o mandamus. A Justiça Federal em Naviraí/MS declinou da competência para este Juízo, em razão de ato do delegado da Receita Federal de Dourados/MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Pretende a impetrante a concessão de segurança para determinar que seja suspenso o ato que bloqueou o seu CPF. Compulsando os autos, observo que o CPF do impetrante encontra-se pendente de regularização (fl. 42) devido omissão na entrega obrigatória da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Conforme informações da Receita Federal, para sanar a pendência basta a apresentação da DIRPF, ainda que em atraso (fl. 40), conforme arts. 17 e 18 da Instrução Normativa RFB 1.042/2010. Assim, não há como acolher a alegação por falta de prova da conduta ilícita pela impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE CPF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - As verbas pagas aos autores, por meio de precatório, têm nítida natureza salarial, posto se tratar de diferenças entre o valor pago e o que realmente era devido, o que faz incidir imposto de renda. 2 - A restrição efetuada pela Receita Federal em relação aos CPFs dos impetrantes é medida autorizada por lei e motivada pela falta de entrega da declaração de IRPF. Portanto, o cancelamento e a suspensão destes é ato administrativo que não padece de nenhum vício que enseje nulidade, pois observou a legislação pertinente. 3 - Uma vez que os impetrantes não demonstraram nos autos o adimplemento das obrigações junto à Receita Federal, não há como prosperar o pedido de ativação dos seus CPFs. 4 - Apelação improvida. Manutenção da sentença. (Processo AC 200883000069552 AC - Apelação Cível - 453808 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::26/11/2009 - Página::72). Como se vê, o impetrante recebeu depósito de valores em sua conta corrente decorrentes de incentivo à Reforma Agrária e por ter auferido rendimento deve efetuar a declaração de Imposto de Renda. Diante do exposto, não vislumbro ato ilegal da Receita Federal a

ensejar o presente mandado de segurança. Por tudo isso, em juízo de cognição exauriente, tem-se que o impetrante não se desincumbiu em atestar o direito líquido e certo ao acolhimento do madamus.III - DISPOSITIVO Desse modo, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fls. 06, no valor médio da tabela. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposta por Unidade de Diagnostico por Imagem de Dourados Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal de Dourados em que objetiva, em síntese, a suspensão do recolhimento da contribuição social incidente sobre: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e licença-paternidade. A União pugnou seu interesse em integrar a ação (fls. 161). A autoridade impetrada ofertou informações (fls. 163/200) alegando, em síntese, a inexistência de ato ilegal devido a cobrança da incidência sobre as contribuições sociais estarem previstas em Lei, pugnando pela extinção se mérito da demanda. Afirma, no mérito, que tais contribuições são de caráter remuneratório, fazendo jus a incidência. Decisão liminar antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 202/207). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 214/ 240) objetivando reforma da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Agravo de instrumento rejeitado às fls. 241/247. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 250/252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 202/207, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão da incidência de contribuição social ao se referir às verbas que possuem natureza salarial e não indenizatórias, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença: Inicialmente, no que tange à preliminar arguida pela autoridade impetrada de carência da ação, a meu ver, trata-se de alegação que se confunde com o mérito, uma vez que a análise da ausência ou não de ato coator leva o julgador à incursão direta no mérito da demanda. Pretende o impetrante, em sede liminar, a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio doença acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e licença-paternidade pagos a seus empregados. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. Ressalve-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Antes da Emenda Constitucional 20/98, a contribuição social incidia sobre a folha de salários, tendo o art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, delimitado o que seria a folha de salários, especificando que o salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso seria a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º e 4º deste artigo. O artigo 22, Inc. I, da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (grifo nosso) Por sua vez, a Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao referido inciso, sendo que o artigo 28, da Lei n. 8.212/91 passou a dispor acerca do que se entende por salário-de-contribuição. Assim, interpretando-se os dispositivos acima mencionados, nossos tribunais já pacificaram o entendimento acerca das hipóteses de incidência da contribuição social. No que tange ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias, não é cabível a incidência de contribuição social, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não salarial, não se enquadrando na hipótese de incidência do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição**

previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito à compensação, uma vez que referida compensação se dará em momento posterior, administrativamente. 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos arts. 170 e 170-A do CTN. 7. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:807). Logo, na esteira da jurisprudência dos tribunais pátrios, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias, merecendo a liminar ser deferida, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social relativa a essas verbas. Já no tocante ao adicional noturno, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, salário maternidade, férias gozadas, licença paternidade e décimo terceiro salário, por possuírem natureza remuneratória, incidirá normalmente a contribuição social. Nesse sentido, também já se encontra firmada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN: (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012). TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido. (AC 200161000109131, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS

LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado

não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. I - (...) IV - Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no artigo 201, 11, da Constituição Federal (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). V - Agravo legal não provido. (AMS 00140905020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013).Em um juízo de cognição sumária, parece-me razoável o acolhimento do pedido de suspensão liminar de qualquer ato tendente a exigir o pagamento da contribuição do empregador incidente tão somente sobre: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias.Por fim, eventual reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, em regra, não implica necessariamente a suspensão de todos os feitos em andamento, mas apenas os recursos extraordinários interpostos, consoante jurisprudência também já pacificada (vide AC 00047305620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a impetrante poderá sofrer a exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e autorizo a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias devidos aos empregados da impetrante.Ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09. Tenho que tal entendimento deve ser mantido.A procedência parcial dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima percorridos.III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 202/207, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias aos empregados da impetrante Unidade de Diagnostico por Imagem de Dourados Ltda. - ME. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Isento de custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001968-91.2014.403.6002 - DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DISP Segurança e Vigilância LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS (fls. 02/15). Relata a impetrante que possui débitos perante o Fisco e pretende realizar o parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/14; entretanto, a Receita Federal do Brasil ainda não teria implementado a possibilidade da realização do parcelamento no sistema. Requereu a impetrante, em liminar, fosse expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com prazo de validade de até cinco dias após a operacionalização do sistema pela RFB para realização do parcelamento ou que fosse determinada à autoridade impetrada a realização do parcelamento, mesmo sem o sistema, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 138). A União pugnou pelo ingresso no polo passivo da lide (fl. 145). A autoridade impetrada ofertou suas informações (fls. 151/161). Asseverou que não há ato abusivo de sua parte, uma vez que a Lei n. 12.996/14, a qual reabriu o prazo do REFIS (Lei n. 11.941/09), ainda está pendente de regulamentação, cuja necessidade está expressamente prevista na Lei n. 11.941/09. Dessa sorte, afirmou que a lei responsável pela reabertura do prazo do parcelamento não é autoaplicável. Disse ainda que as questões relativas a parcelamento devem ser interpretadas restritivamente e que se a impetrante possui interesse em realizar o parcelamento antes mesmo da regulamentação já mencionada, poderá aderir ao parcelamento disponível por meio da Lei n. 10.522/02. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 163/166. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 174/194), sendo negado seguimento ao recurso fl. 196. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da morosidade de se implementar o parcelamento, conforme a Lei n. 12.996/14, a impetrante requereu que fosse determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou que fosse determinada à autoridade impetrada a realização do parcelamento, mesmo sem o sistema, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos créditos tributários. Quando da análise em sede liminar, este juízo asseverou: A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, a impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A suposta não operacionalização pelo sistema eCAC do parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/14 não se apresenta como fundamento plausível a justificar a concessão da suspensão da exigibilidade da dívida, sem que tenha havido regulamentação da norma por parte do Poder Executivo. A Lei n. 12.996/14, a qual reabriu o prazo de parcelamento das dívidas anteriormente estabelecido pela Lei n. 11.941/09, assim dispõe: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (...) 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº

11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). Destacou-se. De outro norte, assim estabelece a Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Destacou-se. Como se vê, a Lei n. 12.996/14, em seu artigo 2º, 7º, estabelece que serão aplicadas as regras estabelecidas no artigo 1º da Lei n. 11.941/09. Assim sendo, verifica-se que a Lei do REFIS fixou o prazo de sessenta dias para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil editassem ato conjunto para a regulamentação dos requisitos e condições do parcelamento, incluindo-se aí aquele instituído pela Lei n. 12.996/14, em virtude da previsão constante do artigo 2º, 7º da novel lei. Assim, sendo, considerando que a Lei n. 12.996 foi publicada em 18.06.2014, não entrevejo omissão do Poder Executivo no fato de ainda não ter editado o regulamento da referida lei, uma vez que não decorrido o lapso previsto. Ademais, insta frisar que o dispositivo da Lei n. 12.996/14 não é autoaplicável, ao contrário do asseverado pela impetrante, uma vez que dependente de regulamentação por parte do Poder Executivo. Logo, pode-se dizer que a norma é vigente, mas não eficaz, até o momento em que devidamente regulamentada. Nessa esteira, eventual autorização pelo Poder Judiciário de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, ou mesmo a determinação à impetrada de realização do parcelamento sem haver a regulamentação da Lei implicaria a ingerência do Poder Judiciário em ato do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, revelando-se que a não regulamentação da Lei é o motivo pelo qual o sistema da Receita Federal não disponibilizou o parcelamento nos termos em que requerido pela impetrante. Some-se a isso que, caso deferido o pedido liminar formulado pela impetrante, estar-se-ia a infringir o princípio da isonomia, uma vez que se estaria a conferir o parcelamento de débitos à empresa impetrante ao passo que outras empresas também interessadas no parcelamento nesses moldes não poderiam usufruir da suspensão do crédito tributário sem que houvesse a regulamentação da Lei. No caso em tela, não obstante o anseio da impetrante em voltar à regularidade fiscal, forçoso reconhecer que a Administração Tributária agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria, não merecendo reparos. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, indefiro o pedido de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. As informações prestadas pela autoridade indicada como coatora esclarecem que a Lei n. 12.996/14, a qual reabriu o prazo do REFIS (Lei n. 11.941/09), ainda está pendente de regulamentação, referindo que a impetrante possui interesse em realizar parcelamento antes mesmo da regulamentação já mencionada. Em análise à inteira narrativa dos fatos, tem-se que a pretensão da autora de inclusão no parcelamento nos moldes pretendido não é possível. De tudo exposto, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que no período compreendido entre 08/2004 a 11/2005; 01/2006; 08/2006 a 01/2007, o acusado, na condição de sócio-gerente da empresa Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda - Massa Falida, localizada na zona rural de Dourados/MS, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social, descontada de pagamentos efetuados a seus funcionários. Denúncia recebida em 28.04.2010 (fls. 117). Defesa preliminar apresentada em 09.11.2012 (fl. 186/189). Audiência de instrução realizada em 04/06/2013 (fl. 207) com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Acusado interrogado por meio de Carta Precatória (fl. 255/257). Alegações finais do réu fl. 260/272. O Ministério Público Federal postulou pela absolvição do réu por entender que restou configurada a causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fl. 275/278). Despacho determinando que o réu retificasse ou ratificasse as alegações finais (fl. 281). Manifestação do réu ratificando as alegações finais (fl. 284). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática delitiva do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, como segue transcrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Em sendo o crime tributário material, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação do débito sob a NFLD de fl. 25 constante no apenso I do IPL N 0192/2007, resta configurada a justa causa para a persecução penal. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, formal, e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, tampouco a intenção de fraudar. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). A materialidade delitiva no caso concreto é incontestada. Segundo representação fiscal para fins penais, assim apurou o Instituto Nacional do Seguro Social (III - Descrição dos Fatos, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007): o contribuinte efetuou nas competências 08/2004 a 11/2005, 01, 08 a 01/2007, o desconto da contribuição devida a Previdência Social, por seus empregados e contribuintes individuais (administradores), e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. Assevera, ainda, que tal contestação foi feita no curso da Auditoria Fiscal, através do exame das Folhas de Pagamento, do Livro Diário e Razão do ano de 205, das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e consulta aos sistemas internos da Previdência Social [...] (III - Descrição dos Fatos, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007). Assim, concluem (IV - Créditos Previdenciários, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007): os créditos referentes aos períodos mencionados foram apurados e lançados na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Debcad nº 37.038.807-0, em anexo, no valor de R\$46.341,00. Tal apuração está bem detalhada, individualizando-se a competência, empregados, pagamentos de salários e a diferença da contribuição no anexo NFLD 37.038.807-0 (DAD - Discriminativo Analítico de Débito, RL - Relatório de Lançamento, RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 25/51 do Apenso I do IPL 0192/2007), indicando que de fato houve dedução da contribuição social dos segurados. Materialidade comprava da apropriação do valor de

R\$ 46.341,00, a título de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos períodos de 08/2004 a 11/2005, 01, 08 a 01/2007. A autoria delitiva também restou demonstrada. O contrato social da empresa Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda - Massa Falida (fl. 09/13 do Apenso I do IPL N. 192/2007) indica que o réu é sócio desde 01/12/1988, com assunção de todos os direitos e haveres, inclusive assumindo a responsabilidade solidária das obrigações previdenciárias. No entanto, afirmou em alegações finais, que havia saído da empresa em meados de 2004 e quem teria continuado na administração seria o comissário da concordata. Relatou que a empresa entrou em concordata em 2005 e já não fazia parte da administração. O réu aduziu que depois da concordata (ação proposta em 25 de janeiro de 2005, quando estava em vigor o Decreto-lei 7.661/45) não detinha nenhum poder na empresa. Porém, os elementos coligidos aos autos ratificam tanto a existência da omissão dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a folha de salário, como a responsabilidade societária e administrativa direta do acusado pela conduta omissiva. Não resta comprovada a alegação do autor de que não fazia mais parte da administração da empresa no período em análise. Vejamos. Conforme defesa de fls. 260/263, o administrador da concordata foi Cícero José da Silveira, sucessor de Lourival Francisco Inocêncio, que iniciou as atividades em meados de 2004, período em que as contribuições dos empregados da empresa deixaram de ser repassadas à Previdência. Porém no interrogatório policial, Cícero José Silveira (fl. 09 do IPL) informou que foi síndico da Fornecedora de Alimentos Pérola durante três meses, tendo renunciado ao encargo. Que quem geria e administrava a empresa de agosto/2004 a janeiro/2006 era o sócio Noel. Cícero não foi ouvido em interrogatório judicial porque faleceu (certidão de fl. 196). No mesmo passo, em interrogatório policial, Inio Roberto Coelho (fl. 11 do IPL) alegou que foi contador da Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda, de setembro/2004 a janeiro/2006, período em que o réu Noel gerenciava a empresa. Tal depoimento foi confirmado em Juízo, ratificando não saber afirmar com exatidão o período que trabalhou para o réu. Desse modo, tenho que a autoria resta corroborada. Ao revés, a tipificação penal não restou configurada. A sentença da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Dourados corrobora a dificuldade financeira enfrentada pela empresa ao decretar falência em 23.01.2007 (fl. 71/89 do IPL). Em interrogatório judicial, o réu ratificou as dificuldades enfrentadas pela empresa no período de 2004/2007 (fls. 255/257). Aduziu que quando administrava a empresa não retirava nada (dinheiro), pois passou por dificuldades em virtude de um problema que atingiu todos os frigoríficos do Estado - febre aftosa. O crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é tipo especializante e foi inserido no Código Penal no 168-A, 1º, como supratranscrito. É de cunho eminentemente tributário e a tipificação independe de qualquer fim especial de agir do agente, seja o animus rem sibi habendi ou a finalidade de fraudar a Previdência Social. O móvel psicológico do agente, como dito, não é elementar do tipo e, de tal modo, não torna legítima a omissão ou o fato atípico. Lado outro, eventual crise financeira da empresa pode se revestir em causa excludente de culpabilidade, a desnaturar a tipicidade formal da conduta da ré, conforme alegações finais do Ministério Público Federal. No caso dos autos, os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários foram preteridos e diante da crise financeira enfrentada, a empresa entrou em processo de falência. Nesse sentido, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo. (Processo ACR 00064643919994036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30692 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) Consta na sentença que decretou a falência da empresa (fls. 71/89 do IPL), que a pessoa jurídica perpetrou a concordata preventiva sob o fundamento de que passa por dificuldades financeiras decorrentes de diversos investimentos realizados mediante a utilização de capital disponível na aquisição de mercadorias e na modernização das instalações, equipamentos e maquinários, com evasão do capital de giro. Valeu-se de capital de giro junto a instituições financeiras e particulares, sujeitando-se ao pagamento de altas taxas de juros. A caracterizar-se como situação extraordinária e justificar o não cumprimento das obrigações tributárias, porquanto ultrapassou a esfera da normalidade dos riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, com vista a se transmutar em causa de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Esse início material de prova da crise financeira que passou a empresa foi corroborado em juízo pela testemunha Inio Roberto

Coalho (fl. 208). Declarando ainda mais: Que durante o tempo que trabalhou para ele, sempre foi uma pessoa honesta, trabalhadora e que não ostentava riqueza. A prova judicial, portanto, mostra-se cristalina e harmônica em evidenciar a ausência de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, tendo em vista que a crise financeira da empresa inviabilizou o recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de 2004/2007. Ante o exposto, deve ser acolhida a tese da excludente de culpabilidade do réu, tal como alega a acusação. A improcedência da denúncia acerca do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) é medida imperiosa no caso em testilha. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu Noel Jacob de Oliveira Filho das sanções do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, ex vi art. 386, VI do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5590

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 157/160 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 161, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. O feito seguirá como cumprimento de sentença, providencie a Secretaria alteração da classe processual.

0000503-47.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do resultado de pesquisa de endereço da ré (fls.80/83).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO ORDINÁRIA. Partes: Francisco Molina e Outro X INCRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 577/582. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79002-061).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 59, sem qualquer manifestação da União, intime-se novamente dos termos do referido despacho. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, SOBRESTE O FEITO. Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Fica a OAB intimada novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
A exequente foi intimada em 07/07/2014 para manifestar sobre a diligência de citação negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45v. Por duas vezes, a exequente fez carga dos autos, nas seguintes datas: 09/07/2014 e 04/08/2014, nada requerendo até a presente data. Diante o exposto, SOBRESTE O FEITO até ulterior manifestação das partes. Int.

0003390-38.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIANE GOMES DE LIMA

Tendo em vista que a exequente foi intimada, em 07/07/2014, para dar prosseguimento ao feito, no entanto, até a presente data, nada requereu, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001589-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO

Fica a Caixa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.49).

0002650-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO E RECOLHER A CUSTAS PERTINENTES NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.5 - Fica ainda intimado o executado de que havendo interesse em negociação da dívida deverá procurar qualquer Agência da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO E RECOLHER A CUSTAS PERTINENTES NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Reencaminhe-se o mandado expedido às fls. 41, juntamente com a informação contante de fls. 44, à Central de Mandados para que as diligências sejam realizadas nos endereços apontados às fls. 44.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-90.2014.403.6002 - ALINE VICTORIO FAUSTINO ONISHI(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao impetrado do conteúdo deste despacho.Em seguida encaminhem os autos ao E.TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Ação Monitória - Classe 28.Partes: Caixa Econômica Federal X André Campos Morais, CPF 497.988.390-72. DESPACHO // OFÍCIO Nº 436/2014-SM-02. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo atualizado da conta nº 4171.005.5507-0 para conta de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a realização da operação, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3831

EXECUCAO PENAL

0001842-72.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE HUMBERTO GARCIA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Humberto Garcia, afirmando que o mesmo incorreu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.O delito consumou-se em 23 de abril de 2002. A denúncia foi oferecida em 10/09/2002, tendo sido recebida em 18/09/2002. A r.

Sentença condenatória foi prolatada em 19/04/2010, com trânsito em julgado para a acusação em 05/05/2010 e para a defesa em 04/06/2010.O réu foi condenada a 2 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Intimado para manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição.É o relatório.2.

Fundamentação.O réu foi condenada em 2 anos de reclusão.O crime foi consumado em 23 de abril de 2002.A denúncia foi recebida em 18/09/2002 e a sentença foi publicada em 19/04/2010 (fls. 30/35), tendo transitado em julgado para a acusação em 05/05/2010 e para a defesa em 04/06/2010, conforme certidão de folha 36.A

prescrição da pena de até 2 (dois) anos ocorre em 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, podendo ser verificada com base na pena aplicada, conforme dispunha o 1º do artigo 110 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010, aplicável ao caso concreto, considerando a data do delito.Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença passaram-se mais de 04 (quatro) anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu José Humberto Garcia, nos termos dos artigos 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.

0000734-71.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FRANCISCO GARCIA(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré Wellington Francisco Garcia foi condenado(a) nos autos da Ação Penal nº 0000439-83.2004.403.6003 a pena de privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para que fosse calculada a multa, a qual, restou quantificada em R\$ 146,17 (cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), fls.28. Em vista disto, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls.02, e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Juízo de Direito da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) intimá-lo(a), a fim de cientificá-lo(a) da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta; (iv) designar a entidade pública a favor de quem o(a) condenado(a) deverá pagar a prestação pecuniária a ser fixada por esse Juízo Deprecado.; (v) intimá-lo(a) para pagar a prestação pecuniária; (vi) intimá-lo(a) para pagar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida junto ao Juízo Deprecante ou no site do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - unidade gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 14600-5), a multa imposta na sentença condenatória, acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001115-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEM IDENTIFICACAO(MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA)

A diligência solicitada à fl. 161, foi providenciada conforme determinação de fl. 156. A decisão que deferiu o pedido de restituição do bem apreendido nestes autos, porém, surte efeitos apenas na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Assim, uma vez que já esgotadas as providências cabíveis nesta esfera criminal, retornem-se os autos ao arquivo. Antes, cientifique-se o requerente quanto ao presente. Cumpra-se. Intime-se.

0001669-19.2011.403.6003 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X RAFAEL DE SOUZA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Classificação: EVisto. Foi instaurado procedimento investigatório contra Rafal de Souza, para apurar a ocorrência dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 02/67). O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal (68/69) em relação ao delito do artigo 330 do Código Penal e requereu o arquivamento do Inquérito Policial quanto ao cometimento do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por Rafael de Souza, sendo que referido arquivamento foi determinado à folha 75. A audiência para proposta de transação penal e fiscalização em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal foi deprecada, tendo sido realizada pelo Juízo Deprecado (Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS) e submetida ao autor do fato e ao seu advogado, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00, em 6 (seis) parcelas iguais e mensais de R\$ 100,00 (cem) reais cada, revertidas em favor do Conselho de Comunidade de Paranaíba/MS. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato (104). É o relatório. Observo que a transação penal foi cumprida na data aprazada, tendo o investigado depositado as prestações pecuniárias (fl. 110) em favor da entidade beneficiária, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção de punibilidade e arquivamento do feito em relação a Rafael de Souza. Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do investigado e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, único, 9.099/95). Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-19.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: Visto. O Ministério Público Federal requereu a decretação de perda de metade do valor da fiança, a revogação da liberdade provisória e a prisão preventiva de Marcelo de Mauro, alegando, em síntese, que o mesmo possui personalidade voltada para o crime, pois tem no contrabando de cigarros o seu meio de vida, de modo que as medidas cautelares não se mostram suficientes para impedi-lo de reiterar na prática de condutas criminosas. É o relatório. O representado foi preso em flagrante, em 05/12/2010, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (fl. 49). Em 10/12/2010 ele foi agraciado com liberdade provisória, mediante fiança (fls. 61/63). Ele foi preso novamente, em 23/06/2013, na jurisdição da Vara Federal de Naviraí/MS, pela prática, em

tese, dos crimes previstos nos artigos 334, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97. Igualmente, naquele juízo, foi agraciado com liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (fls. 76/77). Em razão deste segundo fato, foi requerido, neste juízo, que se declarasse a quebra da fiança e que se decretasse a prisão preventiva (fls. 79/81), o que acabou ocorrendo, em 23/09/2013, sendo a decisão assim fundamentada:(...) A liberdade provisória, com arbitramento de fiança, foi concedida a Marcelo de Mauro nos presentes autos em 10/12/2010 (fls. 61-62), sendo que, em 23/06/2013, o acusado foi novamente preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, em virtude de praticar nova infração penal dolosa na vigência da fiança que lhe foi concedida, julgar-se-á quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, importando a decretação de perda de metade de seu valor (CPP, art. 343), sendo necessário, no caso, a revogação da liberdade provisória outrora concedida e a decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, caput). Isto porque, constata-se que tem sido constante a prática, por Marcelo de Mauro, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, fato esse que reclama uma providência imediata do Poder Judiciário, sob pena de colocar em risco a ordem pública. A contumácia do acusado revela a elevada reprovabilidade de sua conduta e a relevância da lesão jurídica que tem sido praticada (Supremo Tribunal Federal, HC nº 100367, Relator Min. Luiz Fux). Dessa feita, não se vislumbra qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco da continuidade pelo acusado na prática delitiva prevista no art. 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo de rigor a prisão preventiva como garantia da ordem pública. (...) (fl. 83). Às folhas 104/106 o representado pediu a reconsideração da decisão acima, não obtendo êxito. Após parecer contrário do MPF (fls. 101/102), a decisão negatória ficou assim fundamentada:(...) Não consta dos autos qualquer elemento novo a permitir a reconsideração da decisão que decretou a quebra de fiança e revogou a liberdade provisória do acusado. Os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão presentes, conforme analisado na decisão de fls. 83/84. Outrossim, o art. 340 do CPP não prevê a hipótese de reforço da fiança para que o acusado possa manter-se em liberdade, sendo também irrelevante a quantidade de crimes e o lapso temporal entre eles para configurar ou não perigo à ordem pública. Por fim, o documento de fls. 91, por si só, não é suficiente para demonstrar ocupação lícita e não se pode afirmar, com a segurança que se faz necessária, que o regime inicial de cumprimento de pena do acusado, caso seja condenado, será o aberto, pois conforme menciona o Ministério Público Federal, Isso porque o acusado responde a ao menos quatro infrações penais, sendo a soma das penas mínimas seis anos de privação de liberdade, agregando-se um quadro de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como, a título de exemplo, a imensa quantidade de cigarros contrabandeados apreendida. (fl. 116). O representado não chegou a ser preso e, em 13/12/2013, revoguei a prisão preventiva, com os seguintes fundamentos (fls. 129/130): Pois bem, penso de forma diversa do acima decidido. Com efeito, não se pode desconsiderar as intenções do legislador pátrio, o qual sempre tratou a prisões provisórias como exceção. Mais recentemente, com a edição da Lei 12.403/2011, elas passaram a ser desestimuladas, tendo sido colocadas à disposição do magistrado as medidas cautelares, em grande parte pela superlotação dos estabelecimentos prisionais. Um dos limitadores para a atuação do magistrado é o quantitativo de pena autorizador da prisão preventiva (04 anos, art. 313, I, CPP). Tratando-se de norma benéfica aos réus, tenho dificuldade em admitir sua flexibilização, para decretar a prisão em casos de concurso de crimes material ou formal ou de continuidade delitiva, em razão da soma das penas máximas ou de suas exasperações, entendendo mais apropriado considerar-se cada crime isoladamente (se nenhum deles tiver pena máxima superior a 04 anos não está autorizada a prisão). No caso, ao que consta (fl. 49), ao requerente é atribuída apenas a prática do crime do artigo 334 do Código Penal, cuja pena máxima é igual a 04 anos, não sendo possível a prisão preventiva somente por este fato. Quanto à fiança anteriormente imposta e quebrada, quando de sua utilização, ainda não era considerada uma medida cautelar (art. 319, VIII, CPP), o que só ocorreu com a edição da Lei 12.403/2011. Caso fosse, seria possível a decretação da prisão preventiva pelo descumprimento, nos moldes dos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal. Com base nisto, possível a revogação da prisão preventiva. Embora isso, como ressaltado pelo representante ministerial, a medida cautelar da fiança mostra-se, sozinha, ineficaz para impedir o requerente de continuar a praticar condutas que são consideradas como criminosas, tanto que ele foi surpreendido em atividade idêntica há pouco tempo, oportunidade em que beneficiou-se da fiança. Deste modo, a prisão preventiva foi substituída pelas seguintes medidas cautelares: a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP). b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). c) Proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Na ocasião, constou na decisão que o representado ficava advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas acarretaria na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Ocorre que ele só veio a ser intimado da decisão em 27/05/2014 (consulta feita no endereço eletrônico do TJ/MS, carta precatória expedida para a Comarca de Eldorado/MS, documento anexo). Antes disso, em 06/05/2014, o representado foi preso pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97, fatos ocorridos na jurisdição desta Vara Federal (comunicação de flagrante nº 1564-37.2014.4.03.6003). A autoridade policial fixou fiança, que foi paga, sendo o

representado solto.Tenho que a decisão acima deve ser mantida.Por primeiro, não há como se decretar a perda de metade do valor da fiança, visto que esta medida já foi tomada.Em relação à prisão preventiva, a limitação à sua decretação pelo quantitativo de penas continua a existir (os crimes possuem penas máximas iguais a 04 anos). Por ora, cabe apenas a expedição de ofícios aos juízos onde o representado já foi agraciado com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, para que neles se averigüe eventual descumprimento autorizador da prisão preventiva, nos moldes dos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal. Observo que ele não descumpriu nenhuma medida cautelar imposta por este juízo, uma vez que ainda não havia sido intimado da decisão de folhas 129/130, o que só ocorreu recentemente.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 178/179.Oficie-se nos moldes acima.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000323-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000323-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS PEREIRA NETO X ANA SANTANA VIEIRA DE MEDEIROS X SILVIO GOMES DA SILVA X FERNANDO SILVA ALVES X EDVALDO FONSECA PEREIRA X MARCOS SANTANA DE ABREU X RENILDO ANTONIO MOURAO X JOVELINA LIMA MENDONCA

Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Fernando Silva Alves, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na data de 05/05/2005, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, tendo sido encontradas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de regular entrada em território nacional. A denúncia foi recebida em 20/07/2008 (fls. 290/291).Ao denunciado Fernando Silva Alves foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 360), aceita e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 449).Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu Fernando Silva Alves, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.Façam-se as comunicações necessárias.Providencie a Secretaria a certidão requerida às fls. 452.P.R.I.

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS(GO013855 - HELTER LEMES)

.pa 0,5 Ante o teor da certidão de fls.316, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo(s) denunciado(s) Neicimar Ferreira Martins, Dr.Helter Lemes, OAB/GO 13855, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito.Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime(m)-se o(s) denunciado(s), para que, no prazo de 05 (dias) dias, nomeiem outro(s) em substituição ao Dr.Helter Lemes, OAB/GO 13855, fazendo-se consignar na intimação de que caso não o façam ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, com escritório localizado na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-3960.Transcorrido in albis o prazo assinalado para o(s) denunciado(s) constituir novo(s) defensor(es), autorizo, desde já, a intimação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Publique-se.Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, remetam-se os presentes autos ao Eg.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos apelos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000362-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AUGUSTINHO JOAO GASPARETTO(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Classificação: ESENTENÇAVisto.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao denunciado Augustinho João Gasparetto, em razão do falecimento deste.Razão assiste ao MPF, uma vez que o óbito restou comprovado pela certidão de folha 623.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do denunciado Augustinho João Gasparetto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0001540-13.2008.403.6005 (2008.60.05.001540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 231), que já veio acompanhada das respectivas razões recursais (fls. 231v/234v).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à folha 225 para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Cumpra-se.

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o teor da certidão de fls.454, intime-se a defesa, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazõe o recurso do condenado.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

0001200-07.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Classificação: M .PA 0,5 Relatório.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal em relação à sentença de fls. 250/252.Sustenta que há omissão na decisão, pois requereu em memoriais nova capitulação do fato objeto do presente feito, por entender que melhor subsome-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, invocando a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, mas nada foi mencionado a esse respeito (fls. 323). É o relatório.2. Fundamentação.O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente do teor da sentença em 22/08/2014 (sexta-feira), tendo devolvido os autos em Secretaria no dia 27/08/2014 (quarta-feira). (fls. 255).O prazo de 02 (dois) dias para a oposição dos embargos de declaração (art. 382 CPP) encerrou-se em 26/08/2014.Portanto, os embargos de declaração protocolizados em 27/08/2014 foram opostos intempestivamente, não podendo ser conhecidos.Nesse sentido, o julgado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PARQUET. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Com o julgamento do HC 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento que o início do prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público deve ser contado da entrada dos autos na instituição ministerial ou de sua intimação por mandado. 2. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso. 3. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 200400104561, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 05.10.2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos.ObsERVE-se que os embargos não conhecidos não interromperão os prazos para outros recursos.Retifique, a Secretaria, a numeração dos autos a partir da folha 255.P.R.I.

0000873-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls.537, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo denunciado, Dr.Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9485, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões recursais, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito.Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe o recurso interposto.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Cumpra-se.

0011059-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NOGUEIRA X JORGE LUIS LOPES

Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.Cuida-se de ação penal em que figuram como denunciados Sebastião Nogueira e Jorge Luiz Lopes, cujos autos inicialmente tiveram trâmite perante a Justiça a Justiça Estadual de Cassilândia-MS.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando-lhes os crimes tipificados pelo artigo 29, 4º, inciso I e 5º da Lei 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal.O fato criminoso imputado teria ocorrido em 01.11.2007, tendo sido a denúncia recebida em 25/08/2010 (folha 41/v).Por sentença prolatada em 10.02.2011, pelo r. juízo estadual, o réu SEBASTIÃO NOGUEIRA foi absolvido, em vista da constatação de inexistência de justa causa para a persecução penal (folhas 67/v), de cuja decisão houve interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público.O E. Tribunal de Justiça Estadual pronunciou a incompetência absoluta para conhecimento da apelação e determinou remessa ao Tribunal Regional da 3ª Região (folhas 90/94) cujo órgão, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência.O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao conflito de competência suscitado, declarou a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente (folhas 122/124).Recepcionados os autos neste juízo, o Ministério Público Federal

ratificou os termos da denúncia formulada pelo Parquet Estadual e requereu a ratificação da decisão do juízo estadual que recebeu a denúncia.É o relatório.2. Fundamentação.O crime ocorreu em 1º/11/2007 e a denúncia foi recebida em 25/08/2010 (folha 41), não sendo constatada nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição posteriormente.A pena máxima do crime descrito no artigo 29, 4º, inciso I e 5º da Lei 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal, considerada a causa de aumento, é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, verificando-se a prescrição em 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Considerando a data do recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, CP), a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 24.08.2014, impondo-se a extinção da punibilidade.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO NOGUEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Abstem-se de pronunciar a prescrição quanto ao corréu Jorge Luiz Lopes em face da informação de ter sido ele beneficiado com a suspensão condicional do processo, com cisão do feito em relação a esse acusado (folha 67v).P.R.I.

Expediente Nº 3832

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Fls.46/47. Defiro o pedido formulado, assim, prorrogo por mais 10 (dez) dias o prazo anteriormente assinalado no despacho de fls.44, para que o requerente junte aos autos (a) cópia integral do inquérito policial em que o bem foi apreendido, (b) cópia de eventual sentença proferida no respectivo feito, e (c) documento (cópia do CRV ou certidão expedida pelo respectivo órgão de trânsito) comprovando o status atual da propriedade do veículo junto ao Detran.O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, podendo, em vista disto, ser extinto.Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Inicialmente, em que pese o teor da certidão de fls.1000, entendo que, no processo penal, diante do interesse inequívoco do réu em apelar, fls.1002, e de não ter havido alteração da sentença condenatória anteriormente proferida, fls.972/979, eis que rejeitados os embargos de declaração, fls.994, recebo o recurso de apelação interposto, fls.1002, pela defesa.Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação.Após, considerando-se que a defesa técnica consignou que arrazoará o recurso na instância superior, fls.992, remeta-se o presente feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3833

EXECUCAO FISCAL

0000002-18.1999.403.6003 (1999.60.03.000002-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X CILIO MARQUES X LUIZ HENRIQUE GOMES FRANCA X CIFRA COM. IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS contra Ciliomar Marques e outros, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente não se manifestou.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com

força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. P.R.I.

0000766-67.2000.403.6003 (2000.60.03.000766-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ORLANDO SERROU CANY FILHO
Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS contra Orlando Serrou Cany Filho, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. P.R.I.

0000371-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000371-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)
Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Antonio Cholfe, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. 2. Fundamentação. No acórdão, cujas cópias estão nas folhas 193/196, foi acolhido o pedido de não prosseguimento da presente execução fiscal, em razão do resultado do julgamento do mandado de segurança interposto pelo embargante. A decisão transitou em julgado (fl. 197). Assim, é o caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Sem custas e honorários. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000219-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000219-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X MARCELO VALIM DE MELO
Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS contra Marcelo Valim de Melo, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. P.R.I.

0000552-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000552-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGRO PASTORIL CAMBAUVA LTDA
Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS contra Agro Pastoril Cambauva LTDA, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos

do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-97.2003.403.6004 (2003.60.04.000466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000326-6)) CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.Traslade-se cópia de fls. 399/400, 410/412, 423/425 e 429 verso para os autos 0000326-68.2000.403.6004 e 0000316-24.2000.403.6004.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL

0000237-54.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Diante da manifestação às fls. 131/132, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo nova audiência para inquirição das rés VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES para o dia 09/10/2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se as rés.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:Mandado 620/2014 SC - de intimação a ré VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, presa, acerca do conteúdo desta decisão. Mandado 621/2014 SC - de intimação a ré GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, presa, acerca do conteúdo desta decisão. Ofício 932/2014 SC - Ao 6º BPM em Corumbá/MS para que realize a escolta das presas VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, para a audiência designada para o dia 09/10/2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal.Ofício 933/2014 SC - Ao Presídio Feminino de Corumbá/MS, requisitando as presas VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, para a audiência designada para o dia 09/10/2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Alonso Barbosa Esgaib, pessoalmente citado (f. 603 e 605), apresentou resposta à acusação (f. 612-625) e requereu a revogação da medida cautelar de proibição de se ausentar do país (f. 626-636 e 643-644 - petição e documentos).O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da cautelar de natureza pessoal. De forma subsidiária, protestou pela substituição da medida por nova fiança (f. 639-641).É o

que importa para o relatório. Fundamento e decido.1. De saída, afasto a preliminar arguida pelo réu (f. 613-620). A peça acusatória descreve, de forma suficiente, ainda que breve, as supostas condutas ilícitas atribuídas pelo réu (à época, administrador da fazenda Realejo), a ILDEFONSO MACHADO PARRA (empreiteiro) e a ALEXANDRE LEBEDENKO (proprietário da Fazenda Realejo) - estes dois últimos processados nos autos n. 0001056-11.2002.403.6004, que foram desmembrados, dando origem a esta ação penal - que se subsomem aos tipos descritos no art. 149, 1º, inciso II, do Código Penal - CP e no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, c/c art. 29 do CP. Não se olvide que o próprio réu, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande, aos 04.07.2002, afirmou, entre outras coisas, que apenas os cartões de entrada e saída de alguns estrangeiros estavam em sua guarda a pedido de Ildefonso para não extravaiar (...). Tal excerto, aliás, encontra-se transcrito no corpo da denúncia (f. 5-6). Também não se pode ser indiferente ao teor do termo de declarações do corréu ALEXANDRE, encartado à f. 92-93, sobretudo à afirmação de que não conhecia ILDEFONSO PARRA e somente passou a conhecê-lo após os fatos tratados nos autos e que o mesmo foi contratado pelo ex-administrador ALONSO, na qualidade de empreiteiro, para fazer a cerca; ... que, ALONSO comunicou ao declarante tão somente que havia contratado os trabalhadores para fazer a cerca, mas não informou que eram trabalhadores paraguaios, quantos eram e a situação dos mesmos... (destaquei). Com efeito, verifica-se que as versões apresentadas pelos réus são contraditórias entre si, além de serem colidentes com os elementos de provas encartados aos autos. Cite-se, a título de exemplo, o contrato apostado à f. 47, no qual figuram como partes os corréus ALEXANDRE e ILDEFONSO, muito embora ambos os acusados tenham afirmado, na 1ª fase da persecução penal, não se conhecerem. Seja como for, a peça acusatória, lastreada em razoável suporte probatório, longe de ser genérica, preenche os requisitos trazidos pelo art. 41 do CPP e permite o início da instrução criminal em juízo, tanto assim que a denúncia foi regularmente recebida outrora. Não é demais lembrar que o processo penal rege-se pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, preconizado pelo art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sendo assim, porque a denúncia preenche os requisitos legais e porque não se vislumbra qualquer nulidade nem, tampouco, prejuízo ao réu, rejeito a preliminar arguida à f. 613-620.2. No mérito, convém lembrar o que dispõem os artigos 396 e 397 do CPP. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no texto legal acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos mencionados, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Importante ressaltar que o fato de nenhuma das supostas vítimas ter declarado ou reconhecido o réu como autor dos ilícitos imputados pelo MPF, conforme expõe a defesa, não exclui, por si só, a eventual responsabilidade criminal decorrente dos fatos descritos na peça exordial. Na melhor das hipóteses, isso apenas e tão só deixa antever que não houve contato direto do réu com as vítimas. Neste ponto, não se deve esquecer que o tema concurso de pessoas, no Direito Penal, é bastante amplo e engloba diversas figuras. Seja como for, in casu, impõe-se o início da instrução criminal, dando-se sequência à ação penal, revelando-se prematuro e inoportuno o acolhimento da tese arguida pela defesa, sobretudo nesta fase processual incipiente. Considerando o tempo decorrido desde a data dos fatos (maio de 2002), determino à Secretaria que, após diligenciar acerca da atual localização das testemunhas arroladas pela acusação (f. 8), designe audiência para oitiva de tais testemunhas, expedindo-se o necessário. Concluída a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ou decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário para a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa à f. 625. O interrogatório do réu já foi designado nestes autos (f. 479-verso). Caso haja a expedição de carta precatória, as partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento das deprecatas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 3. No que tange ao pedido de revogação da medida cautelar prevista no art. 320 do CPP (proibição de se ausentar do país), este Juízo já assinalara a possibilidade de revisão da medida, tão logo viessem aos autos documentos vertidos em língua portuguesa que comprovassem a alegada residência e emprego fixos nos Estados Unidos, bem como informações sobre ter ou não o réu outra nacionalidade (conforme decisão de f. 477-480). Pois bem. Os documentos apresentados à f. 632-636 e 644 cumprem a contento as condições impostas pelo Juízo anteriormente, o que impõe a revisão da medida. A despeito da posição externada pelo órgão ministerial, compartilho do entendimento jurisprudencial que assinala que o simples fato do réu residir, comprovadamente, em território

estrangeiro por si só não basta para a decretação/manutenção de prisão, conforme registro exposto na decisão judicial mencionada. Não se pode ser insensível, demais disso, ao vínculo empregatício que o réu possui, em solo estrangeiro, há 3 anos. É bem verdade que o Decreto n. 55.750/66 não trata da extradição no caso de crime de internalização de estrangeiro clandestino. Por outro lado, admite a extradição quanto a crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos, de sorte que não se poderia falar em impossibilidade de aplicação da lei penal. O processo criminal não pode representar punição antecipada. Medidas drásticas só são autorizadas em situações excepcionais, não mais verificadas nestes autos. Mais uma vez, o que se faz é colocar o réu novamente em situação de igualdade com as outras pessoas denunciadas em razão dos mesmos fatos. Com efeito, a fiança outrora arbitrada e recolhida pelo réu, possuidor de condições pessoais favoráveis e nestes autos representado por defensor constituído, o vincula, de forma suficiente, à instrução desta ação penal e aos demais atos processuais que virão. Quebrada a fiança, arcará o réu com os ônus legais e processuais previstos em lei. Entender de forma diversa, in casu, neste momento, feriria o princípio da igualdade, porquanto os demais corréus respondem à ação penal em liberdade, quiçá representaria uma indesejada antecipação de pena, o que não se permite. E mais: como persiste a fiança imposta, persiste a obrigação constante do art. 328 do CPP (Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado), de sorte que o acusado mantém-se com o dever de comunicar eventual mudança de endereço. Por tantas e tais razões, revogo a proibição de se ausentar do país (art. 320 do CPP) outrora imposta ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos acerca do teor desta decisão, para liberação do passaporte do réu. Cumpra a Secretaria todas as determinações, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6813

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6) - ANDRESSA CAMPOS PREZA X EMANUELE CAMPOS PREZA X ANDERSON CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo elaborado pela Contadoria do Juízo (f. 356). A parte autora não se manifestou. A parte ré, por sua vez, não se opôs aos cálculos apresentados (f. 361), juntou aos autos comprovantes de depósito judicial do valor da condenação e requereu a extinção do processo (f. 364/366). Assim, dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, archive-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL

0002399-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Christian Michael Ramalho pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º -B, inciso I e VI, do CP. Analisando a peça acusatória (fls. 75/77), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação da acusada, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso,

considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Designo audiência para a oitiva da testemunha comuns arroladas pela acusação e defesa JOAQUIM TAVARES BRAGA NETO, LIVIO OLIVEIRA DE SOUSA e MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO (endereços abaixo) a ser realizada no dia 07 de abril de 2015, às 15:30 (horário de MS) pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Fortaleza/CE e Rondonópolis/MT. JOAQUIM TAVARES BRAGA NETO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1371245, lotado na 16ª Superintendência em Fortaleza/CE. LIVIO OLIVEIRA DE SOUSA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1371044, lotado na 16ª Superintendência em Fortaleza/CE. MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, RG Nº 14412942 SSP/MT, residente na Rua Valeria Carvalho, nº 1142, Residencial Buriti, em Rondonópolis/MT. CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO, residente na Av. Marechal Rondon, nº 936, centro, em Rondonópolis/MS. 3. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001548-77.2014.403.6005 - MARIA HELENA ALVES SOARES (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos das partes e do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Defiro os quesitos de fls. 20/21. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia, ora designada. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se exercia a profissão de técnica de enfermagem ou de trabalhadora rural, antes da alegada incapacidade, bem como juntar aos autos documentos que comprovem a sua qualidade de segurada.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

0000088-89.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

AÇÃO PENAL Nº 0000088-89.2013.403.6005 IPL nº 0014/2013-DPF/PPA/MS Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Cláudio Penha Lazzarotto Vistos etc. 1. Trata-se de processo com réu solto, sem movimentação há 290 dias, contexto que impõe a realização dos atos processuais pelos meios mais céleres, a fim de evitar

excesso de prazo. As testemunhas as serem ouvidas no Juízo de Dourados/MS, são da Polícia Rodoviária Federal, segundo informação dos autos. Por mais de uma vez este Juízo teve frustrada a realização de videoconferência para oitiva de testemunhos de autoridades policiais, uma vez que estas, frequentemente, encontram-se designadas para operações táticas de importância nacional. De outra sorte, a pauta de videoconferência do TRF3 permite agendamento de, no máximo, três videoconferências a cada uma hora para todas as Subseções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, de modo que o calendário de agendamentos encontra-se totalmente ocupado até o início de novembro/2014.2. Diante da inviabilidade de realização de videoconferência em tempo razoável, depreque-se com urgência ao Juízo mencionado solicitando a oitiva da testemunha naquela Subseção Judiciária de Dourados/MS.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória nº 0268/2014-SC ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando-se a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo nominadas para comparecerem à audiência nesse Fórum e serem ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação. GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, Matrícula nº 167227, Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS Rod BR-163 - km-267 - Parques Nações, Dourados, MS | CEP: 79841-550, REGINALDO AVELINO DA ROCHA Matrícula nº 1072190, Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS Rod BR-163 - km-267 - Parques Nações, Dourados, MS | CEP: 79841-550, Seguem cópias necessárias à realização do ato.

Expediente Nº 2666

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002404-75.2013.403.6005 - SIMONE RUSSO ALMEIDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.